



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 216/2019 – São Paulo, terça-feira, 19 de novembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031762-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO RAIMUNDO SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018054-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012542-10.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON LUIS PAIVA PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395, ARTUR FRANCO BUENO - SP252752

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/12/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018990-35.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: JULIANA BAETA DURAN

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030228-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DUILIO LENCIONE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009273-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERTRUDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA - SP202178
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Cumpra o autor o despacho ID 6635200, sob pena de extinção do feito.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023532-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VICENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

CLAUDIO ROBERTO VICENTINO ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 proposta pelo IDEC em face da Caixa Econômica Federal, que tramitou perante à 8ª Vara Federal Cível.

Estando o processo em regular tramitação, diante da notícia da realização de acordo firmado entre o IDEC e a FEBRABAN naqueles autos e da ADPF 165/DF, as partes foram intimadas a manifestarem-se sobre o interesse no prosseguimento da ação (ID 5191647). As partes requereram a extinção do feito (ID 5247181 e 5454671).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão do autor, verifico que não mais subsiste o interesse no prosseguimento do presente cumprimento provisório da sentença tendo em vista o acordo formalizado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, caracterizando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, em razão da perda de seu objeto.

Diante do exposto, considerando **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N.º 5007984-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVIA APARECIDA DOMINGUES GONCALVES TOBIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL JOSE DE GODOI - SP54988
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária por meio do qual a requerente, **SILVIA APARECIDA DOMINGUES GONÇALVES TOBIAS**, devidamente qualificada, objetiva ordem judicial que autorize o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS e PIS de sua titularidade.

Narra, em síntese, que foi demitida sem justa causa no ano de 2016 e, posteriormente, aposentou-se por tempo de contribuição, porém, não obteve êxito no levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada, sendo-lhe informado pela instituição bancária que haveria a necessidade de alvará judicial para a liberação dos valores.

Junta documentos às fls. 05/26.

Deferiu-se a gratuidade processual (fl. 32).

Intimada, às fls. 35/41 a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, postulando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

A requerente manifestou-se sobre a contestação às fls. 60/58.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência arguida pela Caixa Econômica Federal. Pretende a requerente o levantamento do saldo integral de sua conta vinculada, no montante de R\$ 92.849,09 (noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e nove centavos), conforme extrato juntado à fl. 18 (ID 17147932), valor que supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, afastando, assim, a competência do Juizado Especial Federal.

Passo a analisar o mérito.

Os alvarás judiciais, que são procedimentos de jurisdição graciosa, ainda que interpostos em face das entidades relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, são, via de regra, processados e decididos no âmbito da Justiça Estadual. Porém, havendo conflito de interesses, devidamente comprovado, será justificável a tramitação do mesmo perante a Justiça Federal (STJ, CC 61612, Rel. Min. Castro Meira, pub. 11.09.2006, p. 217).

O artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 apresenta as hipóteses legais em que pode haver o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dentre os quais, o disposto nos incisos I e III:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

(...)

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

(...)"

(grifi)

Intimada, a Caixa Econômica Federal afirma que, na hipótese de aposentadoria, é necessário o respectivo registro contratual na CTPS, a apresentação do documento de rescisão e comprovação da condição de aposentada; e na hipótese de despedida sem justa causa, há necessidade de apresentação da CTPS onde conste a anotação do contrato de trabalho e a data do desligamento, e também do Termo de Rescisão homologado. Alega, ainda, que no caso da requerente, consta divergência no número de inscrição no CNPJ do empregador, e que na ocorrência de transferência ou fusão entre empresas, deverá haver a respectiva anotação na CTPS.

Analisando a documentação carreada aos autos observo que a requerente tem registrada em sua CTPS a rescisão de contrato de trabalho em 29/06/2016 (fl. 12 – ID 17147911), bem como a transferência, em 01/11/2009, da empresa Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes para a Deloitte Brasil Auditores Independentes (fl. 14 – ID 17147911). Do termo de Rescisão do Contrato de Trabalho consta a "despedida sem justa causa, pelo empregador", como motivo do afastamento (fl. 16 – ID 17147930). Referido Termo foi homologado em 21/12/2018 (fl. 17 – ID 17147930). Verifico, ainda, que em 16/02/2017 foi concedido à requerente o benefício de "Aposentadoria Por Tempo de Contribuição", NB n.º 179582292-6 (fl. 19 – ID 17147933).

Portanto, estando preenchidos os requisitos necessários ao levantamento, o pedido formulado deve ser deferido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo à requerente o direito ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007984-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVIA APARECIDA DOMINGUES GONCALVES TOBIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL JOSE DE GODOI - SP54988
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária por meio do qual a requerente, **SILVIA APARECIDA DOMINGUES GONÇALVES TOBIAS**, devidamente qualificada, objetiva ordem judicial que autorize o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS e PIS de sua titularidade.

Narra, em síntese, que foi demitida sem justa causa no ano de 2016 e, posteriormente, aposentou-se por tempo de contribuição, porém, não obteve êxito no levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada, sendo-lhe informado pela instituição bancária que haveria a necessidade de alvará judicial para a liberação dos valores.

Junta documentos às fls. 05/26.

Deferiu-se a gratuidade processual (fl. 32).

Intimada, às fls. 35/41 a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, postulando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

A requerente manifestou-se sobre a contestação às fls. 60/58.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência arguida pela Caixa Econômica Federal. Pretende a requerente o levantamento do saldo integral de sua conta vinculada, no montante de R\$ 92.849,09 (noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e nove centavos), conforme extrato juntado à fl. 18 (ID 17147932), valor que supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, afastando, assim, a competência do Juizado Especial Federal.

Passo a analisar o mérito.

Os alvarás judiciais, que são procedimentos de jurisdição graciosa, ainda que interpostos em face das entidades relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, são, via de regra, processados e decididos no âmbito da Justiça Estadual. Porém, havendo conflito de interesses, devidamente comprovado, será justificável a transição do mesmo perante a Justiça Federal (STJ, CC 61612, Rel. Min. Castro Meira, pub. 11.09.2006, p. 217).

O artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 apresenta as hipóteses legais em que pode haver o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dentre os quais, o disposto nos incisos I e III:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

(...)

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

(...)”

(grifi)

Intimada, a Caixa Econômica Federal afirma que, na hipótese de aposentadoria, é necessário o respectivo registro contratual na CTPS, a apresentação do documento de rescisão e comprovação da condição de aposentada; e na hipótese de despedida sem justa causa, há necessidade de apresentação da CTPS onde conste a anotação do contrato de trabalho e a data do desligamento, e também do Termo de Rescisão homologado. Alega, ainda, que no caso da requerente, consta divergência no número de inscrição no CNPJ do empregador, e que na ocorrência de transferência ou fusão entre empresas, deverá haver a respectiva anotação na CTPS.

Analisando a documentação carreada aos autos observo que a requerente tem registrada em sua CTPS a rescisão de contrato de trabalho em 29/06/2016 (fl. 12 – ID 17147911), bem como a transferência, em 01/11/2009, da empresa Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes para a Deloitte Brasil Auditores Independentes (fl. 14 – ID 17147911). Do termo de Rescisão do Contrato de Trabalho consta a “despedida sem justa causa, pelo empregador”, como motivo do afastamento (fl. 16 – ID 17147930). Referido Termo foi homologado em 21/12/2018 (fl. 17 – ID 17147930). Verifico, ainda, que em 16/02/2017 foi concedido à requerente o benefício de “Aposentadoria Por Tempo de Contribuição”, NB n.º 179582292-6 (fl. 19 – ID 17147933).

Portanto, estando preenchidos os requisitos necessários ao levantamento, o pedido formulado deve ser deferido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo à requerente o direito ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015898-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DELGADO CRISTOFANI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NADYA PRINET - SP330039

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIMITADA, PETER BREDEMANN, AMETISTA IMOVEIS LTDA, CESAR CASCARDO VASCONCELOS, ROBERTO PEREIRA EISENLOHR

DECISÃO

MARCOS DELGADO CRISTOFANI FILHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIMITADA, PETER BREDEMANN, AMETISTA IMOVEIS LTDA, CESAR CASCARDO VASCONCELOS e ROBERTO PEREIRA EISENLOHR**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos requeridos sejam obrigados a cancelar a hipoteca de averbação n.º: 1/450.681, constante na matrícula 450.681, registrada no 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo/SP, sob pena de multa diária.

Narra que, através do instrumento particular de compra e venda de unidade autônoma condominial assinado em 15/04/2017, adquiriu da requerida União Forte Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. um apartamento localizado no 16º pavimento do empreendimento denominado Inside Out, com financiamento pela Caixa Econômica Federal.

Informa que pagou o preço total de R\$ 594.291,15 (quinhentos e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e quinze centavos) e, após quitado o imóvel e cumpridas as exigências contratuais, foi lavrada escritura e realizado o registro perante o CRI competente, constando o requerente como proprietário.

Relata que, conforme averbação nº 1 da matrícula nº 450.681 do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo/SP, consta ainda gravame hipotecário referente aos recursos obtidos pela construtora, para realização do empreendimento Inside Out, garantia no valor de R\$7.297.964,08 (sete milhões, duzentos e noventa e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos).

Sustenta que com o pagamento integral do preço do imóvel, o requerente cumpriu sua obrigação contratual, preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a obtenção da escritura definitiva do imóvel sem o gravame hipotecário.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a emendar o valor da causa e apresentar documentos (ID 21667355), o autor requereu a manutenção do montante apresentado na exordial, bem como juntou o contrato de promessa de compra e venda do imóvel (ID 22705350).

Foi corrigido de ofício o valor da causa para R\$537.600,00 (quinhentos e trinta e sete mil e seiscentos reais), correspondente ao valor do imóvel (ID 22717647), e o autor promoveu o recolhimento da diferença das custas (ID 21007170).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia o autor o cancelamento da hipoteca de averbação nº.: 1/450.681, constante na matrícula 450.681, registrada no 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo/SP, em razão da alegação de cumprimento integral do contrato de compra e venda de imóvel, firmado com a União Forte Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

É sabido que o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*). Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se o Termo de quitação emitido pela empresa União Forte Empreendimentos Imobiliários, em 07/08/2017 (ID 21316126), porém, a averbação constante na matrícula do imóvel, consta a hipoteca em razão de dois contratos particulares (fls. 1 e 2, ID 21315295).

Considerando que os contratos mencionados não foram juntados aos autos, seja por não ter o autor posse dos mesmos ou por motivo diverso, tal fato torna prejudicada a análise de legalidade da hipoteca realizada.

Não obstante a alegação do autor sobre a quitação integral do imóvel com o cumprimento de todas as cláusulas contratuais, não há como comprovar fato omissivo, ao menos em análise preliminar.

Será necessário oportunizar à parte contrária para então, se assim entender, demonstrar o efetivo cumprimento da obrigação do autor, inclusive com os demais contratos relatados na presente demanda.

Logo, a questão aqui trazida só poderá ser aclarada com a instrução do processo, na formação do contraditório, não se verificando, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Citem-se os réus.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021160-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA SUDESTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SUDESTE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EPP**, qualificada na inicial, contra o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade das cobranças, multas e notificações lançadas pelo réu contra a autora, por ausência de obrigatoriedade de registro cadastral, e seja extinta por consequência a obrigação de pagamento de multa, bem como pede a condenação por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Afirma a parte autora, em síntese, que exerce exclusivamente atividades de limpeza, porteiros, terceirizados em geral (conforme contrato social e inscrição federal), concorrendo no mercado com outras empresas do mesmo tipo de prestação de serviços.

Sustenta que suas atividades são “ conforme Contrato Social e Cartão CNPJ (docs. 2/3) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, FORNECIMENTO DE PORTEIROS, SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, onde não consta ADMINISTRAÇÃO. Na sua atividade, bem mais de 95% (noventa e cinco por cento) dos funcionários exercem atividade de LIMPEZA, que para tanto exige atividades de gestão centralizada, onde nunca ficam mais que 5% (cinco por cento) dos funcionários, em tarefas simples, coordenados pelos proprietários. Isso não pode ser considerado atividade de administração em si, exclusivamente, complexa, que necessite pessoal diplomado. Reitere-se que se assim fosse, toda empresa brasileira, todo órgão do judiciário, todo órgão público, escolas, escolas de samba, cada departamento de uma loja, todo clube de futebol, de várzea ou não, o boteco da favela, o pipoqueiro, o Micro Empreendedor Individual (MEI), seriam obrigados a se registrarem no réu.

Alega que não teria obrigatoriedade de inscrição no CRA/SP, por não exercer atividade típica de administrador, e que tal exigência fere o princípio da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade já que não se dedica a “administração”, não contrata profissionais de administração, mais sim de limpeza.

A inicial foram juntados os documentos.

A tutela de emergência foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação impugnando o valor dado à causa e pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes não requereram provas.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Antes de entrar no mérito, decido a impugnação ao valor da causa suscitada em preliminar de contestação pela parte autora nos seguintes termos:

“A empresa ajuizou ação em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, ora Impugnante, atribuindo à causa valor de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), porém, analisando-se o pedido postulado como o objeto do litígio, não existe qualquer elemento que justifique tamanho valor.

O que se discute na causa é a manutenção do registro da autora no CRA – SP devendo ser exigível as anuidades em atraso, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 12.514/2011, e, em razão disso o valor atualizado das anuidades em atraso (2013 a 2018) é de R\$ 8.474,02 (Oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dois centavos).”

Destarte, as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo ser modificada de ofício pelo juiz (Art. 292, parágrafo 3º, CPC) ou por impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (Art. 293, “*caput*”, CPC).

Com efeito, o Código de Processo Civil disciplina em seu art. 292, a forma pela qual será aferido o valor da causa, dispondo quanto ao que aqui interessa, *in litteris*:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;;

(...)” (grifos nossos).

Compulsando os autos, verifico que há dois pedidos a serem apreciados, o primeiro quanto à manutenção do registro da autora no CRA – SP, se exigível as anuidades em atraso (2013 a 2018), conforme noticiado pelo réu o valor atualizado é de R\$ 8.474,02 (oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dois centavos) já o segundo diz respeito a indenização por dano moral cujo valor pedido pelo autor foi o equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De ressaltar nas ações condenatórias, o valor da causa é o mesmo valor da pretensão, ou do proveito econômico pretendido, ao passo que em ação de indenização por danos morais, deve corresponder ao valor da pretensão, porém este de natureza meramente estimativa, isso pelo fato da ausência de elementos objetivos para sua estipulação.

Dito isso, considerando a soma dos valores objeto de cobrança de anuidades em atraso que totalizam R\$ 8.474,02 (oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dois centavos) é de se acrescentar a indenização pretendida a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apesar de estimativa, tem-se ao final o valor da causa equivalente a R\$ 13.474,02 (treze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dois centavos).

Ex positis, julgo parcialmente procedente a impugnação ao valor da causa, fixando-o no valor equivalente a R\$ 13.474,02 (treze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dois centavos).

Ressalvo que por conta da redução no valor atribuído à causa, de R\$ 15.000,00 para R\$ 13.474,02, não se faz necessária a complementação de custas por parte da autora.

Assim, passo ao exame do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruíram os autos.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito da autora em obter a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com o réu, desobrigando-a de se manter inscrita e do recolhimento de qualquer taxa ou anuidades ao CRA/SP, em decorrência do exercício de suas atividades por não se caracterizarem exercício de atividade desenvolvida basicamente por um administrador e ainda requer indenização por dano moral.

Inicialmente, cabe notar o que estabelece o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Pois bem a legislação de referência regulamentada pela Lei nº 4.769/65, dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, *in verbis*:

“Art.2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;”

Insurge-se a parte autora em face do réu, sob o pretexto de que a inscrição no CRA/SP, não importa na necessidade de recolhimento dos valores relativos às anuidades requeridas pela autarquia.

Entretanto, pelo exame dos autos, observo que houve alteração no contrato social da parte autora. Ocorre que, como neste caso se está a discutir anuidades em atraso relativas ao período de (2013 a 2018) se necessário for é de se aplicar a regra “*tempus regit actum*” para identificar se do contrato social apresentado à época, poderia se aplicar o fato gerador, para concluir se seria ou não devida a cobrança das anuidades pretendidas pela autarquia.

Porém, vejo que neste caso concreto dos autos, o réu em contestação argumentou que a parte autora no ano de 2009, sob o nº 18.981, requereu espontaneamente, seu registro junto ao Conselho Regional de Administração. Veja-se trecho de seu pedido:

“Ilmo. Sr. Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo

A empresa acima qualificada, por seu representante legal, DECLARA que exerce como atividade básica, prestada a terceiros, as privativas do Administrador enunciadas nos termos do art. 2.º da lei nº 4.769/65. Desta forma, solicita sua inscrição neste Conselho conforme art. 15 da mencionada lei.”

Anoto ainda, trecho que com a descrição de atividade típica de administrador. A saber:

“Conforme se verifica desse mesmo pedido de registro anexo, o requerimento foi subscrito pelo sócio IVANILDO FLORÊNCIO DA SILVA, com a indicação das seguintes áreas de atuação: “Fornecimento ou locação de mão de obra”, atividades essas típicas as do Administrador, previstas no artigo 2.º da lei nº 4.769/65.”

Como se sabe, as atribuições dos Conselhos Profissionais, são conferidas por lei, e revestem seus atos de legitimidade e presunção legal, só podendo ser destituídos por provas robustas, cujo ônus é da parte que os pretende ver anulados.

Entretanto, no caso dos autos, ficou comprovado que a parte autora, requereu voluntariamente sua inscrição junto ao CRA/SP, e que em nenhum momento solicitou o cancelamento de seu registro. Assim, a partir do momento em que requereu o seu registro, deve se sujeitar aos seus regulamentos e anuidades, dever esse que permanece até que haja pedido expresso de cancelamento.

Desse modo, com o registro voluntário nasceu a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.

É de se ressaltar, que não consta dos autos tenha a parte autora requerido administrativamente seu desligamento dos quadros do CRA/SP até o ajuizamento desta ação. Nesse sentido, por analogia vale citar o julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. ART. 184 DO CPC. CONTRADIÇÃO SANADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Se o recurso foi interposto pela executada, Empresa Vergos Imp/E Exp/Ltda., não há ser falar em aplicação do benefício previsto no artigo 188, do Código de Processo Civil. 2. Levando-se em conta as regras gerais do prazo recursal - artigo 184, do Código de Processo Civil, constata-se a tempestividade da apelação. 3. O objeto de discussão da lide não diz respeito à obrigatoriedade ou não do registro da empresa embargada e o pagamento de anuidades ao CRQ, mas sim de que a partir do momento em que requereu o seu registro, sujeitou-se aos seus regulamentos e anuidades, dever esse que permanece incólume até que haja pedido expresso de cancelamento do dito registro. 4. Se a parte ora embargada requereu e obteve seu registro voluntariamente junto à embargante nasceu, assim, a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade, mormente pelo fato de não constar dos autos tenha a empresa embargada requerido, administrativamente, seu desligamento dos quadros do CRQ até o ajuizamento desta ação. 5. Estando a embargada, à época dos fatos geradores, registrada, espontaneamente, no CRQ, devidas são as anuidades até a data do efetivo cancelamento, objeto da certidão da dívida ativa. 6. Embargos declaratórios acolhidos para o fim de integrar e esclarecer a decisão embargada, corrigindo a contradição no voto, bem como conferindo-lhe efeito modificativo, improvido o apelo e mantendo a r. sentença de primeiro grau.” (AC 00049005420034036126, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:). (grifos nossos).

Ainda, no mesmo sentido, colhe-se do E. TRF3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXIGIBILIDADE. CANCELAMENTO DO REGISTRO DEVE SER FORMAL. - Rejeitada a preliminar suscitada em contrarrazões, porquanto não constitui objeto da execução ajuizada em 24/07/2009 (fl. 02) a anuidade vencida em março de 2000. - **Consoante entendimento jurisprudencial, a existência de registro no respectivo conselho profissional dá ensejo ao fato gerador e cria o dever legal de pagar anuidades.** - No caso dos autos, é incontroverso que o apelado era inscrito no conselho profissional e, portanto, tinha o dever legal de pagar as anuidades e a multa eleitoral imposta, a qual é cabível, em princípio, a teor do artigo 11 da Lei nº 6.530/78, com redação dada pela Lei nº 10.795/03 até o seu efetivo desligamento. Verifica-se que, em 08/11/2004 (fls. 47/49), o executado informou ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis-DF que, em 12/1996 dirigiu-se ao CRECI regional/Campinas-SP para noticiar sua intenção de cancelar definitivamente a inscrição, todavia foi convencido a requerer a suspensão temporária, situação que não resultaria em exigibilidade das anuidades. Outrossim, explicitou sua intenção de manter-se inscrito, ante a possibilidade de retornar à profissão (fl. 48). Assim, considerado que somente há comprovação de tal requerimento datado de 01/11/2004 e recebido pelo órgão em 08/11/2004, o qual não é conclusivo quanto à pretensão de cancelar o registro, a teor do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, evidencia-se legítima a cobrança da dívida atinente ao período de 2005 a 2008. - Preliminar rejeitada. Apelação provida.”

Dessa forma, pelo exame dos autos, houve a requisição de inscrição pela parte autora perante a autarquia, e nota-se à época que a mesma descreve sua atividade caracterizada como de administração.

Todavia, ainda que atualmente se pudesse concluir pela não obrigatoriedade da inscrição junto ao CRA/SP, as anuidades em cobrança são devidas ante a inscrição voluntária da empresa, com a qual nasceu a obrigação de pagá-las independentemente do efetivo exercício da atividade.

De fato o critério de vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, por essa razão o registro de empresa somente é obrigatório quando o exercício de sua atividade básica é privativo de profissional técnico em administração.

Porém, como já declinado, a profissão de técnico em administração, regulamentada na Lei n.º 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º).

No caso dos autos, a autora tem como objeto social as atividades indicadas na cláusula segunda de seu contrato social:

“Cláusula segunda - O objeto social é de prestação de serviços de limpeza, assios e conservação ambiental, de natureza privada, pública, urbana e conservação de ruas de quaisquer locais públicos ou privados; desinfecção; desinsetização; desratização; descupinização e congêneres; desinfecção de reservatórios e caixas d'água; prestação de serviços de ajardinamento; porteiros; vigias; controladores de acessos; zeladores, motoristas; ascensoristas; ajudantes, terceirização por contas e ordem de terceiros; dentro do território nacional.”

Pelo que, conforme descrito na contestação, o Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP entende que as atividades da parte autora tem o exercício da profissão Administrador: “conforme se verifica do site www.sudestelinp.com.br, acessado em 18.10.2018, a Autora realiza a Terceirização de Serviços/Mão de Obra de Portaria, Limpeza, Jardinagem, Limpeza Empresarial, dentre outros, serviços disponibilizados às empresas – clientes, senão vejamos: (docs. Anexos).”

Pois bem, ainda que se fornecer e/ou realizar gestão de mão de obra para terceiros seja por meio de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, de fato revela-se como inerente ao trato de administração (Gestão) privativo de administrador, tal como prevê a Lei nº 4.769/65.

Sendo assim, ao exercer atividades típicas de administrador ainda que abarcando de forma terceirizada esse exercício, é de se incidir à regra insculpida pela Lei Federal nº 4.769/65 (Art. 15), bem como a Lei 6839/1980 (art. 1º), respectivamente, que tratam do registro no CRA:

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.”

E, ainda:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**” (grifos nossos).

Denota-se que a empresa desempenha, sim, a atividade de administrador mesmo que de forma delegada para empresas e terceiros, sendo portanto, obrigatório o registro da empresa autora perante os quadros do Conselho Regional de Administração, dessa forma legítima a sanção imposta.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado no mesmo sentido: TRF3, Sexta Turma, AI nº 0003133-74.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; TRF3, Quarta Turma, AC nº 0006009-97.2011, Rel. Des. Fed. Carlos Muta; TRF3, Sexta Turma, AC nº 000516-59.2013.403.6106.

Tenho pelos mesmos fundamentos, acima transcritos, a que faço remissão, para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Assim, nos termos da alínea “b” do artigo 2º e do artigo 15 da Lei n.º 4.769/65, permanece a exigência de seu registro perante a autarquia ré.

Pois bem, quanto à reparação por danos morais, na hipótese concreta destes autos, em que pese a parte autora declarar que não exerce atividade de administrador, embora tenha se inscrito no CRA/SP espontaneamente, tomou-se inadimplente sem comprovar ter solicitado o cancelamento formal do registro.

Fato é que a formalização de um registro perante Conselho profissional faz presumir o desempenho de atividade sujeita à fiscalização. Assim, não tendo trazido aos autos a parte autora provas do pedido de cancelamento do registro perante o CRA/SP, não se desincumbiu de seu ônus.

Por outro lado, o CRA/SP demonstrou, por meio de documentos juntados aos autos, que o pedido de registro perante aquela autarquia se deu de forma voluntária, e mais, que notificou a parte autora, sobre os débitos pendentes, porém, a autora quedou-se inerte, e além disso, não comprovou a autora ter protocolado pedido de cancelamento perante a autarquia.

Ora, o fato gerador das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional decorrem do exercício da atividade fiscalizada, o qual é presumido ‘*presunção iuris tantum*’ sobretudo quando a pessoa mantém seu registro no conselho competente.

Por certo os Conselhos não podem impor aos filiados que se mantenham registrados contra sua vontade, salvo nas hipóteses em que prossigam no exercício da profissão, sob pena de violarem a liberdade de associação profissional.

In casu, verifico que o fato ocorrido se enquadra em mero aborrecimento, sem comprovação de ter causado um mal evidente à autora pela cobrança das anuidades a ponto de desencadear um abalo moral ou psicológico e gerar indenização pelas cobranças efetivadas pelo réu, conforme alegado.

A bem da verdade, o Conselho Federal de Administração funciona como órgão regulamentar da profissão de administrador, os atos concernentes ao registro no órgão de classe, bem como a cobrança de anuidade, taxas e afins constituem encargos inerentes aos conselhos regionais.

Dai não resta configurado o ato ilícito, eis que não foi demonstrado pela autora o abuso de poder e ofensa à sua honra, imagem, ou desrespeito social. Ou seja, para tornar viável o pedido de reparação, o dano moral deve ser comprovado, mediante demonstração concreta, o que não ocorreu neste caso.

Ademais, as anuidades inadimplidas, ocorreram de forma propositada, sem justificativa do ato, e assumidas pela autora. Sendo assim, entendo que não se aplica ao caso a reparação por dano moral pretendida pela autora.

Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar o cancelamento das anuidades ou eventuais multas aplicadas pela ré, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente sendo, portanto, improcedente a pretensão da parte autora.

Isto posto, considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil e atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012370-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLANGE DA SILVA BRAJATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA RODRIGUES HIDALGO - SP247153

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

SOLANGE DA SILVA BRAJATO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o processo administrativo nº 11610.003393/2009-98, posto que decorridos mais de 10(dez) anos desde o seu protocolo. Requer também o reconhecimento da restituição em favor da impetrante.

Alega a impetrante, em síntese, que por erro por parte da sua ex empregadora, foram gerados dois comprovantes de rendimentos referentes ao ano calendário de 2000, sendo retido na fonte da impetrante o montante de R\$ 60.162,87(sessenta mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Com base nesse equívoco, a parte impetrante protocolou o processo administrativo nº 11610.003393/2009-98 junto à impetrada, não havendo, até o presente momento, análise quanto ao referido requerimento.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fs.

O pedido liminar foi deferido (ID 20132253).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 20745265), alegando, preliminarmente, que a autoridade competente para atuar no presente feito é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERPF. No mérito, postulou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 20215847).

O Ministério Público Federal apresentou parecer requerendo a intimação da impetrante para elucidação de fatos (ID 21143989).

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 122 (ID 21233505), a parte impetrante se manifestou no sentido de que a decisão administrativa só foi proferida em 21/08/2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o processo administrativo nº 11610.003393/2009-98, posto que decorridos mais de 10(dez) anos desde o seu protocolo. Requer também o reconhecimento da restituição em favor da impetrante.

Inicialmente, no que concerne à modificação da autoridade coatora a fim de que se conste o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo- DERPF, tal alegação deve ser acolhida. De fato, o presente processo se refere a contribuinte pessoa física, devendo figurar como parte impetrada o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo- DERPF.

Passo ao exame do mérito.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa **no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

(grifos nossos).

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)”.
(grifos nossos).

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, qual seja, pedido de restituição protocolado em 27/04/2009 sob o nº. 11610.003393/2009-98.

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito a não compensação de ofício requerida ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido de restituição nº. 11610.003393/2009-98.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para tão somente determinar à autoridade impetrada que analise o processo administrativo nº 11610.003393/2009-98.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que promova a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo- DERPF.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registra no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5017553-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

S E N T E N Ç A

KATIA ALVES DE AZEVEDO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida a exibição de extratos bancários e demonstrativos de ativos financeiros desde abril de 2015, referente às contas nº 013.990 e nº 29436-2, agência 238, de titularidade de sua genitora, Ana Alves de Azevedo, falecida em 14/04/2015.

Afirmo ter comparecido à agência no intuito de obter informações a respeito da mencionada caderneta de poupança, o que lhe foi negado.

A petição inicial veio instruída com os documentos de ID 9465506 a 9465513.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 10546009).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 10734801) suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ao argumento de que não houve resistência à exibição dos documentos pretendidos, uma vez que a requerente não formalizou pedido junto a uma agência da Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento de formulário próprio, comprovação dos requisitos necessários à obtenção das informações e pagamento das respectivas tarifas bancárias. No mérito, requer a improcedência da ação.

Intimadas as partes sobre o interesse na produção de provas, manifestou-se a requerida o julgamento antecipado da lide (ID 19640850).

Houve réplica (ID 20030226).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico neste feito a falta de interesse processual.

No presente caso, o objeto da ação consiste em obter provimento que determine a exibição de extratos relativos às contas mencionadas na inicial, de titularidade da genitora falecida da requerente.

A requerente afirma que compareceu à agência da Caixa Econômica Federal mas as informações referentes às contas lhes foram negadas. Contudo, não comprova tais alegações. Não junta aos autos qualquer documento que demonstre a formalização do pedido e eventual resposta negativa da instituição financeira.

Assim, não há como admitir que houve recusa por parte da requerida em fornecer os documentos solicitados.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS- AUSÊNCIA DE PROVA DE RECUSA DESMOTIVADA OU GRACIOSA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO EM FORNECER AO AUTOR CÓPIAS DE CONTRATO E DE EXTRATOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR LEGÍTIMO - PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO, COM SUCUMBÊNCIA- APELO PROVIDO.

1. A parte autora não comprovou justamente a necessidade do processo para obter o seu direito, consistente na negativa ou na resistência desmotivadas da Caixa Econômica Federal em fornecer o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente e extratos bancários; os requerentes não apresentaram requerimento dos aludidos documentos e não comprovaram que a empresa pública se negou a fornecê-los, o que era imprescindível para caracterizar o interesse na propositura da ação em face de pretensão resistida ou insatisfeita.

2. Não se verifica legítimo interesse de agir através de ação cautelar de exibição de documentos (no caso, contrato bancário e respectivos extratos) formulada conforme o artigo 844 do Código de Processo Civil, se o autor deixa de demonstrar que a instituição bancária recusa-se, de modo gracioso ou desmotivado, a fornecer-lhe os documentos desejados.

3. Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo. Assim, responderá o autor por honorários de R\$.500,00 (quinhentos reais) na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Apelo provido para se reconhecer carência de ação, com imposição de verba honorária.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 00007054120034036121, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 10/06/2011, DJU DATA: 10/06/2011, PÁGINA: 298, Relator DESEMBARGADOR JOHNSOM DI SALVO).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: **A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**

2. No caso concreto, recurso especial provido."

(REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO DE PIS E DE FGTS DE TITULARIDADE DE IRMÃOS FALECIDOS - LEGITIMIDADE ATIVA DA HERDEIRA - AFASTADA SENTENÇA DE EXTINÇÃO - APRECIÇÃO DO MÉRITO (ART. 1.013, § 3º, "CAPUT" E INCISO I, DO CPC/2015) - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELO PROVIDO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. No caso de levantamento de saldo de titularidade de falecido, imprescindível que a ação seja ajuizada pelo inventariante, até a partilha, ou pelo conjunto dos herdeiros, após a partilha, sendo que, nesse caso, a legitimidade dos herdeiros é obrigatória. Tal regra, no entanto, não se aplica ao caso concreto, em que a requerente, na qualidade de herdeira, pretende apenas obter informações para verificar a existência, ou não, de saldo a título de PIS e FGTS de titularidade dos irmãos falecidos. A legitimidade dos demais herdeiros, nesse caso, é apenas facultativa.

3. Considerando que a legitimidade do herdeiro para requerer informações sobre saldos de valores creditados em nome do falecido é facultativa, não pode subsistir a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. 3. Afastada a extinção do feito, sem resolução do mérito, e estando o processo em condições para o imediato julgamento, passo à análise do mérito do pedido, com fundamento no artigo 1.013, parágrafo 3º, "caput" e inciso I, do CPC/2015.

4. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (REsp nº 1.349.453/MS, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/02/2015).

5. No caso concreto, a requerente demonstrou ter pleiteado, junto à CEF, o fornecimento dos extratos a título de PIS e de FGTS, para a apuração de eventual saldo, o que foi indeferido pela instituição bancária, com fundamento no sigilo das referidas informações (fl. 21). E, considerando que o motivo da recusa em fornecer os documentos requeridos não foi a inexistência das contas em nome dos falecidos Ilton Souza do Nascimento e José Carlos do Nascimento, nem a ausência de pagamento de taxas de serviço, mas apenas o sigilo das informações requeridas, é de se determinar a exibição dos documentos requeridos, até porque demonstrado, nos autos, que a requerente, embora não seja a única, é herdeira dos falecidos.

6. Vencida a CEF, a ela incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.

7. Apelo provido. Ação julgada procedente, para determinar que a CEF preste à requerente as informações por ela solicitadas, consignando que eventual saldo não poderá ser levantado apenas pela requerente."

(ApCiv 0000031-06.2011.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017).

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que somente serão cobrados na forma do § 3º do artigo 98 do mesmo código.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024140-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACEA CERAMICA TECNICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5024808-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: R.M. CHARTON COMERCIAL EIRELI - EPP, ROSIMAR MATOS CHARTON

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0004575-79.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0004582-37.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ALDENISIO LEAL DO AMARAL
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0005045-08.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: WALTER HENRIQUE GUARIGLIO
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0005108-38.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FRANCISCO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0005322-58.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DEUSELINA MARIA CARVALHO MARINHO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0006233-41.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LUCIENE DO VALE SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0006280-39.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: W.M. MARKETING DIRETO LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0006994-38.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ALDRIN CAMELO PIRES
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI - SP337567

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0008659-84.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0011134-86.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCO ANTONIO PAREDES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0010082-84.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA TEREZA CANHEDO SALLES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0010380-37.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: STUDIO R ELETRONICA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0011583-15.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA, THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES, RAFAEL DE NEGREIROS MANES
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016770-96.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RAQUEL LIMA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA SANTOS RODRIGUES - BA34300

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016750-08.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: WAGNER JOSE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016353-46.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSÉ REINALDO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0011632-51.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ALEXSANDRO ALVES FERNANDES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0012353-03.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROBERTO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0015205-97.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: REGIANE APARECIDA DE CARVALHO FREITAS
Advogados do(a) RÉU: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015, OTACILIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR - SP243567

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0015233-89.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: NEWS COMERCIO E MANUTENCAO ELETRONICA - EIRELI - ME

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0015606-67.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MIGUEL DE FREITAS FERNANDES, MIRIAM FERNANDES DE FREITAS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0019135-89.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: EDMAR HONORIO GOMES JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0018271-56.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MARCIO MAYER DA SILVA - SP219013
RÉU: PATRICIA MENDES ALCOVA
Advogados do(a) RÉU: PAULO CAHIM - SP89543, PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016975-33.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: KELLY CRISTINA FRIGO, JAIR FRIGO
Advogado do(a) RÉU: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA - SP131184
Advogado do(a) RÉU: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA - SP131184

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0024506-63.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0022071-82.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: TECNOIMA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5006460-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: REI DO PIJAMA E CAMISOLA EIRELI, ARTHUR ROSENTHAL

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003910-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROSIMAR DE FATIMA ZUDDIO WEITZEL

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002492-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MUNDO DO REAL COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA - ME, DIVINA PIRANI FACAS, SONIA APARECIDA FACAS DA SILVA, ROBERTO FACAS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0024887-13.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROSENILDO DE LIMA PEIXOTO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0027628-65.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: VALDECIR ANTONIO SIMON, MARILUCI VAZ PEREIRA PINTO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0033465-67.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: UNIKA SERVICOS S/S LTDA - ME, GIULIANO RODRIGUES MENEGHELLI, VANESSA RODRIGUES MENEGHELLI SPAULONCI DE NOVAIS
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013103-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: UNIESP S.A, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca no contido na petição comid 23637700.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5008952-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CARLOS ALBERTO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5011082-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DAGOBERTO QUARESMA DE MOURA FILHO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0018246-38.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CRISTIANO ALLESON ARRUDA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011525-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA REGINA BARBOSA ARANTES - SP280736
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator emanado da **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) E ANALISTA TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados na inicial, bem como determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Notícia a impetrante que tem valores a receber do FNDE – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, visto ter sido selecionada para venda de títulos ao governo, os quais serão enviados às Bibliotecas das Escolas, estando o contrato está em fase final para pagamento e que, para receber esses valores precisa da certidão Negativa de Débitos.

Alega ter requerido ao Delegado da Receita Federal da Lapa a expedição CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS, que foram negadas porque nos sistemas da Receita aparecem dois débitos em aberto, os quais, entretanto, foram devidamente quitados, ainda que em guia incorreta. Alega que no âmbito da Receita Federal foi solicitado que fosse aberto processo administrativo para que esses créditos fossem apropriados ao Sistema da Receita para assim a Certidão Negativa de Débitos ser expedida. Sustenta ter aberto referido processo em 22 de maio deste ano, o qual encontra-se em análise desde então, o que tem impedido o recebimento dos valores devidos pelo FNDE, necessitando, portanto, da Certidão Negativa de Débitos.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se à autoridade impetrada que procedesse à análise dos documentos apresentados e expedisse a certidão pertinente à situação fática verificada, no prazo de dez dias (ID 18983221).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 19489349).

A UNIÃO requereu sua inclusão no polo passivo do feito (ID 19457359).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção (ID 20115726).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda.

É lição aturada que o mandado de segurança constitui instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano ou, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”
(Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35).

Com efeito, objetivou o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determinasse autoridade impetrada a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, sob o fundamento de que todos os débitos exigidos estavam quitados, ainda que por meio da guia incorreta.

Após o deferimento parcial do pedido de liminar, determinando-se a análise dos documentos apresentados no prazo de 10 dias com a consequente expedição da certidão adequada à situação fática que resultasse dessa análise, desde que não existissem outros impedimentos serão aqueles narrados na petição inicial, compareceu a autoridade impetrada noticiando que tanto a análise do pedido quanto a expedição da certidão positiva se deram em 03 de junho de 2019, data anterior à da propositura da presente ação, protocolada em 27 de junho de 2019. Noticiou, ainda, que os pagamentos efetuados pela impetrante haviam sido insuficientes à extinção do crédito tributário, o que ensejou o recolhimento das diferenças em 12 de julho de 2019.

Assim, visto que a autoridade impetrada havia concluído a análise do pedido em data anterior à propositura da demanda, resta configurada a carência da ação por inexistência de interesse processual a ensejar a extinção do feito sem a resolução

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024202-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RET-MEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à inscrição em dívida ativa nº 80619174408-50, até decisão final transitada em julgado.

Alega a impetrante, em síntese, que foi surpreendida com as notificações da autoridade impetrada, referentes à inscrição em dívida ativa de nº 80619174408-50, sendo as multas e juros arbitrados abusivos e excessivos.

Argumenta que “ao aplicar a multa fora dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade a autoridade coatora está adentrando no patrimônio do contribuinte, em total afronta ao princípio da vedação do uso do tributo com efeitos de confisco, previsto no artigo 150, inciso IV, da Carta Magna”.

Menciona que “a Taxa Selic faz com que a União obtenha lucro sobre cobrança dos tributos, ferindo assim diretamente princípios constitucionais como o da moralidade, da vedação ao enriquecimento ilícito e do não confisco, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à inscrição em dívida ativa nº 80619174408-50, até decisão final transitada em julgado.

Pois bem, estabelece a lei nº 10.522/02:

“Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, **efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados.**

§ 1º A notificação será expedida por via eletrônica ou postal para o endereço do devedor e será considerada entregue depois de decorridos quinze dias da respectiva expedição.

§ 2º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública.

§ 3º Não pago o débito no prazo fixado no caput deste artigo, a Fazenda Pública poderá:

I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e
II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis”

(grifos nossos).

Dispõe a Portaria PGFN nº 33/2018:

“Art. 6º. Inscrito o débito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para:

I - em até 05 (cinco) dias:

a) **efetuar o pagamento do valor do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos; ou**

b) **parcelar o valor integral do débito, nos termos da legislação em vigor”.**

(grifos nossos).

Por fim, fixa o artigo 3º do Decreto Lei nº 1.025/69:

“Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional

Parágrafo Único. O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora”

(grifos nossos).

De acordo com os dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que a cobrança de juros e multas é legal, não havendo de se falar em cobrança excessiva, posto que arbitradas em consonância com a lei.

Ademais, pela via mandamental, é certo que a parte impetrante deveria demonstrar, de plano, a abusividade dos encargos com fundamento na violação da lei. Em sede de mandado de segurança, por sua vez, não é possível realizar a apuração do montante devido, pois demandaria dilação probatória.

A questão deve se pautar apenas na transgressão da legislação de vigência, o que, ao meu ver, não ocorreu.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: "O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido" (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Desse modo, não há causa a ensejar a concessão do provimento liminar pleiteado. Não há, portanto, relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024192-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à inicial, de forma que atribua valor condizente ao benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda.

Sempre juízo, recolha as custas processuais complementares.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIEL AUGUSTO SILVA DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA - SP88460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

DANIEL AUGUSTO SILVA DIAS, devidamente qualificado, opõe os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando, em síntese, a quitação do contrato, a ausência de liquidez do débito, a ilegalidade da capitalização de juros e excessiva taxa de juros cobrada, a responsabilidade do empregador no contrato, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

A inicial foi instruída com os documentos de ID 14345052 a 14345054, complementados em ID 14682139 a 14682146.

Deferida a gratuidade processual (ID 14384163).

A embargada apresentou impugnação (ID 15599776).

Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (ID 17027111), a embargada informou não possuir provas a produzir (ID 17314314) e o embargante manteve-se silente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Destaco, de início, que o contrato de crédito consignado firmado entre as partes e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal ajuizou a execução n.º 5026592-77.2018.403.6100 com base no Contrato de Crédito Consignado Caixa n.º 21.0257.110.0004628-37, firmado em 21/12/2012, no valor total de R\$ 118.410,00 (ID 14682144), acompanhado do demonstrativo de débito (ID 14682146) e planilha de evolução da dívida (ID 14682146).

Ocorre que, conforme alegado pelo embargante, o demonstrativo de débito mencionado e a planilha de evolução da dívida não têm relação com o contrato de empréstimo juntado à inicial, uma vez que não há correspondência com o valor contratado e nem com a data da contratação, o que torna inexigível a execução por faltarem-lhe os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Observe-se que o valor que consta do contrato de empréstimo firmado em 21/12/2012 é de R\$ 118.410,00, a serem pagos em 66 parcelas. No demonstrativo de débito anexado, porém, consta o valor de R\$ 160.674,84, que teria sido contratado em 20/01/2013, a ser liquidado em 120 parcelas. Não há, na execução, notícia de que tenha havido renegociação da dívida, nem os termos em que realizada, não sendo possível aferir se os valores apresentados no demonstrativo de débito estão em consonância com eventual novo contrato firmado entre as partes.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução; reconhecendo a ausência de certeza e liquidez do débito e, conseqüentemente, a sua inexigibilidade. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada, Caixa Econômica Federal, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5026592-77.2018.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5006004-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista, às partes, dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5021613-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HARMONIA CONTABILIDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

HARMONIA CONTABILIDADE LTDA EPP, PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS e ELIANA BELIZÁRIO DE MATOS propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine à parte ré que se abstenha de efetuar a cobrança de anuidades.

Observo que os autores declararam domicílio em Indaiatuba/SP, cidade que possui Subseção da Justiça Federal de Campinas/SP.

Como não há razão para a distribuição no domicílio do réu quando há Subseção Federal para propositura da ação no domicílio do autor, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Campinas/SP**, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029442-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora os requerimentos solicitados pela ré para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, tal como a desistência da execução no Juízo principal e demais documentos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008129-17.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ALEX SANDRO TENORIO BARROS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
INVENTARIANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669
Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011217-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014098-13.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JORGE SANDI ARCE, ARNALDO FONSECA SALGADO
Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

S E N T E N Ç A

A **UNIÃO FEDERAL** opôs os presentes Embargos à Execução sustentando o excesso de execução, ao argumento de que os juros de mora foram calculados de forma incorreta.

Houve impugnação (fls. 10/11 dos autos físicos).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial sobreveio o cálculo de fls. 13/14, com o qual concordaram os embargados (fl. 17) e discordou a embargante (fls. 19/24), razão pela qual os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial (fl. 25), que ratificou a conta anteriormente apresentada (fls. 26 e 31).

A embargante reiterou a discordância manifestada nos termos da petição de fls. 19/24 (fl. 28).

É o relatório.

Decido.

A presente demanda trata da correta delimitação do valor executando a título de honorários advocatícios, em consonância com a decisão judicial transitada em julgado.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, tendo esta apresentado o cálculo de fls. 13/14, elaborados em consonância com os parâmetros estatuídos pela Resolução n.º 267/2013 - CJF, vigente à época. Por esta razão, é de se reconhecer o excesso de execução alegado na petição inicial, devendo ser acolhido o cálculo da Contadoria Judicial, visto que, havendo divergência entre as contas apresentadas pelo embargante e pelos embargados, o magistrado pode se valer de cálculos elaborados pelo auxiliar do Juízo, que detém conhecimento técnico e não sobre a questão e não possui interesse na causa, a fim de adequá-las ao título judicial ou de se evitar excesso de execução.

Reconheço, portanto, o excesso de execução, porém, em valor menor que o apontado pela embargante, e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Deve, assim, prosseguir a execução pelo montante apontado à fl. 14 pela Contadoria Judicial como devido pela **UNIÃO FEDERAL**, qual seja R\$ 2.324,04 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2015.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostos, para reconhecer em parte o excesso de execução alegado e fixar o valor da execução em R\$ 2.324,04 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), atualizados até janeiro de 2015, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da ocorrência de sucumbência recíproca, condeno a embargante e os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento, de acordo com os critérios do parágrafo 14 do mencionado artigo do CPC. Impende destacar que o proveito econômico obtido nestes embargos à execução corresponde à diferença entre o valor executado (R\$2.740,79 – atualizado até maio de 2014) e aquele adotado como correto na sentença (R\$2.246,55 – atualizado até maio de 2014, que corresponde a R\$2.324,04 – posicionado para janeiro de 2015).

Custas na forma da lei.

Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 13/14 para os autos do processo n.º 0021538-12.2004.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015211-02.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VIANEI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
RÉU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

SENTENÇA

JOÃO VIANEI FILHO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO – CRQ-IV**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu, determinando a este que se abstenha de exigir a inscrição do autor em seus quadros e de impor quaisquer sanções, bem como a anulação da multa imposta no auto de infração n.º 2288-2013.

Narra o autor, em síntese, que é funcionário da empresa Orsa International Paper Embalagens S/A, onde exerce a função de “Operador de Utilidades” para a qual se exige a formação escolar de nível médio completo, a qual possui.

Expõe que, dentre as suas atribuições, desempenha o acompanhamento da operação e monitoramento de máquinas e equipamentos, dentre as quais caldeiras, recuperadores de fibra e estação de tratamento de água e efluentes, bem como executa a limpeza de tais equipamentos.

Afirma que, em novembro de 2011, a empresa sofreu fiscalização realizada pelo réu, objetivando a apuração da existência de cargos cujo exercício seria privativo de químico.

Sustenta que, após o encerramento da fiscalização, recebeu em 29 de maio de 2011 a intimação n.º 2288-2013, expedida pelo réu, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para regularizar sua situação perante a Autarquia ré, tendo em vista a constatação do exercício ilegal da profissão de químico, sob pena de aplicação de multa.

Relata que apresentou defesa e recurso administrativo perante o Conselho réu, sendo mantido o Auto de Infração lavrado.

Argumenta que as atividades da empresa Orsa não estão sujeitas à fiscalização da Autarquia ré e “*pelas mesmas razões, os profissionais a ela vinculados, como no caso do autor, também não se sujeitam à fiscalização do Conselho Regional de Química no desempenho de suas funções, restando patente a ilegalidade tanto do ato fiscalizatório, quanto a lavratura do auto de infração em face do autor*”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/102.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das informações (fl. 105).

Citado (fl. 109), o Conselho Regional de Química da IV Região – CRQ-IV apresentou contestação (fls. 110/124) por meio da qual sustentou que, por ocasião da vistoria realizada na empresa em que trabalha o autor, constatou-se que este exercia as funções de “Operador de Utilidades III”, sem possuir habilitação na área da química, sendo que as atividades por ele executadas, conforme apurado no Termo de Declaração, são tipicamente privativas de químicos, razão pela qual foi intimado a regularizar a situação ou apresentar defesa administrativa. Afirma que o Plenário do Conselho réu indeferiu a defesa apresentada, impondo-lhe multa por exercício ilegal de atribuições privativas dos químicos, e que a multa aplicada foi mantida após o julgamento de recurso interposto pelo autor. Alega que “*o Autor só poderia exercer as funções que estava exercendo se estivesse regularmente habilitado e registrado perante o Conselho-réu, e cumprindo as exigências legais como determina o artigo 25 da Lei 2.800/56*”. Ao final, postulou pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 125/172.

Intimado a se manifestar sobre a contestação (fls. 173), o autor apresentou réplica (fls. 174/180).

Instadas a se manifestarem sobre as provas (fl. 181), o autor requereu a realização de prova pericial e oral (fls. 182/183) e o réu postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 191).

O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando-se a suspensão da cobrança da multa decorrente do Auto de Infração n.º 2288/2013 até decisão final do presente feito (fls. 185/187).

Deferida a realização de prova pericial, foi nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fl. 194).

Autor e réu indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 195/196 e fls. 197/198, respectivamente).

O senhor Perito nomeado pelo Juízo apresentou estimativa de honorários periciais (fls. 208/215), a qual foi impugnada pelo autor (fls. 228/234) e pelo réu (fl. 235).

Considerando as manifestações das partes e do senhor Perito, foram arbitrados os honorários periciais no montante de R\$ 5.580,00 (fl. 311) e, tendo o autor comprovado o depósito judicial do valor (fl. 314), determinou-se o início da perícia (fl. 316).

Às fls. 319/322 o senhor Perito nomeado justificou o atraso na realização dos trabalhos periciais.

Designada a data para a realização da perícia (fl. 384), o autor requereu a sua redesignação por motivo de férias (fl. 385). O pedido foi indeferido (fl. 391).

a produção da prova. Às fls. 392/394 o senhor Perito justificou a não realização da perícia em razão da ausência do autor, requerendo a designação de nova data, o que foi indeferido à fl. 397, considerando-se preclusa

Às fls. 348/352 e fls. 402/403 o autor requereu a juntada de cópias de precedentes judiciais (fls. 354/368 e fls. 405/439) para embasar sua tese.

Digitalizados os autos, o autor informou os dados bancários para a transferência do depósito judicial relativo aos honorários periciais (ID 20044217).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu, desobrigando-o a se inscrever nos quadros do requerido, devendo este, ainda, se abster da imposição de quaisquer sanções, bem como determinar a anulação da multa imposta no Auto de Infração n.º 2288-2013, em decorrência do exercício das funções de “Operador de Utilidades”, sob o fundamento de que as atividades por ele exercidas não se enquadram no rol do artigo 2º do Decreto n.º 85.877/81, não se sujeitando à fiscalização do Conselho réu.

Pois bem, inicialmente, dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

No entanto, dispõe o inciso XXIV do artigo 21 e inciso XVI do artigo 22 da Constituição Federal:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;”

Assim, dando cumprimento aos comandos constitucionais, dispõe o artigo 325 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 325 - É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

(...)

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Art. 336 - No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas no § 2º do art. 334, a partir da data da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, requer-se, como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências do art. 333 desta Seção.

Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

(...)

-

Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.

(...)

Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.

(grifos nossos)

Ademais, a Lei n.º 2.800/56, que regula o exercício da profissão de Químico, estabelece:

“Art 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Química;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada;

(...)

-

Art 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.

(...)

Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

a) análises químicas aplicadas à indústria;

b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;

c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

§ 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.”

(...)

Art 24. O Conselho Federal de Química, em resoluções definirá ou modificará as atribuições ou competência dos profissionais da química, conforme as necessidades futuras.

Parágrafo único. Fica o Conselho Federal de Química, quando se tornar conveniente, autorizado a proceder à revisão de suas resoluções, de maneira a que constituam um corpo de doutrina, sob a forma de Consolidação.”

(grifos nossos)

E a regulamentar a legislação supra, dispõe os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81:

“Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;

XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.”

Conforme se depreende do Termo de Declaração de fl. 130, que fundamentou a lavratura do auto de infração e imposição da pena de multa ao autor, na qualidade de Operador de Utilidades III, este exerce as seguintes atividades:

“Descrição da atividade (principais responsabilidades, setor onde atua, etc.): - Atua no setor de utilidades durante o seu turno de trabalho **operando caldeira para geração de vapor**, estação de tratamento e efluentes, tratamento de água e recuperadores de fibras, a fim de atender as necessidades da planta. Na função realiza as seguintes atividades:

Acompanhar e acionar dispositivos manuais ou elétricos (remoto), tais como válvulas e registros de água e motores a fim de garantir e controlar a circulação de água, velocidade, pressão e vapor para o adequado funcionamento dos sistemas e abastecimento;

Efetuar a diluição e dosagem de insumos químicos (produtos para tratamento de água, hipoclorito de sódio, polímero, PAC - poliacrilatos), **segundo tabelas pré-definidas pela empresa e fornecedores**;

Efetuar monitoramento analítico dos sistemas de utilidade em seu turno de trabalho, coletando amostras de água e efluentes para a determinação dos seguintes parâmetros: pH (aparelho portátil), condutividade elétrica (condutivímetro), resíduo sólido sedimentável (cone de Imhoff), resíduos sólidos não filtrados (gravimetria - filtração a vácuo, secagem em estufa, pesagem e resultado por diferença), medição de temperatura e testes de dureza e hidrazina com o de reagente e comparação visual com o padrão adotado por escala. de cor. **Os valores são registrados em planilha para acompanhamento e testes de dureza e hidrazina por meio de reagente e comparação visual com o padrão.**”

(grifos nossos)

Do cotejo entre as funções desempenhadas pelo autor apontadas no Termo de Declaração e aquelas descritas nos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 85.877/81, depreende-se que as atribuições do demandante são basicamente operacionais, compatíveis com os conhecimentos de nível médio de instrução, conforme asseverado na decisão que deferiu a antecipação de tutela, exercendo, portanto, atividades diversas daquelas que exigem capacitação técnica própria dos profissionais de química.

Ademais, conforme consta do documento de fl. 56, o autor é subordinado ao Supervisor de Utilidades, cargo para o qual se exige o curso superior em Engenharia Química, conforme documento de fl. 59.

Portanto, não tendo sido constatado que o autor desempenha as atividades privativas de profissionais de Química, não houve a subsunção da conduta prevista no artigo 347 da Consolidação das Leis do Trabalho, e não deve subsistir a multa imposta.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido na forma como pleiteado, confirmando a tutela deferida, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a submeter-se à fiscalização por parte do réu, bem como a nulidade do Auto de Infração n.º 2288-2013 e da multa imposta, com o que extingue o processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao autor, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025935-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP, ROBERTO DASILVA PEREIRA, ANTONELLA MIRAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Apresente a ré os documentos requeridos pela autora, quais sejam: o contrato de abertura da conta-corrente n. 003.00000939-7, da agência 2924 e os respectivos extratos desde a sua abertura, salvo aqueles que já instruem a petição inicial (30/04/2012 a 11/12/2016) e o contrato ao qual a operação de crédito n. 212924.734.0000042-07 está vinculada, no prazo de 15 dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019079-62.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO GRAZIANO, MARIA ANGELA CIBELLA DE CARVALHO KLABIN, CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES, FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS SA, NORMAN HENRY FORD
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES - SP53534
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES - SP53534
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES - SP53534
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES - SP53534
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES - SP53534
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promovam as partes a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-05.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIC MERCOIMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias. Expeça-se alvará ao perito. Após faça-se conclusão.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013472-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE AMPARO TIAMARLY
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes sobre o laudo no prazo de 15 dias. Expeça-se alvará ao perito como requerido.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Acolho o requerimento do perito em razão de que a autora deve dispor de toda a documentação necessária para a realização de perícia no momento do início da mesma.

Assim, promova a autora o pagamento que aceito como complementar e após, à perícia.

Ciência à ré.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016375-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: COPIADORA SAN BRUNO - EIRELI - ME

DES PACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito tendo em vista as diligências negativa. No silêncio, ao SEDI para cancelamento do número.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM MARTINS, MARA APARECIDA DE RESENDE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP353730
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP353730
RÉU: MRV MDI NASBE INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DES PACHO

Em face da citação válida da co-ré e do decurso de prazo sem apresentação de contestação, decreto a revelia da ré MRV MDI NASBE INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

Tendo em vista a manifestação da autora sobre o ID 19776159, mantenho os autores no polo ativo da ação sem a necessidade de citação da co-autora.

Manifistem-se sobre as provas que pretendem produzir, no prazo legal e após, nova conclusão.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013911-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RAFAEL PIMENTEL GONCALVES

DESPACHO

Ciência à CEF sobre a diligência negativa.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014090-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINO PAULA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade requerido, tendo em vista restar comprovado no ID 21451449 que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais.
Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Regularizadas as custas, tomemos autos conclusos para análise de tutela.
Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006425-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CARLOS ROBERTO DE FREITAS JUNIOR

DESPACHO

Vista à CEF sobre o resultado das buscas no prazo legal.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027700-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: REGINA APARECIDA BINATTO

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026578-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SUPERMERCADO SOL NASCENTE EIRELI - EPP

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias à CEF.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006417-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SIMON AKLABDUL MASSIH

DESPACHO

Vista à CEF sobre o resultado das buscas.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003225-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SEARELLI, MARIA DE LURDES SCARELLI, VERA LÚCIA SCARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o ingresso do requerente. O precatório já foi expedido sem notícias dos autores sobre tal cessão de direito. O juízo também é incompetente para homologação de acordo particulares em razão da competência federal.

Aguardem-se os pagamentos devendo os autores repassarem aos seus credores os valores quando da liberação do Tesouro Nacional.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007960-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO PAULO KOBAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: THAISSA DE FREITAS CAVALCANTE - DF39067

DESPACHO

Intime-se o executado para impugnação no prazo de 15 dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028984-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TAKACY KUMEDA, REIMEY HONDA KUMEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR INFANTINI - SP118579
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR INFANTINI - SP118579
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007121-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE SILVA LANDIM E SILVA, TEREZINHA DE JESUS CARVALHO, JOSE SIFRONIO DOS SANTOS, MARIONE MARIA SOUSA SANTOS, MARIA DO CEU FERREIRA, MARIA JOSE MACENA SIGOLI, MARIA RITA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face da ciência da digitalização, dou prosseguimento ao feito. Ciência às partes sobre as minutas expedidas, para posterior retificação ou confirmação para transmissão ao setor de precatório. Homologo os contratos juntados aos autos para expedição de honorários em destaque.

Os valores foram preenchidos conforme cálculo de ID 16920715 - fl.02 e fl.734 dos autos físicos, considerando o valor líquido e não o valor bruto, uma vez que o valor líquido é compatível com os referidos cálculos, em razão da petição dos autores de ID 16809553. Não foi informado sobre doença grave, logo os campos foram preenchidos como "NÃO".

O PSS e o destaque foram descontados do valor líquido. Os valores serão atualizados pelo setor de precatório quando da data do pagamento. Como não constam informações sobre renúncia, os valores foram expedidos como PRCs. Os valores de sucumbência foram expedidos como RPV necessitando do preenchimento de campo de renúncia "SIM", devendo o advogado informar se há renúncia aos créditos excedentes para transmissão como "RPV". Em caso negativo, os honorários serão transmitidos como PRC.

Intimem-se para que se prossiga a execução.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045619-16.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON RUSSO, GUILHERME MATHEUS RUSSO, ARTHUR ANTONIO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: HALBA MERY PEREBONI ROCCO - SP30440
Advogado do(a) AUTOR: HALBA MERY PEREBONI ROCCO - SP30440
Advogado do(a) AUTOR: HALBA MERY PEREBONI ROCCO - SP30440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação da ré, homologo os cálculos da autor para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054393-59.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO TRANSPOR-TAXI EIRELI - EPP
Advogado do(a)AUTOR:DEBORA ROMANO - SP98602
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação da ré, homologo os cálculos da autora para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021900-87.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:JOAO FACIOLI, JOAO GUERRERO, JOAO INACIO FILHO, JOAO MARCULINO DE SOUZA, JOAQUIM COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a)AUTOR:TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a)AUTOR:TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a)AUTOR:TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a)AUTOR:TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)RÉU:NELSON LUIZ PINTO - SP60275

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0936711-81.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

Ciência às partes dos ofícios juntados devolvidos em razão de falecimento para fornecimento do nome dos herdeiros dos falecidos para novo envio dos requerimentos. Defiro os requerimentos dos ID 22708414 e 21897495. Prossigam-se as demais expedições faltantes.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007463-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vista ao exequente sobre o pagamento do Conselho, informando seus dados bancários para transferência.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018282-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DA COSTA MENDES, WILMA ARBOL MENDES
Advogado do(a) AUTOR: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) AUTOR: BABINET HERNANDEZ - SP67976
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

SENTENÇA

SERGIO DA COSTA MENDES e outra opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de ID 21405363.

Insurgem-se os embargantes contra a sentença sob argumento de que esta apresenta contradição em seu texto em relação ao mérito, uma vez que diante dos argumentos da autoria caberia reforma do contrato objeto da lide em razão da situação financeira da parte autora o que teria sido levado em conta pelo Juízo e o que não fez.

Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pelo autor, a ré postulou pelo não conhecimento do referido recurso.

É o relatório.

Decido.

Da leitura dos autos, constata-se que o julgador analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei, na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadoras de cabimento de embargos de declaração. De fato, a sentença esclareça que é possível revisão contratual judicial quando há ilegalidade passível de reforma pelo Juízo. Ocorre que tal fato não se caracteriza nos autos, pela própria natureza do contrato assinado pelas partes. Além disso, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assintendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).”

(grifos nossos).

Destarte, inexistente a apontada obscuridade e contradição no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024356-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO ROBERTO MAGNOTTI, FERNANDA MAIA MAGNOTTI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS - SP90980

S E N T E N Ç A

HELIO ROBERTO MAGNOTTI e FERNANDA MAIA MAGNOTTI, devidamente qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão das prestações do contrato realizado entre as partes para autorizar o pagamento das parcelas vincendas no valor que entendem correto ao contrato.

Alegam que, contrataram com a ré contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação, em 17/12/2014 para a obtenção do imóvel situado na Avenida Ana Costa, nº 479, apto 901, bloco A, Edifício Rio, Gonzaga, Santos-SP, com término no ano de 2039.

Narram que o valor financiado é de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais), para serem amortizados por meio de 288 parcelas mensais e consecutivas, com juros de 8,2500% ao ano pelo sistema - SAC.

Narram que foram quitadas 45 parcelas das 288 prestações mensais e que por dificuldades financeiras o valor das parcelas do financiamento tornou-se oneroso.

Pedem a revisão das cláusulas contratuais e diminuição do valor das parcelas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tutela indeferida em ID 11293805.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em ID 11810490 com decisão em ID 11929617, indeferindo a tutela antecipada em agravo.

Contestação da ré em ID 11943689.

Réplica em ID 12949012.

A parte autora requereu perícia contábil, que foi indeferida em ID 1981681.

Com o decurso de prazo para recurso, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pleiteiam os autores provimento jurisdicional que determine à ré a revisão dos valores contratados conforme entendem devido os autores.

O caso é de improcedência.

O pedido de revisão das cláusulas contratuais, sob alegação de serem abusivas, não tem respaldo jurídico tal requerimento, uma vez que firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este toma-se plenamente válido.

Aplica-se o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes.

A finalidade da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica, já que os contratantes têm ciência prévia das consequências do descumprimento de suas obrigações, e dessa forma, não havendo ilegalidade nos termos acordados, permanece válido o negócio jurídico celebrado.

O contrato prevê a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC) como forma de amortização das prestações.

Essa nova sistemática é mais vantajosa para os mutuários, pois foi desenvolvida com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, paulatinamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor e as prestações.

Com efeito, a prestação é calculada em função do valor do saldo devedor verificado a cada mês, composta de parcela de amortização + juros (a + j), sendo que o valor a ser amortizado é constante e o das prestações, vai decrescendo ao longo do período do financiamento.

Já decidiu este Tribunal, em processos em que estava em discussão a adoção do Sistema de Amortização Crescente, que a sistemática em questão "não implica capitalização de juros" (TRF1, AC 1999.38.02.001797-9/MG, Rel. Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (Convocada), 5T, e-DJF1 de 11/12/2009).

Confirmam-se precedentes:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DOS JUROS DE MORA, DA MULTA MORATÓRIA E DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ART. 26 DA LEI N. 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450 do STJ), ressalvada a hipótese de amortização negativa, o que, no caso, não ocorreu.

4. É legítima a aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato, que não se confundem com a cobrança dos juros de mora que foram convenionados no contrato e incidentes sobre os encargos em atraso.

5. Segundo já decidiu o STJ, "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (Súmula 539, Segunda Seção, DJe de 15.06.2015). Hipótese em que o contrato foi firmado quando já em vigor o citado diploma legal, estando nele previsto esse procedimento.

6. Multa moratória prevista no contrato, em 2% (dois por cento), conforme estabelece o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

7. A Lei n. 9.514/1997 foi editada depois da Constituição Federal de 1988, de acordo com o processo legislativo nela previsto, ostentando, assim, a presunção iuris tantum de que é constitucional, considerando, ainda, que faculta aos fiduciários, antes da consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, a oportunidade de quitarem o débito.

[...]

(AC 0080002-47.2014.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 de 23/10/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES EM SUBSTITUIÇÃO AOS JUROS CAPITALIZADOS INCIDENTES NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. LICITUDE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

4. A adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não se verifica na hipótese vertente, em que o saldo devedor é decrescente, conforme Planilha de Evolução Teórica do Saldo Devedor que acompanhou o contrato, trazida aos autos pelos autores.

5. O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando em partes iguais o saldo devedor do empréstimo, até a completa restituição do capital ao credor. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros (assim como o saldo devedor) diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa.

[...]

(AC 0001071-82.2014.4.01.4300/TO, Relator Convocado Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, 5T, e-DJF1 de 13.02.2017)

Quanto à forma de amortização, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450, que prevê: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Cumpra registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono os autores ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.

Encaminhe-se cópia da decisão ao Ilustre Relator do agravo de instrumento de nº 5026705-95.2018.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a penhora no prazo legal.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032298-41.2018.4.03.6100
AUTOR: NELSON JOSE TRENTIN
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019801-58.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA ALVES FERREIRA, WILSON FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062, ROBERTO FREITAS SANTOS - SP87372
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062, ROBERTO FREITAS SANTOS - SP87372
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023135-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAELA SILVERIO BENTO
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775, VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento do número de distribuição.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013721-78.2019.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, DANIELLE CALDEIRAO SANTOS CASTILHO - SP296722

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007776-13.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RECONVINDO: KLEBER SEABRA CARDOSO

Advogado do(a) RECONVINDO: LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053

Defiro a gratuidade da justiça requerida pelo réu.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011603-32.2019.4.03.6100

AUTOR: AGNALDO ANTUNES CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TATSUO MONTEIRO - SP229937, SOLON PALERMO COUTO - SP262306

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026646-43.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: JULIO AGUIAR DIAS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004462-59.2019.4.03.6100

AUTOR: VALDECI FAGUNDES LEDO, ELISABETH SUZARTE DOS SANTOS LEDO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-36.2019.4.03.6100

AUTOR: EDUAGUIS BENTO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702, ARTHUR GONCALVES SPADA - SP342663, RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM - SP85441

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, SWISSPORT BRASIL LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-72.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: MILENA BASSANI DE SANTANA - SP298858, PATRICIA GARRIDO MONTOYA RODRIGUES SILVA - SP353718

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024144-90.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILDA PERONI NOVAES, GISELA BATISTADOS SANTOS, GISELLA MARCONDES BUFFULIN, GISELE DE ALMEIDA XAVIER, GLAUCIA AUGUSTO ROSA

KHAZNADAR, GLETY VALENTE NEGRAO, GRACA DIVINA DIOGO, GRACIENE FERREIRA PINTO, GRASSI ALVES DA SILVA VICARI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012078-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Acolho os embargos de declaração da autora apenas para constar que a execução dos honorários está suspensa a tramitação em razão da gratuidade concedida. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024208-03.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR RIBEIRO DAS NEVES, SUSANA MIDORI KAMADA, SUZA MARCIA MARIA DE MENDONCA, SUZANA JANSEN FERREIRA, SYDNEI ADOLPHO PUPPA FILHO,

TAIECO HONDA, TALMAN SUCUPIRA, TANIA BUENO DE LIMANISI, TANIA CHRISTINA DE SOUZA CUENCA, TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO

Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023976-88.2016.4.03.6100
AUTOR: AUREA MARIA DE TOLEDO CAMPOS, AURI FERNANDES GOMES, AZELINDA MESQUITA, AZELIO NEGRAO JUNIOR, AZENETE RAMOS, BEATRIZATSUKO NAKAMURA
GUILLEN, BELMIRO CARLOS DE SOUZA PRATA
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024222-84.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA CRISTINA GUENKA, RITA DE CASSIA CAPUCHO COLACIQUE, RITA DE CASSIA DE ALMEIDA GOMES, RITA GISELDA IGNARRA GUNTHER, RITA KOTOMI YURI,
RITA LUIZA DOS SANTOS BARBOSA, ROBERTO CARNOVALE, ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN, ROBINSON HENRIQUES ALVES
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012264-48.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
Advogados do(a)AUTOR: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte para impressão do alvará expedido para seu levantamento no prazo de 5 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005871-73.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SAEZ ALVAREZ, ODETH AFONSO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MACEDO DA SILVA - SP251738
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MACEDO DA SILVA - SP251738
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre as informações trazidas pela CEF.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012776-55.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Feitos tratando da matéria encontravam-se sobrestados, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes. No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, emrecentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).”(grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data da assinatura que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013861-76.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CATTO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERRER - SP327054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Feitos tratando da matéria encontravam-se sobrestados, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifos nossos).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes. No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifos nossos).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data da assinatura que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027930-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo legal.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017157-79.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

RÉU: CLAUDIA REGINA VEIGA SANTOS

Vistos em sentença

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, requereu a suspensão dos autos até a quitação integral do acordo realizado com a ré administrativamente, previsto para 05/06/2021 e extinção do feito em relação aos contratos 000000001510163 e 0000000206571115, pois ambos foram quitados à vista.

Considerando a manifestação da autora, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, determinando o sobrestamento dos autos até o cumprimento total e extingindo o feito, com resolução de mérito em relação aos contratos 000000001510163 e 0000000206571115.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito.

Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castríani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001432-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CRISTIANE GOMES DE SOUZA PAIVA

EXEQUENTE: M. L. D. S. P. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ROZANTE - SP217936,

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a impugnação no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022460-33.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: RUI PINHEIRO JUNIOR - SP71118

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifeste-se os Correios sobre o cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010212-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE DE CARVALHO NOBRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WEDISLEN DE OLIVEIRA BARROS - SP351768, MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Ciência ao requerente sobre o alvará para impressão e levantamento no prazo de 5 dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020180-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos atualizado para análise do pedido de gratuidade no prazo de 15 dias. No silêncio, fica indeferida a gratuidade, devendo ser recolhidas as custas. No descumprimento das determinações, encaminhe-se ao SEDI, os autos para cancelamento do número de distribuição.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020860-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYDNEI MARSSAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos atualizado para análise do pedido de gratuidade no prazo de 15 dias. No silêncio, fica indeferida a gratuidade, devendo ser recolhidas as custas. No descumprimento das determinações, encaminhe-se ao SEDI, os autos para cancelamento do número de distribuição.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020550-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CREDENDIO DE OLIVEIRA SILVA - SP422541
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos atualizado no prazo de 15 dias para análise do pedido de gratuidade da justiça.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017742-90.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DOS SANTOS MANFRIN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MANFRIN - SP324118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Defiro o requerimento da autora. Aguarde-se o pagamento da condenação em parcelas.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013967-72.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI RODRIGUES CAMPOS, MEIRE K AIRALLA, MILTON MANOEL DO NASCIMENTO, NEUSA MARIA DOS SANTOS, ODAIR COLOGNA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021701-69.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - SP255384-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TELEFONICA BRASIL S.A., opuseram Embargos de Declaração em face da sentença.
Insurge-se a embargante contra a sentença sob o fundamento de que houve omissão, que o Juízo não analisou todos os argumentos apresentados com julgado diferente da matéria apresentada.

Teceu novas considerações acerca do pagamento de estimativas e a impossibilidade de sua exigência.

Intimada, a ré manifestou-se sobre os embargos requerendo sua rejeição.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a autora contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

A sentença analisou todos os postos controvertidos, uma vez não homologada a declaração de compensação e transitada em julgado a decisão administrativa, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme fixado no art. 74, 6º da Lei n. 9.430/96, não cabendo em sede de embargos a discussão de tese jurídica do direito alegado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castríani
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013850-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2019 58/949

DECISÃO

Rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo requerido pela ré. Manifeste-se a mesma sobre o pedido de desistência parcial da autora. Vista à parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012506-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZA MIGUEL DE OLIVEIRA GONCALVES, CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA, GLAYCE FRANCO, JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA, MARCOS MIGUEL ANTONIO, MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA, MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA, PAULO MIGUEL DE OLIVEIRA, JAIR MIGUEL DE OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA BASTO
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
Advogados do(a) AUTOR: KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DES PACHO

Rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão por se tratar de matéria de direito.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016421-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, em face de UNIÃO FEDERAL visando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistente da multa que compõe o débito aqui tratado, objeto do processo administrativo nº 11128.002189/95-17, bem como, e por consequência, determinar sua exclusão (multa) do parcelamento da Lei 11.941/2009.

Alega a autora que a multa sobre o pagamento em atraso do imposto recolhidos pela autora (processo administrativo nº 11128.002189/95-17) sobre importação nunca foi cobrada pelo Fisco, o que seria inexistente, mas que agora é cobrada da autora no parcelamento da Lei 11.941/2009, juntamente com o débito principal (imposto de exportação).

Pede pelo exposto provimento judicial uma vez que não concorda com a cobrança de débito não constituído.

Juntou documentos com a inicial.

Citada a ré ofereceu contestação em ID 11188039 requerendo a improcedência da ação tendo em vista as regras da Lei 11.941/2009.

Réplica em ID 18341089.

Sem provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a autora a declaração de nulidade na cobrança de multa do processo administrativo nº 11128.002189/95-17, bem como, e por consequência, determinar sua exclusão (multa) do parcelamento da Lei 11.941/2009.

Pois bem, inicialmente, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento **será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**”

§ 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

(grifos nossos)

O caso é de improcedência.

Assim, é sabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática do parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

Da análise dos autos, depreende-se que, o auto de infração constituiu a cobrança da multa, condicionada à audiência do Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial da SCE (art. 1º & único do Decreto 91.030/85).

Ocorre que a Receita declinou deste requisito o que se entende que a mesma procedeu a cobrança do crédito principal e seus acessórios, sem a necessidade da audiência, único condicionando para a cobrança constante do auto de infração.

Assim, entendo que o auto de infração corroborou na cobrança total do débito o que ocasionou a pendência no extrato de parcelamento do PERT em questão e não “excluiu a cobrança da multa ou deixou de analisá-la”.

Portanto, tem-se que o benefício fiscal do parcelamento, diante da ausência do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, não foi deferido à autora, sendo certo que, nos termos do artigo 155-A do CTN, acima transcrito, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica que, no presente caso, a Lei nº 13.496/17, em seu artigo 15, expressamente atribui ao Fisco a edição dos atos necessários para a execução dos procedimentos relativos ao benefício fiscal.

Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa, o contribuinte o faz aquiescendo, com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu e, tampouco, lhe é conferido o direito de permanecer em determinado programa se descumprir as regras legais que lhe são impostas, ou proceder da forma melhor lhe convém.

Assim, sendo exigência legal, contida na Lei nº 13.496/17 e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. BENEFÍCIO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 13.043/2014, ART. 33, E DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2014, ARTS. 1º, § 2º, E 2º. INEXISTÊNCIA DE “FUMUS BONI IURIS”. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

2. In casu, a presença destes requisitos não foi suficientemente demonstrada, mesmo porque a interessada já tem a seu desfavor duas decisões judiciais.

3. É incontroverso que não foi observado o cumprimento de todos os requisitos para adesão ao benefício em comento. O contribuinte não observou os pressupostos do art. 33 da Lei nº 13.043/2014 e da Portaria Conjunta nº 15/2014 (art. 1º, § 2º e art. 2º) ao formalizar o Requerimento de Quitação Antecipada. Alega, contudo, que a regulamentação contida na IN SRF nº 672/2006 é ilegal e desproporcional.

4. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do contribuinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, Processo Eletrônico DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 - RE 595921 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 - RE 742352 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, Processo Eletrônico DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

5. Dito de outro modo, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avencas de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

6. Por fim, diante da existência de normas legais que expressamente disciplinam em pormenores os critérios de adesão ao benefício fiscal, descabe a invocação de princípios para se safar do cumprimento de determinações da lei.

(TRF3, Segunda Seção, TutAntAntec nº 5004392-43.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10/09/2018, DJ.17/09/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996. ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. NOMECLATURA. MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO EM 180 (CENTO E OITENTA) PARCELAS. INVIABILIDADE.

1. Constituem multas isoladas aquelas aplicadas pela Administração Aduaneira em decorrência de infração administrativa ao controle das importações, sendo irrelevante que tenha havido ou não o pagamento dos tributos incidentes na importação. Não havendo relação com a constituição de crédito tributário, é certo que se trata de multa isolada, e não de multa de ofício.

2. A multa isolada pela incorreta classificação da mercadoria importada tem natureza diversa da multa de ofício que objetiva penalizar o contribuinte que deixa de recolher os tributos de forma voluntária, de forma que sua aplicação não implica ilegalidade, podendo, inclusive, incidir de forma cumulativa.

3. A concessão de parcelamento é atividade discricionária da administração tributária. Ao ingressar em programa de parcelamento, cuja adesão é facultativa, deve o optante submeter-se às suas regras especiais, requisitos e condições, não podendo beneficiar-se apenas das vantagens e pretender afastar os deveres correspondentes, tampouco conjugar os dispositivos que lhe agradam para criação de nova e particular modalidade de parcelamento.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5024774-51.2015.404.7108, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 16/05/2017)

(grifos nossos)

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos no art. 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, bem como determine à ré que se abstenha de promover quaisquer atos constritivos em relação à autora tendente à cobrança da exação aqui discutida, direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos.

Sustenta em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11 viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos.

Tutela não concedida em plantão em ID 4061613.

Distribuída a este Juízo, a o indeferimento da tutela foi mantido em ID 4127191.

Contra a decisão houve a interposição de embargos, rejeitados em ID 4337845.

Contestação em ID 4634341.

Réplica em ID 5021266.

Sem requerimento de provas.

Em decisão de agravo de ID 9053804, foi deferida liminar à parte autora.

Autos sobrestados em ID 10688649 para aguardar decisão do STJ.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. **Superior Tribunal de Justiça** nos autos do REsp nº 1.638.772/SC, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 26/04/2019 com a publicação do v. acórdão, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.638.772/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 10/04/2019, DJ. 26/04/2019), reconsidero a decisão de fl. 49 e determino o prosseguimento do andamento da presente ação.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, sob o fundamento de violação ao conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I e o § 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho."

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;"

Finalmente, dispõem os artigos 7º, 7º-A, 8º e 9º da Lei nº 12.546/11:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão **contribuir sobre o valor da receita bruta**, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 7º - A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

(...)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão **contribuir sobre o valor da receita bruta**, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 8º - A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 8º - B. (VETADO).

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluída pela Lei nº 13.043, de 2014)"

Assim, a Lei nº 12.546/2011 possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Nesse sentido, a Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, de acordo com o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(grifos nossos)

Portanto, de toda a legislação acima descrita, denota-se que a Contribuição Previdenciária em foco incidirá sobre a receita bruta da empresa, sendo certo que na locução receita bruta, indicada na Lei nº 12.546/11, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência da contribuição em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Superior Tribunal de Justiça**, em sede de recurso repetitivo, por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1.638.772/SC, submetido ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, a tese de que *“os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11”* e cuja ementa é a seguinte:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.638.772/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 10/04/2019, DJ. 26/04/2019)

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Superior Tribunal de Justiça**, para reconhecer que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **julgo procedente o pedido inicial**, para determinar à ré que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, o valor correspondente ao ICMS devido pela autora nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas e ainda o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela TAXA SELIC (MP nº 563 de 2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 e artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002 e demais veículos normativos).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Sentença sujeita ao reexame necessário, sem prejuízo de apresentação de recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012809-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAYSSA MARCOLINO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PIRES MARCOLINO - SP88623
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DES PACHO

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021160-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA SUDESTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SUDESTE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EPP**, qualificada na inicial, contra o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade das cobranças, multas e notificações lançadas pelo réu contra a autora, por ausência de obrigatoriedade de registro cadastral, e seja extinta por consequência a obrigação de pagamento de multa, bem como pede a condenação por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Afirma a parte autora, em síntese, que exerce exclusivamente atividades de limpeza, porteiros, terceirizados em geral (conforme contrato social e inscrição federal), concorrendo no mercado com outras empresas do mesmo tipo de prestação de serviços.

Sustenta que suas atividades são “ conforme Contrato Social e Cartão CNPJ (docs. 2/3) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, FORNECIMENTO DE PORTEIROS, SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, onde não consta ADMINISTRAÇÃO. Na sua atividade, bem mais de 95% (noventa e cinco por cento) dos funcionários exercem atividade de LIMPEZA, que para tanto exige atividades de gestão centralizada, onde nunca ficam mais que 5% (cinco por cento) dos funcionários, em tarefas simples, coordenados pelos proprietários. Isso não pode ser considerado atividade de administração em si, exclusivamente, complexa, que necessite pessoal diplomado. Reitere-se que se assim fôsse, toda empresa brasileira, todo órgão do judiciário, todo órgão público, escolas, escolas de samba, cada departamento de uma loja, todo clube de futebol, de várzea ou não, o boteco da favela, o pipoqueiro, o Micro Empreendedor Individual (MEI), seriam obrigados a se registrarem no réu.

Alega que não teria obrigatoriedade de inscrição no CRA/SP, por não exercer atividade típica de administrador, e que tal exigência fere o princípio da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade já que não se dedica a “administração”, não contrata profissionais de administração, mais sim de limpeza.

A inicial foram juntados os documentos.

A tutela de emergência foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação impugnando o valor dado à causa e pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes não requereram provas.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Antes de entrar no mérito, decido a impugnação ao valor da causa suscitada em preliminar de contestação pela parte autora nos seguintes termos:

“A empresa ajuizou ação em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, ora Impugnante, atribuindo à causa valor de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), porém, analisando-se o pedido postulado como o objeto do litígio, não existe qualquer elemento que justifique tamanho valor.

O que se discute na causa é a manutenção do registro da autora no CRA – SP devendo ser exigível as anuidades em atraso, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 12.514/2011, e, em razão disso o valor atualizado das anuidades em atraso (2013 a 2018) é de R\$ 8.474,02 (Oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dois centavos).”

Destarte, as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo ser modificada de ofício pelo juiz (Art. 292, parágrafo 3º, CPC) ou por impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (Art. 293, “caput”, CPC).

Com efeito, o Código de Processo Civil disciplina em seu art. 292, a forma pela qual será aferido o valor da causa, dispondo quanto ao que aqui interessa, *in litteris*:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)” (grifos nossos).

Compulsando os autos, verifico que há dois pedidos a serem apreciados, o primeiro quanto à manutenção do registro da autora no CRA – SP, se exigível as anuidades em atraso (2013 a 2018), conforme noticiado pelo réu o valor atualizado é de R\$ 8.474,02 (oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dois centavos) já o segundo diz respeito a indenização por dano moral cujo valor pedido pelo autor foi o equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De ressaltar nas ações condenatórias, o valor da causa é o mesmo valor da pretensão, ou do proveito econômico pretendido, ao passo que em ação de indenização por danos morais, deve corresponder ao valor da pretensão, porém este de natureza meramente estimativa, isso pelo fato da ausência de elementos objetivos para sua estipulação.

Dito isso, considerando a soma dos valores objeto de cobrança de anuidades em atraso que totalizam R\$ 8.474,02 (oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dois centavos) é de se acrescentar a indenização pretendida a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apesar de estimativa, tem-se ao final o valor da causa equivalente a R\$ 13.474,02 (treze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dois centavos).

Ex positis, julgo parcialmente procedente a impugnação ao valor da causa, fixando-o no valor equivalente a R\$ 13.474,02 (treze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dois centavos).

Ressalvo que por conta da redução no valor atribuído à causa, de R\$15.000,00 para R\$ 13.474,02, não se faz necessária a complementação de custas por parte da autora.

Assim, passo ao exame do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruíram os autos.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito da autora em obter a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com o réu, desobrigando-a de se manter inscrita e do recolhimento de qualquer taxa ou anuidades ao CRA/SP, em decorrência do exercício de suas atividades por não se caracterizarem exercício de atividade desenvolvida basicamente por um administrador e ainda requer indenização por dano moral.

Inicialmente, cabe notar o que estabelece o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Pois bem, a legislação de referência regulamentada pela Lei nº 4.769/65, dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, *in verbis*:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;”

Insurge-se a parte autora em face do réu, sob o pretexto de que a inscrição no CRA/SP, não importa na necessidade de recolhimento dos valores relativos às anuidades requeridas pela autarquia.

Entretanto, pelo exame dos autos, observo que houve alteração no contrato social da parte autora. Ocorre que, como neste caso se está a discutir anuidades em atraso relativas ao período de (2013 a 2018) se necessário for é de se aplicar a regra “*tempus regit actum*” para identificar se do contrato social apresentado à época, poderia se aplicar o fato gerador, para concluir se seria ou não devida a cobrança das anuidades pretendidas pela autarquia.

Porém, vejo que neste caso concreto dos autos, o réu em contestação argumentou que a parte autora no ano de 2009, sob o nº 18.981, requereu espontaneamente, seu registro junto ao Conselho Regional de Administração. Veja-se trecho de seu pedido:

“Tlmo. Sr. Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo

A empresa acima qualificada, por seu representante legal, DECLARA que exerce como atividade básica, prestada a terceiros, as privativas do Administrador enunciadas nos termos do art. 2.º da lei nº 4.769/65. Desta forma, solicita sua inscrição neste Conselho conforme art. 15 da mencionada lei.”

Anoto ainda, trecho que coma descrição de atividade típica de administrador. A saber:

“Conforme se verifica desse mesmo pedido de registro anexo, o requerimento foi subscrito pelo sócio IVANILDO FLORÊNCIO DA SILVA, com a indicação das seguintes áreas de atuação: “Fornecimento ou locação de mão de obra”, atividades essas típicas as do Administrador, previstas no artigo 2.º da lei nº 4.769/65.”

Como se sabe, as atribuições dos Conselhos Profissionais, são conferidas por lei, e revestem seus atos de legitimidade e presunção legal, só podendo ser destituídos por provas robustas, cujo ônus é da parte que os pretende ver anulados.

Entretanto, no caso dos autos, ficou comprovado que a parte autora, requereu voluntariamente sua inscrição junto ao CRA/SP, e que em nenhum momento solicitou o cancelamento de seu registro. Assim, a partir do momento em que requereu o seu registro, deve se sujeitar aos seus regulamentos e anuidades, dever esse que permanece até que haja pedido expresso de cancelamento.

Desse modo, como o registro voluntário nasceu a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.

É de se ressaltar, que não consta dos autos tenha a parte autora requerido administrativamente seu desligamento dos quadros do CRA/SP até o ajuizamento desta ação. Nesse sentido, por analogia vale citar o julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. ART. 184 DO CPC. CONTRADIÇÃO SANADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Se o recurso foi interposto pela executada, Empresa Vergos Imp/E Exp/Ltda., não há ser falar em aplicação do benefício previsto no artigo 188, do Código de Processo Civil. 2. Levando-se em conta as regras gerais do prazo recursal - artigo 184, do Código de Processo Civil, constata-se a tempestividade da apelação. 3. **O objeto de discussão da lide não diz respeito à obrigatoriedade ou não do registro da empresa embargada e o pagamento de anuidades ao CRQ, mas sim de que a partir do momento em que requereu o seu registro, sujeitou-se aos seus regulamentos e anuidades, dever esse que permanece incólume até que haja pedido expresso de cancelamento do dito registro.** 4. Se a parte ora embargada requereu e obteve seu registro voluntariamente junto à embargante nasceu, assim, a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade, mormente pelo fato de não constar dos autos tenha a empresa embargada requerido, administrativamente, seu desligamento dos quadros do CRQ até o ajuizamento desta ação. 5. **Estando a embargada, à época dos fatos geradores, registrada, espontaneamente, no CRQ, devidas são as anuidades até a data do efetivo cancelamento, objeto da certidão da dívida ativa.** 6. Embargos declaratórios acolhidos para o fim de integrar e esclarecer a decisão embargada, corrigindo a contradição no voto, bem como conferindo-lhe efeito modificativo, improvido o apelo e mantendo a r. sentença de primeiro grau.” (AC 00049005420034036126, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). (grifos nossos).

Ainda, no mesmo sentido, colhe-se do E. TRF3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXIGIBILIDADE. CANCELAMENTO DO REGISTRO DEVE SER FORMAL. - Rejeitada a preliminar suscitada em contrarrazões, porquanto não constitui objeto da execução ajuizada em 24/07/2009 (fl. 02) a anuidade vencida em março de 2000. - **Consoante entendimento jurisprudencial, a existência de registro no respectivo conselho profissional dá ensejo ao fato gerador e cria o dever legal de pagar anuidades.** - No caso dos autos, é incontroverso que o apelado era inscrito no conselho profissional e, portanto, tinha o dever legal de pagar as anuidades e a multa eleitoral imposta, a qual é cabível, em princípio, a teor do artigo 11 da Lei nº 6.530/78, com redação dada pela Lei nº 10.795/03 até o seu efetivo desligamento. Verifica-se que, em 08/11/2004 (fls. 47/49), o executado informou ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis-DF que, em 12/1996 dirigiu-se ao CRECI regional/Campinas-SP para noticiar sua intenção de cancelar definitivamente a inscrição, todavia foi convencido a requerer a suspensão temporária, situação que não resultaria em exigibilidade das anuidades. Outrossim, explicitou sua intenção de manter-se inscrito, ante a possibilidade de retomar à profissão (fl. 48). Assim, considerado que somente há comprovação de tal requerimento datado de 01/11/2004 e recebido pelo órgão em 08/11/2004, o qual não é conclusivo quanto à pretensão de cancelar o registro, a teor do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, evidencia-se legítima a cobrança da dívida atinente ao período de 2005 a 2008. - Preliminar rejeitada. Apelação provida.”

(ApCiv 0010162-38.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017). (grifos nossos).

Dessa forma, pelo exame dos autos, houve a requisição de inscrição pela parte autora perante a autarquia, e nota-se à época que a mesma descreve sua atividade caracterizada como de administração.

Todavia, ainda que atualmente se pudesse concluir pela não obrigatoriedade da inscrição junto ao CRA/SP, as anuidades em cobrança são devidas ante a inscrição voluntária da empresa, com a qual nasceu a obrigação de pagá-las independentemente do efetivo exercício da atividade.

De fato o critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, por essa razão o registro de empresa somente é obrigatório quando o exercício de sua atividade básica é privativo de profissional técnico em administração.

Porém, como já declinado, a profissão de técnico em administração, regulamentada na Lei nº 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º).

No caso dos autos, a autora tem como objeto social as atividades indicadas na cláusula segunda de seu contrato social:

“Cláusula segunda - O objeto social é de prestação de serviços de limpeza, asseios e conservação ambiental, de natureza privada, pública, urbana e conservação de ruas de quaisquer locais públicos ou privados; desinfecção; desinsetização; desratização; descupinização e congêneres; desinfecção de reservatórios e caixas d'água; prestação de serviços de ajardinamento; porteiros; vigias; controladores de acessos; zeladores, motoristas; ascensoristas; ajudantes, terceirização por contas e ordem de terceiros; dentro do território nacional.”

Pelo que, conforme descrito na contestação, o Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP entende que as atividades da parte autora tem o exercício da profissão Administrador: “conforme se verifica do site www.sudestelimp.com.br, acessado em 18.10.2018, a Autora realiza a Terceirização de Serviços/Mão de Obra de Portaria, Limpeza, Jardinagem, Limpeza Empresarial, dentre outros, serviços disponibilizados às empresas – clientes, senão vejamos(docs. Anexos).”

Pois bem, ainda que sej fornecer e/ou realizar gestão de mão de obra para terceiros seja por meio de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, de fato revela-se como inerente ao trato de administração (Gestão) privativo de administrador, tal como prevê a Lei nº 4.769/65.

Sendo assim, ao exercer atividades típicas de administrador ainda que abarcando de forma terceirizada esse exercício, é de se incidir à regra insculpida pela Lei Federal nº 4.769/65 (Art. 15), bem como a Lei 6839/1980 (art. 1º.), respectivamente, que tratam do registro no CRA:

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.”

E, ainda:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**” (grifos nossos).

Denota-se que a empresa desempenha, sim, a atividade de administrador mesmo que de forma delegada para empresas e terceiros, sendo portanto, obrigatório o registro da empresa autora perante os quadros do Conselho Regional de Administração, dessa forma legítima a sanção imposta.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado no mesmo sentido: TRF3, Sexta Turma, AI nº 0003133-74.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; TRF3, Quarta Turma, AC nº 0006009-97.2011, Rel. Des. Fed. Carlos Muta; TRF3, Sexta Turma, AC nº 000516-59.2013.403.6106.

Tenho pelos mesmos fundamentos, acima transcritos, a que faço remissão, para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Assim, nos termos da alínea “b” do artigo 2º e do artigo 15 da Lei nº 4.769/65, permanece a exigência de seu registro perante a autarquia ré.

Pois bem, quanto à reparação por danos morais, na hipótese concreta destes autos, em que pese a parte autora declarar que não exerce atividade de administrador, embora tenha se inscrito no CRA/SP espontaneamente, tomou-se inadimplente sem comprovar ter solicitado o cancelamento formal do registro.

Fato é que a formalização de um registro perante Conselho profissional faz presumir o desempenho de atividade sujeita à fiscalização. Assim, não tendo trazido aos autos a parte autora provas do pedido de cancelamento do registro perante o CRA/SP, não se desincumbiu de seu ônus.

Por outro lado, o CRA/SP demonstrou, por meio de documentos juntados aos autos, que o pedido de registro perante aquela autarquia se deu de forma voluntária, e mais, que notificou a parte autora, sobre os débitos pendentes, porém, a autora quedou-se inerte, e além disso, não comprovou a autora ter protocolado pedido de cancelamento perante a autarquia.

Ora, o fato gerador das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional decorrendo do exercício da atividade fiscalizada, o qual é presumido “*presunção iuris tantum*” sobretudo quando a pessoa mantém seu registro no conselho competente.

Por certo os Conselhos não podem impor aos filiados que se mantenham registrados contra sua vontade, salvo nas hipóteses em que prossigam no exercício da profissão, sob pena de violarem a liberdade de associação profissional.

In casu, verifico que o fato ocorrido se enquadra em mero aborrecimento, sem comprovação de ter causado um mal evidente à autora pela cobrança das anuidades a ponto de desencadear um abalo moral ou psicológico e gerar indenização pelas cobranças efetivadas pelo réu, conforme alegado.

A bem da verdade, o Conselho Federal de Administração funciona como órgão regulamentar da profissão de administrador, os atos concernentes ao registro no órgão de classe, bem como a cobrança de anuidade, taxas e afins constituem encargos inerentes aos conselhos regionais.

Dai não resta configurado o ato ilícito, eis que não foi demonstrado pela autora o abuso de poder e ofensa à sua honra, imagem, ou desrespeito social. Ou seja, para tornar viável o pedido de reparação, o dano moral deve ser comprovado, mediante demonstração concreta, o que não ocorreu neste caso.

Ademais, as anuidades inadimplidas, ocorreram de forma propositada, sem justificativa do ato, e assumidas pela autora. Sendo assim, entendo que não se aplica ao caso a reparação por dano moral pretendida pela autora.

Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar o cancelamento das anuidades ou eventuais multas aplicadas pela ré, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente sendo, portanto, improcedente a pretensão da parte autora.

Isto posto, considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil e atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em decisão.

IPESA DO BRASIL COMÉRCIO E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como que a autoridade impetrada não obste o direito da Impetrante expedir a sua certidão de regularidade fiscal (CND) e se abstenha de inscrever o seu CNPJ em órgãos de restrição ao crédito, tal como CADIN e SERASA, ou realizar qualquer ato de constrição patrimonial.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/797.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possível prevenção apontada como o processo apontado na “aba de associados” posto que possuem objetos distintos.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENTVOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/11/2018)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018).

(grifos nossos)

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001757-23.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROBERTO VIEIRA SEIXAS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5026200-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCELO ROBERTO CAMPANHOLI

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019852-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEGIAO DA BOA VONTADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos pela União Federal (ID 24794054).

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5016374-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: H SELES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, VAGNER ANTIQUERA SELES, MARILZA HERRERO SELES
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO TANI - SP200069
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO TANI - SP200069
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO TANI - SP200069

DESPACHO

Diante da informação de quitação do contrato e pedido de extinção do feito, defiro o desbloqueio de valores e veículos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5016374-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: H SELES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, VAGNER ANTIQUERA SELES, MARILZA HERRERO SELES
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO TANI - SP200069
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO TANI - SP200069
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO TANI - SP200069

DESPACHO

Diante da informação de quitação do contrato e pedido de extinção do feito, defiro o desbloqueio de valores e veículos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

São PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003686-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALVES K EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS - LTDA - ME, ADRIANO FERREIRA ALVES, KATIA ROBERTA AMORIM DA ANUNCIACAO ALVES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

ALVES K EXPRESS SERVIÇOS DE ENTREGAS LTDA. – ME, ADRIANO FERREIRA ALVES e KATIA ROBERTA AMORIM DA ANUNCIACÃO ALVES, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução, por meio da Defensoria Pública da União – DPU, atuando na qualidade de curadora especial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando, em síntese, a aplicação da taxa de juros legal, a exclusão dos encargos cumulados à comissão de permanência, a impossibilidade da capitalização dos juros, a abusividade na cobrança de tarifa de abertura de crédito e de serviços, a imprescindibilidade da prova pericial.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID 17301580).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (ID 19630951), a embargada informou não possuir interesse na produção de outras provas (ID 20684047). Não houve manifestação dos embargantes.

O pedido de prova pericial formulado pelas embargantes foi indeferido (ID 9310469).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade justiça.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL

Destaco ser desnecessária a produção de prova pericial nos casos em que o interessado discute o teor das cláusulas contratuais, bastando apenas a simples interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Quando a impugnação circunscreve-se à legalidade ou à excessiva onerosidade das cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de direito e dispensa a dilação probatória.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

A partir da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n.º 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n.º 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

(grifos nossos)

O contrato objeto do inconformismo da parte foi firmado em data posterior à citada medida provisória, sendo, portanto, permitida aludida capitalização.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Inexiste óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei n.º 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do Decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a executabilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos nossos)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

COMISSÃO DE PERMANÊNCIACUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

No caso em tela, porém, compulsando os demonstrativos de débito e planilhas de evolução referentes aos contratos de n.º 21.3317.734.0000038-15, 21.3317.734.0000153-17 e 21.3317.734.0000164-70, é possível verificar que houve a cumulação da comissão de permanência com juros de mora, configurando a abusividade já rechaçada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o recálculo do débito pela embargada.

TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO – TAC

Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, submetido ao procedimento repetitivo é no sentido de que nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fim gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Na hipótese, o contrato foi celebrado em 01/03/2013, logo não é válida a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula quinta, sendo, portanto, procedente o pedido nesta parte.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, com a exclusão da indevida cumulação da comissão de permanência com os juros de mora, bem como da tarifa de abertura de crédito, devendo posicionar a nova memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Referido percentual incidirá sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele recalculado nos termos desta sentença, e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0007486-25.2015.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019813-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERREIRA NAKATANI E ESTIVALETE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DELFINO - SP277595

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

FERREIRA NAKATANI E ESTIVALETE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos impetrados que suspendam a exigibilidade das anuidades referentes aos anos de 2016 a 2018.

Afirma a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica cadastrada, nos termos do art. 15 da Lei nº 8906/94. Diz que após protocolar a sua 3ª alteração contratual foi obstada pelas autoridades coatoras, sob o fundamento de que encontravam-se pendentes anuidades da sociedade referente de 2016 até 2018, desse modo estaria o registro da 3ª alteração contratual vinculada à quitação.

Diz que está sendo exigida em pagar a contribuição anual destinada a Seção Paulista da OAB, e entende tratar-se de cobrança ilegal, posto que não há previsão legal.

Foram juntados os documentos.

A liminar foi deferida (Id 23680865).

Foram prestadas as informações (Id 24177109).

O *Parquet* ofertou parecer pela concessão da segurança (Id 24596685).

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam* suscitada pelo Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, pois o deferimento ou não da inscrição da impetrante é ato por ele praticado. Além disso integra a própria Comissão que recebe os processos disciplinares e os analisa.

Quanto à alegação de carência da ação, por se confundir com o mérito comele será analisado.

Prossigo no exame do mérito, que diz respeito à legalidade de exigência de cobrança de anuidades por parte da impetrada à Sociedade de advogados que é pessoa jurídica.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3026/DF, declarou que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, é instituição *sui generis* que se caracteriza pela autonomia e independência, com finalidade institucional, e não pode ser equiparada aos demais órgãos de fiscalização profissional. Note-se a ementa a seguir:

"(...) A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências".

5. Por não constatar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.

6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeta a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.

7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional." (ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093).

A Ordem dos Advogados do Brasil não integra a Administração Pública Indireta da União, uma vez que se trata de "serviço público independente", configurando "categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro".

Relativamente à contribuição à Ordem dos Advogados do Brasil o STJ já firmou entendimento que as anuidades exigidas pela OAB não têm natureza tributária, sendo títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida.

Pois bem, nestes autos, a impetrada, em síntese, embasou seu direito a cobrança de anuidades nos arts. 46 e 58, do Estatuto da OAB, sustentando que a cobrança da anuidade não ofende o princípio da legalidade, isso a pretexto de que as contribuições de pessoas físicas e jurídicas vinculadas à OAB não configuram tributos, razão pela qual sua instituição ou reajuste devem ser estabelecidos pelas Seccionais da OAB.

Em sentido oposto, a impetrante, defende ser ilegal o fato de ser compelida ao pagamento de contribuições anuais à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

De fato à OAB foram conferidas atribuições legais, para fixar e cobrar anuidades, porém, no caso em tela há evidente violação ao princípio da legalidade, consoante os termos do artigo 5º, inc. II, da CF. Fato é que, nesse sentido, inexistente fundamento legal que obrigue as sociedades de advogados ao pagamento de anuidades.

Ora, os Conselhos Seccionais da OAB não têm permissivo legal para instituição de anuidade das sociedades de advogados, é de frisar que a referida contribuição somente pode ser exigida de seus inscritos (advogados e estagiários), nos termos da Lei nº 8.906/94, a saber:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo."

A seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinam, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste."

Acrescente-se que a Lei nº 12.514/11 estabelece critérios rígidos para fixação das anuidades (arts. 3º a 6º), deixando para os Conselhos Profissionais de Fiscalização a função regulamentar (art. 6º, § 2º). Porém, quanto à sociedade de advogados o artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB - EOAB) estabelece. *in verbis*:

"Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)."

A propósito, inscrição e registro são figuras distintas e exatamente, por essa razão é que o Capítulo III da Lei em comento versa exclusivamente sobre a inscrição, que é exigida apenas para o advogado e o estagiário, conforme se nota pelos artigos 8º, 9º e 14, nos seguintes termos:

"CAPÍTULO III

Da Inscrição

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

[...]

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

[...]

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB."

Com efeito, pela dicção dos dispositivos da Lei nº 8.906/94 somente é devida a cobrança de anuidade dos inscritos na OAB (art. 46), ou seja, do advogado (art. 8º) e do estagiário (art. 9º), portanto, não há que se falar em cobrança de sociedade de advogados.

De mais a mais, as sociedades de advogados, enquanto pessoas jurídicas, não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, e diga-se de passagem, cujo única finalidade do registro é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º).

Importa, para o presente caso, observar a limitação ao poder de tributar prevista no art. 150, inc. I, da Constituição Federal/88. *In verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

Portanto, mostra-se incabível a cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados, pois o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, não tendo legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Conseqüentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017).

De igual modo, é pacífica a jurisprudência do E. TRF3ª Região. *In verbis*:

“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.

4. Assim, considerando que a Lei n.8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007823-21.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019).

De modo que, a Ordem dos Advogados do Brasil não pode instituir cobrança sem amparo legal, eis que há flagrante ofensa ao princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) que se consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, é que pode criar direitos e obrigações.

Sendo reconhecido por indevida tais contribuições, surge o direito a repetição do indébito, por ser impositiva a devolução dos valores em razão de ser vedado o enriquecimento sem causa.

Todavia, não é pela via do presente *mandamus* que há de obter a restituição de tais valores, eis que há óbice sedimentado pelo STF, conforme Enunciados das Súmulas 269 e 271, *in verbis*:

“Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para se obter a restituição de valores recolhidos a maior.

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB-ES. RESTITUIÇÃO DE ANUIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 269 DO STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a restituição parcial da anuidade sob o fundamento de exercer cargo incompatível com exercício da advocacia. 2. É imprópria a via processual eleita, pois conforme enunciado da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. (Precedentes: TRF/2ª Região, AC 2013.51.02.000722-3, Relatora Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA, Terceira Turma Especializada, julgado em 18/07/2016, data de publicação: 26/07/2016; TRF/2ª Região, AC 2015.51.01.054705-9, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, Sétima Turma Especializada, julgado em 18/04/2016, data de publicação: 20/04/2016; TRF/5ª Região, AC 0002371-20.2010.4.05.8500, Relator Desembargador Federal EMLIANO ZAPATA LEITÃO, Terceira Turma, julgado em 25/11/2010, data de publicação: 07/12/2010). 3. Negado provimento à apelação. (TRF2 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0132290-91.2015.4.02.5001, Des. Rel. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, 5ª Turma Especializada - Julg. 22/03/2017).

Pelo exame dos autos, verifico que assiste direito líquido e certo a ser amparado, visto que não é devido o pagamento de anuidades, por contrariar a lei.

Assim, a Ordem dos Advogados do Brasil não pode instituir cobrança sem amparo legal. Por flagrante ofensa ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, que dispõe que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** confirmando a liminar deferida, para declarar a inexistência da cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados enquanto inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, suspendendo eventuais cobranças e qualquer restrição a registro de alterações societárias por este motivo. Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC”.

Custas *Ex Legge*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 § 4º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, data que consta do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL - SP256631

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2019 75/949

S E N T E N Ç A

OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL, qualificada na inicial, propõe a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que autorize o depósito judicial das prestações do imóvel descrito na inicial na forma que entende devida e ao final a revisão contratual.

Alega que, contratou com a ré contrato de nº 1.5555.3168.421-5 de venda e compra de imóvel, mutuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação, em 20/08/2014, vinculado ao SFH, taxa de juros nominais de 8,7873% ao ano e efetiva de 9,1499% ao ano, quando eleito do Sistema de Amortização SAC, tendo sido financiado o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pelo prazo de 378 meses, para um imóvel apartamento nº 63, Torre Estilo, localizado no 6º andar do Condomínio Residencial Mais Estilo & Design Morumbi, situado à Rua José de Oliveira Coelho, nº 808, matrícula nº 402.274 do 11º Registro de Imóveis e duas vagas de garagens de nº 268/P e 269/M matrícula nº 402.591 do 11º Registro de Imóveis.

Narra que a primeira prestação 20/09/2014 tinha o valor de R\$ 3.092,48 (três mil e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos) composta de prestação no valor de R\$ 2.874,35 (dois mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), seguro no valor de R\$ 165,76 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), taxa de operação mensal no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Narra que o valor é composto de juros ao mês no valor de R\$ 2.080,70 (dois mil e oitenta reais e setenta centavos) e amortização do mês no valor de R\$ 793,65 (setecentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos, (juros e amortização).

Narra que embora cumpra com o contratado entende que a evolução do saldo devedor é abusiva.

Pede a revisão das cláusulas contratuais e diminuição do valor das parcelas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Contestação da ré em ID 10955616.

Tutela indeferida em ID 10988622.

Réplica em ID 11626341.

A parte autora requereu perícia contábil, que foi indeferida em ID 20967487.

Como o decurso de prazo para recurso, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia a autora provimento jurisdicional que determine à ré a revisão dos valores contratados conforme entendem devido os autores.

O caso é de improcedência.

O pedido de revisão das cláusulas contratuais, sob alegação de serem abusivas, não tem respaldo jurídico tal requerimento, uma vez que firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido.

Aplica-se o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes.

A finalidade da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica, já que os contratantes têm ciência prévia das consequências do descumprimento de suas obrigações, e dessa forma, não havendo ilegalidade nos termos acordados, permanece válido o negócio jurídico celebrado.

O contrato prevê a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC) como forma de amortização das prestações.

Essa nova sistemática é mais vantajosa para os mutuários, pois foi desenvolvida com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, paulatinamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor e as prestações.

Com efeito, a prestação é calculada em função do valor do saldo devedor verificado a cada mês, composta de parcela de amortização + juros (a + j), sendo que o valor a ser amortizado é constante e o das prestações, vai decrescendo ao longo do período do financiamento.

Já decidiu este Tribunal, em processos em que estava em discussão a adoção do Sistema de Amortização Crescente, que a sistemática em questão "não implica capitalização de juros" (TRF1, AC 1999.38.02.001797-9/MG, Rel. Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (Convocada), 5T, e-DJF1 de 11/12/2009).

Confiram-se precedentes:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DOS JUROS DE MORA, DA MULTA MORATÓRIA E DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ART. 26 DA LEI N. 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450 do STJ), ressalvada a hipótese de amortização negativa, o que, no caso, não ocorreu.

4. É legítima a aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato, que não se confundem com a cobrança dos juros de mora que foram convenionados no contrato e incidentes sobre os encargos em atraso.

5. Segundo já decidiu o STJ, "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (Súmula 539, Segunda Seção, DJe de 15.06.2015). Hipótese em que o contrato foi firmado quando já em vigor o citado diploma legal, estando nele previsto esse procedimento.

6. Multa moratória prevista no contrato, em 2% (dois por cento), conforme estabelece o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

7. A Lei n. 9.514/1997 foi editada depois da Constituição Federal de 1988, de acordo com o processo legislativo nela previsto, ostentando, assim, a presunção iuris tantum de que é constitucional, considerando, ainda, que faculta aos fiduciários, antes da consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, a oportunidade de quitarem o débito.

[...]

(AC 0080002-47.2014.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 de 23/10/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES EM SUBSTITUIÇÃO AOS JUROS CAPITALIZADOS INCIDENTES NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. LICITUDE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

4. A adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não se verifica na hipótese vertente, em que o saldo devedor é decrescente, conforme Planilha de Evolução Teórica do Saldo Devedor que acompanhou o contrato, trazida aos autos pelos autores.

5. O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando em partes iguais o saldo devedor do empréstimo, até a completa restituição do capital ao credor. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros (assim como o saldo devedor) diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa.

[...]

(AC 0001071-82.2014.4.01.4300/TO, Relator Convocado Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, 5T, e-DJF1 de 13.02.2017)

Quanto à forma de amortização, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450, que prevê: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Cumpra registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006911-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058, CESAR MORENO - SP165075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada nos autos ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência recolhimento a maior de PIS/COFINS, no período de fevereiro e março de 2013, no montante histórico de R\$ 230.710,97 (duzentos e trinta mil, setecentos e dez reais e noventa e sete centavos), decorrente da não observância da incidência de alíquota zero sobre as operações de vendas de mercadorias para consumo realizadas a pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, conforme estatuído pelo artigo 2º da Lei n 10.996/2004, bem como o direito à repetição do montante ou compensação dos valores indevidamente recolhidos com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Coma inicial vieram os documentos.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID 8323351).

Houve réplica (ID 10541553).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu prova pericial contábil, o que foi indeferido (ID 19801845).

A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 5021529-04.2019.403.0000 (ID 21116120).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda.

Pleiteia a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência recolhimento a maior de PIS/COFINS, no período de fevereiro e março de 2013, no montante histórico de R\$ 230.710,97 (duzentos e trinta mil, setecentos e dez reais e noventa e sete centavos), decorrente da não observância da incidência de alíquota zero sobre as operações de vendas de mercadorias para consumo realizadas a pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, conforme estatuído pelo artigo 2º da Lei nº 10.996/2004, bem como o direito à repetição do montante ou compensação dos valores indevidamente recolhidos com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Pois bem, disciplina o artigo 40 do ADCT:

“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus”.

Por sua vez, estabelece o artigo 4º do Decreto Lei nº 288/67:

“Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, **será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”.**

Por sua vez, o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.996/2004 estatui que:

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

Ocorre que o § 4º do artigo 2º da Lei nº 10.996/2004 reza que não se aplica a isenção prevista quando as pessoas jurídicas destinatárias das vendas estejam sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

E a parte autora não demonstrou nos autos que as destinatárias de seus produtos não estejam sujeitas ao regime apontado no referido § 4º, ônus que lhe compete nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portodo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais despendidas pela parte ré bem assim ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico pretendido, a teor do disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 5021529-04.2019.403.0000, conforme o teor do art. 183 do provimento nº 64/05, da Corregedoria regional da justiça Federal da 3ª Região.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008177-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINTHIA REGINA TAKATSUKA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

CINTHIA REGINA TAKATSUKA ajuizou a presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine, em antecipação de tutela, a suspensão do leilão a ser realizado futuramente bem assim a suspensão de todo e qualquer ato executivo em relação ao imóvel objeto desta demanda. Promoveu, posteriormente, a indicação do pedido principal, nos termos do artigo 308 do CPC, qual seja, o reconhecimento da nulidade dos atos expropriatórios por falta de intimação pessoal dos devedores, a nulidade da arrematação realizada pelo Sr. Mauro Antônio Dias e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 90.000,00.

Alega autora que em 05 de maio de 2017 recebeu notificação da Caixa Econômica Federal dando-lhe ciência do prazo de dez dias para desocupação do imóvel e da realização de leilão no dia 10 de junho de 2017 (1º Leilão Público 0017/2017 CPA/SP).

Sustenta a autora não ter havido notificação previa da dívida e do prazo para quitação e nem da consolidação da propriedade, antes da notificação da realização do leilão.

Coma inicial vieramos documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente, determinando-se a suspensão dos atos expropriatórios até futura realização de audiência de conciliação (ID 1586234).

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação e juntou documentos, pugnano pela improcedência do pedido (ID's 9365125; 9603615 e 9603617).

A CEF noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 5017788-87.2018.403.0000 (ID 9656543).

Houve réplica (ID 9722940).

Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento sob nº 5017788-87.2018.403.0000, por meio da qual foi indeferido o pedido formulado pela parte ré nos termos seguintes: “(...) *cumpre anotar a ilegalidade do leilão promovido pela Caixa Econômica Federal no dia 10/06/2017, tendo em vista a concessão da tutela antecipada no dia 09/06/2017, comunicada na mesma data à parte agravante.*”

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 11912707), a parte autora noticiou não ter provas a produzir, ao passo que a parte ré nada requereu.

O feito foi convertido em diligência, determinando-se à ré que promovesse a juntada aos autos de documentos hábeis à comprovação da regularidade dos atos expropriatórios (ID 18361579).

Manifestou-se a CEF por meio do ID 18786408, juntando aos autos comprovante de quitação de despesas condominiais (ID's 18786417), Aviso de Recebimento referente à realização de Leilão (ID 18786418), Certidão de Transcurso de Prazo para purgação da mora, sem assinatura do emitente (ID 18786419) e certidão de registro do imóvel objeto da demanda (ID 18786421).

Intimada, a parte autora reiterou sua alegação de inexistência de notificação para purgação da mora e questionou a validade da certidão juntada por meio do ID 18786419).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de carência da ação, haja vista que o pedido da parte autora objetiva o reconhecimento da nulidade da consolidação por inobservância dos requisitos legais, o que será abordado no exame do mérito.

Destaque-se que os procedimentos acima mencionados de ilegais foram praticados em data anterior às mudanças introduzidas pela Lei nº 13.465/2017, razão pela qual serão examinados com base na redação da Lei nº 9.514/97 então vigente.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe que vencida e não paga a dívida e constituído em mora o fiduciante, decorrido o prazo assinado pelo Registro de Imóveis, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, competindo ao oficial do Registro de Imóveis, certificando esse fato, promover a averbação na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a parte autora pretende a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF argumentando não ter havido a notificação para purgação da mora.

Assiste razão à parte autora.

Com efeito, a CEF foi intimada para promover a juntada aos autos de documentos que atestassem a regularidade dos atos expropriatórios, deixando, entretanto, de cumprir a determinação judicial.

Ora, nos termos do § 3º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, na redação vigente quando da realização dos atos expropriatórios, deveria a CEF comprovar nos autos a intimação pessoal do fiduciante, ou de seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído. No caso de impossibilidade de intimação pessoal, este fato deveria ter sido certificado no procedimento de consolidação para possibilitar a tentativa de notificação por meio do correio, com aviso de recebimento. Ainda que a notificação por meio de AR não fosse recebida no endereço do imóvel objeto da demanda seja qual fosse o motivo, este fato seria suficiente para demonstrar a regularidade das tentativas realizadas.

Visto que a CEF não comprovou nos autos ter atendido às disposições contidas no § 3º do artigo 26, avulta a procedência do pedido da parte autora, inclusive no que tange à ilegalidade da realização do leilão, que foi realizado em manifesta desobediência à ordem judicial, reconhecida, inclusive pelo acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017788-87.2018.403.0000.

Assiste razão à autora no que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, a CEF agiu desde o início ao arripio da lei, deixando de atender às disposições legais insertas no artigo 26 da lei nº 9.514/97 na prática dos atos tendentes à consolidação do imóvel, bem assim praticando ato manifestamente ilegal quando da realização de leilão em afronta à determinação judicial, submetendo a parte autora, desta forma, a intenso sofrimento emocional ante a iminência da perda do imóvel. Assim, considerando as circunstâncias específicas do caso, tenho que a quantia de R\$ 15.000,00 seja razoável e adequada à reparação do dano moral no caso dos autos, sem trazer o indevido aviltamento do patrimônio da parte autora.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reconhecer a nulidade dos atos expropriatórios por falta de intimação pessoal dos devedores, bem assim a nulidade da arrematação realizada pelo Sr. Mauro Antônio Dias ante a manifesta ilegalidade do leilão, reconhecida pelo órgão "ad quem", bem assim para condenar a ré Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor de R\$ 15.000,00. Desta forma, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido nesta ação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser apurado por ocasião do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIXXON MODAS EIRELI, MIXXON MODAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SANTOS - SP351000, FERNANDO DE LUCCA SIGNORELLI - SP350749
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SANTOS - SP351000, FERNANDO DE LUCCA SIGNORELLI - SP350749
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MIXXON MODAS EIRELI, MIXXON MODAS LTDA., devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a repetição de todos os valores indevidamente cobrados a título de PIS/COFINS, respeitada prescrição de 5 anos, valor esse que totaliza hoje R\$ 815.701,76 (oitocentos e quinze mil, setecentos e um reais e setenta e seis centavos).

Afirma a autora estar sujeita ao recolhimento das contribuições PIS COFINS em razão da sua atividade prestada.

Infirma que a ré, a partir de uma interpretação equivocada, vem obrigando a autora a incluir na base de cálculo dos referidos tributos os valores de ICMS incidentes sobre as receitas da prestação dos seus serviços, por entender que se adequam ao conceito constitucional de receita.

Sustenta a autora, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 17739677.

Réplica em ID 19661381.

Sem necessidade de produção de provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se desprende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela autora.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a autora ao ressarcimento, via **compensação** da importância recolhida com base na imposição tributária legítima, a **partir de dezembro de 2013**, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, devendo a ré se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores recolhidos, como descrito na inicial, a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, a **partir da competência de dezembro de 2013**, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos no art. 85, § 2º do CPC.

Por força do disposto no artigo 496, § 4º, II do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal
BeF Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 5911

PROCEDIMENTO COMUM

0017599-72.2014.403.6100 - CHS AGRONEGOCIO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 925/940), no prazo de 15 dias. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, intimando-se, após, o perito. No mesmo prazo, informem as partes se pretendem produzir outras provas. Sendo desnecessária a produção de outras provas, venha concluso para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025248-54.2015.403.6100 - URS A PARTICIPACOES LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 15 dias. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, intimando-se, após, o perito. No mesmo prazo, informem as partes se pretendem produzir outras provas. Sendo desnecessária a produção de outras provas, venha concluso para sentença. Int.

Expediente N° 5901

PROCEDIMENTO COMUM

0052180-80.1995.403.6100 (95.0052180-6) - IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA - SANTA CASA DE MISERICORDIA(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP133318 - ROBERTO RAMOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047968-74.1999.403.6100 (1999.61.00.047968-5) - BANKBOSTON N/A X BANKBOSTON ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA X BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Fls. 638/754: Ciência às partes para que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0057433-10.1999.403.6100 (1999.61.00.057433-5) - CERRI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRRAFIA DR LUIZ KARPOVAS S/C LTDA X ECOLAB LABORATORIO DE ECOCARDIOGRAFIA UNI E BIDIMENSIONAL S/C LTDA X PAULO CAMPOS CARNEIRO S/C LTDA X ARMAASSISTENCIA RADIOLOGICA MANOEL DE ABREU S/C LTDA X TECNIMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S/C LTDA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X JK SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X M B P L IMAGEM S/C LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025765-11.2005.403.6100 (2005.61.00.025765-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 476/479: Não há qualquer omissão na decisão embargada.

Com efeito, a decisão de fls. 465 determinou que a corrê Caixa Econômica Federal promovesse a cobertura do contrato e a corrê Continental S/A de Crédito Imobiliário, sucedida pela Urbanizadora Continental, comprovasse a entrega dos documentos necessários à parte autora, dentre eles, o termo de quitação e autorização para baixa da hipoteca, já que a corrê Urbanizadora Continental que atuou como agente financeiro no contrato objeto da presente demanda.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

Ante a comprovação pela CEF da cobertura pelo FCVS do contrato (fls. 481/482 e 494/495), intime-se a corrê Urbanizadora Continental para, em 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a entrega à parte autora os documentos necessários para o registro da baixa da hipoteca no Registro de Imóveis competente, sob pena de cominação de multa diária, com a comprovação da entrega, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0010840-39.2007.403.6100 (2007.61.00.010840-2) - JOSE SENA BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto em face da Caixa Econômica Federal para recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Às fls. 235/239, o autor apresentou planilha de cálculos para início da execução referentes às contas 00100940-6 e 00113088-4, totalizando R\$ 44.159,26 (quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), atualizados até 01/06/2012. Intimada para o pagamento, a CEF apresentou impugnação à execução. Alegou que o valor devido seria R\$ 15.899,21 (quinze mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos). Comprovou o depósito do valor em execução à fl. 245. Remetidos os autos à contadoria judicial foi apresentado o valor de R\$ 57.469,53 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizados até 07/2012. Foi proferida decisão (fls. 311/312-verso), que rejeitou a impugnação à execução e acolheu o montante apresentado pela contadoria judicial. À fl. 331, a parte autora apresentou planilha de cálculos como o valor que entende devido em relação à diferença entre o valor acolhido e o já depositado. Intimada para comprovar o depósito da diferença apresentada, a CEF apresentou nova impugnação à execução (fls. 336/343). À fl. 344 o autor reitera o pedido de intimação da CEF para que apresente os extratos das contas 42833-9 e 102107-4. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 311/312-verso fixou o valor da execução referente às contas 00100940-6 e 00113088-4 em R\$ 57.469,53 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizados até 07/2012. A executada deveria ter sido intimada a comprovar o depósito da diferença entre o valor acolhido e o depositado à fl. 245. Porém, foi intimada a parte exequente para que juntasse planilha como o valor que entendia devido. Intimada para o pagamento do valor apresentado, a CEF apresentou nova impugnação. Assim, deverão ser os autos remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos para fixar o valor que a CEF deveria depositar no dia 19/02/2019 (data do depósito de fl. 343), a título de complementação, considerando o valor já depositado à fl. 245, e o valor fixado na decisão de fls. 311/312-verso, incluindo, inclusive, os honorários advocatícios fixados em referida decisão. Quanto ao pedido de nova intimação da CEF para apresentar os extratos das contas 42833-9 e 102107-4, não há que ser deferido. Primeiro porque a conta 42833-9 é do tipo 631 e, conforme extratos juntados às fls. 292/299, indicam saldo zero anteriormente a abril de 1990. Quanto à conta 102107-4, conforme extrato de fl. 87, foi aberta em 06/07/1987. Porém, o autor não se desincumbiu do ônus de provar a existência da conta em 1989. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTRATOS BANCÁRIOS À ÉPOCA PLEITEADA - INEXISTÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTA - ART. 333, I, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que a Ação de cobrança foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em 31 de maio de 2007, com o escopo de compeli-la ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada sobre o saldo da caderneta de poupança nº 24793-4, agência nº 562, em julho de 1987 e o IPC de junho do mesmo ano (26,06%), acrescida de 0,5% (meio por cento) de juros remuneratórios ao mês, atualização monetária com base nos índices das cadernetas de poupança, e juros de mora, acostando indicação da referida conta, datada de março/1985. 2. O Juízo sentenciante extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC, tendo em vista a falta de comprovação da existência de saldo, na conta poupança, à época pleiteada (fls. 47/48). 3. À apelação do autor, todavia, julgada com fundamento no art. 515, 3º, CPC, foi dado provimento (fls. 52/60), para reconhecer seu direito de reaver da Caixa Econômica Federal a diferença entre a correção monetária creditada sobre o saldo da caderneta de poupança nº 24793-4, agência nº 562, em julho de 1987 e o IPC de junho do mesmo ano (26,06%), sendo devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado, bem como se consignou que a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida e pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário, ressaltando, também, quem quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que os mesmos são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos inpostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. 4. Ressaltou-se, no acórdão transitado em julgado, o entendimento desta Turma de que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pela autora, bem como que é do banco depositário o ônus de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou a aplicação administrativa da reposição pleiteada. 5. Consoante a distribuição do ônus da prova, prevista no art. 333, CPC, é ônus da agravada/ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II), todavia, em momento anterior, é ônus do autor a prova do fato constitutivo de seu direito (inciso I). 6. No caso em comento, o autor/agravante não se desincumbiu de seu ônus de provar a existência da conta poupança à época da correção pleiteada, ou seja, a existência da conta em julho/1987, tendo feito somente a comprovação de sua existência no longinquo 1985. 7. Logo, como bem asseverou o Juízo de origem, está-se diante da chamada liquidação zero, não sendo possível a presunção do saldo existente à época pleiteada, posto que inexistia a comprovação da atividade da conta até 1987. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 0006963-48.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/09/2013.) - grifei. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 245, referente ao valor principal e honorários indicados à fl. 237, fazendo constar o patrono Marcelo Marcos Armellini, OAB/SP 133.060, R.G. 19.886.487-5, CPF 161.520.628-02 (procuração à fl. 14). Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos acima explicitados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006445-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006445-6) - PATRICIA PEREIRA MORENO(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025969-06.2015.403.6100 - MURILO ROBOTTON FILHO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0023044-72.1994.403.6100 (94.0023044-3) - SONY BRASIL LTDA.(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Verifico que a procuração de fl. 76 não outorga poderes para receber e dar quitação e, ainda, que não está comprovado nos autos que o Sr. Kenichiro Hibi tem poderes para outorgar referido instrumento de mandato. Assim, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato com os poderes especiais para receber e dar quitação, bem como cópia autenticada do documento comprobatório de que o representante da empresa tem poderes para outorgar referido instrumento. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 73. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001627-29.1995.403.6100 (95.0001627-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-32.1994.403.6100 (94.0031033-1)) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP362496 - CAROLINE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NESTLE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ante o cancelamento noticiado às fls.477/481, defiro a expedição de novo Ofício Requisitório, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029203-94.1995.403.6100 (95.0029203-3) - GOULART PENTEADO IERVOLINO E LEFOSSE ADVOGADOS(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X GOULART PENTEADO IERVOLINO E LEFOSSE ADVOGADOS

Diante da virtualização do cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018017-44.2013.403.6100 - UNIMED SEGURADORA S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X UNIAO FEDERAL X UNIMED SEGURADORA S/A

Diante da virtualização do cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027573-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027573-6) - ARLINDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO X CLAUDETE GARCIA SOARES X UBIRATAN FRANCAMAR SOARES X ULISSES FRANCAMAR SOARES(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP287548 - LEONARDO DE SOUZA HORTOLÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CLAUDETE GARCIA SOARES X UNIAO FEDERAL X UBIRATAN FRANCAMAR SOARES X UNIAO FEDERAL X ULISSES FRANCAMAR SOARES X UNIAO FEDERAL Intimem-se os exequentes para que procedam à digitalização dos autos e a devida inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, requerendo, nos autos eletrônicos, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que será mantida a mesma numeração. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente N° 5902

PROCEDIMENTO COMUM

0031976-83.1993.403.6100 (93.0031976-0) - INDUSTRIA PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a informação de fl. 339, intime-se a exequente para que comprove a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 338. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060452-92.1997.403.6100 (97.0060452-7) - ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X EMMY SCHMIDT BROCK X NEUZA SOARES DOS SANTOS X SEBASTIANA CARVALHO DA SILVA X SUSAN NAKANDAKARI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s), bem como pelo cumprimento do despacho de fl. 226 por EMMY SCHMIDT BROCK. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0045916-71.2000.403.6100 (2000.61.00.045916-2) - ILBEC - INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 1241, remetendo-se os autos ao SEDI. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010897-76.2015.403.6100 - TRANSPLANALTO TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME(SP213469 - PATRICIA FORTE NARDI E SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Diante da virtualização do cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014336-61.2016.403.6100 - CARREFOUR REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da parte autora às fls. 252/364, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos e, se o caso, complementando o laudo já apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000097-53.1996.403.6100 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA X VCP-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA X CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA X INSS/FAZENDA X VCP-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA X INSS/FAZENDA

Ante a ausência de manifestação da parte autora, proceda a secretária o cancelamento da distribuição no PJE. Sem prejuízo, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004783-54.1997.403.6100 (97.0004783-0) - N F MOTTA S/A CONSTRUCOES E COM(SP118519 - JORGE SENNA E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X N F MOTTA S/A CONSTRUCOES E COM/ X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que cumpra o despacho de fl. 311, comprovando, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos patronos detentores do direito de executar os honorários sucumbenciais, constantes da procuração de fl. 08 e a sociedade de advogados Charles Machado & Associados Consultores S/C Ltda. Não comprovada a relação entre os patronos constituídos por meio da procuração de fl. 08 e a sociedade de advogados indicada pela União Federal, expeça-se a minuta do ofício requisitório no valor de R\$ 9.229,87 (nove mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizado até outubro de 2012, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de Antonio Ramos Sobrinho, inscrito na OAB/SP sob nº 92.741. Quanto ao pedido de compensação do crédito do presente feito com o débito parcelado e noticiado às fls. 313/318, não cabe a este Juízo decidir, devendo ser requerida administrativamente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0026004-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026004-9) - UNILEVER BRASIL LTDA X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico não existir nos autos determinação para expedição de alvará de levantamento, pois o depósito de fl. 562 não está à disposição do Juízo, devendo ser levantado diretamente na instituição financeira, conforme já determinado no despacho de fl. 568. Indefero o pedido de transferência para conta da exequente pelos mesmos motivos da impossibilidade de se expedir alvará de levantamento. Intime-se a União Federal do despacho de fl. 604. Nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 de referido despacho, tomando os autos para remessa eletrônica da requisição de fl. 603. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022258-27.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059406-97.1999.403.6100 (1999.61.00.059406-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI X DALMO TELLES DA SILVA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X RICARDO LUIZ RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 281, desampensando-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014713-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA CARLA CHAVES, ADRIANA CHAVES, YVONNE CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: WALTER SILVA MOTA - SP163681

Advogado do(a) AUTOR: WALTER SILVA MOTA - SP163681

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO, RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de demanda distribuída sob o rito do Procedimento Comum, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da arrematação da fração ideal de 1/6 do imóvel registrado sob a matrícula 22.073 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, nos autos da Execução de Título Extrajudicial 0003329-48.2011.4.03.6100, uma vez que o direito de preferência não lhes foi oportunizado por ocasião da hasta pública.

Determinada a emenda à inicial, a parte autora manifestou-se adequadamente.

É o relato do necessário.

Recebo as petições de Num. 12303054 e 19619123 como emenda à petição inicial. Proceda a Secretaria às alterações necessárias, a fim de que Yvonne Chaves conste no polo ativo e RGV CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS, no polo passivo.

Defiro a Yvonne Chaves os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Quanto à prioridade de tramitação, oportuno a juntada da necessária documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior apreciação.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão ausentes os requisitos para a concessão da medida**, ao menos da forma como pleiteada.

Com efeito, o pleito de urgência formulado é no sentido de que seja declarada nula a arrematação, condenando-se a Caixa Econômica Federal a devolver o valor arrematado e que seja dado direito às Autoras a se manifestarem oportunamente perante novo leilão, exercendo o direito de preferência. Nenhum de tais pedidos pode ser acolhido no presente momento processual: a declaração de nulidade depende de dilação probatória, o montante referido permanece depositado nos autos da ação de execução e o exercício do direito de preferência somente será oportunizado conforme o resultado final da presente demanda.

Não obstante, pelo poder geral de cautela, **defiro a manutenção do depósito relativo à arrematação do imóvel registrado sob a matrícula 22.073 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, efetuado nos autos da Execução de Título Extrajudicial 0003329-48.2011.4.03.6100**, ficando vedado seu levantamento até julgamento final da presente demanda. Proceda a Secretaria às anotações necessárias naqueles autos, trasladando-se cópia da presente decisão.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5014836-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: FEMAC ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de fixação de aluguéis provisórios, movida pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** contra a **FEMAC ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a renovação do contrato de locação comercial por igual prazo e nas mesmas condições, bem como a revisão do aluguel para o valor de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

Em sede de antecipação de tutela requer a fixação dos aluguéis provisórios no valor de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, ocasião em que a parte autora foi intimada para regularizar a representação processual, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Feitas tais considerações, tem-se que a fixação de aluguéis provisórios assume o caráter de medida antecipatória, a qual passo a apreciar:

TUTELA PROVISÓRIA

Recebo a petição id. 21695248 e documentos como emenda à petição inicial.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Vejam os casos em tela:

A Lei nº 8.245/91, em seu artigo 68, em caso de ação revisional de aluguel, possibilita a fixação de aluguel provisório. Com base nisso, o autor formulou pedido de fixação dos aluguéis provisórios no valor de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), adotando como fundamento o laudo elaborado por empresa especializada, por ele contratada.

O pedido deve ser indeferido.

No presente caso, não vejo plausibilidade nas alegações para fixação dos aluguéis provisórios com base em valores diferentes do que restou acordado entre as partes no contrato de locação pautado, unicamente, em laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela parte autora.

Por outro lado, verifico que o aluguel inicial foi acordado no valor de R\$13.900,00 (treze mil e novecentos reais), e, segundo os princípios que norteiam a Administração Pública, **há de se pressupor que houve, há época, uma avaliação prévia, a fim de averiguar se o preço firmado era justo, ou não, de acordo com aquele praticado no mercado, seguindo os regramentos legais dispostos para a o administrador da coisa pública.**

Não entendo, portanto, razoável a fixação dos aluguéis provisórios no *quantum* requerido pelo autor.

Ademais, há de se ressaltar que a possibilidade admitida pela lei **quanto à fixação provisória de aluguel tem por escopo evitar o empobrecimento do proprietário e o locupletamento indevido do inquilino**, o que não se demonstra no caso.

Não há, portanto, a formação de forte convicção deste Juízo, a fim de flexibilizar o princípio do *pacta sunt servanda* entabulado entre as partes.

Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apresentar sua defesa na presente demanda.

Posto isso, **INDEFIRO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Cite-se, devendo a parte ré informar se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5015698-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO VIEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON FLORENTINO DE BARROS - SP308342

RÉU: ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA, GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO, PAULO BURNIER DA SILVEIRA, CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHIMIDT, MAURÍCIO OSCAR BANDEIRA MAIA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, ILAN GOLDFAJN, CARLOS VIANA DE CARVALHO, MAURÍCIO COSTA DE MOURA, PAULO SERGIO NEVES DE SOUZA, SIDNEI CORREA MARQUES, ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA, OTÁVIO RIBEIRO DAMASO, REINALDO LE GRAZIE, TIAGO COUTO BERRIEL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A., CITIBANK N A

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão sob o id 21675990, citando-se os réus nos endereços sob o id 24413004, nos termos do art. 7º, IV, Lei 4717/65.

Intime-se o MPF.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031934-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA, CLAUDINEIA GALANTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADO VESI - SP342297

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADO VESI - SP342297

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a anulação do contrato de alienação fiduciária e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda dos imóveis dado em garantia ao contrato.

Aduz a parte autora que o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes e os atos de expropriação devem ser anulados uma vez que decorrente de uma operação de crédito fraudulenta.

Alega a parte autora que o co-autor Julio Cesar de Souza e seu irmão Nildo Souza Junior são sócios da empresa Souza & Veiga e que teria sido efetuada a simulação da venda de um imóvel para obtenção de crédito para cobrir dívidas da pessoa jurídica, o que infringiria a legislação civil. Informa que houve inadimplemento superior a três parcelas, o que ocasionou a consolidação da propriedade do imóvel com agendamento do primeiro e segundo leilões.

Sustenta a nulidade da alienação fiduciária, por se tratar de um ato simulado, a ilegalidade do crédito, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e, ainda, o direito de preferência na aquisição do imóvel.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Recebo as petições id. 14383036 e 18851743 e demais documentos como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Isso porque se verifica que o autor se insurge, em suma, em face da consolidação da propriedade do imóvel e dos eventuais atos executórios daí decorrentes, ou seja, contra os procedimentos adotados pela ré, após o inadimplemento das parcelas, o que caracterizou o descumprimento da obrigação do que restou avençado no bojo do contrato de mútuo com alienação fiduciária.

Não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com base na Lei nº 9.514/97 (inexiste a alegada afronta ao devido processo legal, ou ainda, ilegalidade na realização do leilão), que venha ensejar a sua nulidade, uma vez que, em contratos semelhantes, há a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência do mutuário. Tal procedimento já foi reconhecido e declarado constitucional pelos tribunais superiores.

Não há como, nessa análise precária, definir se houve ou não ilegalidade no que tange à mencionada contratação da alienação fiduciária, sem que seja oportunizado o contraditório. Isso porque todas as regras atinentes ao inadimplemento estão entabuladas no contrato de financiamento do sistema financeiro (são regras padrão – decorrentes de lei), sendo que a parte autora não logrou êxito, ao menos ao que se indica, de infirmar o que restou pactuado livremente entre as partes.

Ressalvo, por oportuno, que tal situação não obsta a parte autora de intentar a composição com a ré.

Assim, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Informem as partes se há interesse na audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012408-46.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que conclua, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do e-dossiê 10080.001687/0318-20, comunicando a este Juízo, nos autos do processo supramencionado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003211-93.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA MELENIS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Ante a petição da exequente em relação ao bem penhorado, mantenho a penhora já realizada.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente para que informe se permanece o interesse na penhora no rosto dos autos conforme já requerido anteriormente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, confirme a exequente o local de tramitação da ação da trabalhista 0002486-94.2011.502.0032.

Após, como cumprimento, cumpra-se o despacho de fls. 164.

Int.

São Paulo, em 13 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017834-30.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 4 R 1 M IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR, RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA

DESPACHO

Publique-se o despacho de fls. 464:

"Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 455/462, tendo em vista que existe notícia da dívida cedida à terceiros.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da petição de fls. 463. Int."

Int.

São Paulo, em 14 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022543-83.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MIRA, SILZE LANTIN

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, em 14 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014709-02.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JARDINOPOLIS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Ante a interposição dos embargos à execução e o depósito realizado pela executada, suspendo a presente execução.

Aguarde-se pela decisão final dos Embargos.

Int.

São Paulo, em 14 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022261-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EGLE CEOLIN LAZZARINI, ISIS LAZZARINI, GIULIANO LAZZARINI

Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341

Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341

Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Em que pesem as alegações de ITAÚ UNIBANCO S.A. de que a hipoteca já está cancelada, verifica-se que a averbação de cancelamento se deu por preempção em outro processo.

Assim, intime-se ITAÚ UNIBANCO S.A. para que comprove nos autos a entrega, à parte autora, do termo de quitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a CEF para que comprove o depósito da diferença impugnada, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, conforme id's 19665204 e 19707505, em favor de CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.393.009/0001-70 (procurações id's 3276041, 5122720 e 5122722).

Coma juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022261-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EGLE CEOLIN LAZZARINI, ISIS LAZZARINI, GIULIANO LAZZARINI

Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341

Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341

Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Em que pesem as alegações de ITAÚ UNIBANCO S.A. de que a hipoteca já está cancelada, verifica-se que a averbação de cancelamento se deu por preempção em outro processo.

Assim, intime-se ITAÚ UNIBANCO S.A. para que comprove nos autos a entrega, à parte autora, do termo de quitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a CEF para que comprove o depósito da diferença impugnada, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, conforme id's 19665204 e 19707505, em favor de CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.393.009/0001-70 (procurações id's 3276041, 5122720 e 5122722).

Coma juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022261-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EGLE CEOLIN LAZZARINI, ISIS LAZZARINI, GIULIANO LAZZARINI

Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341

Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341

Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Em que pesem as alegações de ITAÚ UNIBANCO S.A. de que a hipoteca já está cancelada, verifica-se que a averbação de cancelamento se deu por preempção em outro processo.

Assim, intime-se ITAÚ UNIBANCO S.A. para que comprove nos autos a entrega, à parte autora, do termo de quitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a CEF para que comprove o depósito da diferença impugnada, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, conforme id's 19665204 e 19707505, em favor de CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.393.009/0001-70 (procurações id's 3276041, 5122720 e 5122722).

Coma juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027573-46.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ARLINDO SOARES DA SILVA

EXEQUENTE: CLAUDETE GARCIA SOARES, UBIRATAN FRANCAMAR SOARES, ULISSES FRANCAMAR SOARES

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS - SP261371

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS - SP261371

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS - SP261371

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS - SP261371

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado nos autos do processo físico.

Sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012492-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER ROBERTO IACONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 16340835 e seguintes: Ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021656-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO - RJ207525, DANIELLE TABACH - RJ217529, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969, JOAO PEDRO

BRIGIDO PINHEIRO DASILVA - RJ225307

REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Promova o autor a emenda à inicial, na forma do Art. 115, Parágrafo único, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de incluir o Immetro no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019).

No mesmo prazo, traga cópia documentação comprobatória das autuações lavradas pelo réu, nos termos dos arts. 320 e 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022397-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JACQUES EL KOBBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e profira decisão administrativa no processo de denúncia espontânea, especificamente quanto ao pedido de reconsideração protocolado pelo Impetrante (processo número 13811.721319/2017-26).

Em sede de liminar, pretende seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e profira decisão administrativa no processo de denúncia espontânea.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, **entendo que a liminar deva ser indeferida.**

Em exame preliminar da documentação juntada aos autos, verifico que os autos administrativos têm tramitado regularmente, ainda que ainda não tenha sido proferida decisão final, não se constatando, portanto, inércia injustificada por parte da Administração.

Os últimos despachos de encaminhamento constantes dos autos foram proferidos há menos de 360 dias (Num. 24613292 - Pág. 338 e 339). Além disso, conforme documentação de Num. 24613300 - Pág. 1, o último andamento data de julho do presente ano.

Nestes termos, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada (**DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, com endereço na Rua Luís Coelho, 197, 3º andar, CEP 01309-001, São Paulo/SP**) para que apresente informações, no prazo legal.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H24FA64E73>.

Ciência nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Sem prejuízo das providências acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfep.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), **sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.**

Oficiem-se. Intimem-se, **servindo a presente decisão de mandado.**

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014511-55.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da carta precatória nº 153/2019 (id 24747076).

No mais, aguarde-se pela notícia de designação de audiência para oitiva das testemunhas.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016939-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Manifeste-se o impugnado/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016698-08.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a reinclusão do valor estornado indicado à fl. 429 (ID 14057360 - Pág. 210/211), para a data 07/01/2019, solicitando a disponibilização do valor requisitado à ordem deste Juízo, para posteriormente ser remetido à 1ª e 2ª Varas Federais de Taubaté, vinculado aos autos 0003706-87.2010.403.6121 e 0000748-94.2011.403.6121, conforme determinado às fls. 329/330 e 348.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021100-70.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYNTHIA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021117-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE DUTRA COSTA - RS33479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Num. 24555967, promova o autor a adequação da demanda, sob pena de indeferimento na inicial (art. 321, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021063-43.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DA CUNHA CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: VILMA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA CHAIM - SP257999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, retifico de ofício o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 292, VII e § 3º, CPC, a fim de fixá-lo em **RS 177.755,59**, nos termos das tabelas de Num. 24208977 - Pág. 1/ Num. 24208981 - Pág. 7. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Em relação ao cadastro de sigilo/segreto de justiça de parte da documentação constante dos presentes autos, entendo que a regra é a publicidade atos processuais, de modo que o sigilo ou segredo é a exceção, nos termos dos incisos XXXIII e LX da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija e, no caso dos autos, não há o preenchimento de tais requisitos, razão pela qual deve ser retirado o sigilo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024135-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO SOMA - SOLUCOES EM MEIO AMBIENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial o direito à "restituir/compensar os créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior em razão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo desde os últimos 5 (cinco) anos, que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio perante a RFB, atualmente previsto na Instrução Normativa ("IN") nº 1.717/17, devidamente atualizados pela taxa SELIC".

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bempretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de **adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019271-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL TREE PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a impetrante promover o recolhimento das custas processuais, encaminhem-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023650-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BELIZARIO DE ALCANTARA LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LETICIA BUGANO DE AMORIM - SP209227
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

URGENTE – LEILÃO EM 18/11/2019

Trata-se de demanda proposta por CARLOS EDUARDO BELIZARIO DE ALCANTARA LEAL em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que suspenda o leilão extrajudicial de imóvel designado para 18.11.2019.

Em apertada síntese, o autor narra que, em 13/01/2012, assinou o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia ("Contrato nº 155551925215") para aquisição do imóvel localizado na Rua Faustino Mendes, 84, Jardim Joamar, CEP 02321-100, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, objeto da Matrícula nº 61.505, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP.

Não obstante, ante o inadimplemento do contrato, a CEF apresentou, em 16.7.2013, a Reclamação Pré-Processual nº 0007459-35.2013.4.03.6901, distribuída para a 1ª Vara de Conciliação da Central de Conciliação da Comarca de São Paulo, no âmbito da qual foi realizada audiência de conciliação, em 15.8.2013, resultando em acordo entre as partes. Naquele acordo, a CEF assumiu a obrigação de enviar os boletos com o valor de cada parcela para o endereço eletrônico do autor.

Aduz o autor que, em que pese a homologação judicial do acordo, jamais recebeu nenhum boleto no endereço eletrônico indicado, ainda que tenha diligenciado junto à CEF inúmeras vezes, pessoalmente e por mensagens eletrônicas, procurando obter os boletos para o pagamento, sem sucesso.

Prossegue informando que, em julho de 2018, recebeu notificação enviada pelo 15º Cartório de Registro de Imóveis, intimando-o a realizar o pagamento das parcelas de nºs 6 a 78, vencidas no período de 13.7.2012 a 13.7.2018. Na sequência, constatou que a CEF cedeu todos os direitos e obrigações oriundos do Contrato nº 15551925215 para a EMGEA, por escritura datada de 11.3.2015 registrada em 24.1.2018 e que a propriedade do IMÓVEL fora consolidada em favor da EMGEA em 18.12.2018, por conta de cessão.

Por fim, noticia o recebimento de um telegrama, enviado pela Associação Nacional dos Mutuários, informando que teria sido designado um leilão para alienação do imóvel para o próximo dia 18.11.2019, sem que tenha havido, no entanto, qualquer comunicação formal da CEF ou da Emgea nesse sentido.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer seja determinada a suspensão do leilão extrajudicial do IMÓVEL designado para 18.11.2019.

É o relato do necessário.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Isso porque, ainda que precariamente, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, diante da inércia da CEF na busca do adimplemento do débito, conforme pactuado por meio do acordo de Num 24704777 - Pág. 2/4.

Ademais, verifica-se que a parte autora sinaliza a intenção de retomar os pagamentos, razão pela qual entendo que há de ser prestigiada a sua boa-fé, no sentido de adimplir as parcelas, mormente considerando as diretrizes das normas fundamentais estampadas no Novo CPC, as quais enaltecem a solução consensual dos conflitos.

Nessa esteira, por vislumbrao fundado receio de dano, diante da inadimplência informada nos autos e da ciência acerca da realização dos atos executórios, tenho que, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, **deva ser concedido o pedido de antecipação de tutela.**

Saliento que a tutela antecipada é deferida em caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo.

Indefiro, por ora, o pedido de consignação em pagamento do valor necessário para reaver o Imóvel (item 29 - Num. 24704761 - Pág. 8), sendo que a proposta deverá ser apresentada em audiência de conciliação.

Assim, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e determino às rés que se abstenham de prosseguir com a execução extrajudicial, e, em caso de realização do leilão, que sejam suspensos todos os seus efeitos abstendo-se de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, de assinar o auto de arrematação, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.**

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Cite-se as rés, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresentem planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Após, providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Uma vez que o autor se vale do disposto no artigo 303, §5º, CPC (item 29 - Num. 24704761 - Pág. 8), proceda a Secretaria à retificação da autuação para que conste a classe TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135).

Sem prejuízo das providências acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), **sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, e revogação da tutela concedida.**

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000216-58.1989.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, SK YSET - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
Advogados do(a) EXEQUENTE: BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO - SP28822, VINICIUS PINTO MAGALHAES - SP113617
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) EXECUTADO: JUSTINE ESMERALDA RULLI FILIZZOLA - SP194551, CAROLINA JIAJIA LIANG - SP287416, FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202
ASSISTENTE: BNDES
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIANE GARCIA CAMPOS

DESPACHO/MANDADO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região, na Avenida Paulista, nº 1842 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP:01310-200, para que proceda à transferência de **43,278%** dos valores depositados nas contas 1181.005.13339956-6, 1181.005.13353370-0, 1181.005.13362781-0 e 1181.005.13372304-5, à disposição do Juízo Auxiliar em Execução da Justiça do Trabalho, para a conta 4400120817893, agência 5905-6 do Banco do Brasil, vinculado ao processo nº 0189900-23.1996.5.02.0014, no prazo de 10 (dez) dias.

Diante de inúmeras solicitações de informações acerca das penhoras realizadas no rosto destes autos, por parte das Varas Trabalhistas, da capital e outras comarcas, solicito ao Juízo Auxiliar em Execução informar aos Juízos das Varas Trabalhistas que o presente feito tramita por meio eletrônico, podendo ser consultado acessando-se o sistema PJe de 1º Grau.

Ciência ao Juízo Auxiliar em Execução, ainda, da transferência requerida à instituição financeira.

No mais, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento nº 5023616-64.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000216-58.1989.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, SKYSET - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
Advogados do(a) EXEQUENTE: BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO - SP28822, VINICIUS PINTO MAGALHAES - SP113617
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) EXECUTADO: JUSTINE ESMERALDA RULLI FILIZZOLA - SP194551, CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416, FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202
ASSISTENTE: BNDES
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIANE GARCIA CAMPOS

DESPACHO/MANDADO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região, na Avenida Paulista, nº 1842 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP:01310-200, para que proceda à transferência de **43,278%** dos valores depositados nas contas 1181.005.13339956-6, 1181.005.13353370-0, 1181.005.13362781-0 e 1181.005.13372304-5, à disposição do Juízo Auxiliar em Execução da Justiça do Trabalho, para a conta 4400120817893, agência 5905-6 do Banco do Brasil, vinculado ao processo nº 0189900-23.1996.5.02.0014, no prazo de 10 (dez) dias.

Diante de inúmeras solicitações de informações acerca das penhoras realizadas no rosto destes autos, por parte das Varas Trabalhistas, da capital e outras comarcas, solicito ao Juízo Auxiliar em Execução informar aos Juízos das Varas Trabalhistas que o presente feito tramita por meio eletrônico, podendo ser consultado acessando-se o sistema PJe de 1º Grau.

Ciência ao Juízo Auxiliar em Execução, ainda, da transferência requerida à instituição financeira.

No mais, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento nº 5023616-64.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000216-58.1989.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, SKYSET - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
Advogados do(a) EXEQUENTE: BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO - SP28822, VINICIUS PINTO MAGALHAES - SP113617
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) EXECUTADO: JUSTINE ESMERALDA RULLI FILIZZOLA - SP194551, CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416, FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202
ASSISTENTE: BNDES
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIANE GARCIA CAMPOS

DESPACHO/MANDADO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região, na Avenida Paulista, nº 1842 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP:01310-200, para que proceda à transferência de **43,278%** dos valores depositados nas contas 1181.005.13339956-6, 1181.005.13353370-0, 1181.005.13362781-0 e 1181.005.13372304-5, à disposição do Juízo Auxiliar em Execução da Justiça do Trabalho, para a conta 4400120817893, agência 5905-6 do Banco do Brasil, vinculado ao processo nº 0189900-23.1996.5.02.0014, no prazo de 10 (dez) dias.

Diante de inúmeras solicitações de informações acerca das penhoras realizadas no rosto destes autos, por parte das Varas Trabalhistas, da capital e outras comarcas, solicito ao Juízo Auxiliar em Execução informar aos Juízos das Varas Trabalhistas que o presente feito tramita por meio eletrônico, podendo ser consultado acessando-se o sistema PJe de 1º Grau.

Ciência ao Juízo Auxiliar em Execução, ainda, da transferência requerida à instituição financeira.

No mais, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento nº 5023616-64.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000216-58.1989.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, SKYSET - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
Advogados do(a) EXEQUENTE: BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO - SP28822, VINICIUS PINTO MAGALHAES - SP113617
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) EXECUTADO: JUSTINE ESMERALDA RULLI FILIZZOLA - SP194551, CAROLINA JIAJIA LIANG - SP287416, FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202
ASSISTENTE: BNDES
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIANE GARCIA CAMPOS

DESPACHO/MANDADO

Ofício-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região, na Avenida Paulista, nº 1842 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para que proceda à transferência de **43,278%** dos valores depositados nas contas 1181.005.13339956-6, 1181.005.13353370-0, 1181.005.13362781-0 e 1181.005.13372304-5, à disposição do Juízo Auxiliar em Execução da Justiça do Trabalho, para a conta 4400120817893, agência 5905-6 do Banco do Brasil, vinculado ao processo nº 0189900-23.1996.5.02.0014, no prazo de 10 (dez) dias.

Diante de inúmeras solicitações de informações acerca das penhoras realizadas no rosto destes autos, por parte das Varas Trabalhistas, da capital e outras comarcas, solicito ao Juízo Auxiliar em Execução informar aos Juízos das Varas Trabalhistas que o presente feito tramita por meio eletrônico, podendo ser consultado acessando-se o sistema PJe de 1º Grau.

Ciência ao Juízo Auxiliar em Execução, ainda, da transferência requerida à instituição financeira.

No mais, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento nº 5023616-64.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000216-58.1989.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, SK YSET - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
Advogados do(a) EXEQUENTE: BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO - SP28822, VINICIUS PINTO MAGALHAES - SP113617
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) EXECUTADO: JUSTINE ESMERALDA RULLI FILIZZOLA - SP194551, CAROLINA JIAJIA LIANG - SP287416, FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202
ASSISTENTE: BNDES
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIANE GARCIA CAMPOS

DESPACHO/MANDADO

Ofício-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região, na Avenida Paulista, nº 1842 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para que proceda à transferência de **43,278%** dos valores depositados nas contas 1181.005.13339956-6, 1181.005.13353370-0, 1181.005.13362781-0 e 1181.005.13372304-5, à disposição do Juízo Auxiliar em Execução da Justiça do Trabalho, para a conta 4400120817893, agência 5905-6 do Banco do Brasil, vinculado ao processo nº 0189900-23.1996.5.02.0014, no prazo de 10 (dez) dias.

Diante de inúmeras solicitações de informações acerca das penhoras realizadas no rosto destes autos, por parte das Varas Trabalhistas, da capital e outras comarcas, solicito ao Juízo Auxiliar em Execução informar aos Juízos das Varas Trabalhistas que o presente feito tramita por meio eletrônico, podendo ser consultado acessando-se o sistema PJe de 1º Grau.

Ciência ao Juízo Auxiliar em Execução, ainda, da transferência requerida à instituição financeira.

No mais, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento nº 5023616-64.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021780-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDASANTOS MOURA - SP375466
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare *seu direito líquido e certo de não ser compelida a recolher os débitos de COFINS compensados por meio de DCTF transmitida em 11.2.2000 (decorrentes do Processo Administrativo 12157.000055/2008-81)*, com o reconhecimento da extinção do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 156, incisos II e V do CTN.

A impetrante relata em sua petição inicial que o suposto crédito tributário foi extinto por compensações (i) realizadas nas suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF"); e (ii) lastreadas por créditos de Contribuição para o Fundo de Investimento Social ("FINSOCIAL") reconhecidos judicialmente (conforme decisão transitada em julgado na Ação Ordinária nº 0002725-60.1992.4.01.3400, a qual tramitou perante o TRF 1ª Região).

Aduz que, após o trânsito em julgado da demanda acima mencionada, em 24 de maio de 1994, na qual foi reconhecido o direito a crédito tributário em favor da Impetrante (decorrente do recolhimento a maior do Finsocial), a Impetrante transmitiu DCTFs em 11.2.2000 e 15.8.2000, por meio das quais declarou e compensou, com os créditos judiciais decorrentes do processo nº 0002725-60.1992.4.01.3400, débitos de COFINS referentes aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1999 (DCTF 4º trimestre de 1999) e janeiro de 2000 (DCTF 1º trimestre de 2000).

Não obstante, após extenso trâmite administrativo, a compensação relativa à DCTF transmitida em 11.2.2000 (apuração de outubro a dezembro de 1999 - DCTF 4º trimestre de 1999) não foi homologada pelo ente fazendário.

Sustenta a Impetrante não assistir razão à negativa de homologação pelas seguintes razões:

(i) caracterização da **homologação tácita da compensação**, tendo em vista que a DCTF foi transmitida em 2000 e a ciência do r. despacho decisório ocorreu apenas em 2008, ou seja, em momento em que o crédito tributário já estava extinto, nos termos do artigo 156, incisos II e V do CTN;

(ii) a **DCTF retificadora não alterou os dados da compensação informada na DCTF original**, logo, não tem o condão de interromper o prazo para homologação tácita;

(iii) inocorrência da prescrição do direito da Impetrante em relação à restituição (via compensação) dos créditos reconhecidos nos autos da Ação Ordinária nº 0002725-60.1992.4.01.3400, na medida em que o E. STF reconheceu, em sede de repercussão geral, que o prazo para o contribuinte reaver valores reconhecidos judicialmente, à época dos fatos, era de **10 (dez) anos**, prazo que foi observado no presente caso.

Pleiteia a concessão de liminar *inaudita altera pars*, a fim de suspender a exigibilidade (artigo 151, inciso IV, do CTN) dos débitos de COFINS compensados nas DCTFs transmitidas em 11.2.2000, com o consequente sobrestamento de todo e qualquer procedimento tendente à sua cobrança judicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo presentes tais requisitos**.

Nessa primeira análise da situação posta nos autos, entendo que se afigura legítima a pretensão da impetrante no que toca à suspensão da exigibilidade dos débitos de COFINS compensados nas DCTFs transmitidas em 11.2.2000.

Isso porque a documentação de fls. Num. 24528781 - Pág. 1/7, Num. 24528784 - Pág. 2, Num. 24528789 - Pág. 1/9 e Num. 24529151 - Pág. 77/79, reflete a realidade dos fatos na cronologia narrada pela Impetrante.

Assim, tenho que, ao menos da análise do que por ora consta dos autos, a impetrante não pode sofrer as consequências da não homologação do crédito *sub iudice*, não se afigurando razoáveis os argumentos adotados pela autoridade fazendária nas decisões de Num. 24528798 - Pág. 190/196 e Num. 24528798 - Pág. 239/251.

O *periculum in mora* resta comprovado, ante a possibilidade da adoção de medidas pela autoridade coatora no sentido de cobrar o débito discutido.

Assim, **DEFIRO a liminar requerida** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de COFINS compensados nas DCTFs transmitidas em 11/02/2000, com fundamento no art. 151, IV, CTN.

Notifique-se a Autoridade Impetrada (**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo ("DERAT/SP")**) para apresentar informações no prazo legal (**Rua Luís Coelho, nº 197, 12º andar, São Paulo/SP, CEP 01309-001, servindo a presente decisão de mandado**).

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7B0EB3D09>.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Retifico de ofício o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 292, II e § 3º, CPC, a fim de fixá-lo em R\$ 14.372.149,61, em conformidade com o documento de Num. 24528789 - Pág. 4/6. Desnecessária providência adicional pela parte autora, ante o recolhimento integral de custas (Num. 24529157 - Pág. 3). Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004960-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOELMA CAPARROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE TREMURA LOPES - SP318984
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQU/DREX/SR/DPF/SP, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão proferida pela autoridade coatora, bem como cancele a suspensão cautelar da impetrante, determinada na Portaria de Instauração do PD 033/2019-DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP.

Em apertada síntese, a Impetrante narra ser Psicóloga credenciada pelo Departamento de Polícia Federal para avaliação e expedição de laudo que ateste a aptidão, ou não, para manuseio de arma de fogo. Não obstante, teve instaurado contra si Processo Administrativo de Descredenciamento para apurar eventuais inconformidades, vez que, supostamente, a atuação por parte da profissional ocorreria em local não autorizado pela Polícia Federal, com número de alunos superior ao permitido e aplicação de testes por pessoas não autorizadas, havendo assim, suposta infração aos artigos 2º *caput*; 5º, §3º e 11, incisos II e IX, todos da IN nº 78/2014.

Na decisão que instaurou o Processo Administrativo de Descredenciamento, a Autoridade Coatora determinou, em cognição sumária e superficial, a suspensão da impetrante até a conclusão do processo administrativo.

Em sede liminar, pretende seja afastada a suspensão cautelar do credenciamento enquanto durar a instrução do Processo Administrativo.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, **entendo que a liminar deva ser indeferida.**

Em exame preliminar da documentação juntada aos autos, verifico que a autoridade coatora fundamentou sua decisão no “**risco à incolumidade pública** resultante da atividade de psicólogo credenciado em aparente grave desacordo com a legislação normativa vigente” (Num. 24322017 - Pág. 1).

Além disso, conforme informação resultante da diligência *in loco* realizada pela Polícia Federal, as seguintes irregularidades foram constatadas (Num. 24322019 - Pág. 1):

- Ao acionar o porteiro eletrônico para adentrarmos ao Prédio, fomos atendidos pela própria Psicóloga JOELMA CAPARROZ, que mostrou-se surpresa com a nossa presença; ao subir ao segundo andar na sala onde se encontravam os candidatos **encontramos a sua estagiária Amanda Ribeiro, sentada em mesa a frente da turma que realizava avaliação naquele momento**, conforme fotos anexadas a esta informação;

3 - A turma compunha-se de 19 pessoas, conforme relação de candidatos e dados pessoais dos presentes naquele momento, verificamos que preenchiam material, dos quais colhemos cópia em branco através de celular sendo eles: Atenção concentrada - folha de respostas, Z-Teste Coletivo e Individual - técnica de Zulliger - administração coletiva, **Entrevista Estruturada para investigação de candidato a registro e porte de arma de fogo - Departamento Psicologia Credenciada a Polícia Federal;**

4 - Perguntado ao supervisor da Empresa Domingues Paes, senhor Sidnei Silvio Wirthman e aos candidatos na sala, **todos disseram que estavam realizando avaliação para renovação (reciclagem) da da Polícia Federal.**

5 - Foi dito a Psicóloga que o local não era autorizado pela Polícia Federal para aquele tipo de avaliação psicológica, junto aos vigilantes que ali se encontravam. A psicóloga dispensou em seguida os candidatos comprometendo-se a entrar em contato com a empresa para realizar os testes em outro momento e lugar autorizado. (*sic*)

Com efeito, tendo em conta a especial gravidade da situação, com possibilidade de risco a toda a sociedade, bem como a ausência de documentação nos autos apta a afastar as conclusões a que chegou a autoridade impetrada, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada (Exmo. Sr. Dr. Diógenes Perez de Souza, Delegado de Polícia Federal, neste ato indicado como **AUTORIDADE COATORA, lotado e em exercício na Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado de São Paulo, Rua Hugo D'Antola, 95 - Lapa de Baixo - São Paulo/SP - CEP 05038-090**) para que apresente informações, no prazo legal.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2AE8246D6>.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se, **servindo a presente decisão de mandado.**

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002975-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da IN SRF nº 1.862/2018, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de incluir seus sócios e administradores no polo passivo dos processos de compensação e de lançamentos de ofício que discutam a multa isolada prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96, bem como de revisitar os processos decorrentes de lançamentos de ofício, ainda não julgados em primeira instância administrativa, para incluir sócios e administradores no polo passivo.

Em síntese pretende a impetrante o afastamento da Instrução Normativa editada pela Secretaria da Receita Federal ao argumento de que houve inovação no ordenamento jurídico sem respaldo em lei complementar, quando previu uma nova modalidade de responsabilidade de terceiros, qual seja, quando da não homologação de compensação e do lançamento da multa isolada.

Sustenta a inconstitucionalidade formal e material da instrução normativa nº 1.862/2018 e a ilegalidade por não haver qualquer previsão sobre a responsabilidade de terceiros no CTN (artigos 134 e 135) tal como dispõe a norma infra legal atacada. Afirma, ainda, a ilegalidade da SRF nº 1.862/18, por violação ao art. 146 do CTN, no que diz respeito à possibilidade de revisar processos em cursos para atribuição de responsabilidade tributária a terceiros.

A liminar foi indeferida (id 15005180).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 16057135).

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações alegando a legalidade da IN RFB nº 1862/18 de sua inaplicação para inovar o ordenamento jurídico, bem como ressaltou que há observância da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa ao contribuinte no processo administrativo. Por fim, pugnou pela denegação da segurança (id 1729522).

A União requereu o ingresso no feito, bem como apresentou manifestação, requerendo a denegação da segurança (id. 18527321)

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi indeferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal (id 19303563)

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Mérito.

O impetrante pretende obter provimento para pretenda obter a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da IN SRF nº 1.862/2018, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de incluir seus sócios e administradores no polo passivo dos processos de compensação e de lançamentos de ofício que discutam multa isolada prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96, bem como de revisitar os processos decorrentes de lançamentos de ofício.

A autoridade impetrada, por sua vez aduziu o seguinte em relação a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade da IN SRF nº 1.862/2018, que transcrevo abaixo:

[...]

DA LEGALIDADE DA IN RFB nº 1.862/18. DE SUA INAPLICABILIDADE PARA INOVAR O ORDENAMENTO JURÍDICO

Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas secundárias, de caráter geral e abstrato, com objetivo de orientar contribuintes ou instruir servidores públicos na realização de atos e procedimentos administrativos relativos a tributos. Dessa forma, tais atos normativos são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Não inovam o ordenamento jurídico. Instruções normativas são exemplos dessa espécie normativa. Destinam-se apenas a descrever procedimentos, tudo em acordo com a legislação de regência. Abaixo, reproduz-se dispositivo do CTN que trata desse assunto: Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

[...].

De pronto, pelo acima exposto, tenho que no mérito deva ser confirmada a liminar e denegada a segurança, este entendimento já esposado, inclusive, pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª. Região na decisão do Agravo de Instrumento (id 19303563).

Vejam os.

Dispõe o art. 74, § 17 da Lei nº 9430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 17. O valor de que trata o inciso VII do § 3o poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)

(Revogado)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

O dispositivo legal acima mencionado prevê que mediante os casos de não homologação da compensação realizadas pela entrega de DCOMP, constitui confissão de dívida e instrumento hábil para as exigências dos débitos indevidamente compensados, sendo que de acordo com a instrução normativa a imputação de responsabilidade tributária será realizada no respectivo despacho decisório.

No caso posto, tenho que ao contrário do que alega a impetrante a instrução normativa em questão não estabelece nenhuma nova hipótese de responsabilidade tributária, como confirmado nas informações prestadas pelas autoridades impetradas. Assim referida ela estabelece os procedimentos para a imputação de responsabilidade em diversos estágios do processo administrativo e para as situações além do lançamento de ofício.

Com cediço, que instrução normativa não inovou, inclusive podemos afirmar que a IN SRF nº 1.862/2018 veio complementar a Portaria RFB nº 2.284/2010, a qual já dispunha sobre os procedimentos a serem adotados quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, quando do lançamento de ofício.

Observa-se, ainda, que com a edição da IN SRF nº 1862/2018, foi garantido o direito de o sujeito passivo responsabilizado exercer o contraditório e a ampla defesa para se insurgir-se contra o vínculo de responsabilidade. Portanto, não há que se falar de criação de nova hipótese decorrente de não homologação de Declaração de compensação.

Confirma-se tal fato pelo disposto no art. 3º da instrução normativa:

Art. 3º Na hipótese de imputação de responsabilidade tributária, o lançamento de ofício deverá conter também:

I - a qualificação das pessoas físicas ou jurídicas a quem se atribua a sujeição passiva;

II - a descrição dos fatos que caracterizam a responsabilidade tributária;

III - o enquadramento legal do vínculo de responsabilidade decorrente dos fatos a que se refere o inciso II; e IV - a delimitação do montante do crédito tributário imputado ao responsável.

Parágrafo único. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá reunir as provas indispensáveis à comprovação da responsabilidade tributária.

Em resumo, em relação a Instrução Normativa atacada, denota-se que a norma infra legal tem por escopo estabelecer um procedimento próprio no âmbito da Receita Federal do Brasil, nos casos em que o auditor identificar as hipóteses de responsabilização de terceiros por débitos indevidamente compensados (§6º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96), possibilitando ao sujeito passivo responsabilizado que exerça o contraditório e ampla defesa.

De pronto, constata-se que não houve ilegalidade ou inconstitucionalidade por parte da autoridade apontada como coatora, uma vez que já havia enviado notificação ao contribuinte informando a inconsistência em relação aos dados bancários, assim, não há que se falar em mora administrativa, pois a autoridade impetrada aguardava providências por parte da impetrante para efetivar o depósito da restituição.

Com efeito, a autoridade administrativa agiu dentro dos ditames legais, dessa forma, não é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo no caso em tela. Portanto, a liminar foi negada e tal entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexiste violação a qualquer direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e **DENEGADA** SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5007387-92.20194.03.6100 – 4ª. Turma.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

IMPETRANTE: BANCO BMG S.A., BANCO CIFRA S.A., BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI
FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899, RUBENS JOSE NOVAKOSKI
FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899, RUBENS JOSE NOVAKOSKI
FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS com a dedução de suas bases de cálculo das despesas de comissões pagas a correspondentes bancários, posto que se tratam de despesas de intermediação financeira.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de crédito dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos (compensação/restituição), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, devidamente corrigido pela taxa SELIC, com exceção da impetrante Banco BMG S/A que tem seu pleito de compensação iniciado em janeiro de 2015.

Em síntese, a parte impetrante afirma em sua petição inicial que no exercício de sua atividade contrata correspondentes bancários que atuam como prepostos em sua atividade de intermediação financeira em locais sem acesso à rede bancária convencional e, atuando como intermediário nas operações com os clientes em operações ativas e passivas, no custo das operações, inclui a comissão devida ao correspondente.

Aduz que as despesas de intermediação financeira relativas às comissões pagas a correspondentes devem ser deduzidas da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98.

A liminar requerida foi indeferida (id 4729481)

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, aduzindo, em síntese, que não é possível expurgar da base de cálculo do PIS/COFINS das instituições financeiras as despesas com correspondentes, uma vez que se substanciam despesas administrativas, cuja dedução é expressamente vedada por lei. Por fim, requereu a denegação da segurança (id 4560233).

A União Federal requereu o ingresso no feito, solicitando que seja intimada de todas as decisões proferidas nos autos do processo (id 1827408).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento (id 4993928).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando não haver interesse público que justifique sua atuação no feito (id 79895).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar o direito da parte impetrante ou não ao direito de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS com a dedução de suas bases de cálculo das despesas de comissões pagas a correspondentes bancários, posto que se trata de despesas de intermediação financeira.

De início, entendo que deve ser confirmada a liminar, corroborando com o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região exarado no Agravo de Instrumento acima mencionado.

Vejamos.

As Leis nº 9.701/98 e nº 9.718/98, são os dispositivos legais para apuração da base de cálculo do PIS/COFINS das instituições financeira, inclusive, com as deduções e exclusões permitidas, que dispõe o seguinte:

Lei nº 9.701/98 (grifo nosso):

"Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês: [...]"

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;
- b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;
- c) despesas de câmbio;
- d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;
- e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional; (...)

§ 1º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) [...]

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)
- c) deságio na colocação de títulos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto comações; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) [...]

Na verdade, o impetrante pretende dar uma interpretação extensiva ao rol dos artigos 3º, § 6, I, “a” da Lei 9.718/98, para ver reconhecido o direito de dedução das despesas de comissão pagas a correspondentes bancários da base de cálculo do PIS e da COFINS, não inseridas no texto legal, o que não se afigura possível, uma vez que a dedutibilidade das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, diz respeito a despesa na intermediação realizada decorrente de sua própria atividade e não da atividade realizada por terceiros (comissões pagas aos correspondentes) a luz do artigo art. 111, I do Código Tributário Nacional.

É notório, que as despesas com a contratação de correspondentes constituem despesas administrativas, cuja dedução da base de cálculo do PIS/COFINS é vedada, a teor do art. 1º da Lei nº 9.701/98.

Em resumo, as despesas com remuneração de serviços de correspondentes não dizem respeito a despesas decorrentes das próprias operações financeiras, não são despesas de intermediação financeira, e sim, despesas administrativas, portanto, não há como dar a amplitude pretendida pelos impetrantes.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ART. 3º, §1º, LEI 9.718/98. VALORES COMPUTADOS COMO RECEITA E TRANSFERIDOS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O STF sedimentou entendimento no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes, consubstanciando-se ambos na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. (RE 346.084) 2. Segundo o princípio da legalidade tributária, as exclusões, deduções e isenções devem ser interpretadas restritivamente. 3. A restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes do STJ. 4. Rechaçado o pedido de dedução das receitas repassadas a terceiros da base de cálculo do PIS e da COFINS, não há que se falar em compensação ou repetição dos valores. 5. Apelação não provida.

(Ap 00131562020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

RIBUTÁRIO - PIS E COFINS - ART. 3º, § 6º, I, "a" DA LEI Nº 9.718/98 - DEDUÇÕES E EXCLUSÕES - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Consoante previsão do art 3º, § 6º, I, "a", da lei nº 9.718/98 as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão excluir ou deduzir, da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de operações de intermediação financeira. 2. O artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal. 3. O disposto nos art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I do CTN. 4. A dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade. Assim são as despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, mas não as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes.

(AC 00212676120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso, portanto, não restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a qualquer direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e **DENEGADA** SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juiz Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005535-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare “a não ocorrência do fato gerador dos tributos incidentes sobre o lucro (IRPJ e CSLL) quando do ingresso dos valores de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos que se prestem a igual finalidade”.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensação e ou restituir dos créditos recolhidos indevidamente a tais títulos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

A impetrante relata que no desenvolvimento de seu objeto social está sujeita ao pagamento de tributos, especificamente de IRPJ e CSLL. Informa que a autoridade impetrada vem lhe exigindo a inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores percebidos a título de juros de mora.

Alega que a exigência do Fisco é ilegal, uma vez que os juros de mora não se compatibilizam com o conceito de renda, mas representariam uma indenização pela demora no pagamento, sendo indevida a interpretação efetuada pela Fazenda Nacional equiparando os juros de mora aos lucros cessantes e juros remuneratórios, diante da inexistência de lucro.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, preliminarmente, aduziu a inépcia da petição inicial. No mérito, em suma, pugnou pela denegação da segurança,

A União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito e requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A questão preliminar suscitada pela autoridade impetrada diz respeito ao mérito da demanda e juntamente com este será apreciada.

Ainda que assim não fosse, denoto que a petição inicial preenche todos os requisitos da lei processual em vigor.

Apreciada tal questão passo à análise do mérito.

O cerne da controvérsia cinge-se na análise quanto à incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores de juros de mora, correção monetária e demais indexadores.

Quanto ao mérito, tenho que o pedido é improcedente.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o fato gerador de imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Já para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Em caso análogo ao apresentado nos autos a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se inclinando no sentido de que os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento do contrato privado possuem natureza remuneratória de lucros cessantes na medida em que visam remunerar a parte lesada com aquilo que deixou de lucrar em razão do evento danoso.

Com efeito, tenho que o entendimento esposado deve ser aplicado na presente demanda, considerando os reiterados precedentes que apontam no sentido de que os juros moratórios se submetem à tributação do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 43 E 110, AMBOS DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MESMA NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a título de juros de mora, em razão de pagamentos realizados com atraso das faturas de venda de produtos a clientes. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta contradição em razão do fato de que, se não devem incidir IRPJ e CSLL sobre juros e correção da SELIC nos débitos tributários, não deveria haver a incidência dos tributos na espécie, o recurso não merece acolhimento. III - Da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados. IV - A oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica da recorrente, sem que tal desiderato objetivo o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. No mesmo diapasão, destacam-se: AgInt no AREsp 1.323.892/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018; AgInt no REsp 1.498.690/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017. V - Acerca da alegada ofensa aos arts. 43 e 110, ambos do CTN, o recurso também não comporta provimento. VI - **O acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incidem IRPJ e CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrentes do inadimplemento de contratos, por ostentarem a mesma natureza de lucros cessantes. Confirmam-se, nesse sentido: REsp 1.685.465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 16/10/2017; AgRg no REsp 1.469.995/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 15/10/2014. VII - Agravo interno improvido.** ..EMEN: (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1679784 2017.01.45494-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/08/2019 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.138.695-SC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Do mesmo modo, incide os indigitados tributos sobre os juros contratuais, pois, a toda evidência, ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 2. Não há norma legal que ampare a pretensão de sobrestamento do feito ante a pendência de apreciação dos embargos de divergência opostos contra o acórdão proferido sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação da cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidir a sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que, in casu, não ocorreu. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.463.979/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014) (Sem grifo no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA RECEBIDOS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos de terceiros a título de juros e correção monetária por descumprimento de obrigações contratuais. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que os valores recebidos a título de juros moratórios ou compensatórios possuem natureza de lucros cessantes e integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo se vinculados a verbas que não configurem fato gerador tributário ou que sejam isentas. 4. Os juros moratórios e a correção monetária recebidos pelo agravante estão vinculados ao descumprimento de obrigações contratuais decorrente do exercício de suas atividades econômicas, consubstanciando verdadeiros acréscimos patrimoniais passíveis de tributação. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (ApCiv 0000719-73.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.)

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser sanada. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o feito**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas ex vi legis.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não se sujeitar às novas limitações impostas pelo art. 74, §3º, VII e IX, da Lei nº 9.430/96, no que tange às modificações introduzidas pela Lei nº 13.670/2018, especificamente em relação à compensação de créditos de PIS/COFINS reconhecidos pelas decisões judiciais transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 0016613-41.2002.403.6100 e na ação declaratória nº 0028177-66.2015.401.3400, em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Em apertada síntese a impetrante relata que obteve decisões judiciais favoráveis, transitada em julgado, que reconheceu o direito a créditos de PIS/COFINS, diante da indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Afirma, todavia, que as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, impõem severas limitações ao aproveitamento de créditos já apurados, posto que veda a compensação de débitos de IRPJ e CSLL devidos por estimativa.

Ressalta que, após o advento da Lei nº 13.670/2018, as compensações apresentadas com base em crédito sob procedimento fiscal da Receita Federal serão **consideradas não declaradas**, ensejando a aplicação de penalidade (multa de 75%) sobre a totalidade do crédito indevidamente declarado, não havendo contraditório e ampla defesa, diferente do que ocorre nos casos de **não homologação da compensação** por insuficiência do crédito. Aduz que não há na lei qualquer diferenciação quanto aos créditos nascidos antes da sua vigência e, assim, encerra indevida atividade retroativa da norma por atingir direitos creditórios ocorridos antes de sua vigência.

Sustenta a afronta aos princípios da irretroatividade e da não surpresa, da isonomia, razoabilidade ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 13.670/2018 por subversão ao instituto da compensação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Inicialmente a apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações. Ato seguinte, a impetrante apresentou pedido de reconsideração e os autos vieram para reapreciação do pedido liminar.

O pedido liminar foi indeferido. Em face de dessa decisão a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, preliminarmente, aduziu a conexão do presente mandado de segurança com os autos distribuídos perante a 11ª Vara Federal Cível sob nº 5025846-15.2018.403.6100 e, como prejudicial de mérito, sustentou a decadência do direito, na medida em que o ato coator seria desde 30.05.2018, data em que entrou em vigor a Lei nº 13.670/2015. No mérito, em si, requereu a denegação segurança.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a alegação de conexão ou continência, considerando que o mandado de segurança mencionado pela impetrada ajuizado perante a 11ª Vara Federal Cível possui causa de pedir e pedidos distintos do presente mandado de segurança e, ainda, que assim não fosse, o feito já foi sentenciado, não devendo haver a reunião por conexão, nos termos do §1º, do art. 55, do CPC.

De igual maneira, a afasto a alegação de que houve a decadência do direito do impetrante, na medida em que o ato combatido – óbice à compensação de créditos de PIS/COFINS reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado em decorrência da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS - se protrai no tempo, não devendo ser tido como data de início a data da entrada em vigor da lei atacada.

Apreciadas tais questões passo à análise do mérito da demanda.

A impetrante pretende ver reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar às novas limitações impostas pelo artigo 74, §3º, VII e IX, da Lei nº 9.430/96, introduzida pela Lei nº 13.670/2018, especificamente, em relação à compensação de créditos de PIS/COFINS reconhecidos pelas decisões judiciais transitadas em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0016613-41.2002.4.03.6100 e da Ação Declaratória nº 0028177-66.2015.4.01.3400 em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

A autoridade impetrada requereu a denegação da segurança.

No mérito, tenho que deve ser denegada a segurança.

O instituto da compensação tributária previsto no artigo 170 do CTN, estabelece o seguinte:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Nessa esteira foi editada a Lei nº 13.670/2018 que alterou a redação da Lei nº 9.430/96 e, em seu artigo 74 instituiu a vedação da compensação referente aos débitos do recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, conforme segue.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3 Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação o mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1 :

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Entendo que o disposto na mencionada legislação não implica em instituição ou majoração de tributos, não atingindo os fatos geradores da exação, refere-se ao regime da compensação, não havendo alteração na forma de apuração.

Com efeito, registre-se o fato de que os créditos tributários, com trânsito em julgado a que a parte impetrante afirma ter direito poderão ser restituídos com os demais débitos autorizados por lei; apenas não poderão ser compensados com as estimativas de IRPJ/CSLL, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade, ou ainda, instituição de empréstimo compulsório, na vedação da quitação das estimativas com créditos anteriormente constituídos, uma vez que não há vedações para quitação de outros débitos de outros tributos.

Ademais, não há que se falar em aplicação de legislação anterior mais benéfica, na medida em que em sede de recurso repetitivo – Resp nº 1.164.452/MG -, o C. STJ se manifestou pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico de compensação, devendo ser aplicada a lei vigente na época do encontro de contas.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Frise-se o fato de que não se está obstando a compensação dos créditos oriundos das decisões judiciais transitadas em julgado, mas estabelecendo a vedação de compensação das estimativas apuradas mês a mês, a partir da vigência da lei atacada, não havendo qualquer ilegalidade em tal disposição.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser sanada. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado **DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada e extingo o feito**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao Eg. TRF-3ª Região a prolação da presente sentença, nos autos do agravo de instrumento nº 5000548-51.2019.403.0000 (6ª Turma).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas ex vi legis.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017013-35.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BENEDICTO DA SILVA

DESPACHO

Diante da petição id 24622744, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores indicados no id 24470408.

Defiro a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo noticiado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032006-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A, R BRASIL SOLUCOES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir a CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto no regime cumulativo quanto no regime não cumulativo, bem como seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os créditos dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, devidamente atualizado pela SELIC.

Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito ao crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS (calculado sobre base de cálculo com o cômputo da CPRB) durante o período anterior à impetração deste writ (respeitado o prazo prescricional), bem como no decorrer de sua tramitação, cujo indébito deverá ser devidamente atualizado pela SELIC ou outro índice que posteriormente venha a substituí-la, para fins de (i) compensação administrativa ou (ii) expedição de precatório; ou, ainda, (iii) recomposição de sua base de cálculo via escrita fiscal para os períodos em que não houve recolhimento via desembolso financeiro – ou houve recolhimento parcial - em razão de uso de créditos, a critério das Impetrantes.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão da CPRB na base de cálculo do próprio PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadram no conceito de faturamento. Afirma que esse foi o mesmo entendimento no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, o que se aplicaria à hipótese dos autos.

Pleiteia a concessão de medida liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da Contribuição ao PIS e a COFINS do valor da CPRB, com a suspensão da exigibilidade do crédito.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O pedido liminar foi indeferido, oportunidade em que foi deferido prazo para que o impetrante colacionasse aos autos os atos constitutivos da empresa, a fim de comprovar a regularidade da representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o que foi devidamente cumprido.

Da decisão que indeferiu o pedido liminar, a parte impetrante agravou (AI nº 5002217-42.2019.4.03.0000 - 6ª Turma - Gab. 18).

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido. Bate-se pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB.

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justificasse a sua atuação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Discute-se a possibilidade de exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança em relação à exclusão dos mesmos tributos da base da CPRB.

Isso porque não há, na questão apresentada, simples destaque do valor do tributo na nota fiscal para subsequente repasse ao Fisco, tal qual ocorre com o ICMS e o ISS. As referidas contribuições nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo próprio contribuinte.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, não se estende à CPRB, uma vez que o meu entendimento em relação a tais exações é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes à CPRB.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Assim, cai por terra o pedido de compensação ou restituição de valores recolhidos indevidamente.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Comunique-se, ainda, a prolatação da presente no AI nº 5002217-42.2019.4.03.0000 - 6ª Turma - Gab. 18.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004112-70.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPSON PAULISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALMACYRENO OLIVEIRA - SP136631-A
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende obter determinação judicial que reconheça a ilegalidade da inclusão do valor referente à capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação.

A liminar foi deferida (decisão nº 12209280).

A União Federal protestou pelo ingresso no feito, informando que não interporá agravo da decisão que deferiu a liminar, nos termos da Portaria PGFN nº 502/2016, artigo 2º, inciso XI, alínea "a".

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, legitimidade da Instrução Normativa SRF 327/2003.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a Impetrante o afastamento das determinações contidas na IN SRF 327/2003, que inclui, como valor aduaneiro, o montante relativo à capatazia, bem como a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente nos termos da norma citada. Afirma que referida determinação alarga o conceito da base de cálculo do Imposto de Importação determinado pelo Código Tributário Nacional, o que fere o princípio da estrita legalidade expresso na Constituição Federal no inciso I do artigo 150.

Diz o Código Tributário Nacional, na Seção I do Capítulo II:

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

E declara a legislação trazida pela parte requerida:

Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras – AVA- GATT, Parte 1, artigo 8, item 02, alíneas “a” e “b”:

Artigo 8.

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(...)

1. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá preverá inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (...)

Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), art. 77:

Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (...)

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I;

(...)

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação probatória (...)

II – os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do artigo 77 (...)

E diz a IN SRF nº 327/2003, em seu artigo 4º. Inciso II, § 3º:

Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I – os custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior;

(...)

Percebe-se, portanto, que tem razão a Impetrante, havendo, de fato, alargamento indevido do conceito de valor aduaneiro, trazendo para o mesmo os valores relativos a transporte, carga e descarga.

A jurisprudência já decidiu no sentido esposado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 4. Recurso Especial não provido. ..(DJE DATA:17/06/2019 ..DTPBSTJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEGUNDA TURMA Rel. Min. HERMAN BENJAMIN)

Portanto, sendo indevido tal acréscimo, deverá ser o Impetrante ressarcido, nos termos do artigo 165, do Código Tributário Nacional, dos valores recolhidos a maior, desde que comprovado no feito.

Desta forma, julgo procedente o pedido, concedo a segurança pleiteada e confirmo a liminar concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem fixação de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do C. STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004763-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO DE GODOY BUENO, CAMILLA DE GODOY BUENO GROSSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA LOPES GARCIA - SP375966, RICARDO LUIZ BECKER - SP121255, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA LOPES GARCIA - SP375966, RICARDO LUIZ BECKER - SP121255, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que se pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito dos impetrantes – herdeiros – de ver transferidas a cotas dos fundos em decorrência da sucessão causa mortis de Edson de Godoy Bueno, sem que o administrador destas cotas – Banco “Credit Suisse” – efetue a retenção de imposto de renda retido na fonte.

Em síntese os impetrantes afirmam que efetuaram tratativas atinentes ao inventário de Edson de Godoy Bueno e, diante da existência de cotas de fundo de investimento e da formalização do formal de partilha efetuaram pedido de transferência das referidas cotas aos herdeiros – ora impetrantes.

Alegam que foram surpreendidos com a notícia do administrador dos fundos de que quando da transferência seria efetuada a retenção do Imposto de Renda na Fonte, com base no art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo nº 13, de 18 de julho de 2007, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que a ausência de fato gerador do imposto, na medida em que as regras aplicáveis aos fundos fechados de investimento, como no caso dos fundos CSHG 1122, CSHG 1122A, CSHG 1122C e CSHG 1122P, determinam que a tributação deverá ocorrer somente quando da liquidação do fundo – ocasião em que se permitiria o resgate de cotas – com a amortização das cotas em valores superiores ao custo de aquisição e alienação por preço superior ao valor de custo das cotas.

Liminarmente pretende, em caráter preventivo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a fim de que não seja realizada a retenção do IRF pelo Credit Suisse, administrador dos fundos apontados na inicial, na transferência de titularidade das cotas em decorrência da sucessão causa mortis de Edson de Godoy Bueno aos seus herdeiros.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais). Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a liminar, oportunidade em que foi deferida a retificação do polo ativo da demanda, para que constem somente os herdeiros PEDRO DE GODOY BUENO E CAMILLA DE GODOY BUENO GROSSI, o que foi devidamente cumprido.

O(a)s Delegado(a) da DEFIS e da DERAT se manifestaram, alegando sua ilegitimidade passiva. Não adentraram o mérito.

Foram prestadas informações pelo delegado da DERPF. Argumenta, em síntese que *Se os bens ou direitos forem transferidos por valor superior ao anteriormente declarado, a diferença positiva entre o valor da transmissão e o valor constante na última Declaração de Bens e Direitos do de cujus ou o custo de aquisição, é tributada como ganho de capital à alíquota de 15%. Se a transferência for pelo valor constante na última Declaração de Bens e Direitos do de cujus, não há ganho de capital no ato da transferência, e portanto, não haverá tributação.* Bate-se pela denegação da segurança.

A parte impetrante se manifestou em “réplica” – id 5154920.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

O MPF se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, analisarei as preliminares.

Das Preliminares.

Alegam o(a)s delegado(a)s da DEFIS e da DERAT sua ilegitimidade passiva no presente caso, informando que a DERPF é que competente para pessoas fiscalizar pessoas físicas residentes no município de São Paulo.

Consta na Portaria SRRF08 nº 61, de 03 de Agosto de 2016:

Art. 2º A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf - São Paulo jurisdiciona pessoas físicas no município de São Paulo.

(...)

Art. 4º A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - Defis - São Paulo atua na fiscalização de tributos e contribuições administrados pela RFB no município de São Paulo, excetuando-se:

I - os relativos ao comércio exterior;

II - as pessoas físicas;

III - as pessoas jurídicas cujas atividades estejam listadas no Anexo V da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, com as alterações da Portaria RFB nº 148, de 30 de janeiro de 2014;

IV - os contribuintes com atividades relacionadas no Anexo IV da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010.

A Portaria RFB nº 22, de 04 de fevereiro de 2014, a seu turno, estabeleceu os limites territoriais para a atuação da DERAT-SP e da DERPF:

Art. 2º A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf - São Paulo jurisdiciona pessoas físicas no município de São Paulo.

Art. 3º A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat - São Paulo jurisdiciona pessoas jurídicas no município de São Paulo, excluindo-se as que exerçam atividades relacionadas no Anexo IV da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010.

Pelas razões expostas nas informações id 5072676 e 5114065 e na legislação, acolho as preliminares de ilegitimidade do(a)s delegado(a)s da DEFIS e da DERAT, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, com relação a tais autoridades.

Não havendo outras preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito – na condição de herdeiros – de ver transferidas as cotas dos fundos em decorrência da sucessão *causa mortis* de Edson de Godoy Bueno, sem que o administrador destas cotas – Banco “Credit Suisse” – efetue a retenção de imposto de renda retido na fonte.

A autoridade coatora, por sua vez, afirma que *Se os bens ou direitos forem transferidos por valor superior ao anteriormente declarado, a diferença positiva entre o valor da transmissão e o valor constante na última Declaração de Bens e Direitos do de cujus ou o custo de aquisição, é tributada como ganho de capital à alíquota de 15%. Se a transferência for pelo valor constante na última Declaração de Bens e Direitos do de cujus, não há ganho de capital no ato da transferência, e portanto, não haverá tributação.* Bate-se pela denegação da segurança. Pois bem.

Os argumentos apresentados pela parte impetrada não tiveram o condão de modificar meu entendimento quando do deferimento da medida liminar.

Isso porque, da análise da documentação acostada aos autos, entendo que é inexigível a retenção do IR na fonte quando das transferências das cotas dos fundos indicados na inicial, em decorrência de sucessão *causa mortis*.

O momento da incidência do imposto não deve ocorrer na transferência, na medida em que, no caso da sucessão, os herdeiros substituem o *de cujus* em suas relações jurídicas, ou seja, não ocorre acréscimo patrimonial nesse momento, mas sim, no momento do resgate ou alienação.

Nesse sentido, trago o precedente abaixo, que adoto como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IR. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE COTAS. SUCESSÃO CAUSA MORTIS. ILEGALIDADE ADI 13/07. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF. IMPROVIDAS. -Pelo princípio da legalidade estrita, também conhecido como tipicidade fechada, a exação de tributos deve ser alicerçada em lei, não se admitindo a imposição de impostos decorrentes de ficções, presunções ou indícios. Nesse sentido militam os Arts. 150, inciso I, da Constituição Federal e 97 e 104 do Código Tributário Nacional. Ademais, não basta que os tributos tenham seus fatos geradores descritos de forma genérica, sendo necessário que a lei defina in abstracto todos os aspectos relevantes para que se determine quem terá que pagar, quanto, quando e a quem. Reiterada Jurisprudência. -A tributação dos fundos de investimento varia de acordo com o tipo de condomínio em questão. Os fundos de ações, descritos na IN/RFB 1.022/10 e Instrução CVM 409/04 como aqueles formados por mais de 67% do capital investido nesses ativos, têm o momento de sua cobrança determinada pelo Art 28, 6º da Lei 9.532/1997, e pelo Artigo 744 do Decreto 3.000/99. -Anotar-se que foi por meio da MP 2.189-49/01 que se reduziu a razão mínima de investimento em ações de 80 para 67%. Fato é que os dispositivos legais transcritos deixam claro que os rendimentos auferidos pelos investidores estarão sujeitos à tributação pelo IRF somente quando do resgate das quotas. Exclui-se, portanto, esse tipo de investimento da sistemática de cobrança pelo "come-quotas" ou de qualquer outra sistemática. -Os fundos de investimento abertos, como no caso em análise, são aqueles em que, embora se permita o resgate de quotas a todo tempo, bem como a entrada de novos investidores, não se admite e cessão das quotas, a não ser em casos especiais, como, por exemplo, a sucessão. -Assim, **não vejo como se admitir que a sucessão causa mortis seja considerada um resgate para os efeitos de cobrança tributária.** -O fato gerador de tributo deve ter seu desenho muito bem delimitado por lei em sentido formal, não se podendo alargar o termo "resgate" para abarcar o caso em análise. No caso de herança, o herdeiro continua nas relações patrimoniais do de cujus, substituindo-o em suas relações jurídicas, não se podendo criar, a princípio, uma ficção jurídica de resgate e recompra. Pode-se dizer que há uma continuidade no exercício de direitos. -O ADI 13, da RFB, de 18 de julho de 2007, porém, deu entendimento diverso, pelo qual também na sucessão causa mortis o IRF seria devido. -O Ato Declaratório, sendo fonte secundária, não tem o condão de criar hipóteses de incidência diversas daquelas previstas em lei. Tampouco deve alargá-las ou diminuí-las, a ponto de alterar o efeito de norma existente. Como o próprio nome indica, este tipo de fonte deve não somente buscar tomar a aplicação das normas mais claras. -Por derradeiro, a própria autoridade impetrada, consoante informações constantes a fls. 113, se manifestou nos seguintes termos: "No caso de transferência pelo valor constante na última declaração de bens do de cujus, não há ganho de capital a ser apurado. Nesse caso, a única exação cabível é o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), de competência estadual, previsto no art. 155, I, da Constituição Federal de 1988. Ademais, em consulta à jurisprudência, não foram encontrados julgados acerca de exigência pela RFB de IR sobre a sucessão de quotas de Fundo Aberto de Investimento em Ações, o que pode ser interpretado como ausência de ato coator que justifique a impetração do presente Mandado de Segurança". -In casu, a própria autoridade impetrada corroborou em suas informações de que incabível a retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte no momento da transferência. -Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00057471/20154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO.) -destaquei.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Resta, portanto, caracterizada a violação a direito da parte impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Pelo exposto:

i. julgo **EXTINTO** o processo com relação ao(à)s delegado(a)s da DEFIS e DERAT, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

ii. **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para afastar a possibilidade de retenção do IRF, quando da transferência de titularidade das cotas CSHG 1122, CSHG 1122-A, CSHG 1122C, CSHG 1122P, pelo Credit Suisse (administrador dos fundos), em decorrência da sucessão *causa mortis* do Sr. Edson de Godoy Bueno aos impetrantes herdeiros.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002246-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo em se manter no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a diluição do saldo devedor apurado nas parcelas vincendas.

Em síntese, a impetrante afirma que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e incluiu as dívidas na modalidade PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, de forma manual, conforme decisão da própria Procuradoria.

Informa que desde agosto de 2011 vem emitindo guias e efetuando o pagamento, mês a mês de 70 mil reais, tendo totalizado aproximadamente 4 milhões. Durante todo esse período aguardava o ajuste na fase de reconstrução.

Aduz que foi surpreendida com decisão da autoridade impetrada, em novembro de 2018, que entendeu por recalcular o débito e encontrou um saldo devedor no valor de R\$1.459.720,32, concedendo um prazo de 30 (trinta) dias para pagamento sob pena de rescisão do parcelamento.

Sustenta que a decisão da autoridade impetrada fere o princípio da boa-fé da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que calculou por sua conta e risco e efetuou os pagamentos por mais de 07 anos, aguardando a consolidação, não sendo viável que tenha de recolher de uma vez só todo o montante apurado. Salienta que a exclusão do parcelamento lhe ocasionará enormes prejuízos.

Pretende a concessão da liminar para que seja restabelecida no parcelamento e que o saldo devedor apurado seja diluído nas parcelas vincendas.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.459.720,32 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte reais e trinta e dois centavos).

O pedido liminar foi deferido.

A parte impetrada informou que até 28.02.2018 não havia sido providenciada sua inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009, apesar da medida liminar deferida.

Foi determinado que a parte impetrada se manifestasse.

A parte impetrante informou que em consulta ao sistema de parcelamento na data de 21/03/2019, verificou ter sido providenciada a inclusão da impetrante no parcelamento da Lei 11.941/2009.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a ausência de direito líquido e certo da parte impetrante. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito.

A União interpôs embargos de declaração da decisão liminar, tendo sido negado provimento ao recurso. Requeveu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares a apreciar e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito da demanda.

As informações apresentadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar meu entendimento exarado quando do deferimento da medida liminar.

Se afigura legítima a pretensão da impetrante quanto ao seu direito em ser reincluída no parcelamento a fim de assegurar a sua regularidade fiscal.

Isso porque resta evidente a boa-fé da parte impetrante que vem adimplindo os valores por mais de 7 anos em parcelas vultuosas. Ainda que se alegue que foram calculadas as parcelas incorretamente, não pode o contribuinte ser penalizado pelo longo período em que aguardava a reconsolidação, considerando que o seu parcelamento se deu na forma manual.

Observa-se que a parte impetrante tem o real interesse na manutenção do parcelamento e pretende efetuar o pagamento do valor residual apurado não se afigurando proporcional ou razoável negar essa possibilidade, devendo prestigiar-se a função social da empresa com a manutenção da renda e geração de empregos.

Diante do valor apurado pela parte impetrada, a parte impetrante deverá, doravante, recolher as parcelas vincendas nos valores efetivamente apurados pela autoridade impetrada.

Desse modo, cabível a concessão da segurança.

Ante o exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade impetrada imediatamente adote as providências necessárias para a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e, ainda, que possibilite à parte impetrante a emissão das guias das parcelas vincendas, nos valores corretos.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009382-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOROTA SYLWIA SOCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual a Impetrante pretende a suspensão e posterior anulação da multa aplicada, bem como garantia de permanência em território Brasileiro, até a regularização de sua situação. Relata que foi autuada e multada por estar irregular no território nacional por mais de 4117 dias, no valor de R\$ 10.000,00 valor que entende ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A liminar foi deferida, determinando a suspensão da exigibilidade da multa.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações afirmando que a autuação e a aplicação da multa foi realizada de forma legal e legítima.

O Ministério Público Federal e a União Federal opinaram pela denegação da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a impetrante a anulação do AI e, consequentemente, da multa aplicada, sob a fundamentação de que a autuação foi realizada com a tipificação equivocada e, ainda, de ser desarrazoada, tendo em vista sua situação financeira.

Afirma que deveria ter sido autuada por "demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada", situação em que o valor da multa é de R\$ 875,00, com previsão na lei revogada (artigo 125, inciso II da Lei 6.815/80), não na atual.

A autoridade descreveu o ilícito administrativo como sendo o do inciso II do artigo 109 da Lei 13.445/2017: "permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória".

Alega que, não existindo mais a previsão na lei nova, o fato deixou de ser ilícito. Entretanto, a situação pela qual a Impetrante foi autuada abarca a previsão da lei anterior, haja vista que para entrar no território nacional como turista, tendo seu passaporte marcado no momento da imigração, há o prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais 90 dias de possibilidade de permanência, devendo esta prorrogação ser solicitada na Polícia Federal.

A autoridade informou que a Impetrante, notificada da autuação, não apresentou defesa escrita, nos moldes previstos na Lei, não havendo se insurgido face o valor da multa, informando sobre sua situação financeira ou qualquer outra situação fática.

Diza referida Lei:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I - entrar em território nacional sem estar autorizado;

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

III - deixar de se registrar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias do ingresso no País, quando for obrigatória a identificação civil:

Sanção: multa;

IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:

Sanção: multa por dia de atraso;

V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular:

Sanção: multa por pessoa transportada;

VI - deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória:

Sanção: multa;

VII - furta-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional:

Sanção: multa.

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante.

Assim, temos que a autoridade, em rigor, não agiu de forma ilegal ou arbitrária, haja vista não ter sido apresentada qualquer defesa na via administrativa.

Entretanto, diante da situação profissional da Impetrante (babá, de acordo com o documento nº 17787342) e declaração de hipossuficiência, na qual consta que reside no emprego, temos clara a situação de hipossuficiência da mesma, nos termos do parágrafo único do artigo 110, supratranscrito.

É cediço que para a análise judicial de uma pretensão, não se faz necessário o esgotamento da via administrativa, conforme exemplifica o julgado abaixo:

APELAÇÃO. VISTO DE PERMANÊNCIA. ESTRANGEIRO IRREGULAR NO PAÍS. UNIÃO FAMILIAR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, EM RAZÃO DE PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE CONCESSÃO DE VISTO AO GENITOR. DEMORA IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO. **INEXIGIBILIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS**. CONFLITO ENTRE A SOBERANIA NACIONAL E A PROTEÇÃO À FAMÍLIA. PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA MANTIDA. I. Filho de estrangeiro, de origem italiana, que ingressou no país com menos de 18 (dezoito) anos de idade para residir com o seu pai, seu guardião legal, que pretende ver reconhecido seu visto de permanência em razão de união familiar. II. Situação de dependência econômica, visto tratar-se de menor de vinte e quatro anos, universitário, nos termos da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração. III. A situação de irregularidade decorrente da demora da Administração e do Poder Judiciário em conceder visto de permanência ao genitor, com a consequente impossibilidade de obtenção de visto pela via administrativa, por descumprimento de requisito previsto na Resolução nº 36/99, é hábil a justificar o recurso à esfera judicial para obtenção da concessão de visto de permanência ao apelado, se que se afigure violação à separação dos Poderes, eis que respeitado o art. 5º, XXXV da Constituição Federal (inafastabilidade da jurisdição). IV. Embora a entrada e permanência de estrangeiro no país seja ato diretamente relacionado ao exercício da soberania nacional, nos termos do art. 21 e 22, inciso XV, da Constituição Federal e da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), não se pode olvidar que a própria carta constitucional tutela a família, a teor do disposto no seu art. 226, caput, à qual, diga-se de passagem, confere "especial proteção". V. O sopesamento de valores constitucionais deve conduzir à promoção da dignidade da pessoa humana, fundamento expresso da República (art. 1º, inciso III da Constituição Federal), o que não se daria com a deportação do apelado ao seu Estado de origem, com o consequente rompimento de seus estudos e submissão à dependência econômica de sua genitora, com a qual possuía problemas de familiares que justamente culminaram com a concessão de sua guarda ao pai. Precedente. VI. Apelação e reexame necessários aos quais se nega provimento. (e-DJF 1 07/10/2016 PAG e-DJF 1 07/10/2016 PAG TRF 1 Sexta Turma)

Entendo, assim, que deva ser anulada a penalidade aplicada e revista pela autoridade administrativa, levando-se em conta a hipossuficiência da Impetrante e adequando-se o valor da multa imposta, que se apresenta desproporcional, haja vista corresponder ao valor máximo previsto na lei.

Assim, julgo procedente o pedido, concedo a segurança pleiteada e confirmo a liminar concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem fixação de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do C. STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023075-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLD CONTROLAR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ADARIO CAIUBY - SP166852
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante visa obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise de processo administrativo de ressarcimento.

Em apertada síntese, relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e tem por objeto social a exploração do ramo de engenharia, instalação e manutenção de ar condicionado. Aduz que, em razão de sua atividade, esteve sujeita à retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, mediante percentual conforme determina a Lei nº 9.711/98, cujos valores são compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo que em diversos períodos, após realizadas as compensações, restaram valores excedentes, que foram objeto de pedidos de restituição.

Apresenta uma relação de pedidos de restituição protocolados junto à administração fazendária em 23 e 25 de outubro de 2018, os quais, até a presente data, não foram apreciados, em violação ao art. 24, da Lei nº 11.547/07, o qual estabelece que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Em sede liminar, pretende seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição elencados na tabela de Num. 24667054 - Pág. 9, em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição apontados em sua petição inicial.

A liminar deve ser deferida.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova os protocolos dos pedidos de restituição em outubro de 2018 (Num. 24671727 - Pág. 1, Num. 24672258 - Pág. 1, Num. 24672776 - Pág. 1, Num. 24673358 - Pág. 1, Num. 24673662 - Pág. 1, Num. 24673911 - Pág. 1, Num. 24674421 - Pág. 1, Num. 24674785 - Pág. 1, Num. 24674928 - Pág. 1, Num. 24675535 - Pág. 1, Num. 24675926 - Pág. 1, Num. 24676677 - Pág. 1, Num. 24677323 - Pág. 1 e Num. 24677684 - Pág. 1), restando expirado, portanto, o prazo fixado em lei.

Nestes termos, DEFIRO a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição indicados na petição inicial (tabela de Num. 24667054 - Pág. 9) e, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se, servindo a presente decisão de mandado.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022175-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de recolher o IRPJ e a CSLL sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários (federais – Taxa SELIC) decorrentes da repetição/compensação de tributos indevidamente recolhidos.

Subsidiariamente, requer seja determinado que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir da Impetrante os recolhimentos de IRPJ e da CSLL sobre a parcela da taxa SELIC que se refere à correção monetária (mensurada pelo IPCA ou eventual índice que venha a substituí-lo), decorrente da repetição/compensação de tributos indevidamente recolhidos.

Preende, ainda, seja reconhecido o direito de restituir e/ou compensar os créditos indevidamente recolhidos a este título, nos 05 (cinco) anos que precederem a impetração do presente Mandado de Segurança, bem como durante sua tramitação, com as parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (e suas modificações posteriores).

Em sede de liminar pretende seja autorizada a não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores percebidos a título de taxa SELIC (correção monetária e juros moratórios) decorrentes da repetição/compensação de tributos indevidamente recolhidos, suspendendo-se a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, **tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida.**

A questão posta em debate foi objeto de discussão junto ao C. STJ e houve julgamento em sede de Recurso Repetitivo – REsp nº 1.138.695/SC, temas 504 e 505 em que foram firmadas as seguintes teses:

Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.

O Supremo Tribunal Federal a esse respeito, reconheceu a repercussão geral no RE nº 855.091/RS, pendente de julgamento (Tema 962).

Desse modo, não restou demonstrado o *fumus boni iuris*, devendo ser indeferida e liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

4ª VARA CÍVEL

.*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10603

USUCAPIAO

0146731-77.1980.403.6100(00.0146731-0) - MIGUEL MASULLO(SP383521 - HELENA MASULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR E SP132433 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL)

Fls. 691/694: Dê-se ciência ao Autor.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015801-42.2015.403.6100 - LUIZ ALFREDO PEDROSO DE ALMEIDA(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO E SP373955 - FERNANDO ARRUDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Petição de fls. 198/200: Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a parte autora para cumprimento do despacho de fls. 193, no prazo nele estipulado.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029757-58.1997.403.6100(97.0029757-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667773-52.1985.403.6100(00.0667773-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOLLY SUPERMERCADOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Petição de fls. 246: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela Exequirente, qual seja de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fls. 245.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0079534-85.1992.403.6100(92.0079534-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045389-03.1992.403.6100(92.0045389-9)) - MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. ROSANA FERRI)

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277372-22.1981.403.6100(00.0277372-4) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Petições de fls. 1.224 e 1.226/1.229, da parte Autora e da Ré, respectivamente:

Indefiro, por ora, o pedido de levantamento de parcela de ofício precatório (fls. 1.217).

No mais, atentem-se as partes às transferências efetuadas ao Juízo da Comarca de Jacareí/SP, processo nº 292.01.2004.016156-8/000000-000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003210-49.1995.403.6100(95.0003210-4) - DAVID VICTOR GOMES X HERIBALDO CORREIA BARRETO X CARLOS EGGER CARVALHO MIRANDA(SP064360B - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X DAVID VICTOR GOMES X UNIAO FEDERAL X HERIBALDO CORREIA BARRETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EGGER CARVALHO MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para ciência do desarquivamento dos autos..

Tendo em vista o que dos autos consta, defiro o pedido de expedição de Certidão de Atuação de advogado apenas para o exequente Heribaldo Correia Barreto (extrato fls. 231).

Indefiro o pedido de certidão para o Exequirente David Victor Gomes, haja vista que o pagamento do precatório está à Disposição do Juízo.

Oportunamente, retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016208-05.2002.403.6100(2002.61.00.016208-3) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SODEXHO DO

Dê-se ciência à parte autora, ora Executada, acerca virtualização dos autos para o fim de execução de sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002405-09.2003.403.6103 (2003.61.03.002405-7) - N.S.A. COM/DE ALIMENTOS SJC LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP269943 - PAULA KUNATH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X N.S.A. COM/DE ALIMENTOS SJC LTDA

Intime-se o Exequente - BACEN, por mandado, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 126/127. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021262-44.2005.403.6100 (2005.61.00.021262-2) - SILVIA BARBOSA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS E Proc. ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SILVIA BARBOSA

Dê-se ciência à parte autora acerca virtualização dos autos para o fim de execução de sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019584-47.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527697-46.1983.403.6100 (00.0527697-7)) - JOSE DE ARAUJO NOBREGA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Petição de fls. 772/773: Indefero o pedido, uma vez que o presente poderá ser acessado a qualquer tempo no arquivo, mesmo porque nenhum custo representará para a parte, já que não existem custas para seu desarquivamento. Ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015162-58.2014.403.6100 - IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP

Tendo em vista a fase processual dos autos, requiera a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente N° 10619**PROCEDIMENTO COMUM**

0023610-20.2014.403.6100 - PAULO HENRIQUE MARQUES DA FONSECA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 353, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031695-40.1987.403.6100 (87.0031695-4) - SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X SANTANDER S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X UNIAO FEDERAL X BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X BANESPA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Tem que pese toda a argumentação expendida pela exequente para requerer a desconstituição da penhora, tenho não caber a este Juízo deliberar acerca de ato praticado por outro Juízo, de forma que o fito inequívoco é a existência da penhora no rosto destes autos, solicitada pelo Juízo da 2.ª Vara Federal de Execuções Fiscais, nos autos da execução de n. 00645082820114036182. Como consequência, todos os depósitos relativos à exequente SANTANDER S/A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS deveriam ser transferidas para aquele Juízo. Contudo, as parcelas pagas foram restituídas ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei 13.463/2017, como se desprende das informações prestadas acima, bem como as de fls. 25640/25650. Assim, defiro a expedição de novos precatórios referentes aos depósitos estornados: 25377; 25379; 25457; 25458; 25496; 25497; 25566; 25567; 25590; 25591; 25596; 25607 e 25613. Esclareço que as requisições referentes à exequente SANTANDER S/A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS deverão ser realizadas com a anotação de que os depósitos sejam feitos à disposição deste Juízo, em razão da penhora anotada, no rosto destes autos. As requisições de titularidade da executada SANTANDER S/A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, deverão ser expedidos com ordem de depósito à sua disposição. Por fim, considerando a manifestação da parte autora (fls. 25793/25981), encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam incluídas os novos CNPJ das autoras, como indicado no quadro de fl. 25.793. Intimem-se as partes, não havendo oposição cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013022-62.1988.403.6100 (88.0013022-4) - PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP303664A - LAURO DE OLIVEIRA VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEPISCO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 9359/9360 e 9362/9369: Inicialmente, convém anotar que a exequente labora em evidente equívoco ao requerer a emissão de alvarás de levantamento, referentes às parcelas estornadas ao Tesouro Nacional, nos termos da lei 13.463/2017, uma vez que tais requisições são apenas minutas, submetidas às partes para sua revisão, nos termos da Resolução CJF n. 458/2017. Assim, defliu-se da manifestação da exequente, que expressa concordância com os termos. A UNIÃO FEDERAL, de seu turno, tomou ciência dos requisitórios expedidos, mas não apresentou manifestação expressa acerca da aquiescência quanto à regularidade das requisições expedidas, limitando-se a juntar relatórios de débitos fiscais da exequente, levando este Juízo a deduzir que concorda com os termos das mencionadas requisições. Destarte, transmitam-se as requisições de pagamento (fls. 9353/9356). Sem prejuízo, oficie-se a gerência da agência 1181, da CEF, requisitando o alvará expedido à fl. 9357, devidamente liquidado. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha o pagamento das requisições de pagamento expedidas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025475-16.1993.403.6100 (93.0025475-8) - LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X JOSE GASPARD MARZZOCO X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT X ROBERTO ALVARENGA ROMANI X ROBERTO CAROZZA DE CASTRO X TEREZINHA RODRIGUES CECILIO X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI(SP409442 - THIAGO JOSE TARTILAS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOFFI) X LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GASPARD MARZZOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVARENGA ROMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CAROZZA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA RODRIGUES CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1370/1371: A informação supra, prestada pela Secretária, dá conta de que o depósito de fl. 1352 foi devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos da lei 13.463/2017. Outrossim, verifica-se que o requerente possui ação idêntica em curso pela 25.ª Vara Federal Cível. Assim, indefiro a expedição da requisição de pagamento, até que o autor demonstre que não recebeu valores na mencionada ação. Silente, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0743824-07.1985.403.6100 (00.0743824-9) - JOAO CARVALHAL NETO X LUIZ GONZAGA DAMY DE SOUSA SANTOS X PAULO JOSE DE ALMEIDA X ITAMAR BARBOSA DE ALMEIDA X BENEDITO ALVES FONSECA X HENEDINA DROLHE X HAYDEE GOMES DA LUZ X LIA DA COSTA CARVALHO X AUREA LEMOS GUIMARAES X OSWALDO PORTA X LUCIA SILVEIRA TROULA X VIDA MAUD ASCHERMANN X HELENA PORFIRIO DA SILVA MORAES X JOSE DA SILVA X CONCEICAO CANALE ARENAS X ROLAND DE MONLEVADE X VALDERLYZ RUBENS AGUIAR X NICE ARIAS REQUEJO X SEBASTIAO CYRO DE CARVALHO X ISABEL SILVEIRA COLLASSANTI X LEDA DANIA COUTINHO X ARY CERQUEIRA SANTOS X ZULEIKA DE OLIVEIRA FONTES X MARIA DO CARMO MELLO E SILVA X EMMA VILLA GUTIERRA X ELZA EGYRIO DE CARVALHO MENDES X PAULO KIRSCHNER X CELIO DE SOUZA SALVADOR X EURICO DOS ANJOS AFONSO X MOACYR SALDANHA DA GAMA COELHO X ALAYDE DE CAMPOS MOUTINHO X OLYNTHAM SILVA ROMANO X GIL PRESTES BERNARDES X EWALDO REBELLO X DIRCEU ROLIM DE CAMPOS X JOAO DE DEUS VIDAL X ALAYR APARECIDA FIORE WALLAU X ANTONIO MADIA X DIRCE CATITE SANTO X JULIA LILLA KEMENES X JOSE LEITE RIBEIRO X LYDIA STELLA GUIDOTTI MARTINI X MARIA DE LOURDES ANDRADE SOUZA DE GONZALEZ X MARIA GOMES DE SAO THIAGO X MARIA CECILIA FLEURY GUIMARAES X GERALDO LUIZ FERAZ DE NEGREIROS X NELLY DE OLIVEIRA FLEURY X CARLINA COSELITZ MACHADO X NILO GOMES DA SILVA X ALFREDO MARINO X LUIZ MESQUITA DE OLIVEIRA X AURORA ALVES FAVARO X LEOPOLDO MARINO X ANTONIETA DE CARVALHO TAPIE X JOAO LELLIS VIEIRA FILHO X ESMERALDA AUGUSTO X WANDA MARINHO RUDZITIS X ADRIANA TORRES DE LIMA X FRANCISCA TEIXEIRA CARAN X ORLANDO DELLA NINA X CLEIA GODOY ARRUDA X ANA MARIA SCHRITZMEYER FERRAZ NEGREIROS X MARIA JOSE SILVA BUONOMI X JACYRA FIGUEIREDO PERALTA X ADRIANO ESIO FIASCHI X DARIO TEIXEIRA MACHADO X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X VANDA VITALE DE SA X LUIZ LOBO DE ARRUDA X CLAUDIO VILLA X ZENAIDE VIEIRA DO NASCIMENTO X ROMEU LEOPOLDINO DA SILVA X NAIR GODOY X OCTAVIO DE MESQUITA SAMPAIO X CARMEN TEIXEIRA ROBERTO X JACY DAUNT X HELIO DE CAIRES X DARO ESTON DE ESTON X MARIO SODINI X AMADEU ROCCO JUNIOR X EVANGELINA THEODORO GUIMARAES X ARLETE ARAUJO DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA SOUZA NEUBERN X GILDA LIMA RATHSAM X AURORA BATISTA TEIXEIRA TORRES X JULIETA BARONE PURCHIO X IGNEZ TORTORELLA BRAGA X HELENA GRACIE DE FREITAS X MARIA URSULINA DE CASTRO MAQUIEIRA X YARA DE CARVALHO PEREIRA X LYDIA FRAYZE X LAURA ROMANO PASINATO X RUTH COELHO NOGUEIRA X LUCIANO DOMINGUES DA SILVA X MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X CAROLINA CERQUEIRA SANTOS(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARVALHAL NETO X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X JOAO CARVALHAL NETO

Fls. 1205/1206: Tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Outrossim, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016231-19.2000.403.6100 (2000.61.00.016231-1) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X LOJAS BRASILEIRAS S/A

Dê-se ciência à parte autora, ora executada, acerca virtualização dos autos para o fim de execução de sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024120-87.2001.403.6100 (2001.61.00.024120-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021968-66.2001.403.6100 (2001.61.00.021968-4)) - WAGNER VARELA(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANCA DA SILVA CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER VARELA

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual os autores buscaram provimento jurisdicional para revisão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação. O feito foi julgado parcialmente procedente, nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, sem a aludida capitalização, sendo que os juros capitalizados devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos; b) a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das parcelas mensais, na forma encontrada pela perícia; c) a devolução ao mutuário, dos valores indevidamente pagos em razão das distorções referidas, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes ou a restituição, caso o contrato tenha findado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), divididos em partes iguais pelas partes, devendo o Autor descontar a parcela que já recolheu. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs recurso de apelação. Contudo, a recorrente apresentou pedido de desistência do recurso interposto, que foi homologado pelo E. Tribunal Regional Federal (fl. 401). Como trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, os autos baixaram para que fosse dado início à execução. Os autos foram encaminhados à Contadoria por inúmeras vezes. Nesta última oportunidade foram apresentados os cálculos e respondidos aos questionamentos das partes (fls. 512/523). A CEF manifesta-se expressamente concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 527). De seu turno, a parte autora apresenta parecer no qual apresenta as seguintes discordâncias: i) discordância quanto ao índice de fevereiro de 1991 e ii) aplicação de juros de mora com cobrança de comissão de permanência. Os questionamentos cingem-se aos índices aplicados nos cálculos, bem como à inclusão de juros de mora. É o breve relato inicialmente não prospera a alegação da parte autora quanto ao índice referente à correção monetária, uma vez que pretende a aplicação do índice de 7,0%, que se refere ao mês de fevereiro, ao argumento de que a remuneração das poupanças abertas entre os dias 29 e 31, tem como data de aniversário o 1.º dia do mês seguinte. Assim, se o contrato foi assinado em 29/02 o índice aplicável seria de 7,0%. Ocorre que o índice pleiteado pelo autor refere-se a 1.º de fevereiro, como esclarecido pela Contadoria, quando o contrato sequer havia sido assinado. No que tange à oposição à aplicação de juros de mora, ao argumento de que não pode haver cumulação de sua cobrança com a de comissão de permanência, o pedido não foi ventilado na petição inicial, não sendo possível inovar-se no momento do Cumprimento da Sentença. O laudo pericial apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 512/523 afastou todos os questionamentos apresentados pelas partes, mensurando os valores devidos pelo autor, depois de procedidas todas as atualizações, bem como deduzidas as prestações depositadas judicialmente. Assim, considerando que o parecer da Contadoria Judicial interpretou o julgado, bem como observou os índices apresentados pelos autores, HOMOLOGO os cálculos de fls. 512/523. Decorrido o prazo recursal, requiramos partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025746-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025746-5) - TADAO ASHIKAWA(SP312732 - ALBERTO HIROSHI NAKAMURA ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SC AFF VIANNA) X UNIAO FEDERAL X TADAO ASHIKAWA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TADAO ASHIKAWA

Dê-se ciência à parte autora, ora executada, acerca virtualização dos autos para o fim de execução de sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025796-79.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012031-41.2015.403.6100 ()) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME

Fl. 153: Primeiramente, esclareça a CEF sua manifestação, uma vez que o acordo noticiado às fls. 145/146 não fez qualquer distinção quanto a quais processos estariam englobados, mas a todos os processos nos quais se discutem contratos 21400969000004644; 214009690000004563 e 214009734000024110, como parece ser o caso do presente. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5021289-48.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHURRASCARIA RODEIO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela de evidência não se faz necessária a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Assim, considerando-se que as alegações são comprovadas de plano e reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, tese firmada em julgamento com efeito vinculante, restam preenchidos os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, nos termos do art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para suspender o crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Cite-se e Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020409-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO ESPANHA FOGACA, LIVIA DE OLIVEIRA FOGACA

DESPACHO

ID 21187727: Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome de **FÁBIO ESPANHA FOGAÇA C.P.F. 166.439.948-88** e **LÍVIA DE OLIVEIRA FOGAÇA C.P.F. 299.570.088-70** mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5017230-17.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em sede de liminar, que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos vencidos que vierem deixar de ser recolhidos, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN.

Relata a impetrante que é sociedade comercial limitada atuante no comércio atacadista de mercadorias em geral, contribuinte do ICMS, o qual é recolhido sobre as vendas realizadas de acordo com as alíquotas definidas por cada Estado da Federação. Sujeita-se também ao pagamento de tributos e contribuições sociais arrecadadas pela autoridade coatora, em especial a contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e ao Programa de Integração Social – PIS.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal nos autos do RE no 574.706/PR, decidiu pela exclusão do ICMS destacado na Nota Fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, a União Federal vem lhe exigindo o recolhimento do PIS e da COFINS entendendo que os montantes recolhidos aos Estados da Federação pela impetrante, a título de ICMS, integram o faturamento da mesma e, conseqüentemente, a receita da empresa, devendo compor a base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que essa cobrança é inconstitucional e contrária, inclusive, ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a impetrante socorre-se do Poder Judiciário para o afastamento de sua exigência.

Empetição de Id 22751851 a impetrante regularizou a inicial, conforme determinado pelo despacho de Id 22248051, atribuindo novo valor à causa e recolhendo as custas processuais complementares

É o relatório. Passo a decidir:

Recebo a petição de Id 22751851 como emenda à inicial.

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos vincendos que vierem a deixar de ser recolhidos.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

HABEAS DATA (110) Nº 5023746-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE VANICORE CONSOLINE, SILVANA MARIA VANICORE CONSOLINE, ROSANA MARIA VANICORE CONSOLINE LIMA FIGUEIREDO, ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO, LUCIANA MARIA VANICORE CONSOLINI, IVANA MARIA VANICORE CONSOLINE ORDINE, FABIANA MARIA VANICORE CONSOLINE, TATIANA MARIA VANICORE CONSOLINE NAUFAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Converto o feito em diligência

Ante o certificado ao ID 15675725, reputo indispensável a manifestação da autoridade.

Renove-se a expedição de ofício à autoridade coatora, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, como requerido (ID 16017847).

Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença.

I. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5021276-49.2019.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2019 122/949

REQUERENTE: EUNIDES DA CRUZ FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE FONSECA DUARTE AMARANTE - SP203878

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, § 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa de R\$ 8.551,52 (oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016369-31.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RNG ENTREGAS EIRELI - ME, MARISTELA TERESINHA RODRIGUES DA FONSECA, REGINALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça endereço hábil para a citação de MARISTELA TERESINHA RODRIGUES DA FONSECA, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito com relação aos réus citados RNG ENTREGAS EIRELI - ME e REGINALDO DOS SANTOS.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015655-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI, CARMEN CRISTINA SILVA RAMOS

DESPACHO

ID 23751236: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOTA COSTA DE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304, LUIZA AMARAL DULLIUS - RS89721, EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 24746466).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008455-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA MENDONCA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 21459829).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018068-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A. L. T. SPREGA - TRANSPORTES - ME, ANA LUCIA TEIXEIRA SPREGA,
RODRIGO SPREGA**

DESPACHO

Para viabilizar o bloqueio já deferido (ID 20089653), apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024333-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI, ANDRE ROBERTO NAVAS
MANHANI**

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal qual o número correto de inscrição do Executado no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, haja vista constar na exordial dois números distintos de CPF.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007197-39.2008.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RECONVINTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE
LIMA - SP235460
RECONVINDO: ITAMAR SOUZA, ELAINE BOTELHO, NATANIEL CESAR, THEREZA
DOS SANTOS CESAR**

**Advogado do(a) RECONVINDO: ITAMAR SOUZA - SP224221
Advogado do(a) RECONVINDO: ITAMAR SOUZA - SP224221
Advogado do(a) RECONVINDO: ITAMAR SOUZA - SP224221
Advogado do(a) RECONVINDO: ITAMAR SOUZA - SP224221**

DESPACHO

Considerando que os valores já foram desbloqueados via BACENJUD (fls. 411/414 dos autos principais) bem como que a Autora ficou em silêncio em apresentar memória de cálculos atualizada, conforme determinado no despacho ID 14738723, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014794-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LUCIO DE BRITO CABRAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDETE MAXIMO SANTOS DO NASCIMENTO - SP281774

DESPACHO

ID 24179962: Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5.º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016308-73.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUTH CALDEIRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ANBAR - SP261204
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Id 24673698: Recebo como emenda à inicial.

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a impetrante acoste a resposta administrativa, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, devendo recolher custas processuais complementares, se for o caso, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / n° 5008452-40.2018.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO SIMOES PARENTE NETO, GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, bem como ao recolhimento de custas, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 e/c os artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MONITÓRIA (40) N° 5003370-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FFGR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ROBERTO PAULO RIOS, REGINA GALLIENARIOS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, informando se houve a quitação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, face a petição da autora (ID 22942499) e do Termo de Audiência de Conciliação (ID 23088317) que menciona a quitação contratual.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5014538-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIALS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921

IMPETRADO: GERENTE DE SETOR - DISEC/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP) DO BANCO DO BRASIL, RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DISEC/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP) DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Civil. Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante (id 20709315) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022818-05.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.

No mesmo prazo, deverá justificar a impetração no tocante aos débitos objeto dos Mandados de Segurança nº 0020770-76.2010.4.03.6100 e nº 5021097-18.2019.4.03.6100, uma vez que, havendo liminar deferida para a suspensão da exigibilidade, deverá alegar o eventual descumprimento da ordem naqueles autos.

Ainda, no tocante aos débitos em que alega pagamento, deverá comprovar o ato coator, uma vez o Relatório de Situação Fiscal foi emitido em 13/11, às 10h41, enquanto que a transação bancária ocorreu em 13/11, às 10h56 (ID 24661388). Quer dizer, o pagamento aconteceu em momento posterior ao da emissão do aludido relatório.

Do mesmo modo, deverá esclarecer a data em que proferido o despacho decisório ao ID 24662071.

Com a regularização, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0024564-28.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDOMIRO PECHT
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BACHUR - SP155956, DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BACHUR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO

DES PACHO

ID 18943668: Retornemos autos ao Contador Judicial para ciência e manifestação acerca das alegações do Exequente, devendo, se necessário, realizar novo cálculo.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5000701-84.2019.4.03.6111 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANCEL- ADMINISTRADORA E LOTEADORAS/C LTDA- ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B

IMPETRADO: JOSÉ AUGUSTO VIANA NETO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP- CRECI 2ª REGIÃO

SENTENÇA- TIPO C

Vistos.

Civil Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante (id 20643186) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5015432-21.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURELIA BAR LTDA - ME, ALEXANDRE RIOLI, JULIO AUGUSTO RIOLI

SENTENÇA- TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o reconhecimento da dívida e pagamento das prestações atrasadas (id 23566999), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 0001770-17.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JL CONFECOES DA MOTALTA - ME, IDELMA SANTANA FREITAS

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o reconhecimento da dívida, bem como seu pagamento espontâneo (id 24373110), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5015985-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA KAORI NOMURA TAGASHIRA

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o reconhecimento da dívida, bem como o seu pagamento espontâneo (id 24202923), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006397-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIZ CONRADO DOS SANTOS CARVALHO SUNDFELD

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente (id 24529416), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data em epígrafe.

MONITÓRIA (40) Nº 5012836-64.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS BATISTA DE ASSIS

SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que o executado reconheceu a dívida e providenciou seu pagamento espontâneo (id 23072506), mas a ausência de juntada da referida quitação impede sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários, ante a ausência de citação.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data em epígrafe.

MONITÓRIA (40) Nº 0000928-37.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FERNANDO RONDELLI NETO

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente (id 24308159), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012304-20.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA VICENTE FERNANDES - ME, ROSANGELA APARECIDA VICENTE FERNANDES

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente (id 24308192), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004391-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AES TIETE S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22913288: Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da IN 1717/2017 da parte impetrante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A (CNPJ n. 61.695.227/0001-93) - procuração às fls. 29/30 dos autos físicos (id 15694719).

Abra-se vista à União Federal da presente homologação.

Após, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido ao id 24228789.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017487-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FUNDSOLO SERVICOS GEOTECNICOS E FUNDACOES LTDA, MARCIO DOS SANTOS

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente (id 24308886), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data em epígrafe.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005095-70.2019.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

RÉU: GILBERTO JULIO KUGELMANN, OMILTON VISCONDE JUNIOR, HENRY VISCONDE, ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA, ALAOR APARECIDO PLINI, SERGON CODIMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA., PEDRO HENRIQUE MELLÃO, BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., EMERSON LEÃO, FACON ELETROMECHANICA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI, REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA., IRGA LUPERCIO TORRES S/A, GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A., FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

**Advogados do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010,
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363**

**Advogados do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010,
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363**

Advogado do(a) RÉU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957

**Advogados do(a) RÉU: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404, CRISTIANO
MEDINA DA ROCHA - SP184310**

**Advogados do(a) RÉU: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR
JORGE - SP147921**

**Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CARRARA OLIVEIRA - SP237166, DANIEL GARSON -
SP192064**

**Advogados do(a) RÉU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES
JUNIOR - SP200488**

**Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO
SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592**

**Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE
CARVALHO AWADA - SP132649**

**Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE
CARVALHO AWADA - SP132649**

Advogado do(a) RÉU: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DESPACHO

ID 24286746: Nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se o Embargado sobre os Embargos de Declaração ora opostos por EMERSON LEÃO.

.

Após, tornem conclusos.

ID 24392473: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

ID 24273407: Defiro, parcialmente, o requerido pelo Autor.

Assim sendo, expeçam-se mandados de notificação ao corréu GILBERTO JÚLIO KUGELMANN, BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. e PEDRO HENRIQUE MELLÃO nos endereços ora declinados pelo Ministério Público Federal.

Entretanto, no tocante à notificação de EDUARDO KENGI HIRAI, o MPF deverá comprovar a condição de representante da requerida FACON ELETROMECAÂNICA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELI.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017701-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TORRES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item "ii", fica a parte autora ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 21928233), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012796-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CALIFORNIA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD ABECASSIS - SP251363, JORGE GUILHERME FERREIRA DA FONSECA MOREIRA - RJ203815, THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação anulatória de débitos fiscais, na qual a parte autora realizou inúmeros depósitos referentes aos débitos objeto da demanda. Foi proferida, por este Juízo, decisão (id 23280506) que deferiu a tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, conferindo à ré a incumbência de aferir a suficiência do montante depositado. A UNIÃO FEDERAL manifestou-se (id 24016508) informando a insuficiência do depósito referente ao processo administrativo n. 10880.980212/201200. A parte autora complementou o depósito como requerido pela ré (id 24262358). Intimada, a UNIÃO FEDERAL apontou a existência de impropriedade na indicação do código de receita (id 24301504). A parte autora, por fim, informa não ser possível a alteração do código de receita.

É o breve relato.

Depreende-se do quanto processado que os depósitos realizados foram suficientes à garantia dos créditos, objeto da demanda. Remanesce apenas a questão do código de receita. Ocorre que a parte autora não pode ser prejudicada quanto às imperfeições formais nos depósitos, uma vez que os realizou em valor suficiente à sua garantia. Assim, ratifico a decisão proferida (id 23280506) **DEFERINDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados na petição inicial, que não poderão se constituir em óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, nem tampouco ensejar a adoção de medidas restritivas, especialmente a inclusão no CADIN ou o protesto perante o Cartório de Notas. Para regularização dos depósitos deverá a UNIÃO FEDERAL manifestar-se acerca da informação trazida (id 24422702) de que não seria possível sua regularização, esclarecendo os procedimentos a serem adotados para sua regularização. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem realizar, justificando-as.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018516-30.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBINSON TADEU MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: JEZIEL AMARAL BATISTA - SP148264
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011654-43.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXIUS MASIUKIEWYCZ
Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014446-38.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO BANDEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA SARMENTO ROCHA - SP159180, DENER JORGE BARROSO - SP142659
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 20979857: Dê-se vista a União Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010313-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICANOR RODRIGUES DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO GOMES - SP16965
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Id. 228333837: Dê-se vista a União Federal.

Tendo em vista que a parte autora não aceita proposta de acordo, bem como as partes não pretendem produzir provas, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009145-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILZA NATSUCO IMANICHI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação (id 19512764). Outrossim, especifiquemas partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007569-75.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA HENGLES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010522-48.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL DIAS DA COSTA, DAISY FONSECA MIRANDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência deve estar firmada pela parte autora.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Não cumprido a determinação acima, recolha-se as custas judiciais, sob pena de extinção.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021239-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora requer autorização judicial para efetuar o depósito integral dos tributos. Deve-se ter em mente, contudo, que o depósito caracteriza uma prerrogativa da parte na tutela de seus direitos e, nesse sentido, não depende de determinação do juízo. **Assim, intime-se o autor para que, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito requerido.**

Intime-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cite-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017397-34.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVANIA LEAL DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por MARIVANIA LEAL DE SOUZA em face da UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO- UNIESP, FACULDADE CENTRO PAULISTANO ou SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP – SÃO PAULO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a concessão de tutela de urgência para determinar que o Grupo Econômico, através das requeridas, assumam junto a Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo contrato de financiamento FIES nº 21.0612.185-0003944-09.

Relata a parte autora, que ingressou no curso de pedagogia da FACULDADE CENTRO PAULISTANO atraída pela sua propaganda “UNIESP PAGA”, por meio da qual as requeridas se comprometiam a pagar o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, para os alunos que aderissem ao programa.

Esclarece que cumpriu todas os requisitos exigidos para permanência no programa Uniesp Paga. Todavia, as requeridas não estão pagando o FIES, bem como o registro dos diplomas emitidos não estão sendo localizados no site do ministério da educação.

Assevera que após o término do curso passou a receber cobranças do FIES e, em contato com a ré para que seu FIES fosse quitado pelo programa Uniesp Paga, não obteve resposta, ficando claro que a instituição de ensino usou de propaganda enganosa, levando a autora a erro, dando a falsa ideia de que pagariam o seu curso de graduação no ensino superior.

A autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Compulsando os autos, resta evidenciado que o pleito da autora, em realidade, dirige-se tão somente em face das corré UNIAO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO- UNIESP, FACULDADE CENTRO PAULISTANO, que teriam se comprometido a pagar o financiamento da estudante.

Deve-se lembrar que o FIES é um contrato de financiamento estudantil, de caráter eminentemente social, instituído através de recursos públicos.

Com efeito, o programa foi concebido originariamente pela Medida Provisória nº 1.827/99, posteriormente convertida na Lei nº 10.260/01 e assim, tem-se que eventual banco gestor, Caixa Econômica Federal, no caso concreto, nada mais é do que o órgão responsável pela execução do contrato e das regras sobre a matéria, as quais são emitidas, originalmente, pelo Ministério da Educação.

A empresa gestora, CEF, na presente relação jurídica, figura como mero agente operador viabilizador do financiamento, não sendo a beneficiária dos recursos oriundos do contrato; ainda, é preciso destacar que o agente não realiza o financiamento estudantil como atividade finalística empresária, mirando a obtenção de lucros, mas sim como contrapartida ao Governo, agindo como preposto na execução de política pública.

A autora cursou integralmente o curso universitário pretendido, valendo-se do financiamento, tendo chegado o momento de restituir os valores tomados por mútuo através de contrato firmado com a CEF.

Depreende-se que os fatos narrados na inicial não guardam nenhuma relação com o FIES em si, já que não se está diante de nenhuma conduta faltosa do FNDE ou da CEF, mas sim da UNIESP que, por liberalidade, prometeu arcar como financiamento da ora autora.

Evidente, assim, que em que pese ter a CEF participado da relação contratual relativa ao FIES, toda a fundamentação, assim como o pedido final da parte autora, dirigem-se tão somente à conduta perpetrada pela UNIESP, na medida em que foi esta quem não pagou como contratado as parcelas que a autora devia ao FIES.

Pelo que se verifica são contratos autônomos, não tendo a CEF tido qualquer participação ou ingerência neste segundo contrato firmado entre a autora e a UNIESP.

Desta forma, não há como se atribuir à corré CEF, a responsabilidade decorrente do inadimplemento da UNIESP quanto ao contrato firmado com a autora, pelo qual se obrigava a quitar as parcelas do financiamento junto à CEF.

Cumpra observar que em nenhum momento a parte autora pretende discutir os termos do financiamento estudantil firmado com a Caixa Econômica Federal. Muito ao contrário, pretende, em realidade, ver cumprido o acordo firmado entre a demandante e a UNIESP.

Em caso semelhante ao dos autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela competência da Justiça Estadual e a desnecessidade de intervenção do FNDE no feito. Confira-se o seguinte julgado:

“AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PROGRAMA “UNIESP PAGA” – FIES (FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – No presente feito, não se discute a estrutura do programa FIES, muito menos o funcionamento do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil) – O pedido diz respeito ao ressarcimento de valores e indenização por danos – Hipótese em que não se vislumbra qualquer interesse da União, jurídico ou econômico, a gerar a mudança de competência para a Justiça Federal – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA QUE FICA REJEITADA (...)”. (APL 10670681920158260100, 23ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/08/2017, DJE de 02/08/2017, Relator: Sérgio Shimura)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, e, por consequência, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o presente feito.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para livre distribuição perante uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004370-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VILAS BOAS SOARES - SP320202
RÉU: SALIM GEORGES SAAD, DOMINGOS MARCOS DI SESSA, MARLI RAUCCI SAAD, ROSE MARIE RAUCCI DI SESSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915
Advogados do(a) RÉU: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
Advogado do(a) RÉU: ALISON MIRANDA DE FREITAS - DF24995

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 16733976), em especial no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015708-45.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO DE ANGELO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES - RJ110673
Advogados do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo corréu CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO (id. 23527124).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025285-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA PEREIRA MARINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Colho dos autos que, apesar de ter determinado a juntada de declaração de hipossuficiência, que foi providenciado pela parte autora (id 4979683), mas este Juízo não apreciou o pedido de gratuidade. Assim, considerando a impugnação à Justiça Gratuita apresentada pela UNIÃO FEDERAL e de forma a abalizar a decisão, determino à parte autora que traga aos autos os 3 (três) últimos contracheques. Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017472-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JCE ENGENHARIA LTDA, JOSE CARLOS BERSANETTI BASILE

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5029747-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VETOR S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da resposta ao ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024438-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BEZERRA & LIMA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA LIMA BEZERRA, TIAGO LIMA BEZERRA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024438-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BEZERRA & LIMA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA LIMA BEZERRA, TIAGO LIMA BEZERRA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

IMPETRANTE: MARCELO SIDNEY GONCALVES, RAPHAEL MARTINS FERRIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, INSTRUTOR DA COMISSÃO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretendem os impetrantes a concessão de medida determinando aos impetrados a imediata suspensão do processo ético 132/2018, bom como da oitiva das testemunhas designada para o próximo dia 18/11.

Relatam os impetrantes que estão sendo processados eticamente, encontrando-se o processo em trâmite perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3, tendo sido arroladas como testemunhas de defesa o próprio Presidente do Conselho e outras duas profissionais residentes em Curitiba/PR.

Aduzem que o impetrante Raphael Martins Ferris ter sido surpreendido na data do dia 12/11 p.p ao receber em sua residência telegrama designando a audiência na Comarca de Curitiba para o próximo dia 18/11/2019, para oitiva das testemunhas e que Marcelo Sidney Gonçalves nem mesmo recebeu o telegrama comunicando a audiência.

Alegam que o artigo 20 da Resolução COFFITO nº 423/2013 fixa o prazo de no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência para intimação das partes e testemunhas acerca da designação de audiência.

Quanto ao processo ético, sustentam a sua nulidade visto que o impetrado atua no mesmo a despeito de litigar administrativamente com os impetrantes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar.

Conforme relatado pelos impetrantes, restou designada audiência de instrução para o próximo dia 18/11, a ser realizada em Curitiba/PR, sendo que Raphael Martins Ferris foi intimado da mesma no dia 12/11 e Marcelo Sidney ainda não havia sido intimado quando da propositura do presente *mandamus*.

Em relação a Marcelo resta evidente o descumprimento do prazo de 5 (cinco) dias previsto no o artigo 20 da Resolução COFFITO nº 423/2013 para intimação da parte acerca da designação de audiência.

Pesa ainda o fato de que a audiência designada será realizada em outro Estado, pós emenda de um feriado nacional, gerando assim, mais um obstáculo financeiro aos impetrantes na aquisição de passagens aéreas.

De outra banda, não vislumbro prejuízo algum na redesignação da audiência, considerando que a carta precatória pendente de cumprimento desde o mês de maio/2019.

Quanto ao pleito de suspensão do processo ético, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso guarde a prolação da sentença.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar a suspensão da audiência designada para o dia 18/11/2019, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo os impetrados adotarem as medidas cabíveis neste sentido.

Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca do teor da presente decisão, para pronto cumprimento, bem como para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020692-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUIMICOS DA POLICIA FEDERAL

DESPACHO

Autos distribuídos em Plantão Judiciário, ocasião em que foi indeferida a medida liminar postulada (ID 24087305)

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da **diferença** das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança.

Isto feito, prossiga-se nos termos da decisão anterior.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022519-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA GONCALVES COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB-SP,
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Através da presente impetração pretende a Impetrante provimento liminar para assegurar sua aprovação na primeira fase da prova da OAB, requerendo a anulação da questão de número 14 eis que exigia conhecimento sobre tema não especificado no edital do certame.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A questão, cuja anulação se pretende verse sobre tema de direito esportivo, expressamente elencado no edital do concurso no tópico direito constitucional, direitos sociais.

Desta forma, ao menos em uma análise prévia, não verifico qualquer ato coator praticado pelas autoridades apontadas, posto que indefiro a medida liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades para informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009069-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEXANDRE PEIXE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela União Federal pretende o embargante seja reconhecida a regularidade das contas apresentadas, anulando-se a execução ou, subsidiariamente, seja determinado o abatimento dos valores de despesas com o objeto do convênio comprovadamente apresentados no processo administrativo ou aquelas que o Juízo julgar adequadas.

Sustenta, em apertada síntese, que o relatório de prestação de contas apresentado ao Ministério do Turismo atesta os gastos diretamente relacionados com o plano de trabalho apresentado e que a determinação de devolução de valores comprovadamente aplicados no objeto do convênio implica enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Pleito de gratuidade indeferido (id 18232544).

Impugnação apresentada no id 20253472 pugnano pela improcedência dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O acórdão do Tribunal de Contas da União goza de força executiva, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição Federal e do artigo 19 da Lei nº 8.443/92, de modo que se deve considerar a dívida como certa, líquida e exigível.

Em momento algum o embargante alega inobservância aos direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no procedimento de tomada de contas.

Pretende o executado, na verdade, rediscutir o mérito da decisão tomada pelo TCU, pleiteando seja afastada a obrigação a ele imputada de pagamento do débito no valor atualizado de R\$ 555.617,09, sob alegação de que não houve dano ao erário, sem, todavia, demonstrar qualquer ilegalidade no procedimento a justificar o seu pleito, o que não pode prosperar.

Ainda que o embargante esteja amparado pelo princípio da Inafastabilidade da Jurisdição previsto no Artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, deve-se frisar que a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos emanados dos Tribunais de Contas é limitada aos casos de manifesta ilegalidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. MÉRITO DA DECISÃO DO TCU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fundada em título extrajudicial. 2. Não é possível a manifestação do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo, id est, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, in casu, decisão do Tribunal de Contas da União que, a teor do art. 71, II, parágrafo 3º da Constituição Federal, constitui título executivo, cabendo-lhe, tão-somente, manifestar-se sobre vícios na formação do próprio título, não verificados no caso em tela. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Apelação não-provida.”

(TRF - 5ª Região – Apelação Cível 518210 – AC 00025133320104058400 – Terceira Turma – julgado em 21/03/2013 e publicado no DJE de 26/03/2013, página 543)

Nesse passo, ante a ausência de qualquer indicio de irregularidade ou ilegalidade, não há como afastar o débito imposto ao embargante.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85 do CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de tal verba sucumbencial.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.

Após, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012730-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENA DE ALMEIDA BOCHETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CARDOSO - SP220625

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009689-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVELINO LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021222-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO COMGAS

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5029498-70.2019.4.03.0000

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se pela vinda das informações, após, vista ao M.P.F.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015121-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RYO HAYASHI - SP105826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sustentando a executada que o levantamento de valores não poderia ser autorizado sem a prévia manifestação da Receita Federal.

Entende que o Juízo foi omissivo no tocante à prévia intimação da Autoridade Fiscal.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Não assiste razão à União Federal.

O levantamento determinado na presente demanda decorrente de decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o direito do autor à isenção do Imposto de Renda retido na fonte de verbas recebidas em processo trabalhista.

A questão vem sendo discutida há anos e os valores aqui depositados constituem apenas parte do direito reconhecido ao autor, que ainda poderá pleitear a restituição do montante que não foi transferido pelo Juízo Trabalhista, conforme inclusive já decidido pelo E. TRF da 3ª Região.

Dessa forma, não se afigura legítimo condicionar o levantamento dos valores à prévia manifestação da Receita Federal.

Ademais, deve-se ressaltar que órgão de fiscalização já teve tempo mais que suficiente para apontar eventual óbice ao levantamento aqui deferido.

Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO no mérito, restando mantida a decisão ID 23425216 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015189-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUEHELEN SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942, JULIANO GIBERTONI - SP184735
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a autora seja determinada à Ré que AUTORIZE e EMITA o que for necessário para a realização do procedimento em questão, NO LOCAL E COM EQUIPE MÉDICA QUE ASSISTE A AUTORA, agendada para o dia 20/08/2019, nos termos da RN 259 da ANS, e, evidentemente, para que custeie diretamente aos prestadores de serviço citados, incluindo, INTERNAÇÃO, HONORÁRIOS MÉDICOS, MATERIAL EXAMES E O QUE MAIS FOR PRESCRITO ENQUANTO SOB OS CUIDADOS DA EQUIPE MÉDICA, para os procedimentos de "OCLUSÃO e DESOCLUSÃO FETAL", conforme descrito no documento médico que acosta a inicial e embasa o pedido.

Alega ser beneficiária do plano de saúde CAIXA – SAÚDE, e que se encontra em PERÍODO GESTACIONAL, como feto alcançando 25 semanas.

Alega que teve recentemente um diagnóstico de HÉRNIA DIAFRAGMÁTICA ESQUERDA GRAVE, devendo ser submetida a uma série de procedimentos e cirurgia, já agendada para o dia 20/08/19, sob pena de sofrimento, sequelas terríveis e, ainda, de óbito fetal em casos onde não se é feita a devida reparação da enfermidade.

Alega que o plano emitiu uma autorização prévia para realização do procedimento, e que um dia antes da realização da cirurgia, revogou a permissão sob o fundamento de que o procedimento não constava no rol da ANS.

Argumenta que o procedimento é indispensável, estando devidamente justificado por médicos, não se justificando a negativa do plano de saúde.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência (ID 20923699).

Acolhidos os embargos de declaração da CEF para "aclarar a decisão embargada, acrescentando à mesma que, quanto ao mais, inclusive eventual previsão de coparticipação do beneficiário, devem ser aplicadas as regras previstas no plano de saúde, tal como contratado." (ID 21145301).

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, sustentando que o procedimento não possui previsão de cobertura, pugrando pela improcedência da demanda (ID 21748967).

A ré comprovou o cumprimento da tutela de urgência deferida.

A parte autora apresentou réplica (ID 22020373).

A CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID 22052162).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido formulado é procedente.

Conforme já decidido pelo Juízo na ocasião da análise do pedido de tutela de urgência, o relatório médico anexado aos autos atesta que o feto apresenta hérnia diafragmática esquerda grave, contendo alças intestinais, lobo esquerdo do fígado e estômago, havendo um risco de óbito pós-natal próximo a 100% (cem por cento), razão pela qual optou-se pela oclusão traqueal fetal, com intuito de elevar a chance de sobrevivência pós-natal para aproximadamente 50%. Ressalta, ainda, a necessidade da realização da cirurgia se realizada até a 28ª semana de gestação (id 20889508).

A justificativa para a negativa da autorização para realização do procedimento é o fato de o mesmo não constar no rol da ANS (id 20889511).

Entretanto, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tal listagem tem natureza meramente exemplificativa, conforme segue:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA NO ROL DA ANS. COBERTURA DEVIDA. PROCEDIMENTO PRESCRITO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo. 2. A Corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o procedimento prescrito pelo médico era imprescindível ao tratamento da agravada. Assim, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte. 3. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. 4. Somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, que teve a cobertura de plano de saúde negada para aplicação de toxina botulínica prescrita pelo médico para tratamento de espasmo hemifacial esquerdo. 5. Agravo interno não provido." - grifos

(AgInt no AREsp 1036187/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Assim, diante dos documentos anexados aos autos, que demonstram necessidade de realização do procedimento, inviável a negativa do plano de saúde pelas razões acima elencadas.

Ressalte-se, por fim, que a defesa apresentada pela ré tem conteúdo genérico, e aborda até mesmo a impossibilidade de pagamento de indenização por dano moral, pedido sequer ventilado na petição inicial.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, determinando à ré o custeio integral do procedimento de "OCLUSÃO e DESOCLUSÃO FETAL", inclusive, com o tratamento dispensado do nascituro e à Autora após o parto, de acordo com a justificativa Médica, incluindo os custos de Medicação, Materiais, Internação Hospitalar, exames e tudo o que mais for necessário para garantir o Tratamento/cirurgias em questão, bem como, os custos da equipe médica diretamente à ela, respeitadas as regras de coparticipação do beneficiário previstas no plano de saúde, confirmando a TUTELA DE URGÊNCIA deferida nos autos.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000737-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA, TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, com exceção do quesito identificado com o número 2 da parte autora e 7.a da CEF por se tratarem de perguntas subjetivas que fogem à qualificação técnica da prova pericial.

Cumpra a CEF adequadamente a decisão anterior apresentando as imagens das jóias, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o perito acerca da nomeação e para que entregue o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016974-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO VIEIRA GODOY
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021493-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO RODRIGUES SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata exclusão do nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Relata ter se tomado correntista da ré como condição para obtenção de financiamento de imóvel, utilizando-se de tal conta somente para o débito das parcelas mensais do mesmo, o qual restou quitado em fevereiro/2018.

Aduz ter se dirigido à agência situada em Peruibe para encerramento da conta corrente, cancelamento dos seguros e cartões contratados, bem como retirada do termo de quitação e cancelamento da hipoteca, tendo sido comunicado que o pedido de cancelamento deveria ser assinado pelo gerente e que poderia retirar uma cópia do mesmo em momento oportuno.

Alega que a partir de Abril/2018 passou a receber cartas de cobrança, sem dar a devida importância, acreditando tratar-se de equívoco da ré, até que em outubro/2018 resolveu entrar em contato com a ouvidoria, sem obter resposta, dirigindo-se, por fim na data de 18/04/19, à agência de Peruibe, na qual foi atendido por preposto da requerida que se comprometeu em passar o caso para o gerente.

Informa que, por fim conseguiu contato com o gerente que se comprometeu em solucionar o caso em 5 dias, o que não ocorreu.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

O autor comprova receber, a título de vencimentos valores que não condizem com o benefício (id 24445404 – pág. 2), não restando configurada a necessidade de sua concessão.

Ressalte-se que, nos termos do Artigo 99, §2º do NCPC, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como no caso em análise.

Em face do exposto, INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Da análise da documentação que instruiu a petição inicial (id 24445401 – pág. 6 e 7), verifica-se a anotação da restrição advém da conta corrente nº 00027605-0, no valor de R\$ 2.885,18, correspondente ao valor que consta no extrato bancário lançado para zerar o saldo devedor (id 24443750 - pág. 10).

Outrossim, constata-se pela análise do mencionado extrato, que houve, de fato, na data do dia 07/02/2018 o saque do saldo residual no valor de R\$ 165,91, coincidente com a data da quitação do financiamento.

Tal fato evidencia a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano é evidente diante da negatização do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, DEFIRO o pedido de tutela antecipada a fim de suspender os efeitos de publicidade da indevida inclusão do nome do autor nos cadastros do SPC e SERASA.

Cumprida a determinação supra, oficie-se ao SERASA e ao SPC dando ciência desta decisão para pronto cumprimento.

Solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC.

Após, cite-se e cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência.

Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 82.044,25 (oitenta e dois mil e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizada em consonância com os índices pactuados entre as partes, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora operação de empréstimo bancário, conforme documentos que instruem a inicial, e que não adimpliu a dívida.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citados por carta precatória (ID 17151977) os réus não apresentaram defesa nos autos, motivo pelo qual a revelia foi decretada no despacho ID 18703008.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a revelia decretada no despacho ID 9076068, aplico seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Os prazos processuais correrão contra a ré independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

Passo ao exame do mérito.

Ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a contratação pela parte ré de limite de crédito pré-aprovado (ID 4158196), bem como, a disponibilização e uso dos valores ora cobrados (Demonstrativos Históricos de Extratos – Id 4158191), razão pela qual prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 82.044,25 (oitenta e dois mil e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado de acordo com a previsão contratual a partir de 04/09/2017 (ID 4158194) até a data do efetivo pagamento

Condeno a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018198-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO LAR TERNURA SÃO CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 23479456), a qual julgou parcialmente procedente a ação.

Entende haver **contradição e obscuridade** na decisão, pois apesar de reconhecer a extensão da pretendida imunidade ao PIS, dispensando os recolhimentos futuros do tributo, restringiu a repetição do indébito à data do deferimento do CEBAS.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Quanto ao cumprimento dos requisitos da imunidade, simples leitura do julgado demonstra que apesar de, nestes autos, não restarem comprovados todos os requisitos do art. 14, CTN – faltando a condição relativa à escrituração fiscal – tal falta seria suprida pelo CEBAS, para cuja concessão é observada a regularidade da escrituração.

No que tange ao período de abrangência da repetição do indébito não há qualquer obscuridade a ser sanada, tendo em vista que, a sentença determinou a restituição de PIS a partir de março, sem fixar prazo final e, de toda forma, ainda foi concedida a antecipação de tutela autorizando o imediato não recolhimento do tributo discutido.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P. R. I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

DESPACHO

Defiro à autora a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº 33902635322201210 (41º ABI), do qual se originou a GRU nº 29412040003555746.

Após, abra-se vista dos autos à ANS para manifestação, vindo os autos conclusos para sentença ao final.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012350-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO VINICIUS FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LUIZ BARBOSA MAGRI - SP301473

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JADI TIMOTEO DE ALMEIDA - SP393304
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do novo depósito efetuado pela CEF.

Defiro a transferência dos valores depositados em favor da autora, nos termos do art. 906, § único, CPC.

Expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência dos depósitos de ID 23218290 e 24460226 para a conta indicada pela autora.

Sobrevinda a notícia de transferência do numerário, dê-se vista à autora e arquivem-se, vez que sequer iniciado o cumprimento de sentença, com o pagamento voluntário da obrigação.

Int-se, cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014501-92.2014.4.03.6128 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATURALIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MARTINS MAIA - SP325281

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, JORGE MATTAR - SP147475

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, NATURALIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, JORGE MATTAR - SP147475

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MARTINS MAIA - SP325281

DESPACHO

Petição de ID nº 23574008 - Noticiado o acordo entre a autora e o CRQ, aguarde-se a informação sobre o pagamento às rés.

Cumpra-se a primeira parte do despacho de ID nº 23132260, expedindo-se o alvará de levantamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010989-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERALUCIA BRITO DE SOUZA EMBALAGENS, VERALUCIA BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: RAZUEN EL K ADRI - SP292934
Advogado do(a) RÉU: RAZUEN EL K ADRI - SP292934

DESPACHO

Regularize a parte ré sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o documento de ID 24495187 devidamente assinado, bem como procuração outorgada pela pessoa jurídica, sob pena de desconsideração da petição protocolada.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017376-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo concedido no despacho anterior.

Int-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMAX DEDETIZADORA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE FREITAS FRANCO - SP403809
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Comprovado o disposto no art. 112, NCPC, permanece o renunciante constituído nos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda a Secretaria à sua exclusão no sistema processual.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007739-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004631-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETENA'S INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE S ADUARTE - SP239754
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo sr. perito e não impugnada pela parte autora que é a responsável pelo seu pagamento, neste momento.

Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação dos assistentes técnicos (IDs nºs 20368247 e 21118720).

Uma vez recolhida a verba honorária pericial, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010973-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA TEREZASANTOS ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: DEOLINDO FERREIRA DA SILVA - SP353539

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte ré, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006485-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de nulidade dos autos de infração nº 112/2016 e nº 113/2016 e respectivos processos administrativos, desde a apresentação da defesa inicial.

Alega que ambos os processos administrativos são nulos, tendo sido proferidas decisões genéricas, padronizadas e contraditórias, em desacordo com a legislação de regência.

Sustenta não haver qualquer respeito à peculiaridade do caso concreto (ausência da análise da situação fática e jurídica arguida nas defesas), sendo utilizada, sem qualquer alteração gramatical ou linguística em diversos processos distintos.

Informa a ausência de notificação para realização de testes nos processos administrativos, cerceamento de defesa e falta de motivação.

Entende que, considerando o universo de espécies de "PESCADA", a forma como são capturadas, bem como as semelhanças, quanto à forma, sabor, coloração e preço, as divergências apresentadas, não comprometem o lote que continuou sendo revendido, repisa-se, porque não apresentava risco algum ao consumidor final, razão pela qual não poderia ter sido autuada por falha na rotulagem do produto fiscalizado.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido na decisão ID 16597456, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

A parte autora formulou pedido de reconsideração face a decisão de indeferimento da tutela, o qual restou rejeitado por meio da decisão ID 17719538.

Devidamente citada, a União Federal apresentou defesa no ID 18121829 pugnando pela improcedência do feito.

Na petição ID 19751333 a autora manifestou-se em réplica e novamente pugnou pela reconsideração do pedido de tutela antecipada, sendo este pleito indeferido na decisão ID 19856073, momento em que houve determinação para que as partes especificassem provas.

Na manifestação ID 20315674 a União Federal informou que não possui mais provas a produzir, ao passo que, a parte autora informou no ID 20364064 que a questão tratada no feito é somente de direito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido formulado é improcedente.

Afasto a alegação de ausência de notificação para realização dos testes no bojo dos processos administrativos discutidos, haja vista que, de acordo com os documentos carreados sob o ID 18121832, a empresa autora foi devidamente notificada acerca dos exames periciais de contraprova agendados por meio do Ofício nº 49/2016/SIPOA-SP/DDA-SP/SFA-SP/GM/MAPA e do Ofício nº 81/2016/SIPOA-SP - MAPA e com relação ao auto de infração nº 112/2016, foi comunicada do reagendamento por meio do Memorando nº 1166/2016/DLAB-GO/LANAGRO-GO/CGAL/SDA/GM/MAPA e do Ofício nº 82/2016/SIPOA-SP - MAPA, ambos encaminhados à mesma via e-mail.

E, não há qualquer irregularidade com o formato de tais comunicações. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. INMETRO. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA. COMUNICAÇÃO VIA FAX. VALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÕES POSTERIORES POR AR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1. De acordo com o art. 26 da Lei 9.784/99, é perfeitamente legítima a intimação por qualquer meio, desde que se assegure a certeza da ciência ao interessado. Desta forma, plenamente válida a notificação via fax para acompanhamento da perícia, e ainda mais que a apelante alega apenas vício quanto à forma de comunicação. 2. Ademais, no decorrer do procedimento administrativo, foi assegurado ao embargante a oportunidade de contraditar o auto de infração, mas não se desincumbiu de fazê-lo, demonstrando o evidente desinteresse da empresa no acompanhamento não só dos exames quantitativos realizados pelo INMETRO, mas de todo o procedimento decorrente da autuação, deixando transcorrer in albis os prazos para refutar as conclusões dos técnicos e exigir, tempestivamente, a contraprova. 3. No mais, quanto à taxa Selic aplicada, não demonstrou a razão pela qual o índice a ser aplicado seria de 11,98%, não se desincumbindo do ônus de comprovar suas alegações, devendo assim ser indeferido o pedido. 4. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 551187 0001196-32.2012.4.05.8302, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/12/2012 - Página: 498.)

Ressalte-se ainda, que na data agendada para a realização das análises de contraprova, foram emitidas a Ata de Análise Pericial N° 005/2016 e a Ata de Análise Pericial N° 006/2016, onde o laboratório informou que as análises não foram realizadas devido ao fato de que a empresa interessada não enviou as amostras de contraprova no prazo de tolerância pré-estabelecido, prevalecendo, deste modo, o resultado da análise fiscal para ambos os casos.

Nota-se, ainda, que a alegação de cerceamento ao contraditório e à ampla defesa também não prospera, já que foi oportunizado à autora a apresentação de recursos, bem como, o comparecimento nas datas agendadas para realização de análise de contraprova. Houve, inclusive, a apresentação de pedido de reconsideração, defesa e recurso contra as autuações pela autora (Ids 16555471 e 16555474), denotando o exercício de ampla defesa por parte da mesma ao longo do processo administrativo.

Também não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da penalidade de multa. Isto porque, simples leitura das decisões administrativas demonstra que as mesmas são claras ao estabelecer a penalidade aplicável, e apontam os fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

Ainda que sucintas, as fundamentações dispostas são resultado do acolhimento de pareceres propostos, o que se coaduna com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe: "a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

Em relação à alegação de que a autora foi autuada por supostamente adulterar e fraudar um produto, com base na realização de teste de DNA em 0,02% do lote adquirido e inspecionado na origem, não havendo no âmbito jurídico qualquer normativo que regulamente o teste denominado de DNA, esta também não prospera, pois consoante bem acentuado na contestação ID 18121829 "na instalação do SIF, a empresa se comprometeu a seguir as regulamentações deste Ministério; além disto, os artigos 878 e 879 do RII/POA são suficientes para o enquadramento do desvio em questão. Ressalta-se que a análise em questão encontra-se devidamente validada pelo laboratório oficial."

Ademais, a autora é responsável pela comercialização de produtos que atendam a legislação em vigor, de modo que, eventuais equívocos na classificação dos pescados é também de sua responsabilidade.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BLINDAGEM - ABRABLIN
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046, VANESSA BOSSONI DE SOUZA SALATA - SP316036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiramos partes o quê de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS, ROPLANO PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o exequente a representação processual da Advogada Gisele Berlato, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que aludida patrona sequer consta na procuração juntada sob ID 43822622.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015984-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASTICOS BAHÍ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a autora seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação/repetição dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros, não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para o fim de assegurar à autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário (ID 21496404).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação no ID 22914521, arguindo em preliminar a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706, e no mérito, pleiteou a improcedência do pedido.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União manifestou-se no ID 23200499 requerendo o julgamento antecipado da lide, ao passo que, a parte autora apresentou réplica no ID 23493015.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

Ultrapassada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

A parte autora insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002869-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016111-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012605-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NAICAM COMERCIO DE ARTIGOS DE PETSHOP LTDA - EPP, ALCIDO JACOB BINSFELD
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem os documentos que comprovem os requisitos necessários à concessão da justiça gratuita, tais como última declaração de imposto de renda, demonstrativos de pagamento e balanço contábil, nos termos do Artigo 99, §2º, do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012686-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTO MAXIMO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução em que pretende o embargante, representados pela Defensoria Pública da União, seja reconhecida a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a pericial.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação no ID 20796903 requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido formulado é improcedente.

Em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a comissão de permanência ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. “Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido” (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP nº 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulado com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido.”

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PAGINA:252)

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, não obstante conste na cláusula 4ª do contrato previsão para cobrança de permanência composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade, verifica-se que a comissão de permanência não foi cobrada no cálculo efetuado pela CEE.

Consta do demonstrativo de débito anexado aos autos da ação de execução que a instituição financeira fez incidir sobre o débito os juros remuneratórios, moratórios e a multa contratual, os quais não foram impugnados pela DPU em seus embargos.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5014618-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTACAO FEIRA DA MADRUGADA ASSOCIACAO INDEPENDENTE DO COMERCIO AMBULANTE NO PATEO DO PARI - BRAS - SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BOSCOVICK - SP398372, DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente ação coletiva de tutela de interesses individuais e coletivos ajuizada face a União, Estado de SP e Município pretende a parte – Associação Independente de Comércio Ambulante do Pátio Pari/Brás – compelir a União a reivindicar área destinada pela Municipalidade Paulista ao Consórcio Circuito das Malhas, obrigando-a a direcionar essa área ao interesse público, bem como condenar o Estado de SP à indenização por danos morais pela forma violenta como procedeu a desocupação da área em comento e, por fim requer a condenação da Municipalidade a suspender qualquer licitação da área, bem como indenizar os seus associados.

Oportunizado à parte prazo para esclarecer a propositura da demanda (id 20835446), a mesma manifestou-se no id 21137425.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente demanda não tem condições de prosperar.

As argumentações apresentadas pela autora na petição id 21137425 não modificam o quanto já constatado por este Juízo na decisão id 20835446.

É evidente a cumulação de pedidos diversos contra réus distintos e sujeitos a jurisdições diversas, além da pretensão de se rediscutir questão já analisada em pelo menos dois feitos em curso na Justiça Federal e uma ação de despejo na esfera estadual.

No feito distribuído sob o nº 0016425-96.2012.403.6100, ajuizado originariamente face à União, Município de SP e gestor da feira da Madrugada, discute-se os termos da concessão do terreno da União ao Município.

Há ainda o feito 0023086.86.2015.403.6100 no qual se pretende impedir o Município de celebrar contrato de concessão a consórcio denominado Circuito São Paulo.

Também, segundo relata a própria Autora, há ação de reintegração em curso no juízo estadual (1000229-85.2017.8.26.0635).

A rediscussão de temas já apreciados por outros órgãos do Poder Judiciário, além de ferir a coisa julgada, viola a segurança jurídica.

Ademais, quanto ao pedido formulado perante o Estado de SP a Justiça Federal sequer é competente.

Assim, além da insistência da parte autora de que há a necessidade da formação do litisconsórcio passivo, bem como de que as questões discutidas divergem das ventiladas nos outros feitos, a inicial merece ser indeferida, ante a evidente impossibilidade de sanar todos os vícios acima elencados.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004294-31.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILUCE DE SOUZA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 23262463 - Retifique-se a minuta de ofício requisitório para inclusão dos honorários contratados, no importe do contrato de ID nº 23262477.

Indefiro a inclusão da data de citação da ré, por não haver campo para tal informação no preenchimento do ofício requisitório.

O que se considera nas requisições de pagamento é a data do trânsito em julgado.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem acerca da minuta a ser elaborada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF, de 09 de junho de 2016.

Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024277-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: HKS IMPORTACAO E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE ROMANO GARCIA RUIZ - SP339531

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos monitorios, em que pretende a embargante a realização de negociação amigável para o pagamento do débito objeto da ação monitoria.

Alega que a ECT cobra juros abusivos sobre cada parcela vencida, dificultando as possibilidades de negociação extrajudicial, razão pela qual deve ser feito o recálculo dos valores.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deferido os benefícios da gratuidade (id 13350701 – pág. 62).

Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, a qual restou infrutífera (id 13350701 – pág. 78)

Devidamente intimada, a ECT deixou de apresentar impugnação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Os embargos monitorios asseguram ao devedor o direito de discutir a liquidez da dívida e os valores cobrados.

Todavia, a embargante limitou-se a alegar que a ECT dificulta a possibilidade de negociação ao exigir juros e multas excessivos e abusivos.

Ademais, realização a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Quanto à alegação de cobrança de juros e multa excessivos, a embargante sequer indicou qual cláusula contratual considera abusiva.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil.

Condono a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual é beneficiária.

P.R.I.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004294-31.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILUCE DE SOUZA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da **retificação** da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017841-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUREF REFORMAS E ACABAMENTOS LTDA - ME, OSCAR LIMA DA SILVA FILHO, DOUGLAS GOMES DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.067,01 (um mil sessenta e sete reais e um centavo), R\$ 1.000,00 (um mil reais), R\$ 302,37 (trezentos e dois reais e trinta e sete centavos) e R\$ 353,24 (trezentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos), de titularidade dos executados OSCAR LIMA DA SILVA FILHO e CONSTRUREF REFORMAS E ACABAMENTOS LTDA, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos referidos executados.

Saliente-se que, após a regular citação dos aludidos devedores, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida no ID nº 22661760.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020012-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA DE SOUSA BOM
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da **retificação** da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022872-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO SIDNEY GONCALVES, RAPHAEL MARTINS FERRIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, INSTRUTOR DA COMISSÃO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

ID 24769562: Petição o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3 requerendo a revogação da medida liminar, bem como o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos impetrados.

Alega, em síntese, que eventual pedido para acompanhar o cumprimento da carta precatória deve ser feito diretamente no Conselho Deprecado, não havendo como o CREFITO-3 suspender ato que será praticado por outro Conselho, no caso o CREFITO-8.

É o breve relato.

Decido.

Em tempo, afasto a possibilidade de prevenção deste feito com os apontados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Assiste razão ao impetrado em suas alegações.

Considerando que a audiência foi designada pelo CREFITO-8, a insurgência em relação ao alegado descumprimento do prazo mínimo para intimação acerca de sua designação deveria ter sido direcionada ao mesmo e não ao CREFITO-3.

Assim sendo, **casso a medida liminar** anteriormente concedida, tomando sem efeito os ofícios expedidos para intimação e cumprimento da decisão id 24747906.

Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca do teor da presente decisão, bem como para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024157-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FINANCEIRO24HORAS.COM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027885-13.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CANALAUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL SORRILHA - SP48350, EDUARDO DE CASTRO - SP108920, MARCIO JOSE GOMES DE JESUS - SP174339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o informado pela União Federal, retifiquem-se as minutas de ID 22990009 e 22990014 para que os valores sejam disponibilizados à ordem do juízo.

Cumpra-se, int-se, após transmitam-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027885-13.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CANALAUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL SORRILHA - SP48350, EDUARDO DE CASTRO - SP108920, MARCIO JOSE GOMES DE JESUS - SP174339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da **retificação** da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013605-09.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024630-19.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO TOMOITI OZEKI, TIAGO BARBOSA DE PAIVA ALMEIDA, VALDEMAR ALVES NOGUEIRA, WILSON MASSATOSHI KITAZAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014604-59.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA GODINHO FRANCO, PAULO AUGUSTO CICARELLI, PAULO AUGUSTO CUNTO MOTTA, PAULO HENRIQUE TREVIZAN BUSO, PAULO HUMBERTO GURGEL VERAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018653-46.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTUR BADEMIAN, CARLOS ALBERTO MATHEUS, FIROMI NAKAZONE TAMASHIRO, MARGARETE HISSAE NAGAYA ONOHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014445-19.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMELINDA MARQUES MULLER, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, JOSE CARLOS VARGAS MARQUES, MARCOS ANTONIO LEITE, MARCOS PINHEIRO MARKEVICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012406-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALATHAS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos nº 0027179-73.2007.403.6100 para cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-98.2019.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TSA GESTAO DE QUALIDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-26.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIQUE - SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTACAO, COMERCIO E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-77.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CABIFY AGENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008973-37.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, desde abril de 2013.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008959-53.2018.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGE BRANDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do valor da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base das referidas contribuições. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

A liminar foi parcialmente deferida.

A autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027112-71.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ICMS, do ISS e das próprias contribuições na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

A liminar foi parcialmente deferida.

A autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o ICMS, o ISS, bem como o valor das próprias contribuições, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028858-37.2018.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do valor da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base das referidas contribuições. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

A autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

Relatório necessário. Fundamento e decisão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027428-50.2018.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAGEO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base das referidas contribuições. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012205-57.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEFRA BRASILELETRONICALTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA - SP206753
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.,
DIRIGENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, bem como o reconhecimento de seu direito de compensar os valores pagos indevidamente.

Em síntese sustenta que referidas contribuições, por força do artigo 149, CF, só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF).

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

Manifestação do MPF no sentido de prosseguimento da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no que se refere à inclusão das entidades terceiras no polo passivo, a questão restou recentemente pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONOMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI”

(STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria REsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Assim, excluo da lide as autoridades coatoras ligadas ao FNDE e ao SEBRAE.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21a edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se desprende é que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da [CFRB/88](#), o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumpre lembrara que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do [PIS/COFINS](#)-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da [CFRB/88](#) não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da [CF](#), mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da [CF](#), acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC N° 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as referidas contribuições, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito, em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (SEBRAE), por ilegitimidade passiva com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mais, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, **incidentes sobre a folha de salários**.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007560-86.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores pagos indevidamente.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

Manifestação do MPF no sentido de prosseguimento da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da [CRFB/88](#), autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, parecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão “poderão” constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da [CRFB/88](#), o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumprindo lembrara que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da [CFRB/88](#) não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico ‘poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;’

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da [CF](#), mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da [CF](#), acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as referidas contribuições, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE, INCRA e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, incidentes sobre a folha de salários.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009101-23.2019.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALCADOS BEHISNELIAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao salário educação, bem como o reconhecimento de seu direito de compensar os valores pagos indevidamente.

Em síntese sustenta que referida contribuição, por força do artigo 149, CF, só poderia ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF).

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

Manifestação do MPF no sentido de prosseguimento da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da [CRFB/88](#), autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da [CRFB/88](#), o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumpra lembrara que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do [PIS/COFINS-importação](#) e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da [CFRB/88](#) não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela [EC 33/2001](#), no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da [CF](#), mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da [CF](#), acrescido pela [EC 33/01](#).

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a [EC 42/03](#), que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela [EC Nº 33/2001](#) excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela [EC 33/01](#), ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº [33/2001](#) – as contribuições, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao salário educação.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, § 1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001445-51.2017.4.03.6143 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação e ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

Foi indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao INCRA, bem como o reconhecimento de seu direito de compensar os valores pagos indevidamente.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

Manifestação do MPF no sentido de prosseguimento da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da [CRFB/88](#), autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaques)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#), INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão “poderão” constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da [CRFB/88](#), o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, a receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumprindo lembrara que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do [PIS/COFINS](#)-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da [CFRB/88](#) não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que reconhecendo a inexigibilidade da contribuição ao INCR, **incidentes sobre a folha de salários**.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018980-25.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008823-56.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINCRO-PET INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 2013.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-58.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMIEXPERIENCE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5020520-40.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOLS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A** objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados "expurgos inflacionários". Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC n.º 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa "a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios contribuintes do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar informações no prazo legal, bem como para ciência acerca da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010290-35.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENER SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA E SISTEMAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018020-82.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: FIDELITY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031747-61.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZARAPLAST S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base das referidas contribuições. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027612-06.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AR - AR CONDICIONADO E UTILIDADES INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019062-22.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DYNAMIC VIDEO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguardar-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025555-15.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NARA ROESLER GALERIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 2013.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021393-40.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALCINIR BEDIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001528-31.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMERLIN - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA HITELMAN - SP156001
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 2013.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-67.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, a partir da competência de janeiro de 2015. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do **ICMS (regular e ICMS-ST)** destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, **a partir da competência de janeiro de 2015**.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015186-59.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOOKEEPERS SOLUTIONS CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CATAACHE MANCINI - SP415188, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRANETO - SP302579
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025994-26.2018.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STONE PAGAMENTOS S.A., BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A., CAPPTA S.A., EQUALS SOCIEDADE ANONIMA, ELAVON DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A., PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021544-06.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEW AUDITORIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **NEW AUDITORIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão da parcela relativa à aplicação Taxa Selic sobre os valores recebidos em razão de repetições de indébito da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos com a aplicação da Taxa SELIC.

Sustenta que o valor recebido em razão da aplicação da taxa SELIC sobre o montante da restituição de tributos pagos indevidamente não pode ser considerado renda, acréscimo de capital ou lucro, pois trata-se apenas de recomposição patrimonial.

É o relatório.

Decido.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O E. STJ, através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que **incide** o imposto de renda - IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre o valor recebido em razão da aplicação da taxa SELIC na restituição de indébito tributário, tendo a ementa deste recurso o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n.395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ressalto que está pendente de julgamento no STF o RE nº 1.063.187/SC, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral desta questão (Tema 962).

Assim, entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, devendo prevalecer, por ora, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001543-97.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIO REGIONAL COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO (JUCESP), ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, visando à obtenção de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da parte impetrante os requisitos impostos pela Deliberação JUCESP nº 2/2015, de modo a possibilitar o registro dos seus atos na JUCESP independentemente da publicação do seu balanço/demonstrações financeiras.

Sustenta a demandante, em síntese, que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 ou em qualquer outro dispositivo legal norma que valide tal obrigação.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada apresentou informações

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegação preliminar da impetrada de existência de litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensa (ABIO), observe-se que o que se discute nos autos é ato coator praticado pela JUCESP, não havendo interferência na esfera jurídica da ABIO. Eventual concessão de segurança que libere a impetrante do cumprimento da exigência da Deliberação JUCESP nº 02 não afeta direito da referida Associação, razão pela qual inexistente litisconsórcio necessário nesse caso.

Deve ser afastada, também, a alegação de decadência do direito da impetrante, vez que se trata de mandado de segurança preventivo. Conforme já assentado na jurisprudência do STJ, "não se opera a decadência em *via* preventivo, pois a lesão temida está sempre presente, em um renovar constante" (STJ, 2ª Turma, REsp nº 652.046, Rel. Min. João Otávio, j. 24.08.04, DJU 11.10.04).

Por fim, também não pode ser acolhida a preliminar suscitando a existência de coisa julgada. A coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 3º "caput" da Lei nº. 11.638/2007:

"Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários"

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

"Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de "declaração" de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

"41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE".

"Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata".

Art.4º Nos termos do art. 3º §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação."

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas, em relação às quais há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, em conformidade com o quanto disposto pelo art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de seus atos, por força desta mesma exigência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021714-75.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EASY MAAS TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AFONSO CABRERA - SP189609

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (URSP), DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO - (EMTU/SP), DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE SÃO PAULO - (DTP/SP), AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EASY MAAS TECNOLOGIA LTDA visando, liminarmente, à obtenção de provimento jurisdicional que determine que as autoridades impetradas se abstenham de apreender os veículos dos usuários do aplicativo de mobilidade urbana (plataforma Easy MaaS) durante o exercício de suas atividades.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo legal.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001840-96.2018.4.03.6114 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675
Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, visando à obtenção de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da parte impetrante os requisitos impostos pela Deliberação JUCESP nº 2/2015, de modo a possibilitar o registro dos seus atos na JUCESP independentemente da publicação do seu balanço/demonstrações financeiras.

Sustenta a demandante, em síntese, que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 ou em qualquer outro dispositivo legal norma que valide tal obrigação.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada apresentou informações

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegação preliminar da impetrada de existência de litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensa Oficial (ABIO), observe-se que o que se discute nos autos é ato coator praticado pela JUCESP, não havendo interferência na esfera jurídica da ABIO. Eventual concessão de segurança que libere a impetrante do cumprimento da exigência da Deliberação JUCESP nº 02 não afeta direito da referida Associação, razão pela qual inexistente litisconsórcio necessário nesse caso.

Deve ser afastada, também, a alegação de decadência do direito da impetrante, vez que se trata de mandado de segurança preventivo. Conforme já assentado na jurisprudência do STJ, "não se opera a decadência em *via* preventivo, pois a lesão temida está sempre presente, em um renovar constante" (STJ, 2ª Turma, REsp nº 652.046. Rel. Min. João Otávio, j. 24.08.04, DJU 11.10.04).

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 3º "caput" da Lei nº. 11.638/2007:

"Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários"

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

"**Art. 1º.** As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de "declaração" de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

"41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE".

"Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a **prévia** publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata".

Art.4º Nos termos do art. 3º §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação."

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas, em relação às quais há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, em conformidade com o quanto disposto pelo art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de seus atos, por força desta mesma exigência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017737-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE FIGUEIREDO LINS JUNIOR - SP329874, TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987, BRUNO GOMES CUNHA - SP319442
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, visando à obtenção de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da parte impetrante os requisitos impostos pela Deliberação JUCESP nº 2/2015, de modo a possibilitar o registro dos seus atos na JUCESP independentemente da publicação do seu balanço/demonstrações financeiras.

Sustenta a demandante, em síntese, que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 ou em qualquer outro dispositivo legal norma que valide tal obrigação.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada apresentou informações

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegação preliminar da impetrada de existência de litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais (ABIO), observe-se que o que se discute nos autos é ato coator praticado pela JUCESP, não havendo interferência na esfera jurídica da ABIO. Eventual concessão de segurança que libere a impetrante do cumprimento da exigência da Deliberação JUCESP nº 02 não afeta direito da referida Associação, razão pela qual inexistente litisconsórcio necessário nesse caso.

Deve ser afastada, também, a alegação de decadência do direito da impetrante, vez que se trata de mandado de segurança preventivo. Conforme já assentado na jurisprudência do STJ, "não se opera a decadência em *via* preventivo, pois a lesão temida está sempre presente, em um renovar constante" (STJ, 2ª Turma, REsp nº 652.046. Rel. Min. João Otávio, j. 24.08.04, DJU 11.10.04).

Por fim, também não pode ser acolhida a preliminar suscitando a existência de coisa julgada. A coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 3º "caput" da Lei nº 11.638/2007:

"Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários"

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

"**Art. 1º.** As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de "declaração" de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

"41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE".

"Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a **prévia** publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata".

Art.4º Nos termos do art. 3º §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação."

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas, em relação às quais há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, em conformidade com o quanto disposto pelo art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de seus atos, por força desta mesma exigência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020914-47.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MCFORT FUNILARIA PINTURA E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MCFORT FUNILARIA PINTURA E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA – ME** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, liminarmente, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final, objetiva a revisão dos débitos fiscais da Autora, com designação de perito judicial para realizar o levantamento do valor exato cobrado a maior pelo FISCO, declarando-se a inexistência dos valores que estejam em patamares acima da SELIC.

Alega, a parte autora, possuir débitos fiscais inscritos em dívida ativa, constantes das seguintes CDA'S: nº 80.4.19.165253-26, originária do processo administrativo nº 12376 541779/2019-58; nº 14.328.130-5 e nº 15.721.157-6.

Relata que os débitos foram objeto de parcelamento, mas sustenta que a confissão de dívida tributária é relativa, podendo o contribuinte discutir as ilegalidades decorrentes do parcelamento.

Sustenta a impossibilidade de aplicação de qualquer índice que supere a Taxa SELIC

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não exauriente, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Formula a parte autora pedido revisional de parcelamento, aduzindo a existência de supostas ilegalidades que lhe teriam sido impostas quanto à aplicação de índices de correção monetária, requerendo que este Juízo designe perito judicial para averiguar eventual valor cobrado a maior pelo FISCO, empatamar superior à Taxa SELIC.

Considerando que a própria autora requer a realização de perícia contábil para averiguar eventual cobrança a maior pelo Fisco, entendo que não há como conceder a tutela de urgência, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

Assim, não obstante todas as alegações da parte autora, não é possível averiguar nesta análise de cognição sumária a plausibilidade do direito alegado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Cite-se a parte ré para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021130-08.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO GARATEIA VALINHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por **AUTO POSTO GARATEIA VALINHOS LTDA** em face da **AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**, objetivando a suspensão dos efeitos da penalidade imposta no **auto de infração nº 068.000.2018.34.511479**. Ao final, requer seja declarado NULO o auto de infração ou, alternativamente, caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor da multa ao patamar mínimo.

Alega ter sofrido autuação por ter apresentado "ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LICENÇA DE OPERAÇÃO VENCIDA", tendo sido imposta multa no valor de R\$ 10.500,00.

Relata que houve obstrução pela requerida ao acesso aos autos do **processo administrativo nº 48620.001060/2018-14**, ao longo de todo o seu período de elaboração.

É o breve relatório.

Decido.

De início, verifico a não ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Emsede de cognição sumária, não exauriente, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Trata-se de pedido de declaração de nulidade do auto de infração nº **068.000.2018.34.511479**, lavrado contra a empresa autora pela ANP.

Verifica-se que não houve a juntada de cópia integral do processo administrativo, tendo sido juntada somente a decisão da ANP em face do recurso interposto pela parte autora, na qual constou que, para cumprir a determinação da Autoridade Fiscal, a parte autora apresentou alvará de funcionamento vencido, desacompanhado do protocolo de renovação, e licença de operação vencida, acompanhada de protocolo de renovação formalizado após o vencimento da licença.

Assim, não obstante todas as alegações da parte autora, não é possível averiguar a plausibilidade do direito alegado ou qualquer vício durante o procedimento.

Como se nota, não restou demonstrado nos autos, inequivocamente, qualquer evidência de irregularidade no procedimento administrativo que mereça a intervenção do judiciário antes do estabelecimento do contraditório, considerando especialmente a presunção de veracidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Cite-se a parte ré para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001884-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: RA'S INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, ROSELI RODRIGUES NUNES DE FARIA, ANTONIO DO CARMO DE FARIA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RA'S INSTALACOES ELETRICAS LTDA – EPP, ROSELI RODRIGUES NUNES DE FARIA** e **ANTONIO DO CARMO DE FARIA**, objetivando expedição de citação para pagamento do valor de R\$ 127.054,92.

A parte autora, contudo, informou acordo extrajudicial e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015 (id 9309672).

No entanto, verificando-se que não houve a juntada do referido acordo, recebo como pedido de desistência da ação.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte exequente e **JULGO EXTINTA a presente execução**, com fundamento no **artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil**.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência da CEF, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019534-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANNADI - UNIDADE PAULISTA DE ONCOLOGIA CLINICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO VIARO BACCARIN - SP244416, RICARDO ELIAS MALUF - SP76122, MARCELO JOSE TELLES PONTON - SP66530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (Id 24261772) em face da decisão que determinou à autoridade impetrada a esclarecer sobre a metodologia dos cálculos dos valores restituídos à impetrante, notadamente acerca da aplicação dos juros de mora de 1 por cento ao mês.

Relatei.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício. A decisão apenas foi no sentido de oportunizar à autoridade impetrada a prestar os esclarecimentos suscitados pela impetrante, que inclusive foram atendidos id. 24165382.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a decisão inalterada.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5018897-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23288630: Dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5018895-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23289278: Dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013250-95.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO JOSE TERRELL DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 20631916 – Diga a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009314-22.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REDIL TRANSPORTES E LOGÍSTICA - EIRELI - ME, PAULO RAMIRO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS MATALOBOS - SP271059

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, feito por PAULO RAMIRO DOS SANTOS SILVA sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis, eis que se refere ao benefício do INSS recebido pelo executado, bem como valor residual do seu pagamento recebido por serviços prestados.

Verificando os documentos acostados pelo executado, ficou demonstrado que na data de 17 de outubro de 2019 e 30 de outubro, foram realizados depósitos inerentes à prestação de serviço, bem como o depósito de R\$ 997,15 de aposentadoria, chegando a totalizar o bloqueio na conta do banco do Brasil da quantia de R\$ 38.705,26.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

Por essa razão, considerando-se que os valores depositados se amoldam à regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, inciso IV, do CPC, impõe-se a liberação dos valores constritos.

Pelo exposto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 38.705,26 do banco do Brasil.

Intimem-se.

Após, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018301-86.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
RÉU: EDSON PEREIRA SEBASTIAO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Certificado o correto recolhimento das custas judiciais complementares, remeta-se o processo ao arquivo.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023264-69.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JR KAMISARIA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, JONAS RODRIGUES

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021769-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEGIAO DA BOA VONTADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEGIAO DA BOA VONTADE em face do D. PROCURADOR DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que promova a expedição de sua Certidão Positiva de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União com Efeito de Negativa – CPD-EM, no prazo de 48 horas, bem como que receba e processe a impugnação formulada nos autos do processo nº 10080.002835/0919-91, mantendo a sua inclusão no PERT até a resolução na esfera administrativa.

Alega a impetrante que na condição de associação assistencial sem fins lucrativos, ao solicitar a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, foi emitida a certidão positiva em razão da indicação pendências perante a Receita Federal do Brasil – RFB e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, as quais estavam inscritas no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído pela Lei Federal nº 13.496/2017 e, conseqüentemente, estavam com a exigibilidade suspensa.

Aduz que no dia 18/09/2019 a PGFN enviou um comunicado informando que seria excluída do PERT, ocasião em que foi oportunizado o prazo de 30 dias para apresentação de impugnação administrativa, no entanto, ao tentar realizar o protocolo de sua manifestação perante a plataforma de atendimento virtual “REGULARIZE”, a manifestação não foi aceita em razão da ausência de “campo” disponível para o envio de petições.

Sustenta que em decorrência do erro sistêmico, foi informada pela PGFN de que a alternativa seria efetuar a remessa de sua defesa por meio dos Correios, a fim de que não houvesse a perda do prazo, o que foi feito no dia 17/10/2019, apesar disso, a sua defesa foi recusada e devolvida sob o argumento de que o protocolo deveria ser realizado apenas por meio da plataforma virtual “REGULARIZE”.

Por fim, afirma que ante o ocorrido acabou sendo excluída do PERT em 05/11/2019, tomando os débitos exigíveis, enquanto que logo em seguida, no dia 07/11/2019, a PGFN reconsiderou a decisão de recusa e autorizou o protocolo físico de sua impugnação, o que foi feito, de modo que havendo a interposição de recurso, os débitos em questão ficam com a exigibilidade suspensa, porém, até que haja o efetivo processamento em via administrativa, os débitos ainda constam como exigíveis, de modo que deve ser possibilitada a emissão da certidão almejada.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a exigibilidade de débitos inscritos em programa de parcelamento, eis que intimada a proceder regularizações, o protocolo da impugnação do contribuinte foi recusado em decorrência de erro procedimental da administração, o que ensejou a sua exclusão indevida, ao passo que o recurso interposto tem efeito suspensivo, o que deveria suspender a exigibilidade dos débitos.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Por sua vez, a certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

No caso dos autos, a Associação impetrante, quando intimada a regularizar o parcelamento ao qual aderiu, manifestou-se tempestivamente, por meio físico, tendo em vista a impossibilidade de fazê-lo pela via eletrônica. Essa circunstância exsurge dos documentos dos autos. Todavia, a r. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acabou recusando indevidamente o protocolo do recurso administrativo interposto por meio dos Correios, o que ensejou a exclusão do parcelamento.

Com efeito, ainda que a PGFN tenha reconsiderado a recusa do protocolo, este foi acolhido tardiamente e os débitos acabaram tomando-se exigíveis em razão da exclusão do referido programa, quando na realidade deveriam estar suspensos por força da interposição tempestiva do recurso.

Diante desse contexto, verifica-se a boa-fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam suspensos os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência de sua exclusão do referido programa de parcelamento.

Evidentemente, é de rigor reconhecer que as dignas Autoridades nada podem fazer em face às incongruências do sistema informatizado. Entretanto, não se configura motivo minimamente razoável para que o contribuinte seja excluído indevidamente em razão de falhas nos procedimentos adotados administrativamente em decorrência dos apontamentos da área de Tecnologia da Informação.

Assim, considerando que para a prática dos atos administrativos deve ser pautada por instrumentos com vistas à solução rápida dos problemas tributários e não o contrário, é de rigor deferir a medida liminar.

Em continuidade, a partir da alteração do § 11.º do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, pela Lei 10.833/03, a manifestação de inconformismo e o recurso administrativo interposto passaram a submeter-se ao rito do Decreto nº. 70.235/72, surtindo os efeitos do art. 151, inc. III do CTN.

Deste modo, até que sobrevenha decisão acerca do requerimento da impetrante, não há como o saldo devedor do programa permanecer em aberto e exigível.

Vale afirmar, ainda, que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Posto isso, **CONCEDO ALIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores incluídos pela impetrante no programa de parcelamento PERT, no âmbito do processo administrativo sob o nº 10080.002835/0919-91, até que haja a efetiva apreciação do seu recurso interposto, além disso, deverá ser oportunizada a emissão da certidão positiva com efeito de negativa referente a tais débitos, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019850-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREEN VILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se dos autos que a decisão sob o nº 24582037, a qual indeferiu o pedido de liminar, constou o nome da impetrante equivocadamente.

Assim, retifico de ofício o relatório daquela decisão, fazendo-se constar como impetrante a empresa GREEN VILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

No mais, cumpra-se aquela decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021778-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JALMIR VALERINO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - SP141138
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 28.743,44 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos)** de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021084-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A., ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIM LTDA., ANDRE MACEDO PEZETA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A. e OUTROS em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT/SP) e do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SP), objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade quanto às contribuições previdenciárias sobre a diferença entre o preço de exercício e o valor de mercado de ações na data do exercício, bem como da multa imposta em razão da ausência de retenção do imposto de renda, nos termos do artigo 151, II e IV, do Código Tributário Nacional.

Alegamos impetrantes que, no contexto do plano de opção de compras de ações (stock option plan), instituído pela Companhia impetrante SmartFit, em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 02/03/2018, foi firmado contrato de outorga de opção de compra de ações em 14/10/2019 com o participante impetrante, o qual, segundo afirmam, não possui natureza de remuneração decorrente do trabalho.

Aduzem, no entanto, que na ocasião em que o participante impetrante exerceu o seu direito de compra de ações, houve a exigência pelo Fisco de contribuições previdenciárias e da multa isolada de 75% relativa ao imposto de renda que supostamente deveria ser supostamente retido naquele momento, ao argumento de que são rendimentos decorrentes do trabalho, havendo a incidência do imposto de renda com base na tabela progressiva de até 27,5%.

Sustenta que referido *stock option plan* ostenta natureza contratual, em razão da onerosidade, voluntariedade e risco, não representando remuneração.

Por fim, afirma que para fins de suspensão da exigibilidade do débito, irá realizar o depósito judicial do valor controvertido do imposto de renda dentro do prazo de vencimento dessa obrigação tributária, em 20/12/2019.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo "aba associados" por serem distinto o objeto discutido naquelas.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a natureza jurídica dos *stock option plans*, que, segundo alega a parte impetrante, reveste-se de natureza contratual.

1.

Com efeito, é entendimento da r. Secretaria da Receita Federal do Brasil que, no momento da aquisição das ações, ter-se-ia acréscimo patrimonial a ser tributado pela tabela progressiva do IR (7,5% a 27,5%), e, no momento da venda dessas ações, haveria ganho de capital, ocasião em que incidiria novamente o IR, com alíquotas outras, que variam de 15% a 22,5%.

A tese defendida pelo Fisco Federal, para incidência de imposto de renda, pela tabela progressiva do IR, em razão de acréscimo patrimonial com natureza jurídica de remuneração, parte do pressuposto de que "normalmente, os planos de stock option estipulam que o preço de exercício tem por base o valor de mercado apurado nessa data de outorga, já que o intuito do instituto é estimular os executivos e empregados da empresa a baterem as metas e obterem melhores resultados, pois almeja-se que as ações estejam mais valorizadas no momento de exercício da opção".

Ocorre que as *stock options* não representam complemento da remuneração, denotando apenas um meio de estimular o empregado a fazer coincidir seus interesses com os dos acionistas.

Nesse sentido, constata-se que o Programa de Opção de Compra de Ações (*stock options plan*) praticado pelo impetrante diz respeito à relação jurídica distinta da de emprego, pois a adesão ao negócio depende da voluntariedade do empregado interessado em assumir o risco do mercado financeiro, não se traduzindo, por conseguinte, em espécie de contraprestação pelo trabalho executado.

Referido posicionamento, aliás, vai ao encontro de recentes decisões exaradas pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que se esclareceu, por exemplo, que "stock options consiste na possibilidade do empregado comprar ações da empresa em que ele trabalha, por valor prefixado em valor geralmente menor que o de mercado, após um período de carência estipulado previamente. Tal possibilidade decorre da relação de emprego existente entre a empresa e seus empregados, sugerindo a ocorrência de uma retribuição pelo trabalho. No entanto, o acréscimo patrimonial percebido decorre de um contrato mercantil, não cuidando de uma remuneração pelo trabalho realizado pelo empregado, afastando a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91" (AMS 00071727920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017).

Não se trata, portanto, de "benefício oferecido como contrapartida ao trabalho para empregados que a empresa deseja reter", como defendido pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, para que se configure "bônus de desempenho", como aludido, haveria a necessidade de certeza quanto à valorização das ações – o que não se pode presumir, à evidência, em razão das apontadas oscilações do mercado.

2.

Por sua vez, com relação às contribuições previdenciárias, a Lei n. 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserida no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições previstas nos incisos II e III do supramencionado artigo 22 e daquelas devidas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, conforme acima delineado se verifica que a verba discutida nos autos não possui natureza salarial, eis que não decorre de retribuição pelo trabalho efetivamente prestado, não constituindo assim salário e, portanto, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.

Corroborando o entendimento, insista-se em manifestação também oriunda do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRÊMIO POR DISPENSA INCENTIVADA. PAGAMENTOS FEITOS A COOPERATIVAS. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO COMPENSATÓRIO. HORAS-PRÊMIO. BONIFICAÇÕES. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM. ABONO SALARIAL DECORRENTE DE AORDO COLETIVO. STOCK OPTIONS. PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. FALTAS ABONADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMISSÕES E ABONO ÚNICO PREVITO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1 - O próprio diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei nº 7.418/85, artigo 2º) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ (MC 21.769). (...)

XI - Stock options correspondem a opção de compra futura de ações da empresa pelo empregado, por valor prefixado, em geral abaixo do preço de mercado, após período de carência previamente estipulado. O acréscimo patrimonial percebido a final decorre do contrato mercantil e não da remuneração pela força de trabalho do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

(...)

XXIII - Remessa oficial e apelação do impetrante parcialmente providas. Apelação da União desprovida.

(AMS 00177625220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016.)

3.

Por fim, é mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral, conforme pretendem as impetrantes, é apto ao fim colimado nos autos, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do CTN, podendo ser realizado a qualquer tempo e independentemente de autorização do juízo, o qual, todavia, ainda não foi realizado.

Nesse contexto, fica autorizado desde já a realização do depósito judicial do valor em discussão nos autos, nos termos acima delineados.

Logo, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão por que há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO ALIMINAR** determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir das impetrantes o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações (*stock options plan*), bem como de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias e paraíscais incidentes sobre a referida verba, nos termos acima delineados.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficiê-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021200-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ELOIZA DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAIEIRAS LTDA, UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ANA ELOIZA DA SILVA BARBOSA em face de UNIESP S/A e OUTROS, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da inexigibilidade das mensalidades inerentes ao FIES, bem como seja obstada a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Informa a autora que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a Universidade ré, sendo celebrado em conjunto o contrato de financiamento estudantil (FIES) com a Caixa Econômica Federal, cujo objeto era o custeio de seu curso universitário.

Sustenta que de acordo com a propaganda distribuída, o aluno estudaria nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, por meio do FIES, sem custos ao discente. Nesse contexto, foi firmada a relação jurídica com a instituição de ensino, que ficou responsável por adimplir os débitos derivados da contratação do FIES, desde que cumpridas as condições previstas em contrato, tais como bom rendimento escolar e frequência adequada, entre outros.

Aduz, no entanto, que após a conclusão do curso e a expedição de seu diploma, as rés não cumpriram com combinando e não procederam ao pagamento do seu financiamento, conforme haviam se comprometido, de modo que começou a ser cobrada indevidamente pela entidade financiadora acerca do valor do financiamento estudantil.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, a qual redistribuiu os autos à 11ª Vara de Fazenda Pública, que, por sua vez, declinou da competência em razão da inclusão na lide da Caixa Econômica Federal, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a validade da cobrança realizada em face da autora quanto ao pagamento do financiamento estudantil – FIES, decorrente de contrato de financiamento para curso superior, ao argumento de que lhe foi oferecida a promessa de custeio total do curso universitário, de maneira que após a conclusão do curso, não lhe é cabível a cobrança das parcelas do financiamento pactuado.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*pacta sunt servanda*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade.

No caso dos autos, a autora firmou contrato cujo objeto é especificamente a abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior, que prevê a concessão de financiamento a estudante matriculado em curso superior não gratuito.

Para tanto, foi editada a Portaria nº 257, de 20 de maio de 2011, pelo Senhor Ministro da Fazenda, dispondo sobre o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme se verifica em seu artigo 1º:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Em princípio, registre-se que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal pontuou que o comando do artigo 237 da Constituição Federal concede ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, exercido por meio de poderes administrativos, inclusive de índole normativa.

No entanto, a partir do julgamento do RE nº 959.274/SC-AgrR, realizado em 29/08/2017, a Egrégia Primeira Turma da Corte Constitucional, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa por meio de portaria, tendo em vista a evidente violação ao artigo 150, inciso I, da Constituição da República, que prevê o princípio da legalidade tributária. Veja-se a ementa do julgado:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE-AgrR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 959.274/SC, Relator para o acórdão o **Ministro ROBERTO BARROSO**, DJe de 13.10.2017)

Nessa toada, é de rigor acompanhar o precedente da Colenda Corte Constitucional, afastando-se a majoração promovida pela Portaria MF nº 257, de 2011.

Esse é o entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Não é razoável a exigência de conhecimento, por parte do contribuinte, das divisões administrativas internas da pessoa jurídica da qual se origina o suposto ato coator.

2. Não há ilegitimidade passiva "ad causam", se a autoridade indicada como coatora integra a pessoa jurídica de direito público, como na hipótese sob exame.

3. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, autoridade impetradas, são partes legítimas.

4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.

5. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

6. Apelação provida. Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5007682-42.2018.4.03.6119, Rel. **Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA**, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Posto isso, **CONCEDO ALIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto ao recolhimento, pela impetrante, da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até ulterior decisão.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016441-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA POMBO LEMA - ME, MARIA APARECIDA POMBO LEMA

DESPACHO

Afasto a prevenção relacionada, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos.

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados no sistema SERASAJUD.

Outrossim, intímem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008157-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIRGINIA TRADING PRESTADORA DE SERVIÇOS ADUANEIROS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, BRUNO PENAFIEL SANDER, PAULO ANUNCIATO MARIA TANZI

DESPACHO

Devidamente intimados os executados para comprovarem a impenhorabilidade das verbas, mantiveram-se inertes.

Assim, determino a transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Sem prejuízo, após intime-se a exequente para apropriação dos valores.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024658-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F A SANTOS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRANSPORTE - EPP, FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

Devidamente intimados os executados para comprovarem a impenhorabilidade das verbas, mantiveram-se inertes.

Assim, determino a transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Sem prejuízo, após intime-se a exequente para apropriação dos valores.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020336-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 24735239 - Considerando a mensagem eletrônica enviada pela Comissão de Leilão – Delegacia de Polícia de Atibaia, bem como haver restrição incidente sobre outro veículo neste processo, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concorda com a liberação da restrição do veículo placas EUX-9905, bem como com a autorização para o respectivo leilão, tendo em vista que o mesmo encontra-se apreendido no Pátio Unificado de Engate.

Havendo concordância ou, no silêncio, providencie a Secretaria a liberação da restrição e informe ao requerente não haver empecilho deste Juízo para a realização do leilão.

Em seguida, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006703-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, TURITA LAVANDERIA LTDA - ME, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES
Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 21211300 com emenda à inicial.

Anote-se o valor da causa.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às pessoas físicas, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

Quanto ao embargante pessoa jurídica, apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício. Já era esse o entendimento da jurisprudência, e com a vinda do art. 99, § 3º, do NCP, a ideia se sedimentou. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando tratar-se demanda de pequeno valor, serem diminutas as custas incidentes na Justiça Federal e que o documento apresentado não comprova a situação da empresa, indefiro o pedido, com fundamento no precedente: TRF3, AI 00216081020154030000, rel. Des. Carlos Muta, j. 21.01.2016.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que o embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0740293-97.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PASSERI, PEDRO GUILHERME GOZZO, ROBERTO AUGUSTO TEIXEIRA, EOZEBIO GARCIA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA, ANA LUCIA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 24080066 – Diga a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0016236-80.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 24312007 – Diga a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL acerca do pedido de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, flui o prazo de 30 (trinta) dias para que a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, querendo, apresente impugnação em face do pedido de pagamento da verba honorária fixada nos embargos à execução (item 6, b), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0016236-80.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 24312007 – Diga a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL acerca do pedido de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, flui o prazo de 30 (trinta) dias para que a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, querendo, apresente impugnação em face do pedido de pagamento da verba honorária fixada nos embargos à execução (item 6, b), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5019676-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OURO PRATA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID n.º 24528360 como emenda à inicial.

Destarte, abra-se vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5019676-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OURO PRATA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

DESPACHO

Recebo a petição ID n.º 24528360 como emenda à inicial.

Destarte, abra-se vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5017217-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES

DESPACHO

Recentemente, foi assinado o Acordo de Cooperação entre o TRF3 e a SERASA EXPERIAN, tomando disponível o acesso ao SERASAJUD.

Dessa forma, com as cautelas de estilo, defiro a inscrição do devedor pelo sistema SERASAJUD.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5019477-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAPINIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID n.º 24528664 como emenda à inicial.

Destarte, abra-se vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5019477-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAPINIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID n.º 24528664 como emenda à inicial.

Destarte, abra-se vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0684599-46.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUMARE INDUSTRIA QUIMICAS A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho os cálculos efetuados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (fs. 236/238 dos autos digitalizados), os quais estão de acordo com a orientação determinada na r. sentença/v. acórdão.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5023630-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID n.º 23944382.

Destarte, manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL acerca das alegações da parte exequente (ID n.º 19742347), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0013180-44.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 24634612 – Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento tal qual deduzido, tendo em vista que a Senhora Advogada subscritora do instrumento ID nº 24634614 não foi constituída neste processo como procuradora da parte requerente com poderes para receber valores, não podendo, portanto, substabelecê-los.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento correto do determinado no item 1 do despacho ID nº 24256073.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020198-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO CHIARI
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020658-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON ROCHA DE AQUINO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020661-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5032050-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE LEANDRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

ID 23248188: Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019406-66.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SANFILIPPO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004251-16.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUANDERSON SILVA LEITE, VALERIA MANZOLI FRANCO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOURENCO - SP148188

DESPACHO

ID 24148619: Ciência ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015349-05.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE SOUZA CALDEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016192-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR HUGO TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARAUJO DE OLIVEIRA - SP383016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, WAGNER SANTANA CAMARGO, LILIANE DA SILVA GUILHERME CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5020825-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, nos termos do Art. 726 do CPC.

Efetivada a intimação, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020347-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO WILAMY OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA - SP273277
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020348-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRADA GAMA - SP68383
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020205-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DA SILVA COSTA PATTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020210-34.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GADNER FALCOVSKI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020212-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA SALVADEO
Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020875-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO VITALINO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021003-70.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID FERNANDO BARTALOT PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA MARIA BECKNER COCHI - SP201197
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021106-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: VANDALUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020743-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO GOBBO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: STELA MARAFIOTE CIRELLI - SP153123

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021126-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DUARTE FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5021392-55.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, nos termos do Art. 726 do CPC.

Efetivada a intimação, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5021306-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, nos termos do Art. 726 do CPC.

Efetivada a intimação, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021660-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOARES DOMINGOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a autora a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5021303-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, nos termos do Art. 726 do CPC.

Efetivada a intimação, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020931-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA PIROLLA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24740141: Considerando que a manifestação não apresenta quaisquer argumentos que justifiquem o novo valor atribuído à causa, mantenho a decisão ID 24500217, por seus próprios fundamentos.

Ressalto, ainda, que inexistente previsão legal para atribuição de valor à causa "para fins de alçada".

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-15.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065, ANGELICALUCIA CARLINI - SP72728
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 24652599: Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021007-10.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE CAVALCANTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24739105: Considerando que a manifestação não apresenta quaisquer argumentos que justifiquem o novo valor atribuído à causa, mantenho a decisão ID 24509212, por seus próprios fundamentos.

Ressalto, ainda, que inexistente previsão legal para atribuição de valor à causa "para fins de alçada".

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022679-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA SANCHES VALETA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PAULON DA COSTA - SP177305
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016269-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020206-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLINIO WELLER CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intímese.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020352-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: EMOTION PRODUÇÕES, EVENTOS CULTURAIS - BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

DESPACHO

Apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício, nos termos do Art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível.

Considerando serem deveras diminutas as custas incidentes na Justiça Federal, haja vista o valor atribuído à causa, bem como não tendo sido instruído o pedido de gratuidade com balanços que apontem total impossibilidade do eventual recolhimento de custas, não obstante os documentos juntados aos autos (ID 23963815), providencie a autora a juntada de documento que comprove a real impossibilidade de arcar com as eventuais custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, ou proceda ao recolhimento das referidas custas, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022508-44.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, LUIS FELIPE GOMES - SP324615
REQUERIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuizada por RUMO MALHA OESTE S.A. em face de DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando, em caráter de tutela antecipada, que seja possibilitada a emissão de sua Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como seja obstada a inclusão de seu nome no Cadin com relação aos débitos discutidos nos autos, em razão do oferecimento de apólice de Seguro Garantia.

Alega a autora que foi comunicada acerca da existência de pendências em seu nome, decorrentes do Processo Administrativo nº 50600.509813/2017-26, de modo que a não regularização do referido débito implicará na negativa da expedição de sua certidão de regularidade fiscal, além da inscrição no CADIN, as quais são essenciais para o exercício regular de suas atividades.

Aduz que após o encerramento do processo administrativo, o crédito tributário torna-se exigível e, depois de inscrito em dívida ativa, poderá ser objeto de Execução Fiscal, no entanto, enquanto a ação executória não tem início, está impedida de obter a sua certidão de regularidade fiscal.

Sustenta que pretende garantir o débito em questão por meio da apólice de seguro garantia sob o nº 059912019005107750014805000000, a fim de que seja possibilitada a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, bem como obstar a inscrição de seu nome no Cadin.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado títido do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de acolhimento de apólice de seguro garantia enquanto não ajuizada a ação de execução fiscal, no intuito de obstar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito bem como possibilitar a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito fundamental que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, letra "b" da Constituição da República. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelas normas inseridas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

Todavia, se a caução que se pretende oferecer é na modalidade de seguro garantia e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, § 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente.

Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, **enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal**, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669 (julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos):

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDecl no AgrRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDecl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgrRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Nesse diapasão, com exceção do depósito em dinheiro, todas as demais hipóteses devem contar com a prévia aceitação do credor, observando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, razão por que é de rigor instar a UNIÃO a se manifestar sobre a oferta de garantia, tendo em vista, inclusive, o disposto pela Portaria PGFN n. 164/2014, de 05/03/2014.

Dessa forma, não há como este Juízo se sobrepor ao credor e acolher a garantia oferecida sem o seu consentimento, de modo que a União deverá ser instada a se manifestar nos autos acerca da oferta de seguro garantia, ocasião em que deverá proceder também com a verificação de completude da importância oferecida.

Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implicaria a suspensão da exigibilidade, mas meramente a garantia integral do crédito tributário, sendo assegurado o direito em se ajuizar a ação executiva fiscal.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos no indeferimento de substituição do depósito em dinheiro, decorrente de bloqueio financeiro, por seguro garantia, ante a expressa discordância do exequente. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 3. Do mesmo modo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não é obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito (AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/5/2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015; REsp 1.401.132/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2013); devendo a mesma ratio decidendi ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF. 4. Assim, a substituição da penhora efetuada primeiramente sobre dinheiro em espécie por seguro-garantia depende de expressa concordância da Fazenda Pública, o que inócuo no caso dos autos. 5. Cabe ao executado, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73). 6. Agravo desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591976 0021702-21.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:22/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalto, ainda, que não obstante a garantia ofertada seja suficiente para a expedição da CND, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interpretação restritiva emprestada ao art. 151 do CTN, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 378, pertinente ao REsp 1156668/DF (2009/0175394-1), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, m.v., j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, no qual foi firmado a seguinte Tese: "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Similinar n. 112 desta Corte."

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA EM CARÁTER ANTECEDENTE** requerida, apenas e tão somente para assegurar à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada para os fins de: (a) obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do CTN, (b) bem como de obstar a inclusão de seu nome no CADIN. A aceitação da apólice submete-se à aceitação da União, quanto à idoneidade e suficiência, conforme avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 164/14. Não se aplicam demais efeitos de suspensão da exigibilidade dos débitos em questão.

Havendo o aceite do seguro ofertado, fica desde já determinada a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo) em relação ao débito objeto da caução acolhida nesta ação, devendo a União proceder a sua emissão; bem como se abster de promover a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou de levar tais débitos a protesto.

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos. Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a União para cumprimento.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 303, § 1º, do CPC.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018276-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NESTLE BRASIL LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do auto de infração em discussão nos autos, até o julgamento final da presente ação, mediante o oferecimento de seguro garantia em Juízo, no valor de R\$ 36.992,04, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como sejam obstadas eventuais inscrições no CADIN ou protesto.

No mérito, a autora pretende seja decretada a nulidade do auto de infração do processo administrativo n. 3139/2018, por cerceamento de defesa, e, da mesma forma, reconhecida a nulidade absoluta dos autos de infração dos processos administrativos n.º 15683/2016 e 15997/2016.

Aduz a autora que, na condição de fabricante dos produtos da marca Nestlé, foi atuada em decorrência de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos de sua marca, sob o fundamento de que "estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008".

Afirma que, apesar de ter apresentado os competentes recursos administrativos, a sua defesa foi rejeitada, resultando na homologação dos autos de infração com a aplicação da penalidade de multa, fixada em valor excessivo. Nesse contexto, ressalta que o valor das multas é incompatível com o suposto dano apurado, considerando-se as diferenças ínfimas apuradas, que não teriam o condão de causar prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para si.

Por fim, protesta pela juntada de seguro garantia em montante condizente com a multa, a fim de garantir o juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme autorizado pela Lei de Execuções Fiscais.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

1.

Segundo a Lei nº 9.933/1999, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (artigo 5º).

Constitui infração, conforme disposto no artigo 7º da Lei 9.933/1999, toda conduta, comissão ou omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, há infração da pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8º do referido Diploma Legal.

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPEM, para atuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades.

Na hipótese em apreço, verifica-se dos processos administrativos que o teor da fundamentação exposta nos autos de infração em discussão, foi fundamentado, em suma, nos seguintes termos: *Por verificar que o produto (...), comercializado pelo atestado, exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número (...), que faz parte integrante do presente auto.*

Assim, o exame dos elementos dos autos revela, neste juízo perfunctório, que a infração foi plenamente delineada, bem como fundamentado o ato de imposição de penalidade, evidenciando a observância ao princípio do devido processo legal. E, da mesma forma, as decisões que julgaram os recursos administrativos interpostos, e mantiveram a aplicação dos autos de infração.

Dessa forma, não existem elementos para suspensão das medidas administrativas, mormente em atenção ao princípio da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, até porque não se apresentam indícios que a autoridade teria agido de forma indevida.

2.

De outra parte, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito mediante o oferecimento de seguro garantia, o pleito não pode ser acolhido, pois não encontra amparo nas normas do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que estabelecem as opções oferecidas ao contribuinte para essa finalidade. Ademais, as regras do artigo 9º da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 (Lei de Execução Fiscal), que referem à garantia do juízo, têm efeito apenas e tão somente em sede de ação executiva.

Com efeito, a interpretação sistemática e teleológica não autoriza a combinação dos dois procedimentos, a saber, do Código Tributário Nacional e da Lei n. 6.830/80, de modo que em sede de ação anulatória, é de rigor que seja realizado o depósito judicial do valor da dívida, previsto pelo artigo 151, inciso II, do CTN, visando a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, não se prestando o seguro garantia à obtenção do mesmo efeito.

Precedentes: *STJ – Primeira Turma; AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – 298798, Exmo. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA; DJE 11/02/2014; Primeira Turma; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 1413540, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJE 21/02/2013; AgRg no Ag. 1.160.085/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.09.2011.*

3.

Outra questão é a possibilidade de acolhimento de apólice de seguro garantia, no intuito de obstar a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como possibilitar a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito fundamental que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do artigo 5º, XXXIV, letra "b" da Constituição da República. O direito à expedição de certidão de situação fiscal, por sua vez, é regulado pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Para tanto, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça firmou precedente, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no Agrg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; Agrg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: **Min. Luiz Fux**, DJE DATA: 01.02.2010)

Nesse sentido, para fins de resguardar o direito à expedição de CPDEN, é de rigor admitir a apresentação de seguro garantia, ressaltando-se, ainda, que não obstante a garantia ofertada seja suficiente à expedição da certidão, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interpretação restritiva emprestada ao artigo 151 do CTN, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 378, pertinente ao REsp 1156668/DF (2009/0175394-1), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, *in verbis*, j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, no qual foi firmado a seguinte Tese: "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte."

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos no indeferimento de substituição do depósito em dinheiro, decorrente de bloqueio financeiro, por seguro garantia, ante a expressa discordância do exequente. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 3. Do mesmo modo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não é obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito (AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/5/2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015; REsp 1.401.132/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2013); devendo a mesma ratio decidendi ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF. 4. Assim, a substituição da penhora efetuada primeiramente sobre dinheiro em espécie por seguro-garantia depende de expressa concordância da Fazenda Pública, o que ocorre no caso dos autos. 5. Cabe ao executado, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73). 6. Agravo desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591976 0021702-21.2016.4.03.0000, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela requerida, apenas e tão somente para assegurar à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada para os fins de: (a) obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional. (b) bem como de obstar a inclusão de seu nome no CADIN. A apólice submete-se à aceitação da União, quanto à idoneidade e suficiência, conforme avaliação pautada pela Portaria PGFN nº 164/14.

Havendo o aceite do seguro ofertado, fica desde já determinada a expedição de certidão positiva com efeito negativo em relação ao débito objeto da caução acolhida nesta ação, devendo a União proceder a sua emissão; bem como se abster de promover a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou de levar tais débitos a protesto.

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a União deve manifestar-se, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos. Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a requerida para cumprimento.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NESTLE BRASIL LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do auto de infração em discussão nos autos, até o julgamento final da presente ação, mediante o oferecimento de seguro garantia em Juízo, no valor de R\$ 43.349,90, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como sejam obstadas eventuais inscrições no CADIN ou protesto.

No mérito, a autora pretende seja decretada a nulidade do auto de infração do processo administrativo N. 11210/2017, por cerceamento de defesa, e, da mesma forma, reconhecida a nulidade absoluta dos autos de infração dos processos administrativos ns.º 18572/2014, 11210/2017 e 1231/2015.

Aduz a autora que, na condição de fabricante dos produtos da marca Nestlé, foi atuada em decorrência de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos de sua marca, sob o fundamento de que *"estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008"*.

Afirma que, apesar de ter apresentado os competentes recursos administrativos, a sua defesa foi rejeitada, resultando na homologação dos autos de infração com a aplicação da penalidade de multa, fixada em valor excessivo. Nesse contexto, ressalta que o valor das multas é incompatível com o suposto dano apurado, considerando-se as diferenças ínfimas apuradas, que não teriam o condão de causar prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para si.

Por fim, protesta pela juntada de seguro garantia em montante condizente com a multa, a fim de garantir o juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme autorizado pela Lei de Execuções Fiscais.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

1.

Segundo a Lei nº 9.933/1999, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (artigo 5º).

Constitui infração, conforme disposto no artigo 7º da Lei 9.933/1999, toda conduta, comissiva ou omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, há infração da pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8º do referido Diploma Legal.

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPPEM, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades.

Na hipótese em apreço, verifica-se dos processos administrativos que o teor da fundamentação exposta nos autos de infração em discussão, foi fundamentado, em suma, nos seguintes termos: *Por verificar que o produto (...), comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número (...), que faz parte integrante do presente auto.*

Assim, o exame dos elementos dos autos revela, neste juízo perfunctório, que a infração foi plenamente delineada, bem como fundamentado o ato de imposição de penalidade, evidenciando a observância ao princípio do devido processo legal. E, da mesma forma, as decisões que julgaram os recursos administrativos interpostos, e mantiveram a aplicação dos autos de infração.

Dessa forma, não existem elementos para suspensão das medidas administrativas, mormente em atenção ao princípio da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, até porque não se apresentam indícios que a autoridade teria agido de forma indevida.

2.

De outra parte, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito mediante o oferecimento de seguro garantia, o pleito não pode ser acolhido, pois não encontra amparo nas normas do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que estabeleceu opções oferecidas ao contribuinte para essa finalidade. Ademais, as regras do artigo 9º da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 (Lei de Execução Fiscal), que referem à garantia do juízo, têm efeito apenas e tão somente em sede de ação executiva.

Com efeito, a interpretação sistemática e teleológica não autoriza a combinação dos dois procedimentos, a saber, do Código Tributário Nacional e da Lei n. 6.830/80, de modo que em sede de ação anulatória, é de rigor que seja realizado o depósito judicial do valor da dívida, previsto pelo artigo 151, inciso II, do CTN, visando a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, não se prestando o seguro garantia à obtenção do mesmo efeito.

Precedentes: *STJ – Primeira Turma; AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – 298798, Exmo. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA; DJE 11/02/2014; Primeira Turma; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 1413540, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJE 21/02/2013; AgRg no Ag. 1.160.085/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.09.2011.*

3.

Outra questão é a possibilidade de acolhimento de apólice de seguro garantia, no intuito de obstar a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como possibilitar a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito fundamental que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do artigo 5º, XXXIV, letra "b" da Constituição da República. O direito à expedição de certidão de situação fiscal, por sua vez, é regulado pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Para tanto, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça firmou precedente, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do **REsp 1.123.669, in verbis:**

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDCI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDCI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. *Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fumigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.* 7. *Em caso, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.*

8. *Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.*

9. *Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."*

10. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: **Min. Luiz Fux**, DJE DATA: 01.02.2010)

Nesse sentido, para fins de resguardar o direito à expedição de CPDEN, é de rigor admitir a apresentação de seguro garantia, ressaltando-se, ainda, que não obstante a garantia ofertada seja suficiente à expedição da certidão, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interpretação restritiva emprestada ao artigo 151 do CTN, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 378, pertinente ao REsp 1156668/DF (2009/0175394-1), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, m.v., j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, no qual foi firmado a seguinte Tese: "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte."

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos no indeferimento de substituição do depósito em dinheiro, decorrente de bloqueio financeiro, por seguro garantia, ante a expressa discordância do exequente. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 3. Do mesmo modo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não é obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito (AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/5/2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015; REsp 1.401.132/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2013); devendo a mesma ratio decidendi ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF. 4. Assim, a substituição da penhora efetuada primeiramente sobre dinheiro em espécie por seguro-garantia depende de expressa concordância da Fazenda Pública, o que incorre no caso dos autos. 5. Cabe ao executado, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73). 6. Agravo desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591976 0021702-21.2016.4.03.0000, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela requerida, apenas e tão somente para assegurar à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada para os fins de: (a) obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, (b) bem como de obstar a inclusão de seu nome no CADIN. A apólice submete-se à aceitação da União, quanto à idoneidade e suficiência, conforme avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 164/14.

Havendo o aceite do seguro ofertado, fica desde já determinada a expedição de certidão positiva com efeito negativo em relação ao débito objeto da caução acolhida nesta ação, devendo a União proceder a sua emissão; bem como se abster de promover a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou de levar tais débitos a protesto.

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a União deve manifestar-se, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos. Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a requerida para cumprimento.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017382-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NESTLE BRASIL LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do auto de infração em discussão nos autos, até o julgamento final da presente ação, mediante o oferecimento de seguro garantia em Juízo, no valor de R\$ 84.668,05, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como sejam obstadas eventuais inscrições no CADIN ou protesto.

No mérito, a autora pretende seja decretada a nulidade do auto de infração do processo administrativo n. 3581/2018, por cerceamento de defesa, e, da mesma forma, reconhecida a nulidade absoluta dos autos de infração dos processos administrativos n.º 14342/2017 E 1958/2017.

Aduz a autora que, na condição de fabricante dos produtos da marca Nestlé, foi autuada em decorrência de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos de sua marca, sob o fundamento de que "estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008".

Afirma que, apesar de ter apresentado os competentes recursos administrativos, a sua defesa foi rejeitada, resultando na homologação dos autos de infração com a aplicação da penalidade de multa, fixada em valor excessivo. Nesse contexto, ressalta que o valor das multas é incompatível com o suposto dano apurado, considerando-se as diferenças ínfimas apuradas, que não teriam o condão de causar prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para si.

Por fim, protesta pela juntada de seguro garantia em montante condizente com a multa, a fim de garantir o juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme autorizado pela Lei de Execuções Fiscais.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

1.

Segundo a Lei nº 9.933/1999, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (artigo 5º).

Constitui infração, conforme disposto no artigo 7º da Lei 9.933/1999, toda conduta, comissiva ou omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, há infração da pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8º do referido Diploma Legal.

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPEM, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades.

Na hipótese em apreço, verifica-se dos processos administrativos que o teor da fundamentação exposta nos autos de infração em discussão, foi fundamentado, em suma, nos seguintes termos: *Por verificar que o produto (...), comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número (...), que faz parte integrante do presente auto.*

Assim, o exame dos elementos dos autos revela, neste juízo perfunctório, que a infração foi plenamente delineada, bem como fundamentado o ato de imposição de penalidade, evidenciando a observância ao princípio do devido processo legal. E, da mesma forma, as decisões que julgaram os recursos administrativos interpostos, e mantiveram a aplicação dos autos de infração.

Dessa forma, não existem elementos para suspensão das medidas administrativas, mormente ematenção ao princípio da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, até porque não se apresentam indícios que a autoridade teria agido de forma indevida.

2.

De outra parte, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito mediante o oferecimento de seguro garantia, o pleito não pode ser acolhido, pois não encontra amparo nas normas do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que estabelecem as opções oferecidas ao contribuinte para essa finalidade. Ademais, as regras do artigo 9º da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 (Lei de Execução Fiscais), que referem à garantia do juízo, têm efeito apenas e não somente em sede de ação executiva.

Com efeito, a interpretação sistemática e teleológica não autoriza a combinação dos dois procedimentos, a saber, do Código Tributário Nacional e da Lei nº 6.830/80, de modo que em sede de ação anulatória, é de rigor que seja realizado o depósito judicial do valor da dívida, previsto pelo artigo 151, inciso II, do CTN, visando a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, não se prestando o seguro garantia à obtenção do mesmo efeito.

Precedentes: *STJ – Primeira Turma; AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – 298798*, Exmo. **Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA**; DJE 11/02/2014; *Primeira Turma; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1413540*, **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**; DJE 21/02/2013; *AgRg no Ag. 1.160.085/SP*, **Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe 19.09.2011.

3.

Outra questão é a possibilidade de acolhimento de apólice de seguro garantia, no intuito de obstar a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como possibilitar a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito fundamental que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do artigo 5º, XXXIV, letra “b” da Constituição da República. O direito à expedição de certidão de situação fiscal, por sua vez, é regulado pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Para tanto, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça firmou precedente, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDCI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/P, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

*6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.*

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

*9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*: “Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.”*

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: **Min. Luiz Fux**, DJE DATA:01.02.2010)

Nesse sentido, para fins de resguardar o direito à expedição de CPDEN, é de rigor admitir a apresentação de seguro garantia, ressaltando-se, ainda, que não obstante a garantia ofertada seja suficiente à expedição da certidão, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interpretação restritiva emprestada ao artigo 151 do CTN, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 378, pertinente ao REsp 1156668/DF (2009/0175394-1), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, m.v., j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, no qual foi firmado a seguinte Tese: “A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte.”

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos no indeferimento de substituição do depósito em dinheiro, decorrente de bloqueio financeiro, por seguro garantia, ante a expressa discordância do exequente. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 3. Do mesmo modo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não é obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito (AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/5/2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015; REsp 1.401.132/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2013); devendo a mesma ratio decidendi ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF. 4. Assim, a substituição da penhora efetuada primeiramente sobre dinheiro em espécie por seguro-garantia depende de expressa concordância da Fazenda Pública, o que inócorre no caso dos autos. 5. Cabe ao executado, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73). 6. Agravo desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591976 0021702-21.2016.4.03.0000, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019..FONTE_REPUBLICACAO.)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela requerida, apenas e tão somente para assegurar à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada para os fins de: (a) obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, (b) bem como de obstar a inclusão de seu nome no CADIN. A apólice submete-se à aceitação da União, quanto à idoneidade e suficiência, conforme avaliação pautada pela Portaria P/GFN n.º 164/14.

Havendo o aceite do seguro ofertado, fica desde já determinada a expedição de certidão positiva com efeito negativo em relação ao débito objeto da caução acolhida nesta ação, devendo a União proceder a sua emissão; bem como se abster de promover a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou de levar tais débitos a protesto.

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a União deve manifestar-se, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos. Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a requerida para cumprimento.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017416-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NESTLE BRASIL LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do auto de infração em discussão nos autos, até o julgamento final da presente ação, mediante o oferecimento de seguro garantia em Juízo, no valor de R\$ 32.370,69, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como sejam obstadas eventuais inscrições no CADIN ou protesto.

No mérito, a autora pretende seja decretada a nulidade do auto de infração do processo administrativo n. 3836/2017, por cerceamento de defesa, e, da mesma forma, reconhecida a nulidade absoluta dos autos de infração dos processos administrativos n.º 1793/2017, 3311/2017 e 3836/2017.

Aduz a autora que, na condição de fabricante dos produtos da marca Nestlé, foi autuada em decorrência de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos de sua marca, sob o fundamento de que "estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008".

Afirma que, apesar de ter apresentado os competentes recursos administrativos, a sua defesa foi rejeitada, resultando na homologação dos autos de infração com a aplicação da penalidade de multa, fixada em valor excessivo. Nesse contexto, ressalta que o valor das multas é incompatível com o suposto dano apurado, considerando-se as diferenças ínfimas apuradas, que não teriam o condão de causar prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para si.

Por fim, protesta pela juntada de seguro garantia em montante condizente com a multa, a fim de garantir o juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme autorizado pela Lei de Execuções Fiscais.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

1.

Segundo a Lei nº 9.933/1999, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (artigo 5º).

Constitui infração, conforme disposto no artigo 7º da Lei 9.933/1999, toda conduta, comissão ou omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, há infração da pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8º do referido Diploma Legal.

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPEM, para atuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades.

Na hipótese em apreço, verifica-se dos processos administrativos que o teor da fundamentação exposta nos autos de infração em discussão, foi fundamentado, em suma, nos seguintes termos: *Por verificar que o produto (...), comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número (...), que faz parte integrante do presente auto.*

Assim, o exame dos elementos dos autos revela, neste juízo perfunctório, que a infração foi plenamente delineada, bem como fundamentado o ato de imposição de penalidade, evidenciando a observância ao princípio do devido processo legal. E, da mesma forma, as decisões que julgaram os recursos administrativos interpostos, e mantiveram a aplicação dos autos de infração.

Dessa forma, não existem elementos para suspensão das medidas administrativas, mormente ematenção ao princípio da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, até porque não se apresentam indícios que a autoridade teria agido de forma indevida.

2.

De outra parte, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito mediante o oferecimento de seguro garantia, o pleito não pode ser acolhido, pois não encontra amparo nas normas do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que estabelecem as opções oferecidas ao contribuinte para essa finalidade. Ademais, as regras do artigo 9º da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 (Lei de Execução Fiscais), que referem a garantia do juízo, têm efeito apenas e tão somente em sede de ação executiva.

Com efeito, a interpretação sistemática e teleológica não autoriza a combinação dos dois procedimentos, a saber, do Código Tributário Nacional e da Lei nº 6.830/80, de modo que em sede de ação anulatória, é de rigor que seja realizado o depósito judicial do valor da dívida, previsto pelo artigo 151, inciso II, do CTN, visando a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, não se prestando o seguro garantia à obtenção do mesmo efeito.

Precedentes: *STJ – Primeira Turma; AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – 298798*, Exmo. *Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA*; DJE 11/02/2014; *Primeira Turma; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 1413540*, *Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO*; DJE 21/02/2013; *AgRg no Ag. 1.160.085/SP*, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19.09.2011.

3.

Outra questão é a possibilidade de acolhimento de apólice de seguro garantia, no intuito de obstar a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como possibilitar a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito fundamental que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do artigo 5º, XXXIV, letra “b” da Constituição da República. O direito à expedição de certidão de situação fiscal, por sua vez, é regulado pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Para tanto, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça firmou precedente, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do **REsp 1.123.669**, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

*6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.*

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

*9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*: “Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal deliberação dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.”*

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: **Min. Luiz Fux**, DJE DATA: 01.02.2010)

Nesse sentido, para fins de resguardar o direito à expedição de CPDEN, é de rigor admitir a apresentação de seguro garantia, ressaltando-se, ainda, que não obstante a garantia ofertada seja suficiente à expedição da certidão, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interpretação restrita emprestada ao artigo 151 do CTN, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 378, pertinente ao REsp 1156668/DF (2009/0175394-1), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, m.v., j. 24/11/2010, DJE 10/12/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, no qual foi firmado o seguinte Tese: “A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte.”

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos no indeferimento de substituição do depósito em dinheiro, decorrente de bloqueio financeiro, por seguro garantia, ante a expressa discordância do exequente. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJE 31/8/2009). 3. Do mesmo modo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não é obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito (AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJE 27/5/2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 23/9/2015; REsp 1.401.132/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 12/11/2013); devendo a mesma ratio decidendi ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF. 4. Assim, a substituição da penhora efetuada primeiramente sobre dinheiro em espécie por seguro-garantia depende de expressa concordância da Fazenda Pública, o que inócuo no caso dos autos. 5. Cabe ao executado, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73). 6. Agravo desprovido.

(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 591976 0021702-21.2016.4.03.0000, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019..FONTE_REPUBLICACAO.)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela requerida, apenas e tão somente para assegurar à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada para os fins de: (a) obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, (b) bem como de obstar a inclusão de seu nome no CADIN. A apólice submete-se à aceitação da União, quanto à idoneidade e suficiência, conforme avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 164/14.

Havendo o aceite do seguro ofertado, fica desde já determinada a expedição de certidão positiva com efeito negativo em relação ao débito objeto da caução acolhida nesta ação, devendo a União proceder a sua emissão; bem como se abster de promover a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou de levar tais débitos a protesto.

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a União deve manifestar-se, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos. Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a requerida para cumprimento.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017525-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NESTLE BRASIL LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do auto de infração em discussão nos autos, até o julgamento final da presente ação, mediante o oferecimento de seguro garantia em Juízo, no valor de R\$ 33.637,74, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como sejam obstadas eventuais inscrições no CADIN ou protesto.

No mérito, a autora pretende seja decretada a nulidade do auto de infração do processo administrativo n. 3317/2017, por cerceamento de defesa, e, da mesma forma, reconhecida a nulidade absoluta dos autos de infração dos processos administrativos n.º 215/2019, 298/2019 e 3317/25017.

Aduz a autora que, na condição de fabricante dos produtos da marca Nestlé, foi atuada em decorrência de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos de sua marca, sob o fundamento de que "estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008".

Afirma que, apesar de ter apresentado os competentes recursos administrativos, a sua defesa foi rejeitada, resultando na homologação dos autos de infração com a aplicação da penalidade de multa, fixada em valor excessivo. Nesse contexto, ressalta que o valor das multas é incompatível com o suposto dano apurado, considerando-se as diferenças ínfimas apuradas, que não teriam o condão de causar prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para si.

Por fim, protesta pela juntada de seguro garantia em montante condizente com a multa, a fim de garantir o juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme autorizado pela Lei de Execuções Fiscais.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

1.

Segundo a Lei nº 9.933/1999, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (artigo 5º).

Constitui infração, conforme disposto no artigo 7º da Lei 9.933/1999, toda conduta, comissiva ou omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, há infração da pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8º do referido Diploma Legal.

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPPEM, para atuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades.

Na hipótese em apreço, verifica-se dos processos administrativos que o teor da fundamentação exposta nos autos de infração em discussão, foi fundamentado, em suma, nos seguintes termos: *Por verificar que o produto (...), comercializado pelo atestado, exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número (...), que faz parte integrante do presente auto.*

Assim, o exame dos elementos dos autos revela, neste juízo perfunctório, que a infração foi plenamente delineada, bem como fundamentado o ato de imposição de penalidade, evidenciando a observância ao princípio do devido processo legal. E, da mesma forma, as decisões que julgaram os recursos administrativos interpostos, e mantiveram a aplicação dos autos de infração.

Dessa forma, não existem elementos para suspensão das medidas administrativas, mormente em atenção ao princípio da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, até porque não se apresentam indícios que a autoridade teria agido de forma indevida.

2.

De outra parte, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito mediante o oferecimento de seguro garantia, o pleito não pode ser acolhido, pois não encontra amparo nas normas do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as opções oferecidas ao contribuinte para essa finalidade. Ademais, as regras do artigo 9º da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 (Lei de Execução Fiscais), que referem à garantia do juízo, têm efeito apenas e tão somente em sede de ação executiva.

Como efeito, a interpretação sistemática e teleológica não autoriza a combinação dos dois procedimentos, a saber, do Código Tributário Nacional e da Lei n. 6.830/80, de modo que em sede de ação anulatória, é de rigor que seja realizado o depósito judicial do valor da dívida, previsto pelo artigo 151, inciso II, do CTN, visando a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, não se prestando o seguro garantia à obtenção do mesmo efeito.

Precedentes: *STJ – Primeira Turma; AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – 298798, Exmo. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA; DJE 11/02/2014; Primeira Turma; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1413540, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJE 21/02/2013; AgRg no Ag. 1.160.085/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.09.2011.*

3.

Outra questão é a possibilidade de acolhimento de apólice de seguro garantia, no intuito de obstar a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como possibilitar a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito fundamental que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do artigo 5º, XXXIV, letra "b" da Constituição da República. O direito à expedição de certidão de situação fiscal, por sua vez, é regulado pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Para tanto, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça firmou precedente, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgrRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas com o cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. "

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, DJE DATA:01.02.2010)

Nesse sentido, para fins de resguardar o direito à expedição de CPDEN, é de rigor admitir a apresentação de seguro garantia, ressaltando-se, ainda, que não obstante a garantia ofertada seja suficiente à expedição da certidão, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interpretação restritiva emprestada ao artigo 151 do CTN, conforme entendimento firmado pelo C. STJ, pertinente ao REsp 1156668/DF (2009/0175394-1), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, m.v., j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, no qual foi firmado a seguinte Tese: "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte. "

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos no indeferimento de substituição do depósito em dinheiro, decorrente de bloqueio financeiro, por seguro garantia, ante a expressa discordância do exequente. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 3. Do mesmo modo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não é obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito (AgrRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/5/2015; AgrRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015; REsp 1.401.132/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2013); devendo a mesma ratio decidendi ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF. 4. Assim, a substituição da penhora efetuada primeiramente sobre dinheiro em espécie por seguro-garantia depende de expressa concordância da Fazenda Pública, o que incorre no caso dos autos. 5. Cabe ao executado, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73). 6. Agravo desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591976 0021702-21.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela requerida, apenas e tão somente para assegurar à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada para os fins de: (a) obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, (b) bem como de obstar a inclusão de seu nome no CADIN. A apólice submete-se à aceitação da União, quanto à idoneidade e suficiência, conforme avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 164/14.

Havendo o aceite do seguro ofertado, fica desde já determinada a expedição de certidão positiva com efeito negativo em relação ao débito objeto da caução acolhida nesta ação, devendo a União proceder a sua emissão; bem como se abster de promover a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou de levar tais débitos a protesto.

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a União deve manifestar-se, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos. Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a requerida para cumprimento.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARACÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020015-49.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MALAKEH EL SAID YASSINE - EPP, MALAKEH EL SAID YASSINE

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2020, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 13/11/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020064-90.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PAULIMAR INDUSTRIA, COMERCIO DE ARTIGOS PARA CUTELARIA LTDA - EPP, PAULA DA COSTA CORDOBA, MARCO LUCIO DA COSTA CORDOBA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2020, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 13/11/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003041-27.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CARLOS EDUARDO PEREIRA TELXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2020, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 13/11/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005237-74.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DA SILVA-CONFECÇÕES - ME, JOSE BONIFACIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2020, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 13/11/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017988-30.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, VERA LUCIA STILHANO RODRIGUEZ MOLINA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2020, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 13/11/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017891-30.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADILSON FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2020, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 13/11/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013458-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HUGO TADEU FLOR FERREIRA EIRELI - EPP, HUGO TADEU FLOR FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2020, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 13/11/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018958-86.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
RÉU: APARECIDO MAIA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006078-69.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MG TELECOMUNICACOES LTDA - ME, AILTON JOSE AGUIAR

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011694-18.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: LEONILDO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001132-47.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALBERTO CENSON
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS NEGRAO ZOLLINGER - SP285133

DESPACHO

Considerando que cumpre as partes agir com lealdade e informar a o Juízo quando da mudança de endereço, nos termos do artigo 77, V, do Código de Processo Civil, e que o réu MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, devidamente citação não indicou nos autos novo endereço para a sua intimação, determino que seja dado prosseguimento ao feito, em fase de cumprimento de sentença, mesmo sem a intimação do mesmo.

Deixo de receber os Embargos Monitórios interpostos pelo réu ALBERTO CENSON, visto que o prazo para apresentação dos Embargos Monitórios já decorreu a muito tempo, visto que neste momento o réu foi intimado para cumprir com a obrigação, já em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 702, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Assim, decorrido o prazo para eventual recurso acerca deste despacho, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
USUCAPIÃO (49) Nº 5012462-48.2019.4.03.6100
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA GURIAN, RAFAELA MARIA DA SILVA GURIAN
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a citação dos confinantes foram infrutíferas, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000149-82.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME, MARIA ANGELA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010009-73.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI - ME, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int

São Paulo, 24 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017759-39.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME, EVANDRO MACHADO, FABIANA VARONI FERREIRA DE CARVALHO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA - SP138063
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA - SP138063
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA - SP138063

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0020952-52.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SIRLENE ORNELES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000145-11.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: POSTURAL COLCHOES LTDA - ME, FERNANDO GUIMARAES LEVY

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019775-60.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ADRIANO FERREIRA ALVES, ALVES K EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS - LTDA - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROTESTO (191) Nº 5018746-72.2019.4.03.6100
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à requerente acerca da intimação positiva da Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista tratar-se de processo eletrônico e a impossibilidade de realizar a carga definitiva dos autos, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com baixa findo.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006697-26.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALVES K EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS - LTDA - ME, ADRIANO FERREIRA ALVES

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013634-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA - ME, MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que devidamente citadas as executadas não interuseram a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018617-38.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: OFICINA MECANICA LUANOVA LTDA - EPP, JORLANDO DA SILVA SANTOS, DENIS PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ELANE CRISTINA EMILIANO MOREIRA - SP370167
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILEA PAULINO LEMOS - SP207168
Advogado do(a) REQUERIDO: ELANE CRISTINA EMILIANO MOREIRA - SP370167

DESPACHO

Ciência aos réus pelo prazo de 10 (dez) dias dos documentos juntados pela autora.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0018409-13.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: FILOAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: OSMAR RODRIGUES DA SILVA, NELSON MASSINI JUNIOR, NELSON DA SILVA, OSMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, METALURGICA OSAN LTDA, GALFIONE LORENZO SILVIO
Advogado do(a) EMBARGADO: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELLA BEBER - SP291071
Advogado do(a) EMBARGADO: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915
Advogados do(a) EMBARGADO: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR - SP281863
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Considerando que os Embargados Citados, NELSON DA SILVA, OSMAR RODRIGUES DA SILVA, OSMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e METALURGICA OSAN LTDA., não apresentaram sua defesa dentro do prazo legal, decreto a sua REVELIA.

Manifeste-se o autor sobre a contestação interposta, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021145-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ABADIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EVOCRYL COMERCIAL EIRELI - ME, JULIO CESAR DE LIMA GOUVEA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006652-92.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VECTORIS EIRELI - ME, VINICIUS COELHO GONZAGA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016450-77.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA CRISTINA COSTA - ME, ANDREIA CRISTINA COSTA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000513-32.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO FERREIRA DA SILVA, ELZADA SILVA LIMA DA SILVA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e informe se houve o cumprimento da ordem de reintegração de posse.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011427-17.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FAMA GERENCIAMENTO, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA - ME, ANA LUCIA MATA DE LIMA LEONARDI, MARCOS NAKAMURA PODA

DESPACHO

Verifico que realizada citação ficta houve a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, que entendeu por bem não interpor o recurso cabível.

Sendo assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017646-46.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892
EXECUTADO: RUBENS BEZERRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência do valor bloqueado nos autos, como requerido, devendo a exequente indicar um de seus advogados, devidamente constituídos e com poderes, para que seja expedido o Alvará de Levantamento.

Devidamente cumpridas as determinações supra, expeça-se.

Oportunamente, apreciarei o pedido de busca de bens pelo sistema Renajud.

C.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024516-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAJASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, AMAURI DE SOUZA MARTINS, ANA LUISA NUNES AVELINO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008202-25.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: RAFAEL DA SILVA ROQUE PIZZARIA - ME, RAFAEL DA SILVA ROQUE

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018704-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EZEQUIAS DOS REIS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018160-96.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade interposta.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0004175-70.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FORTHEN INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP, GRACIELLE ROCHA, ARGENTINA DA SILVA BASTOS

DESPACHO

Considerando que devidamente citada fictamente e remetidos os autos à Defensoria Pública da União não houve a interposição de Embargos Monitórios, dê-se prosseguimento ao feito.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5026327-12.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ANGELICA FURTADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF11462
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a interposição do Agravo de Instrumento pelo Ministério Público Federal, aguarde-se sobrestado a decisão final do referido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a comunicação da decisão, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011648-36.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: VIRGINIA FERREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO - SP81282
EXECUTADO: MIGUEL LAVIERI NETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021243-59.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA DO AMARAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDYLLA MARIA LIMA PIRES DE OLIVEIRA - DF11574, RAFAEL PIRES DE OLIVEIRA ATTIE - DF56105
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, GRUPO OK

DESPACHO

Inclua-se no pólo passivo do feito a União Federal que também é autora da ação do qual este feito é dependente.

Considerando que no presente feito não se discute a posse do imóvel mas se pretende a liberação do gravame, determino que seja excluído do pólo passivo o Grupo Ok Construções.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos aos requeridos para que se manifestem nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024508-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP, JORGE RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 12/11/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5032084-50.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: C. XAVIER SUPRIMENTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA. - EPP, JULIO CESAR MONTEIRO, HENRIQUE NUNES DA ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 12/11/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005683-14.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BILHETRON.COM I ENTRETENIMENTO & TECNOLOGIA LTDA, ALDECI VALFRIDO DA CRUZ SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Razão assiste à Defensoria Pública da União.
Verifico que o processamento do feito padece de vários vícios, sendo assim impossível ser dado prosseguimento sem que sejam estes sanados.
Inicialmente, determino que seja realizada novamente a citação dos réus do presente feito, devendo o Sr. Oficial de Justiça no caso de verificar ocultação dos réus, pessoa física e pessoa jurídica, proceder a citação por hora certa.
Tomo sem efeito os despachos proferidos, reconheço a pertinência da ação monitoria (CPC, art. 700 e seus incisos). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.
Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.
Requerendo às partes, oportunamente, encaminhe-se o feito para a realização da audiência de conciliação.
Cumpra-se. Intime-se.
São Paulo, 8 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005526-68.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805

DESPACHO

Considerando a citação válida, manifeste-se o réu/executado, acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, na concordância ou restando silente, venham os autos conclusos para extinção.
Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023690-81.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: Lolla Spaghetti e Restaurante Ltda - ME, Cristovao Pulca Ribeiro, Wilson Roberto de Almeida

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguardar-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 13/11/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005699-24.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NATHALI DA COSTA RIZZATTO

DESPACHO

Considerando a citação válida, manifeste-se o réu/executado, acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, na concordância ou restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029273-20.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: VERA LUCIA FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as partes darem cumprimento ao determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-43.2016.4.03.6100
SUCESSOR: IRANY MENGHI, LELIS & AQUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) SUCESSOR: ALICE GODINHO MENDONÇA - SP335550, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
Advogados do(a) SUCESSOR: ALICE GODINHO MENDONÇA - SP335550, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Diante do DECURSO de prazo para manifestação da CEF, intime-se a PARTE AUTORA para que requeira o quê de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Silente, arquivem-se sobrestados.

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Expeça-se Edital de Intimação para os devedores (RÉU: TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ELISANGELA ANDRADE TONIZZO, FABIANA ANDRADE TONIZZO, MAURICIO TONIZZO JUNIOR, MAURICIO TONIZZO), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-70.2018.4.03.6100

AUTOR: CLOTILDE SIMOES PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GARCIA PERES - SP222034

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, SORAIA IONE SILVA - SP251446

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, SORAIA IONE SILVA - SP251446

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência promovida, por CLOTILDE SIMOES PEREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A e DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, objetivando a suspensão dos efeitos do contrato de financiamento estudantil - FIES junto à Caixa Econômica Federal, até final decisão, especialmente para que não haja inscrição do CPF da autora nos cadastros de restrição ao crédito ou qualquer cobrança extrajudicial ou judicial.

Consta da inicial que a autora se matriculou na Faculdade da UNIESP, em 2012, com financiamento realizado por meio do FIES Contrato nº 21.2960.185.0003680-23.

O contrato com a faculdade, por sua vez, se deu nos termos do PROGRAMA UNIESP PAGA, conforme propaganda amplamente divulgada na época. Segundo consta dos autos, o programa se referiu a adesão de contrato de prestação de serviço que tinha como objeto a "Garantia de Pagamento das prestações do FIES, estabelecido através do contrato de financiamento nº 21.2960.185.0003680-23 realizado entre a BENEFICIÁRIO(A) e o Banco Financeiro".

Relata que entre as responsabilidades do aluno, constante da Cláusula TERCEIRA do contrato, o beneficiário deveria demonstrar excelência no rendimento escolar e na frequência de aula e atividades acadêmicas, conforme critérios objetivos disposto naquele contrato.

Destaca, por fim, que no referido contrato de Garantia de Pagamento das prestações do FIES, cumpria à parte autora tão somente o pagamento do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada 03 (três) meses, para amortização ao FIES que, segundo aponta, houve o integral cumprimento.

Reclama que, a despeito do contrato de prestação de serviço acima indicado, após o término do curso de pedagogia, passou a receber cobranças do financiamento estudantil FIES. Que em informação prestadas pela Faculdade requerida, foi informada de que a cláusula 3.3 e a Cláusula Terceira do contrato de prestação de serviço não foi cumprida.

Defende, por fim, que a responsabilidade pelo pagamento das prestações do FIES é da UNIESP tendo em vista o contrato de prestação de serviço assinado perante esta.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido em parte (ID. 4754090).

Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (ID. 5084919). Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio passivo da União e do FNDE. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, conforme fundamentos apresentados.

Por seu turno, em sua contestação (ID. 8528166), a UNIESP e a DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, preliminarmente, impugnam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, defenderam a legalidade do ato, requerendo a improcedência do feito.

Houve Réplica (ID. 8673614).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

-

Preliminares

1-) DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Dispõe o art. 100 do Código de Processo Civil.

“Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”.

O benefício da justiça gratuita foi deferido em sede de decisão (ID. 4754090) tendo em vista que, em princípio, foi preenchido o requisito exigido em lei. Contudo, a UNIESP entendeu pela impugnação do benefício.

Indefiro, por ora, o pedido de impugnação ao benefício da justiça gratuita.

A autora comprova nos autos que permanece preenchendo os requisitos que impossibilitam de arcar com as custas e despesas processuais.

Mantenho, portanto, o benefício da justiça gratuita deferido ao autor.

-

2-) Ilegitimidade passiva da CEF

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argui sua ilegitimidade passiva. A instituição financeira alega que atua tão somente como agente financeiro nos contratos do FIES, motivo pelo qual deve ser excluída do feito.

Em que pesem os argumentos expostos pela CEF, é posicionamento reiterado do E. Tribunal Regional Federal de que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo do processo juntamente com o FNDE, enquanto agente financiador e administrador do FIES, ainda que o fato que ensejou a pretensão autoral derive exclusivamente de sistema alheio ao seu controle. Leia-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Reconhecida a legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Caixa Econômica Federal (CEF) para figurarem no polo passivo da demanda, pois o contrato foi celebrado com ambas as instituições, as quais possuem responsabilidade no cumprimento das cláusulas do acordo.

2. O impetrante celebrou contrato de financiamento estudantil correspondente a 100% (cem por cento) do valor fixado pela IES para o 1º semestre de 2014 do curso de Engenharia de Produção, porém, devido a falhas no sistema, não obteve êxito ao tentar efetivar os aditamentos de renovação do financiamento referentes ao 2º semestre de 2014 e ao 1º semestre de 2015.

3. Devido a esse fato, foi impedido de realizar sua matrícula no 4º termo do curso em razão de a IES estar exigindo o pagamento das mensalidades atrasadas, bem como dos meses subsequentes (janeiro a outubro de 2015), que totalizam o montante de R\$ 17.369,43 (dezesete mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos).

4. A IES, por sua vez, afirmou que a negativa de liberação dos termos aditivos se deu exclusivamente por falha técnica no sistema do FNDE.

5. É de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC/73), em relação ao FNDE e à CEF, uma vez que, reconhecida a regularização de sua situação cadastral, não mais subsiste interesse processual ao impetrante.

6. No que tange, porém, ao direito de matrícula, verifica-se que a irregularidade relativa ao aditamento do contrato de financiamento se deu por circunstâncias alheias à vontade do impetrante. Logo, não se mostra razoável impedir sua rematrícula no curso.

7. A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar desarrazoado o indeferimento de matrícula quando o estudante não tiver qualquer relação com a existência de débito referente às mensalidades anteriores. Deste modo, não pode ser atribuída nenhuma responsabilidade ao impetrante pela falha do sistema informatizado do FIES. Precedentes.

8. Remessa oficial desprovida.” (REOMS 00052324320154036112/TRF3 - TERCEIRA TURMA/DES. FED. NELTON DOS SANTOS / e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016)

“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. PRELIMINARES AFASTADAS: ILEGITIMIDADE DA CEF E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO: ADITAMENTO DO CONTRATO IMPOSSIBILITADO POR FALHA NO SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTROLE DO FIES. RESPONSABILIDADE DO FNDE, IMPOSSIBILITANDO QUE O ESTUDANTE SUPORTE OS PREJUÍZOS. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1. Preliminarmente, reitera-se a legitimidade da CEF de figurar no polo passivo do mandamus, enquanto agente financiador e administrador do FIES. Precedentes. A tese de inadequação da via eleita por travestir a causa discussão de lei em tese não merece guarida, haja vista que o risco de não obter a rematrícula junto a UNIP configura suficiente concretude a ensejar a impetração.

2. Após auditoria interna realizada, constatou-se que o registro da impetrante no sistema encontrava-se em looping, alternando seu status entre "validado para contratação" e "enviado ao banco". O motivo deu-se pela não efetivação do aditamento de renovação contratual referente ao 02º semestre de 2010 - modalidade de aditamento simplificado, no qual a instituição de ensino superior procede à renovação e o estudante apenas a confirma, eletronicamente -, por inconsistências sistêmicas que interferiram no processo de realização de aditamento. Constatou-se ainda que o saneamento da situação importaria na intervenção manual do sistema SisFIES e da CEF por parte da área técnica competente.

3. O óbice à manutenção do financiamento estudantil não foi motivado pela impetrante, mas sim pelo ente administrativo responsável pela operabilidade dos sistema SisFIES, devendo-lhe ser reconhecido o direito líquido e certo à matrícula nos respectivos semestres e ao repasse dos valores em atraso que impediam a sua efetivação.” (MAS 00009665320144036110, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 07/11/2016).

Por este motivo, rejeito a preliminar da Caixa Econômica Federal. Contudo, acolho a alegação da CEF no que pertine à necessidade de inclusão do FNDE no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do Art. 114 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Autora para que forneça os dados necessários à citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012479-55.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: THE LANDMARK - EMPREENDIMENTO SPE LTDA, MAGOSAN CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655

DESPACHO

ID nº 24191294 - Considerando a informação acerca da indisponibilidade de porta digital para a realização de videoconferência no Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos (Juízo Deprecado), **REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, inclusive para a oitiva das testemunhas arroladas na carta precatório 5007214-92.2019.403.6103, para o dia 12/12/2019 às 13:30 horas.**

Intinem-se as partes, com urgência.

Certifique-se o decurso de prazo para contestar a denunciação da Lide da Itau Seguros S.A.

I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021298-10.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS vencidas e vincendas, concedido no processo 5002767-41.2017.4.03.6100, bem como determinar que a autoridade coatora se abstenha de realizar qualquer ato capaz de limitar o valor do seu crédito habilitado administrativamente no processo administrativo 10880-736088/2019-13, para fins de compensação, fundamentado na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e da Instrução Normativa nº 1911/19.

A parte impetrante se insurge em face da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, que divulgou entendimento diverso da Decisão da Suprema Corte, por entender ocorrer a indevida limitação da abrangência da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A respeito do tema, é cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de que o ICMS não é uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Nesse passo, por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a Administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

Ocorre, contudo, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para assegurar à parte Impetrante a exclusão do valor total de ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, e pela Instrução Normativa nº 1911/2019, relativamente ao valor do crédito habilitado no processo administrativo nº 10880-736088/2019-13.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019082-76.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENK'S INDUSTRIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ante todo o exposto, DEFIRO ALIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021418-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO, NANCILENE DE JESUS MARTINS, MARIA CRISTINA MARQUES BILTON, DIMAS LUPPI KUBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 14478068 – Esclareçam os exequentes se estão concordando com os cálculos apresentados pela parte executada (União Federal), eis que não há cálculos realizados pelo contador judicial e sim pelo setor de cálculos da AGU.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Em caso positivo, voltem conclusos para decisão.

I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021381-26.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: D N AÇO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANCIREGINA DE SOUZA LIMA - SP94483
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por D N AÇO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AÇOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoria da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cume do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fudou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021981-47.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., ESDE - EMPRESA SANTOS DUMONT DE ENERGIA S.A., ETSE - EMPRESA DE TRANSMISSÃO SERRANAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se mandado de segurança impetrado pela EBTE – EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A E OUTROS contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTRO visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao FNDE (salário educação), INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados.

Em síntese, entende a impetrante que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiros entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

Por fim, assevera que a não concessão da medida implicará em morosidade no posterior pedido de restituição, bem como impedirá a obtenção de certidão de regularidade fiscal e acarretará o envio do seu nome no CADIN, ficando impossibilitada de desenvolver suas atividades regulares, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota *ad valorem*, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)”

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). (...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL". (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, inciso II, § 2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, § 2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea "a").

Observe, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o § 13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, **esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.**

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União". (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

"EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil". (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de uma exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

Ante ao exposto, **DEFIRO EM PARTE LIMINAR REQUERIDA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva dos representantes judiciais, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpri-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010925-17.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GALVAO ENGENHARIAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5007012-95.2017.4.03.6100
AUTOR: MRE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do decurso do prazo deferido, cumpra a ré o determinado por este Juízo.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017414-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: SM INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP, AGAMENON DIAS DE SOUSA JUNIOR

DESPACHO

Pelo que verifico a determinação de recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça já foi determinado pelo Juízo Deprecado.

Assim, cumpra a exequente a ordem judicial diretamente perante aquele Juízo.

Aguarde-se sobrestado o retorno da Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-95.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA PITARELLO - SP250161
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela AUTORA em face da sentença proferida (ID. 18686680), a qual julgou parcialmente procedente a ação.

Sustentou em seus embargos que a sentença padece de contradição, vez que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, em que pese seja beneficiária da Justiça Gratuita.

Os autos vieram conclusos para sentença de embargos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nitido caráter infringente.

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Isto porque, o benefício da Justiça Gratuita foi expressamente indeferido pela sentença embargada em razão da ausência de hipossuficiência financeira, de forma que é devida a condenação da autora no pagamento dos honorários advocatícios.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022401-46.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: ANGELO GATTI, FARID ANTONIOS EL KHOURI, CLAUDINO JOSE RODRIGUES, MARISA PUERTAS BELTRAME, FRANCISCO CESAR MAFFEZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora requer o cálculo dos juros de mora incidentes entre o cálculo que embasou a ordem de pagamento e a expedição do RPV/PRC.
O Tribunal Regional Federal reformou a decisão proferida nessa Vara e reconheceu o direito das partes no recebimento dos valores em complementação. A decisão daquela corte transitou em julgado.
Cumpra-se a decisão, remetendo-se os autos ao Setor de Cálculos da Seção Judiciária da Capital para apuração dos valores devidos.
Após, como o retorno dos autos, intím-se as partes para manifestação sobre o laudo elaborado.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015013-35.2018.4.03.6100
AUTOR: APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014373-95.2019.4.03.6100
AUTOR: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012611-44.2019.4.03.6100
AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO - SP381386
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025002-24.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
RÉU: RENATA GOMES CABRAL MOUREAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS BRASELINO JUNIOR - SP282618.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face da sentença ID. 128839793, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa.

Sustentou em seus embargos a ocorrência de erro material na fundamentação, onde constou por equívoco ilegitimidade passiva (ID 20531380). Ainda, aduziu omissão no julgado, posto que desconsiderado que houve ofensa à honra ao Conselho autor, embora tenhamas ofensas tenham sido dirigidas aos seus Conselheiros.

Aberta oportunidade de manifestação, a União pugnou pela rejeição dos embargos (ID 22991333).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Assiste razão EM PARTE ao embargante.

DA OMISSÃO

Não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, no tocante à alegada omissão no julgado quanto à desconsideração de ofensa à honra do autor, tendo o recurso nido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hmenente de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Neste ponto, portanto, concluo que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

DO ERRO MATERIAL

Da análise da sentença, verifico a existência de mero erro material determinando, desde logo, sua correção para que:

ONDE SE LÊ:

“O feito comporta extinção sem julgamento do mérito.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Conselho autor.

(...)

Dessa forma, não havendo relação jurídica de direito material entre a parte requerida e o objeto da ação, se pode concluir pela sua ilegitimidade passiva ad causam, portanto, pelo cabimento da extinção do processo, sem apreciação do mérito.”

LEIA-SE

“O feito comporta extinção sem julgamento do mérito.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do Conselho autor.

(...)

Dessa forma, não havendo relação jurídica de direito material entre a parte requerida e o objeto da ação, se pode concluir pela sua ilegitimidade ativa ad causam, portanto, pelo cabimento da extinção do processo, sem apreciação do mérito.”

Diante do exposto, ACOLHO em parte, os Embargos de Declaração interpostos.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

AVA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008562-55.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cautelar, com pedido liminar, proposta por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional no sentido de autorizar a Requerente prestar caução, mediante seguro garantia judicial ou fiança bancária, para garantir o pretenso crédito tributário da Requerida decorrente dos Processos Administrativos nºs 10880-959.992/2012-11, 10880-960.008/2012-64, 10880-959.994/2012-18, 10880-959.995/2012-54, 10880-959.996/2012-07, 10880-959.998/2012-98, 10880-960.000/2012-06, 10880-960.022/2012-68, 10880-960.009/2012-17, 10880-960.020/2012-79, 10880-960.019/2012-44, 10880-960.010/2012-33, 10880-960.002/2012-97, 10880-960.011/2012-88, 10880-960.004/2012-86, 10880-960.012/2012-22, 10880-960.005/2012-21, 10880-960.018/2012-08, 10880-960.013/2012-77, 10880-960.007/2012-10, 10880-959.989/2012-05, 10880-959.986/2012-63, 10880-959.987/2012-16, 10880-959.988/2012-52, 10880-959.990/2012-21, 10880-959.991/2012-76, 10880-960.014/2012-11, 10880-960.024/2012-57, 10880-960.015/2012-66, 10880-959.985/2012-19, 10880-959.993/2012-65, 10880-959.999/2012-32, 10880-960.003/2012-31, 10880-997.736/2012-21, 10880-997.737/2012-76, 10880-960.016/2012-19, 10880-960.006/2012-75 e 10880-959.997/2012-43.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 03/06/2013 (fs. 42/99 dos autos físicos).

Despacho de fl. 100 dos autos físicos determinando a juntada da garantia judicial e extrato da conta corrente fiscal da requerente para comprovar os processos administrativos estão impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Petição pela requerente às fls. 101/108 dos autos físicos.

Juntada das apólices individualizadas de Seguro Garantia às fls. 113/149 dos autos principais.

A liminar foi indeferida às fls. 169/173 dos autos físicos.

A requerente efetuou o depósito judicial dos valores controvertidos, requerendo a suspensão da exigibilidade do débito (fls. 194/202).

Citada, a União ofereceu contestação às fls. 225/232. Suscitou preliminares e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

A liminar foi deferida para determinar que o crédito tributário objeto dos processos administrativos 10880-655.598/2012-14, 10880-655.599/2012-51, 10880-655.600/2012-47, 10880-655.614/2012-61 e 10880-655.615/2012-13 não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da requerente (fls. 242/246).

À fl. 253 consta manifestação da União Federal informando a suficiência dos depósitos efetuados nos autos.

Réplica às fls. 266/271 dos autos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que a possibilidade jurídica do pedido se tomou questão de mérito com o advento do Código de Processo Civil de 2015, deixo de apreciar a preliminar suscitada pela parte requerida, analisando seus argumentos juntamente ao mérito da ação.

Não vislumbro a ocorrência de impossibilidade jurídica do pedido, *in casu*, uma vez que a presente demanda foi proposta de maneira antecipatória, com o objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam discutidos em ação própria. Nesse sentido, verifico, ainda, que a parte requerente propôs ação anulatória do débito objeto dos autos, distribuída em autos apartados, porém apensada a este processo.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral”.

Tendo em vista que a parte requerente comprovou a realização de depósito judicial do valor controvertido, assim como que a União Federal reconheceu a suficiência dos mencionados depósitos, a liminar deve ser confirmada apenas para que os débitos em comento não constituam óbice à expedição de CND.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC para, em razão do depósito realizado nos termos do artigo 151, II, do CTN, confirmar o ato que determinaram à Ré que adotasse as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da ação, bem como para determinar que o valor não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que inexistentes outros débitos.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, § 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso (processo nº 0015386-30.2013.4.03.6100).

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016061-92.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

A impetrante afirma que é sociedade empresária, com forma de tributação pelo lucro real, optante pela sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários.

Segundo as demandantes, a RFB vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de ICMS também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB.

Sustenta a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria *bis in idem*, além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, §1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID 21988618).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706 pelo E. STF (ID 22621387).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando ausência de ato coator (ID 23292045).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Indo adiante, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, a impetrante atua em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como, o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Para aferir a possibilidade de incidência do ICMS sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizo uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro no caso *sub judice*.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): MIn. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo pela necessidade da suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPRB sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (RE 870.947).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010736-39.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCCAS MARINHO DE OLIVEIRA E FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856

IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS S.A e REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA, em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Os embargantes sustentam haver **contradição** na medida em que determinou “ a retificação dos dados do impetrante na matéria 040107 Direito Civil Aplicado aos Direitos Reais e à Propriedade Intelectual (4º Semestre), com nota de 6,5, devendo constar como APROVADO” (id 21780874).

Sustenta que, conforme consta do manual do aluno 2019, item 3.4.2, “a média de aprovação nesta IES é de 7,0, não podendo ser a FMU obrigada a aprovar um aluno que não atinge a nota necessária para tanto”, de modo que a determinação judicial ofende a autonomia da universidade. Requer, por fim, a total improcedência do pedido inicial.

Vista ao embargado, este suscitou que a FMU estaria induzindo o Juízo em erro na medida em que omite a parte final do invocado item 3.4.2 no qual se prevê que “No caso do aluno ter realizado a Reavaliação, será considerada a média aritmética entre a Média Semestral e a nota obtida na Reavaliação. Se essa Média Semestral Final for igual ou superior a 5,0 (cinco), estará aprovado na disciplina. Se for inferior a 5,0 (cinco), o estudante ficará sujeito ao regime de Dependência na(s) disciplina(s) em questão”. Destaca, por fim, que a previsão acima apontada também encontraria respaldo no art. 134, §§5º e 6º do Regimento Interno da FMU - que não foi juntado aos autos.

Argumenta, por fim, que “a Média Semestral Final do Impetrante na matéria Direito Civil Aplicado aos Direitos Reais e a Propriedade Intelectual (4º Semestre) foi de 6,5 (seis e meio) – conforme se constata das informações apresentadas pela própria autoridade Impetrada (id. 20515368) –, nos termos do regimento da Universidade, a aprovação do Impetrante na referida disciplina é medida que se impõe”.

Os autos vieram conclusos para apreciação dos embargos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto às disposições contidas no MANUAL DO ALUNO 2019, item 3.4, efetivamente consta o seguinte:

3.4.2 Aproveitamento

A apuração do aproveitamento é contínua e o professor levará em consideração:

a) As provas agendadas no Calendário Acadêmico;

b) A iniciativa, a participação, a cooperação, a dedicação aos estudos, a realização de trabalhos e outras atividades propostas pelo docente. Em todos os cursos da Instituição de Graduação – Bacharelado, Licenciatura e Cursos Superiores de Tecnologia (CST) – o aproveitamento será expresso, por disciplina, em cada semestre, por uma nota de eficiência na escala de zero a dez (0 a 10).

Salvo regulamentação específica de alguns cursos, para cada disciplina regular o desempenho do aluno será composto por uma Avaliação Contínua (sob a responsabilidade do professor nas formas de avaliação, quantidade e datas de aplicação) e uma Avaliação Regimental, aplicada de acordo com o Calendário Acadêmico. A somatória das duas constituirá a Média Semestral e determinará o status do aluno em cada disciplina.

A Média Semestral, por disciplina, poderá gerar o seguinte status para o aluno:

- **APROVADO POR MÉDIA:** Se o estudante obtiver Média Semestral igual ou superior a 7,0 (sete) na disciplina.
- **REPROVADO:** Se obtiver Média Semestral inferior a 4,0 (quatro).
- **REAVALIAÇÃO:** Se obtiver Média Semestral igual ou superior a 4,0 (quatro) e inferior a 7,0 (sete), hipótese na qual será aplicada uma Prova de Reavaliação ao final do semestre, para cada disciplina onde o aluno obtiver tal status, nas datas previstas no Calendário Acadêmico.

Observação: Não há reavaliação para os cursos de Pós-graduação, estando reprovado o aluno que obtiver nota inferior a 7,0 (sete).

No caso do aluno ter realizado a Reavaliação, será considerada a média aritmética entre a Média Semestral e a nota obtida na Reavaliação. Se essa Média Semestral Final for igual ou superior a 5,0 (cinco), estará aprovado na disciplina. Se for inferior a 5,0 (cinco), o estudante ficará sujeito ao regime de Dependência na(s) disciplina(s) em questão.

3.4.3 Progressão de Período

Se aprovado em até 04 (quatro) disciplinas, o aluno será promovido para o próximo período letivo, devendo cumprir a(s) dependência(s) junto com as demais disciplinas regulares do período.

Se reprovado em 05 (cinco) ou mais disciplinas, o aluno ficará retido no período que estiver cursando e deverá matricular-se novamente nesse mesmo período.

ATENÇÃO

1. A DEPENDÊNCIA de cinco ou mais disciplinas sempre acarretará REPROVAÇÃO/RETENÇÃO no período, mesmo que as reprovações sejam em períodos diferentes. Portanto, o aluno deverá cumprir as DEPENDÊNCIAS imediatamente, não deixando que elas se acumulem.

Pois bem, o embargante alega haver contradição na medida em que a Média Semestral Final do Impetrante, na matéria Direito Civil Aplicado aos Direitos Reais e a Propriedade Intelectual (4º Semestre), foi de 6,5 (seis e meio) e, portanto, impossível sua aprovação; devendo ser considerado como reprovado.

De fato, considerando a pontuação do impetrante na matéria Direito Civil Aplicado aos Direitos Reais e a Propriedade Intelectual (4º Semestre), **este não poderia ser considerado aprovado. Contudo, tampouco pode ser considerado reprovado pelos próprios termos do regulamento acima destacado.**

Isso porque, como previsto no Manual do Aluno 2019, há o instituto da REAVALIAÇÃO disposta da seguinte forma: “Se obtiver Média Semestral igual ou superior a 4,0 (quatro) e inferior a 7,0 (sete), hipótese na qual será aplicada uma Prova de Reavaliação ao final do semestre, para cada disciplina onde o aluno obtiver tal status, nas datas previstas no Calendário Acadêmico”. Essa é justamente a situação do impetrante no que toca à disciplina de Direito Civil Aplicado aos Direitos Reais e a Propriedade Intelectual (4º Semestre).

Observa-se que, até o julgamento do processo, não fora trazido nos autos informação de que o impetrante tenha se submetido à citada REAVALIAÇÃO e/ou que tenha atingido a média de aprovação de modo que, nesse ponto, a sentença ora embargada incorre em contradição quando determina a retificação dos dados do impetrante especificamente na matéria 040107 Direito Civil Aplicado aos Direitos Reais e à Propriedade Intelectual (4º Semestre), com nota de 6,5 para constar como APROVADO.

De toda sorte, considerando os termos do item 3.4.3 do MANUAL DO ALUNO 2019 e item 2.4 do REGULAMENTO PARA OFERTA DE DEPENDÊNCIAS E ADAPTAÇÕES DAS FMU CENTRO UNIVERSITÁRIO DO 1º SEMESTRE DE 2019 (id 18422183), **o pleito inicial do impetrante permanece sustentável.** Destaco:

MANUAL DO ALUNO 2019:

3.4.3 Progressão de Período

Se aprovado em até 04 (quatro) disciplinas, o aluno será promovido para o próximo período letivo, devendo cumprir a(s) dependência(s) junto com as demais disciplinas regulares do período.

Se reprovado em 05 (cinco) ou mais disciplinas, o aluno ficará retido no período que estiver cursando e deverá matricular-se novamente nesse mesmo período.

REGULAMENTO DEPENDÊNCIAS – 1º SEMESTRE 2019:

2.4 Os alunos com status dependente de último ano (DPU) e retidos no semestre, com até 5 (cinco) disciplinas de dependência e adaptação, serão inscritos automaticamente nas disciplinas, de forma compulsória, no ato da matrícula, compondo assim a grade do semestre vigente.

Portanto, desde que o impetrante esteja com dependência em até 05 matérias, tem garantida sua inscrição automática nas referidas disciplinas.

Feitas essas considerações, acolho os presentes embargos para sanar contradição nos seguintes termos:

Onde constou:

“[...]”

Passo ao julgamento do processo.

Com as informações prestadas pela autoridade coatora (id 20515374), verifica-se que o impetrante efetivamente consta com dependência nas seguintes disciplinas:

(i) 091002 Direito do Trabalho Aplicado a advocacia, Previdenciária e ao Contribuinte (9º Semestre): **NÃO COMPARECEU;**

iii) 063021 Direito Processual Penal: Processo de Conhecimento e Extinção da Pena (6º Semestre): nota 3,0;

Por sua vez, resta evidente a aprovação do impetrante na matéria 040107 Direito Civil Aplicado aos Direitos Reais e à Propriedade Intelectual (4º Semestre), com nota de 6,5 pelo que deve ser declarada a aprovação do impetrante na referida disciplina e, por conseguinte, a retificação nos dados do aluno impetrante nesse tocante, deixando de ser óbice a continuidade da graduação.

[...]

Ademais, o citado Regimento limita até o limite de 05 disciplinas como condição para a rematricula automática e, como restou demonstrado pelas informações trazidas pela autoridade coatora, o impetrante está com pendência tão somente em 02 (duas) disciplinas: (i) 091002 Direito do Trabalho Aplicado a advocacia, Previdenciária e ao Contribuinte (9º Semestre): NÃO COMPARECEU e (ii) 063021 Direito Processual Penal: Processo de Conhecimento e Extinção da Pena (6º Semestre): nota 3,0.

Posto isso, resta configurado o direito líquido e certo do impetrante de ter realizada a inscrição automática nas disciplinas com dependência, compondo a grade do semestre vigente e, por conseguinte a rematricula regular no curso a ser concluído.

[...]

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC e DETERMINO que autoridade impetrada efetue a retificação dos dados do impetrante na **matéria 040107 Direito Civil Aplicado aos Direitos Reais e à Propriedade Intelectual (4º Semestre)**, com nota de 6,5, devendo constar como **APROVADO**.

DETERMINO, ainda, a inscrição automática e imediata nas disciplinas com dependência (i) 091002 Direito do Trabalho Aplicado a advocacia, Previdenciária e ao Contribuinte (9º Semestre) e (ii) 063021 Direito Processual Penal: Processo de Conhecimento e Extinção da Pena (6º Semestre) de modo a comporem a grade curricular deste segundo semestre de 2019 (semestre vigente).

Por fim, DETERMINO a rematricula imediata do aluno LUCAS MARINHO DE OLIVEIRA E FRANCA neste segundo semestre de 2019 (semestre vigente), desde que não haja impedimentos legais e/ou contratuais que não sejam objeto do presente mandando de segurança.

Intime-se o **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU** para cumprimento da sentença, no prazo **improrrogável** de 48 (quarenta e oito) horas, devendo comprovar nos autos, sob pena de restar configurado descumprimento de ordem judicial.

[...]

Passa a constar:

[...]

Passo ao julgamento do processo.

Com as informações prestadas pela autoridade coatora (id 20515374), verifica-se que o impetrante **efetivamente consta com dependência nas seguintes disciplinas:**

i) 091002 Direito do Trabalho Aplicado a advocacia, Previdenciária e ao Contribuinte (9º Semestre): NÃO COMPARECEU;

ii) 040107 Direito Civil Aplicado aos Direitos Reais e à Propriedade Intelectual (4º Semestre): nota de 6,5

iii) 063021 Direito Processual Penal: Processo de Conhecimento e Extinção da Pena (6º Semestre): nota 3,0;

[...]

Ademais, o citado Regimento limita até 05 disciplinas como condição para a rematricula automática e, como restou demonstrado pelas informações trazidas pela autoridade coatora, o impetrante está com pendência tão somente em 03 (três) disciplinas: (i) 091002 Direito do Trabalho Aplicado a advocacia, Previdenciária e ao Contribuinte (9º Semestre): NÃO COMPARECEU; (ii) 040107 Direito Civil Aplicado aos Direitos Reais e à Propriedade Intelectual (4º Semestre): nota de 6,5 (iii) 063021 Direito Processual Penal: Processo de Conhecimento e Extinção da Pena (6º Semestre): nota 3,0;

Posto isso, resta configurado o direito líquido e certo do impetrante de ter realizada a inscrição automática nas disciplinas com dependência, compondo a grade do semestre vigente e, por conseguinte a rematricula regular no curso a ser concluído.

[...]

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC e DETERMINO a inscrição automática e imediata nas disciplinas com dependência (i) 091002 Direito do Trabalho Aplicado a advocacia, Previdenciária e ao Contribuinte (9º Semestre); (ii) 040107 Direito Civil Aplicado aos Direitos Reais e à Propriedade Intelectual (4º Semestre) e (iii) 063021 Direito Processual Penal: Processo de Conhecimento e Extinção da Pena (6º Semestre).

DETERMINO a rematricula imediata do aluno LUCAS MARINHO DE OLIVEIRA E FRANCA neste segundo semestre de 2019 (semestre vigente), desde que não haja outro impedimento que não aqueles versados no presente mandando de segurança.

Intime-se o **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU** para cumprimento da sentença, no prazo **improrrogável** de 48 (quarenta e oito) horas, devendo comprovar nos autos, sob pena de restar configurado descumprimento de ordem judicial.

[...]

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para sanar contradição na forma como acima disposto.**

Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007697-34.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NUMBER ONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282, VINICIUS MANOSALVAALVES - SP377919, VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora NUMBER ONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP em face da sentença constante de ID. 21631458, a qual julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Aduziu a embargante em seus embargos que houve erro material na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Intimada, a embargada manifestou ciência acerca dos termos dos Embargos opostos (ID. 23175920), pugnano por sua rejeição.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

Cumprir a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017749-89.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LARISSA ANKLAM - SP362265

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, contra ato do DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Consta da inicial que a Impetrante vem efetuando o pagamento a maior de diversos valores de PIS e COFINS decorrentes da inclusão indevida do ISS na base de cálculo dessas contribuições sociais.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 23026419). Preliminarmente, sustentou o não cabimento do Mandado de Segurança. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 23624526).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, no que pertine à alegação do não cabimento do mandado de segurança, entendo que referida análise encontra-se intimamente ligada ao mérito da demanda, e com ele será apreciado.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENTVOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ISS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006755-87.2019.4.03.6104 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULA MARIA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA FRANCO - SP383111

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULA MARIA FRANCO contra ato praticado pelo i. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de permitir que a Impetrante possa apresentar apólice de seguro garantia, em atendimento a exigência de caução funcional, para o exercício da profissão de leiloeiro oficial, após o deferimento de sua inscrição/homologação.

A parte narra, em breve síntese, que é advogada e que almeja ingressar na carreira de leiloeira e que, em virtude do cargo, e após o envio das documentações que comprovassem as condições exigidas, ficaria obrigada a prestar caução somente em dinheiro, caderneta de poupança, fiança bancária ou seguro, em valor a ser estipulado pela Junta Comercial (Instrução Normativa 17/2013).

Expõe que, como advento da Instrução Normativa nº 44/2018, foi alterada a redação do artigo 38 da IN 17/13, excluindo a possibilidade de assegurar a inscrição do leiloeiro mediante fiança bancária ou seguro garantia.

Argui que o valor da caução determinada é de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), e que tal exigência restringe o livre exercício da sua atividade, em atendimento ao artigo 5º da Constituição Federal, motivo pelo qual impetrou o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de situação que enseja o indeferimento da petição inicial por ausência de pressuposto para o manuseio de mandado de segurança.

O impetrante pretende, através do presente *mandamus*, provimento jurisdicional de carga meramente declaratória, afastando a aplicação da IN 44/2018, que alterou o disposto no artigo 28 da IN 17/2013, revogada pelo instrumento mencionado.

O referido dispositivo legal suprimiu a possibilidade de assegurar a inscrição do leiloeiro mediante fiança bancária ou seguro garantia, obrigando a realização de depósito em dinheiro.

Frise-se, neste particular, que a impetrante não anexou aos autos qualquer documento comprobatório do suposto ato coator praticado pela autoridade impetrada, tampouco fundamenta a violação a seu direito líquido e certo.

Por este motivo, entendo que a impetrante pretende a discussão do direito em tese, desvinculado de ato coator ou justo receio de violação a seu direito líquido e certo que justifique a impetração de mandado de segurança.

Transcrevo o ensinamento de Hely Lopes Meirelles a este respeito:

"A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não é atacável por mandado de segurança (STF, Súmula n. 266), pela óbvia razão de que não lesa, por si só, qualquer direito individual. Necessária se torna a conversão da norma abstrata em ato concreto para expor-se à impetração (...)" (in Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 31ª edição, 2008, pág. 41).

O E. Supremo Tribunal Federal respalda esse entendimento, haja vista o teor da Súmula nº 266 ("Não cabe mandado de segurança contra lei em tese") e da jurisprudência posterior ao enunciado:

"Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula 266/STF, (...). A 'lei em tese' a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato (...)" (MS 29374 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 15.10.2014)

"Cumprir enfatizar, neste ponto, que normas em tese - assim entendidos os preceitos estatais qualificados em função do triplice atributo da generalidade, impessoalidade e abstração - não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis, em seus equivalentes constitucionais ou, como na espécie, em regramentos administrativos de conteúdo normativo (...)" (MS 32809 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 5.8.2014, DJe de 30.10.2014)

Pelo exposto, o remédio constitucional em comento não pode ser utilizado como substitutivo de ação declaratória, promovendo o accertamento de uma situação jurídica sem que haja uma ameaça concreta ou uma ilegalidade iminente ao direito do impetrante.

Considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c os artigos 485, I, e 330, III, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011463-95.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALFACOMEX S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017934-64.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PORTO DESIGN DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES GARCIA - SC17252
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023109-05.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GILBERTO SINATOLLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Comprove o autor, documentalmente, a data em que tomou ciência do ato apontado como coator impetrado pela autoridade administrativa.

Regularize, ainda, a peça inaugural, juntando aos autos o instrumento procuratório.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014540-04.1999.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BR F S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante BRF S.A. em face da sentença constante do ID. 21965062, que denegou a segurança com fundamento na decadência.

Sustentou a embargante que a sentença deve ser aclarada a fim de que: a) seja devidamente constatada a data da impetração do Mandado de Segurança, bem como b) seja definido como ato coator o termo de início de verificação fiscal.

Intimada, a embargada manifestou ciência acerca dos termos dos Embargos opostos (ID. 23173970), pugnano por sua rejeição.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência de hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A sentença embargada denegou a segurança com fundamento na ocorrência de decadência, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/09, considerando que "a autora impetrou o presente mandado de segurança em 06.04.1999, em caráter preventivo, diante do iminente questionamento por parte da Autoridade Impetrada, em relação ao tributo que deixou de ser pago em decorrência do ajuste aplicado no cálculo do ano base 1994, o qual se presume pela simples ausência de recolhimento do imposto".

Contudo, verifico que o ato coator foi demonstrado através do Termo de Início de Diligência (ID 14967055 – fls. 150), cuja ciência foi pela impetrante ocorreu em 09.12.1998, data a ser tomada como termo inicial da contagem do prazo decadencial para impetração do writ.

Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi ajuizado em 06.04.1999, não decorreu o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 26 da Lei 12.016/09, para sua impetração.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, para anular a sentença proferida, prolatando nova sentença, nos seguintes termos:

“Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BRF S/A – Brasil Foods S/A, sucessora de Perdigão Agroindustrial S/A, contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de proceder à dedução na apuração do IRPJ e da C/SSL, da despesa adicional de correção monetária do balanço referente aos períodos-base de 1994 e seguintes, decorrentes da diferença entre UFIR e o IPC-M, com as consequências daí advindas na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da C/SSL, declarando "incidenter tantum", a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 38 da Lei nº 8.880/94.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tempor objeto social a industrialização e comercialização de alimentos, entre outras atividades descritas em seu estatuto social, estando sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – C/SSL, cuja base de cálculo parte da determinação do lucro líquido dos exercícios respectivos.

Por ocasião da apuração do lucro líquido do período-base de 1994, para efeitos de correção monetária do balanço, a Impetrante utilizou a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como indexador das demonstrações financeiras, conforme determinado pela Lei nº 8.383/91, a qual estabelecia que a atualização da UFIR seria feita sempre com base na variação do índice de Preços ao Consumidor Ampliado, constituído por série especial, o chamado IPCA-E. Porém, essa forma de cálculo do valor da UFIR foi mantida até o advento da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, cujo artigo 38 alterou profundamente a indexação deste índice.

Em suma, alegou que o comando legal veiculado pelo artigo 38 da Lei nº 8.880/94, dada a diferença verificada entre os índices de variação da UFIR e aqueles referentes a variação do IPC-M(FGV) nos meses de julho de agosto de 1994, produziu inequívoco expurgo no processo inflacionário, distorcendo os resultados financeiros das empresas, fazendo jus à parcela de correção monetária decorrente da diferença entre a UFIR (apurada segundo a variação do IPCA-E) e o IPC-M/FGV, do mesmo período.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 14967079 e 14952433, 14952433, 14952434, 14952407, 14952408, 14952409 e 14967055- fls. 125).

A liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 916).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1497055 – fls. 133-137), alegando, preliminarmente, a inadequação da via mandamental e, no mérito, refutando as alegações da impetrante.

A liminar foi indeferida (ID 14967055 – fls. 139-141).

Empetição apresentada em 18.05.199, a autora reiterou o pedido de liminar (ID 14967055 – fls. 147-151).

Em juízo de reconsideração, a liminar foi deferida “para afastar os obstáculos administrativos à efetivação da dedução perseguida, competindo ao fisco verificar a regularidade do procedimento adotado” (ID 14967055 – fls. 153-154).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança por se tratar de matéria afeta à competência legislativa e, ainda, sustentou a inadequação da via para obter a restituição de eventual valor indevido (ID 14967055 – fls. 162-164).

O feito foi julgado improcedente, com a denegação da segurança (ID 14967055 – fls. 169-178).

A impetrante interpôs embargos de declaração (ID 14967055 – fls. 185-187) e Recurso de Apelação (ID 14967055 – fls. 195-226).

O Recurso de Apelação foi recebido no efeito devolutivo (ID 14967061 – fls. 37-38).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face desta decisão (ID 14967061- fls. 41-58), ao qual foi negado seguimento (ID 14967061 – fls. 76).

Foram apresentadas contrarrazões ao Agravo pela impetrada (ID 14967061 – fls. 64-73).

Intimado o MPF, os autos foram encaminhados ao TRF da 3ª Região para julgamento do Recurso de Apelação interposto pela impetrante.

Parecer do MPF constante do ID 14967061 – fls. 82-98.

Por acórdão proferido pela 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região foi provido o recurso, acolhendo a preliminar de sentença “extra petita” e anulando a sentença apelada (ID 14967061 - fls. 99-105).

Em 17/12/2009, a impetrante informou a alteração de seu nome social de Perdigão Agroindustrial S/A por BRF – Brasil Foods S/A (ID 14967061 – fls. 108-159).

A impetrada, União Federal, interpôs Recurso Especial em face do acórdão proferido (ID 14967061 – fls. 160-167).

Contrarrazões ao Recurso Especial foram apresentadas (ID 14967061 – fls. 189-201).

O Recurso Especial não foi conhecido, conforme decisão proferida em 14.06.2018 (ID 14967062 – fls. 24-25) a qual transitou em julgado em 14.09.2018 (ID 14967062 – fls. 44).

Os autos foram remetidos à digitalização e, cientificadas as partes acerca da sua regularidade, conforme despacho proferido em 27.03.2019 (ID 15741701).

Intimados, as partes e o MPF manifestaram ciência acerca da digitalização.

O feito foi julgado improcedente ante o reconhecimento da decadência (ID 21965062).

O impetrante opôs embargos de declaração (ID 22850064).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

DA PRELIMINAR

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita aduzida pela impetrada, que alega que o mandado de segurança não é a ação competente veicular pretensão de cobrança.

A preliminar da autoridade não prospera, uma vez que o pedido formulado nestes autos não é de cobrança de tributo, mas sim a declaração do direito à compensação tributária dos créditos resultantes da utilização dos índices do IPC-M/FGV de julho e agosto de 1994, para corrigir monetariamente suas demonstrações financeiras.

O Superior Tribunal de Justiça já debateu a matéria em questão, editando a Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Por este motivo, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito da impetrante proceder ao recolhimento do IRPJ e CSLL referente ao período base 1994, mediante utilização da UFIR como indexador das demonstrações financeiras, nos termos previstos pela Lei 8.383/91, afastando-se a aplicação da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, cujo artigo 38 alterou a indexação deste índice, ocasionando expurgos inflacionários e, portanto, distorções na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Alegou a impetrante que a nova sistemática de cálculo da UFIR introduzida pela Lei 8.880/94 não refletiu a verdadeira variação inflacionária ocorrida no período, estabelecendo que seria medida apenas em Real/URV, extinguindo o IPCA-E após 16.07.94, ficando a última quinzena sem medição, o que implicou evidente distorção nas demonstrações financeiras da Impetrante e das empresas por ela incorporadas e, por consequência direta e inexorável, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O indexador legal de correção era a UFIR e, com base nisso, deveria ser apurado o lucro real tributável (lucro líquido e seus ajustes permitidos pela lei).

A lei 8.383/91 previa que a correção monetária das demonstrações financeiras deveria ser feita com base na UFIR até a edição do "Plano Real", nos seguintes termos:

"Art.48 A partir de 1º de janeiro de 1992, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR diária."

Em 1994, o Governo Federal lançou o denominado "Plano Real", estabilizando, de certa maneira no país, adotando índices de correção monetária previstos estritamente na lei.

A lei 8.880/94, em seu artigo 38, expressamente previa:

"Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente e a URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo Único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo"

No que diz respeito à aplicação do IPC-M relativo à julho e agosto/94, afasto desde já qualquer índice pleiteado, relativamente ao plano real, isto porque, como advento do mencionado plano, nenhuma alteração ocorreu em relação à aplicação da UFIR, a qual foi instituída a partir da lei 8.383/91. Nesse sentido a ementa da jurisprudência que transcrevo:

"I- PROCESSUAL CIVIL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO UTILIZADO. INCLUSÃO DO IPC DE JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC (ART. 39 DA Lei 9.250/95). II- CORREÇÃO MONETÁRIA. DIAS A QUO. PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO PERÍODO REFERIDO NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS EXPEDIDAS PELA SRF, INCIDINDO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

1 - A sistemática da correção monetária foi positivada pela Lei n.º 6.899, de 8 de abril de 1981, constituindo princípio jurídico aplicável a toda e qualquer hipótese ocorrente na vida de relação, pois a correção não significa acréscimo de valor, ou sanção, mas representa atualização do real valor da moeda, corroído por nefasto processo inflacionário (cf. STJ, Min. Demócrito Reinaldo, RESP n.º 39793-6/SP - 93.0028994-2, j. 16.03.94, unânime).

2 - Deste modo, a correção monetária destina-se apenas a manter o equilíbrio das relações jurídicas, evitando enriquecimento sem justa causa, motivo pelo qual, como afirmado pelo Eminentíssimo Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO (RESP n.º 43.055-0/SP), independe de lei específica autorizativa.

3 - No que diz respeito à aplicação do IPC-M relativo à julho e agosto/94, afasto desde já qualquer índice pleiteado, relativamente ao Plano Real, isto porque, como advento do mencionado plano, nenhuma alteração ocorreu em relação à aplicação da UFIR, a qual foi instituída a partir da Lei 8.383/91.

4 - O dia a quo da correção monetária é o primeiro dia subsequente ao período referido nas instruções normativas expedidas pela SRF, incidindo até o efetivo pagamento.

5 - Apelação da União não conhecida. Apelação dos autores parcialmente provida e remessa oficial a qual se dá parcial provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 207495 - Processo: 94.03.080636-2 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da Decisão: 29/11/2000 Documento: TRF300054388 Fonte DJU DATA:23/03/2001, PÁGINA:648 Relator JUIZ ANDRADE MARTINS, vu)."

Na verdade, o artigo 38 da lei 8.880/94 não afronta nenhum princípio constitucional, pois não expurgou qualquer percentual da inflação.

O cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras, antes e depois dos períodos indicados estavam expressamente determinados pelo índice legal proposto pela Lei 8.383/91, que foi a UFIR. Referida lei não só estabeleceu tal índice como padrão legal a ser obedecido, como também instituiu a metodologia a ser utilizada, consoante determinamos seus artigos 1º e 2º.

Portanto, não justifica a assertiva de que houve expurgo inflacionário por ocasião da entrada em vigor da lei nº 8.880/94, posto que a mesma adotou critérios que já vinham sendo utilizados, estabelecidos pela UFIR.

Consoante entendimento jurisprudencial pacífico no Superior Tribunal de Justiça, mostra-se indevida a aplicação de qualquer outro índice, que não a UFIR, nos moldes estabelecidos em lei, para a correção dos demonstrativos financeiros do ano de 1994, consoante ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL.

MANDADO DE SEGURANÇA PARA PROCEDER AO AJUSTE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ANOS DE 1989, 1990, 1991 E 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ÍNDICE APLICÁVEL DURANTE O PLANO REAL. UFIR.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A pretensão de realizar o ajuste de correção monetária de balanço, utilizando-se dos índices que reflitam a real inflação do período, não se confunde com o pedido de restituição do quantum que a impetrante entende pago a maior.

2. Se, por um lado, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o pedido de restituição do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, encerra-se quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"), por outro, também já decidiu que a pretensão de ajuste escritural, impetrada por meio de mandado de segurança, prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. (AgRg no REsp 677.655/PE, 1ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005) 3. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, para fins de determinação do lucro real? base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas?, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na UFIR diária, e não no IGP-M.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1089384/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

CONSTITUCIONAL-TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - UFIR - JULHO E AGOSTO DE 1994 - ART. 38 DA LEI 8.880/94

1 - A correção monetária sobre as demonstrações financeiras do ano de 1994, e seus reflexos no cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro deve ser feita com base na UFIR, consoante jurisprudência dominante do STJ. O artigo 38 da lei 8.880 de 27 de maio de 1994 (Plano Real) estabeleceu que a inflação fosse medida em Real/URV, extinguindo o IPCA-E após 16.07.94, ficando a última quinzena sem medição. Se o índice legal era Ufir não há como fazer incidir outro índice de correção monetária do balanço. A lei 8.383/91 instituiu a Ufir, estabelecendo tal índice como padrão legal a ser obedecido, como também instituiu a metodologia a ser utilizado.

2 - Afastada a aplicação do IPC-M relativo a julho e agosto de 1994.

3 - Apelação não provida.

(TRF da 3ª Região - Apelação 1999.61.09.005939-3 - SP, Relator Desembargador Nery Junior, 3ª Turma, data do julgamento 22.09.2009)"

Por derradeiro, ante as razões acima expostas, improcede a alegação de inconstitucionalidade do disposto no art. 38 da Lei 8.880/94.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, concedo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido, CONCEDENDO EM PARTE a segurança para reconhecer o direito da impetrante proceder à apuração do lucro líquido do período-base de 1994, para efeitos de correção monetária do balanço, mediante utilização da Unidade Fiscal de Referência - UFIR como indexador das demonstrações financeiras, conforme determinado pela Lei nº 8.383/91.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007."

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios com efeito modificativos, para dar provimento aos embargos da autora, conforme sentença ora proferida, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031212-35.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MCAAARQUITETOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 22515918), que concedeu em parte a segurança, reconhecendo que os créditos tributários decorrentes do Processo Administrativo nº 12420.000088/2017-54 não constituam impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal

Aduziu a embargante que, após o julgamento do feito pela sentença ID 22515918, houve a análise pela Equipe Especializada da DICAT/DERAT/SP, a qual apurou saldo devedor de R\$ 56.324,13, razão pela qual interpôs os embargos para que seja apreciado o fato superveniente supra, no sentido de decidir se o PA 12420.000088/2017 constitui ou não óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, independentemente da solvência do saldo de R\$ 56.324,13, apurado pela autoridade impetrada.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada pugnou pela rejeição dos embargos. Acrescentou que já propôs a competente Ação Anulatória de Débito Fiscal, em trâmite perante esta MM. 12ª Vara Cível Federal de São Paulo (Processo nº 5019845-77.2019.4.03.6100) em que foi efetuado o depósito do montante integral do suposto saldo apurado pela Autoridade Impetrada, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, razão pela qual o pedido efetuado pela Embargante perdeu seu objeto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprе mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hmenente de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Ademais, com a prolação da sentença acaba o ofício jurisdicional, não sendo permitida sua alteração pela ocorrência de fato superveniente.

Neste sentido, prescreve o art. 494 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

Para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;

Por meio de embargos de declaração.”

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5002951-26.2019.4.03.6100/ 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante do id 22594547, que julgou improcedente o pedido.

Aduziu a embargante em seus embargos (ID 23076053) que a sentença padece de omissão quanto à “apreciação da inconstitucionalidade do alargamento introduzido pelo art. 2º da Lei 12.973/2014, o que conduziu à alteração do art. 12 do Decreto-Lei nº. 1.598/77”.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos, ante a ausência de vício a ser sanado (ID 23338491).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

Cumprido mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consignou o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031319-79.2018.4.03.6100/ 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRAN NASCIMENTO - SP274066

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida em 05/09/2019 (doc. 21520191) que concedeu a segurança postulada.

Alega, em síntese, que “o STJ havia decidido afetar a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ/CSLL-LUCRO PRESUMIDO como representativo de controvérsia nos REsp 1.772.634, 1.772.470 e 1.767.631 – Tema 1008, SUSPENDENDO A TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS SOBRE O TEMA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL”. Pleiteia a anulação da sentença e a suspensão do feito.

Intimada, a parte impetrante se manifestou contrariamente em relação aos embargos opostos, requerendo a manutenção da sentença nos termos em que proferida.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Analisando os argumentos da parte, verifico que a sentença proferida deve ser anulada.

Com efeito, em 26/03/2019 o Superior Tribunal de Justiça editou o Tema Repetitivo 1008, cuja questão submetida a julgamento é a “possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”.

Para a fixação de tese a respeito do assunto supra, foram afetados os Recursos Especiais nº 1767631/SC, 1772634/RS e 1772470/RS e houve a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional, em observância aos artigos 1.036 e 1.037 do CPC.

Tendo em vista que a sentença embargada foi proferida após a determinação do Superior Tribunal de Justiça, entendo que deve ser anulada, e o processo suspenso, até o julgamento dos Recursos Especiais afetados para a fixação de tese sobre o tema.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, com fundamento no artigo 1.022 do NCPC, e ANULO a sentença proferida em 05/09/2019 (doc. 21520191).

O processo deverá ter sua tramitação suspensa, em atendimento ao quanto determinado na Tese nº 1008 do STJ, até o julgamento dos Recursos Especiais afetados.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-42.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora LEÃO ALIMENTOS LTDA. em face da sentença constante de ID. 22456014, a qual concedeu em parte a segurança.

Aduziu a embargante em seus embargos que houve omissão na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Intimada, a embargada manifestou ciência acerca dos termos dos Embargos opostos (ID. 23322651), pugnano por sua rejeição.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hmenente de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006116-50.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
EXECUTADO: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

DESPACHO

ID 23187849: DEFIRO o pedido da CEF para que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor relativo ao pagamento dos honorários (i.e., **R\$30.201,88**), seja realizado em favor da instituição financeira (PESSOA JURÍDICA). No entanto, faz-se necessário que o nome do(a) representante legal do EXEQUENTE também seja mencionado, no intuito de evitar qualquer retirada de valores por pessoa indevida.

Desta forma, intime-se a CEF para que: (i) informe o nome do representante legal competente; e (ii) junte procuração atualizada na qual conste o nome desse representante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, EXPEÇA-SE.

Retirado e liquidado o alvará, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020824-39.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: KERLEY PAES E DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de **30 (trinta) dias** para que a PARTE EXEQUENTE proceda à correção da digitalização, realizando a carga dos autos físicos e inserindo as peças devidamente ESCANEADAS e não FOTOGRAFADAS, como ora se apresentam.

Após, venham conclusos para prosseguimento do feito, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005567-08.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOURIVAL BACARIN, FRANCISCA NEUMA FERNANDES LIMA BACARIN
Advogado do(a) AUTOR: HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA - SP191887
Advogado do(a) AUTOR: HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA - SP191887
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por JOSÉ DOURIVAL BACARIN E OUTRA em face da sentença proferida em 24/07/2019 (doc. 18284206) que acolheu os embargos declaratórios para corrigir omissão verificada.

Neste momento, narra haver contradição na sentença atacada na medida em que foram juntados documentos que comprovassem o valor a ser restituído.

A CEF se manifestou a respeito dos embargos opostos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da sentença merecedora de reforma.

Muito embora a parte embargante afirme que foram anexados aos autos os documentos comprobatórios do quantum a ser restituído, verifico que a sentença embargada fez menção à ausência de comprovação do direito à restituição, e não ao valor supostamente devido.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo como o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-34.2017.4.03.6182 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTBIZ ARTES VISUAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERIC NAKAMOTO - SP290769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença proferida em 24/07/2019 que julgou parcialmente procedente a ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão/contradição no corpo da sentença merecedora de reforma.

A embargante alega, em síntese, que o Juízo da causa não se manifestou relativamente ao pedido de prova formulado em 26/05/2018, oportunidade em que “*protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por uma posterior juntada de uma manifestação conclusiva a respeito da matéria em questão por parte da Receita Federal do Brasil, em atendimento ao ofício enviado (...)*”.

Ocorre que, muito embora o feito tenha sido encaminhado diretamente para a conclusão, e tenha sido proferida sentença sem que houvesse manifestação expressa desta MM. Magistrada, verifico que o lapso temporal entre o pleito e a prolação de sentença foi maior de 1 (um) ano, ou seja, a parte embargante poderia ter realizado a juntada do referido documento da RFB a qualquer momento, mas não o fez.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo como o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Relativamente ao pedido de retificação da sentença para determinar a condenação da parte por litigância de má fé, igualmente descabida a argumentação da parte. Isso pois não foi pleiteada tal condenação previamente no processo, o que inviabiliza sua retificação em sede de embargos declaratórios.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007777-88.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AMÉRICO MASAYOSHI URANO

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguardar-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 12/11/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012666-63.2017.4.03.6100
AUTOR: VILAMIR COM. E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE - SP173633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do esclarecimento prestado pelo AUTOR, efetue-se o CANCELAMENTO da peça juntada com ID16985109.
Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região com as homenagens deste Juízo.
I.C.
São Paulo, 7 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025709-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BSW CONFECÇÕES EIRELI, CELSO BECKER

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.
Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.
Após, voltemos autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 12 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0003023-74.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDMAR AMORADA COSTA

DESPACHO

Considerando a citação válida, manifeste-se o réu/executado, acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, na concordância ou restando silente, venham os autos conclusos para extinção.
Int.
São Paulo, 12 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000266-73.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - MS15115-A, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JALALUMINIO LTDA - ME, JOAO ARLINDO VARELA DA SILVA FIRMO, MARCELO BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a citação válida, manifeste-se o réu/executado, acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, na concordância ou restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014744-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VICENTE BRAZ FRANCISCO SOME ACESSORIOS - ME, VICENTE BRAZ FRANCISCO

DESPACHO

Considerando a citação válida, manifeste-se o réu/executado, acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, na concordância ou restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024937-97.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAROLINA DOS SANTOS AGUIAR COMERCIO DE JOIAS - ME, CAROLINA DOS SANTOS AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA DOS SANTOS AGUIAR - SP385061

DESPACHO

Considerando a citação válida, manifeste-se o réu/executado, acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, na concordância ou restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013469-05.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IZILDO DE OLIVEIRA CASSU JUNIOR

DESPACHO

Considerando a citação válida, manifeste-se o réu/executado, acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, na concordância ou restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000360-55.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a citação válida, manifeste-se o réu/executado, acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, na concordância ou restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000766-08.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 17697947, a qual julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver: no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutico de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0002295-43.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CONE SUL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTO PECAS LTDA. - EPP, WILSON ROBERTO HERNANDES, SIMONE SANCHES
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

DESPACHO

Considerando a citação válida, manifeste-se o réu/executado, acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, na concordância ou restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024878-75.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDNA SOUZA BRITO, ANA PAULA BRITO PAIXAO, TIAGO DE SOUZA BRITO, DANIEL DE SOUZA BRITO
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução movidos por **UNIÃO FEDERAL** em face de **EDNA SOUZA BRITO e OUTROS**, em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução no que toca ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

O v. acórdão proferido nos autos principais (fls. 210/241 dos Autos nº 0000487-61.2012.403.6100) determinou que os valores acumulados recebidos nos autos da ação trabalhista 2211/99 sejam oferecidos mês a mês à tributação, respeitando-se as alíquotas vigentes à época, bem como a aplicação de índice de correção para a repetição, tomando-se por base os descontos mensais que seriam devidos a tal título, observada a tabela progressiva do IR.

A embargante sustenta que os Exequentes aplicaram indevidamente os índices de correção, conforme cálculos que instruem a exordial (13130686 - Pág. 20).

Juntaram documentos.

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID. 1421657).

Regularmente intimada, a parte Embargada apresentou impugnação (ID. 13130686 - Pp. 22/23). Sustenta a liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado, bem como estarem corretos os valores apresentados quando do início da execução, pleiteando a improcedência dos presentes embargos.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou laudo (ID. 13130686 - Pág. 87 e ss.). De acordo com o Setor de Contadoria, os cálculos do embargado foram efetivados conforme o previsto no art. 12-A da Lei 7.713/88 e utilizado o valor dos rendimentos isentos e do IRRF que não consistem com os valores apurados no acordo. Além disso, apurou o valor dos honorários para o mês de julho/15 (R\$ 8.923,38) e aplicou novamente correção para o período de dez/12 a jul/15 e juros de mora de 1% ao mês de março a jul/2015. A União, por sua vez, informa que fez um cálculo hipotético, utilizando uma média mensal, já que o cálculo preciso dependeria da documentação solicitada (fl. 30 vº dos embargos), razão pela qual o Setor elaborou seu laudo conforme Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

A União apresenta discordância aos cálculos, tendo em vista a divergência quanto à aplicação da Taxa Referencial, ante seu entendimento pela impossibilidade de utilização do IPCA (ID. 13130686 - Pp. 100/105). A parte Exequente, por sua vez, também discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria (ID. 13130686 - Pág. 97/98).

Remetidos novamente os autos ao Setor de Contadoria, foram ratificados os cálculos anteriormente efetivados (ID. 13130686 - Pág. 114).

As partes reiteraram suas manifestações (ID. 18349994 e 18294682), tendo a União requerido a suspensão do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

No caso dos autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos constantes da exordial.

Preliminares

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO

A União Federal argumenta que a parte ora Embargada deixou de anexar aos autos principais os documentos essenciais à propositura da demanda, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados, ressalto que já houve a apreciação e reconhecimento por este Juízo, quando da propositura da demanda principal, quanto ao preenchimento dos requisitos legais por parte da Exequente.

Desta sorte, resta afastada a preliminar suscitada pela parte Embargante.

Mérito

A União Federal argumenta haver excesso de execução nos autos quanto ao valor devido, argumentando que o montante deve ser atualizado tão somente pelos índices de correção monetária oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança utilizados pela Fazenda Nacional, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

De acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 13130686 - Pág. 90), o total devido atualizado para fevereiro de 2017 soma R\$ 56.910,32 (cinquenta e seis mil, novecentos e dez reais e trinta e dois centavos), realizando a atualização através da aplicação dos índices previstos na Resolução 267/2013 - CJF (IPCA-E até de 04/2008 a 01.2017) e juros moratórios a partir de cada parcela, pela(s) taxa(s): SELIC de 05/2008 a 02/2017.

Não assiste razão à argumentação da Fazenda Nacional.

Dispõe o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009)

Consoante disciplinado no artigo supracitado, quando a Fazenda Pública estivesse em débito, para fins de correção monetária e juros moratórios, dever-se-ia adotar os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, independentemente da natureza do débito.

Quando do julgamento das ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14/3/2013, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do § 12 do Art. 100 da Constituição Federal, o qual se assemelhava ao Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

“§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.” (Incluído pela EC 62/09)

O julgado em tela analisou apenas o índice a ser aplicado sobre a correção monetária compreendida no interregno entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque o mencionado § 12 determinava que, no período em comento, deveria incidir correção monetária com base no índice da poupança, qual seja, a Taxa Referencial (TR).

O E. STF, ao analisar a questão, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, sob a tese de que configurava violação princípio da propriedade.

Naquela oportunidade, restou pendente a análise dos critérios de atualização incidentes no período compreendido entre o ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Da leitura do supratranscrito Art. 1º-F, compreendia-se que, durante a tramitação da ação judicial, deveria também ser aplicada Taxa Referencial como índice de correção monetária.

Sobre os critérios de atualização aplicáveis à fase de conhecimento, não obstante essa magistrada tenha decidido, anteriormente, pela utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobreveio julgamento recente, em sede de repercussão geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nos seguintes termos:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88). Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 - repercussão geral).

Da análise do julgado acima, verifica-se que o Plenário, ao apreciar a matéria, destacou a existência de duas situações distintas, as quais mereceram tratamento diferenciado.

Tratando-se de débitos decorrentes de relação jurídico-tributária, o E. STF posicionou-se pela inconstitucionalidade do Art. 1º-F supramencionado, ao argumento de que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tem débitos de natureza tributária, devem ser aplicados, em respeito ao Princípio da Isonomia, os mesmos índices de juros e correção monetária exigidos pelo Fisco quando se encontra este na posição de credor de créditos tributários, qual seja, a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

Em que pese o julgado mencione apenas “juros de mora” ao tratar das dívidas de natureza tributária, a tese em comento também se aplica à correção monetária, visto que, no cálculo da SELIC, além dos juros moratórios, já se encontra inserida a taxa de inflação estimada para o período, ou seja, correção monetária, razão pela qual, nesses casos, a SELIC será aplicável em detrimento dos índices de juros e correção monetária previstos no Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Por seu turno, no que tange aos débitos de natureza não-tributária, o C. Supremo Tribunal Federal trata de forma diversa as atualizações a título de juros de mora e correção monetária.

Muito embora o Art. 1º-F regulamentasse que a correção monetária deveria obedecer o índice oficial de correção das cadernetas de poupança, através da aplicação da Taxa Referencial (TR), afirmou o E. STF que referida previsão é inconstitucional, por entender que o critério de correção em comento não é capaz de evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, uma vez que a TR é um índice pré-fixado em relação à própria ocorrência da inflação, de modo a ser incapaz de captar a efetiva variação do período.

Na prática, a aplicação da Taxa Referencial culminava, em última análise, em efetiva afronta à sentença condenatória, pois, em se tratando de um índice que não capta a real variação dos preços da economia, o valor do crédito reconhecido no provimento judicial, quando do recebimento pelo credor, já havia sofrido perdas decorrentes da inflação.

Considerando que, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, na sistemática de recurso repetitivo, o REsp 1.270.439/PR, posicionou-se pela atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública, de natureza não tributária, com base no IPCA, índice este que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Por fim, no que se refere aos juros de mora inerentes a dívidas não-tributárias, reconheceu o E. STF que o índice previsto no Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional, não havendo qualquer irregularidade na utilização dos índices de caderneta de poupança para atualização dos juros moratórios.

Em suma, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal que a atualização monetária com base no índice de poupança é inconstitucional tanto na fase de precatórios quanto naquela inerente ao regular trâmite processual.

Diante da fundamentação supra, entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial se encontram de acordo com os critérios estabelecidos para os débitos da Fazenda Pública de natureza não-tributária.

Por seu turno, verifico que assiste parcial razão à União quanto ao excesso do montante calculado pela parte Exequente, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do valor devido em conformidade com os termos desta decisão.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor homologado para execução, bem como condeno a parte Impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença ora apurada pela Contadoria.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0000487-61.2012.403.6100).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014328-62.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, com pedido de tutela, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos referentes ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, expressos na respectiva guia GRU nº 29412040001919913, tendo em vista a inconstitucionalidade da referida cobrança, instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/1998, bem como a irretroatividade da aplicação do mencionado dispositivo aos atendimentos prestados a usuários com contratos firmados antes do seu advento.

Narrou a autora que é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade social a operação de planos privados à saúde, estando sujeita às normas estatuídas pela Lei Federal nº 9.656/98, conforme as definições constantes do artigo 1º do referido diploma legal, alterado pela Medida Provisória em vigor, de nº 2.177-44, de 28 de agosto de 2001, a qual instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos de assistência à saúde ressarcirem ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos do disposto no artigo 32 e seus §§, da aludida Lei Federal.

Contudo, aduziu que o referido dever de ressarcimento e a forma como tem sido perpetrado, é inconstitucional e ilegal e, ainda, que as cobranças estão prescritas, tendo em vista a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 206, §3º, IV do Código Civil.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi deferida a tutela para autorizar a Autora a proceder ao depósito do valor integral objeto de discussão na presente demanda (ID. 2641665).

A autora procedeu à juntada da guia de depósito judicial do débito (ID. 2663894).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID. 3351994). Sustentou a falta de fundamento jurídico a respaldar a pretensão autoral, a inocorrência da prescrição, tendo em vista que se aplica ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei 9.873/99, que trata do prazo da aplicação da multa decorrente do poder de polícia pela Administração Pública e, após a constituição do crédito, tem início a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32 para a cobrança. Logo, não se aplica o prazo de 3 (três) anos, referente ao instituto do enriquecimento sem causa previsto no art. 206 do Código Civil. No mérito, sustentou a- constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, observância dos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa no processo constitutivo do crédito, aplicabilidade da Lei mesmo aos contratos firmados antes do seu advento, pois tal obrigação está vinculada ao efetivo atendimento, e não ao contrato, regularidade da cobrança dos atendimentos realizados a segurados fora da rede credenciada, em caso de urgência ou emergência, aborto ou a empregados demitidos ou segurados em cumprimento de carência, ou a segurados excluídos do plano, legalidade da aplicação da tabela TUNEP no cálculo do ressarcimento e precariedade da decisão liminar prolatada pelo Pretório Excelso na Adin nº 1931-8.

Houve réplica (ID. 3573278).

A Ré trouxe aos autos cópia do processo administrativo (ID. 4042367).

Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se à análise quanto à legalidade do ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde particulares, conforme previsto na Lei nº art. 32 da Lei nº 9.656/98, passando pela verificação de sua natureza jurídica, do prazo prescricional aplicável, da data do início da contagem deste prazo, da configuração ou não de ato ilícito por parte da Autora, de ofensa ao princípio da anterioridade, ampla defesa ou contraditório, da necessidade de edição de lei complementar, de aspectos contratuais, bem como da possibilidade de aplicação da tabela TUNEP.

DAPRELIMINAR

Afasto a alegação de ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, inciso IV do Código Civil, formulada pelo autor.

Consoante precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, §3º, do Código Civil.

Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde – SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32.

Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos, existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual, não se identificam.

A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsunível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98.

Essa nova relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar – ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98.

Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (*actio nata*).

Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que “[...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]”. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (*actio nata*).

Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução nº 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96.

No caso dos autos, em relação à GRU 29412040001919913, os fatos que ensejaram o ressarcimento remontam aos meses de fevereiro a agosto de 2012, tendo sido a requerente notificada em 02.05.2017 (Processo Administrativo de Constituição de Crédito 33910004472201784), o que fez interromper o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a apuração do crédito.

Ato contínuo, após o devido processo legal administrativo e a apuração definitiva do valor a ser ressarcido, a requerente foi novamente notificada, dessa vez para recolher o valor discriminado na GRU em tela, cuja data de vencimento é 15.09.2017, restando claro que o crédito não está prescrito, pois, somente a partir desta data é que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve começar a ser contado.

Portanto, os créditos cobrados por meio da GRU em questão não estão prescritos.

Sem outras preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

-

DO MÉRITO

Inicialmente, analiso a questão da irretroatividade da Lei 9.656/98 aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência.

A Lei 9.656/98, que obriga as operadoras ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, somente passou a vigorar 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, ou seja, somente a partir de 03 de setembro de 1998.

Assiste razão à autora no tocante à impossibilidade de que o artigo 32 da referida Lei, atinja as relações jurídicas contratuais firmadas anteriormente a essa data, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em recente posicionamento em sede de repercussão geral, o STF pronunciou-se no sentido de que o ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias” (RE 597064, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)

Da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS – art. 32 da Lei 9.656/98

Inicialmente, convém registrar que há decisão de mérito proferida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em julgamento proferido em 07/02/2018, nos autos nos autos do RE 597.064 , pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/1998:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.

(RE 597064, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)

Na verdade, o STF já havia se manifestado sobre a questão, reconhecendo a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita:

“**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. ACÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão “atuais e”. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redução dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão “artigo 35-E”, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.” (ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3).**

Dizo art. 32 da Lei n.º 9.656/98:

“Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento.

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo.

Lei.”
§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta

Lei.”
Por sua vez, o Código Civil em vigor, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar.

A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo.

Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados.

Daí por que a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra “ressarcidos” para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde – SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos.

A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998.

De outro lado, também presume a lei que a citada operadora sofreu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS.

Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras.

Vale dizer que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN.

Não sendo tributo, o *caput* do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, § 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Da exclusão de cobertura dos atendimentos prestados

Inicialmente, não cabe alegar a impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde e da observância do cálculo atuarial levado em consideração para fixação do valor da prestação, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, assim, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde.

Assim, ainda que os atendimentos tenham sido realizados fora da área de abrangência do contrato e em unidades não conveniadas à parte autora, geram o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, pelo simples fato de terem sido prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. A Lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Ademais, o fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual tem origem em comando legal.

Por outro lado, a exigência de ressarcimento ao SUS não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço, como por exemplo, nos casos de procedimento realizado em pessoa distinta do contratante, procedimento não previsto na cobertura contratual firmada com a operadora de saúde, ou realizado fora do período de carência.

Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos.

Quanto à exclusão do plano de saúde de um paciente e sua enteada, em razão de desemprego, verifico que o rompimento do vínculo de trabalho não representa, necessariamente, o desligamento do ex-empregado-beneficiário do plano de assistência à saúde anteriormente contratado. Ademais, a documentação trazida aos autos não demonstra cabalmente que o segurado não tenha permanecido na condição de segurado, sendo que os meros “prints” do seu sistema unilateral não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atendimentos.

Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98).

-

Da legalidade da aplicação da tabela TUNEP no cálculo do ressarcimento

Não assiste razão à Autora no tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência.

Com efeito, dispõem os §§ 1º e 8º da Lei 9.656/98, *in verbis*:

“§ 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

(...)

Lei.”
§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta

Lei.”
Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal.

Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS.

No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos – TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos.

Outrossim, o § 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional.

Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para afastar a cobrança dos débitos referentes aos atendimentos vinculados à GRU nº 29412040001919913, cujos contratos tenham sido celebrados antes da vigência da Lei 9.656/98, mantendo-se, no mais, íntegras as demais cobranças constantes dos autos.

Condeno a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até da data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

P.R.I.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026077-76.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos referentes ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, expressos na respectiva guia GRU nº 29412040002087131, expedida em face de SEISA SERVIÇOS MÉDICOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA., de quem a Autora passou a ser responsável pelas obrigações referentes a operações com planos de saúde após a cisão, tendo em vista a inconstitucionalidade da referida cobrança, instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/1998, bem como a irretroatividade da aplicação do mencionado dispositivo aos atendimentos prestados a usuários com contratos firmados antes do seu advento.

Narrou a autora que é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade social a operação de planos privados à saúde, estando sujeita às normas estatuídas pela Lei Federal nº 9.656/98, conforme as definições constantes do artigo 1º do referido diploma legal, alterado pela Medida Provisória em vigor, de nº 2.177-44, de 28 de agosto de 2001, a qual instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos de assistência à saúde ressarcirem ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos do disposto no artigo 32 e seus §§, da aludida Lei Federal.

Contudo, aduziu que o referido dever de ressarcimento e a forma como tem sido perpetrado, é inconstitucional e ilegal e, ainda, que as cobranças estão prescritas, tendo em vista a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 206, §3º, IV do Código Civil.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A autora procedeu à juntada da guia de depósito judicial do débito (ID. 3745167).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID. 8569466). Sustentou a falta de fundamento jurídico a respaldar a pretensão autoral, a inocorrência da prescrição, tendo em vista que se aplica ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei 9.873/99, que trata do prazo da aplicação da multa decorrente do poder de polícia pela Administração Pública e, após a constituição do crédito, tem início a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32 para a cobrança. Logo, não se aplica o prazo de 3 (três) anos, referente ao instituto do enriquecimento sem causa previsto no art. 206 do Código Civil. No mérito, sustentou: a- constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, observância dos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa no processo constitutivo do crédito, aplicabilidade da Lei mesmo aos contratos firmados antes do seu advento, pois tal obrigação está vinculada ao efetivo atendimento, e não ao contrato, regularidade da cobrança dos atendimentos realizados a segurados fora da rede credenciada, em caso de urgência ou emergência, aborto ou a empregados demitidos ou segurados em cumprimento de carência, ou a segurados excluídos do plano, legalidade da aplicação da tabela TUNEP no cálculo do ressarcimento e precariedade da decisão liminar prolatada pelo Pretório Excelso no Adin nº 1931-8. Juntos as cópias do Processo Administrativo.

A ré manifestou não haver interesse na produção de outras provas (ID. 9552665).

Houve réplica (ID. 9751346).

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se à análise quanto à legalidade do ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde particulares, conforme previsto na Lei nº art. 32 da Lei nº 9.656/98, passando pela verificação de sua natureza jurídica, do prazo prescricional aplicável, da data do início da contagem deste prazo, da configuração ou não de ato ilícito por parte da Autora, de ofensa ao princípio da anterioridade, ampla defesa ou contraditório, da necessidade de edição de lei complementar, de aspectos contratuais, bem como da possibilidade de aplicação da tabela TUNEP.

DA PRELIMINAR

Afasto a alegação de ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, inciso IV do Código Civil, formulada pelo autor.

Consoante precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, §3º, do Código Civil.

Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde – SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32.

Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese tratada nos autos, existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual, não se identificam.

A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsunível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98.

Essa nova relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar – ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98.

Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (*actio nata*).

Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que “[...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]”. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (*actio nata*).

Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução nº 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96.

No caso dos autos, em relação à GRU 29412040002087131, os fatos que ensejaram o ressarcimento remontam aos meses de maio a setembro de 2012, tendo sido a requerente notificada em 06.04.2006 (Processo Administrativo de Constituição de Crédito 33902217964201494), o que fez interromper o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a apuração do crédito.

Ato contínuo, após o devido processo legal administrativo e a apuração definitiva do valor a ser ressarcido, a requerente foi novamente notificada, dessa vez para recolher o valor discriminado na GRU em tela, cuja data de vencimento é 14.11.2017, restando claro que o crédito não está prescrito, pois, somente a partir desta data é que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve começar a ser contado.

Portanto, os créditos cobrados por meio da GRU em questão não estão prescritos.

Sem outras preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Inicialmente, analisa a questão da irretroatividade da Lei 9.656/98 aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência.

A Lei 9.656/98, que obriga as operadoras ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, somente passou a vigorar 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, ou seja, somente a partir de 03 de setembro de 1998.

Assiste razão à autora no tocante à impossibilidade de que o artigo 32 da referida Lei, atinja as relações jurídicas contratuais firmadas anteriormente a essa data, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em recente posicionamento em sede de repercussão geral, o STF pronunciou-se no sentido de que o ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas redições de medidas provisórias" (RE 597064, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)

Da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS – art. 32 da Lei 9.656/98

Inicialmente, convém registrar que há decisão de mérito proferida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em julgamento proferido em 07/02/2018, nos autos nos autos do RE 597.064, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas redições de medidas provisórias.

(RE 597064, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)

Na verdade, o STF já havia se manifestado sobre a questão, reconhecendo a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.” (ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3).

Diz o art. 32 da Lei nº 9.656/98:

“Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento.

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo.

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.”

Por sua vez, o Código Civil em vigor, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar.

A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo.

Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados.

Daí por que a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra “ressarcidos” para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde – SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos.

A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998.

De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS.

Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras.

Vale dizer que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN.

Não sendo tributo, o *caput* do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, § 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Da exclusão de cobertura dos atendimentos prestados

Inicialmente, não cabe alegar a impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde e da observância do cálculo atuarial levado em consideração para fixação do valor da prestação, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, assim, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde.

Assim, ainda que os atendimentos tenham sido realizados fora da área de abrangência do contrato e em unidades não conveniadas à parte autora, geram o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, pelo simples fato de terem sido prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. A Lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Ademais, o fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual tem origem em comando legal.

Por outro lado, a exigência de ressarcimento ao SUS não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço, como por exemplo, nos casos de procedimento realizado em pessoa distinta do contratante, procedimento não previsto na cobertura contratual firmada com a operadora de saúde, ou realizado fora do período de carência.

Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos.

Quanto à exclusão do plano de saúde de um paciente e sua enteada, em razão de desemprego, verifico que o rompimento do vínculo de trabalho não representa, necessariamente, o desligamento do ex-empregado-beneficiário do plano de assistência à saúde anteriormente contratado. Ademais, a documentação trazida aos autos não demonstra cabalmente que o segurado não tenha permanecido na condição de segurado, sendo que os meros "prints" do seu sistema unilateral não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atendimentos.

Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98).

-

Da legalidade da aplicação da tabela TUNEP no cálculo do ressarcimento

Não assiste razão à Autora no tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência.

Com efeito, dispõem os §§ 1º e 8º da Lei 9.656/98, *in verbis*:

“§1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

(...)

§8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.”

Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal.

Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS.

No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos – TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos.

Outrossim, o § 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional.

Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

Cumprido frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para afastar a cobrança dos débitos referentes aos atendimentos vinculados à GRU nº 29412040002087131, cujos contratos tenham sido celebrados antes da vigência da Lei 9.656/98, mantendo-se, no mais, íntegras as demais cobranças constantes dos autos.

Condono a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, como o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, § 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-98.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogado do(a) AUTOR: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Ré em face da sentença constante de ID. 20299992, a qual homologou o reconhecimento da procedência do pedido bem como julgou procedente o pedido formulado na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade, a parte Autora se manifestou (ID. 23265025), pugnano pela rejeição dos Embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002528-80.2012.4.03.6106
EXEQUENTE: INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO - SP150592
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Intime-se o credor a indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF.

Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do credor.

Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento.

Após a retirada do alvará expedido e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Silente, aguarde-se em arquivado sobrestado provocação.

I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016628-68.2006.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, PAULO VINICIUS CAMARADOS SANTOS - SP269424-E
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA - SP82101

DESPACHO

ID nº 14478068 – Em face do extrato bancário juntado por esta Secretaria, comprovando o depósito realizado pelo Estado de São Paulo, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. C.JF.

Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do credor.

Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento.

Após a retirada do alvará expedido e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Retifique-se a classe judicial.

I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009840-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO PAULO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, intime-se, novamente para que em 15(quinze) dias, regularize a representação processual, nos termos do despacho ID nº 18184766.

Silente, intime-se-o por Carta com A.R.

Sobrevindo o silêncio, venham conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010440-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO GARCIA, CLAUDIA DA CONCEICAO GARCIA, DENISE DA CONCEICAO GARCIA CARNEIRO, JOSE CARLOS DA CONCEICAO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a realização de cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003283-54.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO PASCOAL CORREA

DESPACHO

Considerando a citação válida, manifeste-se o réu/executado, acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, na concordância ou restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

ECG

Expediente N° 3807

PROCEDIMENTO COMUM

0005816-84.1994.403.6100 (94.0005816-0) - JEMASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Fls.397/454: Considerando a juntada da Certidão de Trânsito em Julgado do Agravo de Instrumento N° 0038583-83.2010.4.03.0000, interposto pela PFN, que reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do precatório, conforme entendimento consolidado pela Suprema Corte no RE 579.431/RS, determino o prosseguimento do feito para que sejam expedidas as minutas de ofício RPV/PRC pertinentes, NOS VALORES DO CÁLCULO DA CONTADORIA de fls. 315/320, devidamente HOMOLOGADOS no despacho de fl.338, sendo eles:

1. VALOR PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: R\$38.118,01 (para 28/09/2009); e
2. VALOR REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR DE HONORÁRIOS: R\$3.172,95 (idem)

Providência, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

- a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
 - b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017; .PA 1,02 c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;
 - d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.
- c) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;
- Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:
- a) órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;
 - b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C. CJF.

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intinem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0027599-30.1997.403.6100 (97.0027599-0) - ADAUTO APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X JOEL SOARES DE OLIVEIRA X MARIA SILVEIRA DE SOUZA OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DALUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Em que pese a improcedência da presente demanda, manifeste-se a CEF em 5(cinco) dias acerca do interesse na realização de conciliação requerido pela parte autora.

Havendo interesse na conciliação, encaminhem-se ao CECON.

No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 366.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059239-51.1997.403.6100 (97.0059239-1) - CELIA MARIA RODRIGUES X MARCIA GOMES PIRES X MARIA DE LOURDES MONTILHA PAES LEME X MARIA DEL PILAR OSES LASSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 432/433 - Defiro vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 10(dez) dias ao advogado Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS.

Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 431.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054615-85.1999.403.6100 (1999.61.00.054615-7) - HUGO SOARES ALBRECHT X MARCOS CESAR MOTA DE ALMEIDA X MARIO CEZAR DA SILVA X ROBINSON RODRIGUES X SERGIO FABRICIO DE AZEVEDO FREITAS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE(Proc. ROSANA MONTELEONE)

Ciência à parte autora acerca da inserção de METADADOS, realizada junto ao Sistema PJE para que providencie a digitalização integral dos autos, nos termos da Resolução N° 142/217 do E.TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Confirmada a digitalização dos autos, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0027620-59.2004.403.6100 (2004.61.00.027620-6) - DIOGENIO JOSE FIRME X COSMA ANGELICA CAVALCANTE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012403-63.2010.403.6100 - ANA MARIA DE MORAES X CLAUDIO FELIX DOS SANTOS X CLOE ANGELINI DE FREITAS NANINI X JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA X JOSUE ELIAS CORREIA X LIGIA HELENA WHITAKER X LOURIVAL CAETANO DOS SANTOS X MARISA SANTORO BRAVI X NEUSA DE OLIVEIRA DINIZ X ORFEO MIGLIORATI FILHO(SP174817 - MAURICIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 444/445: Requer o patrono dos autores a transformação em pagamento definitivo da União da INTEGRALIDADE dos depósitos efetuados nos autos. Entretanto, a fim de que não haja prejuízo financeiro a nenhuma das partes, e que seja cumprida a sentença de fls. 289/292, e a decisão de fls. 421/426 do E. TRF da 3ª Região, que julgaram parcialmente procedente o pedido dos autores, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos referentes ao valor que deve ser transformado em pagamento definitivo da União, e ao valor que deve ser levantado pelos autores. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016356-35.2010.403.6100 - ACESSIONAL S/C LTDA(SP192177 - PATRICIA RODRIGUES DA COSTA TIEZZI E SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se a CEF para que proceda à digitalização integral dos autos e promova a execução dos honorários a que tem direito, através do Sistema PJE, eis que já foi realizada a inserção dos METADADOS necessários.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Confirmada a digitalização dos autos pela CEF, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO N° 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0017791-44.2010.403.6100 - MYREIA DE SOUSA SILVA X JOSE MARIA SANTIAGO SILVA - ESPOLIO X MYREIA DE SOUSA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Diante da inserção dos metadados deste processo no sistema PJE, providencie a CEF a digitalização INTEGRAL do feito naquele sistema. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006954-85.2014.403.6100 - MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 -

Intime-se a CEF para que proceda à digitalização integral dos autos e promova a execução dos honorários a que tem direito, através do Sistema PJE, eis que já foi realizada a inserção dos METADADOS necessários.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Confirmada a digitalização dos autos pela CEF, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008311-03.2014.403.6100 - HILTON DO BRASILTDA(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Diante da inserção dos metadados no sistema PJE, providencie a autora a digitalização e inclusão INTEGRAL destes autos no sistema. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004646-42.2015.403.6100 - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES E SP338892 - JULIA SERAPHIM DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009822-02.2015.403.6100 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES(SP248421 - AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO E SP249970 - EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Fls. 209/213: Tendo em vista que o autor está requerendo o cumprimento da sentença, e nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes), deverá o autor distribuir através do PJE o seu requerimento. Dê-se ciência do despacho de fl. 208 ao réu. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010201-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010201-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040810-70.1996.403.6100 (96.0040810-6)) - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X SILVIA MILOCO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X RENATA MARILIA SANTOS TALARICO X ROSA MARIA ESTEVES MIGOTTO X SELENE ROSINA RODRIGUES DA CUNHA X TANIA REGINA ANACLETO X VERA BUENO D HORTA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Fls. 606/621: Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006824-76.2006.403.6100 (2006.61.00.006824-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059239-51.1997.403.6100 (97.0059239-1)) - CELIA MARIA RODRIGUES X MARCIA GOMES PIRES X MARIA DE LOURDES MONTILHA PAES LEME X MARIA DEL PILAR OSES LASSA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls. 190/191 - Defiro vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 10(dez) dias ao advogado Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022318-25.1999.403.6100 (1999.61.00.022318-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027599-30.1997.403.6100 (97.0027599-0)) - ADAUTO APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA X JOEL SOARES DE OLIVEIRA X MARIA SILVEIRA DE SOUZA OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fl. 214 - Ciência à CEF acerca da inserção de METADADOS, realizada junto ao Sistema PJE para que providencie a digitalização integral dos autos, nos termos da Resolução Nº 142/217 do E.TRF da 3a.Região.

Dessa forma, defiro carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Confirmada a digitalização dos autos, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Entranche-se o Instrumento de Depósito que encontra-se apartado em Secretaria, certificando-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

I.C.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0050454-71.1995.403.6100 (95.0050454-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044073-47.1995.403.6100 (95.0044073-3)) - RACOES MARGLOBE INDUSTRIAIE COMERCIO LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RACOES MARGLOBE INDUSTRIAIE COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Analisados os autos, verifico que o PRC transmitido à fl.1007 foi cancelado, conforme comunicado do setor responsável pelos pagamentos de ofícios do E.TRF da 3a. Região (UFEP) às fls. 1008/1012, tendo em vista ERRO NA GRAFIA da empresa autora, ou seja, ao invés de constar o nome cadastrado na Receita Federal (RACOES MARGLOBE INDUSTRIAIE COMERCIO LTDA) constou RACOES MARGLOBE INDUSTRIAIE COMERCIO LIMITADA.

Em que pese o ERRO DA GRAFIA possa ser facilmente corrigido através da remessa dos autos ao SEDI - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO para correção da razão social da empresa, verifico que a consulta dos dados da referida empresa na Receita Federal de fls.1013/1014 fornece SITUAÇÃO CADASTRAL: BAIXADA, o que acarretará novo cancelamento, caso seja expedido novo PRC.

Desta forma, determino:

1. Efetue o Diretor deste Juízo, o cancelamento com a Rotina PR-AB do PRC 20180027847 (Protocolo de Retorno: 20190142416), o que possibilitará a oportuna expedição de novo PRC.
2. Intime-se a empresa autora para que efetue sua regularização junto à Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridos os itens acima, venham conclusos para as providências cabíveis.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024848-41.1995.403.6100 (95.0024848-4) - LINDA SIRANUCH TAVIXYAN(SP059998 - IRNEI MARIA FABIANO) X ANGELO VEROTTI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X ARMANDO CECCATO(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X WAGNER CHIARADIA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EGMAR DEPIERI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EVARISTO SHINDI SHIGA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X ROBERTO TAKAHASHI(SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X FABIO GUIMARAES DE SOUZA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X JOAO ANTONIO MARCONDES MONTEIRO X TOMOYUKI GOTO(SP108508 - MARIA MILZA AFONSO MUNIZ E SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LARUCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASATAKE TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA

Fl. 1105/1106 - Manifeste-se a parte autora acerca do depósito realizado pela CEF, no prazo legal.

Havendo concordância do credor quanto ao valor depositado, indique em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C.CJF

Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, espere-se o alvará de levantamento.

Após a retirada do alvará expedido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio de valores, conforme decisão de fl. 1101.

Determino a Secretaria que proceda a anexação da petição da CEF e da guia de depósito(fls. 1105/1106) bem como, do presente despacho para os autos PJE nº 5016701-95.2019.403.6100.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003480-82.2009.403.6100 (2009.61.00.003480-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS

Vistos em despacho.

Fls. 114/117: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (DOMINGOS GOMES DE CAMPOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora

e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000102-50.2011.403.6100 - LUIZ FERNANDO CAVALIERI - INCAZAP X ODILA DE CAMARGO CAVALIERI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X LUIZ FERNANDO CAVALIERI - INCAZAP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 514/516: Diante da manifestação da CEF de fl. 521, apresente o exequente o valor do saldo remanescente que entende ser devido pela CEF, a título de honorários advocatícios. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, inicie-se o cumprimento definitivo da sentença, intimando a CEF nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, a fim de que pague o saldo remanescente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002010-11.2012.403.6100 - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICALTDA(SP282952 - RICARDO RAMOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICALTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 86 - Ciência à CEF acerca da inserção de METADADOS, realizada junto ao Sistema PJE para que providencie a digitalização integral dos autos, nos termos da Resolução N° 142/217 do E.TRF da 3a.Região.

Dessa forma, defiro carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Confirmada a inclusão das cópias dos autos, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0043321-22.1988.403.6100 (88.0043321-9) - ISAC GERALDO(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ISAC GERALDO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, promovido por ISAC GERALDO em face da UNIÃO FEDERAL. Pugnou pela expedição de ofício requisitório complementar, alegando a incidência de juros de mora incidentes entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório. A decisão de fl. 192 acolheu as razões do autor, e determinou a aplicação de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório. A União Federal interpôs agravo de instrumento da decisão supra, tendo sido negado provimento a ele. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos da quantia devida, tendo apurado o valor de R\$ 8.627,35 (oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2019 (fls. 244/246). A exequente concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 249). A executada restou silente (fl. 250). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 244/246 foram realizados em conformidade com a decisão proferida nos autos, que determinou que os valores deveriam ser calculados entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. Ademais, as partes não impugnaram os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o montante devido pela União Federal em R\$ 4.329,83 (quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), atualizados para 08/2019, nos termos dos cálculos do Contador de fls. 244/246. Decorrido o prazo recursal, retorem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0036419-38.1997.403.6100 (97.0036419-4) - JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA COMPARTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES) X JOSE FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL X HORACIO RENTE X UNIAO FEDERAL X ALDA COMPARTTO X UNIAO FEDERAL X HELENA ATSUKO ISHIKURA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA CHIMENTI X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FETKA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C. CJF, intimem-se os credores dos depósitos efetivados pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 725/729 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos, com exceção dos valores depositados à MARIA HELENA FETKA DA SILVA que foram colocados à disposição do Juízo, em razão de seu falecimento.

Fls. 723/724 - Defiro aos autores a dilação de prazo requerida para regularização do feito.

Após, voltem conclusos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0053876-83.1997.403.6100 (97.0053876-1) - REINALDO PERRONE FURLANETTO X RENATO ARRUDA MORTARA X RENATO PASQUALIN X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA X ROSA APPARECIDA PIMENTA DE CASTRO X ROSA MARIA SILVA X ROSIANE MATTAR X RUBENS ANGULO X SALVADOR PETTINATO JUNIOR X SANDRA MARIA MIROGLIA VALDEOLIVAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X REINALDO PERRONE FURLANETTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RENATO ARRUDA MORTARA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSA APPARECIDA PIMENTA DE CASTRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SANDRA MARIA MIROGLIA VALDEOLIVAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Analisados os autos principais, juntamente com os EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0014863-91.2008.4.03.6100 em apenso, verifico que TRANSITOU EM JULGADO a decisão proferida nos autos do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AREsp N° 823598/SP pelo STJ (fls. 573/580 dos EEXs), que determinou in verbis:

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Agravo Regimental dos Servidores, para, reconsiderando a decisão de fls.600/601, dar provimento ao Agravo em Recurso Especial, a fim de afastar a prescrição, determinando-se o retorno dos autos para que a Corte de origem prossiga no julgamento do feito.

Desta forma, prossiga-se o feito, nos termos que seguem

1. Intimem-se os AUTORES para que informem:

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;

b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, se houver, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C. CJF.

2. Intime-se a AUTORA Rita de Cassia Ribeiro da Silva para que confirme a alteração de seu sobrenome, juntando documentação atualizada, eis que há divergência entre o nome cadastrado na autuação e aquele registrado na Receita Federal (fl.652).

Prazo: 10 (dez) dias.

Fornecidos os dados e, confirmada a alteração do nome da beneficiária indicada no item 2, remetam-se ao SEDI para que proceda à:

(i) correção do sobrenome da beneficiária RITA DE CASSIA, devendo constar RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA LAPA (fl.652);

(ii) correção do sobrenome da beneficiária SANDRA MARIA, devendo constar SANDRA MARIA MIRAGLIA VALDEOLIVAS (e não MIROGLIA), fl.654; e

(iii) inserção do escritório de advocacia APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls.655/657) no polo ativo do feito.

Após, EXPEÇAM-SE minutos de RPs, nos termos da sentença dos EEXs, dando-se vistas às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

I.C.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003746-94.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIMENTA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO GONCALVES - SP78822, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Ids 20418668 e 20464698: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, abatendo-se o valor previamente bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls. 404/405), considerando, ainda, a planilha apresentada pela União Federal (id 19074556).

Após, vista às partes.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024647-59.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MILTON TEIXEIRA, ASSIS DE ANDRADE VIEIRA, CELIA CARDOSO, CLAIR SEABRA, FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ, GEORGES VITTORATO, IRENE CAROLINA VIDO, JORGE SALIM RUSTOM, JOSE CARLOS CASTELLANI, LENITA HELENA BRUNO, MARIA APARECIDA DE ASSIS, MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS, MARIA LAURA FERRARI E FERNANDES, NELSON MAMORO SAMBUICHI, OLGA CATHARINA BORIN, ODETTE CURI KACHAN FARIA, OPHELIA MELLO CARRAMENHA, OSWALDO BERTOCCO, PAULO ISSOO TAKEUSHI, ROBERTO SILVA, SERGIO ROBERTO LAMASTRO, SUSANA DE ANGELIS CAMPANER, XERXES PEREIRA DA CUNHA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
SUCEDIDO: FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ
SUCESSOR: DANIEL FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, DAVID FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, THIAGO FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho ID Num 23706698, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021230-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIA MITIYO KOBAYASHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO CORREA DE ARAUJO - SP59803, MARCELO SOARES DE SANTANNA - SP237863, JOAO PAULO MARIANO RODRIGUES CESCON - SP339274
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIA MITIYO KOBAYASHI em face de Delegacia Especial de Pessoas Físicas de São Paulo – DERPF, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar que determine à sua ex-empregadora, a DOW BRASIL S/A, atualmente DOW BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, a realizar a liberação do valor de R\$ 44.990,30 (Quarenta e quatro mil, novecentos e noventa reais e trinta centavos) ao impetrante referente ao IR sobre a indenização incentivada especial fixada em “instrumento particular de transação”, ou que seja depositada em conta vinculada a este Juízo.

Relata a Impetrante que, após 26 anos de vínculo empregatício e com 52 anos de Idade, foi desligada do quadro de funcionários da Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, ocasião em que o contrato de trabalho foi rescindido por iniciativa da empregadora, conforme o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho anexo (DOC. 04).

Aduz que em razão da aludida demissão, recebeu as verbas trabalhistas previstas na legislação laboral, e uma indenização especial paga através de “Instrumento particular de Transação”, em razão da demissão incentivada nos moldes de um Programa de Demissão Voluntária (PDV), (DOC. 05).

Assevera que o presente “mandamus” versa assim, sobre questão eminentemente tributária, visando a não incidência do Imposto Sobre a Renda na fonte de Pessoas físicas, em face do caráter isentivo da norma jurídica.

Alega que a verba que a impetrante recebeu a título de indenização incentivada especial paga através de “Instrumento particular de transação” nos moldes de um PDV, não enseja a incidência tributária, por não possuir caráter remuneratório nem constituir acréscimo patrimonial, cuidando-se de verbas indenizatórias e que, por esta razão, não poderiam sofrer incidência do Imposto de Renda.

Intimada a parte impetrante através do Id 24350941 para efetuar o recolhimento das custas, razão pela qual apresentou a petição acostada no Id 243399390.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos necessários e autorizadores da concessão da medida pleiteada.

Por meio do Id 24312040 é possível visualizar o Termo de Rescisão Complementar do Contrato de Trabalho celebrado entre as partes datado de 23/10/2019, em que do valor total de 240.335,31, do qual foi deduzido o valor de R\$ 44.990,30 a título de “IRPF”.

Por sua vez, no Id 24312043 se verifica o documento em que foi acordado o Programa de Demissão Voluntária entre a impetrante e a empresa.

Pois bem

O Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho (Id 24312043) indica o pagamento de uma “indenização” decorrente da adesão voluntária da impetrante a um plano de reestruturação. Diz o mesmo documento que, será paga à impetrante “o valor bruto de R\$ 166.952,00 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos, e líquido de R\$ 121.961,70 (cento e vinte e um mil, novecentos e sessenta e sessenta e um reais e setenta centavos), por meio de depósito em conta corrente bancária da empregada, após a retenção dos tributos incidentes, nos termos da legislação aplicável.”

Ainda que exista a súmula 215 do STJ, impõe-se a comprovação de que houve um real plano de incentivo à demissão voluntária, não bastando a prova ligada a um determinado empregado e empregador.

A questão consiste, outrossim, na caracterização de um efetivo PDV para que haja a isenção tributária e para tanto é impositivo, necessário, inexorável, que os critérios para o cálculo da indenização sejam pré-definidos e ofertados amplamente aos empregados. E nesse sentido colhe-se o magistério didático de Livia Nunes[1]:

“A fim de que seja válido, o PDV deve preencher alguns requisitos, tais como: a) apresentação de justificativa do plano; b) a transação deve envolver partes ligadas por relação jurídica de emprego; c) os direitos envolvidos devem ser patrimoniais e transacionáveis; d) liberdade de adesão; e) condições de igualdade sem qualquer discriminação de trabalhadores; f) bilateralidade, demonstrando reciprocidade de concessões e ônus; e g) descrição das vantagens concedidas e dos ônus determinados, explicitando as verbas de incentivo como isenção de Imposto de Renda e contribuição previdenciária.”

Note-se, ainda, que o PDV envolve, além de patrão e funcionário, o sindicato, bem como a quitação outorgada pelo empregado extrapola as verbas constantes do recibo, alcançando aquelas outras previstas no próprio plano demissional (STF, Recurso Extraordinário 590.415). Logo, um lido PDV envolve uma série de atos e consequências que não foram reveladas pelas provas acostadas, chamando a atenção, inclusive, a ausência completa de demonstração de parâmetros objetivos pelos quais se teria chegado ao valor da indenização paga ao autor.

Portanto, sem o cumprimento estrito dos requisitos de um autêntico PDV, não se impõe o afastamento da pretensão fiscal.

[1] NUNES, Livia. PDV tem vantagens para empregado e empregador. Conjur, 30.12.2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-dez-30/plano-demissao-voluntaria-vantagens-empregado-empregador>

Ausente, portanto, a prova inequívoca necessária à concessão da medida de urgência postulada.

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar** pleiteada.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018995-23.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA, MONTEIRO SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS, PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA, EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA, EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA.**, e **MONTEIRO SOLUÇÕES INTEGRADAS EM SERVIÇOS, PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA.**, e outras em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SP - DERAT/SP**, por meio do qual pretendem obter provimento jurisdicional consistente na concessão de medida liminar consistente na suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo, bem como se determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nomes das impetrantes no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos ora discutidos.

Relata a parte impetrante que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Afirma que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aduzindo ter sido tal limite estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Esclarece que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Alega, desta forma, que o limite de 20 salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei nº 6.950, de 04-11-1981, estabelecia:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário- mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-Lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.'

O Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das Leis 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei.)

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014925-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAZIT CORPORATE ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GAZIT CORPORATE ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO – SP objetivando a obtenção de medida liminar para determinar que se reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária na inclusão do PIS e da COFINS de suas bases de cálculo, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, bem como dos demais atos tendentes à sua exigência.

Alega, em síntese, que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo violaria os artigos 195, I, "b" e 239 da Constituição Federal, matrizes constitucionais das contribuições questionadas, e os artigos 3º da Lei nº 9.718/98 e 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Afirma a manifesta ilegalidade tem exigido o recolhimento do PIS e da COFINS com estes incluídos em suas próprias bases de cálculo, com a realização do famigerado “cálculo por dentro”. Aduz que os valores referentes ao PIS e a COFINS, apenas transitam pela caixa da empresa, de forma que não podem ser considerados uma receita ou faturamento, vez que possuem destino certo e irrefutável – os cofres públicos. Sendo assim, referidos tributos não podem ser considerados receita ou faturamento, o que seria um contrassenso.

Fundamenta o seu pedido no que restou decidido no Recurso Extraordinário objeto de Repercussão Geral nº. 574.706 (Tema 69).

Intimada a parte impetrante para que promova a regularização do polo passivo, razão pela qual apresentou a petição acostada no Id 21614727 e 22546880.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Id 21614727 e 22546880: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Exceles sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pelo imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Vislumbro, no caso em apreço, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Frise-se que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições ao SAT/RAT e às destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas é, outrossim, a folha de salário.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Portanto, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, por não se enquadrarem nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

A Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, § 9º, prevê, taxativamente, as hipóteses em que não haverá incidência de contribuição previdenciária, dentre as quais, sobre a parcela recebida a título de vale-transporte e o valor relativo à assistência médica, esta última, desde que abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Quanto ao auxílio-alimentação, é pacífica na Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores despendidos a título de vale auxílio alimentação, pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016.

Ademais, a publicação da Solução de Consulta COSIT nº 04/2019, que determina que o valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação deva fazer parte da remuneração e ser considerado base de cálculo das contribuições previdenciárias, configura situação que justifica o receio da impetrante de que o mesmo raciocínio venha a ser aplicado para exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os descontos de vale-transporte e assistência médica.

Considerando a ausência de especificação pelo impetrante dos "convênios" sobre os quais pretende não sejam objeto de contribuição previdenciária, entender-se-á, apenas aqueles relativos à assistência médica e odontológica apenas.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigência da cota patronal, da contribuição ao SAT e das contribuições destinadas às entidades terceiras, calculadas com base, tanto nos descontos custeados pelo empregado a título dos benefícios concedidos pela empresa (vale-alimentação desde que pago in natura, sobre o vale-transporte, plano de saúde e convênios por serviços médicos, desde que destinados à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa), bem como sobre a parcela custeada pelo empregador sobre as referidas rubricas, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, até a decisão final da presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GRÖPEN - SP125316-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021218-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/DERAT-SP**, por meio do qual objetiva a obtenção de medida liminar consistente na suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos e que seja determinada, como consequência, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante.

Relata a impetrante que é operadora portuária e que desenvolve atividade de exploração comercial de instalações portuárias, dentre outras atividades do setor portuário, descritas no seu objeto social.

Afirma que todos os débitos que constam como exigíveis no seu "Relatório de Situação Fiscal", emitido em 07/11/2019 (Doc. 03), estão com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II e III, do Código Tributário Nacional, e que não obstante isso, teve ilegitimamente negado o pedido de Certidão de Regularidade Fiscal (Doc. 04), bem como indeferidos os Pedidos Revisão de Dívida Ativa Inscrita (Doc. 05), aduzindo que a sua Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante vence no próximo dia 03/12/2019.

Explicita os motivos pelos quais tais pendências são manifestamente ilegítimas, razão pela qual vema Juízo obter provimento favorável que reconheça o alegado direito líquido e certo.

É a síntese do necessário. Decido.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida pleiteada, Senão vejamos:

Depreende-se dos autos que as pendências impugnadas pela impetrante junto à PGFN dizem respeito às dívidas ativas de nº 80 6 19 163776- 90, a qual se refere à cobrança de valores de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) relativos ao período de 04/2015 a 07/2019 e a inscrição de nº 80 7 19 056199-62 que diz respeito à cobrança de valores de Programa de Integração Social (PIS) referentes ao mesmo período.

A impetrante afirma que referidos débitos estão com a sua exigibilidade suspensa em razão de depósito integral feito nos autos de processo judicial (Ação Ordinária n. 0014995-56.2005.4.03.6100).

Por outro lado, no Id 24307138, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu parecer na data de 05/11/2019 no sentido de que os depósitos não são suficientes para garantir os débitos de número 80 6 19 163776 90 e 80 719 056 19962. Segue o referido excerto:

*O interessado formula pedido de certidão de regularidade fiscal, expondo suas alegações e carregando documentação nos autos do e-Dossiê nº 13032.030057/2019-26. Em consulta às informações de apoio para emissão de certidão, verificam-se as seguintes pendências em nome do interessado: inscrições n.ºs. 80 6 19 163776-90 e 80 7 19 056199-62, ambas na situação "ATIVA A SER COBRADA". Conforme sustenta o requerente, ambos os débitos receberam depósitos nos autos da Ação Ordinária nº 0014995-56.2005.4.03.6100 e os valores restantes foram devidamente pagos, conforme guias anexas. Traz quadro do período de apuração 06/2019, contendo os valores de COFINS e PIS cobrados, depositados e pagos. **Porém, de acordo com os cálculos realizados por meio do sistema, os valores de depósitos e pagamentos apresentados pelo interessado não são suficientes para garantir integralmente as inscrições acima apontadas, tampouco extingui-las. A inscrição de nº 80 6 19 163776-90 soma o valor consolidado de R\$ 8.778.181,77 e a inscrição de nº 80 7 19 056199-62 o montante consolidado de R\$ 1.900.136,22. Dentro de tal contexto, impossível deferir a pretensão do interessado, subsistindo os débitos consubstanciados nas inscrições supracitadas como impedimentos à emissão da certidão pleiteada no requerimento em testilha. Isso posto, indefiro o pedido. Fica o requerente intimado do presente despacho por este meio eletrônico, via SICAR.***

Ainda, por meio do Id 24307143, a autoridade impetrada afirma que os depósitos invocados pela interessada foram realizados em nome da empresa Numeral Participações 80 Participações S/A, CNPJ 02.084.220/0002-57, o qual se encontra baixado.

Pois bem.

Do que se observa dos autos, não há maiores informações sobre a ação ordinária de nº 0014995-56.2005.403.6100 dos depósitos realizados, a não ser a decisão prolatada em 15/02/2015, na Apelação/Reexame Necessário, que reconheceu a alegada sucessão empresarial mencionada pela impetrante, bem como os depósitos até então realizados, determinando-lhe a promover a sua regularização, não se desincumbindo esta de comprovar a continuidade e/ou regularidade dos mesmos (Id 24307561).

Não obstante isso, em que pese a alegação da impetrante de que no processo de execução fiscal nº 0028061-02-2015.403.6182 e de que no mandado de segurança nº 0009676-73.2016.403.6100, foi reconhecida a legitimidade dos depósitos, fato é que, ao menos nesta mera análise de cognição sumária, vislumbra-se que a primeira ação abrangue as CDAs de nº 80 715 000088-87 e de nº 80 615 000069-33 (Id 24307552, doc. 08) e a segunda, por sua vez, as CDAs de nº 80 7 15 000806-42, 80 6 15 001006-03, 80 6 15 000388-60 e 80 6 15 001007-94 (Id 24307553), ou seja, diversas das impugnadas pela impetrante nestes autos.

Sendo assim, existindo débito fiscal em cobrança e que não esteja com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 205 e 206 do CTN, incabível a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofic-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022738-41.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIVALLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVALLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVALLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVALLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a hipótese de relação de prevenção, ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, de conformidade com a certidão ID 24739055.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, consubstanciado no afastamento da aplicação do entendimento firmado pela Solução COSIT nº 13/2018;

II- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015481-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida no Id 23110345 que deferiu a liminar requerida pela parte contrária para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 30 (trinta) dias na conclusão do processo administrativo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário dos débitos que se encontram garantidos por depósito judicial no sistema de restituição da Receita Federal (Id 21058879 e no Id 21058880), relativos ao processo administrativo de nº 13804.002257/2001-81.

Relata a embargante que a decisão embargada ostenta obscuridade uma vez que não restou claro o conceito de conclusão do processo administrativo indicado pela impetrante, no sentido como esta pretende, de que se efetive os pagamentos eventualmente reconhecidos no processo administrativo.

Intimada a parte embargada, nos termos do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil, esta deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

De fato, em que pese a objetividade da decisão ora impugnada que apenas reconheceu um dos pedidos formulados, alternativamente, pela impetrante, vislumbro a necessidade de aclará-la para que se impeça eventuais equívocos no trâmite do processo administrativo em questão.

Considerando que eventuais pagamentos devidos ou não à impetrante decorrerão da análise do processo administrativo, não cabe a este Juízo, se antecipar nesse aspecto, eis que decorre de verificação extremamente técnica incumbindo tal mister à autoridade impetrada.

Dessa forma, consoante o exposto, do dispositivo da decisão deverá passar a constar o seguinte:

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, tão somente, para determinar à autoridade impetrada a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a conclusão do processo administrativo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário dos débitos que se encontram garantidos por depósito judicial no sistema de restituição da Receita Federal (Id 21058879 e no Id 21058880), relativos ao processo administrativo de nº 13804.002257/2001-81.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, dou provimento, a fim de sanar o vício acima apontado.**

Frise-se, inclusive, a comunicação, nas informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o processo em questão já foi analisado, bem como já foi efetuada a suspensão dos débitos e a vedação à compensação de ofício com os débitos elencados na inicial, em cumprimento à decisão concessiva da liminar.

Sendo assim, em continuidade, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROTESTO (191) Nº 5021410-76.2019.4.03.6100
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Vistos.

2. Intime(m)-se conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

3. Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).

4. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, CARLOS EDUARDO DE GÓES TELLES MACHADO, CARLOS JOSÉ RODOLPHO TAVARES ALVES, MARLENE VIEIRA DANTAS, MARIA DE LOURDES MENDES FAURE, MALVINA CUBAS TAVARES, MARLY LOURDES FURUSAWA SHONO, OLGA DE ALMEIDA MENDES, PEDRO AUGUSTO GEBIN, REGINA FURUSAWA, SONIA MARIA DO CARMO, GLAUCO CESAR DE SOUZA MATOS, EBE MARIA DEL CONSUELO ROMÃO DA SILVA, CYNTHIA THEODORO PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.
2. Importante registrar que a isenção de que trata o artigo 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.
3. Portanto, **intime-se a Exequente para recolher as custas devidas**, no prazo de 15 dias, **sob pena de indeferimento da inicial**.
4. Após, **cumprida a determinação supra**, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação.
6. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
7. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
8. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, **torne-se os autos conclusos para decisão**.
9. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
10. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
11. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
12. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 9", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.
13. Após, **cientifiquem-se as partes**. Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
14. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
15. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
16. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
17. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
18. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
19. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 90 (noventa) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
20. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
21. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
22. Últimas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, torne-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
23. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória id 24757472 sem cumprimento em virtude da falta de recolhimento dos emolumentos necessários ao seu cumprimento, manifeste-se a CEF.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do réu com relação ao recolhimento da multa aplicada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021664-49.2019.4.03.6100
AUTOR: MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), o recolhimento das custas iniciais, em conformidade como disposto no art. 290 do CPC.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007786-17.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR ACOSTA CORROCHANO, ANA REGINA GUILHERMINO, DILERMANDO FERNANDES, DURVAL GONCALVES ROSA JUNIOR, EUNICE REZENDE DOS SANTOS, FRANCISCO GARCIA DE MATOS, NIVEA DE CAMARGO BRANDT MATSUMOTO, JOSE BATISTA DE MELO, MASSATOSHI TANE, IVANIRA MARIA NALLI DE ARRUDA MENDES, GERALDO DE ARRUDA MENDES, DEBORA DE ARRUDA MENDES, RODRIGO DE ARRUDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciem os sucessores de GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES cópia da certidão de objeto e pé do processo de inventário/cópia do forma de partilha/escritura pública do inventário extrajudicial, conforme requerido pela União Federal.

Após, vista à ré.

Concordando com a habilitação, prossiga-se nos termos do despacho id 18519557.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-04.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN HELOISA TORRES DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Considerando a questão controvertida na presente demanda referente ao histórico da evolução acionária desde a aquisição das ações em 1973, **de firo o pedido** no tocante à realização da prova pericial requerida.
2. Com efeito, nomeio para o encargo o **Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94**, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, domiciliado na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.
3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).
4. Com a proposta, **intime-se o requerente da perícia** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.
5. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.
6. Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo**.
7. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).
8. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se alvará de levantamento** dos honorários em favor do perito.
9. A final, **tomemos autos conclusos para prolação de sentença**.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010705-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAULO LIMPEZA SERVICOS GERAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Considerando a questão controvertida na presente demanda no tocante à alegação de incorreção da adoção da base de cálculo quando do lançamento tributário, **de firo o pedido** no tocante à realização da prova pericial requerida.
2. Com efeito, nomeio para o encargo o **Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94**, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, domiciliado na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.
3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).
4. Com a proposta, **intime-se o requerente da perícia** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.
5. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias;
6. Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo**.
7. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).
8. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se alvará de levantamento** dos honorários em favor do perito.
9. A final, **tomemos autos conclusos para prolação de sentença**.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 24620170, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016365-91.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: Y.D. CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO FILHO - SP376995, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 24628022, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016632-63.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ULTRA MAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA, ULTRA MAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - ME, ULTRA MAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - ME, ULTRA MAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 24628570, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021433-22.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MDM SPORTS - COMERCIO DE CALCADOS, ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, MAURO ROJAS FERNANDES, DORACI FALEIRO ROJAS FERNANDES

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento).**

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021873-18.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZAP CONSTRUCAO E REFORMALTA - ME, LUCIANA CARNEIRO ARAUJO, MARCIA ROSA DE ALMEIDA

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022102-75.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: RF PROMO COMERCIO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA - ME

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016892-75.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES - SP285543

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão que acolheu parcialmente os embargos monitorios e consequentemente a constituição do título executivo judicial (ID 14058334, fls. 481/485, 500/503v e 506), providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".

3. Constituído de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º), **intime-se o devedor por meio de sua defesa constituída**, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD (planilha ID 17885137).

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0023491-88.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
ASSISTENTE: HOUSE GAMES COMERCIO DE GAMES, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020286-57.1993.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INACIA APARECIDA BINE FAZIO, GIOVANNA NOVELLI GATT DE QUEIROZ, ESTHER MARTINS MONTEIRO, VERA LUCIA DA SILVA TABAI, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAES BERNARDINELLI, MEIRITA RODRIGUES DE CASTRO, ROSANY FREITAS SANDIN, WALDIR SILVESTRE, WANIA TEIXEIRA, SONIA MARA SEIXAS DE BARROS HABIB

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado, em face da executada MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAES BERNARDINELLI.

Efetuada a ordem de bloqueio, intem-se as partes para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011098-41.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBR ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353, RODRIGO NASCIMENTO ACCIOLY - PE26461, ROBERTA CISNEIROS BIONDI - PE34775

IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, LIDERANCA SERVICOS DE LEGALIZACAO IMOBILIARIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRADO: ELISABETE PEREZ - SP299182

DECISÃO

Petição ID 23241662: Comprove a autoridade coatora o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022187-28.2019.403.6100 no prazo de 48 horas.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011098-41.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBR ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353, RODRIGO NASCIMENTO ACCIOLY - PE26461, ROBERTA CISNEIROS BIONDI - PE34775

IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, LIDERANCA SERVICOS DE LEGALIZACAO IMOBILIARIA EIRELI

DECISÃO

Petição ID 23241662: Comprove a autoridade coatora o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022187-28.2019.403.6100 no prazo de 48 horas.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011098-41.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBR ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353, RODRIGO NASCIMENTO ACCIOLY - PE26461, ROBERTA CISNEIROS BIONDI - PE34775
IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, LIDERANCA SERVICOS DE LEGALIZACAO IMOBILIARIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRADO: ELISABETE PEREZ - SP299182

DECISÃO

Petição ID 23241662: Comprove a autoridade coatora o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022187-28.2019.403.6100 no prazo de 48 horas.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10893

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0031701-85.2003.403.6100 (2003.61.00.031701-0) - LR IND/METALURGICA LTDA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LR IND/METALURGICA LTDA
Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da expedição do alvará de levantamento, devendo o advogado beneficiário retirá-lo, no prazo de cinco dias.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034872-55.2000.4.03.6100
RECONVINTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS- ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) RECONVINTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da expedição do Alvará de Levantamento nº. 5269751 (honorários advocatícios).

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

DECISÃO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, como resposta, tomemos autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008151-14.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KYODDAY COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KYOKKAY COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. (E FILIAIS) em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP pedindo ordem para afastar IRPJ e CSLL sobre valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários (federais), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que recorre ao Poder Judiciário para ter reconhecido o direito à recuperação de tributos recolhidos indevidamente e, em muitas vezes, efetua depósitos judiciais dos valores em discussão. Informando que a Receita Federal do Brasil entende pela incidência de IRPJ e de CSLL sobre a atualização dos valores do indébito e dos valores depositados em juízo, a parte-impetrante sustenta que esses valores não configuram acréscimo patrimonial, pois possuem natureza meramente reparatória (indenizatória), servindo apenas para recompor o patrimônio em função da perda pela inflação, razão pela qual pede ordem para afastar essas exigências.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas, conforme documento ID 21573161.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

De início, é necessário definir os elementos básicos do fato gerador do IRPJ e da CSLL, sobre o que cumpre lembrar o art. 109 do CTN, segundo o qual os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Ao mesmo tempo, o art. 110 do mesmo CTN estabelece que *“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”*

A partir do campo de incidência estabelecido no art. 153, III e § 2º, e art. 195, I, “c”, ambos da Constituição (que basicamente reproduz o sistema constitucional anterior), bem como das normas gerais art. 43 e seguintes do Código Tributário Nacional, diversos atos normativos dão concretude à atual imposição do IRPJ e da CSLL, dentre eles o DL 5.844/1943, a Lei 4.506/1964, o DL 1.598/1977, a Lei 7.450/1985, a Lei 8.981/1995, a Lei 9.430/1996 e a Lei 7.689/1988 (que torna similar a CSLL ao IRPJ), bem como o Regulamento do IR (RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3.000/1999).

Rendas e lucros são “produtos” do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto proventos de qualquer natureza representam os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda ou lucro, sendo que todos têm em comum o fato de representarem “acréscimos”, de tal modo que representam o resultado econômico positivo auferido entre o momento inicial e o final de medição (é também possível cogitar em ganho pelo “não decréscimo”, mas não é esse o objeto deste feito). A legislação prevê que o acréscimo tributável deve ser apurado pelo lucro real (assim entendido o lucro líquido contábil do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo sistema tributário), pelo lucro presumido (com base em parâmetros estimados que se aproximam da renda efetivamente auferida) ou arbitrado (caso inexistam elementos suficientes para apuração do lucro real ou do lucro presumido).

De outra parte, no que tange ao elemento temporal do fato gerador do IRPJ (vale dizer, o exato momento do surgimento da obrigação tributária), o art. 43 do CTN prevê a “aquisição” da disponibilidade “econômica” ou “jurídica” da renda, dos proventos ou do lucro (aspecto também aplicável à CSLL). Por “aquisição” devemos compreender a apropriação razoavelmente segura do elemento material do tributo, o que não ocorre em casos de meras conjecturas ou situações voláteis ou instáveis. A despeito de consideráveis divergências doutrinárias, por aquisição de disponibilidade econômica devemos entender o efetivo recebimento do elemento material do fato gerador (também chamado de regime de caixa, predominante para as pessoas físicas), enquanto a aquisição de disponibilidade jurídica representa o momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que pago em momento diverso (definido como regime de competência, essencialmente aplicado às pessoas jurídicas, o que se dá como efetiva prestação do serviço ou como entrega do bem vendido).

Sendo mais claro, no que concerne à apuração de renda ou lucro no regime de competência aplicável às pessoas jurídicas, especificamente para a definição exata no momento no qual é possível escriturar receitas ou despesas dedutíveis, noto que o art. 177 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), dispoendo sobre as regras aplicáveis aos balanços, apurações de resultados e demais demonstrações financeiras, prevê que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e dessa lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Pelo critério de competência, para fins contábeis e fiscais, os negócios (p. ex., vendas) são considerados efetivos quando há prestação do serviço ou entrega do bem, ou o surgimento da obrigação por responsabilidade legal ou contratual (reconhecimento por competência). Por consequência, no regime de competência, receitas e despesas são escrituradas quando surge o efetivo direito a receber (p. ex., em razão da prestação de serviço ou da entrega do bem) ou quando surge inequívoca obrigação de pagar em razão da lei ou do contrato (despesa incorrida, ainda que não pagas).

Em se tratando de reconhecimento de despesas para fins de dedução na apuração do lucro real, além da regra de competência, há outras que condicionam a apropriação de receitas e despesas, tais como a operacionalidade da despesa (a despesa será dedutível se necessária à manutenção da fonte produtora da pessoa jurídica), a devida comprovação e a efetiva escrituração. Pelo exposto, em síntese, a despesa deve ser reconhecida quando ocorrido o fato causador de mutação patrimonial, ao mesmo tempo em que a mensuração deve levar em conta as características de cada espécie de despesa e, por fim, a sua inclusão em determinado período de apuração deve observar o princípio da competência.

Indo adiante, registro que durante os anos nos quais houve correção monetária de balanço, variações monetárias de contas geraram receita e despesa que influenciaram na apuração. Para a exata compreensão desse fato, é imprescindível compreender que embora a correção monetária normalmente represente mera atualização do valor econômico da moeda (em princípio não gerando lucro ou renda), a correção monetária do balanço das pessoas jurídicas podia perfeitamente gerar lucro ou renda tributável dada a diversidade de índices que corrigiam as diversas contas do balanço.

Até a sua extinção em meados da década de 1990, a correção monetária do balanço era obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real (pelo IRPJ e pela CSLL), e tinha por finalidade a exata apuração dos resultados das empresas em ambiente inflacionário. Para tanto, as pessoas jurídicas deveriam corrigir as contas do ativo permanente e algumas contas do ativo circulante e do ativo realizável a longo prazo (o que gerava receita de correção monetária), bem como o patrimônio líquido e algumas contas do passivo circulante e do passivo exigível a longo prazo (o que gerava despesa de correção monetária). Como os índices de correção monetária dessas contas era diversificado (particularmente quando não se tratava do ativo permanente e do patrimônio líquido), as pessoas jurídicas apuravam saldo credor ou saldo devedor de correção monetária, que, em confronto com variações monetárias ativas e passivas, proporcionava lucro inflacionário ou perda inflacionária, ambas com repercussões na apuração do IRPJ e da CSLL.

Dito isso, os depósitos judiciais representavam uma das contas que deveriam ser consideradas como variações monetárias ativas para fins de apuração da correção monetária de balanço, de maneira que gerava reflexos na apuração do IRPJ e da CSLL. Cumpre observar que a extinção da correção monetária do balanço provocou efeitos que procuraram ser minimizados com a dedução dos denominados juros sobre capital próprio de que cuida o art. 9º da Lei 9.249/1995 e alterações.

Em face do todo o exposto, conclui-se que as variações monetárias ativas dos depósitos judiciais deveriam ser sistematicamente calculadas pelas pessoas jurídicas, de maneira que isso importava na apuração da renda ou lucro tributável pelo IRPJ e pela CSLL.

Não há pertinência no argumento de que as variações monetárias ativas de depósitos judiciais não deveriam ser registradas pela pessoa jurídica por não representarem disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou lucro, porque os depósitos não estariam no patrimônio da pessoa jurídica. É verdade que, em razão do regime de competência, as despesas são dedutíveis no momento em que surgem as obrigações correspondentes, independentemente do pagamento. Todavia, consoante acima exposto, o regime de competência é a regra geral de apuração de resultados da pessoa jurídica, mas há exceções, nas quais aplica-se o regime de caixa. É exatamente o caso das obrigações tributárias, pois, segundo, o art. 7º, da Lei 8.541/1992, “As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.”

Em conformidade com esse art. 7º da Lei 8.541/1992, os valores das provisões das obrigações tributárias serão despesas indedutíveis, de maneira que, embora registradas contabilmente, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real. Tais valores serão dedutíveis apenas no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga, quando então será feita a exclusão desses valores na apuração do lucro real. O art. 8º da Lei 8.451/1992 arremata a questão estabelecendo que “Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia.”

Acredito que essas disposições dos arts. 7º e 8º da Lei 8.541/1992, criando exceções ao regime de competência mediante aplicação do regime de caixa, foram fixadas sob a prudente discricionariedade do Legislador. Ora, quando a própria pessoa jurídica questiona o cabimento da exigência tributária mediante ação judicial, por óbvio que ela não reconhece o cabimento da obrigação tributária, de maneira que não pode registrar esse depósito como despesa dedutível, até mesmo pela consistência da apuração de seus resultados contábeis e fiscais (embora deve fazer o lançamento contábil para fins gerenciais, em razão do princípio contábil do conservadorismo).

É por motivos como esses que a jurisprudência se consolidou no sentido do cabimento dessas provisões dos arts. 7º e 8º da Lei 8.541/1992. Nesse sentido decidiu o E. STF, no AG (AGRG) 206.085-RS, Rel. Min. Octavio Gallotti, em 22.06.1999, afirmando que os arts. 7º e 8º da Lei 8.541/1992 não ofendem o princípio do livre acesso ao judiciário, quando admitem, para fins de apuração do lucro real das empresas, as importâncias correspondentes aos tributos efetivamente pagos, excluindo, portanto, valores em depósito judicial.

Sobre a incidência de IRPF e de CSLL em relação à atualização monetária e juros de mora na restituição, repetição ou ressarcimento, com maior razão tais montantes representam renda ou lucro no momento da recuperação pelo contribuinte, justamente porque foram dedutíveis no momento do pagamento, ao teor do art. 7º da Lei 8.541/1992.

Cuidando da incidência de IRPJ e de CSLL sobre variação monetária de depósitos judiciais, a matéria está pacificada no E. STJ, como se nota no seguinte julgado:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JUROS SELIC. DEPÓSITO JUDICIAL (LEI 9.703/98) E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Caso em que o acórdão embargado, julgado pela Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, deu parcial provimento ao apelo especial, por entender que os juros de mora (sejam eles oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias; sejam decorrentes da restituição de indébito tributário) estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso mesmo, representam acréscimo patrimonial a ser tributado. 2. Não se configura o alegado dissídio relativamente à natureza dos juros incidentes sobre quantias depositadas em juízo, pois em ambos os paradigmas apontados, os Colegiados que compõem a Segunda Seção não discutiram os juros incidentes sobre os depósitos judiciais que ficam à disposição do Poder Público, mas sim de bancos privados o que, por si só, já descaracteriza a necessária similitude fática necessária ao conhecimento dos embargos de divergência. Ademais, não houve, nem no primeiro, nem no segundo precedente, efetiva discussão acerca da natureza dos juros incidentes sobre as quantias depositadas em juízo, na medida em que os debates travados dizem respeito, tanto em um quanto em outro, à responsabilidade pelo pagamento dos referidos juros. 3. Da mesma forma, não se demonstrou a divergência no tocante ao regramento legal dos depósitos judiciais, pois os acórdãos apontados como paradigmas, diferentemente do acórdão embargado, discutem a natureza da relação travada entre as instituições depositárias dos depósitos judiciais e os litigantes particulares, tendo concluído que trata-se de relação de direito público e não privado, de modo que não há falar em prescrição do direito de devolução à quantia depositada, ou dos juros, não havendo qualquer conclusão acerca da aplicação de uma ou outra regra referente às relações jurídico-tributárias. 4. Não pode, ainda, ser conhecido o recurso no tocante ao alegado dissídio referente à qualificação dos juros de mora decorrentes da restituição de indébitos tributários como lucros cessantes, pois os paradigmas indicados nas razões recursais enfrentaram a questão referente ao termo inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária (REsp 244.296), bem como à forma de cálculo da indenização por lucros cessantes (REsp 1.129.538), o que evidencia um contexto fático absolutamente diverso do que foi considerado para o debate travado nos presentes autos. 5. Embargos de divergência não conhecidos. ..EMEN:

(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1138695 2014.01.22835-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/10/2015 ..DTPB:)

Pelo exposto, vejo validade na orientação fazendária contida no art. 3º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25/2003 (ao afirmar que juros moratórios incidentes sobre o indébito tributário constituem receita tributável pelo IRPJ e da CSLL), assim como na Solução de Consulta COSIT 166, de 09/03/2017 (que concluiu pela tributação da atualização de depósitos judiciais pelas mesmas exações).

É verdade que a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC na repetição de indébito teve repercussão geral reconhecida pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 1.063.187, Rel. Min. Dias Toffoli, sem determinar, todavia, a suspensão do feito, à luz do artigo 1.035, §5º, CPC.

Portanto, não vejo a alegada violação ao direito líquido e certo, nos moldes apresentados nos autos.

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012166-26.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BRITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I- Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância de R\$ 96.572,97 (noventa e seis mil e quinhentos e setenta e dois reais e sete centavos), posicionada para 18/10/2019, depositada na CEF, agência 0265, conta nº.86416896-1, para a conta mantida no Banco do Brasil, agência 1267-x, sob nº. 37.678-7, de titularidade de Simone Ciriaco Feitosa Stanco, inscrita no CPF/MF sob nº. 147.122.288-81, sem dedução da Alíquota de IRRF, por tratar-se de pagamento de indenização, conforme demonstrativo id 19234127 - p. 03.

II - Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância de R\$ 9.657,30 (nove mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), posicionada para 18/10/2019, depositada na CEF, agência 0265, conta nº.86416896-1, para a conta mantida no Banco do Brasil, agência 1267-x, sob nº. 37.678-7, de titularidade de Simone Ciriaco Feitosa Stanco, inscrita no CPF/MF sob nº. 147.122.288-81, com dedução da Alíquota de IRRF, a ser calculada no momento do saque, por tratar-se de pagamento de honorários advocatícios, conforme demonstrativo id 19234127 - p. 03.

A instituição financeira depositária deverá ser intimada, por e-mail, desta decisão, para cumprimento, acompanhada dos documentos ID's nºs 19234127 - Pág. 3 e 23507752 - Pág. 2, informando a este juízo a efetivação da operação exclusivamente pelo e-mail institucional da Vara (civel-se0e-vara14@trf3.jus.br) no prazo de 5 dias.

Oportunamente, providencie a Secretária o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011834-59.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSEMAR DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Josemar Dias da Silva* em face do *Gerente Executivo da APS do Tatuapé*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediata análise de pedido de aposentadoria*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que *a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que efetuou o pedido há mais de quatro meses sem ter a resposta necessária.*

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada competente fizesse a análise dos documentos indicados.

A autoridade impetrada noticiou ter concluído a análise, deferindo os pedidos feitos.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Conforme documentos juntados aos autos, o pedido já foi analisado e deferido o benefício ao impetrante.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5008230-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:RONI CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE:ALESSANDRO COELHO PATIA - SP254488
IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS
DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeriram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5010918-25.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ROMILIO RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE APARECIDA DOS SANTOS - SP415153
RÉU:FUNDACAO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU:AUGUSTO CARLOS FERNANDES - SP397560, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) RÉU:ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, pelo prazo de quinze dias.

Proceda a corrê **FUNDACAO GETULIO VARGAS** a regularização da representação processual, acostando aos autos procuração outorgada em nome patronos que assinaram contestação (id 24254173).

Independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5008726-56.2018.4.03.6100
AUTOR:RADIO MODELO FM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR:EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578
RÉU:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da realização da audiência nesta 14ª Vara Federal, por videoconferência, a ser realizada no dia 09/12/2019 às 15 horas para oitiva das testemunhas residentes em Indaiatuba/SP (Justiça Estadual) e 17 horas para oitiva da testemunha residente em Piracicaba/SP (Justiça Federal).

Nos termos do artigo 455 do CPC, deverá o advogado da parte autora informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e local da audiência designada, devendo as mesmas comparecerem na sede da Justiça Estadual, no caso das testemunhas residentes em Indaiatuba, e na sede da Justiça Federal, no caso da testemunha residente em Piracicaba/SP, conforme as Cartas Precatórias expedidas.

ID 23973013 e documentos: Manifeste-se a Anatel, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5022149-49.2019.4.03.6100
IMPETRANTE:STEPHANI FELIX DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE:ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI - SP133145, FABIO HENRIQUE FRANCISCO - SP416329
IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS
DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, como mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Cumpridas as determinações contidas no item "2" supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

5. Após, com as informações, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

6. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006478-18.2012.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDEMIR DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE AUGUSTINIS - SP210454, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 dias para que o INSS anexe os documentos mencionados na petição id 24101807.

Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão proferida no id 20851837, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014502-03.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUICAO BUTANTA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Centro de Distribuição Butantã Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de **auxílio-doença e acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do emprego), férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.**

Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-impetrante pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para reconhecer o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de auxílio-doença e acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do emprego), férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (id 20719355).

O Ministério Público ofertou parecer (id 22021241).

A autoridade impetrada apresentou informações (id 22032283).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Ref. Min. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E. STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E. STJ se filiou ao entendimento do E. STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrangido pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E. STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998".

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) Auxílio-doença e acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado);
- b) Férias indenizadas;
- c) 1/3 (umterço) constitucional de férias;
- d) Aviso prévio indenizado.

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE OU ACIDENTADO:

No que tange ao **auxílio-doença**, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E. STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido."

Sobre o **auxílio-acidente**, consoante as disposições normativas acima tratadas, é benefício previdenciário, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A empresa é responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias a partir da data do acidente, e a Previdência Social é responsável pelo pagamento a partir do 16º dia da data do afastamento da atividade.

Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, § 9º, "r" da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa).

No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ:

"1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009)

Estarão também desoneradas, pelos mesmos motivos, as repercussões dessas complementações do auxílio-doença no 13º salário. Note-se que não se trata da simples desoneração de contribuições previdenciárias sobre 13º salário (ou gratificação natalina) para aos trabalhadores que prestaram serviços regulares ao empregador, mas repercussão da complementação de auxílio-doença extensível a todos os empregados por força de convenção coletiva.

FÉRIAS INDENIZADAS e ADICIONAL DE FÉRIAS (art. 137, CLT c/c art. 28, §9º, letra "d", da Lei 8.212/1991).

No que tange aos pagamentos feitos a título de férias, é evidente que há incidência de contribuição previdenciária (trata-se de pagamento habitual e regular decorrente da relação de emprego). Nesse sentido, note-se, no E. STJ, o ROMS 19687, Primeira Turma, v.u., DJ de 23/11/2006, p. 214, Rel. José Delgado: "[...] 3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido."

No mesmo sentido, em decisão mais recente no STJ, note-se o AGRESP 201202445034, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE data: 27/02/2013: "TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido."

De outro modo, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas e médias correspondentes, em face do disposto no art. 28, § 9º, alínea "d" e "e", da Lei 8.212/1991. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

Também não há incidência de contribuição previdenciária em relação às férias pagas no valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT e o adicional de 1/3 constitucional, e às verbas recebidas a título de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ante a expressa isenção contida no art. 28, §9º, "d" e "e", da Lei 8.212/1991.

1/3 (umterço) CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de umterço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da incidência de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.

Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes."

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: "A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço". Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região:

"Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária." (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI 26/08/2009, pág. 220)

"Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição." (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

"Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo." (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento." (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

"1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial." (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011.

No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo).

Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.

Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre como IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1.111.003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01/02/2010, também julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.

Portanto, observados os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e diante do pacificado pelo E.STJ (Segunda Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe: 02/05/2011), a compensação deverá respeitar o contido no art. 89 da Lei 8.212/1991 e no art. 74 da Lei 9.430/1996, incluindo critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente a IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimadas pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de auxílio-doença e acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respeitadas as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação (sem prejuízo do direito de a parte-autora viabilizar a compensação na via administrativa segundo os termos normativos lá admitidos), e em vista do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, a compensação deverá cumprir o contido no art. 89 da Lei 8.212/1991 e no art. 74 da Lei 9.430/1996, incluindo critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente a IN SRF 1.717/2017 e alterações).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020771-27.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: MARCO ANTONIO FIUZA ROCHA

DESPACHO

Ante ao trânsito em julgado (ID nº 24765581), requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao Arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022386-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX JORGE PEREIRA SEABRA, ELIETE DE LIMA PEREIRA SEABRA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA - SP276950, IGOR ALVES DA SILVA - SP288624
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA - SP276950, IGOR ALVES DA SILVA - SP288624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta por ALEX JORGE PEREIRA SEABRA e ELIETE DE LIMA PEREIRA SEABRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF visando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, bem como do leilão designado para o dia 13/11/2019 ou de seus efeitos.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou com a ré o “Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada vinculada a empreendimento e mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária – Recursos SBPE – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante” (contrato nº 15553346796), para a aquisição do imóvel situado à Rua Gregório Allegri, 295, Vila Maracanã, Santo Amaro, São Paulo/SP. Em razão da inadimplência do contrato, houve o início da execução extrajudicial do imóvel, com a consolidação da propriedade em favor da CEF e designação de leilão, sobre o qual, alega foi tardiamente comunicada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autores propuseram anteriormente a ação nº 0050859-46.2019.403.6301 junto ao JEF, na qual foi reconhecida a incompetência daquele juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis. Em consulta ao PJE, verificou-se que o feito ainda foi redistribuído a esta Subseção Judiciária. Desse modo, em razão da urgência, entendo pertinente o exame do pedido de tutela, reservando-se à apreciação do pedido de Justiça Gratuita e de possível prevenção ao juízo competente.

Nos termos do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pelo autor pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, conforme previsão contida na cláusula número treze ID 24611269-p. 21. 12. Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 300 e seguintes do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências.

Com efeito, a nova redação dada aos artigos 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, tomou mais rigorosa a restauração do contrato de alienação fiduciária, estreitando as oportunidades para purgação da mora, como se verifica abaixo:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#) (grifei)

Nesse contexto, a referida alteração legislativa, que entrou em vigor em 08/09/2017, antes, portanto, do registro da consolidação da propriedade do imóvel em tela, admite a purgação da mora somente até a data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Após a consolidação, apenas é assegurado ao devedor (fiduciante) o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Pois bem, no caso em apreço, a consolidação da propriedade em nome do credor ocorreu em 05/12/2018 (ID 24611269-p.38), posterior à alteração dos artigos 26-A e 27 da Lei nº 9.514/97. Desse modo, para a aquisição do imóvel, apenas restou à autora proceder ao pagamento da dívida com os acréscimos previstos no §2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, o que, segundo os documentos juntados aos autos, não foi efetuado.

Logo, não vislumbro, até o presente momento, qualquer ilegalidade na condução do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo competente para dar prosseguimento à apreciação do feito.

Intimem-se.

São Paulo,

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004480-80.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JPC DINIZ DA COSTA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BERNARDI JORDAN - SP267256
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021372-64.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DECISÃO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Faculto a realização de depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade da multa.
3. Efetuado o depósito, determino a suspensão da multa imposta pelo réu no Auto de Infração nº 24090-D8.
4. Após, coma resposta, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021400-32.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON GIMENEZ DI CELIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANDERSON GIMENEZ DI CELIO em face de UNIÃO FEDERAL buscando, em sede de tutela provisória, o cancelamento de arrolamento de bens.

Em síntese, sustenta a parte-autora que, na qualidade de contabilista técnico na empresa Ideal Contabilidade, houve o redirecionamento da responsabilidade solidária de dois autos de infração lavrados contra clientes da empresa (processos administrativos nº 10314.720341/2019-33 e 10314-720.347/2019-19), do que resultou no arrolamento de bens de seu patrimônio pela Fazenda Pública e a declaração de inidoneidade profissional do autor. Alega que o arrolamento não poderia se dar sobre o imóvel em questão, por se tratar de bem de família, pelo que requer, em sede de tutela provisória, o cancelamento dessa medida. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer, padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais conforme comprova a declaração de IRPF juntada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Indo adiante, no que concerne o pedido de tutela propriamente dito, observo que a parte autora insurge-se contra o arrolamento de bem de família alegando que, em face da impenhorabilidade garantida pela Lei nº 8.009/1990, tal medida se mostraria ilegal e arbitrária.

A impenhorabilidade do único imóvel residencial, bem de família legal, é questão já pacificada no ordenamento jurídico pátrio. O alcance dessa proteção, que encontra amparo no direito social à moradia previsto na Constituição Federal em seu art. 6º, é de tal monta que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que se trata de direito fundamental, que não admite nem mesmo a renúncia pelo proprietário (REsp 1.200.112/RJ, rel. ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe 21/8/2012; REsp 828.375/RS, rel. ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 17/2/2009).

É por certo duvidosa a utilidade jurídica de arrolamento de bens como forma de garantia de créditos tributários se, ao final, tais bens não puderem ser compulsoriamente alienados para a satisfação dos interesses fazendários em razão da impenhorabilidade dos bens de família.

Em que pese o *status* atribuído a essa proteção de impenhorabilidade, é também verdade que o arrolamento de bens não constitui propriamente uma constrição que enseje o pagamento de débito, mas apenas uma garantia à Fazenda Pública em razão de existência de dívida vultosa. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminhou no sentido de que o arrolamento de bem de família não ofende a proteção oferecida pela Lei nº 8.009/1990, pois não implica oneração dos bens em favor do Fisco, e nem medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na execução da Dívida Ativa.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N.º 9.532/97. BEM DE FAMÍLIA. SÓCIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Legalidade do procedimento de arrolamentos de bens instituído pela Lei n.º 9.532/97 no artigo 64, que tem natureza cautelar, meramente declaratória, e busca assegurar à fazenda pública o recebimento do crédito tributário devido na hipótese em que o seu valor supere 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor.

- O arrolamento de bens não configura medida coercitiva ao pagamento do débito, pois representa tão somente garantia ao fisco em razão da existência de dívida vultosa.

- Não assiste razão para impedir o arrolamento de bens considerados impenhoráveis nos termos da Lei nº 8.009/90, porquanto a medida tem por finalidade o acompanhamento patrimonial do devedor e não implica restrições à propriedade ou sequer objetiva a garantia ou a satisfação do crédito. Precedentes.

- De acordo com o artigo 64 da Lei 9.532/97, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo. Conforme o STJ, o conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do artigo 121 do CTN, de modo que poderá ter seus bens arrolados, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária e não por mero inadimplemento do contribuinte.

- In casu, verifica-se que o arrolamento dos bens do sócio-administrador decorreu da fiscalização realizada pela Receita Federal para apurar irregularidades fiscais no ano 2006, que concluiu estar caracterizada sua responsabilidade tributária nos termos dos artigos 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, conforme 'Termo de Verificação Fiscal', e do 'Termo de Sujeição Passiva Solidária', pelo qual foi cientificado da lavratura dos autos de infração. Assim, verifica-se que o arrolamento dos bens se fundamentou na responsabilidade tributária solidária, identificada por processo administrativo após apuração de infrações e eventual crime contra a ordem tributária, que não é o objeto desta ação mandamental.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354122 - 0001514-11.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 24/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2018)

Observe, portanto, que numa análise não exauriente da questão, não se vislumbram elementos que ensejem a concessão da tutela pleiteada, ainda que o caso dos autos mereça análise mais detida (em fase de sentença) para verificar os exatos contornos que determinaram o arrolamento de bens e a responsabilização solidária do autor pelos débitos da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA** pleiteada.

Após a comprovação do recolhimento de custas, CITE-SE.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016662-98.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 164, CTN c.c. o artigo 542, CPC, cite-se a ré.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001720-59.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE - SP269098-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório acostado aos autos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO LICEU PASTEUR
Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por FUNDAÇÃO LICEU PASTEUR em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, objeto da intimação para pagamento nº 00679856/2017 e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições à cota patronal e contribuições de terceiros, enquanto atendidos os requisitos do art. 14, do CTN, em face da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal.

Em síntese, narra a parte autora ser uma entidade sem fins lucrativos com finalidades educacionais, culturais de pesquisa e assistenciais, fazendo jus à imunidade prevista pelo artigo 195, §7º da Constituição Federal. Aduz que, por atender a todas as exigências constitucionais e legais, goza de imunidade de tributos desde a sua fundação em 1964. No entanto, em 31.10.2017, recebeu a intimação para pagamento – IP nº 00679856/2017, que aponta saldo devedor de cota patronal e contribuições de terceiros, no valor de R\$ 2.592.298,55 (dois milhões, quinhentos e noventa e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), relativos ao período de 08/2016 a 08/2017.

A União Federal contestou (id 7894156) e a parte-autora replicou e pediu prova pericial para provar o cumprimento dos requisitos da para a imunidade (id 9826477).

Foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela provisória, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da intimação para pagamento nº 00679856/2017, até decisão final (id 11246721).

O perito nomeado apresentou estimativa de honorários (id 11467036), com os quais as partes concordaram (id 13876704 e 14131667), tendo a autora feito o depósito do valor (id 16769438). As parte-autora indicou assistente técnico e formulou quesitos (id 11900472).

A União informou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5027796-26.2018.403.000 (id 12062440).

A parte-autora noticiou o descumprimento da tutela deferida (id 16533921). Tendo sido dada vista à União, esta manifestou-se sob id 20614160. A parte-autora apresentou carta de fiança para garantir os débitos não abrangidos pela decisão de id 11246721 (id 22321797), com a qual a União não concordou (id 22967505).

Agora, a parte-autora pede o levantamento da carta de fiança e reitera o pedido de concessão de tutela de urgência, todavia, com maior abrangência em relação ao pleito inicial (id 24743467).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida. Ainda que seja possível verificar urgência (diante de prazos contínuos para recolhimento de tributos que a parte-autora acredita serem indevidos), não há prova suficiente acusando a imunidade tributária, de modo que o requerimento não possui, por ora, a plausibilidade necessária a antecipações de julgamentos de cunho satisfativo.

A parte-autora formula seu pedido pugnanter por imunidade tributária em relação a impostos e contribuições para a seguridade social, escorando-se no 150, VI, “c”, e no art. 195, § 7º, ambos da Constituição, segundo os quais há desoneração em se tratando de entidade de assistência social que observe requisitos formais e materiais.

Logo, trata-se de imunidade pessoal e condicionada, razão pela qual o objeto social e as atividades concretamente desenvolvidas pela entidade devem estar voltadas à beneficência em assistência social (noção expressa no art. 195, §7º, e implícita, no art. 150, VI, “c”, ambos da Constituição), bem como no art. 14 do Código Tributário Nacional. E, não bastasse, essas exigências devem ser periodicamente verificadas, não se resumindo ao momento da constituição da entidade.

Se de um lado lei ordinária não pode exigir requisitos para que seja configurada a imunidade em tela, de outro lado o art. 14 do CTN e os referidos mandamentos constitucionais devem ser respeitados, o que conduz à prova (material e formal) em matéria de assistência social.

Essa prova (fórmula e material) pode ser produzida no curso de ações judiciais, ou pode ser simplificada se houver certificação governamental que a ateste. Nos termos da Súmula 612, do E.STJ, “*O certificado de entidades beneficentes de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para fruição da imunidade.*”

Portanto, o CEBAS não é indispensável para a demonstração do cumprimento dos requisitos exigidos para a imunidade, mas, para tanto, são insuficientes previsões abstratas em contratos sociais, ou apontamentos em balanços que não indiquem a exatidão do comprometimento da entidade com os fins assistenciais. Vale dizer, o cumprimento de aspectos formais não basta para a desoneração material da cooperação com o Poder Público no tocante à beneficência em assistência social, razão pela qual inexistente (a este tempo) a necessária comprovação da satisfação dos requisitos exigidos para a imunidade.

Cumpra ainda registrar aspecto processual concernente ao alcance desta decisão. Em sua inicial, a parte-autora pediu antecipação de tutela abrangendo exclusivamente os débitos da intimação para pagamento nº 00679856/2017, que se referem ao período de 08/2016 a 08/2017. A MM. Juíza que deferiu aquele pedido de tutela antecipada se ateu à extensão do pedido então formulado pela parte-autora (id 11246721).

Ocorre que, posteriormente, a União inscreveu em dívida ativa o debeat 14.900.262-9, referente às competências 09 e 10/2017, não abrangidos pela referida decisão de tutela. Assim, a autora juntou aos autos carta de fiança para suspender a exigibilidade também desses débitos e, agora, pede o levantamento dessa carta e a concessão de tutela provisória para todas as exigências tributárias compreendidas em seu pedido declaratório formulado na inicial.

Portanto, é imperativo reconsiderar o entendimento expressado na r. decisão de id 11246721, para que o entendimento judicial neste processo seja unívoco, notadamente em razão da abrangência do pleito ora analisado.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória requerido.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão nos autos do agravo de instrumento nº 5027796-26.2018.403.000.

Autorizo o levantamento pela autora da carta de fiança ofertada.

Intime-se o perito para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-37.2018.4.03.6100
AUTOR: EIKO ENEIDA REGINA MURAE YOSHIDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requerimas partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5005159-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ETELVINA FERNANDES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficamas partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório acostado aos autos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008694-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LOESER, BLANCHET E HADAD ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficamas partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório acostado aos autos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) N.º 0005765-38.2015.4.03.6100
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS - SP346345, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938
RÉU: BENEDITO LIRIO DA CRUZ, OSEA MORAES DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes, no prazo de cinco dias úteis (art. 465, parágrafo 3º), a respeito da estimativa de honorários periciais.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5009066-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório acostado aos autos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007569-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: ADRIANA AAGHINONI FANTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA AAGHINONI FANTIN - SP155049

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório acostado aos autos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015136-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RENATA CHAGAS MONTEIRO - ME, RENATA MONTEIRO DANTAS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes do documento de ID nº 24803635, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000521-90.2014.4.03.6124
IMPETRANTE: NADYR APARECIDA MARTINS LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAS ANTONIO PERUCCHI - SP136693
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nadyr Aparecida Martins Luz em face do Chefê de Serviço de Pessoal Inativo do Ministério da Saúde em São Paulo, visando ordem para afastar a revisão do benefício de pensão.

A impetração se deu em 22/04/2014, sendo que, em 08/10/2014 foi deferida parcialmente a liminar pleiteada, para determinar a autoridade impetrada se abstenha de reduzir o valor da pensão da Impetrante enquanto não houvesse decisão que assim determinasse, em procedimento administrativo instaurado especificamente para esse fim, sem prejuízo da autoridade impetrada efetuar o depósito judicial do montante controvertido até a decisão final (fs. 206 dos autos digitalizados, aos quais continuo a me referir). Após, em 10/12/2015, sobreveio sentença julgando procedente o pedido na mesma extensão da liminar (fs. 313), posteriormente confirmada pelo E.TRF da 3ª Região em sede de remessa oficial, em 10/10/2017 (fs. 406/407).

Foram juntadas dez guias de depósito judicial vinculados ao feito (fs. 491/500), todas efetuados após o deferimento da liminar.

Posteriormente ao trânsito em julgado, a parte-impetrante sustenta que teve redução do valor da pensão desde a competência de janeiro/2014, tendo sido notificada da instauração do Procedimento Administrativo em 23/10/2014. Por isso, a parte-impetrante pede: o pagamento das diferenças suprimidas desde a competência de janeiro/2014 até novembro/2014, com remessa dos autos à Contadoria; o pagamento das diferenças devidas referentes ao período de janeiro/2016 até data atualizada do cálculo inclusive gratificação natalina; a imediata incorporação em folha de pagamento, do valor atualizado mensal de sua pensão; a declaração de que não há se falar em ressarcimento de valor algum, eis que nada foi recebido pela impetrante, desde a redução de sua pensão em janeiro/2014.

Intimada a União, apresentou manifestação no id 13527606. A impetrante apresentou nova petição no id 13527606.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão da impetrante está calcada em vários pedidos não abrangidos pela coisa julgada. Por óbvio, em vista do contido na sentença que julgou procedente o pedido na mesma extensão da liminar (fls. 313), posteriormente confirmada pelo E. TRF da 3ª Região em sede de remessa oficial, em 10/10/2017 (fls. 406/407), a coisa julgada material formada nestes autos corresponde à ordem mandamental para que a autoridade impetrada se abstenha de reduzir o valor da pensão da impetrante enquanto não houver decisão administrativa que assim o determine, em procedimento administrativo instaurado especificamente para esse fim, na qual a impetrante figure como parte, nos termos da Lei 9.784/1999, nada falando sobre o pagamento das diferenças devidas, ou incorporação em folha de pagamento, do valor atualizado mensal de sua pensão, ou mesmo em valor a ressarcir.

Após o trânsito em julgado do presente *mandamus*, não é possível averiguar se houve ou não a garantia de contraditório e ampla defesa em processo administrativo não apreciado à fase de conhecimento, tendo em vista tal questão ser eminentemente de mérito, apreciada em eventual demanda autônoma, com dilação probatória.

No que concerne aos depósitos realizados no feito, determinados na decisão liminar de 08/10/2014 (fls. 313) e efetuados desde 15/10/2015, os mesmos estão atrelados à coisa julgada (vale dizer, à impossibilidade de redução do valor da pensão da impetrante enquanto não houver decisão que assim o determine).

Ocorre que, após deferida a liminar neste writ, a autoridade impetrada tomou providências para instruir o processo administrativo nº 25004.007663-2014-50, de tal modo que a Administração indeferiu o pleito da interessada, negando o pagamento de reajustes de sua pensão civil em duplicidade de índices de correção. Às fls. 449/486v, a União traz processo administrativo nº 25004.007663/2014-50, decidido em 06/11/2014 (fls. 527), com ciência à impetrante em 17/11/2014 (fls. 527v), com indeferimento da manutenção da paridade em seu benefício, em procedimento administrativo instaurado especificamente para esse fim, na qual a impetrante figura como parte.

Pelo exposto, a autoridade impetrada deu cumprimento às decisões judiciais proferidas nestes autos, além do que os depósitos judiciais foram efetuados após a necessária decisão administrativa comunicada à parte-impetrante, razão pela qual devem ser convertidos em renda a favor da União (sem prejuízo do direito de a parte-impetrante recuperá-los em via processual própria).

Logo, intime-se a União para que informe o código correspondente para conversão em renda dos depósitos judicialmente efetuados na conta n. 0265.005.00713463-3; após, comunique-se a CEF. Com o cumprimento da medida, arquivem-se os autos.

Por fim, registro que o id 22543116 foi excluído por inclusão equivocada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022059-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE MARIA ADRIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, tendo como exequente Neide Maria Adriano da Silva, objetando o pagamento da quantia de R\$25.605,32 (abril/2009).

A executada União, por sua vez, apresenta impugnação alegando ser devido o montante de R\$ 4.508,78 (abril/2009), que atualizado para maio de 2019 resulta em R\$8.891,77.

Instada a se manifestar, a executada concorda com os cálculos apresentados pela União (id 18209119).

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União (id 17570151).

Diante da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, §2º do CPC,.

Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF do patrono que deverá constar da requisição de pagamento. Após, se em termos, expeça-se, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010585-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOTVS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, indique a parte autora o nome e dados pessoais (RG, CPF, OAB) do advogado(a) devidamente constituído(a), apto(a) a receber e dar quitação nestes autos.
Coma resposta, expeça-se o Alvará de Levantamento do valor indicado no depósito judicial ID nº 18447073.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019206-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA HELENA COSTA THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SIRCILI GARBIN - SP429979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, esclareça parte autora o valor atribuído à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o montante de IRPF retido na fonte sobre seus proventos de aposentadoria, a teor do disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Na mesma oportunidade, esclareça a demandante o interesse de agir, na medida em que não consta dos autos prova de que a autora tenha se submetido à perícia médica oficial para reconhecimento do direito à isenção de IRPF, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/1995.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003229-69.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SOMPO SEGUROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, PATRICIA GODOY OLIVEIRA - SP154287

DECISÃO

Nos presentes autos, observa-se que a União objetiva a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 844.637,80 (oitocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta centavos) referente a indenização decorrente de sinistro coberto por contrato de seguro celebrado pela empresa TCB – Terminais de Cargas do Brasil Ltda, tendo a autora como terceira beneficiária.

Por sua vez, em contestação, a ré requereu a denunciação à lide do Instituto de Resseguros do Brasil, alegando que o capital segurado no contrato ora controvertido tem corresponsabilidade pelo IRB no percentual de 64% da importância, evocando os termos do art. 68 do Decreto-Lei nº 73/1966, em vigor ao tempo da propositura da ação.

Entretanto, não se verifica, seja nos documentos anexos com a inicial, seja com aqueles abojados com a defesa, qualquer documento neste sentido.

Diante do exposto, determino que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a alegada corresponsabilidade da denunciada, sob pena de indeferimento do pedido de inclusão do IRB no polo passivo.

Na mesma oportunidade, forneça a demanda os dados para eventual citação do IRB, observando o disposto no art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP em face de JEFFERSON CALIXTO SANTIAGO, com pedido de tutela, com vistas a obter a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 4.075,92 (quatro mil e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 1º, da Constituição, "as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte". O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, *caput*, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, o réu é domiciliado em Osasco, sede de Foro Federal. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas pela União ou demais entidades da Administração Pública Federal na capital do Estado.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito a empresas públicas federais.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FÁTICO-JURÍDICA PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO FEDERAL DISTINTO DAQUELE COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, INCLUSIVE O DA CAPITAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 689 DO STF. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- A previsão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, de delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal, tinha por finalidade a viabilização da propositura de demanda judicial por parte do segurado da Previdência Social, de forma a ampliar o acesso ao Judiciário, porquanto até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado do interior até a Capital do Estado ou do Distrito Federal. A mencionada norma constitucional aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, conforme o enunciado de Súmula nº 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro". - Analisados todos os precedentes que geraram o referido enunciado, poder-se-á inferir que os fundamentos legais utilizados pelo Pretório Excelso resumiram-se a poucas normas, uma constitucional (artigo 109, § 3º, da CF) e outras de assento infraconstitucional (artigos 94, § 1º, 112 e 114 do CPC/73). Tais fundamentos refletem o pensamento de que, tratando-se de competência relativa, o juiz não poderia declinar-la de ofício.

- Há de ser ponderado, no entanto, que, em se tratando de segurado que reside em cidade não servida por Vara Federal, mas sim por Vara da Justiça Estadual, a questão não se resume à seara territorial, porquanto aborda também diversidade de Justiças, o que envolveria, em princípio, a observância de normas processuais referentes à "competência jurisdicional" (Justiça Estadual versus Justiça Federal).

- Desume-se da fundamentação de precedente que gerou a Súmula 689 que a regra do artigo 94, § 1º, do CPC/73 justificaria a propositura da ação na Capital. Como o INSS temagências tanto na cidade do domicílio do autor, quanto na Capital, a regra autorizaria a propositura da ação perante esta última.

- Todavia, se se entender que o Juiz Federal da Capital do Estado não poderá declinar da competência porque essa é relativa, então o raciocínio deverá resultar na conclusão de que, também os demais Juizes Federais das outras Subseções do Estado (interior e litoral), caso recebessem ações desse tipo, igualmente não poderão declinar da competência relativa de ofício, pela aplicação da súmula nº 33 do STJ. Tal possibilidade, entretanto, não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe opção do segurado em propor ação na Capital do Estado, além da do seu domicílio. Indaga-se, assim, qual a justificativa para tanto?

- A legislação processual não faz qualquer distinção entre as Subseções Judiciárias do interior ou litoral e a Sede da Seção Judiciária, ou seja, a Subseção da Capital.

- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula nº 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, como o INSS, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, aplicando-se às autarquias federais a regra geral hospedada no artigo 100, IV, do CPC/73.

- O CPC/15, em seu art. 53, III trata a questão de forma semelhante, sendo que nem o artigo 100, IV, do CPC/73, nem o artigo 53, III, do CPC/2015 fornecem suporte à conclusão de se possibilitar ao segurado, domiciliado no interior, mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- Quanto às ações movidas em desfavor da União, o atual CPC/2015 apresenta alteração, e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, na esteira do estabelecido na Constituição Federal, no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, nos termos do art. 51. Não há, pois, autorização para a parte autora (residente no interior ou litoral) demandar a União na Capital do Estado, exceto se configura a situação referida ("no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa"). No RE 627.709, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações. Ainda assim, o julgado não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali "houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa".

- Os casos de ações previdenciárias movidas em face do INSS, por segurados domiciliados em cidades não servidas por Vara Federal, são reguladas no § 3º do artigo 109, da CF/88. Cuida-se de hipótese diversa daquela em que o segurado, domiciliado em cidade onde há Vara Federal, opta por mover a ação em desfavor do INSS na Capital do Estado. Não se mostra admissível, portanto, justificar tal opção (propositura de ação previdenciária em face do INSS na Capital do Estado) com base no artigo 109, § 3º, da CF/88.

- Com foco no direito positivo, mas também na alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (ano da promulgação da CF), e ainda na interiorização da Justiça Federal e na evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, burlar as regras ordinárias de competência e, consequentemente, o próprio princípio do juiz natural.

- Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença decorrente de jugado proferido em Ação Civil Pública, submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85. Uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória.

- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor - parte hipossuficiente na relação jurídica - certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § I, do CDC.
- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da pleora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.
- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar - com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo - o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva. Tal interpretação também reconhece o esforço do Legislador e do Executivo, que posteriormente à Constituição Federal utilizaram-se de recursos orçamentários preciosos para a paulatina interiorização da Justiça Federal, exatamente para que os jurisdicionados ali domiciliados possam contar com uma Justiça próxima de onde vive.
- Tratando-se de execução de título judicial em sede de ação civil pública, há expressa vedação legal à sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, a teor do Art. 3º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 10.259/01.
- Conhecido o conflito para declarar como competente o MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP." (TRF 3, 3ª Seção, CC 5005982-21.2019.4.03.0000, Data do Julgamento: 31.07.2019, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Zacharias)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 1º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Osasco/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Dispensada a intimação das partes.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019898-32.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO FILHO, MARIA APPARECIDA RIITANO DA COSTA, MILTON RIITANO FRANCISCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro (24737273), intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inserção dos documentos digitalizados, pertencentes aos autos físicos, neste sistema eletrônico - PJe.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO PEREIRA DE JESUS MANOEL, MARIANA DOS SANTOS NOVATO PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nºs 23862328 e 23862329), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038706-66.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILZA EMIKO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895, SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003314-45.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL BOLAFFI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA MIARI BOLAFFI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS PEREIRA OSAKI

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" ao invés de "Procedimento Comum".

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006651-62.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAL - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE GERALDO LOPES DIAS, VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

DESPACHO

ID n. 23208716: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os requerimentos expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requerimentos/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requerimentos e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5019486-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LISANDRA LACAVA MODA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA DO VALE - SP320575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de exibição de documentos, aforada por LISANDRA LACAVA MODA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que forneça os extratos bancários de forma detalhada da conta poupança da parte requerente desde 2015 até a presente data, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos espostos na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.000,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5018903-45.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LARANJAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LARANJAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o depósito em consignação do montante que a autora entende como correto para quitação de débitos junto ao réu, bem como determine a suspensão da exigibilidade das taxas condominiais referentes ao imóvel localizado à Rua Laranjal, nº 146, ap. 83, pelo período de agosto de 2015 a maio de 2019.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a declaração de satisfação da obrigação pelo valor oferecido nestes autos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

De plano cabe indeferir a presente petição inicial, por manifesta inadequação da via processual eleita.

Saliente-se que a ação em consignação em pagamento configura aquilo que a doutrina denomina de "ação típica", tendo em vista que seu cabimento se subordina a causas de pedir taxativamente previstas na lei, no caso, o art. 335 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 335. A consignação tem lugar:

- I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
- II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
- III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
- IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
- V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Neste particular, observa-se que, pela narrativa da exordial, observa-se que a razão para a autora pretender efetuar o depósito da quantia oferecida é tão somente a discordância em relação ao montante exigido pelo réu, no que se refere a taxas condominiais relativas a período em que o imóvel era ocupado por mutuário da ora demandante, pretendendo tão somente elidir-se da responsabilidade pelos encargos reconhecidos em processo que tramitou perante a MM. 2ª Vara Cível do Foro Regional X – Ipiranga da comarca de São Paulo da Justiça Estadual.

Destaque-se que, pelos documentos juntados aos autos, o réu tem plena capacidade de receber e dar quitação da obrigação ora impugnada, bem como tem plena ciência do valor reconhecido pela autora, manifestando-se fundamentadamente pela discordância em relação ao montante ora oferecido.

Deste modo, há relevante controvérsia acerca da extensão do valor da obrigação objeto da presente oferta de pagamento em consignação, a qual decorre de decisão judicial transitada em julgado no processo nº 1001265-34.2016.8.26.0010, movido originariamente em face de Thiago Alexandre de Souza (vide documento Id nº 24513011).

Portanto, a causa de pedir desborda dos estritos limites admitidos pelo procedimento regulado pelos artigos 539 a 549 do CPC, devendo a ora demandante manejar ação pelo rito comum, perseguindo provimento de natureza declaratória, mediante amplo contraditório e instrução probatória.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, I e III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019523-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO PEREIRA OLIVEIRA, DENISE CARDOSO OLIVEIRA

DECISÃO

Tendo em vista o transcurso de mais de três meses entre a data de notificação dos requeridos (documento Id nº 23390145) e a data de propositura da presente demanda, entendo que o exame do pedido antecipatório há que ser efetuado após a prévia manifestação pelos corréus, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Citem-se os corréus ou quem estiver ocupando o imóvel objeto da presente demanda, para oferecerem defesa no prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias.

Do mandado deverá constar que a ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a concessão da liminar para imediata reintegração da posse, nos termos do art. 562 do CPC.

Com a apresentação da defesa ou decorrido "in albis" o prazo para manifestação, tomem conclusos, para apreciação do pedido antecipatório formulado.

Intime-se. Cite-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017067-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOMINGOS DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, constantes dos autos, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela decisão exarada em 21.10.2019, foi determinado que o impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi cumprido pela petição datada de 29.10.2019, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e formalizados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 17.05.2018.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*". (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, constantes dos documentos juntados com a inicial deste feito.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020513-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHODIA BRASIL LTDA, RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RHODIA BRASIL S.A. e RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S.A., em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de quaisquer atos punitivos às autoras, tendentes à cobrança das aludidas contribuições, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Como feito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Por seu turno, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de *déficit* nas contas vinculadas, oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *funus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra “a” ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI’s 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem “causa petendi” aberta - é de se concluir que não houve, “alteração significativa da realidade constitucional subjacente”, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI’s ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN’S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN’S 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. “2. Obter dictum a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir “repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original”.

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto)

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021798-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDARAKI - SP310830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021234-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIK VISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HIKIVISION DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência relativa à inclusão do crédito presumido de ICMS da apuração das bases de cálculos do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como o processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Recebo as petições Ids ns.º 24334021 e 24360099 e documentos que as acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, preliminarmente é necessário salientar que o crédito presumido do ICMS tem natureza jurídica de incentivo fiscal concedido pelos Estados-membros a fim de prover as sociedades empresárias de práticas tributárias que reduzam os custos das operações de circulação de mercadorias e serviços. Assim, a pessoa jurídica se credita contabilmente dos valores e, em consequência, não repassa o custo ao produto e, portanto, ao consumidor final.

Quanto ao Imposto de Renda, o fato gerador encontra suporte no art. 43 do CTN, in verbis:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo."

A base de cálculo, no caso do IRPJ, encontra-se prevista no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

"Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração ([Leinº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144](#), [Leinº 8.981, de 1995, art. 26](#), e [Leinº 9.430, de 1996, art. 1º](#)).

Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto ([Leinº 7.450, de 1985, art. 51](#), [Leinº 8.981, de 199, art. 76, § 2º](#), e [Leinº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II](#))."

Observa-se que o fato gerador do imposto é todo acréscimo patrimonial angariado mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

As mesmas disposições se aplicam à CSLL, já que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, conforme disposto no art. 2º da [Leinº 7.689/88](#):

"Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

Ademais, conforme disposto na [Leinº 8.981/95](#):

"Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Leinº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei."

Nesse contexto, entendo que os valores referentes ao crédito presumido de ICMS não podem compor as bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial, já que se trata de incentivo fiscal.

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário acabaria por retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO

PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA *RATIO DECIDENDI* APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via obliqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobre princípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia à parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em conjunto com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade

e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e ematrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias,

tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de

incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na

aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se

incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da *ratio decidendi* que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 1.517.492, DJ 01/02/2018, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Com relação à exclusão dos créditos presumidos da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabe mencionar os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS COMO RECEITA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

2. A indicada afronta aos arts. 97 e 111 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser invável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de

que o crédito presumido referente ao ICMS não tem natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins.

4. Em recente julgamento, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 1.517.492/PR, relatora para o acórdão Ministra Regina Helena Costa, ratificou o entendimento “segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.”

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1.664.791, DJ 14/11/2018, Rel. Min. Herman Benjamin).

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

1. Os créditos presumidos de ICMS não configuram acréscimo patrimonial da empresa, mas, ao revés, consubstanciam-se em benefício fiscal concedido pelo Estado no intuito de fomentar a economia, em nada se equiparando ou confundindo com lucro ou renda, base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e da CSLL. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.430/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

3. No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

2. Apelação da União parcialmente provida.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC n.º 5009971-92.2017.404.7205, Data da Decisão 10/10/2019, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL E DO PIS/COFINS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. COMPENSAÇÃO. ANÁLISE PELO FISCO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. TAXA SELIC.

1. Em um primeiro momento, cumpre esclarecer, que não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, porquanto, o caso em questão, inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não se confunde com aquele. Mesmo que assim o fosse, o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal concedido pelo Estado Membro e, portanto, não apresenta natureza de lucro, receita ou faturamento, razão pela qual, não compõe a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins (1ª Seção, Min. Rel. p/ acórdão Regina Helena Costa, Eresp 1.517.492/PR, j. 08/11/17, DJe 01/02/18; 2ª Turma, AgRg no AREsp 626124/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJe 06/04/2015; 1ª Turma, AgRg no AREsp 596212/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 16/12/2014, DJe 19/12/2014).
 3. Reconhecido o direito de não incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, necessária a análise do pedido de compensação formulado.
 4. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.
 5. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, alcançando as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da impetração, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria.
 6. Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.
 7. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do crédito presumido de ICMS incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e das contribuições ao PIS e à COFINS, e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30 de maio de 2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.
 8. Em relação à correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação, de forma que os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
 9. Apelação e remessa oficial improvidas.”
- (TRF-3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec n.º 5001910-35.2017.403.6119, DJ 25/09/2019 Rel. Des. Fed. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida).

Assim, não se tratando de uma receita auferida pela pessoa jurídica, não há incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Logo, tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes aos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculos do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculos do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019190-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP e PROCURADOR DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos débitos decorrentes das compensações transmitidas via DCTF não convalidadas ou convalidadas parcialmente, nos termos do art. 151 IV do Código Tributário Nacional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. As autoridades impetradas apresentaram informações.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a parte impetrante:

- a) nos autos da ação ordinária nº 0038927-20.1998.403.6100 foi concedida antecipação dos efeitos da tutela para permitir a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, nos termos dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, com posterior confirmação por sentença;
- b) declarou débitos de PIS em DCTF no ano de 1999 e noticiou sua liquidação por meio de compensação com a utilização dos créditos reconhecidos na mencionada ação ordinária;
- c) o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional não vigorava à época;
- d) foi proferido despacho decisório pelo fisco que convalidou integralmente as compensações relativas ao período de janeiro a julho de 1999, parcialmente ao do período de agosto de 1999, com não convalidação do período de setembro a dezembro de 1999;
- e) a compensação transmitida via DCTF em período anterior a 31/10/2003 exigia o lançamento de ofício para a constituição de eventuais débitos remanescentes, o que deveria ser realizado dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos. Assim, os débitos em estilha foram fulminados pela decadência.

Alternativamente, requer a autora seja reconhecida a prescrição tributária quinquenal, tendo em vista que as compensações foram transmitidas via DCTF em 1999.

Em seguida, o Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações e alegou que a questão discutida nos autos é de atribuição exclusiva da autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil. Sustentou que os débitos de PIS de 01/1999 a 12/1999 foram confessados pelo contribuinte em DCTD como suspensos pela ação ordinária nº 98.0038927-0 e não compensado. Assim, tendo em vista se tratar de débitos confessados não há que se falar em decadência, a teor da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, por fim, que não houve o decurso do prazo prescricional, eis que tais débitos permaneceram suspensos desde sua constituição até o trânsito em julgado da ação acima mencionada.

Posteriormente, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em sede de informações, noticiou que os débitos foram devidamente confessados em DCTF como suspensos pela ação judicial nº 0038927-20.1998.403.6100 e, portanto, não ocorreu a decadência e nem a prescrição já que tais débitos permaneceram suspensos até o trânsito em julgado da referida ação que ocorreu em 12/01/2015 e a inscrição de dívida ativa se deu em 18/10/2019.

Rejeito a preliminar suscitada pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região de São Paulo acerca da alegação de ausência de ato coator, haja vista que se trata de pedido que, de fato, envolve a competência de ambas as autoridades apontadas na inicial, eis que se pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.7.19.066585-62, em decorrência do processo administrativo nº 10880.730514/2012-21.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, nos autos da ação ordinária nº 0038927-20.1998.403.6100, a antecipação da tutela foi concedida, nos seguintes termos (Id n.º 23171455 – Pág. 35):

“Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, nos termos da fundamentação, permitindo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos nos termos supra.

Ressalvo, por fim, o direito do fisco de exercer a fiscalização sobre o procedimento da compensação, sempre observando-se os moldes determinados pela presente sentença, podendo, em caso de irregularidade verificada, tomar as providências que entender cabíveis”.

Conforme se denota da DCTF anexada aos autos, os débitos foram lançados como suspensos em razão da concessão da tutela que permitiu a compensação, conforme acima transcrito. Ora, os elementos contidos na DCTF eram suficientes para o exercício de eventual fiscalização para aferimento e controle, por parte da autoridade fiscal, da exatidão das operações engendradas pela autora.

Noto que a decisão que autorizou a compensação foi proferida em 14/10/1998, ou seja, quando ainda não vigorava o art. 170-A, do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, e que vedou a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da respectiva decisão deferidora. Logo, à luz do princípio do *tempus regit actum*, a compensação ultimada se revelou como exercício regular de um direito. Nesse sentido:

“(…) O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, **somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01**, ou seja, a partir de 11.1.2001. Precedentes (...)”

(STJ, 2ª Turma, RESP 1119036, DJ, 30/09/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Mesmo diante da autorização judicial, por força do art. 149 do CTN, autoridade fiscal não estava impedida de ultimar o competente lançamento suplementar por eventuais diferenças devidas pela autora ou irregularmente compensadas, conforme expressamente mencionado na decisão, para fins de evitar o lapso decadencial de seu eventual direito.

Assim, caberia ao fisco, dentro do prazo decadencial de cinco anos, examinar a compensação e, caso o encontro de contas fosse contrário à pretensão do contribuinte, intimá-lo da decisão proferida em sede administrativa, nos termos do Decreto nº 70.235/72, e, em caso de ausência de impugnação ou decisão final da impugnação, encaminhar o crédito para inscrição em dívida ativa, o que não fez até a presente data.

E, definitivamente ultrapassado o prazo quinquenal do §4º do art. 150 do CTN, ao menos sob o pálio desse juízo de cognição sumária e prefacial, considero que a cobrança dos créditos em apreço encontra-se obstada pela decadência.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, com esteio nos termos do art. 151 IV do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.7.19.066585-62, oriundos do processo administrativo nº 10880.730514/2012-21.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, nos termos requeridos na petição Id nº 24565245 – Pág.4.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011337-45.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOHDA BRASIL INDUSTRIA DE MODA LTDA, NOHDA BRASIL INDUSTRIA DE MODA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 25.10.2019, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante alega erro material na sentença proferida em 27.09.2019, alegando que, a despeito da fundamentação da decisão referir-se genericamente às contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento e devidas a terceiros, o dispositivo restringiu a segurança concedida apenas a algumas entidades.

Neste particular, verifica-se que a impetrante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, a sentença foi proferida tendo em vista o pedido principal deduzido na exordial, nos seguintes termos (fl. 34/35 do documento id nº 18750185):

“132. Com base em todo o exposto, frente à inconstitucionalidade e ilegalidade que reveste o ato coator, considerando a presença irrefutável dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como a ofensa e grave lesão ao seu direito líquido e certo, requer as Impetrantes:

(...)

f) no mérito, requer seja julgado procedente o pedido, concedendo em definitivo a segurança pleiteada para: (i) que o Impetrado se abstenha de exigir das Impetrantes as contribuições previdenciárias, previstas no art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91 (patronal e SAT) e daquelas destinadas a terceiros (**Salário Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, dentre outros**), sobre os valores pagos aos seus empregados/segurados a título de reflexos de aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, férias, terço constitucional de férias, horas extras, adicional noturno, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio doença e acidente, descanso semanal remunerado e salário maternidade, garantindo às Impetrantes o direito de não incluir tais parcelas na base de cálculo das referidas contribuições;

(...)”

Deste modo, conclui-se que a sentença está adequada ao pedido formulado, pois concedeu em parte a segurança para desobrigar a impetrante a computar algumas verbas de sua folha de salários na base de cálculo das contribuições sociais devidas às entidades especificamente listadas na exordial, tal como preceitua o art. 492 do CPC.

Destaque-se que não é possível a este Juízo conceder segurança genérica, com vistas a desobrigar a autora ao recolhimento de toda e qualquer contribuição social, tal como pretendido pela presente petição de embargos, uma vez que isto implicaria em acolher pedido incerto, o que é vedado pelo art. 322 do CPC, mormente em se tratando de mandado de segurança, destinado a anparar **direito líquido e certo**.

Ademais, caso a impetrante, em virtude de alteração superveniente do seu objeto social, passe a se submeter à exigência de contribuições sociais por outras entidades, não mencionadas na exordial, tal circunstância se constituirá em fato novo, a justificar o manejo de ação própria.

Portanto, caso a autoridade impetrada venha a interpretar os termos da decisão exarada, limitando o alcance do direito à compensação/restituição de contribuições recolhidas, tal decorre da forma como a autora articulou seu requerimento a este Juízo, não cabendo aditamento do pedido, tal como pleiteado nos presentes embargos, no presente momento processual.

É nítida, portanto, a natureza infrigente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Manifeste-se a autora acerca do recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário e da apelação interposta.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016574-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NOVA FERRAMENTAS EIRELI - EPP, GUILHERME DE MEO, BRUNO CECCHI DE MEO

DESPACHO

ID's nºs 17869360 e 17869366: Preliminarmente, expeça-se carta de citação por hora certa aos coexecutados Bruno Cecchi de Meo e Guilherme de Meo.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente sobre as diligências do(s) oficial(is) de justiça (ID's nºs 15928922, 17869360 e 17869366), que deve se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

ID nº 16073574 e seguinte: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023638-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PILAR ALONSO LOPEZ CID - SP342389
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que possibilite ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a manter em uso o sistema SAJ como seu sistema de processo eletrônico e interoperável, ante a expressão prevista contida nos termos dos artigos 8º e 14 da Lei nº 11.419/06, desobrigando o demandante de implementar o sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada), até o trânsito em julgado desta ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

O autor informa que foi surpreendido com a publicação da Resolução nº 280/2019, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça em 09/04/2019, que determinou a todos os Tribunais brasileiros a digitalização e migração de todas as suas execuções criminais em andamento para o SEEU até 31/12/2019.

Sustenta que não houve a participação dos Tribunais para o devido aprofundamento das questões quanto a exequibilidade da medida, o que deveria ter ocorrido, notadamente em vista do impacto financeiro para implementação do ato normativo ora impugnado, conforme inclusive previsto no art. 102, §7º do Regimento Interno do CNJ que determina: "§7º Nos casos em que a proposta de ato normativo ensejar impacto orçamentário aos órgãos ou Tribunais destinatários, receberá prévio parecer técnico do órgão competente no âmbito do CNJ".

Aduz que a solução eletrônica para a tramitação de processos no âmbito do demandante é anterior à edição da Resolução CNJ nº 185/2013, eis que, em 2006, firmou parceria com a empresa Softplan e, em 2009, escolheu o sistema SAJ para ser implementado em todo o Estado de São Paulo.

Portanto, obteve autorização para a relativização da imposição obrigatória do sistema único para tramitação eletrônica de processos judiciais, o PJ-e, com a utilização do sistema SAJ, nos termos dos arts. 33 e 44 da Resolução CNJ nº 185/2013, condicionado à adesão ao Modelo Nacional de Interoperabilidade e integração do Módulo Escritório Digital.

Informa que, no que se refere à matéria criminal, o sistema SAJ está totalmente integrado com a Polícia Civil desde a fase do inquérito até a execução criminal e, ainda, que tal sistema é superior ao SEEU em termos de funcionalidade e automatização.

Alega que a obrigatoriedade de implementação de sistema único de execução penal não encontra respaldo constitucional ou legal, em afronta à autonomia administrativa e financeira conferida ao autor, nos termos dos arts. 96, I "b" e 99, *caput*, da Constituição Federal, já que o poder regulamentar do CNJ não pode avançar sobre matérias que foram reservadas pelo Constituinte ao Poder Legislativo.

Narra que a política de informatização de processos instituída pela Lei nº 11.419/2006 não prevê a obrigatoriedade de adoção de sistema único de execução penal, conforme se denota dos arts. 8º, 14 e 18 e 194 do Código de Processo Civil, que contemplam a existência de uma pluralidade de sistemas.

Pondera que a Lei nº 12.714/2012 foi publicada pela União, para "dispor sobre o sistema de acompanhamento da execução, das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança" a fim de garantir a interoperabilidade. Assim, entende que compete ao CNJ regulamentar de forma derivada a compatibilidade entre os sistemas e não impor um sistema único de tramitação de execuções penais cuja existência não foi prevista.

Entende que a Resolução nº 280/2019 deixou de observar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, eis que ausentes os esclarecimentos quanto à necessidade de substituição de um sistema totalmente funcional (como é o caso do SAJ para o TJSP) por outro cuja usabilidade e capacidade técnica é inferior.

Considera, ainda, que a escolha de um sistema de tramitação de processos que melhor atenda às necessidades de um determinado Tribunal está diretamente relacionada com o exercício regular de sua autonomia organizacional e financeira, a fim de proporcionar a opção pela melhor solução tecnológica diante dos desafios locais.

Alega que o sistema implementado pela Resolução CNJ nº 280/2019 (SEEU) é organizado por Comarca e, por consequência, não se coaduna com a competência regional do DEECRIM estabelecida pela Lei Estadual nº 1.208/2013, em evidente afronta à autonomia federativa do Estado e da organização judiciária conferida ao TJSP, nos termos dos art. 99 e 125, §1º, ambos da Constituição Federal.

Notícia que a equipe técnica do TJSP constatou que, caso seja adotado o mesmo ritmo de trabalho pelo TJMG, o demandante concluiria o processo de digitalização de seu acervo em 10 (dez) anos ao custo de R\$ 150.000.000,00 exclusivamente com quadro funcional (horas extras e deslocamentos).

Sustenta que o SAJ permite a tramitação eletrônica de feitos desde o inquérito policial até a execução criminal, de forma integrada como o Ministério Público e a Defensoria Pública, o que não ocorre com o sistema SEEU, portanto, sua adoção significaria um verdadeiro retrocesso na gestão das unidades do TJSP em que tramitam as execuções penais.

Por fim, aduz que a Resolução CNJ nº 280/2019 é omissa quanto à responsabilidade pela segurança da informação que tramita no referido sistema, bem como os protocolos de segurança adotados.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório, no essencial. Decido.

A presente lide nitidamente deixa descortinar um conflito federativo entre as competências e atribuições constitucionais da ordem jurídica regional, no caso o Estado de São Paulo (aqui “substituído” pelo Tribunal de Justiça de São Paulo), e a ordem jurídica nacional. Noutras palavras, a questão gira em torno de se determinar judicialmente se o demandante possui (ou não) autonomia jurídica, operacional e financeira para escolher, no universo das causas que tramitam sob sua jurisdição, qual sistema eletrônico deverá ser empregado no processamento das diversas demandas judiciais.

Enquanto a ordem jurídica nacional plasmada nos preceitos da Resolução CNJ nº 280/2019, nega tal autonomia, na medida em que torna obrigatória a adoção do já referido Sistema Eletrônico de Execução Unificado, o demandante defende, pelas razões articuladas na peça inaugural, a prevalência da ordem jurídica regional, o que lhe permitiria, por conseguinte, decidir “soberanamente” a respeito do tema.

Nesse cenário, a competência da presente ação se descola desse “juízo de piso” para o Supremo Tribunal Federal, na teor do previsto no art. 102, I, “f”, da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta.

Foi exatamente nesses termos o que decidiu a Excelso Corte no julgamento da Reclamação nº 15.564, cuja ementa é a seguir transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES ORDINÁRIAS CONTRA ATOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 102, I, “f”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS OUTORGADAS AO CNJ. OBSERVÂNCIA DA RELAÇÃO HIERÁRQUICA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDA. VOTO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é órgão de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura, exercendo relevante papel na racionalização, transparência e eficiência da administração judiciária. Criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, tem o escopo de conferir efetividade às promessas constitucionais de essência republicana e democrática, notadamente os princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição.

2. A singularidade da posição institucional do CNJ na estrutura judiciária brasileira resulta no alcance nacional de suas prerrogativas, que incidem sobre todos os órgãos e juízes hierarquicamente inferiores ao Supremo Tribunal Federal, salvo esta Suprema Corte, posto órgão de cúpula do Poder Judiciário pátrio (ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ de 17/3/2006).

3. O Conselho Nacional de Justiça, em perspectiva histórica, simbolizou verdadeira “abertura das portas do Judiciário para que representantes da sociedade tomem parte no controle administrativo-financeiro e ético-disciplinar da atuação do Poder, robustecendo-lhe o caráter republicano e democrático” (ADI 3.367, Ministro relator Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ de 17/3/2006) e representa expressiva conquista do Estado democrático de direito, dotando de maior transparência os atos praticados pelos Tribunais e operando como um polo coordenador de políticas nacionais judiciárias.

4. A *ratio iuris* da criação do CNJ correspondeu à necessidade sociopolítica de um órgão nacional de controle das atividades judiciárias, nascedouro de um planejamento integrado em prol de maior eficiência e publicidade do sistema de justiça.

5. *In casu*, a controvérsia jurídico-constitucional reside em definir se esta Suprema Corte ostenta competência originária para processar e julgar ações ordinárias contra atos do CNJ de caráter normativo ou regulamentar, que traçam modelos de políticas nacionais no âmbito do Judiciário, nos termos do artigo 102, inc. I, alínea “f”, da Constituição Federal.

6. As cláusulas constitucionais que definem a competência originária do Supremo Tribunal Federal estão sujeitas à construção exegética de seu alcance e significado. É que a natureza expressa e taxativa das atribuições da Corte não afasta o labor hermenêutico para definir seu campo de incidência. Em outros termos, as competências insculpidas no art. 102 da Carta da República não consubstanciam molduras rígidas ou inflexíveis, mas espelham tipos normativos sujeitos à conformação por esta Suprema Corte. Precedentes: ADI 2.797, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 19/12/2006; AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 11/12/2018; ACO 1.048 QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 31/10/2007 e ACO 1.295 AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/12/2010.

7. A jurisprudência desta Corte, nada obstante predicar que a competência do STF para julgar demandas contra atos do CNJ se limita às ações de natureza mandamental, **admitiu, no julgamento do agravo interno na petição 4.656, o conhecimento do mérito de ação ordinária ajuizada no STF contra decisão administrativa do CNJ, assentando que “a restrição do permissivo constitucional da al. rdo inc. I do art. 102 da Constituição da República às ações de natureza mandamental resultaria em conferir à Justiça Federal de primeira instância, na espécie vertente, a possibilidade de definir os poderes atribuídos ao Conselho Nacional de Justiça no cumprimento de sua missão, subvertendo, assim, a relação hierárquica constitucionalmente estabelecida” (Pet 4.656 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2017).**

8. A competência do STF prescrita no artigo 102, I, “f”, da Constituição espelha um mecanismo assecuratório das funções do CNJ e da imperatividade de suas decisões, concebido no afã de que provimentos jurisdicionais dispersos não paralisessem a eficácia dos atos do Conselho. Por essa razão, a competência originária desta Suprema Corte prevista no artigo 102, I, “f” da Constituição não deve ser interpretada com foco apenas na natureza processual da demanda, mas, antes, no objeto do ato do CNJ impugnado. Precedentes: Pet 4.656 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2017; Rel 16.575 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 21/8/2015; Rel 24.563 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 21/2/2017; Rel 14.733, decisão monocrática, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6/4/2015 e Rel 15.551, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/2/2014.

9. **A dispersão das ações ordinárias contra atos do CNJ nos juízos federais de primeira instância tem o condão de subverter a posição que foi constitucionalmente outorgada ao Conselho, fragilizando sua autoridade institucional e a própria efetividade de sua missão.** Decerto, a submissão de atos e deliberações do CNJ à jurisdição de membros e órgãos subordinados a sua atividade fiscalizatória espelha um indesejável conflito no sistema e uma dilapidação de seu status hierárquico no sistema constitucional.

10. O *design* institucional do CNJ concebido pela Emenda Constitucional 45/2004 **desautoriza que qualquer definição de âmbito nacional seja cassada por juiz de primeiro grau ou que políticas públicas nacionais moldadas pelo órgão sejam desconstituídas mediante a pulverização de ações nos juízos federais.**

11. A Constituição Federal, quando pretendeu restringir a competência originária do STF a ações de natureza constitucional, o fez taxativa e especificamente nas alíneas “d”, “f” e “q” do inciso I do artigo 102, sendo certo que em outros dispositivos do artigo 102, I, v.g. nas alíneas “n” e “r”, a Carta Maior não impôs expressa restrição quanto ao instrumento processual a ser utilizado.

12. A exegese do artigo 102, I, “f”, da Constituição Federal, reclama a valoração (i) do caráter genérico da expressão “ações” acolhida no dispositivo; (ii) das competências e da posição institucional do CNJ no sistema constitucional pátrio; (iii) da natureza das atribuições constitucionais do STF e (iv) da hierarquia insita à estrutura do Poder Judiciário.

13. A hermenêutica sistemático-teleológica do artigo 102, I, “f”, da Constituição conduz a que somente sejam submetidas a processo e julgamento no STF as ações ordinárias que impugnaram atos do CNJ de cunho finalístico, concernentes aos objetivos precípuos de sua criação, a fim de que a posição e proteção institucionais conferidas ao Conselho não sejam indevidamente desfiguradas.

14. As ações ordinárias contra atos do CNJ devem ser, em regra, processadas e julgadas na Justiça Federal e, somente excepcionalmente, para **preservar a posição hierárquica e atuação finalística do Conselho, é que deve ser inaugurada a competência do STF.**

15. Deveras, revela-se fundamental resguardar a capacidade decisória do STF, evitando a banalização da jurisdição extraordinária e preservando a própria funcionalidade da Corte.

16. **A competência primária desta Corte alcança as ações ordinárias que impugnaram atos do Conselho Nacional de Justiça (i) de caráter normativo ou regulamentar que traçam modelos de políticas nacionais no âmbito do Judiciário, (ii) que desconstituam ato normativo de tribunal local, (iii) que envolvam interesse direto e exclusivo de todos os membros do Poder Judiciário, consubstanciando em seus direitos, garantias e deveres, e (iv) que versam sobre serventias judiciais e extrajudiciais.**

17. *In casu*, a ação originária questiona a Resolução 151, de 5/7/2012, do Conselho Nacional de Justiça e foi ajuizada com o objetivo de impedir a divulgação dos nomes e das remunerações individualizadas de servidores da Justiça Federal do Paraná e do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

18. À luz do ato do CNJ impugnado, verifica-se que a pretensão deduzida pela demanda consubstancia resolução de alcance nacional, fundamentada na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), impondo reconhecer a competência desta Suprema Corte para processar e julgar a ação originária.

19. *Ex positis*, voto pelo PROVIMENTO do agravo regimental, para julgar procedente a reclamação e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos.

(1ª Turma, julg. 10/09/2019, Rel. p/ Acórd. Min. Luiz Fux, grifei).

Do voto proferido pelo Min. Luiz Fux (vencedor), extraio os seguintes trechos:

Nos últimos anos, todavia, verifica-se profunda alteração da jurisprudência relativa à interpretação do art. 102, I, “f”, da Constituição. **Recentes julgados assentam que determinadas ações ordinárias contra o Conselho Nacional de Justiça devem ser processadas e julgadas por esta Suprema Corte, sob o fundamento de que a interpretação restritiva tradicionalmente adotada confere à justiça federal de primeira instância o poder de definir poderes atribuídos ao CNJ**, fato que ensejaria inegável subversão na relação hierárquica estabelecida na Constituição para os órgãos do Judiciário. No julgamento do agravo interno na petição 4.656, por exemplo, o Plenário da Corte conheceu e julgou o mérito de ação anulatória ajuizada no STF contra decisão administrativa do CNJ. O voto vencedor, proferido pela e. Ministra relatora Cármen Lúcia, ressaltou a necessidade de atenuar a interpretação restritiva, **destacando a incoerência processual e constitucional da dispersão de todas as ações ordinárias aos juízos federais de primeira instância**.

(...)

No julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski pontuou que “as matérias que são de competência constitucional do CNJ não podem, de forma nenhuma, serem apreciadas pelo juiz de primeira instância. Não é possível haver conflito dentro do sistema; temos que manter a higidez do sistema, sobretudo no que diz respeito à hierarquia”. No mesmo sentido, o Min. Dias Toffoli destacou o risco de subversão da “posição constitucional do Conselho Nacional de Justiça, permitindo que a instância de primeiro grau anulasse uma decisão” (Pet 4.656 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2017).

A Segunda Turma do STF também atenuou a interpretação restritiva do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, assentando a impropriedade de se delimitar a apreciação originária do Supremo Tribunal com foco apenas na natureza processual da demanda, sem análise da matéria deduzida. Por oportuno, colaciono excertos dos acórdãos proferidos em sede de agravo interno nas reclamações 24.563 e 16.575, ambas de relatoria do Min. Dias Toffoli.

(...)

Ainda, cumpre ressaltar o voto-vista proferido pelo Ministro Dias Toffoli na Questão de Ordem na Ação Ordinária 1.814, no qual restou consignado que “a atração do feito ao rol de demandas originariamente atribuídas a esta Corte há que ser, paulatinamente, definida a partir de perspectiva dúlice: de um lado, restritiva, a ponto de preservar a feição excepcional da competência da Corte Suprema; de outro, amplificada, de modo a não delimitar a apreciação originária do Supremo Tribunal com foco apenas na natureza processual da demanda, sem antes analisar a substância da matéria deduzida”.

(...)

No mesmo sentido, no julgamento monocrático da Reclamação 15.551, a Ministra Cármen Lúcia asseverou que o Supremo Tribunal Federal ostenta competência para julgar questões relacionadas ao desempenho das atribuições do CNJ, **não havendo restrição quanto ao instrumento processual utilizado para tanto**. Consoante destaca a e. Ministra, “o julgamento das questões surgidas do desempenho das atribuições do Conselho Nacional de Justiça é de competência do Supremo Tribunal Federal, não havendo, conforme se infere do disposto na alínea r do inc. I do art. 102 da Constituição da República, restrição quanto ao instrumento processual a ser utilizado, como ocorre com as autoridades mencionadas na alínea d do mesmo dispositivo constitucional” (Rel 15.551, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/02/2014).

Em síntese, extrai-se da jurisprudência colacionada que o entendimento tradicional vem sendo paulatinamente alterado, de modo que, em hipóteses específicas, **a Corte tem atenuado a regra geral da interpretação restritiva do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal**. Os julgados demonstram que a competência originária desta Corte deve alcançar as demandas que impugnamatos de cunho finalístico do Conselho, que guardem nexos com a razão máxima de sua criação, de modo a não subverter a posição que lhe foi constitucionalmente atribuída.

(...)

Deveras, a razão que subjaz a posição do Conselho na hierarquia do Poder Judiciário é conferir certa proteção institucional, de modo que suas decisões não restem esvaziadas ou descumpridas. Nesse plano, **a submissão de atos do órgão controlador ao escrutínio dos agentes controlados gera uma disfuncionalidade da própria razão de ser do CNJ, produzindo um indesejável conflito no sistema**. Consoante destacado em âmbito doutrinário, “atribuir uma competência ampla ao primeiro grau de jurisdição em relação aos atos do CNJ significa submeter suas decisões aos próprios órgãos judiciários que eventualmente foram por elas afetados, o que cria uma indefensável quebra na coerência e hierarquia do sistema” (MARRAFON, Marco Aurélio; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Procedimento de Controle Administrativo no Conselho Nacional de Justiça – Aspectos processuais relevantes. In: MENDES, Gilmar Ferreira et al (Coord.). Conselho Nacional de Justiça: fundamentos, processo e gestão. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 222). Outrossim, autorizar que qualquer definição de âmbito nacional seja cassada por juiz de primeiro grau significa desconsiderar o próprio *design* institucional do CNJ positivado pela Emenda Constitucional n. 45, permitindo que políticas públicas de âmbito nacional moldadas pelo Conselho sejam desconstituídas mediante a dispersão de ações nos juízos federais. Como bem sintetizado no parecer do Procurador-Geral da República, “ao julgar uma causa com pretensão consistente na nulidade de um ato do Conselho Nacional de Justiça, o magistrado tem em mão o poder de traçar e redefinir a própria identidade constitucional do órgão, o qual, diante das competências intrinsecamente administrativas que lhe são dadas – a teor da ADI 3.367 –, acaba tendo de assistir, passivamente, à eventual esterilização de seus comandos, por meio de liminares, sentenças e acórdãos, emações que tramitam em diversos Juízos, simultaneamente, inclusive”.

(...)

Nessa perspectiva, o elemento definidor da competência originária desta Corte **não deve ser a natureza processual da demanda ajuizada, mas sim o substrato material do ato do CNJ impugnado mediante a ação ordinária**. Deveras, uma hermenêutica restritiva temperada conduz a que somente sejam submetidas a processo e julgamento no STF as ações ordinárias que impugnamatos de cunho finalístico, concernentes aos objetivos precípuos da criação daquele Conselho. **Destarte, seriam de competência primária desta Corte, por exemplo, as ações ordinárias que impugnamatos do Conselho Nacional de Justiça (i) de caráter normativo ou regulamentar que traçam modelos de políticas nacionais no âmbito do Judiciário, (ii) que desconstituam ato normativo de tribunal local, (iii) que envolvam interesse direto e exclusivo de todos os membros do Poder Judiciário, consubstanciado em seus direitos, garantias e deveres, e (iv) que versam sobre serventias judiciais e extrajudiciais, notadamente em matéria de obrigatoriedade de realização de concurso público, regime jurídico e conformação dessas serventias como preceitos constitucionais insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal**. Deveras, o encaminhamento da ação ordinária relativa a esses temas para o juízo de primeira instância poderá ensejar uma subversão do status hierárquico do Conselho Nacional de Justiça estabelecida na Constituição ou dilapidar suas funções precípuas (grifei).

Posta a fundamentação acima, comaparo no art. 102, I, “f”, da Constituição de 1988, **determino a remessa da presente demanda para o Supremo Tribunal Federal** para fins do devido prosseguimento, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016139-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CARLITO JOSE DA SILVA MADEIRAS - ME, CARLITO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Id 24541032 - Manifeste-se a parte autora, ora embargada, acerca de eventual anuência, visando a composição extrajudicial noticiada.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021496-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR ALVES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682, CARLOS EDUARDO DORATHIOTO RODRIGUEZ - SP356326
RÉU: GGM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas.

Na mesma oportunidade, esclareça a demandante o interesse de agir em face do INPI, na medida em que não consta dos autos prova de que a autora tenha formulado requerimento administrativo de nulidade do registro da marca perante o Instituto, nos termos dos artigos 50 a 55 da Lei nº 9.279/1996.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021530-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA GODOY VIANNI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA - SP323131
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por CAMILA GODOY VIANNI em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e de BANCO DO BRASIL S.A., com pedido de tutela provisória, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus a imediata suspensão de cobranças relativas a prestações do contrato de financiamento estudantil nº 155.905.052, abstendo-se as requeridas de inscrever o nome da autora em cadastros restritivos de crédito, bem como, caso já tenham feito, procedam sua imediata exclusão.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a revisão contratual do financiamento estudantil, a fim de que a amortização do saldo devedor apenas se inicie após 18 (dezoito) meses do término do curso universitário financiado, bem como a nulidade da cobrança de juros e taxas da conta corrente da autora junto ao segundo réu, decorrente do uso do limite de cheque especial, devendo a requerida ser condenada à devolução dos valores descontados, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a competência desta Vara Cível Federal para a demanda decorre tão somente da presença, no polo passivo, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na qualidade de gestor operacional do Programa de Financiamento Estudantil - FIES.

Entretanto, os pedidos deduzidos em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, referentes à cobrança de juros e taxas pelo uso do limite de crédito rotativo (cheque especial) na conta corrente da autora, embora decorram do débito de prestações do contrato de financiamento estudantil, não se originam da relação intermediada pelo FNDE, mas sim de contrato autônomo firmado entre a demandante e Instituição Financeira, sobre o qual este Juízo não possui competência para a apreciação de suas cláusulas, nos termos do art. 109, I, da Constituição de 1988, entendimento sufragado pelo Excelso STF com a edição a Súmula 508.

Deste modo, impõe-se indeferir em parte a petição inicial, no que diz respeito aos aludidos pleitos, prosseguindo a demanda apenas em relação à controvérsia acerca da cobrança de parcelas do contrato de financiamento estudantil antes do decurso do prazo de carência de 18 (dezoito) meses.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso II, dispõe que, nas ações tiverem por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponde ao valor do ato ou de sua parte controvertida.

Nos presentes autos, a demandante não pretende a revisão de todas as cláusulas do contrato entabulado com as rés, mas tão somente aquela em que prevê o início da amortização do contrato tão logo se conclua o curso universitário, ante o teor do art. 5º, IV, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 11.941/2009.

Deste modo, o efetivo proveito econômico perseguido pela demandante se restringe ao valor da prestação do contrato ora controvertida (R\$ 973,85) multiplicada por 18 parcelas, atingindo, destarte, R\$ 17.529,30.

Dito isso, verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pela autora não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (11.11.2019).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o novo valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, I, c.c. art. 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO EM PARTE A INICIAL, EXTINGUINDO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao pedido de devolução de valores cobrados a título de juros e taxas pelo Banco do Brasil a título de utilização indevida do limite de crédito rotativo (cheque especial) da conta corrente da autora, por manifesta incompetência deste Juízo, a teor do art. 109, I, da Constituição.

Em relação aos demais pedidos formulados, com base no art. 292, § 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, reabiro o valor da causa para **R\$ 17.529,30 (dezesete mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta centavos)** e declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Proceda a Secretária da Vara a retificação do valor atribuído à causa, nos termos desta decisão, certificando nos autos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019251-63.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIANI DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por ROSIANI DA SILVA ROSA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, a fim de obter provimento jurisdicional com vistas a suspensão de exigibilidade de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.1.18.095004-41.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de nulidade do lançamento de IRPF efetuado pela RFB, com cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 03.10.2019, foi determinado que a demandante comprovasse sua situação de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, bem como regularizasse outros apontamentos.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, denota-se que a autora labora desde 01.08.2019 para a Associação Metropolitana de Gestão - AMG (vide documento Id nº 24757597), auferindo proventos superiores a R\$ 4.100,00, acima, portanto de quatro salários mínimos vigentes.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância que comprove a alegação de que a demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Feitas estas considerações preliminares, impõe-se indeferir a petição inicial deste feito.

Dispõe o art. 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, estabelecidas no art. 485 do CPC, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (art. 337, §5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, §3º).

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocada a comprovar sua alegada hipossuficiência, ou recolher as custas processuais devidas, a demandante quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ademais, observa-se que a autora não atendeu à determinação para regularização do polo passivo, observando o disposto no art. 319, II, do CPC, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este feito implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC/2015.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021336-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ SOARES BEVACQUA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLY MAGALHAES BACARO COELHO - SP295418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por BEATRIZ SOARES BEVACQUA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine:

- a) a nulidade da consolidação da propriedade em favor da parte ré;
- b) a nulidade da venda do imóvel a MARJORY MARTINS ABUSSARA CARMONA e ELTON SHIMBO CARMONA;
- c) descaracterização da mora da parte autora com a ré, pois só ficou inadimplente em razão do golpe sofrido pelo próprio preposto da ré, e do desvio por ele realizado do montante de R\$142.700,00 (cento e quarenta e dois mil e setecentos reais) de sua conta;
- d) o restabelecimento do contrato firmado entre a parte autora e a ré (doc.03) ao *status quo ante*, com a revisão das parcelas efetivamente devidas;
- e) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- f) condenação da ré ao ressarcimento em favor da parte autora do prejuízo sofrido de R\$142.700,00 em dobro, o que totaliza R\$285.400,00 (duzentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), acrescido de juros e correção monetária, nos termos do parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Em sede de tutela, pleiteou a suspensão dos processos de ns.º 0014406-78.2016.403.6100 e 5017535-98.2019.403.6100 em trâmite perante este Juízo, bem como do processo de Imissão de Posse n.º 1010787-86.2019.8.26.0008, em trâmite perante à 5ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, bem como a manutenção na posse do imóvel de matrícula n.º 195.456, até o trânsito em julgado do presente feito e das ações acima mencionadas, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Com efeito, os autos de n.º 0014406-78.2016.403.6100 tem por objeto a nulidade da realização do procedimento extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/97, referente ao imóvel de matrícula n.º 195.456. No entanto, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foi requerida, ainda, naqueles autos, a suspensão da consolidação da propriedade em razão da fraude cometida pelo gerente da caixa, objeto de investigação no Inquérito Policial n.º 0757/2016-1 da SR/DPF/SP, que também foi indeferido nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, verifico que a tutela requerida pela parte autora foi indeferida (fls. 56/57), eis que o contrato celebrado entre as partes se deu nos termos da Lei n.º 9.514/97. Ademais, tal contrato foi firmado em 05/09/2014, porém, a parte autora pagou apenas 01 parcela (fls. 96/97). Observo, ainda, que a parte autora foi devidamente notificada para purgar a mora e, por ter se quedado inerte, a propriedade foi consolidada em nome da Caixa, conforme se infere dos documentos de fls. 148/152.

Com efeito, os fatos noticiados às fls. 172/185 e 187/188 não tem o condão de modificar o que foi pactuado entre as partes. É de se notar que o contrato de fls. 26/42, embora devidamente assinado pela parte autora, não foi cumprido, conforme acima relatado. Além disso, as questões abordadas no inquérito policial não fizeram parte do referido contrato.

Assim, indefiro o requerido às fls. 187/188.”

Já nos autos n.º 5017535-98.2019.403.6100, a parte autora busca provimento jurisdicional que declare nulos os efeitos dos leilões realizados, em relação ao imóvel de matrícula n.º 195.456, bem como o cancelamento da venda *on line* realizada, como consequente efeito do cancelamento do registro de averbação no cartório de imóveis em favor da ré. A tutela foi deferida em parte, nos seguintes termos:

“Por esta razão é que este Juízo conferiu à CEF duas oportunidades para comprovar documentalmente que promoveu a regular intimação da pessoa da autora acerca da realização do leilão extrajudicial do imóvel cuja propriedade fora consolidada pela credora fiduciária.

Entretanto, a requerida quedou-se silente a este respeito, de modo que, por ora, presume-se não haver sido cumprida a determinação legal.

De outro terno, tal circunstância não permite concluir pela manutenção da posse tal como requerida pela demandante na exordial, pois a ineficácia da alienação do bem somente pode ser convalidada em nulidade do ato jurídico caso a mutuária exerça o direito de preferência para aquisição, mediante o depósito integral do débito referente ao contrato de financiamento.

(...)

Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela, para determinar a suspensão dos efeitos da alienação extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 1.6000.0006995-0, inscrito sob matrícula nº 195.456 perante o 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, realizada em 30.05.2019, desde que a demandante realize o depósito judicial do montante ora atribuído ao débito, a favor deste processo, no valor de R\$ 913.106,86 (novecentos e treze mil, cento e seis reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência da presente decisão, comprovando nos presentes autos no mesmo prazo.

Apenas após a comprovação do depósito pela autora, oficie-se o 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, para que proceda a anotação da presente decisão na ficha de matrícula do bem.

Citem-se os corréus Elton Shimbo Carmona e Marjory Martins Abussamra Carmona, para que ofereçam defesa, no prazo legal. Do mandado deverá constar que, caso os requeridos assim o desejarem, poderão exercer o direito que da evicção lhes resulta, nos termos do art. 450 do Código Civil e do art. 903, § 5º, do CPC, reconhecendo expressamente a procedência do pedido, hipótese em que não serão condenados em honorários.”

Em que pese a demandante entender que haveria conexão do presente feito com os processos acima mencionados, fato é que a parte autora pretende rever questões que já foram objeto de decisão por este Juízo, portanto, não há que se falar em conexão.

Ora, não é possível que parte promova demandas visando obter o mesmo resultado.

Assim, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, sob pena de restar caracterizada a litispendência (art. 337, §2º do Código de Processo Civil), quanto aos itens “a”, “b”, “c” e “d”, acima descritos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022047-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista o documento constante do ID nº 24584013 não ser hábil a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o integral cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Silente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021790-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 24530494) não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessidade.

Com o integral cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Silente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DAS EMP DE SERV CONTÁBEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI - SP95370
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCO-SP, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste recolhimento indevido das contribuições previdenciárias, incidente sobre as parcelas recolhidas a título de COFINS, sobre os serviços prestados pela entidade aos seus representados associados.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de inexigibilidade da incidência da COFINS sobre receitas do autor ligadas às suas atividades básicas, bem como a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos pelos últimos cinco anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 10.06.2019, foi deferida a tutela provisória, em face da qual foram opostos embargos de declaração pela ré em 15.07.2019.

Citada, a União contestou a ação em 12.08.2019, suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, reconhece parcialmente o pedido, deixando de impugnar o pleito, apenas no que se refere à incidência da COFINS sobre as receitas mencionadas pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.353.111. Formula diversos pedidos sucessivos, em caso de procedência do requerimento principal.

Réplica pela demandante em 11.09.2019.

Pelo despacho exarado em 16.10.2019, foi determinado que o demandante atribuisse corretamente o valor à causa, recolhendo as custas processuais devidas.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Observa-se, pela narrativa da exordial, que o sindicato autor formula pedidos em decorrência do alegado entendimento da RFB pela incidência de contribuições à COFINS sobre receitas auferidas pelo demandante pela prestação de serviços aos seus associados.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem, contudo, fornecer parâmetros objetivos para tal importância.

A partir dos comprovantes de arrecadação de contribuições à COFINS juntados com a exordial (documento Id nº 16413532), infere-se que o efetivo benefício econômico pretendido é consideravelmente superior ao montante indicado pelo autor na inicial.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC/2015, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do novo diploma processual civil.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Em que pese a autorização para que o juiz possa rearbitrar de ofício o valor da causa, tal previsão não isenta a parte autora do ônus que lhe incumbe de atribuir corretamente o benefício econômico almejado.

Nem se diga que o demandante estaria sendo surpreendido com a presente decisão, uma vez que foi oportunamente provocado a sanear o apontamento, quedando-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Cessada a eficácia da tutela provisória concedida em 10.06.2019, nos termos do art. 309, III, do CPC/2015.

Condeno a autora na verba honorária, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela ré (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017432-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Em face do acima decidido, à Secretaria para que proceda à expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON FERREIRA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes (Ids nºs 22618692, 22618696, 23427779, 23427783 e 23427785), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intímese.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013955-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA RODRIGUES DA SILVA, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO LEITE DA SILVA - SP341973
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO LEITE DA SILVA - SP341973
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 18446121, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intímese(m).

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014130-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HAIDEE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (IDs nºs 21585775, 21585776, 21585777, 21585778 e 21585779), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intímese(m).

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pelas partes (Ids nºs 24500745 e 24500747), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAS - LATIM AMERICAN SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID's nºs 22545456, 22545458 e 22545460: Expeça-se ofício à 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri - SP, via comunicação eletrônica (barueri5cv@tjsp.jus.br), encaminhando cópia dos documentos constantes dos ID's nºs 13064935, 15074361, bem como do presente.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão exarada no ID sob o nº 18784616, como fito de ser apreciado o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000615-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE LENHARO MORGADO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GIAO TOGNOLLI - SP331865, GIOVANNA MIGLIORI SEMERARO - SP334929
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, WILLIAN DE MATOS - SP276157

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor, a concessão de provimento jurisdicional destinado a determinar que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL se abstenha de vender o imóvel a terceiros, ou promover atos tendentes a sua desocupação, bem como seja garantido o direito do autor a purgar a mora, com o pagamento das prestações vencidas. Ao final, pleiteia o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da CEF, com a retomada do contrato.

Após regular tramite processual e apresentação de defesa pela ré, o autor requereu a desistência do feito, ao que CEF concordou somente se o autor renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação.

O autor manifestou a desistência com expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pleiteando a homologação pelo Juízo nos termos do art. 487, III, alínea "c", do CPC e o levantamento dos valores depositados nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O autor concordou com a condição imposta pela CEF requerendo a desistência da ação com a expressa renúncia ao direito sobre o qual ela se funda.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pelo autor no ID 23481063.

Julgo, pois, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos, em favor do autor.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021991-91.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GALVAO LUCCHESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO - SP122567
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a disponibilizar em seu favor o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR relativo ao imóvel denominado Fazenda Aliança.

Alega que, no dia 24/06/2019, protocolou de forma Eletrônica solicitação para regularização cadastral junto ao referido órgão (INCRA), bem como, no dia 01 de julho do corrente ano, foi feito protocolo diretamente ao órgão, o qual ainda se encontra pendente de análise.

Sustenta que "após aguardar por quase 05 meses, mais precisamente no dia 05 de novembro de 2019, esteve pessoalmente na sede do INCRA para buscar informações sobre o andamento de sua solicitação, pois até a presente data não haviam se manifestado. Todavia, ficou surpreso quando foi informado que, em função das reformas que deverão ser feitas no prédio da sede da entidade, não poderia precisar quando teria seu pedido atendido, entregando ainda um panfleto da entidade onde consta "Lamentamos os inconvenientes causados e, no momento, estamos encaminhando todos os procedimentos administrativos e tratativas necessárias para a reabertura do prédio".

Afirma está buscando junto ao Banco do Brasil financiamento para a safra 2019/2020, e que um dos documentos exigidos junto a Instituição financeira é o CCIR atualizado, documento emitido pelo INCRA.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a análise e disponibilização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR relativo ao imóvel denominado Fazenda Aliança.

O impetrante demonstra ter protocolado os pedidos físico e eletrônico em 01/07/2019 e 24/06/2019, respectivamente, o qual ainda se encontra pendente de apreciação conclusiva pela autoridade coatora.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no art. 49 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, assinalo caber à autoridade verificar a regularidade do pedido e da documentação exibida e, v ia de consequência, autorizar a regularização cadastral do impetrante junto ao órgão impetrado e emitir o CCIR.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de atualização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro a prioridade da tramitação em razão da idade do impetrante. Anote-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012912-88.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGER JOAQUIN RENDON GARZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE CASSIA ANDRADE - SP239986, JULIA DE MENEZES NOGUEIRA - SP282426
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,
DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal (ID 20524234), determino à Secretaria a sua anotação de sigilo de justiça.

ID 23963909: expeçam-se ofícios às autoridades impetradas para que se manifestem acerca da alegação de descumprimento da decisão que deferiu a liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int. .

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021535-44.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ter o seu pedido de habilitação nem eventuais compensações decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, relativas à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, proveniente do Mandado de Segurança nº 5009700-30.2017.4.03.6100, sujeitos à Solução Interna Cosit nº 13/2018, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar no processo de habilitação de crédito sob sua análise, como nas compensações decorrentes da homologação, o entendimento manifestado na referida Solução Interna.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e o E. TRF da 3ª Região reconheceu ao impetrante o direito à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, no v. Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 5009700-30.2017.4.03.6100.

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, é o caso de afastar o entendimento manifestado na Solução Interna Cosit nº 13/2018.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais e considerando que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo deve ser aquele destacado nas notas fiscais, **DEFIRO** a liminar requerida para afastar o entendimento manifestado na Solução Interna Cosit nº 13/2018, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar tal entendimento no pedido de habilitação de crédito sob sua análise e nas compensações homologadas, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, relativas à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, proveniente do Mandado de Segurança nº 5009700-30.2017.4.03.6100.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021619-45.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F F DIAS LANCHONETE - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009770-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YASKAWA ELETRICO DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi deferida no ID 7165689.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 8434903.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 11016709, opinando pelo prosseguimento do feito.

O impetrante peticionou no ID 12348364 requerendo a concessão de tutela de evidência, objetivando a compensação do indébito tributário antes do trânsito em julgado, afastando o art. 170-A, do CTN.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Como efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, entendo pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado, em observância ao disposto no art. 170-A do CTN.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016165-84.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, GABRIELA FAVARO - SP399637, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, GABRIELA FAVARO - SP399637, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, GABRIELA FAVARO - SP399637, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, GABRIELA FAVARO - SP399637, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do Processo Administrativo nº 18186.724333/2019-81.

A União requereu sua inclusão no polo, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 (ID 22042135).

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 22781763.

A liminar foi indeferida no ID 22810777, haja vista ter constado nas informações prestadas que o pedido de Habilitação de Crédito Judicial, do processo nº 18186.724333/2019-81, fora analisado e deferido, restando prejudicado.

Instada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante relatou não haver mais interesse no seguimento do feito, eis que já proferido o respectivo despacho decisório no processo administrativo, objeto este da presente lide (ID 23299472).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a manifestação da impetrante reconhecendo a perda superveniente de interesse processual em razão do despacho decisório proferido no Processo Administrativo, deve a ação ser extinta.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011527-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA DIORIO, PERCIO ULIANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a expedição de passaporte em nome dos impetrantes.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente no ID 2096295, para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários (alegação da parte: realização em 04.07/2017), procedesse à expedição do passaporte em até 48 horas do recebimento da decisão, caso os impetrantes preenchessem os requisitos para a expedição do documento.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 3961202 alegando que, paralelamente ao ajuizamento da demanda, a impetrante encaminhou requerimento administrativo pleiteando a prescrição de multas, que foi apreciado e acolhido pelo CRMV-SP, culminando em cancelamento das cobranças, razão pela qual não mais subsiste as razões que ensejaram a propositura da *mandamus*.

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar, informando a expedição dos passaportes em favor dos impetrantes.

Instada acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a continuidade da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, ante a perda superveniente do interesse (ID 12572409).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando as informações da D. Autoridade Impetrada no sentido de ter expedido os passaportes em nome dos impetrantes, a presente ação perdeu o objeto, restando caracterizada a ausência de interesse processual superveniente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005449-32.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHAGURI CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439, GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade de tais valores.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços – ISS da base de cálculo das contribuições em debate.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vencidas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Destaco que, por se tratar de mandado de segurança, incabível a repetição do indébito via precatório, conforme Súmula 269, STF: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e Súmula 271, STF: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000526-27.2018.4.03.6111 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Intime-se o apelado (Réu) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021888-84.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRIYA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MUXFELD KNEBEL - SC36492, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Afirma que no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar pretendida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Por sua vez, O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assimmentado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, inclinando-se pela não se aplicação ao caso ora em apreço.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Certidão ID 24641882: Comprove a impetrante o regular recolhimento das custas judiciais devidas sobre o valor total apurado junto à Caixa Econômica Federal, guia GRU – Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao MPF e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5021596-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERCLEAN S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO - SP212098
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97, que regula o Habeas Data:

“Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

(...)

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15”.

Assim, seria o caso de indeferimento da inicial, haja vista que a impetrante não comprovou a recusa ao acesso às informações.

Todavia, a fim de evitar decisão surpresa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove a recusa ao fornecimento das informações, sob pena de indeferimento.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021461-87.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE MARTINEZ ANDION
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUCIO MENEGUCCI - SP154441
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026029-91.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RANDI
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMIR BIFANO - SP81368

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 23701374).

Após, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021736-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados) nas saídas de mercadorias do estabelecimento importador que não sofreram processo de industrialização.

A firma ser pessoa jurídica de Direito Privado e atuar no ramo de importação e exportação de produtos.

Relata que a Receita Federal vem efetuando a cobrança do IPI não apenas no desembaraço aduaneiro, mas também nas saídas de mercadorias do estabelecimento importador.

Sustenta que a cobrança do IPI na revenda de mercadorias importadas é indevida, desde que não sofram qualquer processo de industrialização.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Curvo-me ao entendimento proferido em sede de recurso repetitivo, pelo e. STJ, no qual firmou a seguinte tese:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Não obstante o acima exposto, assinalo que a questão se encontra pendente de exame no âmbito do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 946.648-SC, afetado para julgamento sob o regime de repercussão geral.

Todavia, dou prosseguimento aos andamentos do presente feito, por não ter sido determinado pelo E. STF a suspensão dos feitos que versem sobre o mesmo assunto.

Posto isto, considerando tudo o mais que nos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Certidão ID 24545820: Comprove a impetrante o regular recolhimento das custas judiciais devidas sobre o valor total apurado junto à Caixa Econômica Federal, guia GRU – Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013412-57.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RODRIGO COUTINHO PEDROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA - SP360998

IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5013412-57.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:RODRIGO COUTINHO PEDROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA - SP360998

IMPETRADO:ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRADO: CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, retifico o polo passivo, fazendo constar como advogadas da ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO a Dra. CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e a Dra. CAMILA TAVARES SERAFIM. Sendo assim, publico novamente o conteúdo do despacho ID 21710155 para ciência do polo passivo:

"Despacho ID 21710155: Vistos. Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int."

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli - RF 8401

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0061353-31.1995.4.03.6100

RECONVINTE: COMPONENTES ELETRONICOS REMITRON LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINTE: ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP36427, WALKYRIA ZUOLO COPPINI - SP11502, RUI CESAR TURASSA CHAVES - SP173554

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPONENTES ELETRONICOS REMITRON LTDA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0014573-86.2002.4.03.6100

RECONVINTE: TECMOLA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINTE: CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO - SP170139, ANTONIO FALCIONE - SP166497

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TECMOLA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016340-57.2005.4.03.6100
RECONVINTE: ROSA MARY LAJUT CASTILHO, CLAUDIO CASTILHO
Advogado do(a) RECONVINTE: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754
Advogado do(a) RECONVINTE: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754
RECONVINDO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
Advogados do(a) RECONVINDO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003462-90.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: BENEDITO LUIZ DOS REIS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA PENTAGNA - SP179716, SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA - SP75411
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021141-69.2012.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
RECONVINDO: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO LOTEAMENTO VALLE VERDE

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009177-94.2003.4.03.6100

RECONVINTE: NORBERTO DOS SANTOS, VALDIRENE ALDENIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECONVINTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

Advogados do(a) RECONVINTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011935-94.2013.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RECONVINDO: NORBERTO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035319-04.2004.4.03.6100

RECONVINTE: LEO PELACANI, TUFFY MAHMUD ASSAD, OSVALDO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINTE: ADNAN EL KADRI - SP56372, IZABEL CORDEIRO ROSA BARROS - SP231765

Advogados do(a) RECONVINTE: ADNAN EL KADRI - SP56372, IZABEL CORDEIRO ROSA BARROS - SP231765

Advogados do(a) RECONVINTE: ADNAN EL KADRI - SP56372, IZABEL CORDEIRO ROSA BARROS - SP231765

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEO PELACANI, TUFFY MAHMUD ASSAD, OSVALDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042841-97.1995.4.03.6100

RECONVINTE: JOAO DOMINGOS, JOSE PESSOA DE MELO, JOSE VITOR VIEIRA DE SOUZA, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, LAZARO FERNANDES LAUREANO

Advogado do(a) RECONVINTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) RECONVINTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) RECONVINTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) RECONVINTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) RECONVINTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050698-29.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO ROQUE - SP33115, JOAO BATISTA DA COSTA - SP330277

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

EXECUTADO: ENIO LORANDI LANDELL DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR - SP48353

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-42.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEVE MAIS APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME, MAURO SHIGUEO KOGA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026190-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ADONAI ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, BRUNO PENAFIEL SANDER

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021537-82.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO LUCIO DE BRITO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZFEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor superior para processamento e julgamento perante este Juízo Federal Cível.

No entanto, o valor atribuído à causa pela advogada da parte autora está artificialmente indicado.

Explico.

Analisando-se os extratos carreados aos autos verifica-se que o somatório dos depósitos realizados nas contas-fundárias, inclusive, já foram sacados pela parte autora, dão conta que não ultrapassam o valor de R\$ 10.000,00.

Mesmo na eventual procedência do pedido formulado não transmutaria ou alargaria que o benefício econômico obtido seria de competência deste Juízo Federal.

De ofício, corrijo o valor atribuído à causa para fazer constar R\$ 10.000,00.

Logo, consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022581-68.2019.4.03.6100
AUTOR: JOANA ALBINA PELEGRINELLI, LUIZ CARLOS PELEGRINELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022581-68.2019.4.03.6100
AUTOR: JOANA ALBINA PELEGRINELLI, LUIZ CARLOS PELEGRINELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003683-63.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PANAMBY, CYRELA VERMONT DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO DUARTE GARCIA - SP8448, MARCELO TERRA - SP53205, DOUGLAS NADALINI DA SILVA - SP172338
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO MOLLICA - SP173311, UMBERTO BARA BRESOLIN - SP158160, RODRIGO PASSARETTI - SP302941
Advogado do(a) RÉU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137
Advogado do(a) RÉU: LUIS ORDAS LORIDO - SP134727

DECISÃO

Vistos.

Fls. 2623/2625: Trata-se de petição apresentada pelo Ministério Público Federal nominado “embargos de declaração” opostos contra a r. *decisum* deste Juízo lançado às fls. 2391/2399.

Dita, em síntese, o *decisum* objeto de irsignação pela requerente, *in verbis*:

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência requerida, para determinar: I) que os réus BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PANAMBY e CYRELA VERMONT DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA observem a incidência de APPs — Área de Preservação Permanente em todos os lotes da Gleba C (06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12) em eventual projeto a ser apresentado a CETESB e IBAMA, com todas as restrições legais, inclusive a prevista no artigo 11, inciso I, “a”, da Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), a qual veda qualquer intervenção que coloque em risco espécies silvestres ameaçadas de extinção, sendo o caso da samambaiçu (Dicksonia sellowiana) e, adicionalmente, do molusco Adelopoma paulistanum e outros; II) que a BRKB, FUNDO e Cyrela sejam impedidos de propor qualquer projeto de modificação ou promoverem intervenções em qualquer dos lotes da Gleba C (06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12), nos órgãos públicos competentes até que o ICMBio se pronuncie acerca da descoberta do molusco Adelopoma paulistanum; III) que a ré CETESB se abstenha de autorizar qualquer licenciamento ambiental, com eventual anuência do IBAMA, antes que o ICMBio se pronuncie acerca da descoberta do molusco Adelopoma paulistanum (processo administrativo ICMBio n. 02070.001956/2015-15); IV) que os réus BRKB, FUNDO e Cyrela observem as disposições legais de Vegetação de Preservação Permanente — VPP (Lei Municipal n. 10.365/87) que exigem manifestação da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, por meio da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente; V) que a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO seja compelida em obrigação de não fazer consistente em não expedir alvará/autorização de intervenção, construção ou modificação em qualquer dos lotes da Gleba C (06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12), antes de eventual licenciamento ambiental da CETESB, com anuência do IBAMA; VI) a expedição de ofícios ao CONDEPHAAT e à MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, para que informem a este Juízo e ao MPF acerca de qualquer pedido protocolado de alteração da área objeto desta demanda; e VII) a expedição de ofício eventual descumprimento da ordem judicial, comunicando este Juízo e o MPF sobre os resultados obtidos, até ulterior deliberação”.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, cumpre tecer algumas digressões acerca do petítório como invocado.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha ou, ao fim, a correção ou inexistência da decisão anteriormente proferida pelo Juízo.

A omissão, no novo Código de Processo Civil, capitulado no parágrafo único do artigo emespeque o seguinte:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclearar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 em seus todos os incisos e parágrafos, de modo que se impõe sejam não recepcionais e se quer conhecidos a petição nominada como embargos de declaração.

Porém, entendendo, conveniente, meramente com efeitos profiláticos, pontificar a pretensão deduzida pela requerente é a reforma de decisão, que não se coaduna com a hipótese trazida à exame.

Com efeito, encontra-se motivadamente e apreciada as questões trazidas a exame outrora, sobressaindo coerente fundamentação do *decisum* lançado pelo Juízo, com claros, límpidos e racionais utilizados e não padece a decisão objetada de nenhuma contradição, obscuridade ou omissão.

Manifestamente é a petionante, distorcendo, deturpando, que sem base na realidade dos autos delibera embargar com alegação de contradição que verdadeiramente não existente, com o nítido propósito de deturpação do conteúdo do *decisum*.

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam não conhecidos os presentes embargos de declaração.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, como se observa nas seguintes decisões, *in verbis*:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, os embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal de origem não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 690.493-AgrR, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 05.06.2009)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS. CINCO DIAS IMPRORROGÁVEIS E CONTÍNUOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os originais do recurso devem ser entregues em Juízo até cinco dias da data do término do prazo recursal. II - Esse prazo é improrrogável e contínuo, ainda que se trate de dia sem expediente forense. III - Embargos declaratórios que não foram conhecidos por serem intempestivos, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. IV - Agravo regimental improvido.” (AI 653.421-AgrR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 19.09.2008);

“EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS A ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO Se o acórdão fora anteriormente impugnado por meio de embargos subscritos por advogados sem procuração nos autos, é fora de dúvida que a medida não produziu o efeito de sustar o curso do prazo legal, de molde a impedir o seu trânsito em julgado, sendo, portanto, intempestivos os presentes embargos. Incidência, ademais, da súmula 611 desta Corte. Decisão pelo não-conhecimento dos embargos, com declaração de trânsito do acórdão que julgou o agravo regimental no recurso extraordinário, determinada, em consequência, a pronta baixa dos autos.” (RE 239.421-AgR-ED-ED, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 01.04.2003);

Confram-se, ainda, o AI 602.116-AgR (rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 26.10.2007), o AI 530.539-AgR (rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 04.03.2005), o RE 239.421-AgR (rel. min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ de 07.12.2000), o RE 201.990-AgR (rel. min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ de 24.11.2000), o AI 163.756-AgR (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 01.09.1995), RE 160.322-AgR (rel. min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ de 18.06.1993) e o RE 116.561 (rel. min. Aldir Passarinho, Segunda Turma, DJ de 27.04.1990).

O embargante pretende, em verdade, a reforma da decisão, tendo escolhido, no entanto, via recursal imprópria, pois é pacífico na jurisprudência que os embargos de declaração não possuem efeito infringente.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do petição nominado como embargos de declaração.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as contestações, no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022293-23.2019.4.03.6100
REQUERENTE: TANIA CORREA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA SNIOKA PROKOPOWITSCH - SP257424
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Vistos.

- do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária:

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

- pedido de tutela cautelar antecedente:

Trata-se de ação que tempor fimo fito de obstar atos de execução extrajudicial de imóvel pertencente ao sistema financeiro da habitação.

Em linhas gerais, a parte autora fundamenta o pleito em posicionamento do C. STJ que entende necessária, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Considerando que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida das parcelas em atraso, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral das parcelas vencidas até o ajuizamento desta demanda, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, o valor total dos débitos das parcelas vencidas, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

No silêncio, conclusos para extinção.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela que será apreciado após a realização do depósito.

- a necessidade de emenda à inicial:

A parte autora alega que não fora intimada para fins quanto à purgação da mora. Assim sendo, como compete a parte autora o fato constitutivo de seu direito, determino que junte aos autos cópia do processo administrativo de execução extrajudicial que está arquivado no cartório de novas e este realizado pelo agente financeiro destacado para a realização dos atos expropriatórios.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Os autos deverão vir à conclusão após a juntada dos documentos e/ou eventual não cumprimento dos termos acima delineados.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019943-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: CONTROL SERVICE DO BRASIL COMER.E PREST.DE SERVICOS LTD

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Junte a exequente cópia integral, legível e em ordem cronológica do processo físico para melhor conhecimento e análise quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008605-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BIANCA DE MELO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID17696144).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado emarquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022427-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA AATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, MARIANA DIAS ARELLO - SP255643
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID17232505).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado emarquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011558-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PAA NAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID17707839).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023344-06.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FPC FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO COQUILLARD GUERRIERI REZENDE - SP377037, LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, HILDAAKIO MIAZATO HATTORI - SP111356

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO TERMINATIVA (FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução e manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID 17605782).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe, ou seja, seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por decisão, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009695-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HONEYWELL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID17117497).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009810-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLA NAPOLEAO BALDEZ - SP345107, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
EXECUTADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID14833528).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049662-25.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ESTRELA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO SOTTO - SP18452, MARIA DUCIENE DE ALMEIDA - SP133246, ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO - SP175276
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Requeiram as partes o que entender de direito.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004457-37.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SIDNEI NORANG
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397, MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007159-53.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SOLANGE SERAFIM VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003064-77.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025642-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em desfavor à Caixa Econômica Federal - CEF, em que a exequente solicita o levantamento de valores depositados nos autos.

Iniciado a fase satisfativa, a executada foi intimada ao pagamento de R\$16.092,11, para dezembro de 2015, calculado pela exequente.

Em sua impugnação, a executada alegou, em síntese, de excesso de execução, entendendo como devido o montante de R\$14.379,54, para setembro de 2016, nos termos do artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil e depositou o valor de R\$17.203,74, para setembro de 2016, em garantia do cumprimento de sentença.

Diante da discordância das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria, que elaborou cálculos e parecer fls.374/376.

Instadas, as partes manifestaram concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial, conforme ID:15011329 e ID:15478134.

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção entre as partes e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas, a homologação do valor indicado pelo Setor de Contadoria Judicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o valor apurado pela Contadoria Judicial e julgo parcialmente procedente a impugnação da Caixa Econômica Federal, a fim de reduzir o montante executado para R\$15.376,78, em setembro de 2016.

À vista da parcial procedência da impugnação, a exequente deverá ser condenada nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que disciplina a fixação da verba honorária.

O proveito econômico obtido pela impugnante fixa-se entre o montante apurado pela Contadoria Judicial e o atribuído pela exequente no cumprimento de sentença.

Como efeito, o Setor de Contadoria posicionou os valores para dezembro de 2015, no quadro comparativo de fl.375, cujo resultado da subtração (R\$16.092,11 subtraído R\$14.383,19), correspondente à R\$1.708,92, sobre o qual aplicado 10%, para chegar ao montante de R\$170,89 (cento e setenta reais e oitenta e nove centavos), para dezembro de 2015.

Assim sendo, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais fixo em R\$170,89, para dezembro de 2015, nos termos dos consectários acima fixados.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Oportunamente, tornem conclusos para apreciar o pedido de soerguimento dos valores depositados e extinção do cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049786-27.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: VENUS VEICULOS LTDA, MARTE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA (FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução e manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (fls. 619/620 dos autos físicos ID 13601019).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pela exequente é medida que se impõe, ou seja, seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por decisão, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0066334-11.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: METALOCK BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.
Autos baixados da Instância Superior.
Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.
Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.
Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001974-38.1990.4.03.6100
AUTOR: JOAO CANDIDO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, ELAINE FERREIRA LOVERRA - SP85029, CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA - SP22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.
Autos baixados da Instância Superior.
Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.
Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.
Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026646-51.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA YEIKO TAKARA, MARLY GESTAS DE OLIVEIRA, MARIA HELENA MELGO, ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO, MARIA HELENA DE ALMEIDA CUNHA, YASUE YOKOMIZO, AZELINDA MESQUITA, MARCELINO FRANCISCO COSTA, MARIA FRANCISCA DE PETTA DANZIATO, THEREZINHA CYBELLE TEIXEIRA PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, da decisão da Reclamação RCL 5677, transitada em julgado.

Ante a reforma proferida por fracionário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os honorários advocatícios fixados nestes autos, em desfavor da embargante, deverão ser executados nos autos principais, por economia processual.

Proceda-se a associação com os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011109-05.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMBARGADO: JULIO ALBERTO GLASER MONTEIRO
Advogados do(a) EMBARGADO: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os honorários advocatícios fixados nestes autos, em desfavor da embargante, deverão ser executados nos autos principais, por economia processual.

Proceda-se a associação com os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SãO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008420-22.2011.4.03.6100

AUTOR: T & C INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022647-90.2006.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TEREZA SOARES GIOVANELLI, JOAO CLEMENTINO SOARES, MARIA LUCIA FRANCO SO CHRIST, VANFREDO DE OLIVEIRA, JOSE ALVES BEZERRA, SILVIA DE CASTRO MOURA FERNANDES, ARY MORAES, HELENICE ROQUE DOS SANTOS MENCONI, MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA LEONARDI, IZABEL ROVARIS GIORDANO

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Ante a reforma proferida por fracionário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os honorários advocatícios fixados nestes autos, em desfavor da embargante, deverão ser executados nos autos principais, por economia processual.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024167-43.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. F. F.

REPRESENTANTE: LARA OLIVEIRA FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ALMEIDA FONSECA - BA13868,

DESPACHO

Regularize a impetrante o instrumento de mandato uma vez que não detém poderes para desistência e/ou renúncia do direito que se funda a ação.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000812-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715, RICARDO EJZENBAUM - SP206365, DIEGO SAYEG HALASI - SP243199

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Manifeste-se a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, em 15 dias, sobre o depósito efetivado pela autora nos autos.

Decorridos sem manifestação, tornem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

OPOSIÇÃO (236) Nº 5004714-62.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO DRUMOND

Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL SANTORO DA ROCHA - RJ159973

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIO SERGIO FUZARO

DESPACHO

Ante as manifestações das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008037-39.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO LUIZ VIANI

Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA GINELLI - SP127128, DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora mediante petição de Id nº 1835377, em face da sentença prolatada ao Id nº 17448870.

Nos termos do art. 10 e 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a manifestação da Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração.

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retornemos os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002300-50.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GILMAR FERREIRA BARBOSA - SP295669
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Petição de fls. 55/56: Retifique-se o valor da causa.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais na qual a parte autora atribui a ré a responsabilidade pela existência de saques reputados indevidos em sua conta bancária. Realizada a citação, a ré apresentou contestação arguindo a prescrição em sua defesa preliminar bem como alegou a inexistência de irregularidades nos saques efetuados. Instadas a indicar provas a serem produzidas, as partes não elencaram nenhuma, estando a produção de provas preclusa.

Realizadas as considerações, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017478-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MACULAN

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a inclusão dos DD. Advogados da executada, republicando-se o despacho ID 11770421, abaixo transcrito.

"Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

a) da prévia localização pelo credor;

b) que o mesmo esteja na posse do devedor e

c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int. "

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014833-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

EXECUTADO: ALIPIO DONIZETI DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a inclusão da DD. Advogada do executado, republicando-se o despacho ID 14930968, abaixo transcrito.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023054-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DANILLO ALVES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR LIMA - SP170889

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e coma oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo coma ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022992-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMEIRE DOS SANTOS VALE, LUCIO MARTINS DA CONCEICAO, SIDINEI SILVA MARTINS, AIRAM MARQUES PANELLA, FABIANA DE OLIVEIRA AO YAGUI, MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA, CRISTINO ALVES BRANDAO, SONIA ELISABETE DA SILVA, CELMAR APARECIDA RAMOS, SILVIO PIRES DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e coma oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo coma ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023174-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: AMERICO GARCIA PARADA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023191-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO S 4 LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON RODRIGUES MARQUES - SP113168

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020097-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO SILVA BARBOSA TRANSPORTES - ME, ROBERTO SILVA BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-86.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATMO GESTAO E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS EIRELI, WANG CHI HSIN, D.W. PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005655-46.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERIA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, SANDRA PEREIRA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, SIMONE DE JESUS RAMOS LIRA, CLAUDIO ANTONIO RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000675-56.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMERI WEBSTER 46919031000, ROSEMERI WEBSTER, LACY SILVA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019465-25.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, EZEQUIEL BARBOZA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016679-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A MAIS AUTO - COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., BRASILINO DE PAULA MACHADO, PAULA DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023831-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOURA BRAATZ ENGENHARIA LTDA, LILIANE BIMBATI DE MOURA BRAATZ, RODRIGO CESAR DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006091-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: FLAVIA REGINA BAHIA DE CARVALHO PURIFICADORES - EPP, FLAVIA REGINA CARVALHO MAIOLO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024172-02.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WADA VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, ROSEMEIRE DE AMARAL

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024258-07.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME, GILBERTO DA SILVA SANTOS, HUMBERTO DE LIMA

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025251-50.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S N CERAMICAS LTDA - ME, NELSON TESTON DA SILVA, SUSANA CRISTINA FOSTER

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023322-79.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO ARRUDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE JESUS SANTOS - SP369604

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-80.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO GUERRA

DES PACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-46.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGARETH CORREA BASILIO - ME, MARIO AUGUSTO JOSE BASILIO, MARGARETH CORREA BASILIO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019363-03.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
EXECUTADO: NEWLINE COMERCIAL E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA, JUAREZ CELESTINO MAIA, MARCELINO SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003443-52.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SONIA DE OLIVEIRA PARADA - ME, MURILO FERREIRA BISPO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS LIMA ROSA - SP392302, RAFAEL PEREIRA NICOLAU - SP391160
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS LIMA ROSA - SP392302, RAFAEL PEREIRA NICOLAU - SP391160

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024255-52.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2019 381/949

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003301-48.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADF PINTURAS LTDA - ME, MARINALDA DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001592-75.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RSJ CONSULTORIA EM INFORMÁTICA EIRELI - EPP, MARCOS TEIXEIRA DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005750-13.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SPA PORTOES AUTOMATICOS EIRELI - ME, LENILDO DA CONCEICAO SALES

DES PACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025443-80.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO MARTINES RUIZ, ARMANDO MARTINES RUIZ

DES PACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018342-89.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELICITA CONFEITARIA E CAFE LTDA - ME, ANDREA APARECIDA ESPERANCA

DES PACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028024-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE LEITE PESSOA - ME, FRANCISCO JOSE LEITE PESSOA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018327-23.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETEL BRASIL LTDA - ME - EPP, GERSONITO PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021969-04.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DK CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE ROBERTO DA SILVA FERREIRA, DEBORA SANTOS BERSI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000654-80.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINHO BENTO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025736-50.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI DUARTE CARDOZO 78080746591, SIDNEI DUARTE CARDOZO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025918-02.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUMP EDUCATION - TREINAMENTOS, NEGÓCIOS E TI LTDA, MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, MARCELO JANUZZI MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-02.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGENHARIA DE ORÇAMENTOS E COMPRAS EIRELI - ME, ROGERIO SALATTI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015029-23.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI GOMES CORREA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-80.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARMENT ATELIER, CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. - ME, MARIA GERUSA DE ANDRADE BARBOSA, ESMERINA DANTAS DE OLIVEIRA

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002215-42.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO ALCANTARA

DES PACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018991-83.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAFE COZINHA COMERCIO DE UTENSILIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NOGUEIRA TRIPICCHIO - SP383814
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Vista à embargante quanto à impugnação apresentada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026368-16.2007.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WINNER JORNAIS E REVISTAS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WINNER JORNAIS E REVISTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, proceda a executada, em 5 dias, a conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017.

Manifeste-se a executada, em 15 dias, sobre a petição ID:14474890 e 14474894/895.

Com a concordância, proceda a complementação do recolhimento, devidamente atualizado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015886-69.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GUILHERME DE ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024602-64.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA VICENTINI DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e coma oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011062-46.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIDFARMA REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRAGANCA RETTO - SP17661, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e coma oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo coma ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observe que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021954-35.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DE CASTRO NOVELLI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010518-82.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
RÉU: LLOYDAEREO BOLIVIANO S A

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes e da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Oportunamente, cumpra-se a decisão de fl.584, com o sobrestamento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000990-87.2009.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA, MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA, UNIGRU LOCAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP, SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR - SP48843
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR - SP48843
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR - SP48843
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE LOPES - SP166859, CARLOS ALBERTO LOPES - SP122312

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes e da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020059-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERSON DIAS DE FREITAS - MODAS - ME, WANDERSON DIAS DE FREITAS

DES PACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004948-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATHALIA CRISTINA REIS DO NASCIMENTO - EPP, NATHALIA CRISTINA REIS DO NASCIMENTO

DES PACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023814-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDRACARIA BOTAFOGO LTDA - EPP, OSWALDO ARANHA DE CAMPOS FILHO, MARINILCE PINTO DE CAMPOS

DES PACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023534-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE MANOEL MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSE DE AGUIAR FOGACA - SP96139, MILTON BATISTA - SP53581

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003818-19.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENE MASCARENHAS DANTAS - BA19217
EXECUTADO: GLOBAL OSI BRASIL TELECOMUNICACOES E CONECTIVIDADES EIRELI - EPP

DESPACHO

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo Federal, nos termos do art. 526 do CPC.

Prossiga-se, com a apresentação dos documentos necessários à desconsideração da personalidade jurídica.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUTADO: SILMARA REGINA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004152-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJ. RESIDENCIAL JD. CELESTE V - EDIF. ALDEBARAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA CAPELLI - SP210096
EXECUTADO: PAULO CESAR DE ALMEIDA, MARGARETH PINTOR DE ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federa. Ratifico os autos praticados. Intime-se à parte autora para que apresente memória discriminada e atualizada do débito perseguido. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009912-44.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890-B, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004679-66.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS - SP120709, MARCOS ANTONIO MORAES - SP229838

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002754-08.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO BARAO DE ITAPETININGA COMERCIO E TRANSPORTE IMPORTACAO EIRELI, DAIANA DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019437-89.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO MESTRE DANTE LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE COPPOLA VARGAS - SP200167, GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP258148

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e coma oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo coma ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0643423-34.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSELI TEREZINHA DE AZEVEDO SANTAELLA

Advogados do(a) EXECUTADO: HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE - SP51023-A, PAULO FERNANDO RODRIGUES - SP160413

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e coma oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo coma ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003956-20.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007132-98.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS RAGONHA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809, MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798, EMERSON TADAO ASATO - SP131602

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observe que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018414-55.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA SIDERURGICA VALE DO PARA OPEBA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016565-67.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020805-75.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE SOUSA - SP168583

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023400-73.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JG COMERCIAL DE ACO E ARAME LTDA - ME, ELIANE CARN AVALÉ SILVA, MARIO JOAQUIM DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012619-92.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA - SP177116

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e coma oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo coma ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901640-51.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTE COLOCADORA COMERCIO E SERVICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SAVIANO AL MAKUL - SP142011

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e coma oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo coma ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009509-95.2002.4.03.6100
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.

Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017736-61.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERBERT MARCONDES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: JUNG JACHOI KANG

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA FAZZI - SP93457, SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE - SP92844

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUTADO: HENRIQUE BRENNER

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013295-37.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICOLE METZKER SILVA - EPP, NICOLE METZKER SILVA

DES PACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014147-61.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA TORRES LTDA - ME, ANTONIO EDSON MOURAO TORRES, MICHELLE DE OLIVEIRA TORRES

DES PACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042576-56.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO THEODORO, FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS, MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES, SERGIO AKIRA IMAMURA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022058-35.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006365-64.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURIS MIDIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Prestando a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013202-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARTOON BUFFET LTDA - ME, LEILA CRISTINA RODRIGUES DALLE MOLLE, ISABELE DALLE MOLLE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021811-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESERVA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ARBORETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013753-54.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LF DA COSTA COMERCIO DE GAS - EIRELI, LUCIANO FERREIRA DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012136-59.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATUAL BRINDES LTDA - EPP, BENEDITA GOMES ESTEVAO, RICARDO GOMES ESTEVAO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016184-61.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORGADO E ROMAN AUTO ELETRICO EIRELI - ME, FABIO JOSE MORGADO ROMAN

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012583-47.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA, ALBA FIGUEIRA DOS SANTOS, ANTONIO PAULINO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011820-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAFAELA LOPES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004294-07.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ TENORIO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DE MELLO - SP43895, LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA - SP42144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014241-09.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON LIMA FREITAS LANCHONETE - ME, WELLINGTON LIMA FREITAS, DIOGO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA DOURADO FRANCISCO - SP223672

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023318-42.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA - ME, MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0083062-30.1992.4.03.6100
RECONVINTE: MARIA IZABEL SILVEIRA
Advogados do(a) RECONVINTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022768-47.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRACEFFI TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO GRACEFFI, IVAN JOSE GRACEFFI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005786-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
EXECUTADO: FRANCA & CARVALHAES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, JOSE EDUARDO CRUZ FRANCA, ARNOLDO BIANCHI CARVALHAES

DESPACHO

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória ID 17141266, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005815-71.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ESPOSITO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000497-47.2008.4.03.6100
RECONVINTE: RENATO ANTONIO TONINI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RECONVINTE: HENRIQUE DE MATOS PEREIRA - SP180577
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RENATO ANTONIO TONINI

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011711-59.2013.4.03.6100
RECONVINTE: HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RECONVINTE: HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550-A
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060023-57.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCOS FRANCO DE CAMPOS, MARIO TONON, BENEDITO MARCOS VAZ DE LIMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, ALEXANDRE TALANCKAS - SP158832

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, ALEXANDRE TALANCKAS - SP158832

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, ALEXANDRE TALANCKAS - SP158832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCOS FRANCO DE CAMPOS, MARIO TONON, BENEDITO MARCOS VAZ DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003353-48.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: FEDIR KOSTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12173

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001716-81.1997.403.6100 - FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL(SP207140 - LEOPOLDO RAGAZZINI MARTARELLI PECORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Reitere-se o mandado de intimação ao Banco Santander (Sucessor do Banco Real) para que o senhor gerente informe os valores cobrados a título de CPMF nos anos de 1997 e 1998 da impetrante Fundação Itausa Industrial, inscrita no CNPJ sob n. 00.366.402/0001-04, para cumprimento no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009556-06.2001.403.6100(2001.61.00.009556-9) - PLURAL SP INDUSTRIA GRAFICA S.A.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP389876 - DANIELA MELO MONZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 491/492: dê-se ciência às partes da transferência do valor de R\$ 2.973,41 para os autos da Execução Fiscal n. 0037111-57.2012.403.6182, em curso na 11ª Vara das Execuções Fiscais, bem como encaminhe-se cópia do documento de fls. 491/492 para ciência ao referido juízo para as providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017166-25.2001.403.6100(2001.61.00.017166-3) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Aguardar-se notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5012069-90.2019.403.0000 e após, prossiga-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004805-05.2003.403.6100(2003.61.00.004805-9) - FREECAR LOCADORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 492/494: aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias manifestação do juízo fiscal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002799-88.2004.403.6100(2004.61.00.002799-1) - VANESSA ANDREA VIANA(SP261337 - GABRIEL TELO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Considerando-se que o pedido de fls. 177/187 trata-se de cumprimento de sentença, intime-se a parte impetrante para que promova a digitalização dos autos a fim de incluí-los no sistema eletrônico PJE, nos termos das Resoluções n. 148/2017 e 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, prossiga-se o feito no ambiente virtualizado e remetam-se estes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013263-74.2004.403.6100(2004.61.00.013263-4) - MARCELO GRINEVICIUS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Aguardar-se o julgamento definitivo do recurso interposto pela União Federal, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5013074-50.2019.403.0000.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017050-62.2014.403.6100 - DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUPT SILVEIRA DE ODIVELLAS E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes das peças geradas pelo C. STJ para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006842-82.2015.403.6100 - EVERIS BPO BRASIL SERVICOS COMPLEMENTARES A EMPRESAS LTDA.(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP222982 - RENATO MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICIO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência às partes da notícia da virtualização dos autos realizada pelo impetrante, conforme manifestação de fls. 923, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024268-73.2016.403.6100 - GMP GESTAO DE MARCAS PROPRIEDADES E PARTICIPACOES LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante da oposição dos Embargos de Declaração pelo SESC (fls. 284/288), intemem-se as partes para, se assim quiser, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011243-38.1989.403.6100(89.0011243-0)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003800-36.1989.403.6100(89.0003800-1)) - PUBLICITAS COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA X DE CARLI BLASE E ASSOCIADOS PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP039671 - OSIAS HENDLER) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 254/282: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0051121-62.1992.403.6100(92.0051121-0) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP029964 - ALFREDO MOURA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIREZ)

Fls. 458/459: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da ELETROBRÁS, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009776-91.2007.403.6100 (2007.61.00.009776-3) - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA) X SK YLINES COM/DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Fls. 141/142: ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte requerente, conforme anteriormente decidido às fls. 136 e 138, devendo o patrono da parte entrar em contato com a Secretaria para agendar a data de retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6) - PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP200231 - LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X KARPES IND/ E COM/DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

Intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal para entrar em contato com a Secretaria para o fim de agendar a data de retirada do alvará de levantamento, conforme deferido às fls. 230, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntado o alvará liquidado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0073493-05.1992.403.6100 (92.0073493-6) - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOELANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA

Aguarde-se o trâmite da ação ordinária apensa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080834-82.1992.403.6100 (92.0080834-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073493-05.1992.403.6100 (92.0073493-6)) - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOELANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA

Aguarde-se notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5013575-04.2019.403.0000, interposto pela União Federal, para prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015512-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAUANY STEFANI ROCHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEUZA APARECIDA DE SOUZA ROCHA - SP325823

IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DO COMPLEXO EDUCACIONAL DO FMU

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a liberação de acesso a avaliação denominada como "Avaliação Regimental", da disciplina "Melhoramento Genético Animal", para que consiga colar grau neste semestre.

A Impetrante, cursou Medicina Veterinária, com 10 (dez) semestres de duração, na Universidade FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas.

Alega que por um erro do sistema "Black Board", utilizado pela universidade FMU, não conseguiu realizar sua última avaliação, referente a disciplina "Melhoramento Genético Animal" na modalidade EAD,

Esclarece que esta avaliação tem como base uma única prova, posterior à disponibilização pela instituição de ensino de um arquivo para estudo.

Narra que, ao realizar a prova, verificou diversos erros, consubstanciados na existência de questões não baseadas no material de estudo e questões sem alternativas disponíveis.

Assim, a impetrante abriu uma ocorrência, disponibilizada no próprio Sistema, e entrou em contato com a professora responsável no dia 11 de maio de 2019, mas não obteve resposta.

Posteriormente foi informada que poderia realizar a nova prova, (reavaliação), mediante agendamento no próprio Sistema.

Ocorre que, ao se dirigir ao campus escolhido na data previamente agendada, 13 de junho de 2019, não conseguiu realizar a prova, uma vez que o sistema não havia disponibilizado a reavaliação.

Assim, compareceu a impetrante ao Campus nos dias 13, 14 e 15 de junho para obter uma solução da Universidade FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas, mas não obteve qualquer resposta.

Seguindo a orientação da universidade, enviou e-mails aos responsáveis pelo Sistema, após o que foi informada que não poderia realizar a prova, uma vez não obteve nota superior a 4,0 (quatro) na primeira avaliação.

Com a inicial vieram documentos.

Em 26.08.2019 a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, document id n.º 21150081.

As informações foram prestadas em 13.09.2019, documento id n.º 21969089, vindo os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

O documento id n.º 21080364 contém documentos referentes aos fatos narrados.

À fl. 6 consta anotação da impetrante, em espaço destinado ao relato de ocorrências, relatando que nesta primeira prova a questão 9 não dispunha de afirmativas para comentário.

À fl. 5 consta o agendamento para o dia 13.06.2019 às 10:30, no prédio 33 – LAB 01, Rua Ministro Nelson Hungria, n.º 541, da reavaliação da prova referente à disciplina Saúde Melhoramento Genético.

Em 21.05, 13.06 e 19.06, fls. 4/2, constam diversos correios eletrônicos enviados à instituição de ensino, narrando os fatos ocorridos e solicitando providências.

À fl. 01 consta informação acerca do período de 03 a 09 de junho para agendamento de reavaliações e os dias 13, 14 e 15 de junho para realização das reavaliações.

Apesar de suas informações, a autoridade impetrada em nada esclarece os fatos narrados nos autos, limitando-se a informar que "ante a não integralização acadêmica, há efetiva impossibilidade para emissão do diploma da demandante", fl. 3 do documento id n.º 21969098.

Ora se a Instituição de Ensino disponibiliza matérias "on line", adotando a modalidade de educação a distância para algumas matérias, o que, sem dúvida alguma, implica em grande redução de custos, deve disponibilizar canais de comunicação ágeis e seguros para que eventuais dúvidas e problemas sejam sanados.

O que se observa no caso dos autos, foi a desídia da instituição de ensino, que mesmo diante da ocorrência aberta pela impetrante após a realização da primeira prova, em espaço destinado para tanto, deixou de se manifestar esclarecendo a ocorrência e apresentando solução.

Observo, ainda, que mesmo diante das sucessivas correspondências eletrônicas enviadas a IES, nada foi esclarecido a impetrante, sucedendo-se informações confusas e contraditórias acerca da possibilidade de agendamento de reavaliação de prova, tanto que a autora conseguiu agendar sua reavaliação para o dia 13.06.2019, às 10:30, compareceu ao local selecionado, mas não conseguiu realizar a prova, nem obteve qualquer explicação.

Por fim, consigno que o fato da autora obter nota inferior a 4 não justifica o impedimento para reavaliação, uma vez que no próprio ato de realização desta primeira prova, a autora consignou a inexistência de alternativas para comentários na questão 9 o que, sem dúvida, comprometeu a integridade da prova e de sua nota final.

Isto posto **defiro a liminar**, para que a autoridade impetrada libere o acesso da impetrante à avaliação denominada como "Avaliação Regimental" da disciplina "Melhoramento Genético Animal", ainda neste semestre, possibilitando a colação de grau, caso seja aprovada e inexistem outros óbices.

Notifique-se a autoridade impetrada com urgência para cumprimento da presente decisão.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021642-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LUIZ ORFAO DA SILVA, LUCIA VICENTE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por FRANCISCO ORFÃO DA SILVA, e LUCIA VICENTE GOIS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto suspensão de todos atos de expropriação extrajudicial e expedição de ofício ao 2º Registro de Imóveis, sob a matrícula 29.300, a suspensão de qualquer ato expropriatório do imóvel dos Autores, principalmente do Leilão Extrajudicial com data para o dia 13.11.2019 às 10h00.

Afirmam os autores terem firmado instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia de alienação fiduciária de imóvel, nos termos da Lei 9.514/97, com a instituição financeira em 06/10/2015, para aquisição do imóvel localizado à rua Rua Thereza de Jesus Monteiro Corallo, nº280, objeto da matrícula 29.300, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis na Comarca de Praia Grande, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Para aquisição do imóvel foi utilizado saldo de conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 25.400,00, e financiamento no valor total de R\$ 223.840,00, para pagamento em 357 parcelas, com vencimento da primeira em 24 de outubro, no valor de R\$ 2.361,36.

Em razão de dificuldades financeiras, os Autores, deixaram de efetuar o pagamentos das parcelas vencidas a partir de 14/04/2017, (38 parcela), não logrando êxito em negociar a dívida com a instituição financeira.

Alega que ao contrário do previsto na legislação, os autores não foram pessoalmente notificados para purgar a mora, não tendo recebido qualquer documento do Cartório de Registro de Imóveis, não observando os ditames legais.

É o relatório. Decido.

Com relação ao pedido aduzido em caráter liminar, deverá ser aferido o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, os autores alegam que deixaram de cumprir com as prestações acordadas com a Ré por ocasião do declínio da renda, tendo tomado conhecimento sobre o início do procedimento de execução extrajudicial do contrato.

Todavia, compulsando os documentos que compõem a inicial, afere-se constar da certidão de matrícula do imóvel a informação de que: "Fica consolidada a propriedade do imóvel objeto da presente matrícula em nome da fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, já qualificada, tendo em vista que, a seu requerimento datado de 30 de maio de 2017, os fiduciários FRANCISCO LUIZ ORFÃO DA SILVA E LUCIA VICENTE GOIS, também já qualificados, foram intimados para satisfazerem, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, sem que tenha purgando a mora(. . .)". (fls. 15/16 do documento ID nº 24503614).

Tenho, assim, que a prova existente nos autos milita, em verdade, em favor da Ré, ao menos no que concerne à regularidade dos procedimentos previstos contratualmente para fins de execução extrajudicial.

E registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defensiva em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa ao princípio do devido processo legal no bojo dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei nº 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à "tentativa" de renegociação da dívida, tendo em vista que a credora não está obrigada a fazê-lo, bem como por não constar nos autos quaisquer documentos que indiquem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança (cláusula 18º, parágrafo 1º).

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas. Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada como o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Não há como se reconhecer, portanto, a plausibilidade do direito invocado pelos Autores.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida pelos autores.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da Justiça. Providencie a Secretária as anotações necessárias.

Tendo em vista a demonstração de interesse dos autores na tentativa de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (SP).

Cite-se a Ré para responder aos termos da presente demanda, salientando que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer, ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019490-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE PAULINO FELIPE ZANAO - SP271370
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão imediata do Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado contra a impetrante e consequentemente o Termo de Arrolamento dos Bens, até final decisão, oficiando-se os órgãos registrares e cartórios de imóveis respectivos para que procedam à baixa provisória das respectivas averbações, bem como ao DETRAN para que proceda à baixa do gravame relativamente aos veículos, tendo em vista que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme dispõe o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Afirma, a impetrante, que teve contra si lavrado um Termo de Sujeição Passiva Solidária no Processo/Procedimento administrativo nº 19515.722946/2012-09, em virtude de fiscalização realizada pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil na empresa IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ 03.426.346/0001-44, que terminou com a lavratura do Auto de Infração de IRPJ e seus reflexos - Processo Nº 19515.722640/2012-44, no valor de R\$ 84.837.074,14, com a alegação de pertencer ao GRUPO ECONÔMICO da empresa ora citada e, portanto, ser responsável solidária no pagamento de tributos devidos por aquela empresa.

Alega que o Termo de Sujeição Passiva Solidária foi lavrado em 27.12.2012, posteriormente à decretação da falência da empresa fiscalizada IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ 03.426.346/0001-44, em 13/05/2011, nos autos do Processo nº 0112130- 12.2009.8.26.0100.

Afirma a abusividade do ato, em razão da pequenez do movimento financeiro apontado para caracterização de grupo econômico e a ausência de demonstração da ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Coma inicial vieram documentos.

Em 17.10.2019 a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, ocasião na qual a impetrante foi instada a esclarecer o ato coator, documento id n.º 23586010.

A impetrante manifestou-se em 29.10.2019, esclarecendo que teve ciência do indeferimento de sua manifestação de inconformidade por meio de consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil em 12.09.2019, justificando, assim, a sua impetração, documento id n.º 23953693.

A autoridade impetrada prestou informações em 11.11.2019, documento id n.º 24484240.

É a síntese. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*". De início observo que nos autos do processo administrativo nº 19515.722946/2012-09 foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária no dia 27/11/2012, documento id n.º 23363613.

A autoridade impetrada esclarece que foi dada ciência do Termo de Sujeição Passiva Solidária em 13/12/2012, mediante correspondência com aviso de recebimento, consoante solicitação de cópia do processo nº 19515.722946/2012-09 em 07/05/2014, mesma data em que a cópia foi fornecida. Acrescenta que a manifestação de inconformidade foi apresentada em 17/03/2017 e a Manifestação contra o Arrolamento de bens, em 18/04/2017. Afirma a existência de novos requerimentos visando os desbloqueios dos bens arrolados em 16/02/2018 e em 04/07/2018. Por fim, consigna que o despacho decisório de indeferimento foi postado para ciência desde 11/02/2019.

De fato, no sítio eletrônico da RFB, a ciência da referida decisão encontra-se ainda pendente, (fl. 2 do documento id n.º 23953693), muito embora a impetrante afirme dela ter tomado conhecimento mediante consulta eletrônica ao processo administrativo em 12.09.2019.

Assim, muito embora tenha decorrido grande lapso de tempo entre a lavratura do Termo de sujeição passiva solidária e as impugnações administrativas e a presente impetração, não houve, ainda, intimação formal da impetrante acerca da decisão proferida em sua manifestação de inconformidade, razão pela qual concluo pela observância do prazo legal de 120 dias.

Quanto ao mérito dos presentes embargos, observo que a sujeição passiva solidária não foi reconhecida pela autoridade impetrada de forma automática, nem em razão da falência da empresa originariamente fiscalizada. Ao contrário, foi sumariamente justificada no referido, de onde se extrai, fls. 4/7 do documento id n.º 23363613:

"(...)

A empresa foi então intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal No. 3, lavrado em 03/08/2012, a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, conforme planilha denominada de ANEXO I, parte integrante do citado Termo, sendo que, até a lavratura do auto de Infração e do encerramento dessa ação fiscal, nenhum comunicado, documento ou justificativa por escrito foi apresentada pela empresa.

Em razão dessas inconsistências e omissões identificadas em sua contabilidade, a empresa apresenta uma Demonstração de Resultado do Exercício – DRE do ano calendário de 2007 com uma Receita Bruta de Vendas de R\$ 90.782.056,29, sendo que identificamos em suas contas bancárias uma movimentação financeira LÍQUIDA a crédito no valor de R\$ 448.155.500,24, o que acarretou uma falta de registro de valores, no mínimo, na ordem de R\$ 357.000.000,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões de reais).

O valor de movimentação financeira a crédito, LÍQUIDA, já considerando as exclusões das operações anteriormente citadas, quando devidamente identificadas, foi apurado nessa ação fiscal e totalizado na planilha digital denominada de ANEXO II, parte integrante do Termo de Verificação Fiscal e do Auto de Infração lavrados.

Nesse sentido, os fatos aqui relatados, representam mais uma vez desrespeito ao Artigo 7º do Decreto Lei No. 1.598/77 e ao Artigo 251 do decreto No. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

Assim, configurada a prática de atos com infração de lei ou estatutos, legitima-se a sujeição passiva solidária por responsabilidade pessoal de seus administradores, conforme o Artigo 135, Inciso III, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), cabendo aos mesmos provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Sendo assim, lavramos Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome dos sócios administradores da empresa, Sr. JAIR ANTÔNIO DE LIMA, CPF 814.078.078-20 e Sr. WALDIR CÂNDIDO TORELLI, CPF 817.895.138-04, conforme nosso cadastro e também da JUCESP.

Durante o procedimento fiscal identificamos também diversas empresas que integram o mesmo GRUPO ECONÔMICO do contribuinte em questão, com interesse nos fatos geradores apurados que deram origem à obrigação tributária principal, passando a responder pelo débito apurado como solidários, conforme Inciso I do Artigo 124 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Tal interesse pode ser facilmente identificado pela documentação encaminhada pelos bancos e pelos extratos bancários de suas contas correntes, todos digitalizados e anexados ao Auto de Infração e ao Termo de Verificação Fiscal lavrados. Nessa documentação identificamos diversas transferências de recursos entre empresas do grupo econômico e o contribuinte ora fiscalizado, tanto a débito como a crédito, em diferentes e diversas datas e valores.

Tais empresas que integram esse Grupo Econômico foram identificadas por serem administradas pelos mesmos sócios responsáveis, várias delas inscritas em nosso cadastro de CNPJ nos mesmos endereços e ainda atuando nas mesmas atividades ou atividades complementares.

Além disso, localizamos ainda o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR No. 781459-5, publicado na internet, em que foram citadas nominalmente algumas dessas empresas aqui identificadas como integrantes de Grupo Econômico.

Especificamente em relação à empresa VT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., CNPJ 05.871.866/0001-91, possuindo diversas filiais, identificamos que, além de ter sido criada pelo sócio Sr. Waldir Cândido Torelli, CPF No. 817.895.138-04, e posteriormente repassada aos seus filhos, foi ainda beneficiada com diversas transferências de recursos da empresa fiscalizada no valor total de R\$ 3.240.381,19, no ano calendário de 2007 ora examinado, conforme planilha digital elaborada pela fiscalização com base nos extratos e demais documentos bancários recebidos, anexada a esse Termo.

Após a sua criação a VT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., recebeu do sócio fundador, Sr. Waldir Cândido Torelli, diversos bens, todos a título de DOAÇÃO para seus filhos, que passaram a ser os únicos donos da empresa.

Identificamos pelo nosso cadastro que a empresa se encontra localizada no mesmo endereço de outras empresas consideradas integrantes desse mesmo grupo econômico: a VW BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA., CNPJ 79.102.943/0001-85; a EMPRESA DE TRANSPORTE TORLIM LTDA., CNPJ 54.247.945/0001-31 e a JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 09.389.460/0001-28.

A empresa VT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. se enquadra no CNAE 10.66-0-00 – Fabricação de alimentos para animais, executando atividade complementar a da fiscalizada.

Anexamos a esse Termo, cópia digital de propaganda institucional da empresa, adquirida quando da realização de procedimento fiscal anterior na empresa TORLIM ALIMENTOS S.A, CNPJ No. 07.859.642/0001-90, integrante do grupo econômico, onde a própria empresa declara pertencer ao “GRUPO TORLIM”, citando nominalmente algumas das identificadas nessa ação fiscal.

Anexamos ainda uma cópia digital da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná citada anteriormente, os Cadastros das empresas solidárias com suas respectivas filiais, incluindo também seus quadros societários, conforme consta em nosso sistema informatizado do CNPJ.

Ante o exposto, restou caracterizada também a sujeição passiva solidária dos sócios administradores e das empresas relacionadas, beneficiárias de recursos, e integrantes do mesmo grupo econômico, nos termos dos artigos 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

(...)."

Ademais, considero que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença.

Pelo exposto, ante a ausência de “*fumus boni iuris*”, INDEFIRO ALIMINAR requerida.

Já prestadas as informações necessárias, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022592-97.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAÍNA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, contra ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, pugnano pela concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade da COFINS e da contribuição ao PIS incidentes sobre a parcela equivalente ao ISSQN sobre os serviços prestados pela Impetrante

Quanto ao mérito, requer a procedência do pedido, com a confirmação do pedido liminar, declarando-se, “*incidenter tantum*”, a inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS e autorizando-se a compensação das parcelas indevidamente pagas a título das contribuições em referência, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente (SELIC), com parcelas vencidas de outros tributos geridos e arrecadados pela Receita Federal do Brasil;

Alega ser pessoa jurídica sujeita à incidência de ISS em razão da prestação de serviço e respectiva emissão de faturas aos clientes, sendo que autoridade impetrada exige o cômputo de tal contribuição na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em relação à contribuição de ICMS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil de reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 24636705).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”, independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em **15.03.2017**, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021696-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IPESA DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA
Tipo C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata análise pela Autoridade Impetrada do Pedido de Habilitação de Crédito nº 18186.723607/2019-14, protocolado no dia 07 de junho de 2019, tendo em vista o decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e no art. 100, §3º da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17.

Aduz, em síntese, que apresentou pedido de habilitação de crédito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil no dia 07 de junho de 2019, autuado sob o nº 18186.723607/2019-14, nos termos do disposto no artigo 98 e seguintes da Instrução Normativa 1.717 de 17 de julho de 2017, que trata da compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

Contudo, não obstante a previsão expressamente contida na própria Instrução Normativa 1.717/17, no sentido de que o Pedido de Habilitação de Crédito deverá ser analisado no prazo máximo de 30 dias, o referido pedido não foi analisado até o momento pela d. autoridades impetrada.

É o relatório. Decido.

O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESFECHO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATO IMPUGNADO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO "WRIT". DECADÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora o TRF da 1ª Região tenha atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, a decisão agravada visava tão somente o reconhecimento do tempo de serviço, sem eventual pagamento de benefício, razão pela qual não há prejuízo no prosseguimento do feito. Ademais, a consulta processual realizada demonstra que foi negado seguimento ao agravo e os autos baixados à origem em 17/05/2010. Sem sentido a consideração aventada. 2. O art. 23 da Lei nº 12.016/09 dispõe que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Referida redação é bastante semelhante àquela contida no art. 18 da revogada Lei nº 1.533/51, que também era expressa quanto à data da ciência pelo impetrante do "ato impugnado". 3. Ausência de controvérsia nos autos acerca do ato impugnado. Como o comunicado de decisão é datado de 29/06/2002, tem-se que o prazo final de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança vencera em 30/11/2002. Mandamus ajuizado somente em 16/12/2004. Decadência da impetração reconhecida. 4. Necessidade de aguardar a decisão do recurso administrativo apenas no caso de lhe ser atribuído efeito suspensivo, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a jurisprudência não faz qualquer distinção entre recurso administrativo e pedido de reconsideração, da forma como sugerido pelo impetrante. Nesse sentido: STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 644640 RS 2004/0029390-8, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 27/02/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.04.2007 p. 337. 5. Apelação a que se nega provimento. (Processo AMS 00527095420044013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00527095420044013800 Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:05/08/2015 PAGINA:4330).

Nos presentes autos, o pedido final consiste em "reconhecer em definitivo o direito da Impetrante ter o seu Pedido de Habilitação de Crédito nº 18186.723607/2019-14 analisado, face ao transcurso do prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e no art. 100, §3º da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17".

Depreende-se que o impetrante apresentou o pedido de habilitação de crédito em 07 de junho de 2019, sustentando que, a despeito da previsão normativa dentro do prazo de trinta dias, não houve manifestação da autoridade.

Como efeito, havendo um prazo regulamentar para a o agente público agir, a contagem dos 120 dias para fins de decadência inicia-se no esgotamento do referido prazo.

Ademais, deve-se distinguir os casos nos quais omissão se renova periodicamente, típicos das obrigações de trato sucessivo, o que não se vislumbra na hipótese em comento.

Tendo em vista que, "no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito" (art. 100, §3º da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17), transcorrido tal período, inicia-se o prazo decadencial de 120 dias previsto na Lei do Mandado de Segurança.

No caso, em 07 de julho de 2019, iniciou-se a contagem do lapso de 120 dias para a decadência.

Assim, considerando que a impetração ocorreu em 11/11/2019, de rigor o reconhecimento da decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei 12.016/09, e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º da Lei 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021902-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECH VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO - SP110930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, no bojo do qual a impetrante requer a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a homologar os pedidos de restituição sob os n.º 19679.008804/2004-44 (PIS) e 19679008803/2004-08 (COFINS) ou, subsidiariamente, que a autoridade impetrada adote todas as medidas cabíveis e proceda, no prazo máximo de 30 dias, a efetiva homologação dos pedidos de restituição supra.

A impetrante é concessionário que realiza a comercialização de veículos sob a supervisão da respectiva fábrica. Desta forma, tem como lucro a diferença entre o preço de compra do veículo da montadora e o preço de venda ao consumidor final, base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Afirma que protocolizou junto à DERAT os pedidos supra, objetivando a restituição das quantias de R\$ 633.062,51 (PIS) e R\$ 2.864.386,30 (COFINS), decorrentes do recolhimento das contribuições incidentes sobre valores repassados a terceiros, incluídos indevidamente em sua base de cálculo.

Ocorre que, protocolizados os pedidos em 19.07.2004, até o presente momento não foram apreciados.

Como inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESFECHO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATO IMPUGNADO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO "WRIT". DECADÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora o TRF da 1ª Região tenha atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, a decisão agravada visava tão somente o reconhecimento do tempo de serviço, sem eventual pagamento de benefício, razão pela qual não há prejuízo no prosseguimento do feito. Ademais, a consulta processual realizada demonstra que foi negado seguimento ao agravo e os autos baixados à origem em 17/05/2010. Sem sentido a consideração aventada. 2. O art. 23 da Lei nº 12.016/09 dispõe que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Referida redação é bastante semelhante àquela contida no art. 18 da revogada Lei nº 1.533/51, que também era expressa quanto à data da ciência pelo impetrante do "ato impugnado". 3. Ausência de controvérsia nos autos acerca do ato impugnado. Como o comunicado de decisão é datado de 29/06/2002, tem-se que o prazo final de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança vencera em 30/11/2002. Mandamus ajuizado somente em 16/12/2004. Decadência da impetração reconhecida. 4. Necessidade de aguardar a decisão do recurso administrativo apenas no caso de lhe ser atribuído efeito suspensivo, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a jurisprudência não faz qualquer distinção entre recurso administrativo e pedido de reconsideração, da forma como sugerido pelo impetrante. Nesse sentido: STJ - AgRg nos EDCI no REsp: 644640 RS 2004/0029390-8, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 27/02/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.04.2007 p. 337. 5. Apelação a que se nega provimento. (Processo AMS 00527095420044013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00527095420044013800 Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE Sigla do órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:05/08/2015 PAGINA:4330).

No caso em tela, os documentos juntados aos autos, ids n.º 24557059 e 24557066 comprovam que os pedidos de restituição formulados pela impetrante, autuados sob os n.º 19679.008803/2004-08 e 19679.008804/2004-44 foram protocolizados em **19.07.2004**.

Com efeito, havendo um prazo regulamentar para a o agente público agir, a contagem dos 120 dias para fins de decadência inicia-se no esgotamento do prazo.

Ademais, deve-se distinguir os casos nos quais omissão se renova periodicamente, típicos das obrigações de trato sucessivo, o que não se vislumbra na hipótese em comento.

No caso, sendo "obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte" (artigo 24 da Lei nº 11.457/07), transcorrido tal período, inicia-se o prazo decadencial de 120 dias previsto na Lei do Mandado de Segurança.

Assim, **decorridos quinze anos do protocolo dos requerimentos administrativos sem que tenha sido proferida qualquer decisão, há muito ocorreu o decurso do prazo de 120 dias, de rigor o reconhecimento da decadência.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei 12.016/09, e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º da Lei 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021049-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECCOES FREDY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CONFECCOES FREDY LTDA., contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)**, objetivando o reconhecimento do direito de recolher o IRPJ e a CSLL, previstas na Lei nº 9.429/95, excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do ICMS e do ICMS-ST, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL, haja vista ser inconstitucional e ilegal a alteração do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014, ante a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela liminar pretendida.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar e a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 12.973/2014 a qual alterou o conceito de receita bruta do art. 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 15 e 20, da Lei nº 9.249/95, reconhecendo o direito da impetrante em recolher o IRPJ e a CSLL, previstas na Lei nº 9.249/95, excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do ICMS e do ICMS-ST, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL, bem como a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS/ICMS S.T na base de cálculo do IRPJ/CSLL na redação originária da Lei nº 9.249/95, que vigorou até 31/12/2014, ante a alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Narra ser sociedade limitada, sujeita ao recolhimento dos tributos de IRPJ e CSLL na forma de lucro presumido, integrando, na base de cálculo, o ICMS e o ICMS-ST.

Sustenta, todavia, que a inclusão é inconstitucional, por considerar o ICMS preço integrante da mercadoria, e, portanto, receita bruta, sendo aplicável ao caso o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do RE nº 240.785-MG e do RE 574-706, raciocínio este que estende aos demais tributos incidentes sobre a receita bruta, quais sejam, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.200 (dez mil e duzentos reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas em 13.11.2019, documento id n.º 24608042.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5ª, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A concessão do pedido liminar pleiteado, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.

Pois bem

Em que pesem os bem lançados argumentos da Impetrante, a tese adotada pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos extraordinários números 240.785-MG e 574-706 não pode ser estendida ao caso em tela.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e 20 da Lei nº 9.249/1995, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

O artigo 25, por sua vez, dispõe que o ICMS integra o preço da venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta. Veja-se:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Como o advento da Lei nº 12.973/2014, passou-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que assim dispõe:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Tem-se, dessa forma, que a legislação inclui os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta, com exclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A alteração legislativa, por sinal, veio de encontro à remansosa jurisprudência dos tribunais, há muito firmada no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Confira-se, a esse respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Cito acórdãos recentes sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 1349161 - Segunda Turma, DJE 24/06/2016 - Relatora: Diva Malerbi)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 2/2/2016). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1464062 - Segunda Turma, DJE 28/03/2016 - Relatora: Diva Malerbi)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013). II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013) (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016). III. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP 1505788 - Segunda Turma, DJE 17/03/2016 - Relatora: Assusete Magalhães)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ERRO MATERIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Inexiste erro material, a macular a decisão agravada, quando a controvérsia é solucionada segundo os limites inscritos no Recurso Especial e no que restou decidido, no acórdão recorrido. II. A alegação de decisão extra petita carece, à toda evidência, de prequestionamento, consistindo em verdadeira inovação recursal, razão pela qual não pode ser examinada, na presente instância, seja em Recurso Especial, seja em Agravo Regimental (Súmula 211/STJ). Precedente do STJ (AgRg no REsp 864.243/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 02/02/2009). III. Agravo Regimental improvido. (STJ - ADRESP 1506531 - Segunda Turma, DJE 17/03/2016 - Relatora: Assusete Magalhães)

A rigor, para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve dar-se pelo regime de tributação com base no lucro real, como bem vaticinado pela egrégia 2ª Turma do Colendo STJ:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1349161, Segunda Turma, DJE 16/09/2015)

Este mesmo raciocínio se aplica aos demais aos demais tributos incidentes sobre a receita bruta, quais sejam, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, não se reconhece da indigitada ilegalidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022018-22.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a garantia é ofertada no interesse do credor, torna-se essencial a concordância deste.

No caso dos autos a União foi expressa ao elencar os motivos pelos quais rejeitou o seguro-fiança ofertado, (apólice principal e endosso), conforme depreende-se dos IDs 24150930 e 24663631.

Ademais, não há, nos autos, comprovação da efetiva regularização do seguro-fiança, mas tão somente pedido de deferimento da tutela com base na informação de que a autora "promoverá a juntada de novo endosso".

Entretanto, a alegada urgência da parte autora não pode se sobrepor ao interesse público subjacente à garantia do crédito tributário, para atropelar as normas de direito material e processual.

Dito isso, nada a se prover, por ora.

Aguarde-se a apresentação de novo endosso pela parte autora, intimando-se a União para que sobre ele se manifeste.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020154-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANÇAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SP – DERAT/SP, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à indenizações pagas no âmbito da rescisão dos contratos de opção de compra firmados com seus empregados, que são exigidos na base de cálculo das contribuições previdenciárias da Impetrante, inclusive naquelas destinadas a terceiros e o SAT/RAT, como também a determinação à Autoridade Impetrada para que se abstenha de incluir o nome do Impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação a este tributo.

Ao final requer a concessão da segurança com a confirmação da medida liminar.

Sustenta, em suma, que pelo fato da verba ser indenizatória e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória."

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Narra a Impetrante que estabeleceu um "plano de outorga de opções de compra de ações", aprovado em Assembleia Geral Ordinária em 02/03/2018, voltando aos membros do Conselho de Administração, diretores, funcionários e prestadores de serviço.

Entretanto, em 15/10/2019, a Impetrante e seus empregados rescindiram os contratos, certo que a requerente indenizou a perda do direito de opção aos participantes.

Pretende, assim, o deferimento de medida liminar, a fim de que a indenização paga não seja considerada como base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Semrazão, contudo.

No mercado de opções, são negociados direitos de compra e venda de ativos financeiros a determinado preço e quantidade futuros. As operações podem ser liquidadas tanto pela entrega dos ativos quanto pela diferença entre o preço combinado na opção e o preço de mercado de compra ou venda do ativo no mercado à vista, na data de vencimento da opção.

Existem dois tipos de opções: "calls" (opções de compra) e "puts" (opções de venda). Na primeira, opção de compra, o titular da opção tem o direito de comprar um ativo em determinada data, por um preço determinado. Ao revés, na opção de venda, o detentor tem o direito de vender um ativo em certa data, por determinado preço, denominado ("strike price"), que corresponde ao valor futuro pelo qual o bem será negociado. A data em que o contrato será exercido corresponde à data de vencimento.

Vê-se que um contrato de opção representa o direito - mas não corresponde à obrigação - de comprar ou vender uma quantidade específica de um determinado bem (ativo) a um preço de exercício em uma época predeterminada.

Nesse sentido, a própria opção de compra ostenta valor comercial, certo que corresponde a um ativo negociado no mercado. O titular da opção, assim, pode lucrar de duas maneiras: (1) exercendo o direito de compra da ação quando sua cotação no mercado for superior ao preço de exercício previsto no contrato da opção e (2) vendendo a própria opção de compra por um prêmio de valor mais alto do que o pago para adquiri-la.

Com relação aos planos de "stock options", tem-se que a opção de compra de ações é oferecida, por uma empresa, a seus empregados e diretores, como uma forma de estimulá-los a se comprometer com o negócio em que estão inseridos.

Em tal contexto, é de se ressaltar que diversos instrumentos patrimoniais são conferidos aos empregados e executivos como parte de sua remuneração, em adição aos salários, como um incentivo aos seus esforços para o incremento do desempenho da entidade.

Ademais, os planos de opções de compra de ações da companhia também funcionam como forma de alinhar os interesses dos executivos ao da empresa representada, uma vez que aqueles passam a se beneficiar do bom desempenho desta.

Os planos também servem para a retenção de profissionais qualificados nos quadros empresa, razão pela qual a grande maioria dos programas prevê um período no qual o beneficiado deve permanecer vinculado à companhia, sob pena de antecipação do prazo de vencimento ou caducidade da opção.

Assim, este direito de aquisição das ações é oferecido por um preço definido e com período de carência, também chamado de "vesting period", durante o qual as opções de compra não poderão ser exercidas.

Não se deve confundir a carência com o prazo de validade, que corresponde ao limite temporal para que o empregado possa exercer seu direito de opção de compra de ações, certo que, uma vez esgotado tal prazo, perecerá o seu direito.

A Impetrante aduz, em síntese, que a natureza dos planos de "stock options" seria mercantil, já que se trataria de uma operação onerosa e facultativa, sendo ainda necessário que o beneficiário pague o preço de exercício da opção para a aquisição das ações. Ademais, alega que o preço das ações seria volátil, de modo que haveria risco de mercado ao beneficiário.

Entretanto, os argumentos não merecem acolhida, sendo nítido o caráter retributivo dos planos de "stock options", como se passa a discurrir.

Na verdade, os elementos apontados pelo Impetrante para sustentar a natureza mercantil dos programas não se relacionam às opções propriamente ditas, mas sim às ações que lastreiam tais opções.

Explico.

No mercado de capitais, entre a entrega das opções de compra de ações e a venda das ações subjacentes ao plano, ocorrem três operações fundamentalmente distintas.

Em primeiro lugar, a concessão das opções, que tem como partes o empregado ou executivo beneficiário e a empresa outorgante do plano. A seguir, ocorre o efetivo exercício das referidas opções, momento em que o empregado pagará à companhia o preço de exercício, adquirindo assim, as ações subjacentes ao plano. Por fim, poderá ocorrer a venda destas ações adquiridas com os planos de "stock options" no mercado, o que se opera entre os empregados e os investidores, sem relação com a empresa.

O motivo pelo qual existe uma confusão generalizada entre as opções de compra das ações e as ações subjacentes reside no fato de que o benefício econômico do empregado será mais evidente no terceiro momento, como acima delineado, ou seja, quando vende no mercado de capitais as ações, outrora adquiridas com o exercício das opções.

Nota-se, contudo, que o plano de opções não se limita à compra e venda de ações.

Ao analisar os planos de "stock options", verifica-se que o ativo econômico ofertado aos empregados e diretores corresponde às opções de compra de ações - e não as ações subjacentes.

De fato, uma vez feita essa distinção, resta claro que os elementos da onerosidade, aleatoriedade e faculdade de escolha dizem respeito às ações subjacentes, e não às opções, como quer fazer crer o impetrante.

A partir de tais premissas, aflora a natureza remuneratória dos planos de "stock options".

Ora, as opções de compra de ações são outorgadas pela empresa a seus colaboradores de forma gratuita, quer dizer, os empregados nada pagam por este direito.

No mercado de capitais, ao contrário, os demais titulares de opções sobre ações não têm este benefício e devem arcar com prêmio à empresa para assegurarem o direito de optar se irão comprar, ou não, as ações que lastreiam as opções.

Assim, não há que se falar em onerosidade, no caso dos planos dos autos. Os empregados e executivos somente irão pagar pelas ações, certo que as opções lhe são outorgadas gratuitamente pela companhia. Comisso, evidente a retribuição pela atividade exercida.

No presente caso, o fato resta evidente, uma vez que, rescindido o contrato firmado entre a Impetrante e seus empregados, esta pagou indenização a eles.

Em tal linha de argumentação, não é possível afirmar que a opção possa gerar algum risco ao salário fixo do empregado ou ao seu patrimônio pessoal, tendo em vista que a companhia lhe outorga um ativo econômico distinto das ações que lastreiam o plano.

Nessa toada, o empregado somente poderá assumir risco em um momento posterior ao da entrega da contraprestação pela empresa, e apenas na hipótese em que decida efetivamente exercer a opção e permanecer como titular da ação - o que, de qualquer forma, é algo estranho à relação deste com a empresa.

Convém destacar, por oportuno, que as opções de compra de ações são outorgadas pela empresa a seus colaboradores, em nítido caráter remuneratório e de contraprestação ao trabalho, tanto o é que o beneficiário recebe as opções somente se superar todas as condições suspensivas previstas pelo próprio plano, até o "vesting period", e permanecer arrolado nos quadros da empresa. Existem, nesse sentido, cláusulas expressas que indicam a caducidade do direito como o término do contrato de trabalho ou do mandato.

Ademais, nos planos acostados aos autos, chama a atenção que os diretores e empregados poderão exercer as opções em lotes periódicos, evidenciando habitualidade na prestação.

Em síntese, os planos de opções de compra de ações representam vantagem econômica atribuída de forma gratuita, pela empresa, em razão do contrato de trabalho ou do mandato exercido na companhia, sem onerosidade, nem aleatoriedade, sendo que o único risco do beneficiário é de nada ganhar além da remuneração fixa, o que se coaduna com formas de remuneração flexíveis.

De tal feita, resta demonstrada a natureza remuneratória da operação, já que foi ofertado pela empresa em função do trabalho, gerando vantagem patrimonial ao titular do direito de opção.

Assim sendo, as opções devem gerar todos os reflexos tributários típicos das prestações salariais, ou, se for o caso de trabalhadores sem vínculo, como diretores não empregados, esses rendimentos devem ser computados como rendimentos do trabalho, servindo como base de cálculo para a incidência de imposto de renda.

No tocante às contribuições previdenciárias, a mesma lógica deverá ser utilizada para chegar-se ao salário de contribuição, considerando-se as opções de compra de ações como forma de remuneração do trabalho (artigo 28, I e III da Lei 8.212/91), já que recebidas pelos empregados e contribuintes individuais de maneira graciosa, como doação. Deste modo, o valor das opções deverá integrar o salário de contribuição, em se tratando de parcela remuneratória.

Desse modo, não havendo a probabilidade do direito questionado, a liminar deve ser indeferida.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020156-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA S.A., ADV ESPORTE E SAÚDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SP – DERAT/SP, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às indenizações pagas no âmbito da rescisão dos contratos de opção de compra firmados com seus empregados, que são exigidos na base de cálculo das contribuições previdenciárias da Impetrante, inclusive naquelas destinadas a terceiros e o SAT/RAT, como também a determinação à Autoridade Impetrada para que se abstenha de incluir o nome do Impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação a este tributo.

Ao final requer a concessão da segurança com a confirmação da medida liminar.

Sustenta, em suma, que pelo fato da verba ser indenizatória e não ter natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Coma inicial vieram documentos.

Reconhecida a prevenção, os autos foram redistribuídos à esta 22ª Vara Cível Federal, documento id nº 23917852.

Em 04.11.2019 o juízo suscitou conflito de competência, documento id nº 24048841, distribuído ao E. TRF, sob o nº 5029001-56.2019.403.6100.

Em 13.11.2019 a parte autora informa ter sido proferida decisão no âmbito do Conflito de Competência supra, designando este juízo para apreciação das medidas urgentes, (documento id nº 24637394). Acosta aos autos cópia da referida decisão, (documento id nº 24637396).

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do “*funus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - “VALE-TRANSPORTE” - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.”

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Narra a Impetrante que estabeleceu um “plano de outorga de opções de compra de ações”, aprovado em Assembleia Geral Ordinária em 02/03/2018, voltando aos membros do Conselho de Administração, diretores, funcionários e prestadores de serviço.

Entretanto, em 15/10/2019, a Impetrante e seus empregados rescindiram os contratos, certo que a requerente indenizou a perda do direito de opção aos participantes.

Pretende, assim, o deferimento de medida liminar, a fim de que a indenização paga não seja considerada como base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Sem razão, contudo.

No mercado de opções, são negociados direitos de compra e venda de ativos financeiros a determinado preço e quantidade futuros. As operações podem ser liquidadas tanto pela entrega dos ativos quanto pela diferença entre o preço combinado na opção e o preço de mercado de compra ou venda do ativo no mercado à vista, na data de vencimento da opção.

Existem dois tipos de opções: "calls" (opções de compra) e "puts" (opções de venda). Na primeira, opção de compra, o titular da opção tem o direito de comprar um ativo em determinada data, por um preço determinado. Ao revés, na opção de venda, o detentor tem o direito de vender um ativo em certa data, por determinado preço, denominado ("strike price"), que corresponde ao valor futuro pelo qual o bem será negociado. A data em que o contrato será exercido corresponde à data de vencimento.

Vê-se que um contrato de opção representa o direito - mas não corresponde à obrigação - de comprar ou vender uma quantidade específica de um determinado bem (ativo) a um preço de exercício em uma época predeterminada.

Nesse sentido, a própria opção de compra ostenta valor comercial, certo que corresponde a um ativo negociado no mercado. O titular da opção, assim, pode lucrar de duas maneiras: (1) exercendo o direito de compra da ação quando sua cotação no mercado for superior ao preço de exercício previsto no contrato da opção e (2) vendendo a própria opção de compra por um prêmio de valor mais alto do que o pago para adquiri-la.

Com relação aos planos de "stock options", tem-se que a opção de compra de ações é oferecida, por uma empresa, a seus empregados e diretores, como uma forma de estimulá-los a se comprometer com o negócio em que estão inseridos.

Em tal contexto, é de se ressaltar que diversos instrumentos patrimoniais são conferidos aos empregados e executivos como parte de sua remuneração, em adição aos salários, como um incentivo aos seus esforços para o incremento do desempenho da entidade.

Ademais, os planos de opções de compra de ações da companhia também funcionam como forma de alinhar os interesses dos executivos ao da empresa representada, uma vez que aqueles passam a se beneficiar do bom desempenho desta.

Os planos também servem para a retenção de profissionais qualificados nos quadros empresa, razão pela qual a grande maioria dos programas prevê um período no qual o beneficiado deve permanecer vinculado à companhia, sob pena de antecipação do prazo de vencimento ou caducidade da opção.

Assim, este direito de aquisição das ações é oferecido por um preço definido e com período de carência, também chamado de "vesting period", durante o qual as opções de compra não poderão ser exercidas.

Não se deve confundir a carência com o prazo de validade, que corresponde ao limite temporal para que o empregado possa exercer seu direito de opção de compra de ações, certo que, uma vez esgotado tal prazo, perecerá o seu direito.

A Impetrante aduz, em síntese, que a natureza dos planos de "stock options" seria mercantil, já que se trataria de uma operação onerosa e facultativa, sendo ainda necessário que o beneficiário pague o preço de exercício da opção para a aquisição das ações. Ademais, alega que o preço das ações seria volátil, de modo que haveria risco de mercado ao beneficiário.

Entretanto, os argumentos não merecem acolhida, sendo nítido o caráter retributivo dos planos de "stock options", como se passa a discorrer.

Na verdade, os elementos apontados pelo Impetrante para sustentar a natureza mercantil dos programas não se relacionam às opções propriamente ditas, mas sim às ações que lastreiam tais opções.

Explico.

No mercado de capitais, entre a entrega das opções de compra de ações e a venda das ações subjacentes ao plano, ocorrem três operações fundamentalmente distintas.

Em primeiro lugar, a concessão das opções, que tem como partes o empregado ou executivo beneficiário e a empresa outorgante do plano. A seguir, ocorre o efetivo exercício das referidas opções, momento em que o empregado pagará à companhia o preço de exercício, adquirindo assim, as ações subjacentes ao plano. Por fim, poderá ocorrer a venda destas ações adquiridas com os planos de "stock options" no mercado, o que se opera entre os empregados e os investidores, sem relação com a empresa.

O motivo pelo qual existe uma confusão generalizada entre as opções de compra das ações e as ações subjacentes reside no fato de que o benefício econômico do empregado será mais evidente no terceiro momento, como acima delineado, ou seja, quando vende no mercado de capitais as ações, outrora adquiridas com o exercício das opções.

Nota-se, contudo, que o plano de opções não se limita à compra e venda de ações.

Ao analisar os planos de "stock options", verifica-se que o ativo econômico ofertado aos empregados e diretores corresponde às opções de compra de ações - e não às ações subjacentes.

De fato, uma vez feita essa distinção, resta claro que os elementos da onerosidade, aleatoriedade e facultade de escolha dizem respeito às ações subjacentes, e não às opções, como quer fazer crer o impetrante.

A partir de tais premissas, aflora a natureza remuneratória dos planos de "stock options".

Ora, as opções de compra de ações são outorgadas pela empresa a seus colaboradores de forma gratuita, quer dizer, os empregados nada pagam por este direito.

No mercado de capitais, ao contrário, os demais titulares de opções sobre ações não têm este benefício e devem arcar com prêmio à empresa para assegurarem o direito de optar se irão comprar, ou não, as ações que lastreiam as opções.

Assim, não há que se falar em onerosidade, no caso dos planos dos autos. Os empregados e executivos somente irão pagar pelas ações, certo que as opções lhe são outorgadas gratuitamente pela companhia. Com isso, evidente a retribuição pela atividade exercida.

No presente caso, o fato resta evidente, uma vez que, rescindido o contrato firmado entre a Impetrante e seus empregados, esta pagou indenização a eles.

Em tal linha de argumentação, não é possível afirmar que a opção possa gerar algum risco ao salário fixo do empregado ou ao seu patrimônio pessoal, tendo em vista que a companhia lhe outorga um ativo econômico distinto das ações que lastreiam o plano.

Nessa toada, o empregado somente poderá assumir risco em um momento posterior ao da entrega da contraprestação pela empresa, e apenas na hipótese em que decida efetivamente exercer a opção e permanecer como titular da ação - o que, de qualquer forma, é algo estranho à relação deste com a empresa.

Convém destacar, por oportuno, que as opções de compra de ações são outorgadas pela empresa a seus colaboradores, em nítido caráter remuneratório e de contraprestação ao trabalho, tanto o é que o beneficiário recebe as opções somente se superar todas as condições suspensivas previstas pelo próprio plano, até o "vesting period", e permanecer arrolado nos quadros da empresa. Existem, nesse sentido, cláusulas expressas que indicam a caducidade do direito como o término do contrato de trabalho ou do mandato.

Ademais, nos planos acostados aos autos, chama a atenção que os diretores e empregados poderão exercer as opções em lotes periódicos, evidenciando habitualidade na prestação.

Em síntese, os planos de opções de compra de ações representam vantagem econômica atribuída de forma gratuita, pela empresa, em razão do contrato de trabalho ou do mandato exercido na companhia, sem onerosidade, nem aleatoriedade, sendo que o único risco do beneficiário é de nada ganhar além da remuneração fixa, o que se coaduna com formas de remuneração flexíveis.

De tal feita, resta demonstrada a natureza remuneratória da operação, já que foi ofertado pela empresa em função do trabalho, gerando vantagem patrimonial ao titular do direito de opção.

Assim sendo, as opções devem gerar todos os reflexos tributários típicos das prestações salariais, ou, se for o caso de trabalhadores sem vínculo, como diretores não empregados, esses rendimentos devem ser computados como rendimentos do trabalho, servindo como base de cálculo para a incidência de imposto de renda.

No tocante às contribuições previdenciárias, a mesma lógica deverá ser utilizada para chegar-se ao salário de contribuição, considerando-se as opções de compra de ações como forma de remuneração do trabalho (artigo 28, I e III da Lei 8.212/91), já que recebidas pelos empregados e contribuintes individuais de maneira graciosa, como doação. Deste modo, o valor das opções deverá integrar o salário de contribuição, em se tratando de parcela remuneratória.

Desse modo, não havendo a probabilidade do direito questionado, a liminar deve ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATO SANTO PIETRO em face do SUPERINTENDE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando provimento liminar para que a autoridade impetrada conclua imediatamente a análise do requerimento de aposentadoria do impetrante, para fins de Direito, pois, a não concessão da Tutela, prejudicará o mesmo em seu direito constitucional de ser beneficiário de aposentadoria perante a própria União, eis que é servidor público federal, considerando, ainda, tratar-se de bem necessário ao cumprimento de suas obrigações, cuja natureza, repese-se: é puramente alimentar.

O impetrante alega que, implementados todos os requisitos para a sua aposentadoria, requereu a concessão do benefício em 20/08/2019.

Ocorre que, decorridos 84 (oitenta e quatro) dias do pedido, e já recebendo o abono de permanência, a análise de seu requerimento não foi concluída no prazo legal.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de liminar em mandado de segurança faz-se necessária a comprovação do preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ora se verifica.

Compulsando os autos, constato que, em 20.08.2019 o impetrante protocolizou fisicamente requerimento de aposentadoria voluntária, (fl. 1 do documento id n.º 24694661), autuado sob o n.º 47553.000376/2019-40.

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

No caso em tela, após a comprovação do protocolo de seu requerimento de aposentadoria em via física, o impetrante acostou aos autos extrato de andamento de processo eletrônico, qual seja, Processo SEI n.º 10260.100533/2019-00, (documento id n.º 24694668), para comprovar que até o presente momento não houve a conclusão deste.

Ocorre que não há nos autos qualquer indicativo de referir-se o processo SEI n.º 10260.100533/2019-00 ao requerimento de aposentadoria voluntária autuado fisicamente sob o n.º 47553.000376/2019-40.

Ademais, analisando o extrato do referido processo SEI, observo que desde agosto de 2019 vários foram os andamentos dados ao processo, notadamente com a juntada de documentos, a última sendo realizada em 18.10.2019.

Assim, como entre a juntada deste último documento e o presente momento não decorreram trinta dias, não verifico a presença do *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida liminar.

Dessa forma, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Int.

Expediente N.º 12163**PROCEDIMENTO COMUM**

0273205-93.1980.403.6100 (00.0273205-0) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls.191/193: Informe ao autor que a oportuna execução do julgado deverá ocorrer de forma virtual no sistema PJe. Para tanto, proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES N.º 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES N.º 200/2018.

Após, deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção no sistema Pje, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-09.2000.403.6100 (2000.61.00.002684-1) - ROSA PICCIARELLI X AIRTON PEREIRA DA SILVA X MARIA DA SOLIDADE PEREIRA DA SILVA (SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E Proc. MMARCELO CABREIRA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls.285/293-v, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028226-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028226-3) - SKAF IND/ TEXTIL LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.1508/1514: considerando o tempo decorrido entre a publicação do despacho e a juntada da última petição, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora dê prosseguimento à execução do feito, devendo realizar-se de forma virtualizada no PJe. Para tanto, proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES N.º 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES N.º 200/2018. Após, deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030466-10.2008.403.6100 (2008.61.00.030466-9) - CLEBER MITSUTO OKADA X NILZA MARIKO IRITANI OKADA (SP042718 - EDSON LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Considerando-se a existência de acordo homologado em superior instância (fl. 129), reconsidero o despacho de fl. 132, determinando, outrossim, em atendimento ao requerido a fl. 128, o levantamento dos valores depositados nos autos pela CEF, a título de honorária advocatícia (fl. 122) e principal (fl. 124). Expeçam-se os alvarás, devendo a parte interessada entrar em contato com a secretaria para agendamento de data para retirada. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa-fidos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010294-37.2014.403.6100 - MARCELO GALLO SASSO (SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Transitada em julgado a sentença de fl. 470, conforme certificado retro, intime-se a parte vencedora para que requeira o que de direito, lembrando que a execução do julgado se dará de forma virtual no PJE, com a importação dos metadados e a consequente digitalização e inserção dos autos pela exequente naquele sistema. Em sendo a parte vencida beneficiária de justiça gratuita, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017486-50.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Dê-se vista à ré, da decisão de fls. 806, bem como do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 810/965, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do NCP). Após, proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES N.º 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES N.º 200/2018. Em seguida, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9) - SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI (SP040727 - JAIR GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUSSUMU KOYAMA X UNIAO FEDERAL

Fls.656/663: defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004292-80.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - JOSE DONIZETI SAMPAIO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.
Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025992-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025992-3) - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA (SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP182481 - LEANDRO ASTERITO) X BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NO GUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X UNIAO FEDERAL X EDINALDO VIEIRA DE SOUZA

Fl899: Intime-se a parte executada para que forneça os dados da conta bancária a qual os valores recolhidos a maior serão remetidos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

Expediente Nº 12174

PROCEDIMENTO COMUM

0018322-14.2002.403.6100 (2002.61.00.018322-0) - SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos ao E.TRF-3.
Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010154-52.2004.403.6100 (2004.61.00.010154-6) - JOSE IPERIDES BANTIM X RIZONETE GOMES BANTIM (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos ao E.TRF-3.
Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011719-46.2007.403.6100 (2007.61.00.011719-1) - ALEXANDRE PRUTCHANSKY (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X BANCO DO BRASIL SA (SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE)

Fl635: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006308-12.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Ciência do desarquivamento do feito.
Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte exequente.
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009757-75.2013.403.6100 - ADALTO LUIZ PAULA RIBEIRO X GLORIA LEA DA SILVA RIBEIRO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Por ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023803-35.2014.403.6100 - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos ao E.TRF-3.
Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032588-45.1998.403.6100 (98.0032588-3) - HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Considerando a manifestação da União Federal de fl.813: defiro a expedição do alvará de levantamento requerido.
A parte interessada deverá entrar em contato com a Secretária da 22ª Vara Cível Federal para agendamento do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025504-61.1996.403.6100 (96.0025504-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021192-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO ROTARIO EDUCACIONAL, SOCIAL, CULTURAL E RECREATIVO DE SANTO AMARO - CRESCER
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO - SP217475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar valor da causa real, com base nos critérios do artigo 292 do CPC, recolhendo as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021605-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR GONCALVES DENTE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SOL DUARTE GUIMARAES - SP341335
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versam sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimmentada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versam sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029881-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZÖRZENON NIERO - SP214491
RÉU: MARIO PEREIRA CARDOSO - EPP
Advogado do(a) RÉU: ARANI CUNHA DE ALMEIDA - SP163558

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-79.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FELIPE RUEDA - SP252186
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016229-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GA SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à autora da resposta da União Federal. Manifeste-se, se o quiser, em quinze dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012066-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANSUR THEOPHILO MANSUR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276

DESPACHO

Antes de se proceder à expedição do alvará, é o caso do autor esclarecer a inconsistência presente nos autos.

Com efeito, ele alega ser o beneficiário dos honorários advocatícios arbitrados nos autos de nº **0017165-84.1994.4.03.6100**. No entanto, no sistema processual SIAPRIWEB, constam como patronos da autora daquela ação, Gráfica Com Ltda, **Francisco José Cahali** (OAB/SP 85991) e **Claudia Elizabete Schwerz Cahali** (OAB/SP 122123).

Nestes autos de execução, o autor, advogado, pede que o alvará seja expedido em nome de sua patrona, **Eliana Renno Villela**, mesmo que ela não seja beneficiária do valor.

Assim, por ora, manifeste-se o autor, juntando, se for o caso, cópias dos autos originais que comprovem que os advogados acima mencionados não fazem jus à verba honorária.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA MARTHA ZARPELAO MONTEIRO, MARCOS VINICIUS ZARPELAO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Ciência aos autores da documentação juntada aos autos pela CEF, em atendimento à determinação de id **18011641**.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009786-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFRE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006175-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO AMARO DA COSTA, MARIA DAS GRACAS DE JESUS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO DALLAGO DI FROSCIA RODRIGUES - SP183364
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO DALLAGO DI FROSCIA RODRIGUES - SP183364
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO CARLOS MEIRELLES, FATIMA CARMEN HERRERA MEIRELLES, JOAO MARTINS, NEIDE COSTA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563
Advogados do(a) EXECUTADO: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD BORGES BIM - SP116790
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD BORGES BIM - SP116790

DESPACHO

Intime-se a parte interessada a comparecer à secretária da Vara e retirar o documento referente à liberação da hipoteca, no prazo de quinze dias.

Após, requeira a parte exequente em prosseguimento.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010012-35.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA UNGARETTI
Advogados do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615, CAMILA APARECIDA CALLIMAN MACHADO COSTA - SP327829
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021422-90.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIESZ & DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DIAS - SP249961
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo suspenda a exigibilidade integral dos débitos referentes às anuidades da sociedade de advogados, até julgamento definitivo da demanda.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados.

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, §1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos.

A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB.

Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico.

Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual “a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).”

Cito ainda outros julgados sobre o tema:

Processo RESP 200600658898

RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 ..DTPB:

Ementa ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.

Processo RESP 200600876219

RESP - RECURSO ESPECIAL – 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG:00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)” (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento.

Assim, no caso em tela, entendo pela ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro do impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade integral dos débitos referentes às anuidades da sociedade de advogados, até julgamento definitivo da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5025433-02.2018.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: TRANSENITE LOGISTICA E ARMAZENAGEM EIRELI - EPP

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5023812-04.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MASTER LIMCOM SERVICOS LTDA - EPP, THOMAS LUSTRI DE FELIPE

DESPACHO

ID 23247591 - Indefiro a expedição de mandado de citação no endereço pertencente à capital (SP), tendo em vista que esse endereço já foi diligenciado (ID 5142455 e 5142482).

Para expedição de Carta Precatória à comarca de Carapicuíba/SP, proceda a CEF ao recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória e da diligência do Oficial de Justiça, com posterior juntada aos autos das guias de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço fornecido na petição supramencionada.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0021951-78.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE HENRIQUE RITA

DESPACHO

ID 23267458 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente novos endereços para fins de citação do réu.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0003925-95.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANGELO ANTONIO ALBUQUERQUE DA SILVA

DESPACHO

ID 23268518 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF dê prosseguimento ao feito, apresentando novos endereços para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0023049-93.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE CRISTIANO DI DONATO

DESPACHO

ID 23265648 e 23265646 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 22241458, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002712-15.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO FRANCO DA SILVA - EPP, ADRIANO FRANCO DA SILVA

DESPACHO

ID 23313029 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas às fs. 100/108 dos autos físicos.

Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0011589-41.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JNN EMPREITEIRA EIRELI - EPP, JOSE NUNES NETO

DESPACHO

ID 19224968 - Indefero, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s).

Dessa forma, apresente a parte autora novos endereços para citação dos réus, em especial, pesquisas de endereço junto ao DETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0022963-30.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA TEREZA COIMBRA MONTORO

DESPACHO

ID 23266972 - Indefero as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas às fls. 72/73, 86 e 87 dos autos físicos.

Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0015665-45.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI, ORNELLA MURGESE GERLETTI

DESPACHO

ID 23314806 - Indefero, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s).

Dessa forma, apresente a parte autora novos endereços para citação dos réus, em especial, pesquisas de endereço junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0023456-36.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO PERGENTINO JUVINO SOBRINHO

DESPACHO

ID 23232426 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente novos endereços para citação do réu, em especial, pesquisas de endereço junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000157-64.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: VANESS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICALTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ISABELLA ANDRADE DE PAIVA - SP385315-B

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelos CORREIOS em sua manifestação de 15/05/2019 (ID 17303863) e considerando o andamento dos autos do cumprimento de sentença n 5021833-70.2018.4.03.6100, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020732-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, quando da análise das compensações realizadas pela Impetrante com o crédito reconhecido pelo Mandado de Segurança n. 0027008-53.2006.4.03.6100, de as considerar como "não declaradas" ou "não homologadas" pela a aplicação da vedação de compensação de débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, inserida pela Lei n. 13.670/18 ao inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Em decorrência, requer determinação que autoridade impetrada também se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas, inscrição do nome da Impetrante no CADIN/SERASA/SPC, ou protesto extrajudicial da dívida.

Fundamentando sua pretensão, sustentou que a Lei n. 13.670/18 alterou o regime de compensação tributária vigente até então, inserindo como novo limitador a impossibilidade de se liquidar, por compensação, débitos de estimativas de IRPJ e CSLL (artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei 7430/96).

Alega que embora a Lei nº 13.670/2018 tenha produzido efeitos imediatos, a limitação por ela instituída não pode ser aplicada aos créditos da impetrante oriundos do Mandado de Segurança nº 0027008-53.2006.403.6100, visto que a decisão proferida pela 4ª Turma do E.TRF/3ª Região, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08.11.2018, cuidou de expressamente estabelecer como regime jurídico aplicável às compensações autorizadas aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, que permitia a compensação do crédito da ação judicial com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal (à exceção dos previdenciários).

Aporta ter o receio de ter suas declarações de compensação transmitidas para utilização do crédito oriundo do Mandado de Segurança n. 0027008-53.2006.4.03.6100 analisadas à luz do atual regime de compensação tributária (alterado pela Lei n. 13.670/18). Tanto é assim que o sistema da PER/DCOMP não mais permite a referida compensação, sem fazer qualquer ressalva para créditos decorrentes de ações propostas anteriormente à inclusão da vedação legislativa.

Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Inicial instruída com procuração e documentos. Comprovado o recolhimento das custas iniciais (ID 24205034).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção como mandado de segurança nº 5021048-74.2019.4.03.6100, indicado na aba "associados" do PJe, visto ter sido ajuizado pela impetrante com objeto diverso, qual seja, "para o fim de determinar que quando do procedimento de fiscalização do indébito decorrente da coisa julgada obtida no Mandado de Segurança nº 0027008-53.2006.4.03.6100 e análise das respectivas compensações a partir daí efetuadas, o impetrado considere como parcela a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de venda".

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

As regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do Fisco ou do Judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o *quantum debeatur*: a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, "Demais Modalidades de Extinção", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Reside no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

Assim, a princípio, não há óbice para que o legislador ordinário amplie ou restrinja o âmbito de admissão da compensação para extinção de débitos tributários, dentro de sua análise de conveniência e oportunidade políticas.

Neste sentido, é que ocorreu a alteração promovida pela Lei n. 13.670/2018 ao vedar a compensação para extinção de débitos relativos ao recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL incluindo o inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

No entanto, no caso dos autos, pretende a impetrante afastar a vedação inserida pela Lei nº 13.670/2018, ao argumento que o crédito que pretende utilizar para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL é oriundo do Mandado de Segurança nº 0027008-53.2006.4.03.6100, em que lhe foi reconhecido o direito à compensação de indébito tributário, sendo expressamente estabelecido que o regime jurídico aplicável à compensação é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

Assiste razão à impetrante, sendo oportuna a transcrição do seguinte excerto do acórdão:

"No caso concreto, os documentos comprobatórios dos alegados valores foram apresentados às fls. 36/45.

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título da ICMS na base de cálculos do PIS /COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, àquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, in verbis:

Constituem contribuições sociais:

- a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*
- b) das dos empregadores domésticos;*
- c) das dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.*

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas a, b, ou c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos. "

Portanto, a vedação à compensação de estimativas mensais trazidas pela Lei n. 13.670/2018, **não poderá ser aplicada em relação ao crédito da impetrante reconhecido pelo Mandado de Segurança n. 0027008-53.2006.4.03.6100, sob pena de violação à coisa julgada.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, quando da análise das compensações realizadas pela Impetrante com o crédito reconhecido pelo Mandado de Segurança n. 0027008-53.2006.4.03.6100, **de as considerar como "não declaradas" ou "não homologadas" pela aplicação da vedação de compensação de débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, inserida pela Lei n. 13.670/18 ao inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei n. 9.430/96, abstendo-se de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas, inscrição do nome em cadastros de devedores ou protesto extrajudicial de dívida.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da análise do pedido de liminar.

Assim, intime-se a autora/impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, emende a inicial e:

(a) **esclareça a autora se a sua pretensão é de ajuizamento de ação de procedimento comum ou mandado de segurança, devendo adequar a petição inicial ao rito de sua opção**, visto que embora a ação tenha sido inserida no sistema PJE pelo advogado subscritor como Procedimento Comum e nominada como "Ação de Restituição de Valores Pagos", a causa de pedir e o pedido são relativos ao mandado de segurança.

(b) **regularize sua representação processual**, visto que na procuração que instruiu a peça inicial, datada de 03.08.2017, foram outorgados poderes específicos "para atuar em procedimentos administrativo, perante a Receita Federal" (ID 24268832).

(c) tendo em vista que, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código do Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, **identifique o número dos "processos administrativos de ressarcimento"**, que estariam sem movimentação desde setembro de 2017(?) ou 2018(?) (na inicial constam as duas datas).

Os números de documentos constantes da tabela inserida na inicial identificam o correspondente documento de arrecadação "DAS", conforme documento ID 24268823 e, portanto, não são relativos a pedidos de restituição.

(d) esclareça se já houve a impetração de mandado de segurança visando a determinação de apreciação dos "pedidos de restituição", diante da alegação constante nos dois primeiros parágrafos da página 3 da peça inicial;

(e) diante do alegado na peça inicial, apresente cópia dos despachos decisórios em que houve o reconhecimento do crédito;

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021676-63.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA MARIA ALEGRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN CRUVINEL GOULART - SP357059, EVELINY PAIVA BADANA - SP356673
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIA MARIA ALEGRO** contra ato omissivo do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1253096031).

Afirmo ter formulado o requerimento em questão em 26.12.2018, porém ainda não houve sua análise conclusiva.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 24512782.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando a natureza omissiva do ato hostilizado no presente *mandamus* e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020748-15.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO SOUZA DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DADALTO - MG113076
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO SOUZA DE ASSIS** contra ato omissivo do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP** com pedido de medida liminar para determinar a imediata suspensão do Processo Ético Profissional n. 13.612.456/2017, até julgamento final desta ação.

Afirma o impetrante que é médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sendo que, em novembro de 2016 foi aberto junto ao CREMESP a sindicância de n. 135.977/2016, tendo como denunciante a Delegacia da Polícia Federal em Campinas, solicitando informações sobre o serviço Click Saúde e sobre o Dr. Marcelo Assis.

Aduz, contudo, que recebido o ofício, o CREMESP não apenas abriu a sindicância apontando a Polícia Federal como denunciante, mas a instruiu com documentos extraídos de outro expediente, qual seja, a Sindicância nº 130.907/2014, o que entende ser absolutamente ilegal e arbitrário.

Narra que os documentos carreados da Sindicância n. 130.907/2014 se referem a uma denúncia anônima disparada a vários órgãos, entre os quais, a Polícia Federal de Campinas, que instaurou inquérito policial, o qual restou arquivado, de modo que tais documentos não poderiam ser reaproveitados nesta nova Sindicância.

Assevera que solicitou ao impetrado informação sobre a origem dos documentos, mas que mesmo após interpeleção judicial, esta não prestou os devidos esclarecimentos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 24085076.

É a síntese do necessário. Decido.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000918-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA

EXECUTADO: AUTO POSTO F R M II LTDA, ABIDAO MELHEM BOUCHABKI NETO

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIONETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004719-58.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA, JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIONETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023242-50.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO LEVIN, MEIRY KAWAHISA LEVIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO HERNANDES - SP94524, MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO HERNANDES - SP94524, MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

Intime-se o EXEQUENTE acerca da petição do Banco Bradesco (ID 20098308), para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014554-96.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LEANDRO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA MORAIS - SP285953
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o EXEQUENTE para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016951-05.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE FAZANO CARDOSO, NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do **art. 921, inciso III, do CPC**, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008503-63.1996.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR DE JESUS GARCIA, MARCOS RODRIGUES CHAVES, ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE ROSSI - SP20973, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE ROSSI - SP20973, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE ROSSI - SP20973, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Concedo o prazo de 20 dias para que o EXEQUENTE se manifeste acerca do manifestado pela CEF às fls. 157/187 dos autos físicos.

Findo o prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000284-07.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO LUCA ZINSLY

DES PACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do **art. 921, inciso III, do CPC**, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010077-62.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UM TOC NA CUC A REVISTARIA LTDA - EPP, RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA, GUILHERME ANTUNES YERA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA - SP157856
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA - SP157856
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA - SP157856, ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS - SP152178

DES PACHO

Defiro o prazo de 10 dias ao EXEQUENTE para que apresente planilha atualizada do débito.

Após, cunprido o item supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido ID 20697704.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009234-97.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSULA MARTHA ELLEN STURKEN

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3974

DESAPROPRIAÇÃO

0045762-59.1977.403.6100 (00.0045762-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X CECILIA LIZIER GARDENAL

Vistos.

Fls. 155/201: DEFIRO o pedido de vista dos autos pela CESP pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito. Considerando a edição da Resolução PRES nº 142/2017, a fase de execução deverá necessariamente prosseguir pelo sistema eletrônico - PJe.

Int.

MONITORIA

009697-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI (SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI

Vistos.

Fls. 91/102: Trata-se de pedido formulado por terceiro (BV Financeira S/A) visando o levantamento da restrição do veículo em nome da executada efetivada por este juízo, via RENAJUD (fls. 78/79).

Conquanto tenha tal pedido ser apreciado em ação própria (Embargos de Terceiros), DEFIRO o pedido de levantamento da restrição, tendo em vista a homologação do pedido de desistência de execução da parte exequente (fl. 89), além do arquivamento do feito.

Proceda a Secretaria a inclusão da patrona do requerente no sistema processual.

Nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018338-75.1996.403.6100 (96.0018338-4) - AMELIA ROMAO MARCHIOTTO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X HARRY JOAO LEVIN - ESPOLIO (MILDRED FREYA LANGE LEVIN) (SP022615 - JOSE CARLOS D' ANDREA) X LAURO TOMIO (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008996-64.2001.403.6100 (2001.61.00.008996-0) - ROBERTO TADEU LAPREGA X LUIZA ANZAI LAPREGA (SP165801 - ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Fl. 550: Regularize a CEF sua representação processual no feito, mediante a apresentação de procuração/substabelecimento em favor da subscritora da petição.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012733-41.2002.403.6100 (2002.61.00.012733-2) - WILLIAM BAIDA (SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência ao Autor acerca do desarquivamento dos autos físicos.

Ressalto que estes autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Após, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011093-56.2009.403.6100 (2009.61.00.011093-4) - JULIO CESAR GUERRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao Autor acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0005299-78.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018338-75.1996.403.6100 (96.0018338-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHALIM) X AMELIA ROMAO MARCHIOTTO X HARRY JOAO LEVIN - ESPOLIO X LAURO TOMIO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do recurso AREsp nº 1.546.905 - SP, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001265-89.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-35.2015.403.6100 ()) - INDUSTRIA METALURGICA EDEN LTDA X FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA NOVAIS X LUCIVALDO OLIVEIRA NOVAIS (SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA E SP243531 - LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA E SP286124 - FABIANO JOSE FERREIRA E SP323413 - ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Considerando que a ação principal fora julgada extinta sem resolução de mérito ante a celebração de acordo extrajudicial entre as partes, deixo de apensar os presentes autos, além de terem sido inseridos no PJe.

Saliente-se que eventual fase de cumprimento da sentença deverá prosseguir obrigatoriamente pelo meio eletrônico, de acordo com a Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0029770-28.1995.403.6100 (95.0029770-1) - CIA/UNIAO DOS REFINADORES DE ACUCAR E CAFEE (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031883-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031883-4) - COTIA TRADING S/A (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando o trânsito em julgado do REsp nº 1.439.93/SP, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024718-60.2009.403.6100 (2009.61.00.024718-6) - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 165/166), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010743-34.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Considerando o trânsito em julgado do AREsp nº 1450280, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020369-77.2010.403.6100 - TEC TEL IND/ E COM/ LTDA (SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Ressalte-se que a fase de cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), em conformidade com a Resolução Pres. nº 142/2017 e demais alterações.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal fora regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 255/256), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018003-26.2014.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A. (SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do recurso AREsp nº 1.529.690 - SP, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações posteriores.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal fora regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 143-v), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007592-50.2016.403.6100 - NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA (SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Considerando as alegações da parte impetrante às fls. 436/439, bem como a manifestação da UNIÃO à fl. 433, expeça-se ofício COM URGÊNCIA à autoridade coatora solicitando informações sobre o devido cumprimento da decisão judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos imediatamente.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008925-08.2014.403.6100 - WALDOMIRO HADDAD (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP114904 - NEI CALDERON)

Considerando-se esgotada a prestação jurisdicional, à vista da prolação de sentença e acórdão com trânsito em julgado, indefiro a remessa à CECON.

Retornem ao arquivo com baixa definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021446-82.2014.403.6100 - JOANA FRANCISCA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Considerando-se esgotada a prestação jurisdicional, à vista da prolação de sentença e acórdão com trânsito em julgado, indefiro a remessa à CECON.
Retornem ao arquivo com baixa definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020710-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEISA DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO - SP236210
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 24081363: Defiro o benefício de **gratuidade da justiça**.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte autora** (ID 24083541) e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela **parte autora**, com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002334-64.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUCOBEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SUCOBEL TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, como pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 24264840), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

8136

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012756-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: FABIO ADRIANO DE BRITO, DEBORA SANTOS FIGUEIREDO BRITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 24564443) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021262-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEME LUNARDELLI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conquanto a parte autora tenha apresentado a procuração *ad judicium* ID 24314102, não houve a identificação do representante legal da empresa, de acordo com a cláusula Quarta do contrato social ID 24314118.

Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, providencie ainda a juntada da cópia legível do comprovante de pagamento as custas iniciais ID 24314134, no mesmo prazo. No silêncio, comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010497-77.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ RAMALHETE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187, TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES - SP141246
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o depósito judicial efetuado pela CEF (ID 20856720) e a liquidação do ofício de transferência (ID 23016989), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013284-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JBT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 17871196: Trata-se de **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**, apresentada pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **JBT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 49.799,63** (quarenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), posicionado para **maio/2019** (ID 17224516), a título de cumprimento da sentença de ID 8818202 (complementada pela decisão de ID 13557378), que condenou a **parte ré, ora impugnante**, à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Cofins (importação) e das contribuições para o PIS (importação).

De acordo com a **impugnação** apresentada pela **União**, "o valor original devido à Autora, referente ao somatório dos dois tributos, perfaz **R\$ 29.179,73** (vinte e nove mil, cento e setenta e nove reais e setenta e três centavos). A tal valor se acresceu exclusivamente a taxa Selic **acumulada até Maio/2019**". Diante disso, a **impugnante** aponta como correto o valor de **R\$ 46.929,26** (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), posicionado para **maio/2019**.

Intimada, a **parte exequente** manifestou **concordância** com os valores apresentados pela **União** (ID 19812362).

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a **concordância da parte exequente**, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União** (ID 17871196) e, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação**, para fixar o valor da execução em **R\$ 46.929,26** (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), posicionado para **maio de 2019**.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **10%** (dez por cento) sobre ao valor da diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **União** o que entender de direito.

Sem prejuízo, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme requerido pela **parte exequente**.

Cumpridas as determinações, archive-se.

P.I.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004398-52.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com a transferência dos valores bloqueados via sistema BacenJud (ID 22394432) e a liquidação do ofício para conversão em renda da **União** (ID 24225470), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015873-68.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO - SP158737, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (ID 16542636), e a liquidação do ofício para conversão em renda da **União** (ID 24216440), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5015202-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ADRIANA SOARES BERNARDES
Advogado do(a) SUCESSOR: GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento dos honorários advocatícios (ID 18007762) e a liquidação do ofício de transferência (ID 24564708), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014927-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSIEL SANTANA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDERSON MENDES DE SOUZA - SP378446
EMBARGADO: VLADIANY ALENCAR LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO PRUDENCIO DA SILVA - SP369908
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 20733312: Trata-se de **embargos de declaração**, opostos pela CEF, em face da sentença que julgou procedente os embargos de terceiro e condenou as coembargadas ao pagamento, *pro rata*, de custas e honorários sucumbenciais. No entendimento da **instituição financeira**, a sentença padece de **omissão/contradição**, na medida em que “a CEF não sabia que o automóvel estava em poder de terceiro quando da constrição do mesmo”.

Em decorrência disso, a CEF requer que “os honorários e custas sejam suportados somente pela coembargada [...], haja vista que deu causa ao processo de execução e dos embargos e a exclusão da CEF em relação ao pagamento da condenação [...], bem como [...] a redução das custas e honorários em relação a CEF, caso não seja o entendimento que somente deva recair sobre a coembargada [...] o pagamento das custas e honorários”.

Instadas a se manifestar, a **embargante** e a **coembargada** permaneceram-se **inertes**.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de **contradição**, **omissão**, **obscuridade** ou **erro material** que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados pela **parte embargante**.

Conforme destacado na sentença embargada, o ônus da sucumbência foi atribuído à CEF “em atenção ao princípio da causalidade”, uma vez que a **instituição financeira** “apresentou contestação (ID 10308481), aduzindo a ocorrência de fraude à execução”.

Essa conclusão está em consonância com o **entendimento manifestado pelo STJ** no julgamento do **Recurso Especial n. 1.452.840**, apreciado **sob a sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual os honorários “serão suportados pela parte embargada [...] na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro”.

Diante disso, a **irresignação da parte embargante**, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014916-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MRM INFRAESTRUTURA DE CONEXAO LTDA, MARCOS ROBERTO JUSTINO DA SILVA, LUIZ DIAS DO PRADO NETO

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 17997086: Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por MRM INFRAESTRUTURA DE CONEXAO LTDA e MARCOS ROBERTO JUSTINO DA SILVA (representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial), em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a **declaração de nulidade de cláusulas contratuais**.

Os **excipientes** defendem a abusividade da incidência cumulada da comissão de permanência com outros encargos e a impossibilidade da cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios.

Intimada, a CEF apresentou **impugnação** (ID 19787065), requerendo a **rejeição da exceção de pré-executividade**, seja pela inadequação da via, seja pela regularidade da cobrança dos encargos contratuais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se **estancarem** o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se que a **parte executada** utilize a **exceção de pré-executividade** com a finalidade de **impedir o prosseguimento do processo executivo** nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

Quaisquer alegações que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima elencadas ou que não possam ser **comprovadas de plano** deverão ser formuladas pelo instrumento processual adequado, que são os **embargos à execução**.

Assim, tendo em vista que **não se concebe** o uso da exceção de pré-executividade como substitutivo dos embargos à execução, **deixo de apreciar as questões suscitadas pelas excipientes, em razão da inadequação da via processual eleita**.

De todo modo, **passo ao exame de outras questões relativas à presente execução**, cognoscíveis de ofício.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópias dos contratos de renegociação n. 21.4011.690.0000089-26 e n. 21.4011.690.0000099-06 (ID 2608161 e ID 2608163) e seus demonstrativos de evolução do débito (ID 2608164 e ID 2608165), **os demonstrativos de evolução contratual não foram trazidos aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 2608164 e ID 2608165).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, reabrindo-se o prazo para oposição de **embargos à execução**.

No mais, **indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor das expientes**, pois a representação da parte pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, não gera presunção de hipossuficiência.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) N° 0019028-06.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: GMV BRASIL COMERCIO EIRELI - EPP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista que a **parte autora**, apesar de **pessoalmente intimada** (ID 23721494), **deixou de dar cumprimento** ao despacho (ID 14803894), **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021705-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDIRCE CANDIDA DE LIMA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA ROCHA - SP285917
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nas ações em que se postula a correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, o valor da causa deve corresponder ao montante da correção postulada. Embora seja inviável proceder com exatidão ao cálculo das correções do saldo das contas do FGTS, para fins de definição do valor da causa, ainda assim deve esta se aproximar da repercussão financeira do pedido.

Assim e considerando que o valor da causa determina o processamento e julgamento para o Juizado Especial (art. 3º, Lei nº 10.259/01), indique o valor correto da presente causa, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com os artigos 291 e 292, ambos do CPC.

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação da competência.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007366-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MADELESTE COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a executada, por carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (Id 10205332), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC, para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 24.581,13, atualizado para 07/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021852-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ZAPI COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que **suspenda** a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do PIS e Cofins na sua própria base de cálculo "para fatos geradores futuros e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos ao PIS e Cofins sobre sua própria base de cálculo, resguardando-se, ainda, o direito da Impetrante expedir a sua certidão de regularidade fiscal (CND) e afastando –se o risco da inscrição de seu CNPJ em órgãos de restrição de crédito, tal como CADIN e SERASA, ou realizado qualquer ato de constrição patrimonial" (ID 24544868).

Afirma, em síntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo, na medida em que não configuram receita do contribuinte.

Como inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro".

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, "b"), o que ocasionou uma celerum interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, alterou o entendimento até então dominante e proclamou que o **valor do ICMS** – por não se subsumir ao conceito de faturamento – **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (como o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionária, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS**, do **PIS** e da **Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea "f" da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço" (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS** e à **Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o “**juízo paradigma**”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS [\[1\]](#), que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461, com repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da [CF/1988](#), c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A **Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integral, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).**

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “leading case”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no RE 574706-PR é demasiada e contraria o princípio da não-aplicação de analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma não conferiu interpretação extensiva à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer; ao contrário do alegado pela impetrante, não houve o reconhecimento de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019 – negritei).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial I 13/08/2019 - negritei).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de Repercussão Geral da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a controvérsia existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

P.I. Oficie-se.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

7990

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do **PER/DCOMP n. 17883.01923.150318.1.2.02-0863**, transmitido em **15/03/2018**.

Narra A impetrante, em suma, que referido pedido de restituição até o presente momento não foi concluído, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

A decisão de ID 23761429 **deferiu** o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 23955322).

Notificada, a autoridade prestou **informações** (ID 24217330). Informou que o pedido de restituição da impetrante foi distribuído ao setor competente e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois a demora não decorreu de ato ilegal, mas sim do elevado número de pedidos administrativos.

Após o parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 24268080), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo que o mérito da demanda já fora apreciado. Assim, não tendo havido alterações fático-jurídicas, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão que deferiu o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise da manifestação de inconformidade (PA n. 13896.906768/2015-98), protocolada em 11/02/2016 e, até o presente momento, não foi julgada

O pedido de liberação dos valores eventualmente reconhecidos como devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, não pode ser deferido. Como é cediço, o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Tanto é assim que a norma regulamentadora no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil **NÃO** prevê um prazo para que a Administração proceda ao efetivo ressarcimento de créditos eventualmente reconhecidos.

Todavia, uma vez analisado o processo administrativo, em caso de decisão administrativa favorável ao contribuinte, a compensação de valores deverá observar os parâmetros da **Instrução Normativa da RFB n. 1717, de 17/07/2017**, ou a que vier a lhe suceder.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA** para determinar que a autoridade: (i) **proceda à análise conclusiva do PA n. 13896.906768/2015-98, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**; (ii) em caso de decisão administrativa favorável ao contribuinte, a compensação de valores, observe os parâmetros da **Instrução Normativa da RFB n. 1717, de 17/07/2017**, ou a que vier a lhe suceder.

Custas *ex lege* **III**.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] A impetrante recolheu 0,5% do valor atribuído à causa (ID 23750210).

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5019537-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal relativa aos depósitos de FGTS em nome da impetrante, nos termos dos arts. 205 e 206, do CTN ou ao menos até que seja possibilitado à impetrante o acesso às informações que devem constar na retificação da GFIP de sua filial”.

Narra a impetrante, em suma, que, em **03/10/2019**, seu pedido de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal foi indeferido em “razão de pendências relativas ao CNPJ n. 28.196.889/0006-58”, atinentes “ao ajuste de informações no Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP, que é utilizado para a geração da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, no período de fevereiro a junho de 2002”.

Alega que referido CNPJ encontra-se **inativo** desde **04/10/2001** e pertencida a **uma de suas filiais**, “extinta há mais de 17 anos”. Aduz, ainda, que em diligência à CEF, verificou que não existem débitos a título de FGTS em aberto para o referido período e que “as referidas pendências se referem à regularização de uma obrigação acessória da impetrante”.

Afirma que, em razão da baixa da filial em 04/2001, não detém mais as informações necessárias para que proceda à **retificação da GFIP**, motivo pelo qual as solicitou à CEF.

Todavia, alega que “o gerente a CEF estimou que pesquisa das referidas informações levaria em média 15 (quinze) dias úteis, sem nem ao menos dar à IMPETRANTE a certeza de que serão fornecidas as informações necessárias à retificação de sua GFIP, sendo que até o fim do referido prazo a IMPETRANTE ficará sem Certidão de Regularidade do FGTS”, já que sua validade expirou em **04/10/2019**.

Como a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 23579027)

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 23739802).

A CEF informou o cumprimento da liminar, com a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (ID 23941221) e, posteriormente, prestou **informações** e esclarecimentos (ID 23964982).

Como preliminar, aduz a sua **ilegitimidade passiva** e a carência de ação, pela perda do objeto operada com a atualização cadastral da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (ID 24266425).

Após manifestação da impetrante sobre as preliminares (ID 24424091), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva. À CEF (e não à União Federal), na qualidade de agente operador, consoante previsto no art. 7º, inciso V da Lei 8.036/90, compete a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS e, por conseguinte, a ela incumbe a verificação do preenchimento dos requisitos necessário para tanto.

De igual maneira, **descabe** a alegação de perda de objeto, pois a regularização do cadastro da impetrante somente ocorreu em razão do **deferimento** do pedido liminar.

No mérito, diante na ausência de alteração fático-jurídica, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão liminar, tornando-a definitiva neste *mandamus*.

Embora no documento de **ID 23396955**, emitido pela CEF em 09.10.2019, constem **débitos** referentes à ausência de recolhimento de **FGTS** pela impetrante, relativamente à filial indicada, atinentes aos **períodos de 2000 a 2004**, certo é que do documento de ID 23396958 – p. 2, emitido DOIS DIAS DEPOIS (isto é, em 11.10.2019) informa a **INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS**.

Aliás, ao contrário da existência de débitos, o que a CEF constatou é que, relativamente à filial de que tratamos (CNPJ 28.196.889/0006-58) houve **recolhimentos indevidos**, isso porque a filial fez “Recolhimento em Competência Posterior”, isto é, relativamente às competências 05/2002, 06/2002 e 04/2005, o que o fez indevidamente, já que, conforme a própria o reconhece [ao consultar o site da Receita Federal], o encerramento das atividades daquela filial deu-se em 04.10.2001 (repto: informação contida no ID 23396958 – p. 2).

E por que o Certificado de regularidade não foi expedido?

Infere-se do mesmo documento que há divergências ou inconsistências nas guias de recolhimentos do FGTS (por óbvio, recolhimentos anteriores ao encerramento da empresa, ou, no máximo, logo depois desse evento. Ou seja, 2001).

Eis o teor do referido documento:

“Prezados, 1. Informamos que os indícios de Ausência de Recolhimento foram baixados após análise junto ao sistema SFG, porém, ainda constam “Recolhimento em Competência Posterior” para as competências 04/2005, 05/2002 e 06/2002 para a filial CNPJ 28.196.889/0006-58. Isso ocorreu devido ao fato de a empresa continuar recolhendo FGTS mesmo após o encerramento das atividades em 04/10/2001 (conforme consultado o site da receita federal). 2. Nos casos de guia rescisória, a empresa deverá solicitar a retificação da informação incorreta (CNPJ ou competência). 3. Nos casos de guia mensal, caso a informação incorreta seja o CNPJ, a empresa deverá solicitar a retificação da informação. Caso seja competência errada, deverá solicitar a devolução da guia errada e proceder ao recolhimento correto. 4. O formulário de retificação (RDE para guia mensal ou RRR para recolhimento rescisório) ou de devolução (RDF) deverá ser entregue por malote com a abertura de Gestão de demanda. 5. Informações no Manual de Orientações Retificação de Dados, transferência de contas vinculadas e Devolução de valores recolhidos a maior, disponível no site da CAIXA através do endereço www.caixa.gov.br em downloads > FGTS – Extrato e retificação de dados”

Vale dizer, a CEF informa que não há pendência de débitos de FGTS atribuíveis à filial da impetrante de CNPJ 28.196.889/0006-58, mas que há incorreções em guias de recolhimento (sem especificar que incorreções seriam essas), as quais podem ser corrigidas pela impetrante seguindo o caminho indicado.

A impetrante, então, vema juízo e diz que a **negativa de expedição é ilegal**, vez que, conforme alega, o **descumprimento de obrigação acessória não impede o fornecimento da certidão de regularidade**, “nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN”.

O pleito da impetrante merece acolhida, embora não procedam os fundamentos por ela invocados, o que não impede o deferimento de seu pleito pelas razões de direito aplicáveis (“*da mihi factum, dabo tibi ius*”).

Os argumentos expendidos pela impetrante e os precedentes por ela trazidos valem para créditos tributários, em que somente a existência de **débitos exigíveis** impedem a expedição de certidão negativa (CTN, art. 205) ou de certidão positiva com efeito de negativa (CTN, art. 206). Não valem, contudo, em se tratando de Certificado de Regularidade de FGTS, hipótese em que o descumprimento de obrigação acessória é fundamento bastante para a negativa do referido certificado.

Como não poderia ser diferente, a expedição de Certificado de Regularidade de FGTS é regulada por **normas legais** e normas infra legais **específicas**, quais sejam a Lei 8.036/90 e o Decreto 99.684/90.

Dizo art. 7º da Lei 8.036/90:

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

Já o Decreto 99.684/90, que consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dispõe em seus artigos 45 e 46:

Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e

II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS.

Art. 46. O Certificado de Regularidade terá validade de até seis meses contados da data da sua emissão.

§ 1º No caso de parcelamento de débito, a validade será de trinta dias.

§ 2º Havendo antecipação no pagamento de parcelas, o Certificado terá validade igual ao período correspondente às prestações antecipadas, observado o prazo máximo de seis meses.

Ao que se verifica, para ter direito ao Certificado de Regularidade do FGTS o contribuinte deve (além de demonstrar que se acha em dia com os **pagamentos** de eventual parcelamento) **cumprir todas suas obrigações** para com o FGTS, quer se trate de **obrigação principal** (recolhimento da contribuição), quer se de **obrigação acessória** (por exemplo, entregar o documento discriminatório das contribuições toantes a cada um dos empregados). Até porque, se assim não fosse, o sistema (FGTS) estaria fadado ao completo insucesso.

Então, por esse argumento, o pedido não tem como ser acolhido.

Agora, examinando o caso concreto, não há como não se dar guarda ao pleito da impetrante.

Ela **encerrou as atividades** em **04/10/2001**. Mesmo depois de encerradas as atividades, constam recolhimentos de FGTS no CNPJ dessa filial (tudo indica, por falta de preenchimento de guias, claro). Ou seja, a rigor, fez recolhimentos indevidos...

Durante todos esses anos – 18 anos – jamais foi chamada a regularizar as guias, sendo-lhe expedidas desde então os Certificados de Regularização de FGTS (de 6 e 6 meses, de ordinário, ou mensalmente, nos períodos em que mantinha-se em programa de parcelamento).

Ou seja, por **quase duas décadas**, a CEF deu como regular a situação da impetrante perante o FGTS, eis que de repente, negou-se a expedir o Certificado, sob a alegação de que a havia débitos de FGTS; dois dias depois, revisando, verificou que não havia débitos de FGTS, mas que havia irregularidades quanto a dados (n.º do CNPJ ou outros) informados nas guias entregues.

Trata-se de iniquidade intolerável. Ainda que não se possa atribuir à Administração um agir desprovido de boa-fé, a situação revela, ao menos, uma enorme ineficiência do serviço público, com cujo ônus a CEF tem o dever de arcar.

Em suma, considerando o fato de que a CEF permaneceu **inerte** por todos esses anos, olvidando-se de seu dever de eficiência, tenho que não pode ela agora, depois de sucessivas expedições do Certificado de Regularidade de FGTS negar a fornecer esse documento por conta de descumprimento de obrigação, isso depois de passados tantos anos.

Há, mas não vai corrigir o erro (o que pode prejudicar direitos de terceiros)?

Sim, vai. Mas não a custa de sacrificar a empresa por erro que, no mínimo, foi dos dois: contribuinte e CEF.

Assim, por conta da obrigação (ou obrigações, isso não está claro) apontada no documento que transcrevi, a CEF não pode negar-se a fornecer o CR FGTS até que, em processo regular, demonstre que o contribuinte, intimado, tenha se negado a colaborar para que sejam sanadas as irregularidades serodiamente detectadas.

Para isso, deve intimar formalmente o contribuinte, apontando as irregularidades e concedendo-lhe tempo razoável para reunião dos documentos necessários à regularização.

Enquanto isso, essa pendência não pode obstar a expedição de Certidão de Regularidade de FGTS em nome da autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a imediata expedição** de Certidão de Regularidade de FGTS em nome da autora, cujo documento deve ser **regularmente expedido** sempre que requerido (salvo se existirem outras pendências que não aquelas de que aqui tratamos), até que a CEF, após instaurar procedimento interno próprio, demonstre que a impetrante deixou de atender solicitação para explicações ou fornecimentos de documentos necessários ao esclarecimento de situações referentes ao FGTS e relacionados à filial da impetrante de CNPJ 28.196.889/0006-58.

Custas *ex lege* [1].

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] A impetrante recolheu 0,5% do valor atribuído à causa – ID 23463319.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

113

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON CRISTIANO KATO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NAPOLI - SP18162, DANIELE NAPOLI - SP137471
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **WASHINGTON CRISTIANO KATO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que declare o desligamento do autor do quadro de profissionais do requerido, bem como que anule a cobrança das anuidades e multas posteriores ao exercício de 2016.

Narra o autor, em suma, haver se aposentado em 20/12/2016 e, “*após curto período de férias, comunicou ao réu, CRASP, em 01/02/2017, que, exercendo seu direito constitucional de livre associação, requeria o cancelamento do registro*”.

Contudo, afirma que o réu não aceitou a baixa solicitada sob a alegação de que o autor teria que “*primeiramente pagar uma taxa de desligamento e que, enquanto tal não ocorresse, não teria a baixa de sua inscrição e as anuidades vencidas continuariam a serem cobradas*”.

Sustenta ilegalidade da taxa de cancelamento e do pagamento das anuidades vencidas.

Com a inicial vieram documentos.

Juntada da guia de depósito judicial (ID 14771274).

Houve aditamento à inicial (ID 14971000).

A decisão de ID 15032185 **deferiu** o pedido de **depósito** judicial, cuja integralidade não foi reconhecida pelo CRA/SP em sua manifestação de ID 16608807.

Citado, o CRA/SP ofereceu **contestação** (ID 18220657). Sustentou, no mérito, que uma vez realizado o registro do profissional, opera-se a presunção do exercício das atividades, de modo que o interessado deve realizar formalmente o pedido de cancelamento de sua inscrição e arcar com a respectiva taxa de cancelamento. Argumenta que “*[i]ndependentemente de exercer ou não a profissão, uma vez inscrito no Conselho Regional de Administração continua apto, pleno e legalmente habilitado ao exercício regular da profissão e, por conseguinte, está obrigado ao pagamento das anuidades conforme dispõe o art. 47 do Dec. Lei 61.934/67*”. Aduz que as atividades desempenhadas pelo autor na Companhia Aberta Santos Brasil Participações S/A (diretor econômico-financeiro e de relações com investidores) são típicas de administrador. Defende que o C. STF, quando do julgamento do RE nº 704.292/PR, afastou a autorização para que os conselhos cobrem e fixem o valor das anuidades fora dos parâmetros legais, porém, remanesce autorização para a cobrança e execução dos preços de serviços/taxas, o que levou o Conselho Federal de Administração a editar a Resolução Normativa nº 462/15. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada **réplica** (ID 18760344).

Instadas as partes, o autor requereu a produção de prova documental, consistente na juntada do processo pelo requerido (ID 19189421), ao passo que este informou não ter provas a produzir (ID 19515746).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, observo que a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro a prova documental pleiteada.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Como ajuizamento da presente ação objetiva o demandante, em apertada síntese, o “*desligamento do quadro de profissionais do CRASP*”, bem como a anulação de cobrança de anuidades, multas e encargos após o exercício de 2016.

Pois bem

A documentação que acompanha a exordial comprova que em **01/02/2017** o autor apresentou ao CRA/SP o "Requerimento de Cancelamento de Registro de Pessoa Física", o qual foi registrado sob o nº 10.022, apresentando como justificativa para o pleito o fato de haver se aposentado (ID 14647509).

Por sua vez o CRA/SP, por meio do documento de ID 14647509, datado de **09/03/2017**, expôs ao ora requerente "que para o pedido de cancelamento de Registro Profissional ser submetido à apreciação em Reunião Plenária do CRA/SP, além dos documentos apresentados, o interessado deverá recolher a **taxa de solicitação do cancelamento**, em cumprimento ao estabelecido para tal, abaixo explicitado, também disposto no site www.crasp.gov.br."

Já o documento de ID 14647504 consiste em e-mail enviado por servidor do CRA/SP para o autor em **10/11/2017** e do qual consta a seguinte informação: "No dia 09 de Novembro de 2017 tendo o nº de protocolo 004002, recebemos um novo pedido de cancelamento de registro através de uma carta. Portando (sic) para que possamos encaminhar a Plenária deste CRA-SP para apreciação **deverá recolher a taxa de cancelamento de registro** e demais procedimentos descritos inclusive em nosso site (www.crasp.gov.br) conforme segue;".

Dessarte, pelo que consta dos autos, o CRA/SP nunca apreciou o mérito da pretensão apresentada pelo ora requerente em sede administrativa (baixa de sua inscrição), em virtude do não recolhimento da chamada **taxa de cancelamento**, cuja legalidade o autor questiona, o que acarretou a manutenção do seu registro e, conseqüentemente, a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de posteriores.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em examinar a (i) legalidade da cobrança da referida **taxa de cancelamento**, a qual encontra previsão na Resolução Normativa CFA nº 462/15, nos seguintes termos:

Art. 21 O cancelamento de Registro Profissional Principal ou Secundário, a ser analisado pelo Plenário do CRA, poderá ser concedido nos casos de cessação do exercício profissional, mediante requerimento endereçado ao Presidente do CRA, instruído com os seguintes documentos:

(...)

b) comprovante de recolhimento da taxa de cancelamento de registro profissional;

Já de proêmio imperioso assentar que ostentando taxa a **natureza de tributo**, a sua exigência ou majoração está submetida ao **princípio da legalidade** insculpido no art. 150, I, da Constituição da República.

Nesse diapasão, a Lei nº 12.514/11 que, dentre outras matérias, trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Dessum-se, pois, que os valores cobrados pelos conselhos de profissão que não tipifiquem **multa por violação da ética** ou **anuidade** pelo exercício da atividade profissional, enquadram-se no conceito genérico de **outras obrigações definidas em lei especial**, a abarcar a denominada **taxa de cancelamento**.

Contudo, a Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração [1], ao tratar da renda dos conselhos federal e regionais de administração dispõe que:

Art 10. A renda do C.F.T.A. é constituída de:

a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos C.R.T.A., com exceção dos legados, doações ou subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;

d) rendimentos patrimoniais;

e) rendas eventuais.

(...)

Art 12. A renda dos C.R.T.A. será constituída de:

a) oitenta por cento (80%) da anuidade estabelecida pelo C.F.T.A. e revalidada trienalmente;

b) rendimentos patrimoniais;

c) doações e legados;

d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou, ainda, de empresas e instituições particulares;

e) provimento das multas aplicadas;

f) rendas eventuais.

Com efeito, a **norma especial** a que alude a Lei nº 12.514/11 **não prevê** a taxa de cancelamento como uma das fontes de renda dos conselhos de administração. E, como dito, ostentando a **taxa** em questão **natureza tributária**, uma vez que atrelada à contraprestação de um serviço, não há como admitir sua criação e fixação por intermédio de resolução normativa, em observância ao princípio da legalidade, nos termos do art. 150, I, da Constituição da República.

Nesse norte, colaciono precedente do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA TAXA DE CANCELAMENTO E PAGAMENTO DAS ANUIDADES VENCIDAS. RESOLUÇÃO CFA Nº 390/2010. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -A Constituição Federal, no art. 5º. XX, assegura a todos o princípio da liberdade de associação. -O apelante, como autarquia federal, dispõe de meios legais e próprios para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa, condicionando o desligamento do apelado aos pagamentos das anuidades vencidas. -Suas anuidades têm natureza de taxa e a cobrança destas, em caso de atraso, devem ser realizadas através de execução fiscal. -Não assiste razão ao Conselho Regional de Administração de São Paulo ao se valer da Resolução Normativa CFA nº 390/2010 para impor obrigação que não está prevista em lei. -A exigência quanto ao pagamento de taxa de cancelamento não está prevista na lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, tão pouco no Decreto nº 61.934/67, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição ao Conselho Federal de Técnicos de Administração. -A Lei nº 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 4º prevê que os Conselhos cobrarão outras obrigações desde que definidas em lei especial. -Remessa oficial e apelação improvidas. (ApelRemNec 0000094-10.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016.)

Em suma, revela-se ilegal a exigência do pagamento da taxa de cancelamento como condição para análise do pedido de baixa da inscrição dos profissionais nos quadros da autarquia.

Ocorre que, pondero, inobstante a causa de pedir tenha sido construída no sentido da ilegalidade da cobrança da citada taxa de cancelamento, a pretensão autoral não está direcionada para obtenção dessa declaração (de ilegalidade), mas sim a **efetiva baixa da inscrição do autor nos quadros do CRA/SP e anulação dos débitos referentes a anuidades e multas posteriores ao exercício de 2016**.

Entretanto, como já consignado, o CRA/SP não chegou a examinar o mérito do pedido de cancelamento do registro do demandante pelo não recolhimento da respectiva taxa. Nesse cenário, tenho que não compete ao Poder Judiciário substituir a análise da administração quanto ao efetivo preenchimento dos critérios para o cancelamento da inscrição do autor, até mesmo porque, no caso concreto, a aposentadoria do autor restou documentalmente incomprovada.

Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, a menos que se revelem, com nitidez, a **prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder**.

Forte nessa premissa, a pretensão do autor deve ser acolhida para determinar que o CRA/SP **examine o requerimento** de cancelamento de registro de pessoa física (referente ao autor) **independentemente do pagamento da correspondente taxa**. Caso o pedido seja **deferido**, seus efeitos devem retroagir a **01/02/2017** (data do primeiro pedido de baixa), com a conseqüente anulação das anuidades, multas e encargos posteriores, em razão da inexistência de vínculo com a autarquia federal. Noutro giro, caso a pretensão seja **indeferida** (por razões diversas do pagamento da taxa de cancelamento), por óbvio que são devidas as anuidades, multa e encargos referentes aos exercícios subsequentes.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o CRA/SP **analisar o Requerimento** de Cancelamento de Registro de Pessoa Física apresentado pelo autor independentemente do recolhimento da denominada **taxa de cancelamento**.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá pagar ao advogado da parte contrária honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, vedada a compensação (art. 85, § 14º). A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Dispensada a remessa necessária.

P.I.

[1] Denominação alterada para Administrador por força da Lei nº 7.321/85.

6102

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019753-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZHENG LUO
Advogados do(a) AUTOR: LEILA MARIA SANTOS DIAS - SP267898, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela provisória de urgência**, formulado em sede de ação condenatória processada sob o rito ordinário, proposta por **ZHENG LUO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a imediata suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária em nome da ré, expressa na averbação n. 15 na matrícula do imóvel nº 142.984 do 4º. Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, desde a data de 02/07/2018, bem como que seja o Autor mantido na posse e na propriedade do imóvel registrado na matrícula, até o transitio em julgado da presente demanda, expedindo-se ofício ao respectivo Cartório para cumprimento da decisão”.

Narra o autor, em suma, que, na qualidade de avalista, em **22 de janeiro de 2016**, pactuou com a **CEF**, através da Cédula de Crédito Bancário/ Empréstimo à Pessoa Jurídica (contrato n. 21.0238-606.0000310-46) um **empréstimo de R\$ 415.000,00** (quatrocentos e quinze mil reais), a ser pago em **60 (sessenta) parcelas** mensais, fixas e sucessivas de R\$ 10.783,60 (dez mil setecentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), vencendo-o a primeira em 22/02/2016 e a última em 22/01/2021, figurando como devedora a empresa **I-LUMES COMÉRCIO DE ARTIGOS EIRELI-EPP**.

Afirma que, como garantia do empréstimo, **alienou fiduciariamente** à requerida o apartamento n. 2511, situado na Rua Pamplona, 83, São Paulo, registrado perante o 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Alega que arcam com os pagamentos nas datas convencionadas, todavia, por dificuldades financeiras decorrentes da conhecida crise econômica que assolou o país, restaram em aberto algumas parcelas do contrato, “de maneira que, visando resolver as pendências, o Autor procurou a Ré solicitando novo parcelamento, repactuação, ou mesmo, alteração dos valores pactuados em data pretérita, entrando em negociação com a instituição financeira. Em que pese ter uma renegociação em andamento, conforme se verá, a Ré, além de violar a boa-fé negocial, de **forma ilegal, consolidou em seu nome a propriedade imóvel dada em garantia**”.

Aduz que a requerida, sem qualquer justificativa, deixou de cumprir a formalização da repactuação, procedeu com a consolidação da propriedade fiduciária em seu nome referente a um contrato já inexistente, “e mais, o fez sem obediência ao que determina o art. 26 da Lei n. 9.514/97”, pois **jamais fora notificado para purgar a mora**.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 23672921 **postergou** a análise da tutela de urgência para após a vinda de contestação.

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** e documentos (ID 24397321). Alega que, após as partes pactuarem a renegociação do débito, o autor **deixou de comparecer** à agência para **assinar o contrato** e que, por consequência, prosseguiu-se a cobrança do débito.

Afirma, ainda, que **houve a tentativa** de contato com o autor e **de intimação** para a purgação da mora, mas que, conforme consta da certidão expedida pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, ele não mais se encontrava no endereço indicado (ID 24397328). Pugna, nesse sentido, pela improcedência do pedido indenizatório.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a **parte autora**, em caráter provisório, a **suspensão dos efeitos** da consolidação da propriedade fiduciária em nome da **instituição financeira**, além de sua manutenção na posse e propriedade do imóvel.

Pois bem

Para a concessão da **tutela provisória de urgência** é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, tenho que **estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida**.

No **requerimento de intimação** (ID 23553670), enviado pela **CEF** ao 4º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP, a **instituição financeira** noticiou ter conhecimento dos **seguintes endereços** nos quais o devedor fiduciante poderia ser encontrado: (1) Alameda Lorena, 2089/A, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01424-002 e (2) Rua Pamplona, 83, ap. 2511, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01405-000.

As notificações extrajudiciais efetuadas pelo 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade de São Paulo/SP (ID 23553670 e ID 2355673), indicam, no entanto, que **não foram diligenciados todos os endereços informados pela CEF**.

De acordo com o documentado nas referidas notificações (ID 23553670 e ID 2355673), tentou-se proceder à intimação do devedor fiduciante nos seguintes locais: (1) Rua São Joaquim, 580, ap. 57B, Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01508-901 e (2) na Rua Pamplona, 83, ap. 2511, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01405-000.

Portanto, **um dos endereços informados pela instituição financeira** ao 4º Cartório de Registro de Imóveis (Alameda Lorena, 2089/A, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01424-002) **não foi diligenciado pelo 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos**, cabendo ressaltar, inclusive, que referido local foi indicado na própria *Cédula de Crédito Bancário n. 21.0238.606.0000310-46* (ID 23552935) como endereço da empresa devedora.

E mesmo sem a realização de diligências em todos os endereços informados, a **CEF** pleiteou ao 4º Cartório de Registro de Imóveis a intimação do devedor fiduciante por edital (ID 23553675), providência que foi efetuada e deu ensejo à consolidação da propriedade do imóvel pela ausência de purgação da mora.

Entendo, assim, que, no presente caso, a intimação por edital foi efetuada **em desconformidade** com o artigo 26, § 4º, da Lei n. 9.514/97, tendo em vista que, sem tentativas de intimação em **todos** os endereços indicados pela instituição financeira, **não era possível concluir** que o devedor fiduciante encontrava-se em **local ignorado, incerto ou inacessível, requisito indispensável para a intimação por edital**.

Importante pontuar, ainda, que as normas da **Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo/SP** que disciplinam o serviço dos cartórios extrajudiciais **exigem** a realização de diligências em **todos os endereços fornecidos pelo credor fiduciário**, conforme se depreende da leitura dos dispositivos da Subseção II (“Das Intimações e da Consolidação da Propriedade Fiduciária”) da Seção IX (“Da Alienação Fiduciária de Bens Imóveis”)[1]

"248. Deverá o Oficial de Registro de Imóveis expedir intimação a ser cumprida em cada um dos endereços fornecidos pelo credor fiduciário, da qual constarão: [...]

252.3. Quando o devedor não for encontrado nos endereços indicados pelo credor, tentativa de intimação deverá ser feita no endereço do imóvel dado em garantia. [...]

253. Quando o devedor, seu representante legal, ou procurador se encontrar em local incerto ou não sabido, o Oficial incumbido da intimação certificará o fato, e o Oficial do Registro de Imóveis promoverá intimação por edital, publicado por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de Comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária".

No mais, quanto ao **risco da demora**, evidente a necessidade da **parte autora** de obter medida apta a resguardar o resultado útil do processo, evitando a continuidade do procedimento de execução extrajudicial de seu imóvel.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel** e determinar a manutenção do **autor** na posse e propriedade do imóvel de matrícula n. 142.984, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP.

Expeça-se ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP para intimação acerca da presente decisão.

Em termos de prosseguimento do feito, abra-se vista à **parte autora** para réplica, oportunidade em que também deverá especificar as provas que pretende produzir.

Sem prejuízo, manifeste-se a **parte ré**, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, remetam-se os autos à CECON, para a realização de audiência de conciliação.

P.I.

[1] Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/NormasExtrajudiciais>

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016161-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREIA NUNES BERHALDO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com os depósitos judiciais efetuados pela **executada** (ID 11879387 e ID 12374554) e a liquidação do ofício de transferência (ID 23342759), **JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela **parte executada**.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021603-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDEROS CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO - SP253122
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de pedido liminar, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que preste(m) as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010491-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: DANIELLA NOZOMI HAYASHI

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte ré/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 22.950,65, atualizado para 07/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF. Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos cadastrados no ID 20158063.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022383-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MONICA SOUZA CONRADO DA SILVA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002581-63.2018.4.03.6106
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO CUNHA, AGRO PASTORIL CARACOLLTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010263-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCONDELLI & ROJAS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, LIA MIKIKO SAKANE ROJAS, SANDRA APARECIDA MARCONDELLI CORREIA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001436-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NUCLEO MEDICINA INTEGRADA LTDA, WALDIR GUBEISSI PINTO, CARLA FRANCHI PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO MOSCHEN - SP121128
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO MOSCHEN - SP121128
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO MOSCHEN - SP121128

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004019-43.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MILENA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como as pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001481-62.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: KILLA RESTAURANTE LTDA. - EPP, GEORGES EDWARD PEGLER HUTSCHINSKI

DESPACHO

À vista da correspondência ID 21559511, na qual **GEORGES JOSEPH HUTSCHINSKI** informa ser o **pai do réu**, do qual desconhece completamente o paradeiro, e que o Aviso de Recebimento fora recebido pelo menor Marcos Junior Souza Alves, filho do caseiro, em razão do nome "quase idêntico" do filho, ora réu:

- 1- Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.
- 3- No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.
- 4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
- 5- Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.
- 6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022265-24.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MERCOSUL COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA - ME, LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR, RONEY PACHECO CINTRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014889-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCIANAYUMY ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

ID 22210442: Ciência à CEF acerca da documentação juntada pela embargante (ora executada), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031150-66.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GESTÃO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA - ME, THOMAS RAISS, LILIA RAMALHO DE ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA DANNIBALE - SP177909
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA DANNIBALE - SP177909
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA DANNIBALE - SP177909
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

- 1- Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da **certidão atualizada do imóvel indicado**, bem como da memória atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, proceda a Secretaria à lavratura do **termo de penhora** do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.
- 3- Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.
- 4- Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.
- 5- Expeça-se **mandado para avaliação do bem imóvel penhorado**.

Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

6- Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004592-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE DE JESUS QUEDAS

DESPACHO

- 1- Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.
- 3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.
- 4- No silêncio da parte exequente, **intime-a** nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
- 5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.
- 6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017330-67.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIA LUISA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como as pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013395-14.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - MS17018-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WENDEL ALVES ARAUJO - ME, WENDEL ALVES ARAUJO

DESPACHO

Verifico, por meio da pesquisa RENAJUD, que não há em nome da parte executada um veículo Fiat Strada Adventure - cabine dupla 1.8 2014/2014, razão pela qual, INDEFIRO.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017172-07.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HOSAMA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, ALEXANDRE ALVES SCARTON
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA BRUSSI RIBEIRO - SP371475, HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628, EDSON COVO JUNIOR - SP141393, FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000422-37.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: R S DA SILVA CONFECOES - ME, ROSANGELA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Verifico a citação válida via edital e decurso de prazo para manifestação da parte executada.

Considerando tratar-se de título executivo extrajudicial, a execução se perfaz nos moldes do art. 829 do CPC.

Assim sendo, requeira a CEF o que entender de direito à vista dos convênios celebrados com BACEN, RECEITA FEDERAL, DETRAN, no prazo de 15

(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021018-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA ADELINA TEIXEIRA LIMA FAREL
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR - SP249988
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Ordinário proposto por **JULIANA ADELINA TEIXEIRA LIMA FAREL** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento dos "valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque".

A parte autora atribui à causa o valor de **RS10.000,00** (dez mil reais), correspondente as perdas monetárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, Agravo de Instrumento nº 525790, 0004032-38.2014.4.03.0000, Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 10/02/2016 Fonte_Republicacao:.)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim considerando que pedido de tutela não se tratar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0027297-88.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDUARDO BEI, HEITOR VITOR FRALINO SICA, HUAGIH BACOS, SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA - ME, JOSE CARLOS PELLEGRINO, PELLEGRINO REALTY NEGOCIOS IMOBILIARIOS LIMITADA - ME, MAURO GOMES DO AMARAL, LEO BELLINTANI

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

DESPACHO

Intime-se a parte EXECUTADA para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXECUTADA, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput). Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a EXEQUENTE para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências. Após, ofertada impugnação pela EXECUTADA, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Providencie a Secretaria a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017004-83.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM, MARCELO ASSIS RIVAROLLI, PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TOMASPOLSKY - SP253851

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o corrêu MARCELO ASSIS TIVAROLLI opôs **embargos monitórios** (fls. 48/50), **tomo sem efeito os despachos de fl. 289 e de ID 20414293.**

Proceda a Secretaria ao retorno do cadastramento dos autos como **ação monitória**.

Diante do pedido de extinção do feito (ID 21936490), formulado pela **autora**, intime-se a **parte ré** para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da subsistência de seu interesse no julgamento dos **embargos monitórios** e quanto ao requerimento da CEF de não ser condenada a eventuais ônus de sucumbência.

Após, abra-se vista à **instituição financeira**.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002883-19.2019.4.03.6119 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OCTAVIO SIBAHI - SP385778
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCO ANTONIO DOS SANTOS**, em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a sua matrícula para o 2º período de 2019, no curso de Direito.

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Guarulhos, após decisão de incompetência (ID 16305310), o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível.

O pedido liminar foi postergado (ID 18571502).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos, tendo, informado que o impetrante requereu, em 29/04/2019, o cancelamento de sua matrícula (ID 19185605).

Intimado a manifestar-se, o impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

No presente caso, diante da solicitação de cancelamento da matrícula, efetuada em 29/04/2019 (ID 1925509), não mais subsiste **necessidade** do provimento final (rematricula no segundo semestre).

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.L.O.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

7990

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018165-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE PAGAN
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANDRE DOS SANTOS - SP233648

DESPACHO

Diante da transferência do valor bloqueado pelo BacenJud, defiro o pedido da CEF de ID 12212151, expedindo-se ofício de apropriação de valores.

Como cumprimento, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006216-88.2000.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MECANO PACK EMBALAGENS S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MECANO PACK EMBALAGENS S.A.

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 534 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902267-22.1986.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Aguarde-se a manifestação da Contadoria Judicial, nos autos do embargos à execução, a fim de que se possa expedir as minutas como determinado anteriormente.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020678-40.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTE EINSTEIN
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2019 461/949

DESPACHO

A impetrante pede o levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos. Para tanto, requereu a desistência da ação, renunciando ao direito que se funda ação, o que foi deferido pelo STF.

Com o retorno dos autos, novamente pediu o levantamento dos depósitos ou, alternativamente, a transferência dos valores para a Ação Ordinária que tramita na 6ª Vara do Distrito Federal. Naqueles autos afirma terem sido julgados procedentes seus pedidos para reconhecer sua imunidade e não recolher os tributos relativos a PIS e COFINS.

A União Federal foi intimada e não concordou com nenhum dos pedidos.

Da análise dos autos, verifico assistir razão à União Federal.

A sentença proferida foi clara ao determinar que os depósitos permaneceriam nos autos até o trânsito em julgado e seu destino dependeria do que fosse decidido (vol 02 - ID 14441516).

Como houve a renúncia ao direito em que se fundava a ação, tem razão a União Federal ao dizer que os tributos foram considerados como devidos.

Com relação ao pedido de transferência dos depósitos para outro feito, indefiro-o, já que os depósitos estão vinculados à discussão travada nestes autos.

Diante do exposto, defiro o pedido da União Federal (ID 14851684), para determinar a conversão em renda dos depósitos judiciais, expedindo-se ofício.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002883-06.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para setembro de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015697-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da não concordância do autor com o valor apresentado pela CEF (ID 16831532), converto a obrigação de fazer em perdas e danos, com a liquidação da sentença por arbitramento. Para tanto, há necessidade de perícia que será feita às expensas da CEF.

Nomeio, para tanto, perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026621-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH PAULIN SORBELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito foi convertido em Cumprimento Provisório de Sentença, em razão do recurso extraordinário estar pendente de julgamento.

No entanto, verifico que os autos principais se encontram arquivados definitivamente desde 09.01.2019, visto terem retornado do E. TRF da 3ª Região.

Assim, cabe a parte exequente juntar as peças necessárias para prosseguimento da execução.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5018772-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GISELE MARIA ALVES SILVA, LUIS ANTONIO ALVES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 24723921. Dê-se vista aos autores acerca dos documentos juntados pela União Federal, requerendo o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007312-86.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031027-94.2018.4.03.6100
AUTOR: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Id 23416957 - Ciência aos RÉUS da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014427-61.2019.4.03.6100
AUTOR: LOUISE SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Id 23988098 - Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo réu, para manifestação em 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026789-32.2018.4.03.6100
AUTOR: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JEFERSON BORGES
Advogado do(a) RÉU: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

DESPACHO

Ids 14590706 e 24494257 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016574-60.2019.4.03.6100
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24727350 - Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021072-76.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240, FABRICIO PELOIA DELALAMO - SP195199, CLAUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO - SP167174
EXECUTADO: MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PAHIM - SP165916

DESPACHO

ID 23481145 - Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que a conversão da moeda estrangeira deve ser realizada uma única vez, no momento da propositura da ação, não podendo a cada atualização do cálculo, haver variação na conversão da moeda.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025186-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMINIO FAIRMONT VILLAGE
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948

DESPACHO

Intimem-se as partes para que comprovem a liquidação do alvará e ofício de apropriação expedidos nos autos, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0019969-24.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

DESPACHO

Intimem-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, comprovando a averbação da penhora na matrícula do imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015039-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IONE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL LUIZ BONATO, FELIPE HENRIQUE LIMA BONATO, ISABELLA FERREIRA BONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS - SP135535

DESPACHO

Tendo em vista as dificuldades na composição por meio de petições, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017319-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: GABRIEL COSTA KAMIKADO DA SILVA - ME, GABRIEL COSTA KAMIKADO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a autora cumpra integralmente os despachos anteriores, juntando os demonstrativos completos do débito, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial, em relação ao contrato n. 4990.003.00000111-1.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

DESPACHO

Id.24536580 - Primeiramente, altere a secretária a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se EDSON LUIZ QUEIROZ DE MELLO para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio do recolhimento de DARF - código de receita 2864, a quantia de R\$ 1.584,71 (cálculo de Nov/2019), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015069-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE CASSIO COSTA REINA - SP311860
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CSI QOCON--2019-SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

PATRICIA DE SOUZA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários a Prestação de Serviço Militar Temporário – Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica – Diretoria de Administração do Pessoal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi aprovada e convocada em 4º lugar para apresentar a documentação necessária e tomar posse no concurso público para provimento do cargo de arquiteta.

Afirma, ainda, ter apresentado os documentos exigidos no edital, mas foi informada que apresentou certidão negativa da Justiça Estadual incompleta, não apresentando a certidão de execuções criminais, prevista no item 4.8.5, letra “m” e item 6.4.1, letra “T”, ambos do aviso de convocação.

Sustenta que o edital de convocação não discriminou no referido item 4.8.5 que seria necessária a apresentação de certidão de execução criminal, mas tão somente certidão negativa criminal da Justiça Estadual.

Acrescenta que, mesmo não constando o edital, após ter ciência de que tal certidão era necessária, obteve a certidão de execução criminal e levou para apresentação, em 16/08/2019, perante a autoridade impetrada, que não a aceitou por estar fora do prazo de entrega.

Sustenta, ainda, que sua exclusão é desproporcional, já que o documento não constava do edital e foi entregue no dia anterior ao exigido.

Pede a concessão da segurança para que sejam afastados os efeitos do ato administrativo, bem como para que seja aceita a certidão apresentada e permitida sua posse.

A liminar foi concedida no Id. 20970647. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (Id. 22172103).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 21628963. Afirma que a impetrante encontra-se incorporada e realiza o estágio de adaptação ao serviço militar. Alega que a candidata foi excluída do processo de seleção, em razão do não atendimento do previsto na letra “m” do item 4.8.5., de acordo com o item 4.7.9 e letra “T” do item 6.4.1 do edital - Aviso de Convocação do QOCON TEC 1-2019 aprovado pela Portaria DIRAP nº 1.910-T/3SM, de 21 mar 2019.

Alega, ainda, que não foi considerada a certidão apresentada pela impetrante tendo em vista que, na certidão de Execução Criminal – SAJ PG5 – apresentada pela candidata, por ocasião da Concentração Final, está explícito e notório no corpo do documento que “deve ser acompanhada obrigatoriamente da Certidão de Execuções Criminais – SIVEC”. Aduz que a Administração Pública Militar, dentro do seu poder discricionário, não está obrigada a aceitar um documento, mesmo que público, cujo próprio conteúdo traz uma ressalva de natureza complementar obrigatória. Assim, não há como dispensar à candidata um tratamento diferenciado, tendo em vista que a grande maioria dos candidatos concorrentes, titulares e reservas, apresentaram duas certidões de Execuções Criminais.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil (Id. 23787774).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, que seja afastado o ato que a excluiu do concurso, permitindo-se sua posse no mesmo.

De acordo com os autos, a exclusão da impetrante ocorreu por ter apresentado “Certidão Negativa da Justiça Estadual incompleta. Apresentou a Certidão de Execuções Criminais – SAJ PG5, mas não apresentou a Certidão de Execuções Criminais – SIVEC previsto no item 4.8.5, letra “m” e conforme o item 6.4.1, letra “T”, ambos do Aviso de Convocação” (Id 20846047 – p. 19).

O item 4.8.5, letra “m” do Aviso de Convocação EAT/EIT 1-2019 está assim redigido:

“m) certidão negativa da Justiça Criminal Estadual, Justiça Estadual ou Distrital, referente ao(s) domicílio(s) que residiu nos últimos 5 anos, expedida dentro do prazo de validade consignado no documento. O candidato deverá verificar junto ao Fórum, Órgão de Segurança Pública e/ou de identificação ou Polícia Civil, como conseguir esse documento;”

O item 6.4.1 “T” trata da exclusão do processo de seleção para o candidato que *“deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos para a incorporação ou apresentá-los em desconformidade com o previsto neste Aviso de Convocação”*.

Ora, o edital não indica que o candidato deveria apresentar certidão de Execuções Criminais, muito menos SAJ PG5 e/ou SIVEC, como constou das razões da exclusão do concurso.

Apesar de não ter constado no edital a obrigatoriedade de apresentação da certidão das execuções criminais, a impetrante obteve a referida certidão no mesmo dia e apresentou-a no dia seguinte, mas esta foi recusada por ter expirado o prazo.

Ora, o edital substancia o momento de abertura do concurso público. Ele *“reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles.”* É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491)

Se o edital em discussão foi genérico ao requerer a apresentação de “certidão negativa da Justiça Criminal Estadual”, não se pode exigir que a candidata apresentasse duas espécies diferentes de certidão, sendo uma delas das execuções criminais.

Com efeito, ao se inscrever em um concurso público, o candidato tem conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, a Administração fica vinculada a ele.

Ademais, ofenderia o princípio da razoabilidade impedir que a impetrante tome posse no concurso para o qual foi aprovada somente porque entregou a certidão das execuções criminais, que não constava do edital, um dia depois do prazo.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Assim, entendo que a impetrante demonstrou ter preenchido os requisitos para sua habilitação na seleção.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Ressalto que, após notificada, a autoridade impetrada deu cumprimento à liminar, informando que a impetrante encontra-se incorporada e realiza o estágio de adaptação ao serviço militar (Id. 21628963).

Por fim, saliento que, embora a representante do Ministério Público Federal tenha sustentado a desnecessária continuidade do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão da impetrante, não se trata de perda superveniente do objeto da ação, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para anular o ato que excluiu a impetrante da seleção, permitindo sua posse no concurso público para provimento do cargo de arquiteta.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5024095-23.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P. R. I. C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BARONI NETO - SP85667, ALVARO BEM HAJADA FONSECA - SP124366
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP, ajuizou a presente ação monitória contra FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 6.671,44, para outubro/2017, em razão da emissão de notas fiscais eletrônicas nºs 067577, 067574, 067572, 067569, 067566 e 067565.

Intimada a juntar o contrato celebrado entre as partes, a autora se manifestou informando que a venda foi realizada por nota fiscal de remessa, em substituição ao instrumento de contrato, nos termos do art. 62, *caput* da Lei nº 8.666/93, bem como que as referidas notas fiscais indicam a natureza da operação de "Venda Prod Remetida Ant. Consignação", o que confirma a negociação entre as partes.

A ré opôs embargos no Id. 8659032. Sustenta que a denominação "Editora da Universidade Federal do Sergipe", destinatária das notas fiscais, não possui personalidade jurídica, e que o CNPJ lá discriminado pertence à "Fundação Universidade Federal Sergipe".

Alega que não há a citada "Editora" no Estatuto da UFS. Alega, ainda, que a competência para celebração de contratos e convênios com órgãos públicos e privados pertence ao reitor da universidade, nos termos do art. 20, I, VIII e XVIII do Estatuto da Universidade. Assim, a Sra. Messiluce Hansen não possui competência para autorizar o faturamento dos livros, como alegado pela autora.

Afirma que não há prova da efetiva entrega das mercadorias, tendo em vista que as notas fiscais anexadas nos autos estão sem aceite, data de recebimento e desacompanhadas de nota de recebimento da mercadoria. Pede que os embargos sejam acolhidos.

A embargada apresentou impugnação.

A requerida foi intimada a juntar o processo administrativo nº 23113.014466/2015-13, o que foi feito no Id. 23045354.

É o relatório. Decido.

A autora pleiteia o pagamento do valor de R\$ 6.671,44, em razão de venda de livros em consignação.

Conforme se verifica dos autos, para comprovar seu crédito, a autora trouxe as notas fiscais eletrônicas nºs 067577, 067574, 067572, 067569 e 067566 (Id. 4106684p-45/50).

Consta, no Id. 4106684 – p.51/54, comunicação eletrônica entre Rubens Ribeiro e Key Farias, funcionários da empresa autora, e Messiluce Hansen, pertencente à instituição de ensino ré, na qual é discutida a cobrança da dívida.

Consta, ainda, no Id. 4106684, Demonstrativo do Débito atualizado para janeiro/2018, no valor de R\$ 6.671,44.

E, por fim, no Id. 23045354, foi acostado o processo administrativo nº 23113.014466/2015-13, proposto pela ré, visando viabilizar o reconhecimento da dívida firmada com a IMESP e o pagamento do valor de R\$ 5.145,20, para fevereiro/2016. Consta, no processo, o Contrato de Consignação – Livros, firmado entre as partes, no ano de 2002 (Id 23045354-p.16/17).

O Memorando nº 44/2015 – NEAV, de 14/08/2015, integrante do referido processo, tem o seguinte teor:

"Título: Reconhecimento de dívida da UFS com a Imprensa Oficial de São Paulo

1. Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, solicitar à Vossa Senhoria as devidas providências para o reconhecimento da dívida e pagamento da fatura da EDITORA IMPRENSA OFICIAL (IMESP), no valor de R\$ 5.145,20 (cinco mil cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos), referente a 189 livros que foram enviados pela IMESP para o Editora UFS (EDUFS) em decorrência de contrato de consignação, firmado entre as referidas editoras em 2002. A cópia do contrato foi anexada no processo.

2. HISTÓRICO

3. Em 12/01/2010 a IMESP enviou e-mail assinado pelo Prof. Luiz Augusto de Carvalho Sobral, de 22/02/2011, informando que “a EDUFS comunica que está providenciando a conferência dos livros para enviar-lhes o saldo restante”. Entretanto, não consta na documentação encontrada e analisada documento que especifique o estoque da EDUFS nesta data. O último documento com o controle de estoque da EDUFS dos livros consignados da IMESP data de setembro de 2008, mas com assinatura do Prof. Luiz Augusto Carvalho Sobral de 10/02/2009 (a cópia do documento foi anexada ao processo). Foram localizados Ofícios e CI's que demonstram que foi iniciada a devolução de livros da IMESP a partir de janeiro de 2010. Neste sentido, identifiquei cinco (05) ofícios sem número de 01/02/2010 (todos com teor diferenciado em que era informada a devolução de livros consignados à IMESP); dois (02) ofícios sem número de 29/01/2010; ofício n 10/2010 de 10/02/2010 (não assinado); dois (02) ofícios N 09/2010 de 09/02/2010 (ambos com teor diferenciado em que era informada a devolução e livros consignados à IMESP) e Ofício 08/2010 de 08/02/2010, todos assinados pelo Prof. Luiz Augusto de Carvalho Sobral, então coordenador da Editora UFS. E-mails datados de 22/03/2010 e 22/04/2010 assinados por pelo Prof. Luiz Augusto Carvalho Sobral informando à IMESP a não ocorrência de vendas de livros consignados no período. CI N 24/2010, de 01/02/2010 solicitando à SECOM UFS o envio via SEDEX de três caixa e um pacote de livros como devolução à IMESP. A documentação da IMESP só registra vendas (SOLICITAÇÃO DE NF ACERTO) nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2009. De 2005, encontrei apenas um livro de prestação de contas referente ao mês de setembro, mas nele constam a situação o estoque dos livros consignados e o controle das vendas feitas no mês. No livro de prestação de contas de 2006 consta um controle da venda de livros, mas não encontrei um documento que demonstre a situação do estoque de consignados. A documentação e 2007 é bastante escassa: no livro de prestação de contas consta apenas a venda de um título “Carandiru” no valor de R\$ 60,00, mas não encontrei documento que registre a situação do estoque dos livros consignados da IMESP este ano.

Não obstante, registro que as falhas encontradas na documentação arquivada (incluindo a de 2010), quando a EDUFS iniciou um trabalho sistemático de devolução da consignação) tais como a presença de ofícios com a mesma numeração e data, mas com teores diferentes (listas diferentes de livros que foram devolvidos); controle de estoque com data/ano no topo diferente da data/ano de sua assinatura/validação, impossibilita uma verificação mais apurada dos títulos que foram devolvidos. A documentação da IMESP registra ACERTO DE QUANTIDADE de títulos de estoque da UFS em 2004 e DEVOLUÇÃO DE CONSIGNAÇÃO em 2010 feitos pela EDUFS, mas esses dados não constam na documentação da EDUFS. No caso de 2004, encontramos um documento sem data que comunica a devolução de títulos para a IMESP, indica a numeração das NF de devolução, mas nem as notas ou a lista dos livros devolvidos contam na documentação arquivada.

Também identificamos novo e-mail assinado pelo Prof. Luiz Augusto Carvalho Sobral de 22/02/2011 informando que “A EDUFS comunica que está providenciando a conferência dos livros para enviar-lhes o saldo restante”, mas não encontramos nenhum controle de estoque posterior a 2008/2009 ou outro documento que indique a devolução dos livros após 2010 ou pagamento efetuado após 2004. Na documentação da UFS constam as notas fiscais e controle de vendas dos anos de 2002, 2003 e 2004. A documentação da IMESP registra vendas (SOLICITAÇÃO DE NF DE ACERTO) nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2009; segundo explicação somente a partir de 2004 a IMESP digitalizou e sistematizou o controle de seu estoque.

Pelo que consta na documentação arquivada, a IMESP retomou comunicação com a EDUFS em 23/07/2012, ocasião em que a IMESP mais uma vez solicita o envio de mapa vendas e informações sobre o estoque dos livros consignados.

O então coordenador, Prof. Péricles Andrade, solicita que a IMESP aguarde mais um pouco, visto que em decorrência de lançamento coletivo de livros, o volume de trabalho estaria muito grande, o que o impediria de tomar as devidas providências na ocasião. Mais uma vez, não consta que a EDUFS tenha enviado à IMESP as informações solicitadas. Também consta e-mail de 21/09/2012 no qual a IMESP solicita posicionamento urgente sobre os livros consignados e informa que a devolução poderá ser custeada por ela, sendo necessário encaminhar Nota Fiscal de devolução e a data para coleta dos livros. Mais uma vez, não há indícios nos arquivos da EDUFS de que tenha sido tomada alguma providência para a verificação da situação dos livros consignados.

Em 18/01/2011 a IMESP encaminha fatura referente aos livros consignados que segundo o seu controle interno estariam de posse da EDUFS. A fatura refere-se a um total de 189 volumes, com valor total de R\$ 10.290,40 e valor de desconto de R\$ 5.145,20. Após o confrontamento entre a primeira fatura de cobrança emitida pela IMESP em 21/01/2010, a fatura de 18/01/2011, os ofícios e CI'S de 2010 referentes à devolução de livros feitas durante a gestão do Prof. Luiz Augusto Carvalho Sobral, foi possível notar que a IMESP retirou da lista de livros que forma devolvidos em 2010. A mesma fatura corrigida foi enviada à EDUFS em 2013 e em 13/11/2014, ocasião em que o Gerente de Produtos Editoriais e Institucionais da IMESP, Carlos Roberto Campus de Abreu Sodré, notifica extrajudicialmente a Editora UFS sobre o processo de devolução dos livros consignados.

10. diante desses fatos, tomei as seguintes providências: 1) busca e compilação da documentação referente ao contrato de consignação entre a EDUFS e a IMESP; 2) análise da documentação encontrada; 3) transporte de livros do depósito da EDUFS localizado no prédio da FAPESB para uma sala na BICEN para possibilitar o trabalho de inventário do estoque da EDUFS; 4) realização do inventário dos livros consignados no estoque da EDUFS; 5) solicitação de informações complementares à IMESP; 6) elaboração de parecer analítico.

11. SITUAÇÃO DO ESTOQUE DE LIVROS CONSIGNADOS DA IMESP: após uma ampla e minuciosa busca e catalogação do lote identificado como de livros consignados localizados no estoque da EDUFS localizado na FAPESB, encontramos apenas um livro dos listados na NF enviada pela IMESP, a saber: uma unidade do item 12.0.812.300 FEDON (CO_ED).

12. PARECER:

13. Considerando-se que após a análise da documentação referente ao contrato de consignação firmado entre a EDUFS e a IMESP encontrada nos arquivos da EDUFS, bem como da documentação enviada pela IMESP, e mais especificamente após a confrontação dos relatórios de estoque da EDITORA UFS dos livros consignados; documentação da EDUFS referente à devolução de títulos; CI'S emitidas de 2005 a 2010 a nota fiscal (NF) emitida pela IMESP e a documentação referente à Posição Analítica do Estoque da IMESP, verificou-se que todos os títulos listados na NF da IMESP também estão identificados na documentação de estoque da EDUFS. Não obstante, esta análise foi prejudicada pelo fato de não termos encontrado nos arquivos da EDUFS a documentação referente ao período de 2005, 2006 e 2007 apresentar falhas.

14. Isso provoca um vazio de informações que não nos permite reconstituir a movimentação de todos os títulos, ou seja: **pela documentação que tive acesso, não posso afirmar que os livros foram vendidos ou devolvidos; também não posso informar sua localização física porque, com exceção do exemplar de FEDON, os demais itens não foram encontrados no lote identificado no depósito da EDUFS/FAPESB como livros consignados. Fiz o inventário de todos os livros identificados como consignados no estoque; mas não fiz o inventário de todos os livros que estão no depósito, por isso também não posso afirmar, no momento, que eles não estão lá.**

15. Nesta oportunidade informo que a Editora UFS não dispõe de pessoal e espaço físico para fazer o inventário total do estoque localizado na FAPESB: não temos como fazer o inventário lá, pois o local é insalubre, e não tenho outro espaço adequado para realocar esse estoque. Em decorrência da falta de pessoal, a conferência dos livros relatada foi feita por mim, em conjunto com um funcionário terceirizado de atendimento de secretaria e quatro alunos bolsistas. Saliento que esta é uma situação não recomendável de ser replicada porque foi realizada por pessoas não capacitadas para isso e que se desviaram das suas reais atividades para fazer o inventário dos livros em esquema de mutirão e trabalho intensivo.

16. Durante a análise da documentação disponível, verificou-se, por exemplo, algumas discrepâncias no quantitativo dos livros listados: na maioria das vezes há indicação de um número maior no estoque da EDUFS do que o constante na NF/IMESP (o que explicaria pela falha nos dados de 2005 a 2007); apenas dois títulos apresentam um número maior na NF/IMESP que na lista de estoque da EDUFS/2008: 12.0.812.754 COMO FAZER 8 – a NF/IMESP identifica 4 unidades; a lista da EDUFS, 3; 12.0.812.843 COMO FAZER9 – a NF/IMESP identifica 5 unidades; a lista da EDUFS, 4.

17. Assim, considerando os fatos acima descritos, bem como: 1) a Cláusula Sétima do contrato de consignação firmado entre as editoras; 2) o fato de que a IMESP deu várias oportunidades para que a EDUFS regularizasse a situação, inclusive com a devolução dos títulos consignados sem ônus para a UFS, e os documentos de controle de estoque da IMESP (nota fiscal e posição analítica do Estoque) que demonstram a existência de saldo de livros consignados desta editora com a EDUFS, considerando que mesmo que a Imprensa Oficial aceitasse, não poderíamos nesse momento proceder a uma devolução de títulos, recomendo que a UFS reconheça a dívida com a Imprensa Oficial de São Paulo e que sejam tomadas as devidas providências para tal.”

(grifei)

Da leitura do referido Memorando, verifico que a coordenadora Messiluce Hansen realizou uma busca interna visando à localização dos livros objeto da consignação realizada, e não obteve êxito, limitando-se a afirmar que somente um dos exemplares foi encontrado.

A narrativa acima transcrita demonstra o estado de desorganização do local, bem como a total falta de controle do material.

Foi reconhecida a impossibilidade de devolução dos livros, conforme afirmado por Messiluce no referido documento, e recomendado o reconhecimento da dívida com a Imprensa Oficial do Estado (Item 17 do Memorando).

Verifico, ainda que, no documento Id. 4106684-p.42, foi autorizado, por Messiluce, o faturamento dos livros consignados à Editora.

Entendo, pois, que a existência da dívida está suficientemente demonstrada e a ré deve pagar a dívida à autora.

Passo, agora, a analisar a incidência dos acréscimos legais sobre o valor principal.

De acordo com os valores indicados no Demonstrativo de Débito, foram aplicados INPC vencimento e atual, juros de 1% ao mês e multa de 2%, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não comprovou que os encargos cobrados foram pactuados. Isso porque nenhum contrato foi apresentado em juízo.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7- Agravo legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os índices INPC vencimento e atual, bem como os juros e a multa, constante do Demonstrativo de Débito apresentado nos autos (Id. 4106684-p.55).

Assim, tendo ficado demonstrado que a ré utilizou os valores que lhe foram disponibilizados e deixou de realizar o pagamento dos valores devidos, a dívida deve ser paga por ela. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Com esses fundamentos, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, tão somente para determinar que a IMESP recalcule o débito da embargante, de modo que, sobre a dívida, devem incidir, exclusivamente, juros Selic, desde a data da inadimplência, como já mencionado, CONSTITUINDO O TÍTULO nestes termos.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor encontrado nos termos desta sentença, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015920-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMBA BAH

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SAMBA BAH, por meio da Defensoria Pública da União, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, ser nacional da República da Gâmbia, tendo adentrado território nacional há três anos, solicitando refúgio.

Afirma, ainda, que, nesse período, nasceu sua filha brasileira, Mariama Sophia dos Santos Bah, em 06/07/2018.

Sustenta ter direito à obter autorização de residência com base em reunião familiar.

No entanto, para apresentar tal pedido deve apresentar certidão consular, certidão de antecedentes criminais e passaporte válido.

Alega que não consegue ter acesso aos documentos e que não há representação diplomática no Brasil.

Alega, ainda, que precisa apresentar a certidão de antecedentes criminais de Angola, por ter lá residido nos últimos cinco anos, mas que o consulado angolano não a emite.

Sustenta, ainda, que tem direito à autorização de residência a fim de poder exercer a cidadania e obter documento de identificação.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado, à autoridade impetrada, que processe o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar, sem apresentação de passaporte válido, certidão consular e certidão de antecedentes criminais do país de origem.

A liminar foi concedida no Id. 21386976. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (Id. 22788133).

Foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id. 24593743).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O impetrante pretende apresentar pedido de autorização de residência para que seja promovida a reunião familiar, com sua filha brasileira.

O artigo 37 da Lei nº 13.445/17 assim dispõe:

“Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.” (grifei)

Os artigos 45, 129 e 153 do Decreto nº 9.199/17 estão assim redigidos:

“Art. 45. O visto temporário para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - que tenha filho brasileiro;

IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;

V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.” (grifei)

“Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;

IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.

§ 1º Para fins de instrução de pedido de nova autorização de residência ou de renovação de prazo de autorização de residência, poderá ser apresentado o documento a que se refere o inciso II do caput ou documento emitido por órgão público brasileiro que comprove a identidade do imigrante, mesmo que este tenha data de validade expirada.

§ 2º A legalização e a tradução de que tratam o inciso III do caput poderão ser dispensadas se assim disposto em tratados de que o País seja parte.

§ 3º A tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto.”

Art. 153. A autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - que tenha filho brasileiro;

IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;

V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou (grifei)

VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.

§ 1º. O requerimento de autorização de residência para fins de reunião familiar deverá respeitar os requisitos previstos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores.

§ 2º. A autorização de residência por reunião familiar não será concedida na hipótese de o chamante ser beneficiário de autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência.

§ 3º. Na hipótese prevista no inciso VII do caput, a autorização de residência ao irmão maior de dezoito anos ficará condicionada à comprovação de sua dependência econômica em relação ao familiar chamante.

§ 4º. Quando a autorização de residência do familiar chamante tiver sido concedida por prazo indeterminado, a autorização de residência do familiar chamado será também concedida por prazo indeterminado.

§ 5º. Quando o requerimento for fundamentado em reunião com imigrante beneficiado com residência por prazo determinado, a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamado coincidirá com a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamante.

§ 6º. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a necessidade de entrevista presencial e de apresentação de documentação adicional para comprovação, quando necessário, do vínculo familiar.

§ 7º. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá estabelecer outras hipóteses de parentesco para fins de concessão da autorização de residência de que trata o caput.

§ 8º. A solicitação de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ocorrer concomitantemente à solicitação de autorização de residência do familiar chamante.

§ 9º. A concessão da autorização de residência para fins de reunião familiar ficará condicionada à concessão prévia de autorização de residência ao familiar chamante.

§ 10. O beneficiário da autorização de residência para fins de reunião familiar poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da legislação vigente.”

De acordo com os autos, o impetrante obteve documento provisório de identidade de estrangeiro e solicitação de refúgio no Brasil, com data de validade até 17/08/2019 (Id 21327610 – p. 2).

O impetrante apresentou seu passaporte e a certidão de nascimento de sua filha, em 06/07/2018, nascida no Brasil e de mãe brasileira (Id 21327610 – p. 4).

Está, pois, demonstrada a possibilidade de reunião familiar, protegida pela Lei nº 13.445/17. E, apesar de o impetrante não ter apresentado passaporte válido ou certidão consular, comprovou ser sua nacionalidade e sua filiação por outros documentos.

Assim, não é razoável impedir a apresentação do pedido de residência, após a comprovação de ter uma filha brasileira, somente pela ausência dos documentos indicados na inicial.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É **razoável** o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Assim, entendo que deve ser recebido o pedido de autorização de residência ao impetrante, desde que os únicos impedimentos sejam a ausência de apresentação de passaporte válido ou certidão consular em que conste sua filiação e seus antecedentes criminais.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de autorização de residência, com base em reunião familiar, desde que os únicos impedimentos sejam a falta de apresentação de passaporte válido e certidão consular em que conste sua filiação e seus antecedentes criminais, **confirmando a liminar anteriormente concedida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5023627-59.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019311-36.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA REGINA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SANDRA REGINA DOS SANTOS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a autora que firmou, com a ré, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Alega que a ré deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação extrajudicial.

Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando a ré constituída em mora.

Pede, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem.

A autora emendou a inicial para apresentar a matrícula do imóvel atualizada.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 24529107 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento Id 24529109, bem como ter firmado contrato com a ré (Id 23249313 – p. 4/11).

Há indícios de que a ré não pagou as prestações do arrendamento, no período de 12/12/2014 a 12/06/2019.

Ora, de acordo com a cláusula 20ª do contrato de arrendamento residencial, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse (inciso II, “a”).

Saliento, ainda, que a notificação extrajudicial, que é o termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 10/06/19 (Id 23249313 – p. 3), ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja reintegrada na posse do bem, sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda.

Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito no Id 23249313 – p. 4, fixando à ré o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel.

Expeça-se Mandado de Intimação à ré e eventual ocupantes, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação.

Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 562 do CPC. Deverá a CEF fornecer os meios para cumprimento do mandado.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014912-61.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ CHALLOS PICERNI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

BEATRIZ CHALLOS PICERNI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser beneficiária da pensão por morte do servidor público federal Oswaldo Picerni, ocupante do cargo de agente administrativo, vinculado ao Comando da Aeronáutica.

Alega que o servidor público se aposentou em 01/05/1980, por invalidez permanente com proventos integrais, e que a pensão teve início em 10/01/2006, devendo ser aplicadas as regras de transição da EC nº 70/2012.

Sustenta que, por essa razão tem direito à paridade e à revisão do seu benefício.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarado seu direito de obter os proventos de pensão por morte com base no critério da paridade, bem como para que a ré seja condenada a revisar tais proventos, incorporando os valores retroativos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, requerido pela autora.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega a prescrição quinquenal da pretensão da autora, eis que a pensão foi concedida em 04/01/2007.

Afirma, ainda, que não se aplica a regra da paridade ao caso em discussão, já que o falecimento do instituidor da pensão ocorreu após a promulgação da EC nº 41/03.

Sustenta que o direito à paridade persiste somente nas situações de ex-servidores falecidos até 31/12/2003 e ex-servidores aposentados com base no art. 3º da EC nº 47/05.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Por se tratar matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a prescrição quinquenal, alegada pela União Federal, atinge somente as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com efeito, nos termos do Decreto nº 20.910/32, a prescrição deve atingir as parcelas supostamente devidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. E tratando-se de prestação continuada, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Neste sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO PEDIDO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. EXTINTO DNER. DNIT. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DIREITO À PARIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 6º-A DA EC Nº 41/03, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 70/2012. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONJECTÁRIOS.

1. Aplica-se o disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, estando prescritas, portanto, tão somente as parcelas que se venceram há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Desse modo, uma vez que a ação foi proposta em 06/04/2016 e a EC nº 70/2012 (que acrescentou o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional), promulgada em 29/03/2012, não há prescrição.

2. Considerando-se quem a pensão percebida pela autora, desde 2006, deriva de aposentadoria por invalidez permanente, concedida em 1985 (evento 1-OUT16), com proventos integrais, nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003, faz jus a demandante à paridade pleiteada, pois preenchidos os requisitos constantes da regra de transição inserta no art. 6º-A, PU, da EC nº 41/03, com redação dada pelo art. 1º da EC n. 70/2012.

(...)“

(AC 50371601520164047000, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2019, Reator: Ricardo Teixeira do Valle Pereira – grifei)

Assim, tendo a ação sido ajuizada em 15/08/2019, a autora somente pode requerer o pagamento das diferenças a partir de 15/08/2014.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Da análise dos autos, verifico que a autora é beneficiária de pensão por morte de servidor público federal, concedida em 01/10/2006 (Id 20774807). Verifico, ainda, que o falecido servidor público se aposentou em 01/05/1980, por invalidez permanente, com proventos integrais (Id 20774808).

A ré, por sua vez, afirma que o benefício de pensão por morte foi concedido sem paridade, nos termos do artigo 2º, inciso I da Lei nº 10.887/04. Afirma, ainda, que não se aplica a EC nº 41/03, por não se tratar de servidor falecido até 31/12/2003, bem como que ele não foi aposentado com base na EC nº 47/05.

No entanto, verifico que a aposentadoria do falecido servidor público se deu por invalidez permanente e, no caso em questão, devem ser aplicadas as regras contidas na EC nº 70/12, que incluiu o artigo 6º-A na EC nº 41/03, nos seguintes termos:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

Ora, o falecido servidor público ingressou no serviço público bem antes de 30/03/2012, data da publicação da referida EC, além de ter se aposentado por invalidez permanente, como já mencionado.

Assim, tem ele direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. E, como ficou expresso no parágrafo único do referido artigo 6º-A, está presente o direito à paridade em relação às pensões derivadas destas aposentadorias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. CF, ART. 40, § 1º, I. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. CÁLCULO NA FORMA DO ART. 1º DA LEI 10.887/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. CORRESPONDÊNCIA DOS PROVENTOS À REMUNERAÇÃO DO CARGO. EFEITOS FINANCEIROS PROSPECTIVOS.

1. Os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave ou acidente de trabalho (art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal) correspondiam à integralidade da remuneração percebida pelo servidor no momento da aposentação, até o advento da EC 41/2003, a partir de quando o conceito de proventos integrais deixou de ter correspondência com a remuneração recebida em atividade e foi definida pela Lei 10.887/2004 como a média aritmética de 80% das melhores contribuições revertidas pelo servidor ao regime previdenciário.

2. A Emenda Constitucional 70/2012 inovou no tratamento da matéria ao introduzir o art. 6º-A no texto da Emenda Constitucional 41/2003. A regra de transição pela qual os servidores que ingressaram no serviço público até a data de promulgação da EC 41/2003 terão direito ao cálculo de seus proventos com base na remuneração do cargo efetivo foi ampliada para alcançar os benefícios de aposentadoria concedidos a esses servidores com fundamento no art. 40, § 1º, I, CF, hipótese que, até então, submetia-se ao disposto nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF.

3. Por expressa disposição do art. 2º da EC 70/2012, os efeitos financeiros dessa metodologia de cálculo somente devem ocorrer a partir da data de promulgação dessa Emenda, sob pena, inclusive, de violação ao art. 195, § 5º, CF, que exige indicação da fonte de custeio para a majoração de benefício previdenciário.

4. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30/2/2012)”

(RE 924456, Plenário do STF, j. em 05/04/2017, DJE de 08/09/2017, Relator: Dias Toffoli – grifei)

“SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. BENEFÍCIOS ANTERIORES. APLICAÇÃO RESTRITA AQUELES QUE SOFRERAM LIMITAÇÃO À ÉPOCA DA CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

(...)“

V. No caso dos autos, a aposentadoria foi concedida 09/05/2008.

VI. A EC nº 41/2003 extinguiu o cálculo integral para as aposentadorias e pensões de servidores públicos (art. 40, parágrafos 3º e 7º, da Constituição Federal). No entanto, ressaltou expressamente, as hipóteses em que o benefício deveria permanecer sendo pago integralmente. É o caso de servidor público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença prevista em rol taxativo da legislação, ao qual não se aplica, portanto, a média aritmética simples das maiores remunerações, na forma da Lei nº 10.887/2004.

VII. A EC nº. 70/2012 que acrescentou o art. 6º-A à EC nº. 41/03, estabeleceu novo critério para o cálculo e correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores que ingressaram no serviço público até 19 de dezembro de 2003, garantindo-lhes proventos com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

VIII. Desse modo, deve ser assegurada a integralidade e paridade de proventos em relação aos servidores em atividade e, consequentemente, a revisar a pensão concedida à autora, pagando-lhe as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal.

IX. Com relação à incorporação de quintos, o Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE 638115/CE, em sede de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC de 1973 (artigos 1036 e 1039 do CPC/2015) que é indevida a incorporação de quintos ou décimos em favor de servidores públicos, decorrentes do exercício de funções gratificadas no período de 02/04/1998 a 4/09/2001, sob pena de ofensa aos princípios da reserva legal e da indisponibilidade do interesse público.

X. Entendeu, também, que o direito à incorporação de qualquer parcela remuneratória - quintos ou décimos - já estava extinto desde a Lei nº 9.527/1997 e que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 não veio para extinguir definitivamente o direito à incorporação que teria sido revigorado pela Lei nº 9.624/1998, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994 e o artigo 3º da Lei nº 9.624/1998.

XI. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para limitar o direito à incorporação de quintos até 1998.”

(Apelrex 00003889220104058400, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 29/03/2016, DJE de 19/04/2016, Relator: Ivan Lira de Carvalho – grifei)

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. CRITÉRIO DA PARIDADE. EC Nº 70/2012. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.974. PLEITO DE MODULAÇÃO QUE NÃO OBSTA A EFICÁCIA DA DECISÃO. HONORÁRIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO QUE DEVE SER FEITA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.

1. Remessa necessária e apelação interposta em face de sentença a qual, no bojo de ação proposta por pensionista de ex-servidora pública federal em detrimento da União, julga procedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo o direito do demandante de ver seu benefício previdenciário corrigido com fulcro no critério da paridade, bem como condena a demandada em honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa.

2. A EC nº 20/1998, a qual alterou o §8º do art. 40 da CR/88, a ordem constitucional conferia o direito a todos os inativos e pensionistas de verem seus proventos e pensões serem corrigidos da mesma condição em que modificada a remuneração dos servidores em atividade (paridade).

3. A partir da vigência da EC nº 41/2003, tal quadro se modificou, passando os proventos de aposentadoria e as pensões a serem corrigidos de acordo com critérios a serem estabelecidos em Lei, extinguindo-se, assim, o direito à paridade. Foram estabelecidas, contudo, regras de transição (artigos 3º, 6º e 7º da EC nº 41/2003): continuam a fazer jus à paridade os aposentados e os beneficiários de pensão que já gozavam do benefício até 31.12.2003 (art. 7º), bem assim os servidores que, embora ainda não aposentados, preenchiam todos os requisitos para à aposentadoria até a data de 31.12.2003, o mesmo se aplicando aos pensionistas deles (art. 3º).

4. A EC nº 47/2005, por sua vez, trouxe nova regra de transição relacionada ao instituto da paridade. Da exegese do art. 3, parágrafo único, da aludida Emenda Constitucional, depreende-se que o constituinte derivado conferiu o direito à paridade aos pensionistas de servidores, ingressantes no serviço público até 16.12.1988, tenham se aposentado na forma do art. 3, caput, da EC nº 47/2005, ainda que o óbito do instituidor da pensão tenha ocorrido em momento anterior à vigência da EC nº 41/2003.

5. Aduzo, com a EC nº 70/2012, mais uma regra de transição relativa ao instituto da paridade, desta feita dirigida aos beneficiários de aposentadoria por invalidez permanente, ingressos no serviço público até a data de publicação da EC 41/2003, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40, regra essa extensível aos beneficiários de pensões instituídas por ex-servidores, a teor do parágrafo único, do art. 6º-A, da aludida Emenda Constitucional. Assim, os pensionistas de ex-servidores aposentados por invalidez permanente nos termos do art. 40, §1º, I, da CR/88, fazem jus à paridade, desde que o instituidor da pensão tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da EC nº 41/2003. O demandante se enquadra justamente nessa última regra de transição, razão por que, na linha do decidido pelo Juízo sentenciante, faz jus à aplicação do critério da paridade ao reajuste de seu benefício.

6. Em relação à correção monetária dos valores devidos ao demandante, deve prevalecer o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal que, em conclusão do julgamento do RE 870947 e, apreciando o tema 810 da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, afastando a incidência do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997. Em consequente, nas condenações impostas à Fazenda Pública, em relação à correção monetária, deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme previsto no item 4.2.1.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

(...)”

(Apelrex 01857605720174025101, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 27/08/2018, DJ de 30/08/2018, Relator: Ricardo Perlingeiro – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à autora ao pretender a revisão dos valores recebidos a título de pensão por morte, respeitada a prescrição quinquenal, eis que o instituidor da pensão tinha direito aos proventos integrais e ela tem direito à paridade.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para reconhecer o direito do instituidor da pensão à aposentadoria com proventos integrais. E, como consequência, o direito da autora, a título de pensão por morte, ao valor correspondente, uma vez que a mesma tem direito à paridade. Condeno, pois, a ré à revisão dos proventos recebidos pela autora a título de pensão por morte, respeitando o direito à integralidade dos proventos e à paridade com relação aos servidores na ativa, bem como para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, desde 15/08/2014.

Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a qual estabelece: “Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021438-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSO - SP211705

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão Id 24509495.

Passo a apreciar o pedido de liminar, embora tenha sido determinada a suspensão nacional do processamento dos feitos relativos ao Tema 997 pelo Colendo STJ, eis que o entendimento deste é de que devem ser analisados os pedidos de liminar e de tutela de urgência quando estiverem presentes os requisitos legais.

HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que possui débitos perante a Receita Federal e que pretende incluí-los no parcelamento simplificado, previsto na Lei nº 10.522/02.

Afirma, ainda, que o valor a ser parcelado ultrapassa o valor de seis milhões de reais.

Alega que o artigo 16 da IN RFB nº 1.891/2019 fixou o limite máximo de R\$ 5.000.000,00 para concessão do parcelamento.

Sustenta que a criação de limites não previstos em lei fere o princípio da legalidade.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a limitação prevista no artigo 16 da IN RFB nº 1.891/2019 ou de outro ato infralegal, autorizando a realização do parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/02 sobre a totalidade dos débitos em seu nome, sem restrição quanto ao valor total da dívida a ser parcelada. Em consequência, pede que a autoridade impetrada se abstenha de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretende a impetrante a inclusão de todos os débitos indicados a título de Pis e de Cofins no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, sem a limitação do valor de R\$ 5.000.000,00, prevista no art. 16 da IN RFB nº 1.891/19.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende incluir, para o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, débitos em valor superior a R\$ 5.000.000,00.

Ora, a Lei nº 10.522/02 traz algumas vedações para a concessão do parcelamento, mas nenhuma delas refere-se ao valor total dos débitos.

No entanto, o artigo 16 da referida Instrução Normativa trouxe tal limitação, fixando o valor dos débitos a serem parcelados em valor igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00.

A referida portaria não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

A referida Portaria não pode, pois, impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”*

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca da ilegalidade da portaria em discussão, esse também é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que “a lei” especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.”

(Resp 1693538, 1ª T. Do STJ, j. em 21/06/2018, Dje de 29/06/2018, Relator: Gurgel de Faria – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é evidente, já que a impetrante sofrerá restrições em suas atividades comerciais por ter débitos sem suspensão da exigibilidade pelo parcelamento.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para afastar as restrições previstas no artigo 16 da IN RFB nº 1.891/19, bem como para determinar à autoridade impetrada que promova o parcelamento simplificado dos débitos tributários em nome da impetrante, sem o valor limite de R\$ 5.000.000,00, observando os termos da Lei nº 10.522/02, abstendo-se de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal com base nos referidos débitos.

Comunique-se a autoridade impetrada e intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Como já mencionado, a matéria discutida nos autos foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos – Tema 997, com suspensão nacional pelo Colendo STJ. Assim, determino a suspensão do feito até o término da referida suspensão.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020837-38.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JDSU DO BRASIL LTDA, JDSU DO BRASIL LTDA, JDSU DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VIAVI SOLUTIONS DO BRASIL LTDA. E FILIAIS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A parte impetrante regularizou a sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 24628012 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*”

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a parte impetrante à atuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a parte impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019414-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

A parte impetrante, no ID 24641107, afirma que tanto o Tribunal Regional Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça, em casos idênticos aos dos presentes autos, entenderam que deve ser deferida e mantida a decisão que concedeu a liminar até julgamento final do tema, caso presentes os requisitos autorizadores de sua concessão, mesmo que o tema esteja submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no caso, o Tema 997, com suspensão nacional.

Muito embora a decisão do STJ mencionada pela impetrante na petição de ID 24641107 não trate de caso idêntico aos dos autos, mas sim de medicamentos, fato é que o entendimento daquela Colenda Corte vai ao encontro de sua pretensão. Segundo o STJ, no julgamento da QO na ProAfr no REsp 1657156(2017/0025629-7 de 31/05/2017), o ordenamento jurídico autoriza que, satisfeitos os requisitos processuais, os juízes defiram a tutela ou liminar, em qualquer fase processual, e determinem o cumprimento das que já foram deferidas. A decisão fundamentou-se no que denominou de microsistema de julgamento de casos repetitivos, composto de um conjunto de normas, como os artigos 313, 314, 928 e 982, I e §2º.

Do exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, como previsto no ID 23827596, defiro o pedido da impetrante e mantenho a decisão que concedeu a liminar até o julgamento do tema 997 do STJ.

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada. Intime-se.

Após, tendo em vista que a matéria discutida nos autos foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos – Tema 997, com suspensão nacional pelo Colendo STJ, determino a suspensão do feito até o término da referida suspensão nacional

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OHTA RESTAURANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 24030423), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se por sobrestamento, aguardando o pagamento da outra minuta de RPV.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019337-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SPREAD SISTEMAS E AUTOMACÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário educação, Inca, Senac, Sesc e Sebrae, incidentes sobre sua folha de salários.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros com a limitação de vinte salários mínimos prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

A liminar foi negada no Id. 23370731. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (Id. 24492647).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 23952918. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o *caput* do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (Id. 24545648).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019437-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

SENTENÇA

Vistos etc.

SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae, incidentes sobre sua folha de salários.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Leinº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae) incidentes sobre sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981.

A liminar foi negada no Id. 23632835. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (Id. 24492628).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 24256359. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defende a constitucionalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a outras entidades – Sistema S (FNDE/INCRA/SENAI/SESI/SESC/SEBRAE). Aduz que a legislação e jurisprudência são contrárias à tese da impetrante. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 24380282).

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante teme ser autuada se deixar de pagar tributo que entende indevido.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”
(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5029271-80.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017771-50.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à concessão da segurança para que a autoridade impetrada prorrogue o alfândegamento da área onde ela opera sua instalação portuária alfandegada, estendendo os efeitos do Ato Declaratório nº 20/2019, até decisão final a respeito da celebração de novo contrato de transição e sua publicação no Diário Oficial de União.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar a análise do pedido administrativo.

A impetrante opôs embargos de declaração, alegando que a autoridade impetrada não tem como analisar o pedido administrativo, o que cabe ao Presidente da Codesp.

Os embargos de declaração foram acolhidos para sanar o erro material apresentado e indeferir a liminar (Id 22760795).

A impetrante afirmou que o novo contrato de transição foi formalizado e assinado, com a devida publicação do diário oficial, razão pela qual a ação perdeu seu objeto. Pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito.

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o processo perdeu seu objeto.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Comefeito, de acordo com as alegações das partes, como informado pelas partes, o contrato de transição pretendido foi formalizado e assinado, com a devida publicação do diário oficial.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017678-87.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONINO DE SOUZA FILHO - SP189933

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSS - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011970-56.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO PERI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora, para que diga quem deverá levantar o valor depositado pela CEF, bem como quanto ao pedido de desconto dos honorários do valor a ser levantado, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024188-19.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMTECO - MOTORES TUBULARES E COMPONENTES - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERREIRA JUNIOR - SP350426

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

EMTECO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM AUTOMAÇÃO EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do Pis e da Cofins, abstendo a autoridade impetrada de praticar atos tendentes a cobrança de tais valores.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023911-37.2018.4.03.6100

AUTOR: ANDREA MALAQUIAS, JOSE GERALDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 24697987 - Concedo o prazo de 10 dias, requerido pela RÉ.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021787-47.2019.4.03.6100
AUTOR: ARIIVALDO DA SILVA COSTA, SIMONE RAGAZI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Antes de analisar a tutela íntime-se a CEF para que se manifeste sobre a alegada falta de intimação do leilão, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, solicite-se à CECON a inclusão do feito na pauta de audiências de conciliação.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-65.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE CENTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, REDE CENTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, REDE CENTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, REDE CENTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, REDE CENTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

SENTENÇA

Vistos etc.

REDE CENTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA. (matriz e filiais) e SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação em face da União Federal, do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, pelas razões a seguir expostas:

As autoras afirmam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada a financiar as atividades do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Afirmam, ainda, a contribuição em questão é um adicional sobre a folha de salários.

Alegam que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Sustentam que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência foi revogada.

Acrescentam ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pedem que a ação seja julgada procedente para reconhecer o direito de não recolher a contribuição ao Sebrae incidente sobre a folha de salários, bem como para reconhecer o direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O feito foi originalmente distribuído à 14ª Vara Cível Federal, sendo determinada a redistribuição do feito a este juízo, em razão da prevenção.

Citado, o Sebrae apresentou contestação, na qual, em preliminar, alega sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, defende a constitucionalidade da contribuição ao Sebrae.

Citada, a APEX-BRASIL também apresentou resposta, por meio de contestação. Nesta, em preliminar, sustenta sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição instituída pela Lei nº 8.029/90, mesmo após a EC nº 33/01. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A União Federal apresentou contestação. Com relação ao mérito, tece comentários acerca da natureza da contribuição ao Sebrae, Apex e ABDI, defendendo sua constitucionalidade, mesmo após a edição da EC nº 33/01.

Citada, a ABDI não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia (Id 22574970).

Foi apresentada réplica (Id 23642931).

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo Sebrae e pela APEX-Brasil, para acolhê-las, excluindo-as do polo passivo da presente ação.

Com efeito, as contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, na caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(REsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gungel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, é de ser acolhida a preliminar.

Pelas mesmas razões, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da ABDI.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

E a EC nº 33/01 não revogou tal contribuição, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte autora ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança da contribuição aqui discutida.

Não assiste, pois, razão à parte autora.

Diante do exposto:

- 1) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, excluindo o SEBRAE, a APEX-BRASIL, ABDI do polo passivo da demanda;
- 2) julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, em relação à União Federal.

Condeno a parte autora a pagar à União Federal, ao Sebrae e a Apex (já que a ABDI não contestou o feito) honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão rateados proporcionalmente entre os réus mencionados.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016074-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RETINOX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO CARLOS PEREIRA - SP263755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

RETINOX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir na base de cálculo dessas contribuições os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para proceder para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas. Pede, ainda, a repetição dos valores indevidamente pagos, preferencialmente por meio da compensação, nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic.

A tutela de urgência foi deferida no Id. 21491453.

Citada, a ré contestou o feito. Sustenta, a inépcia da inicial em razão de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, qual afirma não haver vedação constitucional à inclusão do ICMS na composição do faturamento/receita bruta, base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas a especificar mais provas que pretendiam produzir, a parte autora acostou demonstrativos e guias Darf relativas ao período requerido na inicial. Foi dada ciência à ré. A União Federal se manifestou afirmando não possuir mais provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, devendo ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito de a autora recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Condeno a ré a restituir os valores pagos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 30/08/2014, mediante repetição do indébito ou compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016674-08.2016.4.03.6100
AUTOR: NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela secretária no Id 24766365, intime-se a autora para que junte novamente aos autos a petição do Id 24496537, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, com o cumprimento do despacho do Id 24506400.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016526-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: NELSON HERCULES PINTO SANTANNA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face NELSON HERCULES PINTO SANTANNA, visando ao pagamento de R\$ 33.526,78, em razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC), firmado entre as partes.

A autora foi intimada, nos Ids. 21730628, 22064515 e 23125844, a aditar a inicial para juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço", sob pena de indeferimento da inicial.

A CEF se manifestou nos Ids. 21960670 e 23532216. Contudo, não cumpriu as determinações.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada, por diversas vezes, a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como de juntar as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço".

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

2ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000736-02.2008.403.6181 (2008.61.81.000736-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO (SP126245 - RICARDO PONZETTO) X RICARDO JOSE SALIM (SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO)
VISTOS ETC. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO SALIM HADDAD FILHO e RICARDO JOSÉ SALIM, em razão da prática dos crimes, em tese, tipificados nos arts. 10 e 17 da Lei n.º 7.492/86. A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2010 (fl. 146 e verso). Constatado o fato de que os réus possuem idade superior a 70 anos, foi determinada a abertura de vista dos autos ao Parquet Federal para se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 746). O órgão ministerial manifestou-se pela inocorrência da prescrição (fls. 748/750). Os acusados reafirmaram a ocorrência da prescrição, consignando que houve o transcurso de mais de 06 anos desde o recebimento de denúncia (fls. 751/753 e 763/765). É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, os fatos encontram-se prescritos com relação aos acusados EDUARDO SALIM HADDAD FILHO e RICARDO JOSÉ SALIM. A prescrição, com base na pena máxima aplicável em abstrato pelos delitos dos arts. 10 e 17 da Lei n.º 7.492/86, já considerando a causa de redução prevista no art. 115 do Código Penal, se opera em 06 anos, conforme art. 109, III, do Código Penal. Como recebimento da denúncia, em 25 de agosto de 2010 (fl. 146 e verso), interrompeu-se o curso do lapso prescricional, nos termos do art. 117, I, do Código Penal. Consigno, ademais, que é esta a data a ser considerada e não a da ratificação de recebimento de denúncia, como constou do parecer ministerial. Verifica-se, assim, que da data do recebimento de denúncia até a presente, decorreu lapso de tempo superior a 06 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO SALIM HADDAD FILHO e RICARDO JOSÉ SALIM, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam os delitos tipificados nos arts. 10 e 17 da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Prejudicada a designação de audiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010694-70.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-24.2003.403.6181 (2003.61.81.000332-8)) - JUSTICA PUBLICA X MONICA DA SILVA FROIO (SP147979 - GILMAR DA SILVA)
VISTOS. Fls. 495/502: as alegações suscitadas pela defesa de MONICA DA SILVA FROIO, em sede de resposta à acusação, confundem-se com o mérito da causa, o que não é passível de discussão neste momento processual. Destarte, não sendo caso de se afastar, de plano, o dolo da acusada e não havendo qualquer hipótese legal para a absolvição sumária, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste se ainda há, face ao tempo decorrido, interesse na oitiva das testemunhas arroladas na exordial. Caso positivo, o Parquet deverá apresentar o endereço atualizado das mesmas. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002517-17.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI (SP159862 - RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ANGELO (SP300251 - CLAYTON ANTONIO DA SILVA) X ROBERTA CHRISTINA AGUILAR (SP300251 - CLAYTON ANTONIO DA SILVA) X ANA PAULA BUISSA MUSSI PERRONI (SP159862 - RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI)
Vistos. Fls. 506/516: indefiro o pedido da defesa, com fundamento no exposto pelo Ministério Público Federal às fls. 516/525. Com efeito, o acolhimento da tese defensiva implicaria na revisão do que foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a capitulação jurídica dos fatos para crime de competência desta especializada. Ademais, ressalto que eventual reconhecimento da causa de arrependimento posterior será analisado na fase de prolação de sentença. Expeça-se carta precatória a Comarca de Porto Nacional/TO para oitiva da testemunha de defesa Rafael Ferrarezi. Intime-se a defesa de Marco Antônio de Oliveira Ângelo e Roberta Christina Aguilhar para que se manifeste, no prazo de 3 dias, acerca das testemunhas não localizadas (fls. 557 e 559), sob pena de preclusão. Ficam cientes as partes da expedição de carta precatória n.º 279/2019 a Comarca de Porto Nacional/TO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008046-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PERCHIN DE FARIA (SP028549 - NILSON JACOB) X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO (PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM (PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X SERGIO DE MOURA SOEIRO (PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X WALDEMAR SILVA BRITO FILHO (SP028549 - NILSON JACOB)

Ficam defesas intimadas do despacho de fls. 1456: Vistos. Redesigno audiência para inquirição da testemunha de defesa Sandra Regina Beraldo Soares, arrolada pela defesa de FERNANDO PERCHIN DE FARIA, por videoconferência, a ser realizada no dia 04/08/2020, às 14:30 horas, na sala de audiências deste Juízo. Informe-se o Juízo deprecado, por meio eletrônico. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000417-87.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CIFALI (SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X DEUSENEIDE SATELES DE SOUZA X EDIVANIA ALVES DE SOUZA
Fica a defesa de André Cifali intimada a apresentar memoriais finais, no prazo legal.

3ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5003503-39.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FANG HAO JIAN

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **FANG HAO JIAN**, dando-o como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, em 30 de setembro de 2015, o acusado teria instruído o registro da Declaração de Importação nº 15/1726777-5 99 com documentação falsa em relação aos preços da importação. O Procedimento Administrativo Fiscal nº 15771-724.331/2016-51 foi instaurado como desdobramento do Procedimento de Fiscalização, no qual foi constatado que os preços declarados na DI resultaram em fraudulenta redução da base de cálculo dos tributos que incidiram na importação.

Narra o órgão ministerial que Elson Diniz, despachante aduaneiro, disse em seu depoimento em sede policial que apenas registrou a DI conforme os dados passados pelo empresário e cliente, FANG, o qual realizou toda a negociação de importação. Por sua vez, FANG alegou em seu depoimento ser o responsável pela empresa FANG HAO JIAN e pela confecção da DI em questão, além de justificar o menor preço das mercadorias como o apresentado pelo exportador chinês com quem negociava, visto que, em exportação anterior, teria recebido mercadorias com defeito do mesmo exportador.

Outrossim, destaca-se que a materialidade do delito restou demonstrada ante a Representação Fiscal para Fins Penais e pelo Auto de Infração (fls. 08/12), que conclui a empresa deixou de recolher aos cofres públicos, no mínimo R\$ 587.803,13 (quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e três reais e treze centavos) em tributos federais. Há indícios de autoria, por ser o acusado o responsável financeiro da empresa, além de supervisionar e acompanhar todas as importações e exportações.

Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, **RECEBO-A**.

2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.

Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória.

O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios.

Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 – A, CPP).

Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (“testemunha de antecedentes”). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.

Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias.

4. Requiram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.

5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.

6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.

7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.

8. Com a vinda da resposta à acusação venham conclusos, ocasião em que será apreciada a possibilidade de suspensão condicional do processo nos moldes da proposta formulada pelo MPF à fl. 162.

9. Dê-se ciência ao MPF.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

FLÁVIA SERIZAWA ESILVA

Juíza Federal Substituta

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001812-75.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR) X ZULEICA AMORIM (SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X ESMERALDA RODRIGUES (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA E SP381697 - NICOLE CHACON AMÂNCIO E SP401268 - GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA E SP390349 - PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO E SP392278 - JANAINA CHELOTTI E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA E SP404892 - VICTOR LABATE E SP407521 - BEATRIZ MASSETTO TREVISAN E SP425356 - MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL E SP407789 - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP422564 - ELOISA YANG) X HELIO JOSE DURIGAN (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA E SP381697 - NICOLE CHACON AMÂNCIO E SP390349 - PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO E SP392278 - JANAINA CHELOTTI E SP401268 - GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA E SP404892 - VICTOR LABATE E SP407521 - BEATRIZ MASSETTO TREVISAN E SP407789 - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP422564 - ELOISA YANG E SP425356 - MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL) X Foad SHAIKHZADEH (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA E SP381697 - NICOLE CHACON AMÂNCIO E SP390349 - PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO E SP392278 - JANAINA CHELOTTI E SP401268 - GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA E SP404892 - VICTOR LABATE E SP407521 - BEATRIZ MASSETTO TREVISAN E SP407789 - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP422564 - ELOISA YANG E SP425356 - MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL)

Autos n.º 0001812-75.2019.403.6181 Diante da decisão proferida no bojo do Habeas Corpus n.º 5024128-13.2019.403.0000/SP, a qual determinou a suspensão do curso desta ação penal, para todos os acusados, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, cancelo a audiência designada para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 13 horas e determino o sobrestamento deste feito até ulterior decisão. Int. Oportunamente, ao MPF para ciência. São Paulo, 13 de novembro de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 8109

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010825-06.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-40.2016.403.6181 ()) - BRUNO VAZ AMORIM X FELIPE VAZ AMORIM (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0010825-06.2016.403.6181 Vistos. BRUNO VAZ AMORIM e FELIPE VAZ AMORIM requerem a liberação para uso, mediante nomeação como fiéis depositários, de dois veículos apreendidos no bojo da assim chamada Operação Boca Livre (autos nº 0001071-40.2016.403.6181). Ouvido o Ministério Público, em 04/10/2016 foi proferida sentença indeferindo o pleito. Em 15/12/2016 os requerentes apresentaram pedido alternativo de alienação antecipada dos veículos apreendidos e mantidos em depósito na Polícia Federal em São Paulo, o que foi deferido em 21/03/2017, após manifestação do Ministério Público Federal. O veículo Captiva placa EBC-0106 foi avaliado em 15/07/2017 no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). O veículo Palio placa DXR-0176 foi avaliado na mesma data no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Sem que houvesse oposição aos laudos de avaliação, as hastas foram designadas para os dias 19/03/2018, 21/03/2018, 11/06/2018 e 13/06/2018. Realizadas, não houve licitantes interessados na aquisição dos bens. Em decisão de 14/03/2019 foi determinada nova avaliação, na qual deveriam ser considerados critérios outros que não apenas o valor de tabela dos veículos, tais como o estado de conservação do veículo, com detalhamento dos itens, e o custo para possibilitar o funcionamento do veículo. Realizada nova avaliação em 07/05/2019, o veículo Captiva foi avaliado em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e o Palio em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Por entender que os novos laudos não consideraram os critérios definidos em decisão de 14/03/2019, em 22/05/2019 foi determinada a expedição de novos mandados de avaliação, como o fiel cumprimento da determinação anterior. Os novos mandados foram devolvidos como os mesmos valores indicados anteriormente, acrescidos de certidão da Sra. Oficial de Justiça, datada de 25/06/2019, a qual informou que as avaliações foram realizadas com base no Manual de Penhora da CEHAS e os critérios estabelecidos na Tabela FIPE, Jornal do Carro, Webmotors, Icarros e Mercado Livre, salientando que os critérios fixados pelo juízo exigiriam conhecimento técnico de mecânica e elétrica de automóveis. É o necessário. Decido. Este Juízo em casos semelhantes tem determinado a realização de novas avaliações em veículos sem a consideração da Tabela FIPE como o principal critério, devendo ser utilizados outros, tais como: 1) estigma atribuído ao bem objeto ou produto de conduta criminosa; 2) a burocracia e os entraves próprios da aquisição de bens em hasta pública, muito superiores se comparados a outras formas disponíveis no mercado; 3) os custos inerentes à retirada do veículo do depósito judicial ou policial, eis que entrega tais veículos não se encontram em condição de pronta utilização, sendo necessários reparos mecânicos por vezes dispendiosos; e, por fim, 4) o estado de conservação do veículo e a deterioração decorrente da ausência do uso e das más condições de manutenção e depósito, dentre outros. Por outro lado, verifico que anteriormente os requerentes BRUNO e FELIPE demonstraram interesse na restituição dos veículos, os quais, após quatro tentativas, não foram vendidos em leilões públicos pelo lance mínimo definido pelo 2º do art. 144-A do Código de Processo Penal. Assim, antes de se discutir novamente a avaliação dos bens ocorrida nos presentes autos, nos termos do art. 120, 5º do Código de Processo Penal, concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para manifestarem interesse na entrega dos veículos mediante o recolhimento do valor correspondente a 80% (oitenta por cento) das mínimas avaliações já realizadas, a saber, R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o veículo Palio e R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para o veículo Captiva. Em havendo interesse e restando demonstrado o recolhimento do valor em conta judicial vinculada aos presentes autos, expeça-se ofício à Polícia Federal autorizando a

entrega dos veículos aos requerentes. Em não sendo demonstrado o interesse no prazo estipulado, tomemos autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 11 de novembro de 2019. FLAVIA SERIZAWAE SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008941-88.2006.403.6181 (2006.61.81.008941-8) - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD FAICAL MOHAMAD SAID HAMMOUD (PR017184 - FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI E SP381391 - BRUNA FLORIAN E PR056480 - GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO E PR042234 - PAULO JOSE ZANELLATO FILHO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 877, cumpra-se o v. acórdão de fl. 872v. 2. Tendo em vista que foi dado provimento à apelação de MOHAMAD FAIÇAL MOHAMAD SAID HAMMOUD declarando extinta a sua punibilidade, com fulcro no artigo 107, IV, 109, IV, 115, todos do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade em relação ao MOHAMAD FAIÇAL MOHAMAD SAID HAMMOUD 4. Intimem-se as partes. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 8111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-66.2002.403.6181 (2002.61.81.000034-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CLOVIS DE GOUVEIA FRANCO (SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP189137 - ALBERTO CANCESSU TRINDADE E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E Proc. SANDRO LIVIO SEGNINI - OAB 140253-E)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 763, cumpra-se a r. decisão de fls. 756/758v. 2. Tendo em vista que foi declarada extinta a punibilidade do réu CLOVIS DE GOUVEIA FRANCO, com fulcro no artigo 107, IV; artigo 109, V; e 110, 1º (com redação ao tempo dos fatos), todos do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade em relação ao réu CLOVIS DE GOUVEIA FRANCO. 4. Intimem-se as partes. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011593-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO (SP206318E - CANDIDO PEREIRA FILHO E SP166043 - DELCIO JOSE SATO E SP094449 - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

Encaminhe-se à 1ª Vara Federal Criminal a decisão constante às fls. 835/837, pelo meio mais expedito. Com a notícia do trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 1.502.305/SP, voltemos autos imediatamente conclusos para deliberação. Ciência às partes.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013285-92.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHU XIAOYI (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS)

Fl. 203/207: tendo em vista que o acusado vem cumprindo regularmente as condições impostas pela Suspensão Condicional do Processo, defiro o quanto requerido pela sua defesa para autorizar a viagem para Itália entre os dias 24/12/2019 e 01/01/2020, uma vez que o comparecimento para justificar suas atividades na CEPEMA é bimestral, devendo ocorrer entre os dias 20 e 30 dos meses de novembro de 2019 e janeiro de 2020.

Comunique-se à CEPEMA via correio eletrônico.

Intime-se.

Expediente N° 8029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010887-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIAU JEN HOUN (SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA)

Dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre mandados negativos de fls. 230/233, a fim de informarem os endereços atuais de suas testemunhas.

5ª VARA CRIMINAL

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011504-35.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CARLOS DA COSTA ALMEIDA, JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO, AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA, CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO, LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981, LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472, BRISA MARTINUZE MARTINS - SP370520, PAULA NUNES MAMEDE ROSA - SP309696

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA - SP305684, MARIA FERNANDA BERNARDO GIORGI - SP418130, LEANDRO PACHANI - SP274109, MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA - SP331087

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP320114, ALOISIO LACERDA MEDEIROS - SP45925, RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO - SP135674, HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP385739, FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP286567

Advogados do(a) RÉU: ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO - SP147963, SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO - SP198868, FATIMA ALI KHALIL - SP383276, KATIA BORGES VARJAO - SP307722, TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES - SP332333

SENTENÇA

Tendo em vista a certidão de óbito juntada no doc. 22381417, cuja autenticidade está confirmada por meio do código presente para acesso à página selodigital.tjsp.jus.br, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do delito, em tese, imputado nestes autos a **CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO**, em razão de seu falecimento no dia 25/07/2019, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.

Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Verifico ademais, conforme manifestado pelo MPF (doc. 21366349), que há réus cujos nomes receberam grafia incorreta, sem prejuízo da compreensão da peça oferecida. Assim, promova-se a retificação do polo passivo da forma a seguir:

a) Exclua-se o nome da pessoa "ANTONIO CARLOS DA COSTA ALMEIDA", para que no lugar conste o réu **ANTONIO JOSÉ PINHEIRO D'ALMEIDA** com CPF nº 359.354.057-68,

b) "AUGUSTO CESAR UZEDA", como indicado na exordial, tempor nome correto **AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA**, já retificado no sistema.

c) Exclua-se, outrossim, o nome de "CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO", em virtude da extinção da punibilidade acima declarada.

Assim, neste momento o polo passivo desta ação é composto pelos réus **Antonio José Pinheiro D'Almeida, José Aldemário Pinheiro Filho, Augusto Cesar Ferreira e Uzeda e Luiz Roberto Terezo Menin**.

Observe-se o necessário para o prosseguimento da ação com as citações pendentes e intimações eventualmente pendentes.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juíz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3948

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009730-53.2007.403.6181 (2007.61.81.009730-4) - JUSTICA PUBLICA X SHEILA ROGERIO (SP211574 - ALEX PEREIRA LEUTERIO) X MARCELO NABHAN COSTA (SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI E SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI PASTORE E SP115857 - ANTONIO CARLOS AYRES) X REGINALDO MISAEL DOS SANTOS (SP158138 - FABIANA SINISCALCO ALVES LIMA) X NIVALDO VICENTE TIMPANI

Vistos.

Fls. 1240-1254: A defesa técnica do corréu Marcelo Nabhan Costa, requer a alteração na forma de cumprimento da pena de prestação pecuniária ao qual o réu foi condenado. Compulsando os autos, verifico que a Guia de Execução da Pena foi distribuída na 1ª Vara Federal de São Paulo, sob o nº 0004292-94.2017.403.6181, contudo, a audiência admonitória e a fiscalização das penas de prestação de serviço e prestação pecuniária, foram deprecadas ao Juízo de Execução Criminal da Comarca de Caçapava/SP (C.P. nº 0001591-58.2018.826.0101), local onde o sentenciado reside atualmente.

De acordo com o art. 66, Inc. III, alínea f e Inc. V, alínea a, ambos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), compete ao Juízo da Execução decidir sobre incidentes da execução e determinar a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos, bem como fiscalizar sua execução, e, somente na ausência deste é que o juízo de conhecimento, atuará.

Assim, intime-se a advogada Patrícia Regina Bassetti Pastore, OAB nº 204.843, para que promova a petição diretamente na Vara de Execução Criminal da Comarca de Caçapava.

No ensejo, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória à Comarca de Caçapava a fim de intimar o réu para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sempre, requirite-se à CEUNI, a devolução do Mandado de Intimação nº 8103.2019.00412, independente de cumprimento.

Remeta-se cópia da presente decisão, a qual valerá como ofício, ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo e à Vara de Execução Criminal Estadual de Caçapava, para ciência.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3950

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO AUDI (SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU E SP099455 - DEBORAH DE ARAUJO MOLITOR E SP191914 - MARIA HELENA ALVES BASILIO) X JULIO CESAR COSTA GOMES (SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação CARMELA CHIRICO (fls. 625/626), bem como da testemunha de defesa PAULO SERGIO LIMA (fls. 604).

Defiro a substituição da testemunha Manoel Coelho de Oliveira por GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS BORGES (fls. 604).

Designo, o dia 21 DE JANEIRO DE 2020 às 14HS30 para oitiva da testemunha de acusação CLAUDIA TALAN MARIN, bem como para oitiva da testemunha GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS BORGES.

Na oportunidade, serão realizados os interrogatórios dos acusados THIAGO AUDI e JULIO CESAR COSTA GOMES (vídeoconferência com Bragança Paulista/SP).

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário para viabilização de videoconferência bem como as devidas intimações.

Expediente N° 3949

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0013516-37.2009.403.6181 (2009.61.81.013516-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0002115-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002115-9)) - UZI GABRIEL (MG111939 - MARCELO OLIVEIRA BARCELOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.

Fls. 59: O advogado constituído por UZI GABRIEL, no presente feito, requereu o desarquivamento dos autos para vista e extração de cópias fora do Cartório.

Sequencialmente, às fls. 61, o advogado atravessou nova petição, reiterando o pedido de vista fora do Cartório, bem como a digitalização integral do feito, com a remessa posterior, para seu e-mail pessoal.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No que diz respeito ao pedido de extração de cópias, observo que o ato pode ser feito diretamente pelo advogado, sem a necessidade de recolhimento prévio de custas judiciais, uma vez que ficará a critério do próprio advogado os meios e o local para a obtenção das cópias; ou, de outro modo, poderá, as fotocópias serem realizadas, por meio da Central de Cópias, a pedido da Secretaria do Juízo, mediante a apresentação do comprovante de recolhimento das custas.

Neste caso, a parte deverá retirar os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, diretamente no Setor de Cópias, conforme dispõe o Provimento Core 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Indefiro o pedido de digitalização e remessa do arquivo ao e-mail pessoal do causídico. Esclareço que a digitalização dos autos é realizada pelo Juízo para atender às necessidades específicas do próprio juízo, como nos casos de autos que possuem grande quantidade de volumes, a fim de facilitar o processamento dos mesmos. Nestes casos, as partes integrantes, podem aproveitar para obter cópia do material digitalizado, apresentando mídia própria (pen drive ou CD), no balcão da Secretaria. Não há, contudo, previsão legal para digitalização de processos, à requerimento das partes, e respectiva remessa do arquivo para o correio eletrônico da parte.

Assim, manifeste-se o advogado, Dr. Marcelo Oliveira Barcelos Filho, OAB nº 111.939, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja retirar a cópia integral do feito, pessoalmente, ou por terceiro indicado por ele, junto ao setor de cópias, visto que já efetuou o recolhimento das custas, inclusive.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002117-11.2009.403.6181 (2009.61.81.002117-5) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO LUIZ VAZ GUIMARAES X HELDER JOSE SIMOES FRANCO TAVEIRA (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP385739 - HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS)

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão retro, comunicando que até a presente data o réu Helder José Simões Franco Taveira, embora intimado pessoalmente, não efetuou o recolhimento do valor relativo à condenação da reparação de danos à União, no valor de R\$ 1.168.786,04 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), intime-se o advogado constituído pelo referido réu para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco), apresentando, derradeiramente, o comprovante de recolhimento neste juízo, no mesmo prazo, sob pena de inscrição do nome do réu Helder em dívida ativa da União.

Intime-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5002269-22.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO DE CAMPOS BUENO SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396, FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pleito formulado por **ROBERTO DE CAMPOS BUENO SOBRINHO** no qual aduz, em síntese, ser credor de **MAURO VINOCUR**, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000495-64.2016.502.0073, e requer, em consequência, a transferência do valor perhorado no rosto dos autos nº 0016555-03.2013.403.6181 para a 7ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo/SP (ID nº 21940362).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido de transferência de valores para Justiça do Trabalho. Nada obstante, o MPF não se opõe a que se realize o acatamento de valores nos Autos nº 0016555-03.2013.403.6181 e nº 0014930-31.2013.403.6181, mantendo-se indicação na capa dos autos quanto à indisponibilidade (ID nº 22721935).

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme decidido nos autos nº 0016555-03.2013.403.6181, o patrimônio constrito ligado a **MAURO VINOCUR** pode constituir, em tese, produto ou proveito de delitos atribuídos a outros acusados. Portanto, até que haja juízo definitivo sobre os delitos processados naqueles autos, não se mostra possível disposição sobre os valores por parte do Juízo Criminal.

Nada obstante, de rigor a manutenção da penhora no rosto dos autos, conforme sugerido pelo *Parquet* Federal.

Dessa forma, em vista da necessidade de assegurar futura execução pela Justiça do Trabalho, **mantenha-se indicação na capa dos autos quanto à indisponibilidade de valores constritos nos Autos nº 0014930-31.2013.403.6181 e nº 0016555-03.2013.403.6181, ligados ao espólio de MAURO VINOCUR. Providencie-se, ainda, a juntada de cópia desta decisão, com os documentos de fls. 29/34 (ID nº 21940362), nos feitos supramencionados.**

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5002910-10.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
QUERELANTE: JUVENTINO JEREMIAS VILLARREAL TORRES
Advogado do(a) QUERELANTE: JONATHAN CONTIERE SAMPAIO - SP355722
QUERELADO: PRESIDENTE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO "TIPO D"

Cuida-se de **queixa-crime** apresentada em 08.10.2019 por **JUVENTINO JEREMIAS VILLARREAL TORRES**, qualificado nos autos, contra o PRESIDENTE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO que ocorreu no dia **31/05/2019**, (dados qualificativos mais precisos ignorados pelo Querelante e seu Advogado), pela prática do crime de calúnia majorado, previsto no artigo 138, combinado com o artigo 141, III, ambos do Código Penal (ID **22985991**).

Narra a exordial o seguinte:

"(...) DOS FATOS

Na data de **31/05/2019**, este Causídico estava em Sessão de Julgamento Ético perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, na defesa dos interesses do seu cliente, **DR. JUVENTINO JEREMIAS VILLARREAL TORRES**, ora Querelante, acompanhado de sua colega Advogada, **DRª. PAULA OLIVA PACHECO (testemunha)**, quando, durante exposição dos fundamentos do voto para votação dos Conselheiros presentes, o **PRESIDENTE DA SESSÃO** (prenome desconhecido), **ACUSOU** levemente o **DR. JUVENTINO JEREMIAS VILLARREAL TORRES** de **vender atestados médicos**, ato completamente distinto ao que estava sendo julgado, o que acabaria por influenciar no voto dos Conselheiros presentes. A ação que estava sendo julgada nada tinha a ver com as alegações do Querelado. Contudo, como já denunciado anteriormente pelo Querelante, em razão do mesmo ser Panamenho naturalizado brasileiro, este tem sofrido constante perseguição por parte dos Conselheiros do CREMESP, o que tem prejudicado a sua carreira. A afirmação foi feita simplesmente para influenciar o voto dos Conselheiros, uma vez que o Querelante estava sendo processado por ter diagnosticado corretamente uma paciente sem os exames complementares, o que para eles era um absurdo, e caso houvesse a condenação, em razão da pena progressiva, esta seria a de cassação do exercício profissional. Sem meios para uma possível condenação, vez que nada de ilícito foi praticado, o Querelado lançou mão de tal acusação, com a narrativa de que "este Conselho necessita coibir estas ações", a fim de influenciar o voto dos Conselheiros com a ilusão de que o Querelante seria um mau profissional, devendo ser cassado. A artidilidade do Querelado foi tão além, que quando lançou mão de tal informação, imediatamente este Causídico realizou uma intervenção sumária com amparo no artigo 7º, inciso X, da Lei Federal 8.906/94, sendo imediatamente censurado pelo Querelado, tendo sido tolhido o seu direito à fala, ao passo que este começou a ofender este Causídico alegando que "aqui seu estatuto não vale de nada", "que você só vai falar quando nós autorizarmos", "guarde seus colocações para você", etc., agindo de forma completamente grosseira e desrespeitosa, inclusive para com sua colega Advogada, em um completo despreparo emocional. Frise-se que a sessão somente voltou ao normal quando este Causídico ameaçou acionar uma viatura de Polícia Federal para conduzir o Querelado ao Distrito Policial em razão do cometimento do crime de Calúnia. Embora a sessão tenha voltado ao normal, após intervenção de um Conselheiro que também é Advogado, o Querelado não se retratou do alegado, mantendo a sua posição, alegando que o **DR. JUVENTINO JEREMIAS VILLARREAL TORRES "era um mal" para a medicina**. Obviamente, com o debate inflamado e as falsas acusações proferidas pelo Querelado, o Querelante foi condenado por unanimidade pelos Conselheiros à pena "E". Ou seja, as afirmações falsas, levemente e criminosas proferidas pela parte, tiveram resultado direto na condenação do Querelante. Portanto, em razão do exposto, o Querelante pugna à este Meritíssimo Juiz que **CONDENE** o Querelado nas penas do artigo 138, caput com o aumentativo de pena do artigo 141, III, ambos do Código Penal, preenchidos os requisitos legais, inclusive aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, a fim de se evitar possíveis nulidades, uma vez que o Judiciário, que deve à luz de cada caso concreto, agir com Justiça, deverá julgar procedente o presente feito, pois, além de legítima a pretensão da parte Autora, provados estarão os fatos e os pressupostos essenciais da demanda, originadas pela ação lesiva da parte demandada. (...)"

Em manifestação datada de 18.10.2019, o Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça Federal para processamento do feito e pelo prosseguimento da queixa-crime (ID **23497565**).

É o relatório. Decido.

A competência é da Justiça Federal, pois se trata de suposta prática delitiva perpetrado por funcionário de conselho regional de medicina no exercício das funções.

Com efeito, o c. **Supremo Tribunal Federal** consolidou o entendimento de que os conselhos fiscalizadores de profissões têm personalidade jurídica de **autarquias federais**, dotadas de personalidade jurídica de direito público e inseridas na estrutura do Poder Executivo Federal, cabendo, desse modo, à Justiça Federal o julgamento das ações em que esses conselhos sejam autores, réus, assistentes ou oponentes, salvo as exceções constitucionalmente previstas, conforme o disposto no art. 109, inc. I, da Constituição da República.

Não obstante o rito previsto para os crimes contra a honra, observo que eventual falta de justa causa para a ação penal deve ser reconhecida de plano, quando, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a extinção da punibilidade, a ilegitimidade da parte ou a **ausência de condição exigida pela lei para o exercício da ação penal**.

É que para o exercício da ação penal mostra-se imprescindível que a peça acusatória venha instruída de maneira a indicar a plausibilidade da acusação, ou seja, **um suporte mínimo de prova** e indício de imputação, conforme entendimento do STJ, HC 41576/RS, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJ 25.06.2007.

Ocorre que a imputação escoara-se unicamente na própria narrativa descrita na peça acusatória. Logo, carece de **justa causa a ação penal**, pelo que a **queixa-crime deve ser, de plano, rejeitada**.

A queixa-crime ora ofertada não veio instruída com nenhuma prova documental, pericial ou testemunhal, inexistindo indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

Com efeito, a suposta prática do crime de calúnia descrita na inicial teria sido perpetrada durante sessão do CREMESP, localizado na Rua Frei Caneca, São Paulo/SP, realizada em 31.05.2019, e que teria redundado em punição para o Querelante.

Ora, nem ao menos cópia da ata da sessão foi apresentada a este Juízo.

Resta claro que o Querelante e seu advogado têm acesso à ata de sessão onde teriam sido proferidos supostamente os impropérios. Tais questões, essenciais, constam do processo administrativo que culminou com sua punição pelo Conselho Regional de Medicina em São Paulo.

Deve ser dito, ainda, que a ausência do nome e qualificação do Querelado não se encontra justificada pelos mesmos motivos supracitados, uma vez que o Querelante tem acesso aos documentos produzidos contra si perante o CREMESP. Logo, a inicial não preenche o previsto no artigo 41 do CPP.

Como se observa, a peça acusatória não está acompanhada de qualquer indicio de prova pré-constituída, mínima que seja, nem mesmo eventual declaração que apontasse para a existência e autoria do delito. A acusação limita-se à versão do Querelante apontada na inicial. Isso torna inviável a ação penal e nesse sentido é a jurisprudência:

INQUÉRITO 1.978-0-STF- RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

E M E N T A: SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (CE, ART. 299) – FORMULAÇÃO DE DENÚNCIA SEM APOIO EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS – IMPUTAÇÃO CRIMINAL DESVESTIDA DE SUPORTE MATERIAL IDÔNEO – INADMISSIBILIDADE – CONTROLE JURISDICIONAL PRÉVIO DA PEÇA ACUSATÓRIA – NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICTÃO MÍNIMOS QUE AUTORIZEM A ABERTURA DO PROCEDIMENTO PENAL EM JUÍZO – AUSÊNCIA, NO CASO, DE BASE EMPÍRICA QUE DÊ CONSISTÊNCIA À ACUSAÇÃO CRIMINAL – DENÚNCIA REJEITADA. - A imputação penal – que não pode constituir mera expressão da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador – deve apoiar-se em base empírica idônea, que justifique a instauração da "persecução criminis", sob pena de se configurar injusta situação de coação processual, pois não assiste, a quem acusa, o poder de formular, em juízo, acusação criminal desvestida de suporte probatório mínimo. - O processo penal condenatório – precisamente porque não constitui instrumento de arbitrio e de opressão do Estado – representa, para o cidadão, expressivo meio de conter e de delimitar os poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da atividade de persecução penal. O processo penal, que se rege por padrões normativos consagrados na Constituição e nas leis, qualifica-se como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu, a quem não podem ser subtraídas as prerrogativas e garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico do Estado. Doutrina. Precedentes. - Não há justa causa para a instauração de persecução penal, se a acusação não tiver, por suporte legitimador, elementos probatórios mínimos, que possam revelar, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime. Não se revela admissível, em juízo, imputação penal destituída de base empírica idônea, ainda que a conduta descrita na peça acusatória possa ajustar-se, em tese, ao preceito primário de incriminação. - Impõe-se, por isso mesmo, ao Poder Judiciário, rígido controle sobre a atividade persecutória do Estado, notadamente sobre a admissibilidade da acusação penal, em ordem a impedir que se instaure, contra qualquer acusado, situação de coação processual. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar a denúncia, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo indiciado o Dr. Alexandre Brandão Henriques Maimoni. Brasília, 13 de setembro de 2006. CELSO DE MELLO - RELATOR

"É necessário, para o recebimento da queixa, que a peça inicial venha instruída, 'de modo a indicar a plausibilidade da acusação, que não pode basear-se apenas na versão dada aos fatos pelo queixoso' (RHC 606, do STJ). Precedentes. Hipótese em que a queixa veio ao Tribunal unicamente na versão do querelante. Impossibilidade, portanto. Queixa a que a Corte Especial rejeitou" (RSTJ 36/17).

"Para o exercício regular da ação penal pública ou privada, é indispensável, entre os pressupostos do art. 43 do CPP, a justa causa, expressa em suporte mínimo de prova da imputação. A credibilidade da ação decorre de prova evidente do fato. O simples relato da suposta ofensa na queixa-crime, isoladamente, não justifica o seu recebimento. Recurso improvido". (STJ, RT 674/341).

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO CONTRA MAGISTRADO. TERMOS USADOS POR ADVOGADO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANIMUS DIFFAMANDI. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PENAL. TIPICIDADE DO FATO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE INOCÊNCIA DO RÉU. TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. A falta de justa causa para a ação penal deve ser reconhecida quando, de plano, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a extinção da punibilidade, a ilegitimidade da parte ou a ausência de condição exigida pela lei para o exercício da ação penal (CPP, artigo 43, I, II e III). Para o recebimento da denúncia, é necessário que a exordial acusatória venha instruída de maneira a indicar a plausibilidade da acusação, ou seja, um suporte mínimo de prova e indicio de imputação. (...) Ordem concedida para trancar a ação penal. (STJ, HC 41576/RS, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJ 25.06.2007).

A doutrina também segue a mesma trilha, sendo bastante o ensinamento de MIRABETE (in: Código de Processo Penal Anotado, Ed. Atlas, 2003):

"É realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário não há justa causa para o processo. Só há legitimação para agir no processo penal condenatório quando existir o fumus boni juris que ampare a imputação. Tem se exigido, assim, que a inicial venha acompanhada de inquérito policial ou prova documental que a supra, ou seja, de um mínimo de prova sobre a materialidade e autoria, para que se opere o recebimento da denúncia ou queixa, não bastando a simples versão dada pelo ofendido."

Por fim, nota-se que nem mesmo a exigência prevista no artigo 44 do CPP foi atendida, uma vez que a inicial não veio instruída com instrumento de mandato nos exatos moldes do referido dispositivo legal.

Diante do exposto, **REJEITO A QUEIXA-CRIME OFERECIDA em 08.10.2019 por JUVENTINO JEREMIAS VILLARREAL TORRES (ID 22985991)**, com fundamento nos artigos 44 e 395, III, do CPP.

Decorrido "in albis" o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos, fazendo as devidas anotações e comunicações.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5002910-10.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
QUERELANTE: JUVENTINO JEREMIAS VILLARREAL TORRES
Advogado do(a) QUERELANTE: JONATHAN CONTIERE SAMPAIO - SP355722
QUERELADO: PRESIDENTE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO "TIPO D"

Cuida-se de queixa-crime apresentada em 08.10.2019 por **JUVENTINO JEREMIAS VILLARREAL TORRES**, qualificado nos autos, contra o PRESIDENTE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO que ocorreu no dia **31/05/2019**, (dados qualificativos mais precisos ignorados pelo Querelante e seu Advogado), pela prática do crime de calúnia majorado, previsto no artigo 138, combinado com o artigo 141, III, ambos do Código Penal (**ID 22985991**).

Narra a exordial o seguinte:

“(…) DOS FATOS

Na data de 31/05/2019, este Causídico estava em Sessão de Julgamento Ético perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, na defesa dos interesses do seu cliente, **DR. JUVENTINO JEREMIAS VILLARREAL TORRES**, ora Querelante, acompanhado de sua colega Advogada, **DRª PAULA OLIVA PACHECO (testemunha)**, quando, durante exposição dos fundamentos do voto para votação dos Conselheiros presentes, o **PRESIDENTE DA SESSÃO** (prenome desconhecido), **ACUSOU** levemente o **DR. JUVENTINO JEREMIAS VILLARREAL TORRES** de **vender atestados médicos**, ato completamente distinto ao que estava sendo julgado, o que acabaria por influenciar no voto dos Conselheiros presentes. A ação que estava sendo julgada nada tinha a ver com as alegações do Querelado. Contudo, como já denunciado anteriormente pelo Querelante, em razão do mesmo ser Panamenho naturalizado brasileiro, este tem sofrido constante perseguição por parte dos Conselheiros do CREMESP, o que tem prejudicado a sua carreira. A afirmação foi feita simplesmente para influenciar o voto dos Conselheiros, uma vez que o Querelante estava sendo processado por ter diagnosticado corretamente uma paciente sem os exames complementares, o que para eles era um absurdo, e caso houvesse a condenação, em razão da pena progressiva, esta seria a de cassação do exercício profissional. Sem meios para uma possível condenação, vez que nada de ilícito foi praticado, o Querelado lançou mão de tal acusação, com a narrativa de que “este Conselho necessita coibir estas ações”, a fim de influenciar o voto dos Conselheiros com a ilusão de que o Querelante seria um mau profissional, devendo ser cassado. A ardisiosidade do Querelado foi tão além, que quando lançou mão de tal informação, imediatamente este Causídico realizou uma intervenção sumária com amparo no artigo 7º, inciso X, da Lei Federal 8.906/94, sendo imediatamente censurado pelo Querelado, tendo tido tolhido o seu direito à fala, ao passo que este começou a ofender este Causídico alegando que “aqui seu estatuto não vale de nada”, “que você só vai falar quando nós autorizarmos”, “guarde seus colocações para você”, etc., agindo de forma completamente grosseira e desrespeitosa, inclusive para com sua colega Advogada, em um completo despreparo emocional. Frise-se que a sessão somente voltou ao normal quando este Causídico ameaçou acionar uma viatura de Polícia Federal para conduzir o Querelado ao Distrito Policial em razão do cometimento do crime de Calúnia. Embora a sessão tenha voltado ao normal, após intervenção de um Conselheiro que também é Advogado, o Querelado não se retratou do alegado, mantendo a sua posição, alegando que o **DR. JUVENTINO JEREMIAS VILLARREAL TORRES “era um mal” para a medicina**. Obviamente, com o debate inflamado e as falsas acusações proferidas pelo Querelado, o Querelante foi condenado por unanimidade pelos Conselheiros à pena “E”. Ou seja, as afirmações falsas, levinas e criminosas proferidas pela parte, tiveram resultado direto na condenação do Querelante. Portanto, em razão do exposto, o Querelante pugna à este Meritíssimo Juiz que **CONDENE** o Querelado nas penas do artigo 138, caput com o aumentativo de pena do artigo 141, III, ambos do Código Penal, preenchidos os requisitos legais, inclusive aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, a fim de se evitar possíveis nulidades, uma vez que o Judiciário, que deve à luz de cada caso concreto, agir com Justiça, deverá julgar procedente o presente feito, pois, além de legítima a pretensão da parte Autora, provados estarão os fatos e os pressupostos essenciais da demanda, originadas pela ação lesiva da parte demandada. (...)”

Em manifestação datada de 18.10.2019, o Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça Federal para processamento do feito e pelo prosseguimento da queixa-crime (ID 23497565).

É o relatório. Decido.

A competência é da Justiça Federal, pois se trata de suposta prática delitiva perpetrado por funcionário de conselho regional de medicina no exercício das funções.

Com efeito, o c. **Supremo Tribunal Federal** consolidou o entendimento de que os conselhos fiscalizadores de profissões têm personalidade jurídica de **autarquias federais**, dotadas de personalidade jurídica de direito público e inseridas na estrutura do Poder Executivo Federal, cabendo, desse modo, à Justiça Federal o julgamento das ações em que esses conselhos sejam autores, réus, assistentes ou oponentes, salvo as exceções constitucionalmente previstas, conforme o disposto no art. 109, inc. I, da Constituição da República.

Não obstante o rito previsto para os crimes contra a honra, observo que eventual falta de justa causa para a ação penal deve ser reconhecida **de plano**, quando, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a extinção da punibilidade, a ilegitimidade da parte ou a **ausência de condição exigida pela lei para o exercício da ação penal**.

É que para o exercício da ação penal mostra-se imprescindível que a peça acusatória venha instruída de maneira a indicar a plausibilidade da acusação, ou seja, um **suporte mínimo de prova** e indício de imputação, conforme entendimento do STJ, HC 41576/RS, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJ 25.06.2007.

Ocorre que a imputação escoara-se unicamente na própria narrativa descrita na peça acusatória. Logo, carece de **justa causa a ação penal**, pelo que a **queixa-crime deve ser, de plano, rejeitada**.

A queixa-crime ora ofertada não veio instruída com nenhuma prova documental, pericial ou testemunhal, inexistindo indícios **mínimos** de autoria e materialidade delitiva.

Com efeito, a suposta prática do crime de calúnia descrita na inicial teria sido perpetrada durante sessão do CREMESP, localizado na Rua Frei Caneca, São Paulo/SP, realizada em 31.05.2019, e que teria redundado em punição para o Querelante.

Ora, **nem ao menos cópia da ata da sessão foi apresentada a este Juízo**.

Resta claro que o Querelante e seu advogado têm acesso à ata de sessão onde teriam sido proferidos supostamente os impropérios. Tais questões, essenciais, constam do processo administrativo que culminou com sua punição pelo Conselho Regional de Medicina em São Paulo.

Deve ser dito, ainda, que a **ausência do nome e qualificação do Querelado não se encontra justificada** pelos mesmos motivos supracitados, uma vez que o Querelante tem acesso aos documentos produzidos contra si perante o CREMESP. Logo, a inicial não preenche o previsto no artigo 41 do CPP.

Como se observa, a peça acusatória não está acompanhada de qualquer indício de prova pré-constituída, mínima que seja, nem mesmo eventual declaração que apontasse para a existência e autoria do delito. A acusação limita-se à versão do Querelante apontada na inicial. Isso torna inviável a ação penal e nesse sentido é a jurisprudência:

INQUÉRITO 1.978-0-STF- RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

E M E N T A: SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (CE, ART. 299) – FORMULAÇÃO DE DENÚNCIA SEM APOIO EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS – IMPUTAÇÃO CRIMINAL DESVESTIDA DE SUPORTE MATERIAL IDÔNEO – INADMISSIBILIDADE – CONTROLE JURISDICIONAL PRÉVIO DA PEÇA ACUSATÓRIA – NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO MÍNIMOS QUE AUTORIZEM A ABERTURA DO PROCEDIMENTO PENAL EM JUÍZO – AUSÊNCIA, NO CASO, DE BASE EMPÍRICA QUE DÊ CONSISTÊNCIA À ACUSAÇÃO CRIMINAL – DENÚNCIA REJEITADA. – A imputação penal – que não pode constituir mera expressão da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador – deve apoiar-se em base empírica idônea, que justifique a instauração da “persecução criminis”, sob pena de se configurar injusta situação de coação processual, pois não assiste, a quem acusa, o poder de formular, em juízo, acusação criminal desvestida de suporte probatório mínimo. – O processo penal condenatório – precisamente porque não constitui instrumento de arbítrio e de opressão do Estado – representa, para o cidadão, expressivo meio de conter e de delimitar os poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da atividade de persecução penal. O processo penal, que se rege por padrões normativos consagrados na Constituição e nas leis, qualifica-se como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu, a quem não podem ser subtraídas as prerrogativas e garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico do Estado. Doutrina. Precedentes. – Não há justa causa para a instauração de persecução penal, se a acusação não tiver, por suporte legitimador, elementos probatórios mínimos, que possam revelar, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime. Não se revela admissível, em juízo, imputação penal destituída de base empírica idônea, ainda que a conduta descrita na peça acusatória possa ajustar-se, em tese, ao preceito primário de incriminação. – Impõe-se, por isso mesmo, ao Poder Judiciário, rígido controle sobre a atividade persecutória do Estado, notadamente sobre a admissibilidade da acusação penal, em ordem a impedir que se instaure, contra qualquer acusado, injusta situação de coação processual. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar a denúncia, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo indiciado o Dr. Alexandre Brandão Henriques Maimoni. Brasília, 13 de setembro de 2006. CELSO DE MELLO – RELATOR

“É necessário, para o recebimento da queixa, que a peça inicial venha instruída, de modo a indicar a plausibilidade da acusação, que não pode basear-se apenas na versão dada aos fatos pelo queixoso” (RHC 606, do STJ). Precedentes. Hipótese em que a queixa veio ao Tribunal unicamente na versão do querelante. Impossibilidade, portanto. Queixa a que a Corte Especial rejeitou” (RSTJ 36/17).

“Para o exercício regular da ação penal pública ou privada, é indispensável, entre os pressupostos do art. 43 do CPP, a justa causa, expressa em suporte mínimo de prova da imputação. A credibilidade da ação decorre de prova evidente do fato. O simples relato da suposta ofensa na queixa-crime, isoladamente, não justifica o seu recebimento. Recurso improvido”. (STJ, RT 674/341).

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO CONTRA MAGISTRADO. TERMOS USADOS POR ADVOGADO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANIMUS DIFFAMANDI. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PENAL. TIPICIDADE DO FATO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE INOCÊNCIA DO RÉU. TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. A falta de justa causa para a ação penal deve ser reconhecida quando, de plano, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a extinção da punibilidade, a ilegitimidade da parte ou a ausência de condição exigida pela lei para o exercício da ação penal (CPP, artigo 43, I, II e III). Para o recebimento da denúncia, é necessário que a exordial acusatória venha instruída de maneira a indicar a plausibilidade da acusação, ou seja, um suporte mínimo de prova e indício de imputação. (...) Ordem concedida para trancar a ação penal. (STJ, HC 41576/RS, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJ 25.06.2007).

A doutrina também segue a mesma trilha, sendo bastante o ensinamento de MIRABETE (in: Código de Processo Penal Anotado, Ed. Atlas, 2003):

“É realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário não há justa causa para o processo. Só há legitimidade para agir no processo penal condenatório quando existir o *fumus boni juris* que ampare a imputação. Tem se exigido, assim, que a inicial venha acompanhada de inquérito policial ou prova documental que a supra, ou seja, de um mínimo de prova sobre a materialidade e autoria, para que se opere o recebimento da denúncia ou queixa, não bastando a simples versão dada pelo ofendido.”

Por fim, nota-se que **nem mesmo a exigência prevista no artigo 44 do CPP foi atendida**, uma vez que a **inicial não veio instruída com instrumento de mandato nos exatos moldes do referido dispositivo legal**.

Diante do exposto, **REJEITO A QUEIXA-CRIME OFERECIDA em 08.10.2019 por JUVENTINO JEREMIAS VILLARREAL TORRES (ID 22985991)**, com fundamento nos artigos 44 e 395, III, do CPP.

Decorrido "in albis" o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos, fazendo as devidas anotações e comunicações.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5002910-10.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
QUERELANTE: JUVENTINO JEREMIAS VILLARREAL TORRES
Advogado do(a) QUERELANTE: JONATHAN CONTIERE SAMPAIO - SP355722
QUERELADO: PRESIDENTE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO "TIPO D"

Cuida-se de **queixa-crime** apresentada em 08.10.2019 por **JUVENTINO JEREMIAS VILLARREAL TORRES**, qualificado nos autos, contra o PRESIDENTE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO que ocorreu no dia **31/05/2019**, (dados qualificativos mais precisos ignorados pelo Querelante e seu Advogado), pela prática do crime de calúnia majorado, previsto no artigo 138, combinado com o artigo 141, III, ambos do Código Penal (**ID 22985991**).

Narra a exordial o seguinte:

"(...) DOS FATOS

Na data de 31/05/2019, este Causídico estava em Sessão de Julgamento Ético perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, na defesa dos interesses do seu cliente, DR. JUVENTINO JEREMIAS VILLARREAL TORRES, ora Querelante, acompanhado de sua colega Advogada, DRª. PAULA OLIVA PACHECO (testemunha), quando, durante exposição dos fundamentos do voto para votação dos Conselheiros presentes, o PRESIDENTE DA SESSÃO (prenome desconhecido), ACUSOU levemente o DR. JUVENTINO JEREMIAS VILLARREAL TORRES de vender atestados médicos, ato completamente distinto ao que estava sendo julgado, o que acabaria por influenciar no voto dos Conselheiros presentes. A ação que estava sendo julgada nada tinha a ver com as alegações do Querelado. Contudo, como já denunciado anteriormente pelo Querelante, em razão do mesmo ser Panamenho naturalizado brasileiro, este tem sofrido constante perseguição por parte dos Conselheiros do CREMESP, o que tem prejudicado a sua carreira. A afirmação foi feita simplesmente para influenciar o voto dos Conselheiros, uma vez que o Querelante estava sendo processado por ter diagnosticado corretamente uma paciente sem os exames complementares, o que para eles era um absurdo, e caso houvesse a condenação, em razão da pena progressiva, esta seria a de cassação do exercício profissional. Sem meios para uma possível condenação, vez que nada de ilícito foi praticado, o Querelado lançou mão de tal acusação, com a narrativa de que "este Conselho necessita coibir estas ações", a fim de influenciar o voto dos Conselheiros com a ilusão de que o Querelante seria um mau profissional, devendo ser cassado. A ardislidade do Querelado foi tão além, que quando lançou mão de tal informação, imediatamente este Causídico realizou uma intervenção sumária com amparo no artigo 7º, inciso X, da Lei Federal 8.906/94, sendo imediatamente censurado pelo Querelado, tendo tido tolhido o seu direito à fala, ao passo que este começou a ofender este Causídico alegando que "aqui seu estatuto não vale de nada", "que você só vai falar quando nós autorizarmos", "guarde seus colocações para você", etc., agindo de forma completamente grosseira e desrespeitosa, inclusive para com sua colega Advogada, em um completo despreparo emocional. Frise-se que a sessão somente voltou ao normal quando este Causídico ameaçou acionar uma viatura de Polícia Federal para conduzir o Querelado ao Distrito Policial em razão do cometimento do crime de Calúnia. Embora a sessão tenha voltado ao normal, após intervenção de um Conselheiro que também é Advogado, o Querelado não se retratou do alegado, mantendo a sua posição, alegando que o DR. JUVENTINO JEREMIAS VILLARREAL TORRES "era um mal" para a medicina. Obviamente, com o debate inflamado e as falsas acusações proferidas pelo Querelado, o Querelante foi condenado por unanimidade pelos Conselheiros à pena "E". Ou seja, as afirmações falsas, levianas e criminosas proferidas pela parte, tiveram resultado direto na condenação do Querelante. Portanto, em razão do exposto, o Querelante pugna à este Meritíssimo Juiz que CONDENE o Querelado nas penas do artigo 138, caput com o aumentativo de pena do artigo 141, III, ambos do Código Penal, preenchidos os requisitos legais, inclusive aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, a fim de se evitar possíveis nulidades, uma vez que o Judiciário, que deve à luz de cada caso concreto, agir com Justiça, deverá julgar procedente o presente feito, pois, além de legítima a pretensão da parte Autora, provados estarão os fatos e os pressupostos essenciais da demanda, originadas pela ação lesiva da parte demandada. (...)"

Em manifestação datada de 18.10.2019, o Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça Federal para processamento do feito e pelo prosseguimento da queixa-crime (**ID 23497565**).

É o relatório. Decido.

A competência é da Justiça Federal, pois se trata de suposta prática delitiva perpetrado por funcionário de conselho regional de medicina no exercício das funções.

Com efeito, o c. **Supremo Tribunal Federal** consolidou o entendimento de que os conselhos fiscalizadores de profissões têm personalidade jurídica de **autarquias federais**, dotadas de personalidade jurídica de direito público e inseridas na estrutura do Poder Executivo Federal, cabendo, desse modo, à Justiça Federal o julgamento das ações em que esses conselhos sejam autores, réus, assistentes ou oponentes, salvo as exceções constitucionalmente previstas, conforme o disposto no art. 109, inc. I, da Constituição da República.

Não obstante o rito previsto para os crimes contra a honra, observo que eventual falta de justa causa para a ação penal deve ser reconhecida **de plano**, quando, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a extinção da punibilidade, a ilegitimidade da parte ou a **ausência de condição exigida pela lei para o exercício da ação penal**.

É que para o exercício da ação penal mostra-se imprescindível que a peça acusatória venha instruída de maneira a indicar a plausibilidade da acusação, ou seja, **um suporte mínimo de prova** e indício de imputação, conforme entendimento do STJ, HC 41576/RS, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJ 25.06.2007.

Ocorre que a imputação escoara-se unicamente na própria narrativa descrita na peça acusatória. Logo, carece de **justa causa a ação penal**, pelo que a **queixa-crime deve ser, de plano, rejeitada**.

A queixa-crime ora ofertada não veio instruída com nenhuma prova documental, pericial ou testemunhal, inexistindo indícios **mínimos** de autoria e materialidade delitiva.

Com efeito, a suposta prática do crime de calúnia descrita na inicial teria sido perpetrada durante sessão do CREMESP, localizado na Rua Frei Caneca, São Paulo/SP, realizada em 31.05.2019, e que teria redundado em punição para o Querelante.

Ora, **nem ao menos cópia da ata da sessão foi apresentada a este Juízo**.

Resta claro que o Querelante e seu advogado têm acesso à ata de sessão onde teriam sido proferidos supostamente os impropérios. Tais questões, essenciais, constam do processo administrativo que culminou com sua punição pelo Conselho Regional de Medicina em São Paulo.

Deve ser dito, ainda, que a **ausência do nome e qualificação do Querelado não se encontra justificada** pelos mesmos motivos supracitados, uma vez que o Querelante tem acesso aos documentos produzidos contra si perante o CREMESP. Logo, a inicial não preenche o previsto no artigo 41 do CPP.

Como se observa, a peça acusatória não está acompanhada de qualquer indício de prova pré-constituída, mínima que seja, nem mesmo eventual declaração que apontasse para a existência e autoria do delito. A acusação limita-se à versão do Querelante apontada na inicial. Isso torna inviável a ação penal e nesse sentido é a jurisprudência:

INQUÉRITO 1.978-0-STF- RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

E M E N T A: SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (CE, ART. 299) – FORMULAÇÃO DE DENÚNCIA SEM APOIO EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS – IMPUTAÇÃO CRIMINAL DESVESTIDA DE SUPORTE MATERIAL IDÔNEO – INADMISSIBILIDADE – CONTROLE JURISDICIONAL PRÉVIO DA PEÇA ACUSATÓRIA – NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO MÍNIMOS QUE AUTORIZEM A ABERTURA DO PROCEDIMENTO PENAL EM JUÍZO – AUSÊNCIA, NO CASO, DE BASE EMPÍRICA QUE DÊ CONSISTÊNCIA À ACUSAÇÃO CRIMINAL – DENÚNCIA REJEITADA. - A imputação penal – que não pode constituir mera expressão da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador – deve apoiar-se em base empírica idônea, que justifique a instauração da “persecutio criminis”, sob pena de se configurar injusta situação de coação processual, pois não assiste, a quem acusa, o poder de formular, em juízo, acusação criminal desvestida de suporte probatório mínimo. - O processo penal condenatório – precisamente porque não constitui instrumento de arbítrio e de opressão do Estado – representa, para o cidadão, expressivo meio de conter e de delimitar os poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da atividade de persecução penal. O processo penal, que se rege por padrões normativos consagrados na Constituição e nas leis, qualifica-se como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu, a quem não podem ser subtraídas as prerrogativas e garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico do Estado. Doutrina. Precedentes. - Não há justa causa para a instauração de persecução penal, se a acusação não tiver, por suporte legitimador, elementos probatórios mínimos, que possam revelar, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime. Não se revela admissível, em juízo, imputação penal destituída de base empírica idônea, ainda que a conduta descrita na peça acusatória possa ajustar-se, em tese, ao preceito primário de incriminação. - Impõe-se, por isso mesmo, ao Poder Judiciário, rígido controle sobre a atividade persecutória do Estado, notadamente sobre a admissibilidade da acusação penal, em ordem a impedir que se instaure, contra qualquer acusado, injusta situação de coação processual. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar a denúncia, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo indiciado o Dr. Alexandre Brandão Henriques Maimoni. Brasília, 13 de setembro de 2006. CELSO DE MELLO - RELATOR

“É necessário, para o recebimento da queixa, que a peça inicial venha instruída, de modo a indicar a plausibilidade da acusação, que não pode basear-se apenas na versão dada aos fatos pelo queixoso” (RHC 606, do STJ). Precedentes. Hipótese em que a queixa veio ao Tribunal unicamente na versão do querelante. Impossibilidade, portanto. Queixa a que a Corte Especial rejeitou” (RSTJ 36/17).

“Para o exercício regular da ação penal pública ou privada, é indispensável, entre os pressupostos do art. 43 do CPP, a justa causa, expressa em suporte mínimo de prova da imputação. A credibilidade da ação decorre de prova evidente do fato. O simples relato da suposta ofensa na queixa-crime, isoladamente, não justifica o seu recebimento. Recurso improvido”. (STJ, RT 674/341).

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO CONTRA MAGISTRADO. TERMOS USADOS POR ADVOGADO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANIMUS DIFFAMANDI. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PENAL. TIPICIDADE DO FATO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE INOCÊNCIA DO RÉU. TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. A falta de justa causa para a ação penal deve ser reconhecida quando, de plano, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a extinção da punibilidade, a ilegitimidade da parte ou a ausência de condição exigida pela lei para o exercício da ação penal (CPP, artigo 43, I, II e III). Para o recebimento da denúncia, é necessário que a exordial acusatória venha instruída de maneira a indicar a plausibilidade da acusação, ou seja, um suporte mínimo de prova e indício de imputação. (...) Ordem concedida para trancar a ação penal. (STJ, HC 41576/RS, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJ 25.06.2007).

A doutrina também segue a mesma trilha, sendo bastante o ensinamento de MIRABETE (in: Código de Processo Penal Anotado, Ed. Atlas, 2003):

“É realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário não há justa causa para o processo. Só há legitimação para agir no processo penal condenatório quando existir o fumus boni juris que ampare a imputação. Tem se exigido, assim, que a inicial venha acompanhada de inquérito policial ou prova documental que a supra, ou seja, de um mínimo de prova sobre a materialidade e autoria, para que se opere o recebimento da denúncia ou queixa, não bastando a simples versão dada pelo ofendido.”

Por fim, nota-se que **nem mesmo a exigência prevista no artigo 44 do CPP foi atendida**, uma vez que **a inicial não veio instruída com instrumento de mandato nos exatos moldes do referido dispositivo legal**.

Diante do exposto, **REJEITO A QUEIXA-CRIME OFERECIDA em 08.10.2019 por JUVENTINO JEREMIAS VILLARREAL TORRES (ID 22985991)**, com fundamento nos artigos 44 e 395, III, do CPP.

Decorrido “in albis” o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos, fazendo as devidas anotações e comunicações.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro,
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003222-37.2007.403.6102 (2007.61.02.003222-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ARAUJO COSTA JUNIOR X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO (SP092081 - ANDRE GORAB E SP146449 - LUIZ FERNANDO SAE SOUZA PACHECO E SP392154 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, onde fora decretada, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao(a) acusado(a), determino:

I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do(a) acusado(a) como PUNIBILIDADE EXTINTA.

II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.

IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

10ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) N° 0008337-73.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: INDETERMINADO, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, NAZRUL ISLAM, SAIFUL ISLAM, SAIFULLAH ALMAMUN, TAMOOR KHALID

Advogados do(a) ACUSADO: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681, RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768, RICARDO DOS SANTOS CASTILHO - SP182635, ERICK DE OLIVEIRA ARAUJO - SP328389, RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA - SP319889
Advogado do(a) ACUSADO: LARISSA FRANCINE GONZALEZ - RS65376
Advogado do(a) ACUSADO: FERNANDO DIAS - SP403286
Advogados do(a) ACUSADO: GEORGIA SUELI PROENÇA OLIVEIRA NAVAS - SP322407, JOAO RICARDO BARACHO NAVAS - SP185259
Advogados do(a) ACUSADO: VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857, JOSUE RICARDO MENOSSI DE FREITAS - SP283619, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, MARCOS ANTONIO BENALLIA - SP345830, EDSON FLORENCIO BARBOSA - SP312613, ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091
Advogados do(a) ACUSADO: JOSUE RICARDO MENOSSI DE FREITAS - SP283619, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, MARCOS ANTONIO BENALLIA - SP345830, EDSON FLORENCIO BARBOSA - SP312613, ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091
Advogados do(a) ACUSADO: JOSUE RICARDO MENOSSI DE FREITAS - SP283619, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, MARCOS ANTONIO BENALLIA - SP345830, EDSON FLORENCIO BARBOSA - SP312613, ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091
Advogados do(a) ACUSADO: JOSUE RICARDO MENOSSI DE FREITAS - SP283619, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, MARCOS ANTONIO BENALLIA - SP345830, EDSON FLORENCIO BARBOSA - SP312613, ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise dos seguintes pedidos:

- i) pedido formulado pela defesa de JAWAD AHMAD, no qual alega que o requerente está há dias sem condições mínimas de higiene na Polícia Federal e requer a intimação da SUSEPE para transferência do apenado para penitenciária gaúcha próximo de sua família que mora em Garibaldi/RS (ID 24342415 e 24343132);
- ii) pedido formulado pela defesa de MD BULBUL HUSSAIN, no qual requer a revogação da prisão temporária com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão ou arbitramento de fiança (ID 24590202 – p.1/3);
- iii) pedido formulado pela defesa de SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e NAZRUL ISLAM, no qual requer a revogação da prisão preventiva por considerar ausentes os pressupostos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo penal e, subsidiariamente, requer a aplicação de medida cautelar diferente da prisão (ID 24592296).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento de todos os pedidos formulados diante da manutenção do quadro fático e probatório que ensejou a prisão dos requerentes.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Preliminarmente, verifico que o pedido formulado por JAWAD AHMAD encontra-se prejudicado, diante da decisão proferida nos autos n.º 5003815-15.2019.403.6181, uma vez que naquele feito foi determinada a expedição de ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre/RS, onde o investigado está custodiado, solicitando informações quanto à possibilidade de transferência de Jawad Ahmad para estabelecimento prisional próximo a Garibaldi/RS, município em que mora sua família.

Com relação ao pedido formulado pela defesa de MD BULBUL HUSSAIN e pela defesa de SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e NAZRUL ISLAM, passo a analisar de forma conjunta.

Diante das investigações encetadas nos autos do inquérito policial n.º 0005502-15.2019.403.6181 e nos pedidos de quebra de sigilo telefônico n.º 0008092-96.2018.403.6181, denominada na Operação Tigre de Bengala/Operação Estão Brás, verificou-se a atuação de possível organização criminosa sediada em São Paulo/SP e liderada por SAIFULLAH AL MAMUN (CPF: 234.697.398-03), nacional de Bangladesh e refugiado no Brasil.

De acordo com o relato policial, a suposta organização criminosa é voltada para o contrabando de migrantes oriundos do Sul da Ásia, os quais ingressam no continente americano pelo Aeroporto de Guarulhos/SP, onde são recepcionados pelos membros da suposta organização criminosa ora investigada, que se incumbem da promoção da migração ilegal deles até os Estados Unidos.

Segundo o apurado, são providenciadas solicitações de refúgio em nome desses migrantes junto à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos/SP, muitas vezes antes da chegada deles em território brasileiro, ou, ainda, são fornecidas cartas de tripulantes marítimos falsas (Seaman's Book) para possibilitar a entrada deles no País sem a necessidade da devida apresentação de visto brasileiro.

Após recepcionarem os migrantes ilegais no Aeroporto, eles são levados para locais controlados por esses supostos contrabandistas na região metropolitana de São Paulo/SP e, alguns dias depois, são encaminhados para Rio Branco/AC, de ônibus ou avião.

Quando os migrantes chegam ao Aeroporto de Rio Branco/AC, os supostos contrabandistas de São Paulo fazem contato com os taxistas de Rio Branco/AC, via aplicativos de conversa (WhatsApp, Telegram, Imo, Messenger etc.), e encaminham fotos dos migrantes para que os taxistas possam reconhecê-los no desembarque e levá-los até a fronteira do Brasil como Peru.

No Peru, esses migrantes são recebidos por associados da suposta organização criminosa, de onde prosseguem a jornada de migração ilegal até os Estados Unidos, por uma rota clandestina e perigosa que envolve emregra a passagem em sequência pelos seguintes países: Brasil-Peru-Ecuador-Colômbia-Panamá-Costa Rica-Nicarágua-Honduras-Guatemala-México-EUA.

Há relatos de que na região da fronteira da Colômbia com o Panamá, os migrantes atravessam a Selva de Darién, por cerca de cinco a dez dias a pé, enfrentando diversos perigos, como onças, animais peçonhentos e narcotraficantes. Já na fronteira do México com os Estados Unidos, haveria sequestros de migrantes pelos cartéis mexicanos, sendo que muitos deles morrem durante essa jornada. Os migrantes que conseguem chegar e atravessar a fronteira acabam sendo invariavelmente presos por imigração ilegal.

Assim, conforme decisão exarada nos autos n.º 5003727-74.2019.403.6181, foi verificada a existência dos pressupostos para a prisão preventiva, tendo em vista a prova de materialidade e indício suficiente de autoria com relação aos investigados pela prática dos crimes de contrabando de migrantes (artigo 232-A, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal), organização criminosa (artigo 2º, caput, e §4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/13) e de lavagem de dinheiro (artigo 1º, da Lei n.º 9.613/1998).

Ademais, a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, na garantia da ordem econômica, assim como na garantia da instrução criminal e na aplicação da lei penal, conforme trechos que transcrevo abaixo:

*" (...) Por sua vez, o **fundamento da garantia da ordem pública** se verifica quando necessário o afastamento do investigado do convívio social em razão de sua periculosidade demonstrada pelo cometimento de delito de extrema gravidade, segundo circunstâncias apuradas no caso concreto, ou ainda pela prática reiterada de infrações penais.*

No caso concreto, há fortes indícios de constituição de uma estrutura organizada pelos investigados, que teriam utilizado o Aeroporto Internacional de Guarulhos como porta de entrada para migrantes ilegais provenientes de países do Sul da Ásia.

A suposta atividade criminosa provavelmente iniciou em 2013, quando o COAF constatou as primeiras remessas de valores por interpostas pessoas por parte de SAIFULLAH e SAIFUL ISLAM, com destino a outros países na América Central, revelando possível atividade reiterada dos investigados.

Vale ressaltar ainda que, segundo a autoridade policial, na deflagração da operação, verificou-se a existência de cinco migrantes ilegais em habitação no andar superior do imóvel onde está estabelecido o Mercado Mini Bangla de SAIFULLAH AL MAMUN, confinados em um pequeno espaço, revelando a necessidade de fazer cessar a atividade criminosa e impedir a prática de novos crimes.

A custódia cautelar, neste caso, não se baseia na gravidade em abstrato do delito, mas sim diante das circunstâncias observadas no caso concreto, em especial com as informações acerca das condições degradantes em que os imigrantes ilegais eram submetidos e do caráter transnacional do suposto crime, sujeitando o país, inclusive, a sanções internacionais.

*O fundamento da **garantia da ordem econômica**, por sua vez, visa coibir graves crimes contra o sistema financeiro e de "colarinho branco", cuja repercussão possa gerar prejuízos a investidores de bolsa de valores, instituições financeiras e até mesmo órgãos de governo.*

Referido fundamento também se verifica, no caso em apreço, diante da constatação, por meio da quebra do sigilo bancário e das informações obtidas junto ao COAF, da movimentação de grande quantia de dinheiro, na ordem dos milhões, com a utilização de tipologias de lavagem de dinheiro como (i) uso de pessoas interpostas; (ii) saques e movimentações de elevadas quantias em espécie; (iii) transferências, saques e movimentações de valores de maneira fracionada (smurfing) e; (iv) operações de dólar-cabo para receber valores do exterior.

*O fundamento da **garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal** também se verifica no caso concreto. Conforme apurado, em especial após a fase de deflagração, os investigados, na sua maioria estrangeiros, possuem contatos com inúmeras pessoas ao longo da rota clandestina e providenciam aos migrantes ilegais abrigo e logística para se movimentarem em território nacional e pelos diversos países da América do Sul e Central.*

Segundo a Informação n.º 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP, a partir de buscas realizadas na residência de NAZRUL ISLAM, verificou-se atuação em conjunto com SAIFULLAH AL MAMUN, sendo que ambos, e também KAMRUL HASAN, pessoa que se imaginava ter sido presa nos EUA, vivem na mesma residência e trabalham na B.D. Tour Ltda. Foi ainda apreendido com NAZRUL ISLAM passaporte bengalês falso, número BK0676667, em nome de MD AL MAMUN, contendo foto de NAZRUL ISLAM, revelando fácil acesso a documentos falsos e possibilidade concreta de evasão do país.

Foi apreendido com KAMRUL HASAN documentos falsos em nome de LITON CHOWDHURY, dentre eles, cédula de identidade de estrangeiro (RNE), cheques, cartões de crédito e carteira nacional de habilitação.

Na empresa B.D. Tour, por sua vez, foram apreendidos comprovantes de remessas de valores para o exterior em nome de migrantes com destino para pessoas com nomes hispânicos, localizadas em países da América Central, na rota de migração clandestina.

Segundo informação nº 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP, no telefone celular de SAIFUL ISLAM foram encontradas imagens recentes de migrantes em deslocamento por rota terrestre por países da América do Sul e América Central, além de comprovantes de aquisição de passagens aéreas para Tabatinga/AM, rota de passagem dos migrantes para a Colômbia.

Na residência de SAIFULLAH AL MAMUN ainda foram apreendidos três passaportes falsos, em nome de migrantes já presos por imigração ilegal nos Estados Unidos, conforme cotejo entre as fotos abaixo dos passaportes apreendidos e o Ofício ICE nº 048/2019, trazidos em anexo pela autoridade policial.

Ainda segundo a informação nº 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP também se constatou que SAIFULLAH AL MAMUN teria passagem aérea para Paris no dia da deflagração da operação, datada de 31/10/2019, às 23h30min.

Segundo a autoridade policial, MD BULBUL HUSSAIN, por sua vez, também teria tratado da corrupção de policiais, orientando e determinando a outros migrantes ilegais que separassem valores para corromper policiais que tentassem impedir a migração ilegal ao longo de toda a rota clandestina.

TAMOOR KHALID também disse expressamente a HENRIQUE que tinha um contato no aeroporto de Lima, Peru, que facilitaria a migração ilegal.

HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, com base em análise preliminar em seu telefone celular, teria informado a terceiros que tem atuado em conjunto com TAMOOR, inclusive tendo recomendado a TAMOOR que diminuísse sua atuação por um tempo, "para não dar na cara". Também teria orientado um migrante egípcio a burlar os controles de migração do Aeroporto de Guarulhos/SP e realizado pesquisas acerca do terrorismo islâmico, fatos que indicam seu envolvimento no planejamento da atividade criminosa, muito além do exercício da advocacia.

Diante disso, é possível admitir que, se colocados em liberdade, todos os investigados ora representados teriam facilidade em adquirir identidade falsas e teriam possibilidade real de fugir do país, de modo que a prisão preventiva se afigura como medida necessária para assegurar a conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Assim, estão presentes todos os pressupostos, fundamentos e requisitos de admissibilidade que justificam a prisão preventiva, a qual se demonstra necessária e adequada diante das circunstâncias narradas (...)."

Vale ressaltar que, segundo a Informação nº 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP, foi ainda apreendido com NAZRUL ISLAM passaporte bengalês falso, número BK0676667, em nome de MD AL MAMUN, contendo foto de NAZRUL ISLAM, revelando possibilidade concreta de evasão do país.

Por certo que a mera nacionalidade estrangeira não é suficiente para justificar a custódia cautelar com alegação de risco de fuga, mas no caso sob exame há indícios de atuação ligada à movimentação internacional de pessoas, inclusive de forma sub-reptícia, o que traz risco concreto de que a própria expertise supostamente existente no grupo seja utilizada para a saída do território nacional. Além disso, todos são oriundos de países que não possuem acordo bilateral de cooperação em matéria penal com o Brasil, o que potencializa o risco de que a fuga inviabilize o prosseguimento das investigações e da ação penal que será apresentada pelo MPF, já que houve pedido de prisão preventiva com indicação de materialidade e indícios de autoria de crimes. A despeito da prova de casamento de TAMOOR KHALID com brasileira, o que sugere algum vínculo de estabilidade com o Brasil desde setembro de 2017, a ausência de documentos sobre atividades lícitas no país enfraquece tal vínculo (ID 24595075, pg. 01).

O mesmo se diga da existência de filha brasileira de Saifullah Al Mamun (ID 24595076), que sequer veio acompanhada de documentos que indiquem o convívio comum, que aparentemente inexistem, já que a menor foi registrada em cartório de Nova Iguaçu e SAILLUFAH supostamente reside em São Paulo (ID 24593427). O recolhimento de SIMPLES a princípio seria indicativo de atividades lícitas, mas há indícios de que as empresas sejam de fachada e tenham inclusive sido utilizadas para os fatos que justificaram a decretação da prisão, o que constou na fundamentação das prorrogações de interceptações quanto às empresas BANGLA MINIMERCADO LTDA. e BD TOUR LTDA., cujos endereços teriam sido utilizados para os pedidos de refúgio.

Neste sentido, a substituição da prisão preventiva por outras medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não é cabível, já que a segregação é a única medida adequada para prevenir a reiteração da prática delituosa e evitar a fuga dos ora requerentes, todos estrangeiros, oriundos tanto de Bangladesh quanto do Paquistão, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Neste sentido, transcrevo a representação da autoridade policial afastando a possibilidade de imposição de medida cautelar diversa da prisão:

"Acredita, ainda, não serem inaplicáveis à hipótese dos autos as inovações do Código de Processo Penal, trazidas pela Lei nº 12.403 de 2011, uma vez que as razões que dão fundamento à prisão preventiva dos investigados demonstram em nosso juízo a imprescindibilidade da decretação de sua custódia e a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas na nova lei. Senão vejamos: prisão domiciliar (art. 317): incabível, na medida em que os crimes podem ser praticados da residência dos investigados com o auxílio de interpostas pessoas que permanecem soltas mediante o uso de telefones celulares e aplicativos que inviabilizam o monitoramento de comunicações; comparecimento periódico em juízo (art. 319, I): além não recomendável, em razão dos contatos com falsários e contrabandistas em outros países, também é incabível, já que os investigados continuarão sem nenhuma vigilância, livres para continuarem perpetrando os crimes que sempre cometeram; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (art. 319, II): incabível porque os crimes podem ser praticados de qualquer lugar mediante o acesso à internet, os investigados não dependem de um local específico para serem perpetrados, podendo fazê-lo de suas próprias residências; proibição de manter contato com pessoa determinada (art. 319, III): incabível, uma vez novas pessoas poderão ser facilmente cooptadas pelos investigados e também porque ainda não foi totalmente mapeada toda a sua rede de contatos não havendo como, portanto, discriminar todas as pessoas que lhes podem auxiliar no cometimento de outras fraudes e na dilapidação de seu patrimônio; proibição de ausentar-se da comarca (art. 319, IV): incabível, uma vez a proibição se justifica apenas quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução e, aqui, o que se busca resguardar é, acima de tudo, a garantia da ordem pública, da ordem econômica e a aplicação da lei penal, de modo que a medida seria inócua; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V): incabível porque, como já mencionado anteriormente, os investigados podem praticar os crimes em seus domicílios; suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (art. 319, VI): inaplicável para o presente caso, não apenas em razão de os investigados não exercerem funções públicas, mas também porque a medida não guarda pertinência com os fatos ora investigados; internação provisória de inimputável ou semi-imputável (art. 319, VII): incabível, uma vez que os investigados são plenamente conscientes de suas condutas; fiança para assegurar o comparecimento a atos do processo e evitar a obstrução do seu andamento (art. 319, VIII): incabível, uma vez que o maior risco que se apresenta não é à instrução processual, mas sim a ordem pública, à ordem econômica e a aplicação da lei penal, como já afirmamos anteriormente; monitoração eletrônica (art. 319, IX): incabível porque, como já afirmado, os investigados poderão praticar os crimes do conforto de suas residências, mesmo sendo monitorados eletronicamente."

Além disso, em que pese os documentos apresentados pelos requerentes, conforme já restou consignado na decisão exarada nos autos nº 5003727-74.2019.403.6181, a lei não prevê que a primariedade, os bons antecedentes ou a residência ou empregos fixos sejam fatores impeditivos da prisão quando presentes nos autos outros elementos que recomendam a custódia cautelar. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme julgado colacionado abaixo:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL, E 244-B, DA LEI 8.069/90. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. AMEAÇA CONCRETA A TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

IV - Na linha dos precedentes desta Corte, a apresentação espontânea do réu, por si só, não é motivo suficiente para a revogação de sua custódia cautelar (precedentes desta Corte e do col. Pretório Excelso).

V - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 56.007/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 05/08/2015)

Ante o exposto e tendo em vista que os requerentes não trouxeram nenhum fato novo que pudesse ensejar reanálise da prisão preventiva decretada, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **INDEFIRO** o pedido liberdade provisória formulada pela defesa de MD BULBUL HUSSAIN e pela defesa de SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e NAZRUL ISLAM.

Caso sejam formulados outros pedidos pelas defesas, seja sobre a situação prisional, seja sobre bens apreendidos, deverão ser autuados em apartado e distribuídos por dependência.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005389-07.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - Tipo C

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa no feito n.5001300-38.2018.4.03.6182, por débitos inscrito em Dívida Ativa, decorrente do Auto de Infração n. 2738348, objeto do PA n. 7440/2015.

Sustenta que o crédito deste feito (referente PA n. 7440/2015) está em discussão na Ação Anulatória nº 5028052-36.2017.4.03.6100, distribuída em 26/12/2017, em trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, onde o crédito foi garantido por Apólice de Seguro Garantia. Requer a suspensão dos embargos, a fim de evitar decisões conflitantes, alegando prevenção do Juízo Cível. Alternativamente, requer o julgamento do mérito dos presentes embargos, sustentando nulidades do auto de infração e do processo administrativo, inexistência de penalidade, ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa e necessidade de refazimento da perícia para averiguação da origem das amostras que gerou as autuações em questão. Alega cabimento de conversão da penalidade em advertência, sustenta violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista a apólice de seguro garantia apresentada no Juízo Cível (id 6015625). Anexou documentos (ids 6015629 a 6015643).

Para fins de juízo de admissibilidade, determinou-se aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução (fls.11225462).

Conforme traslado (id 14742180), foi proferida decisão nos autos da execução, reconhecendo que o crédito exequendo estava sendo discutido nos autos da ação anulatória n. 5028052-36.2017.4.03.6100, bem como encontrava-se garantido pela Apólice de Seguro nº 024612017000207750016328, lá apresentada, razão pela qual foi deferida a suspensão do andamento do feito executivo, determinando-se, por fim, traslado da decisão para os embargos e abertura de conclusão para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifica-se que o caso é de rejeição liminar dos embargos.

Restou evidenciado nos autos, pela própria narrativa da petição inicial, que a Embargante já estava impugnando os débitos executados em Ação nº. 5028052-36.2017.4.03.6100. Refêrida Ação e os presentes Embargos apresentaram as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, o reconhecimento da nulidade da autuação.

Quanto à identidade entre as demandas, sobretudo no tocante aos pedidos, embora não tenha sido juntada cópia da petição inicial da Ação Cível, em consulta ao andamento do respectivo processo, verifica-se que os pedidos são os mesmos e visam o reconhecimento da nulidade da perícia, da autuação e do PA e, subsidiariamente, a conversão das multas em advertência (id 4044416 daqueles autos).

Trata-se de caso típico de litispendência, ensejadora da extinção sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

O caso dos autos não é de conexão que imponha ou possibilite a reunião dos processos, tampouco de prejudicialidade, que imponha suspensão destes Embargos, mas sim de dois processos (embargos e ação ordinária) com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, devendo prosseguir a demanda perante o Juízo prevento, ou seja, o Cível, considerando que a Ação Anulatória foi distribuída antes desses Embargos (art. 59 do CPC), os quais devem ser extintos sem julgamento do mérito.

Anoto que, embora seja certo que há mais de uma forma de “defesa” na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A parte embargante, no caso, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese discutida em Juízo diverso.

Cumprido observar que o crédito tributário executado encontra-se garantido por seguro garantia, permitindo à Embargante obter certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN). Além disso, o seguro apresentado nos autos cíveis também foi admitido na Execução, a qual deverá permanecer suspensa até julgamento em primeira instância, pois, em caso de improcedência, deve-se aplicar, por analogia, o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80, mormente porque não se pode conferir mais benefícios ao Executado que ajuíza ação anulatória em relação àquele que opta por impugnar a cobrança por meio de embargos. No caso de eventual procedência, ainda que parcial, será necessário aguardar o trânsito em julgado naquela demanda, a fim de se apurar se permanecerá débito e qual o seu valor, permitindo a correta execução da garantia. Dessa forma, inexistente prejuízo à Embargante com a extinção do presente feito.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 330, III, 337, §2º, e 485, V do CPC/2015.

Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.

Sem honorários, uma vez que a Embargada não foi citada para integrar a relação processual.

Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, que encontra-se suspensa em razão do Seguro Garantia aceito nos autos da Ação Anulatória n.5028052-36.2017.4.03.6100.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4550

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000290-83.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024978-17.2011.403.6182 ()) - MASTER EMPRESARIAL LTDA(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP217475 - CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos MASTER EMPRESARIAL LTDA ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da execução fiscal n.0024978-17.2011.403.6182, por débito de FGTS e Contribuição Social, relativos a competências de 09/2005 a 12/2007 e de 09/2005 a 12/2006, respectivamente. Sustentou nulidade do auto de infração nº 506.154.441, que deu origem à cobrança de FGTS e Contribuição Social, por falta de competência do auditor do trabalho para reconhecer vínculo empregatício entre ela e prestadores de serviços por intermédio de cooperativa. Requeveu o julgamento de procedência, com a declaração de nulidade do auto de infração e da multa aplicada (fls.02/11). Anexou documentos (fls. 12/105). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 107). Decorrido o prazo da Embargada sem impugnação (certidão de fls.108), facultou-se especificação de provas (fl. 109). Intimada, a embargante requereu produção de prova oral através de depoimentos dos agentes fiscais da autuação, bem como prova testemunhal, protestando por oportuna apresentação do rol e produção de prova documental (fls.112), enquanto a embargada defendeu a regularidade na constituição da dívida, a presunção de liquidez e certeza do título e informou não possuir interesse na produção de provas (fls.114/116). Foi indeferida a produção de provas oral/testemunhal, por desnecessidade para o juízo de convencimento, concedendo-se, contudo, prazo de 10 dias para juntada de documentos (fls.117). Em petição de fls. 118/147, a Embargante arguiu conexão com execução fiscal trabalhista n.0000449-38.2011.5.02.0083, distribuída à 83ª Vara do Trabalho fiscal capital, referente à multa administrativa apurada no mesmo processo administrativo que deu origem a cobrança ora impugnada. Lado outro, tendo em vista que lá foi proferido acórdão declarando a nulidade do auto de infração, requereu a procedência dos Embargos para declarar nulos os débitos de FGTS e CS (fls.118/119). Anexou documentos (fls.120/147). Intimada (fls.148 e verso), a Embargada requereu a suspensão do processo, na medida em que o processo trabalhista ainda se encontrava em curso, com interposição de Agravo de Instrumento de Recurso de Revista (fls. 149). Anexou documentos (fls.150/152). A Embargante requereu a juntada de decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº.0052113-33.2013.4.03.6182, como paradigma (fls.154/157). Posteriormente, a Embargada reiterou pedido de suspensão do processo até julgamento definitivo do feito nº.0000449-38.2011.5.02.0083 (fls.158-verso). Anexou documentos (fls.159). Foi proferida decisão afastando a existência de conexão entre as execuções fiscais n.0024978-17.2011.403.6182 e 0000449-38.2011.5.02.0083, na medida em que distinta é a competência material para seu processamento, sendo a primeira de competência da Justiça Federal Comum, enquanto a segunda de competência da Justiça Federal Especializada (Trabalhista). Contudo, foi reconhecida a relação de prejudicialidade externa, pois as cobranças têm origem na mesma fiscalização, de modo que a nulidade reconhecida na Justiça Laboral, caso confirmada de forma definitiva, influirá no julgamento da presente demanda. Assim, foi determinada a suspensão do feito até julgamento definitivo na execução trabalhista n.0000449-38.2011.5.02.0083, nos termos do art. 313, V, a, do CPC, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls.161 e verso). A Embargante peticionou noticiando o julgamento do Recurso de Agravo de Petição, pelo Egrégio TRT da 2ª Região, que deu provimento para declarar a nulidade do auto de infração, bem como para informar a denegação de seguimento ao Recurso de Revistas interposto pela União, com arquivamento definitivo na principal instância em 04/04/2018 (fls.165/166). Anexou documentos (fls.167/192). Instada (fls.193), a Embargada, reconhecendo a existência de decisão declaratória de nulidade do auto de infração, do qual resultou, também, os débitos objeto da execução fiscal apensa, manifestou concordância quanto a extinção dos débitos executando, protestando, no tocante à fixação dos honorários, pela incidência do artigo 90, 4º, do CPC (fls.193-verso). Foi determinada a regularização da conclusão para sentença (fls.195). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Com efeito, a nulidade da autuação foi reconhecida nos autos nº.0000449-38.2011.5.02.0083, através do julgamento do Agravo de Petição da executada, ora embargante, restando decidido naquela sede pela previsão legal da utilização de serviços profissionais cooperativos, bem como que a competência do Auditor Fiscal é de verificar e autuar empresas no caso de descumprimento da legislação trabalhista, contudo, ressaltando que o agente administrativo não tem competência para declarar a existência de vínculo empregatício, mormente nos casos em que a lei expressamente afasta sua existência (fls.175/176). E, no caso, considerando que a cobrança do FGTS e da Contribuição Social, objeto das inscrições executadas, tiveram por base o mesmo auto de infração cuja a nulidade foi reconhecida na jurisdição trabalhista, não subsiste a cobrança do crédito fiscal, como que concorda expressamente a Embargada, razão pela qual o caso é de extinção com julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade da obrigação e, por conseguinte, declaro extinta a Execução Fiscal, nos termos do art. 485, IV, c/c 803 do CPC. Condeno a Embargada a honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado para a presente data, ou seja, sobre R\$56.939,42, conforme tabela de atualização disponível em <http://www.trfb.jus.br/trfb/index.php?id=706>. Assim, com fundamento nos arts. 85, 2º a 5º do CPC, fixo os honorários em R\$5.693,94 (cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e quatro centavos). Como a Fazenda Pública reconhecera a existência de prejudicialidade externa, requerendo a suspensão do feito, bem como, como julgamento definitivo da ação trabalhista, reconhece a procedência do pedido nos embargos, reduz a verba honorária à metade, ou seja, R\$2.846,97, nos termos do art. 90, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal (1.000 salários, cf. art. 496, 3º, I, CPC). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, espere-se, nos autos da Execução, o necessário para cancelamento da penhora (fls.141/148 daqueles autos). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062735-40.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043638-59.2011.403.6182 ()) - TECHWAY S/S LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por TECHWAY S/S LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, para impugnação da Execução Fiscal n. 0043638-59.2011.403.6182. Na petição inicial, a Embargante expôs que possuía, valendo-se de liminar obtida no processo nº. 2004.61.00.010012-8, informo em DCTF que os débitos executados (COFINS do período de janeiro a abril e junho de 2008) estavam com sua exigibilidade suspensa. Após decisão definitiva desfavorável na referida ação, a Receita Federal teria proposto, em 02/02/2011, o envio dos débitos para a PGFN, a fim de que fossem inscritos em Dívida Ativa. Entretanto, alegou que compensou os débitos com saldos negativos de IRPJ e CSLL, conforme declarações apresentadas em 28/03/2011, extinguindo-os sob condição resolatória de ulterior homologação, nos termos do art. 74, 2º, da Lei 9.430/96 e 41, 2º da IN RFB nº 1.300/2013. Ressaltou que em 02/02/2011 a Receita Federal apenas assinou proposta de envio dos débitos para inscrição, inexistindo, nos autos da execução, documento que atestasse a efetiva remessa para inscrição, a qual somente ocorreu em 05/05/2011. Relatou que apresentou Pedido de Revisão de Débitos inscritos, em 23/09/2011. O pedido foi indeferido, com fundamento no art. 26, 3º, II, da IN SRF 460/2004, tendo em vista que a compensação ocorreu após o envio para inscrição. Informou também que apresentou Exceção de Pré-Executividade em 15/10/2012, a qual foi rejeitada, dando ensejo ao bloqueio de seus ativos financeiros. Reiterada a alegação de compensação, este Juízo, no despacho proferido em 02/09/2014, teria determinado a intimação da Embargada para esclarecer como teria se dado a constituição do crédito tributário, se por PER/D/COMP ou DCTF e, no segundo caso, se também foi informada a compensação, uma vez que sendo a compensação não declarada, deveria ter ocorrido o lançamento do crédito tributário. Em 10/10/2004, a Embargada teria informado, na Execução, que o débito fora constituído por DCTF em 29/09/2008, com informação de exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, bem como que fora negado o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos, nos termos da IN SRF 460/04. No entanto, reiterou que existiria prova da data de envio dos débitos para inscrição, mas tão somente da proposta de encaminhamento à Procuradoria, assinada em 02/02/2011. Além disso, alegou que, como não foi declarada como compensação, deveria o Fisco efetuar o lançamento para realizar a cobrança ou quanto menos analisar as Declarações de Compensação, abrindo-se a oportunidade do contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 74 da Lei 9.430/96 e 66 da IN RFB 900/2008, atual IN RFB 1.300/2012. Por outro lado, destacou que as Declarações de Compensação em nenhum momento foram formalmente indeferidas, não homologadas ou consideradas não declaradas, sendo certo que deveria ter sido notificada em qualquer dessas hipóteses, a fim de que pudesse exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, interpondo o competente recurso (art. 74, II e 12, da Lei 9.430/96, arts. 46 e 77 da IN 1.300/2012). Portanto, requereu a procedência do pedido para que fosse extinta a execução em razão da compensação dos débitos. Requeveu a intimação da Embargada para colacionar cópias do processo administrativo originário da dívida e daquele referente às compensações. Anexou documentos (fls. 23/185). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista a suficiência da penhora de ativos financeiros (fl. 186). A Embargada apresentou impugnação (fls. 187/191). Arguiu, preliminarmente, coisa julgada, pois a alegação já teria sido rejeitada por duas vezes nos autos principais, mediante a decisão da qual a Executada, ora Embargante, foi intimada, mas não interps recurso. Assim, pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, V, do CPC. No mérito, afirmou que a declaração de compensação foi intempésta, uma vez que foi apresentada após o encaminhamento dos débitos à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União (IN SRF 460/2004, 3º, inciso II). Como registrado no despacho deste Juízo de fl. 105, o crédito executado restou constituído por DCTF em 29/09/2008, tendo sido declarado pela Embargante como suspenso por medida judicial. Como afastamento da causa suspensiva, expediu-se, em novembro de 2010, carta de cobrança, recebida pela Embargante em 02 de dezembro de 2010. Após ciência da contribuinte, a Receita Federal, em fevereiro de 2011, teria proposto o encaminhamento dos autos à Procuradoria Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Ressaltou que a Embargante teve tempo suficiente para providenciar a compensação, seja pela intimação da decisão final no Mandado de Segurança, prolatada em 12/03/2009, seja após o recebimento da carta de cobrança, em dezembro de 2010. Diante de sua inércia, o crédito foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa e somente dois anos depois do encerramento da discussão no Mandado de Segurança a Embargante manifestou a intenção de compensar os débitos executados com saldos negativos de IRPJ e CSLL. Destacou, ademais, que é atribuição da Receita Federal a análise da viabilidade da compensação, o que só pode ocorrer enquanto o crédito estiver sob seus cuidados, encerrando-se quando o crédito é encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Anexou cópias das mencionadas decisões da Execução Fiscal do Mandado de Segurança (fls. 192/216). Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 211). A Embargante apresentou réplica (fls. 214/218). Requeveu a intimação da Embargada para apresentar cópias dos processos administrativos. A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do feito. Alegou ser ônus da Embargante produzir prova para informar a certeza e liquidez do título e, para tanto, poderia extrair as cópias necessárias do processo administrativo, que estaria à sua disposição para extração de cópias, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80 (fls. 220/222). Determinou-se, então, a intimação da Embargante para trazer as cópias do processo administrativo, no prazo de cinco dias, uma vez que tal ônus não lhe compete (fl. 223). Intimada por publicação em 09/04/2018, a Embargante requereu dilação de prazo em 17/04 (fls. 224/231). Decorrido o prazo, determinou-se nova intimação da Embargante para manifestação em cinco dias (fl. 232). Intimada em 08/02/2019, a Embargante manifestou-se em 18/02/2019 (fls. 233/237), anexando mídia digital contendo cópia do processo administrativo originário da dívida executada. Ressaltou que a transmissão da Declaração de Compensação foi feita em 28/03/2011, antes do pedido de inscrição em dívida ativa realizado pela Embargada, apresentado em 28/04/2011. É o relatório. Decido. 1) Preclusão/coisa julgada. Com efeito, este Juízo já se pronunciou sobre a alegada compensação em duas oportunidades. Na primeira, em 22/07/2014, ao rejeitar Exceção de Pré-Executividade, nos seguintes termos (fl. 192): FLS. 25/44: Rejeito a exceção oposta, pois o pedido de revisão foi protocolado em 23/09/2011, portanto após o ajuizamento da execução, sendo certo que tal pedido era de compensação, tendo sido rejeitado de pronto. Numa segunda oportunidade, em 24/10/2014, após esclarecimentos da Executante quanto à forma de constituição do crédito tributário (fls. 147/148), decidiu (fl. 194): Conforme demonstrado pela executante (fls. 94/104), os créditos executados foram constituídos por DCTF entregue em 29/09/2008 (fl. 96) e encaminhados para inscrição em dívida ativa em fevereiro de 2011 (fl. 100). Assim, de acordo com art. 74, 3º, III, da Lei 9.430/96 e IN SRF 460/2004, afigura-se correto o indeferimento administrativo do pedido de revisão de débitos (fl. 102), na medida em que a compensação foi declarada em 28/03/2011, após o encaminhamento dos créditos tributários para inscrição em Dívida Ativa. Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados e extinção da Execução. Intime-se da penhora realizada, oportunizando-se prazo para embargos. Em que pese o tema seja o mesmo, há distinção entre as alegações apresentadas na Execução e nestes Embargos. Conforme cópias de fls. 77/7 e 127/129, na Execução a Embargante pretendia a extinção dos créditos executados alegando que a compensação, declarada em 28/03/2011, tinha sido anterior à inscrição em Dívida, a qual de fato ocorreu em 05/05/2011. Tal alegação foi rechaçada porque os créditos, constituídos por DCTF em 29/09/2008, foram encaminhados para inscrição em fevereiro de 2011. Nestes Embargos, o que pretende a Embargante é demonstrar que a declaração de compensação também foi anterior a efetiva remessa do processo administrativo à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em Dívida Ativa. Portanto, considerando a distinção das alegações, inexistente preclusão ou coisa julgada a impedir o conhecimento destes Embargos, razão pela qual rejeito a preliminar arguida pela Embargada e passo à análise do mérito. 2) Tempestividade da

decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.5. Quanto ao índice de valorização do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde. (...)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197432 - 0009354-32.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017) ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI N° 9.656/98.(...)9 - Na hipótese vertente, não restou comprovado que os valores cobrados com base na tabela TUNEP ou como aplicação do Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade. (...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158876 - 0010811-27.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017) (...) Os valores da TUNEP e do IVR decorrem de deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação da Câmara Técnica, que busca estabelecer um diálogo entre a agência reguladora e os membros da Câmara de Saúde Suplementar, o que inclui a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, realizada mediante procedimento administrativo e considera todos os custos suportados pelo SUS no referido atendimento. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292220 - 0015809-53.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018) Outrossim, não restou demonstrado que os preços da Tabela TUNEP excedem aos praticados pela Operadora, como alegado na inicial. Assim, inexistente ilegalidade ou excesso pela fixação dos valores de ressarcimento ao SUS segundo a Tabela TUNEP. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, incidente por força do art. 37-A da Lei 10.522/02. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Como o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o ofício para transformação do depósito judicial em pagamento definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0032695-41.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027017-94.2005.403.6182 (2005.61.82.027017-8)) - ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA X RUI ROBSON DAPAZ X ANETE SENATRO DA PAZ (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) Vistos ENVELOPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 05 015547-16 e 80 6 05 021774-78. A parte embargante requer a procedência dos embargos alegando (a) nulidade do título, (b) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos exequendos, (c) prescrição e (d) inexigibilidade do crédito por pagamento. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/255, 257/282 e 285/289). O Juízo recebeu os embargos às fls. 291, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional defendeu a legitimidade do título, inoccorrência de prescrição, bem como a regularidade das incidências e acréscimos legais. No mais, requereu prazo para análise do pedido de pagamento (fls. 292/300). Anexou documentos (fls. 301/350). Mais uma vez, a embargada requereu prazo para realização de medidas administrativas (fls. 352/355). Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações (fls. 356/357). Com a resposta (fls. 358/362), a embargada afirma que as CDAs foram extintas e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 366/373). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O feito deve ser extinto com julgamento do mérito em favor do embargante já que a exequente reconheceu a procedência do pedido, com a extinção das CDAs que instruíam a execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, bem como, diante do cancelamento das inscrições exequendas, declaro extinta a execução fiscal. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Apesar da sucumbência, em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a Embargada em verba honorária, pois a execução indevida foi motivada por erro do contribuinte nas informações prestadas em DCTFs originais e complementares, conforme despacho decisório do órgão lançador a fls. 360/361. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Sobrevindo trânsito em julgado, expeça-se o necessário nos autos da execução fiscal para cancelamento da penhora no rosto dos autos cíveis, bem como para levantamento em favor da embargante/executada dos valores transferidos para depósito judicial vinculado ao feito executivo e, não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0033244-51.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041018-69.2014.403.6182 ()) - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP253217 - CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI E SP247465 - LIA MARA FECC) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO) RELATÓRIO DOW BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 50 4 14 000012-11, referente a imposto de Importação (II) e multa tributária de ofício. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando inexigibilidade do crédito tributário afirmando que, tendo optado pela realização de importação de insumos pelo regime de drawback na modalidade suspensão, a autoridade fiscal não aceitou os registros de Exportação como comprovação do adimplemento dos compromissos firmados nos Atos Concessórios Drawback - Suspensão nº 18-95/509-9 e 18-97/181-1 pela ocorrência das seguintes infrações aos atos concessórios: (a) exportação por mais de um estabelecimento da mesma empresa; (b) exportações realizadas após o vencimento do prazo de validade dos atos concessórios; (c) descumprimento no disposto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro - falta de averbação do Ato Concessório de Drawback no documento de exportação; (d) não enquadramento, no SISCOME X, das exportações efetuadas na operação própria de Drawback; (e) inexistência de controle de produção para os insumos importados sob regime de Drawback para atender ao princípio da vinculação física. Alega a embargante que quanto ao item (a) os Atos Concessórios Drawback - Suspensão nº 18-95/509-9 e 18-97/181-1 não exigem que as exportações deveriam ser feitas pelo mesmo estabelecimento, mas tão somente exigiam observância a determinado prazo; (b) os referidos atos concessórios tiveram seus prazos prorrogados, por meio de aditivos, estipulando nova data limite para as exportações - dia 14/07/1997; (c) e (d) quanto à falta de averbação do Ato Concessório de Drawback no documento de exportação e não enquadramento, no SISCOME X, das exportações efetuadas na operação própria de Drawback, tratam-se de meros erros formais e que, de mais a mais, a legislação (art. 325 do Decreto nº 91.030/1985 e art. 400 do Decreto nº 6.759/2009) não prescrevem a sanção aplicada pelo agente fiscal ao caso concreto e; (e) a legislação aduaneira (art. 384-B e 387 do Decreto nº 6.759/2009) não mais exige a vinculação física entre produtos importados como suspensão/isenção e os produtos exportados após o processo de beneficiamento. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/496 e 501/502). O Juízo recebeu os embargos às fls. 164/164v, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos (fls. 166/171). Em réplica, a embargante alega intempetividade da impugnação e reitera em todos os termos a inicial (fls. 188/198). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O MÉRITO. Drawback é um regime aduaneiro especial, regido pelo Decreto nº 4.543/2002, que consiste na suspensão, isenção ou restituição de tributos incidentes sobre a importação de insumos (Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS) utilizados em produtos exportados. Pelo regime de Drawback, os impostos incidentes sobre a importação ficam suspensos até a posterior exportação das mercadorias produzidas, nos termos e condições previstos no Ato Concessório de Regime, a teor do disposto no artigo 317, do Decreto 91.030/1985. Se realizada a exportação nos moldes definidos no Ato Concessório, o crédito tributário antes suspenso será extinto; caso contrário, passa a ser exigível. Tratando-se de benefício fiscal, conforme jurisprudência do STJ, a interpretação da legislação tributária deve ser restritiva, na forma do art. 111, I, do CTN, ou seja, é necessário que haja o efetivo atendimento aos requisitos legais, não havendo que se falar, por exemplo, em erro meramente formal, em caso de descumprimento. A interpretação literal aqui está consentânea com o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, CRFB) e como o princípio da livre concorrência (art. 170, IV, CRFB). Nesse sentido, conceder aberturas interpretativas à legislação, significaria preterir os demais agentes econômicos que, seguindo à risca as regras estabelecidas, não conseguiram o mesmo benefício fiscal, ainda que por um mero erro formal. Por fim, as operações sujeitas ao referido regime aduaneiro especial devem seguir as normas aplicáveis à espécie, isto é, não apenas o ato concessório, mas a legislação vigente à época. Aqui o legislador restringiu a discricionariedade judicial. Dito isso, examinam-se as alegações da embargante. Quanto à exportação por mais de um estabelecimento da mesma empresa, ao contrário do que alegado pela embargante - que afirma que não havia a exigência de que a operação fosse feita pelo mesmo estabelecimento porque tal exigência não consta dos atos concessórios, comprovado nos autos que se tratam faticamente de estabelecimentos distintos, deveria ser respeitado o art. 13 da Portaria SECEX nº 04/1997 e item 8.4 da Consolidação das Normas do Regime de Drawback, anexo ao Comunicado DECEX nº 21/1997. Quanto à tese das exportações realizadas após o vencimento do prazo de validade dos atos concessórios, devem ser rejeitadas as alegações da Fazenda. É que de fato houve aditivo do Ato Concessório nº 0018-97/000203-6 e, independentemente do pedido ter sido protocolado fora do prazo, o fato é que a Administração expediu ato de dilação do prazo, logo, deve ser presumida a boa-fé do particular em face do comportamento da Administração, aplicando-se o princípio da confiança e da vedação ao ato contraditório, na medida em que o administrador criou no particular legítima expectativa de legalidade e legitimidade do ato, nos termos dos princípios da moralidade e dever de probidade, previstos implicitamente na Lei 9784/99, que impõe deveres de agir conforme a boa-fé, tanto a Administração (art. 2º, parágrafo único, IV), quanto o administrado (art. 4º, II), imperante o outro, abrangendo um aspecto objetivo, que diz respeito ao dever de conduta legal, honesta e um aspecto subjetivo, que diz respeito à crença do sujeito de que está agindo corretamente. Quanto ao descumprimento no disposto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro - falta de averbação do Ato Concessório de Drawback no documento de exportação e não enquadramento, no SISCOME X, das exportações efetuadas na operação própria de Drawback, rejeito as alegações da embargante, posto que a legislação do benefício fiscal deve ser interpretada restritivamente e não cabe ao administrador ou ao particular descumprir a legislação aplicável e se esta determina expressamente a exigência de que conste nos registros de exportação o número do ato concessório, cabe ao particular seguir tal preceito normativo. Por fim, quanto à inexistência de controle de produção para os insumos importados sob regime de Drawback para atender ao princípio da vinculação física, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que não é necessária a vinculação ou identidade física entre o produto importado e o produto exportado, bastando tão somente a equivalência entre um e outro. Precedente: REsp 341.285/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009. DJe 25/05/2009. No caso, as razões da autuação são regulares, salvo quanto ao ponto à tese do prazo. Contudo, tendo em vista que o acolhimento não somente desta não torna nulo o ato, já que tem outros fatos que embasam a atuação da Administração Pública, na prática, há que se manter o crédito embargado. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0035812-40.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036589-30.2012.403.6182 ()) - TECHCABLE TELEINFORMÁTICA & CABLING LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) RELATÓRIO TECHCABLE TELEINFORMÁTICA E CABLING LTDA. Opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito na CDA que inaugura a execução fiscal em apenso. A parte embargante requer a procedência do ato feito sob o fundamento de: (a) nulidade da CDA; (b) ilegalidade da incidência de multa, juros moratórios e correção monetária; (c) efeito confiscatório da multa e (d) excesso de penhora. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/61 e 63/65). O Juízo recebeu os embargos às fls. 66, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos (fls. 67/70). Em réplica, a embargante reiterou as alegações feitas na inicial (fls. 73/78) e o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O PRELIMINARMENTE. I - EXCESSO DE PENHORA: A exequente não aceitou a nomeação de bens à penhora de forma legítima, de forma que a execução seguiu seu curso normal com penhora de bens. Rejeito, pois, a alegação de existência de duas garantias. MÉRITO. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos correspondentes e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À

ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, conforme entendimento da supracitada Corte:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao interessado, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrazões. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. Não tendo juntado aos autos o processo administrativo e não tendo apostado na petição inicial as razões que justificam concretamente as alegações da embargante, de rigor a improcedência dos pedidos.II - PODER REGULAMENTAR DA ANS: É pacífico na jurisprudência a constitucionalidade do poder regulamentar da ANS e a legalidade da Resolução Normativa ANS nº 124/2006, adotando a seguinte acórdão como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. MULTA ADMINISTRATIVA. RECUSA DE COBERTURA DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RESOLUÇÃO ANS 124/2006. LEGALIDADE. PODER REGULAMENTAR NORMATIVO DA ANS. AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. A questão posta nos autos diz respeito à multa administrativa imposta pela ANS em face de operadora de plano de saúde, em razão de negativa de fornecimento de material necessário à realização de procedimento médico.2. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a ANS foi criada pela Lei 9.961/2000, na condição de autarquia sob regime especial, com base, dentre outros, nos artigos 6º, caput e 196 a 198 da Constituição Federal e tendo por finalidade institucional, promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no país, além do dever de fiscalizar e aplicar a penalidade pelo descumprimento da Lei 9.656/1998, e de sua regulamentação, nos termos dos artigos 3º e 4º do aludido diploma legal.3. É entendimento pacífico da jurisprudência a autoaplicabilidade da Lei 9.656/1998 que, inclusive, não necessita de regulamentação para a produção dos efeitos nela previstos, na medida em que já contém todos os elementos necessários ao exercício dos direitos que assegura (v.g. REsp 1.539.815, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 14/02/2017).4. É cediço que a edição da Resolução Normativa 124/2006, em caráter suplementar e no exercício do poder regulamentar normativo, não violou o princípio da legalidade, uma vez que a ANS não exorbitou da finalidade própria da competência legalmente que lhe é atribuída como agência reguladora, de normatizar e fiscalizar de modo eficiente o setor de prestação de serviço de saúde suplementar, atendimento a evidente e relevante interesse público e social, não havendo, assim, que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na atuação administrativa e, por consequência, nem a falta de amparo legal para a aplicação da multa pecuniária, estipulada, na espécie, dentro dos limites fixados na própria lei.5. A multa em tela foi aplicada com fulcro no art. 78 da Resolução Normativa ANS nº 124/2006, com seguinte redação vigente à época:Art. 78. Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual: Sanção - multa de RS 60.000,00.6. É sabido que o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no RS de infração, os quais se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, autoriza a desconstituição da atuação.7. No caso concreto, os autos de infração que embasaram a cobrança das multas foram regularmente lavrados pela autoridade competente para tanto, em seu regular exercício de poder de polícia, com a descrição precisa dos fatos, elementos de convicção e enquadramento legal.8. A apelante, por seu turno, não logrou produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração.9. Por fim, conforme asseverou o Juiz sentenciante, não há dúvida acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da sanção imposta, visto que a operadora de plano de saúde não pode excluir da cobertura de procedimentos cirúrgicos de ortopedia, previstos no contrato do beneficiário, os materiais necessários a sua realização.10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163123 - 0006680-18.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

010571-93.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018874-33.2016.4.03.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE E SP344074 - NAIMACHCAR ELIAS JUNIOR) RELATÓRIO CENTRAL NACIONAL UNIMED opõe embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, ajuizada para haver débitos inscritos em CDA, correspondente a crédito não tributário - multa - por infração ao art. 20 e 25, II, da Lei 9.656/98 e art. 37 c/ art. 10, V, da Resolução Normativa ANS nº 124/2006. A parte embargante requer a procedência do ato feito sob o fundamento de (a) inexigibilidade do crédito, posto que não teriam sido observados os princípios gerais da Administração Pública na imposição da penalidade e violação ao devido processo legal na medida em que não teria sido intimada para oferecimento de alegações finais antes do julgamento do processo administrativo e; (b) excesso de execução tendo em vista a desproporcionalidade da multa e seu caráter confiscatório. Inicial, procuração e documentos encartados às fls. 02/59. O Juízo recebeu os embargos com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a executada postou pela improcedência dos embargos. Em réplica, a parte embargante reiterou os argumentos da inicial. Não houve pedido de produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O Rejeito liminarmente o pedido de anulação da multa imposta pela suposta ausência de intimação para apresentação de alegações finais. A embargante se restringe a dizer na inicial, sem apontar concretamente, que parte do processo faz referência. Alegações em tese sem concretização com os atos que supostamente se inserem na moldura normativa significa alegação vazia que deve ser rejeitada pelo Judiciário. Quanto ao mérito da questão, é incontroverso que os fatos pelos quais a embargante fora autuada ocorreram, isto é, a prestação de informações com omissões e incorreções. O que se alega para impedir a incidência normativa é que, apesar das incorreções, entre os meses de maio de 2010 e novembro de 2011, houve adequações realizadas e, embora não tenham eliminado as inconsistências - restou ainda o total de 25.175 incorreções nos dados dos beneficiários -, foi observada, pela própria embargada a mitigação de seus efeitos. Nesse cenário, a aplicação da multa pecuniária no caso deveria ser evitada, ante a ausência de prejuízo ao interesse público e substituída por advertência. Sucessivamente, se não aplicada a multa, posto que a embargante aplicou penas múltiplas em relação a uma só conduta, qual seja, a informação incorreta enviada ao Sistema de Informações de Beneficiários (SIB), mormente pelo fato da Administração não ter levado em conta os esforços da embargada de mitigar as incorreções. Entretanto, conforme o histórico das informações prestadas pela embargante (fls. 64/65), há reiterado descumprimento das obrigações no decorrer de 2008 a 2010, não tendo a embargante conseguido reparar as incorreções até a lavratura do auto de infração. Nesse sentido, a multa está dentro do mérito administrativo, não havendo ilegalidade na sua imposição. Quanto ao cálculo da multa foi realizado em consonância com o valor indicado no artigo 35 e mediante aplicação do fator multiplicador estabelecido no artigo 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006 - com base no número de beneficiários das operadoras. Não se identifica, neste contexto, ilegalidade ou desproporcionalidade na punição. Também não há que se falar em punição múltipla pelo mesmo fato, já que a conduta é uma só, assim como a penalidade. A forma de cálculo é que leva em consideração o número de beneficiários do plano de saúde como um todo. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015873-06.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064926-58.2014.4.03.6182 ()) - FARMACIA TEXAS LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) RELATÓRIO FARMÁCIA TEXAS LTDA. opõe embargos à execução em face da CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscritos em CDA que ampara a execução fiscal. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando (a) ausência de processo administrativo e violação ao contraditório; (b) inexigibilidade do crédito; (c) excesso de execução pelo fato da multa ter sido aplicada em seu limite máximo. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/66). Intimada, a parte embargada requer a rejeição do pedido (fls. 69/76). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO: A jurisprudência do STJ admite a vinculação do valor da multa lançada e cobrada pelo Conselho Regional de Farmácia ao valor do salário mínimo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). ANUIDADE. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA (LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. I. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei.2. Na hipótese dos autos, deve ser mantida a exigência em relação às multas punitivas, visto que a cobrança encontra previsão legal.3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei nº 6.205/75, art. 1º, que veda o uso do salário mínimo como indexador.4. Admissível a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, alterado pela Lei nº 5.724/71.5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 06/05/2008, publ. DJE 15/05/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCIELLI NETTO, julgado em 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202.6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2313213 - 0006096-54.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 28/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019) Com efeito, a razão da proibição do art. 7º, IV, da Constituição Federal é evitar a indexação da economia e os gatilhos monetários com base no salário mínimo, por questão de política monetária e expansão do valor da moeda (inflação), não tendo, pois, aplicação no caso de penalidades. II - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, conforme entendimento da supracitada Corte:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL

se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fs.558/560).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade como pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0038807-85.1999.403.6182 (1999.61.82.038807-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLLANDA MENDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BAMBINA ARTES GRÁFICAS EM ETIQUETAS LTDA. Após notícia de parcelamento da dívida, a execução foi suspensa mediante decisão da qual a exequente foi intimada em novembro de 2001 (fl.19) e os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Em fevereiro de 2019, os autos foram desarquivados para juntada de Executada de pré-executiva, na qual a executada sustentou, em síntese, prescrição intercorrente, decadência e prescrição do crédito exequendo (fs.24/31). Anexou documentos (fs.32/41). Intimada a se manifestar, a exequente sustentou inoportunidade de decadência/prescrição, bem como de prescrição intercorrente, informando causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, consistente em sucessivos parcelamentos administrativos. No mais, alegou ausência de suspensão nos termos do artigo 40 da LEP, bem como do decurso do prazo de suspensão de umano, seguido de 5 anos de arquivamento (fs.43 e verso). Anexou documentos (fs.44/51). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Primeiramente, rejeito as alegações de decadência/prescrição, pois, de fato, ainda que se considere como termo inicial o fato gerador mais antigo, exercício de 1995, com vencimento em 28/02/1995, não se conta o quinquênio legal, tendo em vista o ajuizamento em 01/07/1999 (Resp. 1.120.295). Passo à análise da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentaram posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 como o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ANGELO BOTTESINI e Outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de umano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, reconhecerá a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Logo, ocorre prescrição intercorrente não somente quando não se localiza o devedor ou bens penhoráveis, mas sempre que a Fazenda Pública abandona a execução fiscal por tempo superior ao prazo legal sem que exista causa obstativa do prosseguimento do processo. No caso da suspensão do trâmite processual em razão de parcelamento do crédito, confira-se EMENATA: TRIBUNARIO.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp. 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008) 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.014 - RS (2012.0182689-6) RELATOR: MINISTRO SERGIO KUKINA.O feito foi arquivado, com base no artigo 792 do CPC/73, em 2002, sendo certo que o parcelamento administrativo, causa interruptiva do prazo prescricional e suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, foi consolidado em maio de 01/05/2001 e perdurou até março de 28/03/2004, quando houve exclusão do REFIS, conforme informa a exequente (fs.43-verso e ss.). Logo, verifica-se que desde março de 2004 existia causa suspensiva da exigibilidade, e os autos permaneceram arquivados sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, já que o desarquivamento ocorreu em fevereiro de 2019 (fl.23). Como efeito, o acordo de parcelamento celebrado entre as partes em dezembro de 2009 e, sucessivamente, em janeiro de 2014, não tiveram o condão de interromper o lapso prescricional, pois, em se tratando de direito público, é irrenunciável o benefício da prescrição, não se devendo reconhecer válida renúncia sobre crédito já extinto (prescrito), portanto, inexistente. A situação é diversa daquela de obrigação regulada pelo Direito Civil, disponível. Nesse sentido, cabe lembrar que a prescrição tributária extingue o próprio crédito (art. 156, V do CTN), não somente a pretensão, o que reforça a irrenunciabilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento ocorreu em 1º de julho de 1999. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal.Sem constrições a resolver.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047876-44.1999.403.6182 (1999.61.82.047876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDESP ENDEREÇOS DE SAO PAULO LTDA X CLAIRE MAZZIO(SPI113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI E SPI11301 - MARCONI HOLLANDA MENDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consonante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Execução de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fs.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infutifera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023770-81.2000.403.6182 (2000.61.82.023770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X MARIA INES MERGULHAO X MARCIA AZEVEDO ALVES X LAERCIO PEREIRA GONCALVES(SPI198993 - GABRIEL BRANCHINI DA SILVA E SPI195571 - MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS M BRANCHINI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consonante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fs.267/271). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade como que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Transitada em julgado, declareo liberada a penhora dos bens móveis (fl. 25), e a depositária do referido encargo, bem como expeça-se o necessário (fs. 200/204).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0046441-98.2000.403.6182 (2000.61.82.046441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO SANTO MARCO LTDA X MARIO GIANELLA X REJANE LIRA DA SILVA(SP228114 - LUCIANADA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Houve apresentação de exceção de pré-executividade. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca da exceção. A parte exequente não concorda com a ocorrência de prescrição.FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é de ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutifera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutifera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, como sem pronúncia judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restarem frustrados ao fim ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil.Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.) A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretende diminuir o número de processos como acórdão, dando ao enunciado prescritivo do art. 40 da LEP ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contrária. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público com o produto do leilão. Veja-se, pois,

acima corresponde ao cenário da execução fiscal construtiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, emapenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito com o produto da alienação judicial. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, com o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivamente expressamente o consequencialismo, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal construtiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajustamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, como os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequencialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por direcionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em seu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogue ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. Levando todos as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requerer a diligência que ao final restou fruitifera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (direcionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente, o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Fora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de direcionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhorado bem e realizados os ativos financeiros; (g) não são admitidos direcionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de direcionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, cumpre observar, que após ciência de diligência negativa de penhora em relação à pessoa jurídica, houve indeferimento do pedido de direcionamento em março de 2011 (fls. 140/142), decisão revista pela Egrégio TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento 0011583-74.2011.4.03.0000/SP, em maio de 2011 (fls. 154/156), sendo certo, ainda, que houve rejeição da exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada, em dezembro de 2013 (fls. 189 e verso), com bloqueio BACENJUD de ativos financeiros do sócio WILSON ROBERTO AMSCHLINGER (fls. 192 e verso). Contudo, a decisão foi revista pelo Egrégio TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.000448-8, determinando-se o desbloqueio dos ativos, bem como a exclusão do sócio do polo passivo, em dezembro de 2014, sendo certo, ainda, que nos autos do Agravo de Instrumento 0011583-74.2011.4.03.0000/SP, sobreveio acórdão que negou provimento ao recurso e cassou a tutela recursal anteriormente concedida (fls. 254/290), com trânsito em julgado certificado a fls. 291. De qualquer forma, a paralisação do feito decorrente dos agravos de instrumento relaciona-se à questão do direcionamento em face do sócio, não guardando relação com a pessoa jurídica, sendo certo, também, que em relação à pessoa jurídica, nada foi requerido pela Exequente após ciência inequívoca de que não foram encontrados bens da empresa devedora, o que ocorreu em 23/06/2008 (fls. 101). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos em relação a pessoa jurídica. Logo, no dia 23/06/2014 ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 4º, 4ª da Lei de Execuções Fiscais. Conforme fundamentação acima, condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sem constrições a resolver. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039056-89.2006.403.6182 (2006.61.82.039056-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LRC TAXI AEREO LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LRC TAXI AEREO LTDA. Na decisão de fls. 617, foi determinada a suspensão do feito, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista a notícia de parcelamento administrativo. Posteriormente, os autos foram desarquivados a pedido da Exequente (fls. 623/624), oportunidade em que foi determinada a manifestação acerca da regularidade do parcelamento e, em caso de exclusão, sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 625). A Exequente informou que o parcelamento foi rescindido em 2014, bem como reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. 626 e seguintes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o art. 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem constrições a resolver. Sem condenação em honorários, uma vez que a matéria não foi suscitada pela parte contrária. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005869-56.2007.403.6182 (2007.61.82.005869-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A. (SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR DECISÃO ADMINISTRATIVA PGFN DEVOLVIDA OU ARQUIVADA (fls. 161) e o motivo da extinção consta como PAGAMENTO A VISTA COM APROVEITAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI 11.941/2009. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005885-10.2007.403.6182 (2007.61.82.005885-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls. 271/273). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0027033-77.2007.403.6182 (2007.61.82.027033-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls. 68/69). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajustamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

000365-35.2008.403.6182 (2008.61.82.000365-7) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA X SUELI MARIA DO PRADO X JORGE LUIS VIEIRA LEITE (SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES)
Vistos A sentença não trouxe condenação em verba honorária porque a sucumbência da Exequente se deu em sede diversa, qual seja, nos autos do Agravo de Instrumento, onde a Executada obteve provimento do mérito (prescrição). Observe-se que aqui, nos autos da Execução Fiscal, a sentença reconheceu carência da ação. Assim, conheço dos Declaratórios, mas não reconheço omissão, rejeitando-os. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051887-67.2009.403.6182 (2009.61.82.051887-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES

PIMENTEL) X ALEXANDRE SCARLATO ME (SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e requer a extinção do feito (fls. 104). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado como artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027260-57.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DEOLINDA M A DE OLIVEIRA MENEZES (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequente. Com a manifestação (fls. 59/65), vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. A julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), o STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequente. Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. No tocante à anuidade remanescente (2012), verifica-se ausência de interesse processual. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, no tocante às anuidades 2008, 2009, 2010 e 2011 JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do título e, no tocante à anuidade remanescente, 2012, reconheço a ausência de interesse processual e declaro EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício. Considerando o que dispõe o 1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas. Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0062591-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TADANOBU YOKOTA (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgfiz.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução foi extinta em razão de pagamento (fls. 88/89). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declare liberado o bem construído, bem como o depositário de seu encargo (fls. 15). Em seguida, expeça-se o necessário para liberação do bloqueio de fls. 17/19. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0066485-16.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X PREMIER EXPRESS LOGISTICA LTDA ME (SP223040 - LEVI LIBERMAN E SP320232 - ANDRE NILSON ALVES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 42. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado no valor de R\$ 18,85, ou seja, 1% do valor da causa (fl. 40). Assim, considerando o recolhimento de fl. 20, defiro o pedido de restituição do excesso. Considerando o disposto na Ordem de Serviço n. 0285966, de 09/01/2014, que dispõe sobre os procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadadas por Guia de Recolhimento da União - GRU, na Seção Judiciária de São Paulo, que fica condicionado à apresentação da original da GRU paga. Apresentada a guia original pelo Executado e, em cumprimento ao art. 2º da Ordem de Serviço 0285966 do TRF3, deve o interessado encaminhar à Seção de Arrecadação, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, cópia da petição na qual se postulou a restituição do valor recolhido indevidamente, cópia da GRU a ser restituída, cópia do despacho que autoriza a restituição e os dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ que constou como contribuinte na GRU. P.R.I., e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043729-91.2007.403.6182 (2007.61.82.043729-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024354-75.2005.403.6182 (2005.61.82.024354-0)) - AGROPAV AGROPECUARIA LTDA (SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0406206-39.1991.403.6182 (00.0406206-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141895-23.1991.403.6182 (00.0141895-5)) - PIERRE ISIDORO LOEB (SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP108961 - MARCELO PARONI) X PIERRE ISIDORO LOEB X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019235-57.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente, intime-se a Executada para apresentar o endosso da apólice de seguro garantia para fazer constar que os débitos garantidos se referem às CDA's 80 4 19 201758-06, 80 4 19 201759-89, 80 4 19 201760-12, 80 4 19 201761-01 e 80 4 19 201762-84, e também para vincular a apólice à esta Execução Fiscal.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020386-92.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: MARIO JOSE AGRIAS DE CAMPOS NOGUEIRA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006045-27.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA CRISTINA PELLIZZER DE SA PEREIRA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022065-30.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: EDSON BENASSULE DA SILVA SAMPAIO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, dê-se vista a Exequente para manifestação acerca da petição do ID 24585331.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3115

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056611-66.1999.403.6182 (1999.61.82.056611-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505349-59.1995.403.6182 (95.0505349-5)) - PIRELLI S/A (SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACAO P CORLETTE)

RELATÓRIO PIRELLI S/A opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito na CDA relativos a custas não recolhidas em reclamação trabalhista. A parte embargante requer a procedência do feito sob o fundamento de iliquidez do título executivo, posto que os valores devidos a título de custas, teriam sido recolhidos na Justiça do Trabalho. Inicial, procuração e documentos juntados (fs. 2/29). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional postulou pela expedição de ofício ao r. juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador, a respeito do valor recolhido nos autos da reclamação trabalhista n. 009.90.1250-03-A (fs. 54/96). Após a expedição de ofício para a 9ª Vara do Trabalho de Salvador, foi informado que houve um recolhimento no valor de Cr\$ 9.038,00 em 1992 (folha 110/112). Posteriormente, a Fazenda Nacional formulou pedido adicional, sobre a vinculação das custas pagas em relação ao débito inscrito n. 80.6.94.011462-36. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não conheço do pedido formulado pela Fazenda Nacional às fs. 120-verso, porque, já houve informações prestadas pelo juízo da vara do trabalho (folha 110). Não foi, também, sequer deferida a prova pericial, já que não requerida pela parte embargante. Sendo assim, dou por encerrada a fase instrutória e decido o mérito. Quanto à alegação de pagamento, não há como aferir se os valores foram suficientes e se carecem de retificação. Rejeito, portanto, a questão. MÉRITO. I - PAGAMENTO DO CRÉDITO: A parte embargante alega que efetuou pagamentos nos autos da reclamação trabalhista, e, como prova, apresentou cópia de guia de recolhimento no valor de R\$ 1.800,00 (09/1999) e outra no valor Cr\$ 3.764,51 (08/1994). Por sua vez, a parte embargada questiona quanto a vinculação de tais depósitos ao débito inscrito n. 80.6.9.4.011462-36. Nesse cenário, ante a discordância, o conflito posto em juízo, somente poderia ser resolvido por meio de dilação probatória, o que não é possível ante o encerramento da fase instrutória. De acordo com o art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Porém, houve reconhecimento pela Justiça do Trabalho, do recolhimento no valor de Cr\$ 9.038,00, que por sua vez equivale a comprovação de quitação. Não houve, portanto, reconhecimento integral dos valores relativos à execução.

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito do pedido, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconheço o pagamento parcial do crédito, conforme apontado pelo juízo da Justiça do Trabalho, devendo a execução prosseguir pelo saldo devedor. Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da diferença entre o valor da execução original e o novo valor da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito do pedido, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconheço o pagamento parcial do crédito, conforme apontado pelo juízo da Justiça do Trabalho, devendo a execução prosseguir pelo saldo devedor. Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da diferença entre o valor da execução original e o novo valor da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036834-70.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037332-21.2004.403.6182 (2004.61.82.037332-7)) - WALTER ZIAUGRA JUNIOR (SP203985 - RICARDO

MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, com pedido de liminar de tutela antecipada, sendo que a parte embargante pediu assistência judiciária gratuita, também tendo pleiteado a concessão de efeito suspensivo sobre a Execução Fiscal de origem. Sustentou a impenhorabilidade de valor alcançado junto a instituição financeira, afirmando que o montante era inferior a 40 salários-mínimos e estava depositado em caderneta de poupança. O documento posto como folha 40 demonstra que o montante de R\$ 28.092,20, efetivamente, estava depositado em caderneta de poupança, enquadrando-se, dessa forma, como verba impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Considerando tudo isso, concedo a tutela antecipada e determino o levantamento do valor de R\$ 28.092,20, em nome da parte embargante, nos autos da execução fiscal de origem. Defiro o pedido de justiça gratuita. Quanto ao recebimento dos embargos, não os conheço no que se refere à alegação de legitimidade passiva, pois se trata de matéria já decidida, nos autos da execução fiscal (folhas 133/134, 296/297 e 333/335, as quais determino o traslado de cópia para estes autos). No mais, o Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Como modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a execução se encontra garantida em valor mínimo, pois do montante construído, via sistema Bacen Jud, restou penhorado apenas o remanescente de R\$ 191,87 - o que não é suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encafo de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não se afigura concreto risco que justifique a excepcional medida de suspensão do curso executivo. É certo que assim não pode ser classificado uma eventual futura penhora sobre outros bens, ou mesmo a alienação destes, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos, trasladando-se cópia da presente decisão para o referido feito executivo. Defiro o pedido de justiça gratuita. A parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037295-42.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005621-17.2012.403.6182 (0)) - CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA (SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

ELATÓRIO CENTRO AVANÇADO DE ILUMINAÇÃO LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 36.916.435-0, 36.916.436-9, 39.453.249-0, 39.453.250-3, 39.481.476-2, 39.481.477-0 e 39.561.415-5. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) nulidade da CDA; (b) impossibilidade de cumulação de mais de uma CDA na mesma execução fiscal; (c) ilegitimidade da cumulação dos juros com correção monetária; (d) ilegitimidade da aplicação da taxa SELIC e; (e) multa com efeito confiscatório. Instruiu a inicial procuração e documentos (fs. 02/80). O Juízo recebeu os embargos às fs. 83, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fs. 96/101). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza correlação ao crédito

da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os autos da execução fiscal apensa, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0006674-57.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060209-66.2015.403.6182) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAELAGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

RELATÓRIO DROGARIA SÃO PAULO S/A. após embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 305323/15 e 305324/15. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando (a) ilegitimidade passiva do sócio-administrador; (b) inexigibilidade do crédito por violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal - multa baseada em salários mínimos; (c) inexigibilidade do crédito posto que à época da atuação, havia profissionais inscritos e registrados perante o CRF-SP com vínculo empregatício com a embargante; (d) excesso de execução pelo fato de multa ter sido aplicada em seu limite máximo. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/88). O Juízo recebeu os embargos, e intimou a parte contrária para impugnação (fls. 98). Intimada, a parte embargada postulou pelo improcedência dos embargos (fls. 99/108). Não houve pedido de produção de provas. É o breve relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE: I - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Sr. Felipe Camargo Zogbi sequer é parte na presente execução fiscal, sendo que seu nome consta tão somente da CDA. Em caso de eventual pedido de redirecionamento em que a exequente requiera sua inclusão, a análise da pertinência subjetiva da demanda pode ser devidamente avaliada, não sendo, no momento, o caso. Rejeito, portanto, o pedido. II - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. A jurisprudência do STJ admite a vinculação do valor da multa lançada e cobrada pelo Conselho Regional de Farmácia ao valor do salário mínimo. Nesse sentido: TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). ANUIDADE. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA (LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. 2. Na hipótese dos autos, deve ser mantida a exigência em relação às multas punitivas, visto que a cobrança encontra previsão legal. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei nº 6.205/75, art. 1º, que veda o uso do salário mínimo como indexador. 4. Admissível a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, alterado pela Lei nº 5.724/71.5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 06/05/2008, publ. DJe 15/05/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCISCA NETTO, julg. 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202.6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2313213 - 0006096-54.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 28/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019) Com efeito, a razão da proibição do art. 7º, IV, da Constituição Federal é evitar a indexação da economia e os gatilhos monetários com base no salário mínimo, por questão de política monetária e expansão do valor da moeda (inflação), não tendo, pois, aplicação no caso de penalidades. III - OBRIGATORIEDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. Trata-se de execução fiscal que cobra multa pela ausência de profissional farmacêutico hospitalar, cujo fato gerador ocorreu no dia 30/05/2010 (FLS. 45), antes, portanto, da entrada em vigor da Portaria MS 4.283, de 30/12/2010 e da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem o profissional durante todo o período de funcionamento. Nesse sentido: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Por ocasião do julgamento do REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, julgado em 12/11/2014, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e atuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. A interpretação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido da literalidade do texto: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRF. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. CRF. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE. ART. 17 DA LEI Nº 5.991/73. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE EM TELA. REINCIDÊNCIA DA EXECUTADA NA INFRAÇÃO (...). III - Inocorrência de prescrição intercorrente, por não ter ficado paralisada a ação de execução fiscal por prazo superior a cinco anos. IV - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal V - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem o profissional, nos termos mencionados. VI - Constatado pela fiscalização que a drogaria não contava com a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento quando da fiscalização. VII - Inaplicabilidade do disposto no art. 17 da Lei nº 5.991/73 à hipótese em tela, porquanto a executada foi por diversas vezes fiscalizada e sempre o profissional farmacêutico não se encontrava prestando a devida assistência técnica, não havendo se falar, assim, em caráter temporário da ausência do mesmo. VIII - Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1754700 - 0021631-34.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2019) Dessa forma, impertente o argumento de que havia profissionais farmacêuticos com vínculo empregatício com a farmácia. O comando legal determina que o profissional esteja fisicamente e por todo o período de funcionamento no estabelecimento empresarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA. ARTIGO 24 DA LEI 3.820/60. FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. EXECUÇÃO DO ARTIGO 17 DA LEI 5.991/73. DESCABIMENTO. PENALIDADE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao cabimento de multa pela ausência do responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no momento da fiscalização pelo CRF/SP. 2. O art. 15, da Lei nº 5.991/73, prevê que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 3. Assim, não basta à farmácia manter em seus quadros o profissional farmacêutico - ele deve permanecer no estabelecimento durante todo o horário de funcionamento. 4. Conforme a jurisprudência desta C. Turma, a exceção do art. 17, da Lei nº 5.991/73 - somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle - , refere-se aos estabelecimentos q deixaram de possuir farmacêutico, por exemplo, por dispensa ou pedido de demissão, e não à ausência do profissional contratado no momento da fiscalização. Precedente (AC 00351914820124036182). 5. Quanto à multa, é firme o entendimento desta C. Turma no sentido de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada. Precedentes (AC 00421824020124036182 / AC 003588020084036105 / AC 00214991620114036182 / AC 00028466820084036182). 6. Apelação provida em parte. 7. Reformada a r. sentença somente para que seja reduzido para 1 (um) salário mínimo o valor de cada multa aplicada, ante a ausência de motivação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1955090 - 0000013-93.2013.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017) Portanto, constatada a ausência de profissional farmacêutico em horário comercial e não havendo prova nos autos que ilida a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo impugnado, a multa é regular. IV - REDUÇÃO DA MULTA. Quanto à multa, é firme o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada. Precedentes (AC 00421824020124036182 / AC 003588020084036105 / AC 00214991620114036182 / AC 00028466820084036182). Como não houve fundamentação específica e estando a Administração Pública vinculada ao princípio da proporcionalidade, reduz a multa para o mínimo legal. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a execução prosseja com redução da multa punitiva ao mínimo legal, mantendo-se no mais os parâmetros da certidão de dívida ativa. Condene a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da diferença entre o valor da execução original e o novo valor da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal apensa, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0016992-02.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031718-49.2015.403.6182) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS após embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 566.294-1/2015-7, referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano referente aos exercícios de 2012 e 2013. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) ilegitimidade passiva e; (b) inexigibilidade do título com fundamento em imunidade tributária recíproca. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/14). O Juízo recebeu os embargos às fls. 16 com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a embargada requer a improcedência do pedido (fls. 17/20). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR. A legitimidade para a causa é condição da ação que se caracteriza pela pertinência subjetiva entre a relação jurídica material e a relação jurídica processual. Pela teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil de 1973 e de 2015, as condições da ação são analisadas no plano do que afirmado pelas partes, sendo que, se há instrução ou análise da prova para se verificar a pertinência subjetiva material, no caso, a propriedade do imóvel, já não se trata de condição da ação, mas propriamente de mérito. Por fim, não se trata de refutar-se o polo passivo da demanda, mas sim, enfrentar o mérito da demanda, analisando a causa em conflito. MÉRITO. Imunidade tributária é uma das limitações ao poder de tributar, no Brasil, tem status de norma constitucional expressa que impede o exercício da competência tributária (regra de supressão de competência tributária para o Supremo Tribunal Federal), em privêlégio a direito ou princípio constitucionalmente previsto, que confere direito público subjetivo ao beneficiário de não ser tributado. O STF tem optado por conferir tratamento privilegiado às imunidades tributárias, de modo a atribuir-lhes a máxima efetividade possível (ARE 808340 AgR/RJ, Primeira Turma). A imunidade tributária recíproca está plasmada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988 e tem por escopo garantia do princípio da Separação de Poderes. Quanto às pessoas jurídicas sem poder legiferante mas com estrutura de direito público, a Constituição Federal estende a imunidade recíproca no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, nos exatos termos do art. 150, VI, 2ª, da Constituição Federal de 1988. No caso em tela, o crédito tributário em combo corresponde a Imposto Predial e Territorial Urbano cujo sujeito passivo é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal. Sendo uma autarquia federal, pessoa jurídica de direito público que exerce atividades típicas de Estado, conclui-se que, em regra, seu patrimônio é destinado a perseguir suas atividades essenciais, sendo exceção que possua patrimônio dirigido a outra finalidade. Tal exceção, exatamente por ser exceção, deve ser comprovado pelo sujeito ativo, posto que a imunidade tributária recíproca é limitação constitucional ao próprio poder de legislar. Falando competência tributária aos entes de exigirem tributos uns dos outros, não há qualquer pretensão legítima veiculada na execução fiscal e, por consequência, o título é inexigível. Verifica-se, assim, que o Município de São Paulo causa indevida ao processo de execução fiscal e aos presentes embargos, razão pela qual deve ser condenado em honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº 0031718-49.2015.403.6182, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Nesta oportunidade, equalizo os honorários e condeno a parte embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os autos da execução fiscal nº 0031718-49.2015.403.6182 apensa, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0007406-04.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044769-98.2013.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 129.243/11-4, referentes a multa por ocupação de imóvel com uso não residencial sem licença de funcionamento. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando prescrição do crédito e inexigibilidade do título. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/22). O Juízo recebeu os embargos às fls. 24 com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a embargada requer a improcedência dos embargos (fls. 25/68). Em réplica, a parte embargante reitera os termos na inicial (fls. 70/75). Em tréplica, a parte embargada reitera os argumentos até então traçados (fls. 77/78). Não houve pedido de produção de provas. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O crédito não tributário que trata a execução fiscal é multa em decorrência do efetivo exercício do poder de polícia em seu momento ou ciclo sancionatório, sendo, portanto, a atuação administrativa autoexecutória por meio da qual a Administração, verificando que está sendo violada a ordem de polícia ou não estão sendo cumpridos os requisitos e condições do consentimento de polícia, aplica ao infrator uma medida repressiva, prevista em lei, no caso o art. 221 da Lei Municipal nº 13.885/04. Nesse cenário, impertinentes as alegações sobre a taxa de funcionamento, já que aqui se lida de multa administrativa, sendo, portanto, pressuposta a efetiva atuação da Administração Pública no caso concreto. Muito menos se há de falar em imunidade já que o caso não trata de impostos, sendo essa a inteligência literal do art. 150, VI, da Constituição Federal. De acordo com o art. 23 da Lei Municipal nº 13.885/04, as edificações que não se enquadrarem nos requisitos da lei não serão objeto de atuação enquanto perdurarem seus processos de regularização. No caso concreto, a controvérsia se limita a saber se, ao tempo da constituição definitiva da atuação - notificação da multa - estava ou não pendente processo de regularização do imóvel do qual tratamos autos, sendo possível ou não a atuação em decorrência de falta de licença para funcionamento. Segundo a embargante, ao tempo da notificação - auto de notificação de infração nº 09789, penderia de apreciação o Processo Administrativo nº 2009-0.165839-8, que cuidaria de processo de anistia. Para tanto, às fls. 71, junta cópia de uma tela de extrato de andamento de processo administrativo, sem consignar sequer a data que utiliza para afirmar que a decisão definitiva naquele processo teria sido feita. Por outro lado, a parte embargada afirma que o processo de atuação somente teria se iniciado após o indeferimento de requerimento de regularização de edificação no dia 29/03/2006, ato publicado no D.O.M. de 13/04/2006, nos autos do Processo Administrativo nº 2003-1.007.579-0. Ao que consta dos autos, o Processo Administrativo nº 2003-1.007.579-0 cuidou do Requerimento para Ato de Regularização Lei nº 13.558/2003, feito por Suzana de Souza Dantas Fonseca, até então proprietária/possuidora (fls. 27). As fls. 44, consta comunicado à requerente intimando-a a juntar aos autos documentos. O Ato foi publicado no D.O.M. de 30/04/2005. As fls. 57/59, consta despacho determinando providências a serem adotadas no imóvel, tendo sido publicado no D.O.M. de 18/01/2006. Consta ainda às fls. 60, despacho dando conta de que o interessado não compareceu no prazo legal para reconsideração (fls. 60). Ante esse fato, o processo administrativo foi encaminhado para lavratura de Auto de Irregularidade, publicado em 13/04/2006 (fls. 62), tendo a parte interessada sido intimada pessoalmente em 20/04/2011. Do que consta dos autos, conclui-se que o processo de requerimento de regularização teve seu término no dia 13/04/2006, data em que foi constatado que a interessada não cumpriu as exigências/condições de regularização. Por sua vez, a multa somente foi lavrada após aquela data, dia 20/04/2011. De acordo com o art. 23 da Lei Municipal nº 13.885/04, as edificações que não se enquadrarem nos requisitos da lei não serão objeto de atuação enquanto perdurarem seus processos de regularização. Entende-se que o processo nº 2003-1.007.579-0 tratou exatamente da regularização em epígrafe. Ademais, o extrato de fls. 71 nada diz de forma circunstanciada todas as fases do processo, não se podendo inferir que a mera existência de um despacho datado de 21/09/2015, conforme consta no documento, seja um ato que importe na constituição do crédito em cobro. O motivo da atuação está explicitado. Ademais, presume-se a regularidade do ato administrativo, presunção legal que a embargante não conseguiu demover. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme o art. 85, 3º, inciso I, do CPC, devendo ser calculado por ocasião de liquidação e condeno a parte embargante a atualizar segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, II, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Pros siga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0480287-71.1982.403.6182 (00.0480287-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GADAUPA INDI/COM/ E EXP/ LTDA X JOSE ROBERTO ROSA X FABRIZIO FASANO X FABIO FASANO (SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X GONCALO ROSA JUNIOR

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) juntada(s) na inicial. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em resposta, a exequente se manifestou pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. De rigor, pois, a extinção imediata do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remeta-se estes autos ao arquivo, dentro os fins, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026151-19.1987.403.6182 (87.0026151-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X FAMA FERRAGENS S/A (SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X ANTONIO MORENO NETO (SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X WERNER GERHARDT - ESPOLIO X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO X ROBERTO MULLER MORENO

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º e ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013). Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretende diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente nas páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade constritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como universo de execuções fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o pregão gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, no processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem mesma estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que nos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a

exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescritivo, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abrangesse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o inadimplente tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04) e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um complexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Veja-se que mesmo a legislação falimentar estabelece um prazo de encerramento das obrigações do falido, tendo estatuído a Lei 11.101/05 que as obrigações se encerram após cinco anos contados do encerramento da falência, nos termos do art. 158, III. Nesse sentido, o direito brasileiro não admite que as relações jurídicas se prolonguem no tempo, não podendo a execução fiscal ser o único exemplo do contrário. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extintivo, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a prevísse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, sigo o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc.) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado para e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afóra essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não foram localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhorado bens e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (ilegal) e o redirecionamento inconsistente (inefcaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionamentos, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha como ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não foi irrevocavelmente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (k) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (l) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (m) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição; (n) a mera decretação de indisponibilidade com fileno no art. 185-A do CTN, se não importar em constrição seguida de realização de ativos, também não interrompe o prazo prescricional. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a satisfação do débito foi parcial, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 12/11/2008 (fls. 178). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos, mas uma sucessiva cadeia de idas e vindas sobre a existência ou não de um parcelamento que, ao final, restou inconsistente. Logo, no dia 12/11/2014, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total, antes mesmo de qualquer petição com pedido de diligência, ficando prejudicada, portanto, a discussão acerca de eventual demora do mecanismo da Justiça, posto que ocorrida após o transcurso do prazo prescricional. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou frutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação acima. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelares próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508754-40.1994.403.6182 (94.0508754-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X UCA CONFECÇÕES LTDA X NAIM ABBUD JOAO X NELSON ABBUD JOAO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X MARIO VICENTE CARLONE X LUIZ PORTO BASTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de contribuições previdenciárias. Houve apresentação de exceção de pré-executividade por NAIM ABBUD JOÃO e NELSON ABBUD JOÃO (folhas 65/100), ilegitimidade considerando a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir: O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJE 23/03/2009). No caso dos autos, a exequente comprovou requisitos mínimos para o redirecionamento considerando que a empresa executada não foi encontrada no seu endereço de cadastro (fls. 12), e após pedido formulado em 20 de julho de 1999 houve deferimento para a inclusão dos sócios. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, bem como sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 - créditos irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação. Com ou sem resposta, certifique-se, e venham-me conclusos para apreciação.

EXECUCAO FISCAL

0514227-36.1996.403.6182 (96.0514227-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Houve apresentação de exceção de pré-executividade. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proférto antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proférto na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do

cento) so-bre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0536249-88.1996.403.6182 (96.0536249-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X CIA/NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trânsito nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, inicialmente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos com o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inextensa de citação como universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores optam por embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfizerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, apenas 0,3% dos casos o preço gerou recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutivo de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a presença de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, como dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente entre 10 e 15% dos casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica a esse cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, descarta a falta de recursos suficientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um complexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Veja-se que mesmo a legislação flamentar estabelece um prazo de encerramento das obrigações do falido, tendo estatuído a Lei 11.101/05 que as obrigações se encerram após cinco anos contados do encerramento da falência, nos termos do art. 158, III. Nesse sentido, o direito brasileiro não admite que as relações jurídicas se prolonguem no tempo, não podendo a execução fiscal ser o único exemplo do contrário. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extintivo, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tuteie a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a prevísse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, sigo o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final resultou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutive de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo

prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afiora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, entesse ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (legal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha como a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja azeitada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vácia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição; (o) a mera decretação de indisponibilidade com fulcro no art. 185-A do CTN, se não importar em constrição seguida de realização de ativos, também não interrompe o prazo prescricional. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a satisfação do débito foi parcial, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 17/06/2009 (fls. 61). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos, mas uma sucessiva cadeia de idas e vindas sobre a existência ou não de um parcelamento que, ao final, restou inconsistente. Logo, no dia 17/06/2015, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou frutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação acima. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelares próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0515091-06.1998.403.6182 (98.0515091-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X ARMANDO SITRINO FILHO(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de contribuição para o PIS. A executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 205/212 e 247/257), sustentando ilegitimidade de parte de MARCOS MUNHOS MORELLI e de ARMANDO SITRINO FILHO. Em resposta, a exequente não se opõe à exclusão (fls. 216 e 284). Passo a decidir. Ante a aceitação da exclusão da exequente por parte da exequente, deve aquela ser excluída do feito. Quanto aos honorários, o princípio da causalidade é avaliado de forma objetiva e independe da boa-fé de quem deu causa à lide. Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir MARCOS MUNHOS MORELLI e de ARMANDO SITRINO FILHO do polo passivo da execução. Condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC, ao final dividido pela metade, por força da aplicação do art. 90, 4º, CPC. A exigibilidade dos honorários fica suspensa e somente se sustentará caso a Primeira Seção do STJ manifeste-se positivamente sobre o Tema nº 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (REsp 1.358.837). Remetam-se estes autos à Sudi para que MARCOS MUNHOS MORELLI e de ARMANDO SITRINO FILHO sejam excluídos do polo passivo no registro da autuação. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela D. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CPF/CNPJ 64.704.612/0001-48 (citação - folha 15 e 17). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito executando. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mediante medida que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0011816-72.1999.403.6182 (1999.61.82.011816-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 078 -) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de execução fiscal que exige crédito não tributário em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 72/86), sustentando prescrição do crédito e falta de interesse de agir pelo valor baixo da execução. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 225/227). Passo a decidir. I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO: Tratando-se de multa por infração administrativa, aplica-se a Lei 9.873/1999, que assim determina: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se, no caso, 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Portanto, a lei é clara a tratar de dois prazos distintos: o prazo decadencial e o prazo prescricional e o prazo prescricional somente começa a correr quando for constituído em definitivo o crédito não tributário, posto que, anteriormente a este fato, o crédito é inexigível e, se assim é, não pode ser cobrado, logicamente, portanto, não há que se falar em prescrição. Ademais, tratando-se de multa administrativa, é aplicável à execução fiscal a causa suspensiva de prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n. 6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, 2, Rel(a). Min(a). ELIANO CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). No caso dos autos, o Ato de Infração em cobrança foi lavrado em março/1997, com data inicial da dívida o dia 08/03/1997. O débito foi inscrito em dívida ativa em 04/12/1998. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 12/03/1999, o despacho que ordenou a citação data do dia 06/04/1999. Registre-se que a demora entre a data do ajuizamento da execução e a efetiva citação não é atribuível à parte exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, posto que, o processo, por exemplo, ficou parado em secretaria por mais de três anos no aguardo do deferimento de citação por mandado. Portanto, ao caso, deve-se aplicar a Súmula 106 do STJ, desprezando-se o período da demora, e considerando como tempo interruptivo da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, na forma do art. 219, 1º, do CPC de 1973. Logo, entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. II - VALOR IRRISÓRIO: O art. 1º - A da Lei 9.469/1997 determina tão somente que o Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito de valores baixos. Portanto, não se trata de obrigação e muito menos retira o interesse de agir da respectiva execução fiscal. Ademais, o art. 20 da Lei 10.522/2002 não se aplica à execução de créditos não tributários cobrados por autarquias federais, como o IBAMA. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. VALOR IRRISÓRIO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a determinação do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC/1973 (RESP 1.343.591, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 18/12/2013). 2. Manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198635 - 0015734-27.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2017) Portanto, rejeito a alegação. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Fixo prazo 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, como vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064416-36.2000.403.6182 (2000.61.82.064416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIUN INDL/ E COM/ LTDA X LUCIANO ALCINI(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO)

RELATÓRIO conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. a) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada e apresentou certidão de objeto e pé do respectivo processo de quebra, pugnano pela extinção deste feito ante a ausência de causas para o redirecionamento (folha 102 e seguintes). I de Execuções Fiscais. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. usos para apreciação. FUNDAMENTAÇÃO A falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Sendo assim, foram indevidas as inclusões realizadas no presente caso, revelando-se legítima a figuração de LUCIANO ALCINI, no polo passivo desta Execução Fiscal. Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. É conveniente observar que parte exequente, reconhecendo a impertinência de prosseguir com esta Execução Fiscal, pediu a extinção do feito - o que se configura como desistência. DISPOSITIVO Assim, tanto extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. A SUDI para exclusão no registro de autuação dos nomes de LUCIANO ALCINI do polo passivo da execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito, e, não subsistindo pendências relacionadas a custas, expeça-se o necessário para levantamento dos registros efetivados nas Matrículas 127.322 e 127.323, do 14º Cartório Imobiliário da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (folha 64 e seguintes) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelares próprias.

EXECUCAO FISCAL

000474-93.2001.403.6182 (2001.61.82.000474-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXTILSAO JOAO CLIMACO LTDA X MOHAMAD ORRAMOURAD X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Houve apresentação de exceção de pré-executividade. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de

bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do executado em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é de exceção e, portanto, inicia-se, automaticamente, na data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, como sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro Relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Comefeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.) A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, notadamente, o Ministro-Relator pretendia diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade constritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação com o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, como sem êxito. Do total de processos, apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutora de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que, todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa - no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativa-mente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade da prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, como dados levantados pelo IPEA, entre eles e de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inequívoco, relevante ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarçasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que estiverem necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, descon sidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o de ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um plexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Veja-se que mesmo a legislação falimentar estabelece um prazo de encerramento das obrigações do falido, tendo estatuído a Lei 11.101/05 que as obrigações se encerram após cinco anos contados do encerramento da falência, nos termos do art. 158, III. Nesse sentido, o direito brasileiro não admite que as relações jurídicas se prolonguem no tempo, não podendo a execução fiscal ser o único exemplo do contrário. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extintivo, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a prevísse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, sig o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apesar do ato que requereu a diligência que ao final restou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre como protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afiora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o tempo inicial de decadência será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (legal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha como ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade

do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição; (o) a mera decretação de indisponibilidade com falco no art. 185-A do CTN, se não importar em constrição seguida de realização de ativos, também não interrompe o prazo prescricional. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a satisfação do débito foi parcial, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 28/02/2003 (fls. 30). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos, mas uma sucessiva cadeia de idas e vindas sobre a existência ou não de um parcelamento que, ao final, restou inconsistente. Logo, no dia 28/02/2008, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LRF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total, antes mesmo de qualquer petição com pedido de diligência, ficando prejudicada, portanto, a discussão acerca de eventual demora do mecanismo da Justiça, posto que ocorrida após o transcurso do prazo prescricional. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LRF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou infrutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação acima, condeno a exceção em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042275-81.2004.403.6182 (2004.61.82.042275-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCREPAV S/A - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO (SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA E SP191061 - ROSIMAR DE FATIMA LOPES E SP155740 - MARCELO GALVAO DE MOURA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 123). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecida apresentação pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: "Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0006229-25.2006.403.6182 (2006.61.82.006229-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FG COMERCIO E MONTAGENS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA FEITOR (SP119247 - LUIZ CARLOS NEGRERBON)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, como sem prorrogação judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil: Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos com o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LRF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contrária. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o preço grejo recusa recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa - no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortiu a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINTDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativa e qualitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajustamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfima, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente entre três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LRF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inevitável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir de seus dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LRF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retorne sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-

sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidere fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um complexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extintivo, salvo expressão determinativa legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a previesse, o que não ocorre no caso. Donde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, signo o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre como o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc.) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afóra essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não foram localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhora bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (legal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionamentos, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha como ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição; (o) a mera decretação de indisponibilidade com fulcro no art. 185-A do CTN, se não importar em constrição seguida de realização de ativos, também não interrompe o prazo prescricional. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a satisfação do débito foi parcial, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 06/10/2006 (fls. 40). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos, mas uma sucessiva cadeia de idas e vindas sobre a existência ou não de um parcelamento que, ao final, restou inconsistente. Logo, no dia 06/10/2012, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou infrutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação acima e levando em conta que já foram equalizados ao tempo do julgamento da exceção de pré-executividade. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024018-66.2008.403.6182 (2008.61.82.024018-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLINE ARTES GRAFICAS LTDA ME (SP377919 - VINICIUS MANOS ALVA ALVES) X IMPERINO RODRIGUES X CLEUSA RODRIGUES

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) juntada(s) na inicial. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição dos débitos. Em resposta, a exequente se manifestou pela ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. De rigor, pois, a extinção imediata do feito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não extingue o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece empiricamente, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Sem imposição relativa a custas, considerando que as partes gozam de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0066773-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COBRIREL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP1656718 - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 263/285), sustentando a prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento não somente de obrigação accessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações accessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos e ao que consta deles, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram nos exercícios de 01/12/2003 a 01/02/2007. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração de compensação nos dias 27/10/1999, 25/05/1999 e 21/01/2002, suspendendo a exigibilidade dos créditos, com decisão definitiva em 30/08/2007, 12/03/2008 e 30/11/2011 (fls. 307/342). Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 30/11/2011, o despacho citatório é de 27/08/2012. Sendo assim, aplicando-se o art. 150, 4º do CTN, conclui-se que das datas em que os créditos em curso passaram a ser exigíveis, isto é, das decisões definitivas sobre a compensação e a data do despacho citatório, não transcorreu o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuído à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não houve, portanto, prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 483 (intimação da penhora e prazo para embargos). Após, dê-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o prosseguimento ao feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos e ao que consta deles, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram no período entre 01/01/2008 e 01/12/2008. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração de compensação nos dias 11/12/2012, suspendendo a exigibilidade dos créditos, com decisão definitiva em 30/08/2007, 12/03/2008 e 30/11/2011 (fls. 56/59). Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 19/01/2017, o despacho citatório é de 19/08/2017. Sendo assim, aplicando-se o art. 150, 4º do CTN, conclui-se que as datas em que os créditos em cobrança passaram a ser exigíveis, isto é, as decisões definitivas sobre a compensação e a data do despacho citatório, não transcorreu o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não houve, portanto, prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MISTER BRIFFY CONFECÇÕES LTDA. - ME, CPF/CNPJ 00992705/0001-32 (citação - folha 30 - comparecimento espontâneo). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado o montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006383-35.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Aqui se tem execução fiscal que objetiva cobrança de crédito não tributário, relativo a multa por infração administrativa correlata a excesso de peso.

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (id 163309) sustentando que o título exequendo seria desprovido de exigibilidade, por força de decisão judicial.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente pediu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 313, inciso V, "a" e § 4º do Código de Processo Civil, que consiste na suspensão do processo quando a sentença de mérito depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Passo a deliberar.

A decisão no Agravo de Instrumento n. 1000228-26.2019.4.01.0000, id 16331512, que deferiu em tutela antecipada o pedido de suspensão da exigibilidade das multas originadas por "excesso de peso", se deu no dia 6 de fevereiro de 2019.

Ocorre que o ajuizamento desta Execução Fiscal ocorreu no dia 11 de maio de 2018.

A suspensão da exigibilidade, sendo posterior ao ajuizamento, não enseja extinção do feito executivo.

Sendo assim, rejeito a Exceção de Pré-Executividade e, defiro a suspensão pedida, por 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006686-83.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA

EXECUTADO: MARCELO DE FREITAS CORREA

DESPACHO

Ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Sendo assim, considerando que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) disponibiliza meios pelos quais a parte exequente pode obter, por si, informações relativas a possíveis registros de bens em nome da parte executada, seria caso de se indeferir o pedido referente à utilização do sistema Renajud, para identificar veículos registrados em nome da parte.

Ocorre que as pesquisas efetuadas junto àquele órgão estariam limitadas a uma certa unidade da Federação, enquanto a utilização do sistema Renajud alcançará todo o país, o que revela sua pertinência.

Diante disso, defiro o pedido, e determino que a Secretaria deste Juízo, empregando o mencionado sistema, registre restrição de transferência de bem que seja de propriedade da parte executada e, depois, expeça o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação, bem como seu registro no departamento competente.

As referidas providências não deverão alcançar bens que constem como furtados ou roubados, ou ainda que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, neste último caso, toca ao credor fiduciário.

Efetivada a penhora, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000883-85.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CELSO GIMENES

DESPACHO

Petição de ID nº 17614368:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada CELSO GIMENES, a qual foi citada por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 10212193, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010083-53.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id. 22985009: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargante apresente os documentos requeridos pelo perito (planilha de pesagem, relatório ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, de cada produto).

No que tange à manifestação do perito (id. 23492008), oportuno salientar que neste feito foi determinada a realização de perícia conjunta apenas com o processo nº 5000242-34.2017.4.03.6182 (id. 17905657).

Nos demais processos indicados, nºs 5013203-07.2017.4.03.6182, 5010366-76.2017.4.03.6182, 5011636-38.2017.4.03.6182, a perícia conjunta foi determinada no bojo dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019182-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDE ALFRED ARMAND FRESNEL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

DECISÃO

Ids. 21631761 e 21788892: Mantenho a decisão proferida em 02/09/2019 por seus próprios fundamentos (id. 21387689), porquanto até o presente momento não foi demonstrada qualquer alteração na situação fática que fundamentou o indeferimento da retenção pleiteada pela exequente.

Considerando que já houve expedição de ofício para liberação das ações que o executado possui junto ao Banco Votorantim (id. 22671365), proceda-se apenas ao desbloqueio de eventuais valores, ainda não liberados, oriundos da penhora realizada nas contas bancárias do executado, cuja liberação foi determinada pela decisão id. 19101616.

Após, certifique-se o decurso para oposição de embargos à execução e proceda-se à conversão em renda dos valores transferidos para conta judicial.

Intimem-se. Cumpra-se *incontinenti*.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020838-68.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: EMBLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001437-54.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MANUEL HUGO CANEDO RODRIGUEZ

DESPACHO

Petição de ID nº 14418763: nada a prover, tendo em vista que a defesa do executado pressupõe sua apresentação por advogado (capacidade postulatória).

Petição de ID nº 15202972:

- 1 – Prejudicado o pedido “a”, diante da desconsideração da declaração do executado, conforme acima.
- 2 – No tocante ao pleito “b”, frise-se que a citação da parte executada já foi efetivada, consoante aviso de recebimento positivo de ID nº 5686172.
- 3 – Em relação ao pedido “c”, saliente-se que já foi acolhido, conforme r. despacho de ID nº 13640422.
- 4 – No que respeita ao pleito “d”, indefiro por ora, porquanto a penhora “on-line” logrou êxito, ainda que parcial, como se denota do detalhamento de ID nº 13812156.
- 5 – Tendo-se em vista que não houve manifestação da parte executada em face de decisão/despacho de ID nº 13640422, no que tange à alegação de impenhorabilidade ou excesso de constrição, e/ou oposição de embargos à execução no prazo legal, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, nos moldes de depósito judicial, para conta judicial da agência 2527, da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.
- 6 – Finda a providência acima, intime-se a parte exequente para que forneça nestes autos digitais dados bancários relativos à conta corrente para a devida conversão integral em renda.
- 7 – Apresentada a manifestação, oficie-se a agência acima para que providencie a conversão integral em renda da quantia em favor do exequente para conta corrente por ela mencionada. Saliente-se que o Sr. Gerente fica autorizado a proceder às alterações necessárias para efetivação da operação.
- 8 – Por derradeiro, ultimada a conversão supra, intime-se a parte exequente para que se manifeste nestes autos acerca de eventual saldo remanescente e prosseguimento deste feito.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038908-63.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018124-38.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON MUCCILO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 19557086: Trata-se de **ACÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** ajuizada por **JEFFERSON MUCCIOLO** em face da **UNIÃO**, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (ações) a fim de que os débitos tributários em discussão (CDA nº 80116017639) tenham sua exigibilidade suspensa.

Segundo narra, firmou acordo junto à requerida para quitação do débito, nos termos da Lei nº 13.496/2017. No entanto, aduz que a quitação seria inviável ante a impossibilidade de pagamento em espécie.

Deste modo, ajuizou o presente feito para oferecer direitos creditórios em caução, quais sejam, Ações Preferenciais Nominativas, do título Múltiplo do Banco do Estado de Santa Catarina S.A – BESC, atualmente incorporado pelo Banco do Brasil. Alega que se tornou credor das referidas ações em razão de cessação de crédito.

No tópico referente ao pedido, requereu expressamente “a procedência do pedido concedendo-lhe a antecipação da tutela com efeito suspensivo até ulterior decisão, anulando-se o débito fiscal por contrariar a Constituição Federal”.

No dia 24/07/2019, o pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão id. 19643240, que concedeu o prazo de 15 dias para que o requerente juntasse aos autos documentos comprobatórios da existência das ações, bem como de sua titularidade. No mesmo prazo, deveria esclarecer se pretende discutir o débito ou apenas garantir eventual execução fiscal futura.

Em cumprimento à determinação supramencionada, o requerido juntou aos autos, no dia 23/10/2019, manifestação acompanhada de documentos (ids. 23670750/23671707).

Decido.

As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevenido para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se, pois, que a competência das Varas de Execuções Fiscais, seja pela lei (art. 5º da LEF) seja pelo Provimento transcrito, é funcional e, por tal razão, absoluta.

Ora, sendo absoluta sua competência, também absoluta é sua incompetência para apreciar matérias estranhas às suas especialidades.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No caso dos autos, porém, além da concessão de tutela para acolhimento da garantia antecipada, a parte requerente **também pleiteia a anulação do débito fiscal por contrariar a Constituição Federal**, matéria afeta à competência das Varas Federais Cíveis, ainda mais em se considerando que não restou demonstrada a existência de execução fiscal visando ao adimplemento do crédito tributário.

Oportuno salientar, ainda, que o requerente foi devidamente instado a esclarecer se pretendia discutir o crédito ou apenas garantir execução fiscal futura, sendo que, em resposta, não prestou as informações requisitadas, mas apenas pleiteou a juntada de documentos e reiterou o pedido de tutela de urgência, motivo pelo qual não cabe a este juízo tolher a pretensão do requerente a fim de adequar o feito à competência do juízo especializado.

Destarte, tendo em vista a expressa pretensão do requerente em ver o crédito anulado, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** para a transição e julgamento dos presentes autos, pelo que **DECLINO DA COMPETÊNCIA** com base no artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor de uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, para regular distribuição.

Remetam-se os autos ao Fórum Federal Cível desta subseção Judiciária para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006374-73.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES TERRESTRES – DNIT** em face de **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA**, em que objetiva o adimplemento de créditos não tributários insculpidos nas CDA's anexadas aos autos.

No dia 17/08/2018, a parte executada ofereceu imóvel em garantia à execução (id. 10204664).

Instada a se manifestar, a parte exequente rejeitou o bem oferecido e pleiteou a penhora de dinheiro por meio do sistema BacenJud (id. 10422854).

Nos termos da decisão id. 11761342, foi deferido o bloqueio de numerário via BacenJud.

Ato contínuo, a executada se manifestou, oferecendo novo bem imóvel em substituição ao indicado anteriormente (id. 12215685).

Por meio de petição apresentada em 27/11/2018, a exequente solicitou nova penhora para complementação da garantia, no montante de R\$ 77,60 (id. 12608189).

Em resposta, a executada alegou que o valor seria ínfimo, de modo que solicitou o sobrestamento da execução fiscal. Afirmou, ainda, que não poderia ser responsabilizada pela demora na transferência do valor após o bloqueio judicial (id. 12651162).

A transferência dos valores bloqueados para conta judicial foi realizada em 03/12/2018 (id. 12801724).

Intimada a depositar o valor remanescente, indicado pela exequente, a parte executada tornou a reiterar a insignificância da diferença apontada. No mais, alegou que foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000, pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, impedindo a realização de medidas executórias nos processos cujo objeto seja atuação por excesso de peso (id. 17945083).

Após vista dos autos, a exequente pleiteou o indeferimento da petição apresentada pela executada (id. 23243630).

Decido.

Malgrado os argumentos expendidos pela executada, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro nestes autos, com fulcro na decisão proferida no agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar, de plano, o enquadramento dos débitos cobrados à situação descrita na decisão em questão (id. 17945086), de modo que sua análise demandaria dilação probatória, circunstância incompatível com a via eleita.

Em relação ao segundo imóvel oferecido pela executada (id. 12215685), tendo em vista a preferência do dinheiro em relação às demais formas de garantia, entendo ser inviável sua aceitação, mormente em se considerando que já consta dos autos penhora de dinheiro.

Neste sentido, cito:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA BACENJUD. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 5º, LV, XXXV, E ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. 1 Não foi verificado a ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, como alega a agravante, uma vez que proferida no contexto da ação, restando claras as razões do convencimento do Juízo a quo, no tocante à recusa dos bens oferecidos à penhora pela executada. 2 Não foi vislumbrado qualquer vulneração ao disposto nos arts. 5º, LV, XXXV, e art. 93, IX, da Carta Magna, nem ao art. 298 do CPC/2015. 3 - **Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).** 4 - **A agravante ofereceu à penhora dois lotes situados no Loteamento denominado Jardim Serra Verde (ID Num. 921774 - Pág. 8/9).** 5 - **Tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante.** 6 - **Cumpra observar que, de acordo com o disposto no § 1º do art. 835 do CPC/2015, a penhora em dinheiro é preferencial, não havendo necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora.** 7 - Em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe 26/05/2010), em acórdão. 8 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5013795-70.2017.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Por fim, no que tange ao valor da garantia, é incontestável sua insuficiência, conforme reconhecido pela própria executada, motivo pelo qual não é possível considerar o feito como integralmente garantido.

Ante o exposto, **indefiro** os requerimentos apresentados pela parte executada em 08/11/2018 e 31/05/2019 (ids. 12215685 e 17945083).

Todavia, considerando que os cálculos apresentados pelo exequente foram realizados em 27/11/2018 (id. 12608190), entendo que eventual bloqueio no valor indicado na petição id. 12608189 seria insuficiente para garantir integralmente o débito.

Desta feita, intime-se a parte exequente para que informe o valor atualizado do débito em cobro, bem como do saldo remanescente, ainda não garantido nestes autos.

Após, intime-se a parte executada para efetuar o depósito judicial do valor indicado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007413-08.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COFCO BRASIL S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, LARISSA ANKLAM - SP362265, RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id: 21508991: Cuida-se de embargos de declaração opostos por COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 22/08/2019 (id. 20279283).

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (id. 22556961).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

Em verdade, não concordou a parte com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045934-64.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122

DECISÃO

Id. 21778236: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM, em face da decisão exarada no dia 07/08/2019 (id. 20218163), que indeferiu o pedido de liberação dos automóveis penhorados nestes autos, determinando o prosseguimento da execução fiscal para satisfação dos honorários advocatícios fixados na sentença prolatada nos embargos à execução nº 0047936-36.2007.4.03.6182.

Aduz, em síntese, que a decisão foi obscura, uma vez que não requereu a execução dos honorários fixados no despacho inicial da execução fiscal.

Devidamente intimada, a parte executada ficou inerte.

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise.

Não há qualquer obscuridade na decisão embargada, haja vista que foi indeferido o prosseguimento do feito em relação aos honorários fixados no processo principal (execução fiscal nº 0045934-64.2005.4.03.6182), uma vez que a CDA fora acrescida do encargo legal de 20%, sendo determinada a manutenção do veículo penhorado **para satisfação dos honorários fixados no processo dependente, qual seja, os embargos à execução nº 0047936-36.2007.4.03.6182.**

Malgrado afirme que não pleiteou a execução dos honorários fixados nos autos da execução fiscal por meio da petição apresentada em 09/04/2012 (id. 13088642, págs. 79/80), é certo que a parte exequente também apresentou requerimento de cumprimento de sentença nos autos dos embargos à execução nº 0047936-36.2007.4.03.6182 (id. 13088631, págs. 98/99 e 128/129), o que poderia ensejar o pagamento de honorários em duplicidade, motivo pelo qual a decisão embargada tratou de fixar a origem da verba honorária que seria perquirida no processo principal.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Cumpra-se o quanto determinado na decisão anterior.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037528-39.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Id. 21166117: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela NESTLE BRASIL LTDA, alegando a existência de erro material na decisão id. 18039570.

Aduz, em síntese, que no documento "id. 12240568", mencionado na decisão embargada, não há qualquer decisão ou referência às fls. 135/139.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

No caso concreto, a decisão embargada não padece do vício material aventado pela parte embargante.

Em verdade, as folhas indicadas na decisão em questão **se referem à paginação do arquivo digitalizado** (id. 12240568), sequência na qual está inserida a decisão exarada em 22/03/2016, que determinou a intimação da parte exequente, após a regularização da garantia, para que procedesse à adequação em seus cadastros.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016367-43.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009999-18.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066859-57.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031971-03.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431
EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório em favor do exequente, no valor de R\$ 11.264,14, observando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os valores que não excedam a 60 salários mínimos serão requisitados mediante RPV, conforme artigo 3º e parágrafo 1º da Res. 458/2017.

Assim, indique a parte interessada os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia, caso ainda não tenha sido informado nos autos.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intímem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação venham-se os autos para transmissão do ofício ao E.TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007668-47.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEW-PLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PÍO PEREZ PEREIRA - SP13727
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NEW-PLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

- 1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas corrente e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
- 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
- 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
- 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime-se o executado, em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do Bacenjud juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição.
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.
- 5- Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018005-51.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

- Expeça-se Ofício Requisitório em favor do exequente, no valor de R\$2.000,00, observando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
- Os valores que não excedam a 60 salários mínimos serão requisitados mediante RPV, conforme artigo 3º e parágrafo 1º da Res. 458/2017.
- Assim, indique a parte interessada os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia, caso ainda não tenha sido informado nos autos.
- No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.
- Nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intemem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.
- Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação venham-se os autos para transmissão do ofício ao E.TRF-3ª Região.
- Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044170-77.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MENDES - SP155326, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ MARCELO PINHEIRO FINS - SP97580, TATIANA MARQUES ESTEVES - SP164507

DESPACHO

Expeça-se Ofício Precatório (PRC), nos termos da Resolução 458/2017 do C.J.F., c/c artigo 100 da Constituição Federal e artigo 910, § 1º do Código de Processo Civil, em favor do embargante/executado no valor de R\$ 102.269,71

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) executado/embargante no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05(cinco) dias, sem manifestação venham-se os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000961-19.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMEU PINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI KIKUTA MORI - SP183771
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art.3º, parágrafo 2º, da Res.458/2017 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60(sessenta) dias, no valor de R\$ 579,26.

Após o depósito, intime-se o requerente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados ou informe os dados para expedição de Alvará de Levantamento, devendo agendar data para retirada da guia em Secretaria

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009835-53.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO SCAFF PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 33.224,52.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004325-96.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art.3º, parágrafo 2º, da Res.458/2017 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60(sessenta) dias, do valor de R\$ 2.710,96.

Após o depósito, intime-se o requerente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados ou informe os dados para expedição de Alvará de Levantamento, devendo agendar data para retirada da guia em Secretaria

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047454-10.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA AKEMI SHIDA ONOE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEINOR ICHINOSEKI - SP25105, HIROTO DOI - SP20240
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 1.334,80.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF 3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0515434-41.1994.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELECTROLUX LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 31.413,67.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF 3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005602-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATAN AEL MARTINS - SP60723, THIAGO DE COLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Precatório (PRV), nos termos da Resolução/CJ-458/2017, c/c art. 100 da CF e art.910, parágrafo 1º do CPC, em favor do exequente no valor de R\$ 65.876,14.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036575-27.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: PLANEX LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE RENA - SP49404
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e & 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 1.034,17.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.-

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055587-27.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RED ZONE COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e & 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 5.951,85.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0541022-11.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

DESPACHO

Expeça-se Ofício Precatório (PRV), nos termos da Resolução/CJ-458/2017, c/c art. 100 da CF e art.910, parágrafo 1º do CPC, em favor do exequente no valor de R\$101.963,81.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intím-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017906-44.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO RESCIA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MARTINELLI MATHIAS DUARTE - SP296910
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 2.663,55.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intím-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0454140-90.1991.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDACAO CASPER LIBERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOMINGUES RODRIGUES - SP92566, NELSON ALVES DE OLIVAL - SP51961
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 9.092,37.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intím-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.-

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013023-88.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos atuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009451-27.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003821-53.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se tópico final ID 16835472.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007867-22.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2019 556/949

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação do E. Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5008638-63.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017379-58.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GELBERG INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO NEGRINI - SP46655

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019443-75.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RETRAT - RECUPERACAO E TRATAMENTO DE ESTRUTURAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006140-28.2017.4.03.6182 /4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: JAIME LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO YAMAGUCHI KOGA - SP325085

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019892-96.2019.4.03.6182 /4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVEIRA CRUZ

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2062

EXECUCAO FISCAL

0505221-10.1993.403.6182 (93.0505221-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GERMINE MARKETING E SERVICOS SC LTDA X VOLNEY ARCHERO FAUSTINI X HELOIDE ARCHERO FAUSTINI(SP187306 - ANA PAULA NAZARETH BABBULIN E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO)
Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do C.JF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO FISCAL

0517734-73.1994.403.6182 (94.0517734-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X EDITORA J.B S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E RJ012799SA - CARNEIRO MONTEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS)
Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do C.JF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO FISCAL

0036082-50.2004.403.6182 (2004.61.82.036082-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A.(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)
Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do C.JF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO FISCAL

0011281-31.2008.403.6182 (2008.61.82.011281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP010249SA - ZUCCHETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS)
Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do C.JF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO FISCAL

0011743-85.2008.403.6182 (2008.61.82.011743-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP010249SA - ZUCCHETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012921-93.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ARNO S/A(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP336333 - MARIANA ROMANO RANGEL E SP412523 - MARIA CLARA PAIVA GARCIA) X ARNO S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS (SP006444SA - ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058597-30.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039553-25.2014.403.6182 ()) - AMBEV S.A.(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE RS000377SA - PIMENTEL & ROHENKOHLE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028670-14.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 0045208-22.2016.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

Decido.

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (doc. 18761358), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016842-96.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP22858, ROGERIO CARMONA BIANCO - SP156388, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Proceda-se à vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919-A, 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0061213-41.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 0005285-42.2014.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

Decido.

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (ID 21671248), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-37.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012351-80.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na aceitação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro, conforme acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5012880-84.2018.4.03.0000.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009431-36.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000288-86.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008923-78.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020590-39.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DENISE GOUVEIA MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODELITA VEIGA DE SANTANA - RJ102845
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

DESPACHO

Para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante cumpra integralmente a certidão ID 17593941 declarando a autenticidade dos documentos apresentados.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000233-31.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038906-93.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos atuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012360-42.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010292-73.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRENDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A., COMPORTE PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037072-89.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMS HEALTH SOLUCOES DE TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IMS HEALTH SOLUCOES DE TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os débitos em cobro são objeto da ação anulatória nº 0014070-45.2014.4.03.6100, estando devidamente garantidos por depósito judicial efetuado naqueles autos (id. 20340381, págs. 02/04).

Deste modo, requereu:

- 1) o apensamento da execução fiscal aos embargos à execução nº 0014868-80.2016.403.6182;
- 2) o reconhecimento da garantia do débito em face do depósito;
- 3) a juntada de laudo contábil efetuado na ação anulatória, a fim de que seja utilizado como prova emprestada;
- 4) a extinção dos débitos, haja vista que foi reconhecida a possibilidade de compensação dos débitos na perícia realizada no bojo da ação anulatória.

Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu a suspensão da exigibilidade dos débitos em face do depósito. Todavia, se manifestou contrariamente à extinção da execução fiscal, porquanto a ação anulatória fora ajuizada posteriormente ao protocolo desta execução fiscal (id. 22857769).

DECIDO.

Primeiramente, salientando que os embargos à execução nº 0014868-80.2016.403.6182 se encontram digitalizados e devidamente vinculados a esta execução fiscal.

Prova emprestada/extinção pela compensação

No que tange à discussão referente à possibilidade de pagamento por meio de compensação, bem como utilização de prova emprestada, entendo que sua análise é incabível em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que demandaria dilação probatória.

Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.

Suspensão da exigibilidade

É certo que a o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso II Código Tributário Nacional.

A questão posta nos autos reside em saber se a suspensão da exigibilidade configura hipótese de extinção da execução fiscal ou de sua suspensão.

Sobre o assunto, segue jurisprudência do STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. **Suspensão a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio** (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpada no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. **Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade.** Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901948087, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2012 ..DTPB:).

No caso concreto, o depósito judicial vinculado à ação anulatória nº 0014070-45.2014.403.6100 foi realizado no dia **18/08/2014** (id. 20340381, pág. 07).

Desta forma, considerando que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em **25/07/2014**, ou seja, anteriormente à suspensão da exigibilidade dos débitos, não há que se falar em extinção da execução, mas mera suspensão da cobrança das CDA's, ainda mais em se considerando que não foi demonstrado o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** as alegações expostas na exceção de pré-executividade apenas para determinar o sobrestamento do feito, com base no artigo 151, II, do CTN.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014719-91.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a garantia integral do feito, via BACENJUD (ID 17538172), recebo os presentes embargos, para discussão, COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Dê-se vista à(o) Embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal.

Apensem-se aos autos principais.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2825

EXECUCAO FISCAL

0518979-22.1994.403.6182 (94.0518979-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A - MASSA FALIDA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP395300A - TULA RICARTE PETERS) X EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA GUIMARAES(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO E SP212880 - ANA CAROLINA DE MORAES LOTUFO E SP374556 - THAIS APARECIDA DA SILVA NARCHE)

Fl. 327: Tendo em vista que a parte exequente habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo de falência da executada, suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Os autos permanecerão emarquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012709-45.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o peticionado no ID 16107535.

No silêncio retornemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002082-79.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

IDs 17521490 e 17775011: Tendo em vista o peticionado pela Exequente, comunicando a concessão de tutela antecipada favorável à Executada nos autos da Ação 0062523-09.2016.401.3400 em trâmite no Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, reconheço a existência de questão prejudicial ao regular prosseguimento do feito, razão pela qual suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 313, inciso V, "a" do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003585-67.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: GLAUCIANE ALVES HORIE

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022482-46.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da execução de honorários apresentada.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020051-73.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B, VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242

EXECUTADO: MARIA ESTER DE ANDRADE MONICI

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013391-29.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da execução de honorários apresentada.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013813-04.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: EDSON ALMEIDA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da execução de honorários apresentada.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006954-06.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AUSTIN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO EIRELI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito.

Outrossim, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
5001935-19.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
EXECUTADO: MONICA AUGUSTA MERIDA BARBOSA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015156-69.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGINIA LOBO PECANHA
Advogados do(a) EXECUTADO: LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO - RJ096023, PAULO CESAR DA SILVA LEAL DE SOUZA - RJ97508, JOSE DAURIAN NETO - SP154591

DECISÃO

A **UNIÃO** opôs embargos de declaração (Id 21016960) contra a decisão proferida no Id 20841846, nos quais sustenta, em síntese, a existência de erro material.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrinando, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrinando propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001615-03.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 17611615), sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL 1.025/69.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 19723010).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

I – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em julho de 2016, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI N.º 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. Com o advento da Lei n.º 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.

2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei n.º 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.

3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.

4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei n.º 11.101/05.

5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

II – ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.

Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substituí a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.

Independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em súmula do C. STJ, que assim dispõe:

Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

III – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

IV – JUSTIÇA GRATUITA

A jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.

- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.

- Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei nº 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.

- Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas ônus processuais.

- Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).

AGRADO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência.

3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016).

Nos presentes autos, não existem elementos aptos a demonstrarem condição de hipossuficiência da empresa e, por conseguinte, permitirem a concessão do benefício pleiteado.

V - PRESCRIÇÃO

Por fim, deixo de apreciar o pedido da excipiente de que “seja aplicado o quanto disposto no artigo 174, do CTN, com o reconhecimento da prescrição, caso houver” por ausência de fundamentação fática e jurídica.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela empresa executada, porquanto não demonstrou sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1073832-84.2016.8.26.0000 (Id 16725001), os autos permanecerão sobrestados no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000830-41.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ADEMIR OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente e determino a expedição e mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e demais atos executórios, no endereço indicado no ID fl. 3910581.

Negativa a diligência, promova-se vista dos autos ao(à) Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
5001774-09.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: TICIANE BRAGA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

Expediente N° 2826

EXECUCAO FISCAL

0007929-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCAPEX DISTRIBUICAO E COMERCIO DE AUTO PECAS(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados listados, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007751-79.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAHIVA MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUNAMITA LINDSAY COELHO - PR16889

DESPACHO

Antes de ordenada a citação nestes autos, compareceu espontaneamente a parte executada ofertando exceção de pré-executividade, assim, preliminarmente, anoto que tal ato supriu a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5006103-30.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLA NASATO - SP354610, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

A Requerente opôs embargos de declaração (Id 19617371) contra a decisão proferida no Id 18893186, sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois a decisão embargada não observou aos princípios da cooperação, previsto no artigo 6º do CPC/15, e do contraditório, ao proferir decisão cujos fundamentos não teve oportunidade de se manifestar.

Repisa, ainda, os argumentos para aceitação da apólice nos termos em que ofertada, a despeito das exigências do Exequente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

No caso vertente, a decisão impugnada, foi clara ao fundamentar pela não aceitação do seguro garantia, por não atendimento de todas as condições impostas pela Portaria PGF n. 440/2016.

Com efeito, a decisão impugnada apreciou de forma esmiuçada todos os pontos levantados pelas partes acerca da do seguro ofertado pela Requerente, pontuando de forma fundamentada as razões para que se recusasse a apólice nos pontos tido como irregulares.

Ademais, a própria requerente rejeita os pontos tidos por irregulares, postulando pela manutenção e aceitação do seguro garantia na forma como já ofertado nos autos.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Intimem-se.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5020733-91.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se Tutela Antecipada Antecedente, com pedido liminar de tutela de urgência, proposta por **SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a assegurar integralmente o crédito tributário exigido no processo administrativo n. 16327.000484/2008-18 e viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como para que a Requerida se abstenha de inscrever no CADIN e de protestar a dívida.

Narra que a União Federal ainda não ajuizou a respectiva execução fiscal, fato que inviabilizaria a apresentação de garantia para fins de expedição da almejada certidão, razão pela qual aforou esta ação.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho determinando a intimação prévia da União para manifestação sobre a garantia ofertada (Id 21732104).

A requerente manifestou-se no Id 22218881 emendando a inicial, adequando o valor atribuído à causa no importe de R\$ 34.549.805,48.

Em sua resposta, a Requerida informa que aceita do seguro garantia apresentado por meio da apólice 066532019000107750006624, em razão do atendimento aos requisitos previstos pela Portaria PGFN n. 164/2014 e que encaminhou memorando ao setor competente para a devida anotação no Sistema da Dívida Ativa (Id 22272981).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação da Requerente e da documentação juntada aos autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

A Requerente manejou a presente ação como escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia idônea à satisfação do crédito tributário exigido.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Noutro giro, de acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n.):

“Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia**; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º **Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor”.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo.

Importa ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

Diante do quadro jurídico acima delineado, é possível concluir que somente seria possível a expedição da CRF quando o crédito exigido estivesse garantido em executivo fiscal.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.**

3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal através de caução de eficácia semelhante.** A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da

dívida, **prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.** Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. **Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.**

[...] *omissis*.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”. (STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

Logo, como antecipação da garantia, poderia o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80.

No caso dos autos, a UNIÃO aceitou o seguro garantia ofertado pela Autora, em razão do atendimento aos requisitos previstos pela Portaria PGFN n. 164/2014.

A respeito da possibilidade da aceitação do seguro garantia para os fins pretendidos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA.

1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na **previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal.**

2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante.

3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária”. (TRF3; 3ª Turma; REO 1848705/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2015).

Portanto, não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, tendo em vista a equiparação normativa entre as espécies prescritas no art. 9º, II, da Lei n. 6.830/80, uma vez que as condições impostas pela Portaria PGF n. 440/2016 foram observadas pela Requerente.

Pelo exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Id 21694156), para garantia do Processo Administrativo n. 16327.000484/2008-18, nos termos da fundamentação supra e, conseqüentemente, determinar que a Requerida expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de **SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL** se outro óbice não houver, nos termos do art. 206, do CTN, assim como se abstenha de inscrever o nome da Requerente no CADIN e de protestar a dívida.

Cite-se e intime-se a União, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Fica a parte Requerida advertida de que a não interposição de recurso contra a presente decisão acarretará a estabilização da tutela concedida (art. 304 do CPC).

Desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, seja porque eventual ação ordinária a ser interposta pela autora não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como autora a ré.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005808-27.2018.4.03.6182
REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n. 24107405: Pleiteia a Requerente a transferência da apólice de seguro garantia ofertada nestes autos para a execução fiscal n. 5015347-17.2018.4.03.6182.

Contudo tal pleito não merece deferimento. Isso porque se trata de documento digital, o qual pode ser apresentado pela interessada diretamente nos autos eletrônicos da mencionada execução fiscal, sendo desnecessária qualquer providência por parte deste Juízo.

No mais, retomemos os autos ao arquivo, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0071443-45.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MONEZI LELIS - SP357585

EXECUTADO: MARIA LEONOR CRUS DE FREITAS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor do tópico final da manifestação de ID nº 20989663, intime-se o exequente para esclarecer se o pedido de extinção da presente demanda abrange a integralidade da dívida executada.
Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000731-37.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MPL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID nº 20559716.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006228-95.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da execução fiscal nº 5005845-54.2018.4.03.6182, acerca da aceitação do seguro garantia ofertado naquele feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003366-73.2010.4.03.6500 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE BARROS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 24653759. Face à certidão, intime-se a parte exequente para que dê efetivo cumprimento ao despacho ID - 20772230, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016294-71.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 24642925, intime-se a parte executada para que se manifeste conforme determinado no ID. 20746622.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001404-30.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 24658198 - Verifico que foi indeferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento de nº 5010638-21-21.2019.403.0000, interposto em face da decisão de ID nº 16105861.

Assim, cumpra-se o tópico final da aludida decisão, aguardando-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019391-79.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECWORK TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

DESPACHO

1 - Inicialmente, de modo a preservar a correção dos valores bloqueados (Id 20460733), na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

2 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração e contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017827-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

ID - 21266774. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000324-94.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Compulsando os autos da execução fiscal que originou a presente dívida (autos nº 5018699-80.2018.403.6182), observo que a executada ofereceu seguro garantia para fins de oposição destes embargos.

Intimada naquele feito, a parte exequente ainda não apresentou manifestação acerca da aceitação da garantia ofertada.

Considerando que ainda não decorreu o prazo para a exequente apresentar manifestação no processo acima mencionado, aguarde-se eventual aceitação da garantia ofertada para fins de análise do recebimento dos presentes embargos.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017596-38.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FN EVENTOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA - SP219954

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 24733365, intime-se a parte executada para que dê efetivo cumprimento ao despacho de ID. 19351501.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021666-98.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CREMON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PARONI - SP108961

DESPACHO

ID nº 13891095 - Compulsando os autos, observo que a empresa executada ofereceu um veículo automotor em garantia.

Verifico, ainda, que a parte executada comprovou a propriedade do veículo, apresentou declaração de anuência do proprietário, demonstrou que o veículo não possui restrições e comprovou o valor de mercado do bem ofertado (ID's nºs 13892257, 13892259, 13892261 e 13892262).

Consoante teor da certidão de ID nº 24555751, verifico que a parte exequente, mesmo intimada, deixou de apresentar manifestação acerca do bem oferecido.

Assim, diante da inércia da parte exequente, este juízo aceita o bem automotor oferecido para garantia do débito executado.

À Secretaria para que proceda ao bloqueio da transferência do veículo indicado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a propriedade do executado e a ausência de restrição.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012754-78.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA TIEMI TUKAMOTO - SP424953, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

DESPACHO

ID nº 21906453 e anexo - Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001656-33.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO BANDEIRA ROCHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ROGERIO MEDINA - SP143465

DESPACHO

ID nº 21757272 e anexo - Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020729-54.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal de nº 5002266-64.2019.4.03.6182, trasladado conforme certidão de ID nº 24743595.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046529-19.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 16724633 anexos - Tendo em vista a sentença de fl. 268 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 272, ambos digitalizados sob o ID de nº 16724646, intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010790-21.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLANASATO - SP354610, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, VANIA LOPACINSKI - PR55353

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID nº 22566098 e anexo - Diga a embargante.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013168-76.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 23004314 e anexo - Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015453-76.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO ALVES OSSIAMA - SP384212

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 15629574. Tendo em vista a ratificação da notícia de extinção da dívida executada, consoante manifestação da União de ID nº 20702605, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Incabível a fixação de honorários, haja vista que, ao tempo da apresentação da petição de ID nº 15629574, a inscrição nº 80 6 18 014656-43 já havia sido cancelada administrativamente, consoante documento de ID nº 15629575 - página 3.

Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008660-58.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PRISCILA DE PAULA ANDRADE SAID
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA TAGLIATI FOLTRAN - SP314375

DECISÃO

Vistos etc.

De modo a preservar a correção do numerário outrora constrito (ID nº 13758125), na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Intime-se a excipiente para que apresente: a) comprovante de que o valor bloqueado perante a conta nº 58480-8, agência nº 0742, do Banco Itaú Unibanco S/A, decorreu de construção, via BACEN, emanada por este Juízo e b) cópias dos extratos da conta bancária indicada relativo aos meses de novembro e dezembro de 2018 e janeiro de 2019. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência ao exequente, no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009946-71.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual, devendo apresentar as cópias dos atos constitutivos da administradora judicial Laspro Consultores Ltda., bem como a procuração original ou cópia autenticada do referido documento, de modo a comprovar que o subscritor da peça do ID nº 17859748 é o representante legal da administradora judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Como resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009318-48.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos etc.

Faculto à excipiente, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cópia integral dos autos do processo administrativo que originou a certidão de dívida ativa que aparelha a inicial desta execução fiscal (ID nº 9327763), a fim de possibilitar o exame do tema da prescrição.

Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos a ANS para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 437 do CPC.

Sem prejuízo da determinação acima, faculto à excipiente, no prazo outrora fixado, a comprovação nos autos da situação de hipossuficiência financeira para a devida análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência à exequente.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014160-71.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORIBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 24078898. Intime-se a exequente para que ofereça manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002198-17.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOUIS DREYFUS COMPANY Y BRASIL S.A.

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 24067229. Intime-se a excipiente para que indique o Juízo Criminal Federal em que tramita os autos do inquérito policial IP nº 0417/2019 – 5 – SR/PF/SP (Processo nº 3000.2019.001636-4-PR-SP (ID nº 23403784), bem como para que informe se já houve eventual propositura de ação penal em relação aos fatos investigados.

Coma resposta, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020809-18.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5012754-78.2019.403.6182, trasladado conforme certidão de ID nº 24775727.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.
BEL ALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,

Expediente Nº 2149

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000492-35.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025899-73.2011.403.6182 ()) - ISBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por ora, apresente a parte embargante os quesitos que pretende formular, no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000069-95.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054334-52.2014.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE)

Fls. 324/325: Intime-se a parte embargante para contrarrazões.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016803-24.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018457-80.2016.403.6182 ()) - METRO JORNAL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 168/176: Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020547-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057332-22.2016.403.6182 ()) - BAVARIA S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Por ora, apresente a parte embargante os quesitos que pretende formular, no prazo de 10(dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021265-24.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035225-52.2014.403.6182 ()) - ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos.

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Como recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJe.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011220-24.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055689-15.2005.403.6182 (2005.61.82.055689-0)) - LEILA RODRIGUES DA SILVA (SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 39/43: Dê-se vista à parte embargante da contestação, nos termos do parágrafo 4º do r. despacho da fl. 38.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0036766-43.2002.403.6182 (2002.61.82.036766-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apenso.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão/decisão prolatada nos autos dos embargos em apenso, intime-se o exequente nos termos do artigo 33 da LEF, após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0010901-47.2004.403.6182 (2004.61.82.010901-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLINICA REPOUSO HORTO FLORESTAL LTDA (SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE)

Tendo em vista que a advogada indicada para a expedição do alvará não possui poderes nos autos, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil. PA0,10 Após, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 66.

EXECUCAO FISCAL

0025899-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0041664-50.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0028211-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELCRIS ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fl. 70vº: Intime-se a parte executada acerca da manifestação da Fazenda Nacional.
Após, venham-me os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0035225-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Para integral cumprimento do determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso, determino a intimação da parte executada, apelante nos autos em apenso, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remetê-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.
Como recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.
Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.
Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0019324-73.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Fls. 37/38: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR FISCAL

0020642-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X NEWTON JOSE DA COSTA - ESPOLIO (SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036767-28.2002.403.6182 (2002.61.82.036767-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036766-43.2002.403.6182 (2002.61.82.036766-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Ante o valor depositado à fl. 428, dê-se ciência à parte embargante.
Após, venham-me os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030100-55.2004.403.6182 (2004.61.82.030100-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010901-47.2004.403.6182 (2004.61.82.010901-6)) - CLINICA DE REPOUSO HORTO FLORESTAL LTDA (SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CLINICA DE REPOUSO HORTO FLORESTAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE)

Tendo em vista que a advogada indicada para a expedição do alvará não possui poderes nos autos, regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.
Após, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 406.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022944-37.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: "*dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.*"

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015596-65.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se exceção de pré-executividade oposta por **HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES**.

Alega a prescrição parcial da CDA nº 80.2.17.031387-20 e a prescrição integral da CDA nº 80.6.18.041400-36, tendo em vista que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.

Sustenta, ainda, a nulidade das inscrições excutidas por ausência dos requisitos legais e a ilegalidade da multa moratória cobrada no patamar de 20%.

Em resposta, a Excepta aduziu a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. Sustentou a não ocorrência da prescrição das CDAs 80 2 17 031387-20 e 80 6 18 041400-36, bem como a razoabilidade da multa aplicada e a regularidade da Certidões de Dívida Ativa.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade *impugnar* matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstruir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Ao contrário do alegado pelo Excipiente, a CDA que instruiu a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

Saliente-se que, conforme documentos apresentados pela Excepta, os créditos referentes à CDA nº 80.2.17.031387-20 foram constituídos por meio de declaração entregue pelo contribuinte em 25/09/2014 (fl. 5, doc. Id 23818773), e os créditos referentes à CDA nº 80.6.18.041400-36 foram constituídos por notificações administrativas datadas de 09/01/2014, 10/12/2015 e 05/06/2015 (fl. 16, doc. Id nº 23818775).

Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça "*a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*", estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.

Outrossim, "o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da *actio nata*". (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

Consoante disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na hipótese em tela, entre a data da constituição dos créditos (09/01/2014, 25/09/2014, 10/12/2015 e 05/06/2015) e o despacho que ordenou a citação (14/09/2018), retroagindo à data da propositura da ação (16/08/2018) se passaram menos de cinco anos, razão pela qual resta afastada a ocorrência de prescrição das CDAs nº 80.2.17.031387-20 e 80.6.18.041400-36.

Ademais, a cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exortial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20%. Confira-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas.
2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%.
3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015)

Destarte, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade.

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o alegado na petição de ID nº 24510069, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017088-58.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008338-04.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VIACAO NACIONAL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.

I.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000141-26.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRODUTOS RADIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020611-15.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: GGNNEFRO SERVICOS MEDICOS EIRELI

DESPACHO

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000596-88.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ARISTIDES BERNARDINO ANDRADE NETO

DESPACHO

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022824-91.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RENATA POLICIANO DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

Expediente Nº 2150

EXECUCAO FISCAL
0034346-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTINA LOUREIRO FRIESE (SP209477 - CLAUDIA LUIZA FIGUEIREDO NAVARRO E SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT E SP238212 - PAULA CINTIA NARDINI FERREIRA)

Fls. 213: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), que pelo comparecimento pessoal, a citação restou suprida à fl(s). 39/48, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.
Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretária proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretária certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004175-15.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: GABRIELA JESZENSKY PITTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE FURLAN - SP105863

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

Citada, a executada compareceu aos autos, representada por advogado, requerendo a juntada de documentos (ID 2696214), sobre os quais se manifestou o exequente informando que houve o pagamento das anuidades, restando saldo a pagar de R\$257,17 relativos aos honorários sucumbenciais e ressarcimento de custas.

Em razão disso, foi deferido o pedido de transferência de parte dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para a quitação do saldo remanescente e a liberação do valor excedente em favor da executada (ID 8875020).

Cumprida a ordem para a transferência de valores, manifestou-se o Exequente requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, pelo pagamento integral do débito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 486

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014091-91.1999.403.6182 (1999.61.82.014091-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014090-09.1999.403.6182 (1999.61.82.014090-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP040587 - TANIA PINTO DE LUCCA)
Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios, para ciência da manifestação de fls. 396/397, conforme determinado à fl. 391.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013829-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013560-14.2013.403.6182 ()) - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)
Intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acatamento dos autos físicos em Secretária até que sejam atendidas as determinações. Atendidas as determinações, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032690-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021041-91.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)
(Fls. 36) Intime-se a Embargante ECT para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomemos autos conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054843-12.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048664-14.2006.403.6182 (2006.61.82.048664-7)) - CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR (SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)
(Fls. 75/84) A petição da embargante não atende ao determinado por este Juízo, à fls. 74. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação declaratória nº 2005.61.00.015806-8. Com a juntada do documento, dê-se vista à Embargada para que se manifeste quanto ao pedido de suspensão do feito por prejudicialidade externa, no prazo de 10 (dez) dias. Silente a embargante,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009634-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032267-88.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da exação cobrada, condenando-se o embargado ao pagamento das verbas de sucumbência. Alega a prescrição referente ao exercício de 2007. Argumenta que faltava certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, já que existem dúvidas no que se refere ao fato gerador da obrigação, ao quantum, ao vencimento e ao exercício. No mais, sustenta a inconstitucionalidade da exação, uma vez que tanto o critério de empregados quanto o ramo de atividade do administrado não se mostram válidos para a fixação da base de cálculo da Taxa Municipal de Fiscalização de Estabelecimentos, tendo em vista a natureza contraprestacional da referida espécie tributária. Salienta que a base de cálculo deve corresponder ao custo da atividade do Estado e não à natureza da atividade do administrado, ao volume da produção, número de empregados ou valor do patrimônio ou renda, que dizem respeito a base de cálculo de imposto e não contraprestação de serviços. Ressalta que para ser legítima a cobrança da taxa decorrente do exercício do poder de polícia, é imprescindível, além da previsão legal, o regular exercício do poder de polícia pelo órgão competente. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/50. A decisão de fls. 52 recebeu os embargos e suspendeu a execução. O Município de São Paulo apresentou impugnação, na qual sustentou a não ocorrência da prescrição e a ausência de nulidade da CDA. No mais, alegou que a base de cálculo da taxa em discussão é o custo que o Município de São Paulo tem para exercer o poder de polícia, por meio da fiscalização dos contribuintes instalados em seu território. Argumentou que a lei elegeu o critério tipo de atividade, mas não se tributa a atividade em si, existindo um valor fixo para a taxa, estabelecido em função do tipo de atividade. Defendeu, assim, que as taxas instituídas e cobradas a partir de 2002 são constitucionais e legais. A ECT se manifestou sobre a impugnação (fls. 69/88). II - Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial. I. Regularidade das certidões da dívida ativa A alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso deve ser rejeitada. Quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal em apenso, porquanto foram observados todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e possuem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. 2. Prescrição A execução fiscal em apenso veicula a cobrança de taxa de fiscalização de estabelecimentos relativas aos anos de 2007 a 2012. A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. No caso dos autos, o prazo decadencial relativo à taxa do exercício de 2007 teve início em 01/01/2008. Como o crédito tributário foi constituído em 20/12/2012, por meio da notificação do auto de infração (fls. 26), não houve a consumação da decadência em relação a esse crédito. Já os prazos decadenciais relativos às taxas dos exercícios de 2008 e seguintes tiveram início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Como os créditos tributários relativos aos exercícios de 2008 e seguintes foram constituídos em 07/11/2013, por meio de notificações dos autos de infração, também não houve a consumação da decadência em relação a tais créditos. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal. Prevê o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que, em se tratando de lançamento decorrente de auto de infração, inclusive de multas lançadas de ofício, o termo inicial do prazo prescricional não ocorre na data do vencimento da obrigação, mas sim quando do esgotamento do prazo para a impugnação do lançamento. Assim estabelece a Súmula n. 622 do STJ: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa como o curso do prazo para a impugnação ou como a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. Em relação aos créditos cobrados na execução fiscal em apenso, constata-se que a data de constituição mais antiga é 20/12/2012, quando houve a notificação do auto de infração relativo à taxa do exercício de 2007. De acordo com o parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar n. 118, de 2005). Contudo, nos termos dos artigos 240, I e 802 do CPC/2015, que reiteraram as disposições constantes dos artigos 219, I e 617 do CPC/1973, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido em 24/01/2018, interrompendo a prescrição (fls. 10 dos autos da execução fiscal). Contudo, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução (10/11/2017). Como não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de constituição do crédito tributário mais antiga (20/12/2012) e a data de ajuizamento da execução fiscal (10/11/2017), não houve a consumação da prescrição de nenhum dos créditos cobrados. 3. Taxa de fiscalização de estabelecimento As taxas cobradas na execução em apenso encontram fundamento no art. 22 da Lei Municipal n. 13.477/2002. Como o próprio Município de São Paulo informou em sua impugnação, o artigo 14 da Lei Municipal n. 13.477/2002 fixa a base de cálculo da taxa cobrada, nos seguintes termos: Art. 14. A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3. 1º A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente. 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor. 3º A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 543-B do CPC/73, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 588.322/RO, firmou entendimento sobre a legalidade da exigência das taxas decorrentes do poder de polícia, na forma do artigo 145, inciso II, da CF, desde que efetivo o seu exercício, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para a sua realização. No caso dos autos, o artigo 14 da Lei Municipal n. 13.477/02 definiu a base de cálculo da taxa de fiscalização de estabelecimentos como sendo o tipo de atividade exercida no estabelecimento. A base de cálculo utilizada fixa parâmetros objetivos e guarda correspondência com os custos do exercício do poder de polícia. Nesse sentido, há precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que é constitucional a utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. A esse respeito, frago à colação os seguintes precedentes: Direito tributário. 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 3. Taxa de licença para localização de estabelecimento. Lei municipal nº 13.477/02. Constitucionalidade. Base de cálculo. Proporcionalidade com o custo da atividade estatal de fiscalização. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 906.257, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE de 08/04/2016) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LEI MUNICIPAL Nº 13.477/2002. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTADAL DE FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. É constitucional a Lei municipal nº 13.477/2002. Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada, determinada pela lei, pois esta fixa parâmetros objetivos e guarda correspondência com os custos do exercício do poder de polícia. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na jurisprudência firmada por esta Corte. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 906.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE 08/09/2017) Não obstante existam precedentes em sentido diverso da Segunda Turma, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão, a ser decidida no âmbito do ARE 990094/SP (DJF de 25/09/2019). De qualquer forma, considerando que a matéria submetida a repercussão geral ainda não foi definitivamente julgada e que não há decisão determinando a suspensão dos feitos em andamento, considero constitucional a cobrança levada a efeito na execução fiscal em apenso. No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS. NATUREZA DA ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1. Não decorreu o prazo extintivo, porquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. 2. É constitucional a taxa de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais exigida pelo Município no âmbito de sua competência tributária, não cabendo falar, pois, em ilegalidade da exação. (STF, RE 588.322). 3. O critério adotado pela Municipalidade, para determinar a base de cálculo da taxa de fiscalização de estabelecimentos, ao exercer sua atividade fiscalizatória, se dá através da observância da natureza da atividade do contribuinte, mostrando-se, dessa forma, apta a refletir o custo da atividade estatal de fiscalização. 4. A verba honorária deve ser reduzida e fixada em 10% do proveito econômico (RS 2.164,24, referente ao valor dos débitos exigidos), nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF - 3ª Região, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5023683-96.2017.4.03.6100, Relator(a) para Acórdão Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Relator(a) Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, Quarta Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/02/2019) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TFE. MULTA. LEIS MUNICIPAIS 13.477/04 E 13.885/04. BASE DE CÁLCULO. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. I. Cobrança de multa em razão de funcionamento de estabelecimento sem licença. 2. Demonstrada a constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, não constituindo óbice legal base de cálculo conforme atividade exercida. Precedentes. 3. Despicienda a comprovação da efetiva atividade fiscalizadora. Precedente. 4. Apelo improvido. (TRF - 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1915072 / SP 0020340-04.2012.4.03.6182, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/06/2016) No mais, é prescindível a efetiva comprovação da atividade fiscalizadora diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo do Município de São Paulo. Nesse sentido: CONSTITUCIONALIDADE E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - TFA. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TEMA 217 DA REPERCUSSÃO GERAL. INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE AO CASO CONCRETO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso sob exame, o juízo reclamado inverteu a lógica assentada no Tema 217, ao considerar a comprovação de fiscalização como condição sine qua non para o pleno exercício do poder de polícia. 2. Não se pode desconsiderar, quanto a específica situação do Município de São Paulo, o inerente aparato administrativo que atua em favor do pleno exercício do poder de polícia, conforme reconhecido por esta CORTE no julgamento do RE 222.252-AgrR, segundo o qual a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento (RE 222.252-AgrR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, DJ 18/5/2001). 3. Recurso de agravo a que se nega provimento. (STF, REl 30326 Agr/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 19/09/2019 - grifos nossos) Assim, os embargos devem ser rejeitados. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, 2 e 3, I, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal n. 0032267-88.2017.403.6182. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (autos n. 0032267-88.2017.403.6182). Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do art. 910, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504955-72.1983.403.6182 (00.0504955-5) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X METALURGICA FRANCARI LTDA - MASSA FALIDA X RAMON FRANCO VAZQUEZ(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CONCILIA CICARELLI FRANCO

Concilia Cicarelli Franco opôs exceção de pré-executividade nos presentes autos de execução fiscal, ajuizada pelo IAPAS/BNH (União Federal), requerendo o reconhecimento da indevida inclusão do excipiente no polo passivo da ação, sob o fundamento da decretação da falência da empresa executada e da prescrição para o redirecionamento (fls. 112/162). As fls. 191/192 a Exceção requereu o arquivamento do feito, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014 (valor executado inferior a R\$20.000,00). Ademais, apresentou impugnação (fls. 194/265), na qual alegou a preclusão consumativa em relação à legitimidade passiva, a possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios, a aplicação do CTN e de normas comerciais e civis às regras de responsabilidade, a exigibilidade do crédito de FGTS, mesmo após o encerramento da falência, a inocorrência de decadência e prescrição, tendo em vista o prazo trienal. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e reiterou o pedido de arquivamento dos autos. Relatados brevemente, fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade temporariedade impugna matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de responsabilidade subsidiária e na hipótese em que verificada a dissolução irregular da sociedade no curso da ação executiva, aplica-se a teoria da actio nata, iniciando-se a contagem do prazo de prescrição para o redirecionamento a partir da ciência do credor

acerca da dissolução, sendo suficiente para tanto a certidão do Senhor Oficial de Justiça notificando a não localização da empresa devedora. Precedentes: STJ, AGREsp 1196377, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 27/10/2010 e TRF-3ª Região, AI 521546, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I de 17/10/2014 e AI 490186, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I de 03/10/2014. No caso dos autos, os supostos indícios de dissolução irregular da executada foram constatados pelo oficial de justiça (fs. 39-verso) quando do cumprimento do aditamento ao mandado de penhora, avaliação e intimação, vez que a empresa não foi localizada no endereço de sua sede. O exequente teve ciência da referida certidão em 22/01/1991 (fs. 45), ocasião em que requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Em 14/10/2002, a executada pugnou pela inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fs. 51/52). O pedido, deferido pela decisão de fs. 56, foi posteriormente reconsiderado pela decisão de fs. 72/73, que o indeferiu. Dessa decisão, o exequente interps agravo de instrumento, ao qual o E. TRF-3 deu provimento para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, face aos indícios de dissolução irregular da empresa, em especial a certidão assinada por Oficial de Justiça (fs. 185/188). Pois bem. Com correlação à prescrição das ações relativas ao FGTS, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se pela aplicação do prazo trintenário, quer quanto à cobrança dos créditos fundiários, quer quanto ao pagamento de diferença de correção monetária e juros. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, modificando entendimento anterior daquela Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltavam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violarem o disposto no artigo 7º, XXIX, da Carta de 1988, que garante aos trabalhadores, o direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (julgamento: 13/11/2014; DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Portanto, a Excelência Corte, a partir do referido julgado, fixou o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de valores não depositados do FGTS. Considerando que a dívida se refere ao período de outubro/80 a dezembro/80 e que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/03/1983 (Lei nº 6.830/80, art. 8, 2º), não houve a consumação da prescrição ordinária ou direta. Ademais, tendo em vista que o exequente teve ciência da certidão dos indícios de dissolução irregular em 22/01/1991 (fs. 45) e que formulou pedido de redirecionamento da execução aos sócios dentro do prazo de trinta anos (aplicável ao caso), não há que se falar em prescrição para o redirecionamento. Entretanto, sobreveio aos autos a notícia de que a empresa executada teve a sua falência decretada em 10/12/1993 pelo Juízo da 27ª Vara Cível do Foro Central da Capital - processo 1351/88 (fs. 173/183), fato que afasta os indícios iniciais de sua irregular dissolução. Diante disso, admite-se o redirecionamento da execução para os sócios apenas se comprovada a prática de crime falimentar, houver indícios de fraude ou que tenham eles agido com excesso de mandato ou infração à lei, contrato ou estatuto. Nesse sentido: TRF-3ª Região: AI 529485, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I de 05/09/2014 e AC 1629295, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I de 17/09/2014. Ante as circunstâncias acima mencionadas, compete à Exequente a prova das hipóteses autorizadoras da responsabilização pessoal dos sócios, vez que a simples quebra da empresa e o inadimplemento não são suficientes para tanto. Todavia, intimada a Exequente, esta não demonstrou qualquer circunstância capaz de sustentar o redirecionamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS COM O FGTS. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO COMPROVADA. 1. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. 2. Para fins de inclusão no polo passivo da execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica. 3. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça; não caracterizada in casu. 4. A cópia do contrato social colacionada às fs. 127/130 aponta que foi decretada a falência da empresa executada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, por sentença proferida em 24/02/1988. Assim, não havendo a presunção de que a dissolução ocorreu de forma irregular, os sócios não respondem pelo crédito constituído, objeto da execução. 5. Embargos de declaração providos para sanar a omissão apontada, mantendo inalterado o resultado dos julgamentos de fs. 160/166 e de fs. 186/192, por fundamentação diversa. (TRF - 3ª Região, 00098140220094030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366953, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF3 de 21/09/2017) EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NA FORMA DO ART. 8º, 2º DA LEI. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO CONFIGURADA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 421 DO STJ. 1. O prazo prescricional aplicável às contribuições do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é trintenário, não se aplicando as normas do Código Tributário Nacional, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 210 do STJ. 2. Ressalte-se que o decidido na ARE 709212 - em que, reformando-se jurisprudência do próprio Pretório Excelso, reconheceu-se que o prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao FGTS é de cinco anos, por inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990 - não se aplica imediatamente ao caso presente, pois houve modulação dos efeitos da decisão. 3. As contribuições para o FGTS são cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. E o artigo 8º, 2º, do mencionado diploma legal estabelece que o despacho do Juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição. 4. A interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda, nos termos do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, conforme entendimento assentado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia nº 1.120.195, igualmente aplicável às execuções fiscais de créditos tributários e não tributários. 5. No caso, a certidão de dívida inscrita data de 08.09.1980 e refere-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de 12/1973 a 09/1978. A execução fiscal foi ajuizada em 27.10.1980 e, na data de 30.10.1980, foi proferido o despacho ordenando a citação. A citação do sócio ocorreu em 23.03.2009 (fl. 96). Desse modo, não há falar em prescrição do crédito executando, pois não decorrido o prazo trintenário entre o ajuizamento da execução fiscal e a primeira citação havida nos autos. 6. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 7. Bem assim, o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa. 8. A responsabilização dos sócios pelo não recolhimento das contribuições ao FGTS somente se autoriza quando verificada a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, isto é, quando se está diante de hipótese de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a legislação aplicável à espécie societária. Precedentes do STJ e da 1ª Turma desta Corte Regional. 9. No caso dos autos, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, não havendo que se falar em legitimação passiva do exipiente. 10. Tampouco se verifica hipótese de legitimação passiva do sócio pela dissolução irregular da sociedade. Conforme se verifica de fl. 110, verso, 116 e 117 a sociedade executada foi regularmente dissolvida por falência já encerrada. 11. Consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, não são devidos honorários advocatícios à defensoria Pública quando litiga contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integra a mesma Fazenda Pública, a teor da Súmula nº 421 do STJ. 12. Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida para afastar o reconhecimento da prescrição e excluir a condenação em honorários, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento. (TRF - 3ª Região, 02368503219804036182, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1087996, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2017) Impõe-se, dessa forma, a exclusão dos sócios do polo passivo da presente execução. Considerando que a impossibilidade de redirecionamento está sendo admitida com base em fatos que ainda não tinham sido noticiados nos autos por ocasião da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0078276-16.2006.403.0000, que se fundou apenas na existência de indícios de dissolução irregular (certidão assinada por Oficial de Justiça), não há que se falar em preclusão na hipótese, tal como sustentou a União às fs. 194/195. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fs. 112/118 para reconhecer a legitimidade passiva da exipiente, em razão do regular encerramento da empresa executada por falência. Ademais, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a CONCILIA CICALRELLI FRANCO e RAMON FRANCO VAZQUES. São indevidos honorários advocatícios na hipótese, em respeito ao princípio da causalidade, uma vez que a inclusão foi determinada por decisão judicial. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para promover as alterações necessárias no cadastro processual. Defiro o requerido às fs. 191 e 203-verso. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0513541-49.1993.403.6182 (93.0513541-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP110747 - MARCIA ELENA GUERRA CORREIA E SP305648 - MARINA BITTENCOURT PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) (...). Como informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, dê-se vista dos autos à exequente e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se. 30/09/2019: JUNTA DE OFÍCIO DA CEF INFORMANDO A TRANSFERÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0541836-57.1997.403.6182 (97.0541836-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IRMAOS KHERLAKIAN EXPORT IND/COM/EIMP/LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Sem prejuízo do cumprimento do item 1, nos termos do parágrafo 2º, art. 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fs. 131/139.

I.

EXECUCAO FISCAL

0559053-79.1998.403.6182 (98.0559053-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA X LUIZ RODRIGUES FILHO X ALFREDO RODRIGUES NETO(SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO E SP111301 - MARCONI HOLLANDA MENDES)

Defiro o pedido (fs. 406), a teor do contido no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Autos ao SUDP para anotação do novo valor dado à causa (fs. 408).

Desnecessária nova citação (a respeito AC 2006.03.99.040541-2, TRF3, 3ª Turma. Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calisto, julgado aos 10/11/2011).

Intime-se o executado, por meio de seu patrono constituído, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0049401-51.2005.403.6182 (2005.61.82.049401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITROPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X LAERCIO IANICELLI X CLOVIS EDUARDO DE GOUVEIA X MARIA DA PENHA IANICELLI(SP313169 - ZOZIMAR VITOR RAMONDA CABRAL) X LUCIANA IANICELLI X LAERCIO IANICELLI JUNIOR

Intime-se a executada Maria da Penha Ianicelli para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0038366-60.2006.403.6182 (2006.61.82.038366-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIERRI E SOBRINHO S/A X P.O.B. BOX MARKETING DIRETO LTDA. X ZERBINI COMERCIO EXTERIOR LTDA. X JOHN STANLEY TATE - ESPOLIO X FERNANDA BIERBAUMER GALANTE X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X SERGIO PIERRI ZERBINI X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES E SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Ciência ao requerente do desarquivamento (Dr. Adélmo da Silva Emerenciano, OAB/SP 91.916).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
I.

EXECUCAO FISCAL

0052452-36.2006.403.6182 (2006.61.82.052452-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do C.P.C. fica a executada intimada a se manifestar, conforme determinado na decisão de fl. 57/DECISÃO DE FL. 57: 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.. 2. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada. 3. Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, dê-se vista dos autos à executada para que se manifeste acerca da alegação, da exequente, de existência de saldo remanescente. I.

EXECUCAO FISCAL

0046482-21.2007.403.6182 (2007.61.82.046482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA(SPI74883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

A presente execução fiscal foi ajuizada originariamente contra a empresa CARITAL BRASIL LTDA (CNPJ n.º 44.764.595/0001-27), a qual foi regularmente citada (fls. 116) e apresentou manifestação nos autos (fls. 50/113). Posteriormente, a r. decisão de fls. 1.561/1.585, acolhendo pedido da exequente, deferiu o pedido de inclusão no polo passivo da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial) e ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Por sua vez, a empresa PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nova denominação social da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, suscitou conflito positivo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, requerendo que o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo fosse considerado competente para julgar as ações que envolvam constrições de bens da empresa recuperanda.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n.º 123.934/SP, concedeu liminar determinando a suspensão da presente execução e atribuiu ao juízo da 1ª Vara Cível de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP a competência para resolver as medidas urgentes (fls. 2.119/2.123). Posteriormente, conheceu do conflito para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP competente para decidir as questões relativas a constrições de patrimônio da suscitante (fls. 2.149/2.157).

Por sua vez, no julgamento do AgrRe no Conflito de Competência n.º 123.934, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça esclareceu que As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento da recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei n.º 11.101/2005, mas cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda (fls. 2.172). Ademais, analisando-se o teor do voto proferido nos EDcl no AgrRe no Conflito de Competência n.º 123.932, a ilustre relatora ressaltou que a fundamentação jurisprudencial trazida na decisão que declarou a competência do Juízo Falimentar e na decisão que negou provimento ao agravo interposto pela embargante deixa bastante nítido que a jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que mesmo diante do fato de não se suspender a execução fiscal, ficam vedados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa enquanto ela estiver em recuperação judicial, afastando-se, portanto, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de não prosseguimento do plano de recuperação.

Assim, conquanto a r. decisão proferida no Conflito de Competência n.º 123.934/SP tenha definido a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento da execução fiscal movida contra a empresa recuperanda (PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nova denominação social da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos), a execução fiscal deve prosseguir regularmente perante este juízo em relação à executada originária e demais empresas incluídas no polo passivo não abrangidas pelos efeitos do processamento da recuperação judicial, tendo em vista o disposto no art. 6º, 7º, da Lei n.º 11.101/2005.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual. 2. Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei n.º 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, a prática de atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é da competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. Precedentes. 3. A edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema. (AgrRe no CC 136.130/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJE 22/06/2015). 4. Agravo interno não provido. (STJ, AINTCC 148877, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 02/10/2018 - grifos nossos) É certo que a Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI n.º 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu recurso especial em que se discute a possibilidade de suspensão da ação e dos atos constritivos quando o devedor encontrar-se em recuperação judicial e ordenou a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da matéria. Ocorre que, na hipótese dos autos, a execução prosseguirá apenas em relação às empresas que não se encontram abrangidas pela recuperação judicial, não se aplicando, em relação a elas, a suspensão determinada pela Vice-Presidência no Agravo de Instrumento acima mencionado.

Não bastassem tais circunstâncias, em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que em 18/12/2013 foi proferida sentença pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, em 18/12/2013, a qual decretou o encerramento da recuperação judicial de PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A (atual denominação de Parmalat Brasil S/A - Indústria de Alimentos), na forma do artigo 63 da Lei n.º 11.101/05. Na análise das movimentações processuais posteriores, verifica-se, ainda, que já houve o trânsito em julgado da referida sentença.

Assim, não há razão para deixar de apreciar o pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 2.276/2.277, uma vez que visa à construção de valores devidos à executada originária, CARITAL BRASIL LTDA (CNPJ n.º 44.764.595/0001-27).

Nesse sentido, pleiteia a exequente a penhora no rosto dos autos n.º 2000.34.00.002969-1 (nova numeração 0002964-83.2000.4.01.3400), uma vez que a executada originária, CARITAL BRASIL LTDA (CNPJ n.º 44.764.595/0001-27), tem créditos a receber no referido processo.

Em consulta ao andamento dos autos acima indicados no sistema informatizado da Justiça Federal do Distrito Federal, verifica-se que CARITAL BRASIL LTDA figura como única exequente nos autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Não há notícia nos autos, ademais, de que a executada originária tenha sido abrangida pelos efeitos da recuperação judicial relativa à empresa PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nova denominação social da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos.

Aliás, analisando a Ficha Cadastral da executada originária perante a JUCESP, constata-se que não há qualquer informação de decretação de falência ou de processamento de recuperação judicial em relação à empresa CARITAL BRASIL LTDA (CNPJ n.º 44.764.595/0001-27). Ao contrário, consta apenas a anotação de ofício expedido pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, no qual solicita providências para que conste nos assentamentos da executada CARITAL BRASIL LTDA o teor de decisão proferida por aquele juízo que reconhece a ausência de sucessão pela Parmalat Alimentos em relação a CARITAL BRASIL LTDA e ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 2.325/2.327).

Assim, considerando que a executada originária CARITAL BRASIL LTDA (CNPJ n.º 44.764.595/0001-27) foi regularmente citada nos autos e não pagou a dívida nem ofertou bens à penhora e que não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento da presente execução fiscal contra a referida empresa, bem como tendo em vista o valor atualizado do débito cobrado na presente execução (R\$ 602.157.559,42), o pedido formulado pela exequente às fls. 2.276/2.277 deve ser deferido.

A urgência no cumprimento da diligência se justifica, tendo em vista a iminência de expedição de precatório nos autos n.º 2000.34.00.002969-1 (nova numeração 0002964-83.2000.4.01.3400) e a necessidade de se resguardar o crédito fazendário, assim como o de eventuais outros credores da executada originária.

De qualquer forma, tendo em vista o teor das decisões proferidas no Conflito de Competência n.º 123.934/SP, deverá ser expedido ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo para dar ciência da presente decisão, bem como para que aquele juízo informe se existe algum óbice ao prosseguimento da presente execução fiscal contra as empresas CARITAL BRASIL LTDA (CNPJ n.º 44.764.595/0001-27) e ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n.º 49.647.647/0001-07) em razão do processamento da recuperação judicial da empresa PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nova denominação social da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos.

Ante o exposto:

1- Defiro a penhora no rosto dos autos n.º 2000.34.00.002969-1 (nova numeração 0002964-83.2000.4.01.3400), devendo a penhora recair sobre o valor total do crédito apurado atualizado, tendo em vista o valor atualizado da dívida cobrada na presente execução (R\$ 602.157.559,42).

2- Para tanto, providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica, com cópias do requerimento formulado pela exequente (fls. 2.276/2.277) e das fls. 2.280 e 2.286, para a formalização do ato perante o juízo perante o qual tramita o feito (1ª Vara Federal de Brasília/DF), no qual será destacado o crédito (CPC, art. 860).

3- Também por meio eletrônico solicitem-se ao juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro informações quanto à destinação dos valores cujo destaque foi objeto de solicitação, nos autos n.º 0069870-04.1998.8.19.0001, não contando destes autos tal informação.

4- Por cautela, tendo em vista o teor das decisões proferidas no Conflito de Competência n.º 123.934/SP, expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo (autos n.º 0068090-81.2005.8.26.0100) para dar ciência da presente decisão, bem como para que informe a este juízo fiscal se existe algum óbice ao prosseguimento da presente execução fiscal contra as empresas CARITAL BRASIL LTDA (CNPJ n.º 44.764.595/0001-27) e ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n.º 49.647.647/0001-07) em razão do processamento da recuperação judicial da empresa PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nova denominação social da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos.

5- Intimem-se as partes, iniciando-se pelas executadas.

6- Após a efetivação da penhora, intime-se a executada CARITAL BRASIL LTDA. para os fins do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

7- Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0033814-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa juntadas à extorção Citada, a executada compareceu aos autos para requerer a juntada da guia de depósito judicial, no valor do débito atualizado, visando à garantia da execução (fls. 14/39). As fls. 40/44 a executada informou que os débitos executados foram incluídos em parcelamento administrativo, razão pela qual deixa de opor embargos à execução fiscal. O exequente informou que não houve a realização de parcelamento administrativo, pelo que requereu a complementação do depósito judicial, conforme o valor do débito atualizado (fls. 48/57). A executada juntou guias de depósito em complementação, às fls. 61/63. Decorrido o prazo para a oposição de embargos à execução fiscal (fls. 77), foi deferida a transferência dos valores depositados em favor do exequente para pagamento dos débitos executados (fls. 82, 84, 89 e 91). As fls. 104, o exequente requereu a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, em vista do pagamento integral do débito executado, bem assim manifestou-se pela renúncia ao prazo recursal e pelo levantamento de eventual penhora existente nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Em face da renúncia do exequente ao prazo para interposição de recurso, publique-se a sentença para intimação da executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035596-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.10.025785-28 e 80.7.10.006371-17, acostadas à exordial. A Executada efetuou o depósito do valor integral do débito em garantia da execução e opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0010290-50.2011.403.6182, que foram julgados procedentes para reconhecer a inexigibilidade dos débitos exequendos. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0010290-50.2011.403.6182, julgando procedente o pedido formulado para declarar a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nºs. 80.6.10.025785-28 e 80.7.10.006371-17, transitada em julgado, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores depositados em garantia da execução às fls. 70/71. O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Certificado o trânsito em julgado e de acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ele indicada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0048236-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Não obstante os documentos juntados às fls. 75/76, persiste a irregularidade na representação processual da executada, bem apontada pela certidão de fl. 67 e decisão de fl. 73.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 73, arquivando-se os autos.

I.

EXECUCAO FISCAL

0055497-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO RANULFO DE OLIVEIRA GOMES(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO)

Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

EXECUCAO FISCAL

0056808-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls 247/250: Nada a prover tendo em vista a sentença de extinção de fls 210/214 e 229/232.

Fls 235/246: Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0008944-30.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO)

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca das alegações da exequente, no prazo de quinze dias.

Após tomarem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046984-81.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0054589-10.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial. A parte Executada opôs embargos à execução, alegando a inexigibilidade do título executivo, vez que presta serviço público de titularidade exclusiva da União, estando, assim, alcançada pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF. Às fls. 28/29, a Exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento da dívida. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0060862-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLARILDA RIBEIRO DA SILVA(SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO)

A executada opôs embargos de declaração (fls. 83/85) à decisão de fls. 78/79, alegando a existência de contradição, no tocante à afirmação da existência de oferta de bens à penhora e também do não esgotamento dos meios de localização de bens da devedora, e obscuridade, no ponto relativo a determinação de prosseguimento do feito, uma vez que já foi deferida a suspensão do processo. Requer, assim, sejam sanados os vícios para o fim de reconhecer a oferta da garantia e a desnecessidade de busca por novos bens e determinar a suspensão do processo até finalização da análise da documentação que está sendo feita no processo administrativo. Desnecessária a intimação da Exequente, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Decido. Conforme restou consignado na decisão embargada, a análise do pagamento avertado não é possível em sede de exceção de pre-executividade, vez que demanda dilação probatória. Outrossim, a execução fiscal não se encontra garantida, pois apesar de a executada ter oferecido fração ideal de bem imóvel em garantia, não houve manifestação da exequente quanto à sua aceitação, não havendo, por ora, se falar na expedição de mandado de penhora. Observo, ademais, que a menção ao não exaurimento dos meios para localização de bens da executada serviu de fundamento para o indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens. Não houve, por outro lado, a determinação para o prosseguimento do feito, mas apenas para a intimação da exequente a se manifestar sobre a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016, alterada pela Portaria PGFN 520/2019. Entretanto, assiste razão à executada no tocante à suspensão da execução, determinada à fls. 73, a requerimento da exequente objetivando a análise administrativa dos documentos juntados aos autos, sem resposta do órgão competente, até então. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela executada, e os acolho parcialmente para, integrando a decisão proferida às fls. 78/79, determinar que a exequente se manifeste sobre o bem imóvel oferecido à penhora (fls. 60/64) e informe sobre a conclusão da análise administrativa sobre o pagamento alegado pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031036-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUANA COMERCIAL DE REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Recebo a conclusão nesta data.

Não conheço dos pedidos formulados às fls. 64/66 e 67/69, tendo em vista o ajuizamento de cumprimento de sentença pelo meio eletrônico.

Arquivem-se os autos.

I.

EXECUCAO FISCAL

0033163-05.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0058503-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDRO GUMARAES DA CONCEICAO(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP354476 - CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR)

Fl. 10: Defiro a vista ao executado, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido.

I.

EXECUCAO FISCAL

0066118-89.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP274853 - LUIS ROBERTO FARIA HELLMEISTER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente informado pela exequente às fls. 25/27.

Com a comprovação do depósito, dê-se vista dos autos à exequente para que informe os bancários necessários para transferência, à sua ordem, das quantias depositadas.

Em seguida, oficie-se para transferência e, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0031963-26.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 24/39: os documentos apresentados pela executada não se prestam à regularização da representação processual. Quando da subscrição do instrumento de fl. 11 (01 de agosto de 2017) estava expirada a validade (31 de janeiro de 2015) da procuração de fls. 38/39, outorgada a Carlos Alberto Guarda. Verifico, ainda, que nos referidos documentos não há qualquer menção a Adriana Serra Aguiar Carvalho, que também subscreve o instrumento de fl. 11.

Cumpra a executada a decisão de fl. 23.

EXECUCAO FISCAL

0039352-62.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO)

Não conheço do pedido de fls. 12/13, tendo em vista a determinação contida à fl. 10, de suspensão da execução.

Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 10.

I.

EXECUCAO FISCAL

0012763-96.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARTA DE ALBUQUERQUE KIMURA(SP192188 - RODRIGO FURTADO DE CASTRO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração original, regularize o executado sua representação processual (procuração original).

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0023368-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

MANHAES MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, apresentou exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da ocorrência de prescrição (fls. 38/54). Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 57/69), alegando a regularidade do título executivo e a inexistência de decadência e prescrição. Relatados brevemente, fundamento e decido. A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que, em se tratando de lançamento decorrente de auto de infração, inclusive de multas lançadas de ofício, o termo inicial do prazo prescricional não ocorre na data do vencimento da obrigação, mas sim quando do esgotamento do prazo para a impugnação do lançamento. Assim estabelece a Súmula n. 622 do STJ: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. No caso dos autos, os créditos executados, relativos a competências de outubro a dezembro de 2004, foram constituídos em 22/10/2009, por meio de notificação do auto de infração (fls. 58), o que afasta a ocorrência de decadência. Ademais, verifica-se dos documentos juntados pela exequente às fls. 58-verso/68 que a executada apresentou impugnação administrativa ao auto de infração em 23/11/2009, bem como recurso voluntário, em 28/07/2010, à decisão administrativa datada de 02/06/2010 (fls. 59). Foi proferido acórdão em 03/10/2012. Posteriormente, foram interpostos embargos de declaração (fls. 66) e recurso especial (fls. 67), este último com decisão proferida em 23/05/2016 (fls. 67-verso/68). Nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário e, consoante a jurisprudência firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional somente reinicia após o término do obstáculo jurídico à exigibilidade do crédito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO (TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO). SÚMULA 153, DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. ARTIGOS 142, 173 e 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dias a quo diversos. 5. Nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 6. Entretanto, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. 7. No caso sub judice, o auto de infração foi lavrado em 23.05.1986, referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 1983, 1984 e 1985. Com a lavratura do auto, concretizou-se o lançamento do crédito tributário, conforme art. 142, do Código Tributário Nacional, não se consumando a decadência tributária, porquanto a atuação do contribuinte foi efetuada antes do término do prazo de cinco anos. 8. In casu, a decisão administrativa final é de 24.04.1993, data a partir da qual desapareceu o obstáculo jurídico à exigibilidade do crédito tributário, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN. 9. Sob esse ângulo, não se implementou a prescrição, ante o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Pública de São Paulo em 17.07.1995. Não há, portanto, que se avenge da decadência ou prescrição do crédito tributário. 10. A aferição de eventuais erros na atuação levada a efeito pelo agente fiscal impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância Revisora. 11. A revisão de critério de equidade adotado pela Corte de origem para fixação de honorários advocatícios encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário (Súmula n. 389/STF). 12. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial nº 1.107.339 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe: 23/06/2010) Assim, considerando que a executada foi intimada do julgamento final do recurso especial de divergência após 23/05/2016 (fls. 68), não há que se falar em consumação da prescrição até a data do despacho que ordenou a citação da executada, o qual foi proferido em 15/08/2017 (fls. 32). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. (Fls. 57-verso) Acolho o pedido da Exequente. Promova a Secretaria a inclusão de minuta no sistema BacJud para ordem de bloqueio de valores. Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, promova a Secretaria ao desbloqueio. Caso o bloqueio de valores seja positivo, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, 5º). Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, prossiga-se nos termos do item 2-B do despacho de fls. 31/32. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027912-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCHES JOSEPHINE LTDA(SP133833 - SERGIO SOEIRO DA SILVA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração original, regularize o executado sua representação processual (procuração original).

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

CAUTELAR FISCAL

0014136-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X LUIS ROBERTO SATRIANI(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

I - Fls. 460/461: indefiro a produção da prova testemunhal requerida, vez que impertinente ao objeto da ação cautelar fiscal. II - Fls. 608/851 e 858/868: o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no julgamento do recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 13896.722333/2014-10, reconheceu a decadência dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, do período de 31/01/2008 a 30/11/2008, e excluiu a responsabilidade solidária do requerido em relação aos débitos em cobrança (fls. 613/711 e 714/787). Não obstante, em face dessa decisão, a União Federal interps recurso especial ao CARF demonstrando a existência de dissídio jurisprudencial, no tocante à responsabilidade solidária (fls. 789/851), sendo ele recebido (fls. 860/867), mas ainda pendente de apreciação. Deste modo, considerando que os recursos administrativos são dotados de efeito suspensivo, decorrente da regra de suspensão da exigibilidade tributária prevista no artigo 151, inciso III, do CTN, descabe a revogação da liminar neste momento processual, na medida em que esvaziaria o objeto da ação. Ademais, a decisão administrativa favorável ao requerido não altera as razões e fundamentos expostos na decisão liminar concedida por este Juízo (fls. 130/132), contra a qual foi interposto

agravo de instrumento, denegado pelo E. TRF-3ª Região (fls. 582/587). Entretanto, merece ser acolhido o pedido de suspensão do feito, formulado pela requerente, uma vez que eventual insucesso do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá acarretar a perda superveniente do objeto da presente ação. III - Posto isso, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a decisão definitiva ao recurso interposto no processo administrativo nº 13896.722333/2014-10. Decorrido o prazo acima, certifique a Secretaria sobre eventual julgamento do recurso especial e tome os conclusos. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011280-80.2007.403.6182 (2007.61.82.011280-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052431-60.2006.403.6182 (2006.61.82.052431-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ciência à ECT sobre o valor depositado a título de sucumbência.
Promova, no prazo de dez dias, a vinda aos autos de dados para a conversão dos valores à sua disposição.
Decorrido o prazo sem manifestação, sem prejuízo de posterior cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506063-19.1995.403.6182 (95.0506063-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500303-26.1994.403.6182 (94.0500303-8)) - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações. Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031533-70.1999.403.6182 (1999.61.82.031533-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARCONI HOLANDA MENDES X FAZENDA NACIONAL

Não obstante o informado à fls. 91, persiste a irregularidade na representação processual da executada, bem apontada pela decisão de fls. 90. Cumpram-se as decisões de fls. 82 e 90, arquivando-se os autos.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-78.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos nela expostos.

Inclua-se, no sistema BacenJud, minuta para transferência, à ordem do Juízo, do valor bloqueado.

Providencie a executada o depósito da diferença entre o valor atualizado do débito e a quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud, para integralização da garantia.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005926-37.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082

DECISÃO

Tomo sem efeito a decisão de ID 21549735, tendo em vista que, por uma falha técnica, não constou o teor da *decisum*.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Massa Falida de Saúde Assistência Médica Internacional Ltda, em que requer a extinção da presente execução fiscal. Sustenta que, nos termos da jurisprudência, não é permitida a imposição à massa falida ao pagamento de multas administrativas.

Em resposta, a Excepta alegou que a decretação da falência/liquidação da empresa não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, conforme art. 29 da Lei nº 6.380/80. Sustentou a legalidade da cobrança de juros e da multa administrativa. Por fim, requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da falência (autos n. 1066917-19.2016.8.26.0100 – da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo-SP).

É a síntese do necessário.

Decido.

Consoante a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal, a Excepta objetiva a cobrança de “crédito de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo transitio em julgado ocorreu em 08/04/16, em razão do Auto de Infração nº 54019, de 21/07/14, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 12, I, “b” da referida lei, c/c art. 77 c/c art. 10, inciso II, c/c art. 7º, III, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar”.

Outrossim, verifica-se do documento de ID 1756690 que a Excipiente teve sua falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que em seu artigo 83, inciso VII, incluiu as multas administrativas no rol de créditos passíveis de exigência perante a massa.

Assim, nos termos da legislação em referência, plenamente exigível a dívida em cobrança.

Posto isso, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento da execução, defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 1066917-19.2016.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.

Expeça-se o necessário para que seja efetuada a penhora no rosto dos autos para garantia do débito no valor de R\$ 57.642,33 (cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) – atualizado para 11/05/2017.

Coma reposta, dê-se vista à Exequente.

Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o encerramento do processo falimentar.

I.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000775-56.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: RONALDO DE CAMPOS GOMES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3** em face de **RONALDO DE CAMPOS GOMES**.

O Conselho esclareceu que, por equívoco operacional, a exordial constou como execução fiscal. Por esta razão, apresentou emenda a petição inicial para promover ação de Notificação Judicial, visando interromper a prescrição de valores vencidos em 2013.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo a petição de ID 5002776 como emenda à petição inicial.

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Assim, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais.

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e determino a remessa deste feito para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

I.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007071-31.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça afetou o referido recurso, em conjunto com o REsp 1.694.316/SP e o REsp 1.712.484/SP, como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007971-14.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela exequente em relação à garantia apresentada, recebo os embargos e à execução.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-50.2019.4.03.6183
AUTOR: ELSIO CARLOS DE CHICO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015595-43.2019.4.03.6183
AUTOR: EUCLIDES BRANCO RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos sem identidade entre os pedidos e causas de pedir.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente à despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003336-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 24501437, p. 09 (R\$40.335,59 em 01/2019; R\$40.215,90 em 02/2019; R\$53.592,20 em 03/2019; R\$21.617,51 em 04/2019; R\$38.638,16 em 05/2019; R\$39.374,65 em 06/2019; R\$39.776,59 em 07/2019; R\$39.101,67 em 08/2019; R\$38.887,34 em 09/2019).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$2.980,74.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, promovendo também a juntada de declaração de pobreza atualizada, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se o demandante no mesmo prazo sobre a possível ocorrência de decadência do direito pleiteado.

Ainda, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **procuração e comprovante de residência atualizados**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano, bem como a conta de gás doc. 24501409 foi expedida há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015617-04.2019.4.03.6183
AUTOR: RONEI DOS SANTOS SILVA
REPRESENTANTE: ROSILENE DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARESSA LIMA COSTA - P115290,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, sendo que o feito nº 0005432-94.2017.4.03.6301 trata-se de carta precatória expedida na ação nº 0043332-77.2018.4.03.6301, a qual, por sua vez, foi extinta sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço atualizado**, pois o doc. 24517322 se encontra em nome de pessoa diversa, sendo que, caso a conta tenha titular que não é parte nos autos, deve vir acompanhada de documento de identidade e declaração do titular afirmando a residência do autor no local.

Outrossim, apesar da alegação de incapacidade do demandante e de sua representação nos autos por sua genitora, não consta termo de curatela, seja provisória, seja definitiva.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Ainda, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nempoderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Sem prejuízo, ante a indicação de parte incapaz, promova-se a inclusão do Ministério Público Federal na atuação da presente demanda, para ulterior manifestação.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006311-11.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Doc. 23673303: o(a) autor(a) opôs embargos de declaração, arguindo omissão e obscuridade na sentença (doc. 23030134), na qual este juízo extinguiu o cumprimento provisório de sentença.

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo que a execução provisória deve ser convertida em definitiva, por economia processual, celeridade e obediência ao devido processo legal.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte autora deu início ao cumprimento provisório de sentença, cuja distribuição se deu em 30/05/2019 (doc. 17892322). Em 05/06/2019, foi juntado extrato de acompanhamento processual relativo ao processo principal, no qual constava o julgamento do recurso em 03/06/2019, sendo determinado o aguardo por 30 (trinta) dias da notícia de trânsito em julgado do processo nº 0000290-27.2007.4.03.6183.

Dessa decisão a parte opôs embargos de declaração, os quais não foram apreciados, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado do feito principal, em 05/09/2019, sendo o cumprimento provisório de sentença extinto, por falta de interesse processual.

Ademais, os autos principais foram encaminhados para digitalização pelo próprio TRF, tendo sido transferidos para o ambiente virtual em 07.11.2019, conforme informação constante do sistema, inexistindo prejuízo algum à parte.

Desse modo, considerando o atual estágio inicial da presente execução provisória, onde haveria necessidade de se trasladar peças para sua conversão em definitiva; e o trânsito em julgado do processo onde se deve operar a execução definitiva, seria sim teratológico determinar o arquivamento do principal e o prosseguimento do provisório, até mesmo porque, como mencionado acima, a digitalização já foi providenciada pela própria Corte.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012200-43.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIANE FATIMA MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA - SP174187

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014862-77.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSEMEIRE DA SILVA SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013398-18.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA MARIA BORGES GORGA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada de cópia legível de comprovante de residência atualizado, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá ser juntada também declaração datada e assinada pelo titular do documento ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-78.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: JEAN SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013118-47.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM FERREIRA COIMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS - CENTRO

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015674-22.2019.4.03.6183
AUTOR: ERCIO ROSSINI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019298-16.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO PAGANI CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011504-73.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANNA MORALES DIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011152-49.2019.4.03.6183
AUTOR: RUTH MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando tratar-se de ação de restabelecimento de pensão por morte com anulação do ato ADM de sindicância EB 64287.036146/2018-44, realizado pela Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da 2ª Região Militar, assim como a condenação da UNIÃO FEDERAL a título de danos morais, nos termos do artigo 2º do Provimento CJPFR n. 186, de 28.10.1999, que rege a competência *ratione materiae* destas varas especializadas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015642-17.2019.4.03.6183
AUTOR: LEILA FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA GOMES VILELA - SP179377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010687-40.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JOAO DE SOBRAL IRMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE JOAO DE SOBRAL IRMAO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 31/01/2019 (protocolo n. 255157430). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do benefício NB 704.344.395-5 (Num. 24570637 - Pág. 1/2).

É o relatório.

Verifica-se que o benefício requerido foi indeferido em 11/11/2019 (Num. 24570637 - Pág. 1/2). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014802-07.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 03/07/2019 (protocolo n. 502093188). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do benefício NB 42/190.272.774-3 (Num. 24634578 - Pág. 1).

É o relatório.

Verifica-se que o benefício requerido (NB 190.272.774-3) foi indeferido em 24/10/2019 (Num. 24634578 - Pág. 1/4). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-36.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIDALVA CABRAL DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013971-56.2019.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO ANTONIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015213-50.2019.4.03.6183
AUTOR: SUZANA KINA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005237-19.2019.4.03.6183
AUTOR: JAIR REZANTE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MENDONCA REZANTE - SP369919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004729-71.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARTHA MENDES DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA RIBEIRO - SP47921

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020737-85.1997.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738, CELSO SPITZCOVSKY - SP87104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058363-12.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA ZAKIE ABOUD - SP81374, ELISEU GERALDO RODRIGUES - SP176845, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012121-04.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON JOSE PONZONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 3153

PROCEDIMENTO COMUM

0003476-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003476-0) - JOSE ALTINO PEREIRA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-42.2002.403.6183 (2002.61.83.000365-2) - ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002374-06.2004.403.6183 (2004.61.83.002374-0) - REGINALDO IZIDIO DE SOUZA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-57.2004.403.6183 (2004.61.83.003457-8) - JOSE MINICUCCI (Proc. CARLA CRISTINA MIRANDA M GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006074-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006074-7) - NILZA GALVAO NASTARI (SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007377-29.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO (SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013611-90.2011.403.6183 - JOAO SATOSHI ICO (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0037254-05.1996.403.6183 (96.0037254-3) - ROGERIO BORGES DE CASTRO (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP035082 - JOAO BATISTA CHIACHIO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E Proc. FERNANDO LOESER) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ROGERIO BORGES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000341-35.2006.403.6183 (2006.61.83.003441-1) - ANAIR GUILHOUSKI GOMES (SP031172 - JULIO ROBERTO AYRES BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANAIR GUILHOUSKI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003818-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003818-4) - PAULO DE SOUZA FRANCO (SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007469-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007469-3) - MONICA COVIELLO PIROLA (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MONICA COVIELLO PIROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008147-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008147-1) - DENIS LIMA DA SILVA X DEBORA LIMA DA SILVA (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DENIS LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012342-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012342-1) - BENTO DANTAS DO NASCIMENTO (SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BENTO DANTAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008044-15.2010.403.6183 - ROSELI RANGEL LOPES X LETICIA RANGEL LOPES X LUANE RANGEL LOPES (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI E SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE HENRIQUE FALCIONI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI RANGEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA RANGEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANE RANGEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000265-38.2012.403.6183 - URBANO CREVELLARO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X URBANO CREVELLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011725-51.2014.403.6183 - AMAURY COSTA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AMAURY COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013308-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013308-6) - JOSE RAIMUNDO DE SALES AMARAL (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE RAIMUNDO DE SALES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007142-91.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000097-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE PEDRO TAVARES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE PEDRO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011934-20.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA AMORIM FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE DA SILVA AMORIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023964-24.2014.403.6301 - MIGUEL PEDRO DE SOUSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X MIGUEL PEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Expediente N° 3154

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001472-53.2004.403.6183 (2004.61.83.001472-5) - JOSE ALVES DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003281-44.2005.403.6183 (2005.61.83.003281-1) - JOSE HENRIQUE DE PAULA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X JOSE HENRIQUE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006092-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006092-6) - JOSE CANDIDO FILHO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X JOSE CANDIDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008347-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008347-1) - MARCELO CORREA LEAL (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCELO CORREA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005223-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005223-9) - FLAVIO DALLACQUA JUNIOR X MARIA LAZARA DA SILVA DALLACQUA (SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X FLAVIO DALLACQUA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008437-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008437-3) - FRANCISCO ALVES DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X FRANCISCO ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001774-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001774-0) - MARTHA PEREIRA CAVALHEIRO X JOAQUIM CAVALHEIRO (SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X MARTHA PEREIRA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015857-93.2010.403.6183 - JERONIMA MIRANDA BORGES TOTTI (SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMA MIRANDA BORGES TOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004308-81.2013.403.6183 - THALES GLAUCO ARAUJO JUNIOR (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALES GLAUCO ARAUJO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005358-75.1995.403.6183 (95.0005358-6) - EULARIA MARIA DE JESUS BITTENCOURT (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EULARIA MARIA DE JESUS BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000779-74.2001.403.6183 (2001.61.83.000779-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904662-29.1986.403.6183 (00.0904662-3)) - JOSE SALOMAO X RENATO RODRIGUES X IVETTE ANNUNCIATO RODRIGUES X AILTON BARBERINO DO NASCIMENTO X PEDRO CONSTANTINO X ALESSANDRO GERVASIO X MARIO MEDEIROS X JOAO DRAGO X DAGOBERTO DRAGO X TERESA DRAGO KAIL X ATALLA ABUD ATTIE X JORGE ATALLA ATTIE X LUCILIA ATTIE BOCALINI X WILSON ATTIE X UMBERTO PAULO MINGRONE X RICARDO JOAO GALLUCCI (SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON BARBERINO DO NASCIMENTO X RICARDO JOAO GALLUCCI X AILTON BARBERINO DO NASCIMENTO X X PEDRO CONSTANTINO X ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO X ALESSANDRO GERVASIO X RICARDO JOAO GALLUCCI X MARIO MEDEIROS X ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO X JOAO DRAGO X X ATALLA ABUD ATTIE X RICARDO JOAO GALLUCCI X UMBERTO PAULO MINGRONE X X MARIO MEDEIROS X ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006732-48.2003.403.6183 (2003.61.83.006732-4) - MARIA APRILE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA APRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001722-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001722-6) - RAIMUNDO GEOVANE NUNES DA ROCHA (SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAIMUNDO GEOVANE NUNES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011695-50.2013.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADEMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004472-27.2005.403.6183 (2005.61.83.004472-2) - FRANCISCO ANTONIO ALVES (SP110818 - AZENAI TE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011006-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011006-9) - JORGE ILIDIO (SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JORGE ILIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0042193-37.2011.403.6301 - ELIZABET MARIA ALVES DE SOUZA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELIZABET MARIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012906-24.2013.403.6183 - ARLINDO JOAO DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARLINDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005545-19.2014.403.6183 - AURELIO CARVALHO DO NASCIMENTO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AURELIO CARVALHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009758-68.2014.403.6183 - JOSE RONALDO PIRES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE RONALDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008205-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BANDEIRA DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS JORGE - SP200879, PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EGIDIO DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 19856500 por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, §1, do CPC.

Após, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000125-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE ROCHA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o autor para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FLAVIO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da sentença que segue anexa, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa).

Após, se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027328-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NECI BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018862-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO GENUINO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADÃO GENUINO FARIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.714.248-0), desde o requerimento administrativo (03/06/2016), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 149*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 150/158).

Houve réplica (fs. 175/181).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (03/06/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 30/10/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAS ATIVIDADES DE SOLDADOR E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimentar e retirar a carga do forno*”) e n. 72.771/73.

A par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresa da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de soldador, por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista expressa previsão nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“*[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

CASO CONCRETO

Inicialmente, friso que a parte autora está em gozo de benefício ativo de aposentadoria por idade (NB 41/191.038.832-4, DER em 27/11/2018), conforme tela do sistema CNIS que acompanha este *decisum*.

Nestes autos, postula reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria tempo de contribuição (NB 177.714.248-0, DER em 03/06/2016).

Passo à análise pomenorizada dos períodos controversos.

a) De 18/10/1977 a 11/04/1996 (Itautec S.A. – Grupo ITAUTEC)

Foram juntados cópia de CTPS (fs. 85), formulário-padrão (fs. 62) e laudo técnico individual (fs. 63). Há registro de labor nos cargos de “montador”, “soldador”, “guilhotinador” e “operador de máquinas”.

O laudo técnico indica exposição ao agente agressivo ruído no setor “preparação AC”. Contudo, não corresponde ao setor em que o segurado laborava (“fabricação/montagem”), conforme consignado no formulário-padrão. Portanto, em relação ao ruído, resta inviável o reconhecimento da especialidade.

Todavia, entendo possível o enquadramento por categoria profissional do período laborado como soldador (de 26/10/1978 a 30/08/1985), tal como postulado em pleito subsidiário de fs. 09. Quanto à possibilidade de reconhecer o labor especial da categoria profissional de soldador até 28/04/1995, faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FORMULÁRIO REGULAR. CATEGORIA PROFISSIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. [...] III - O formulário de atividade especial está formalmente correto, uma vez que consta no campo próprio, a matrícula da empresa, data, assinatura, número da identidade e cargo ocupado pela funcionária responsável pela emissão do documento. IV - Devem ser tidos como especiais os períodos laborados pelo autor na função de soldador, em razão da categoria profissional, descrita no código 2.5.3, do Decreto 83.080/79, tendo em vista que a especialidade do trabalho já está prevista na própria Lei, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira. [...] VI - Tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido antes 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, conforme entendimento do Colendo STJ que ora acolhemos "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VII - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (AC 00004122320074036124, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 402 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDSO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio tempus regit actum impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. [...] A atividade de soldador é passível de ser enquadrada no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64, para fins de reconhecimento da especialidade do labor, até o advento da Lei nº 9.032/95. - Dado parcial provimento à remessa oficial, negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e não conhecido o "agravo de instrumento retido nos autos" manejado pela parte autora. (APELREEX 00037597120014036125, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, por enquadramento na categoria profissional de soldador, nos períodos de 26/10/1978 a 30/08/1985, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79).

b) De 24/09/2007 a 23/01/2009 (UTC Engenharia S/A)

A CTPS registra labor no cargo de “ajustador mec” (fs. 103).

O PPP (fs. 58/60) informa exposição a ruído nas seguintes intensidades: 91,7 dB (de 24/09/2007 a 30/11/2007), 86 dB (de 01/12/2007 a 31/10/2008 e de 01/11/2008 a 23/01/2009).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, considero que a profiislografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso. Ademais, pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 24/09/2007 a 23/01/2009, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03, em decorrência do agente agressivo ruído.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, *excluídos os períodos concomitantes*, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/06/2016 (DER)	Carência
tempo comum	14/07/1975	14/04/1977	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 1 dia	22
tempo comum	18/10/1977	25/10/1978	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 8 dias	13
tempo especial reconhecido pelo juízo	26/10/1978	30/08/1985	1,40	Sim	9 anos, 7 meses e 1 dia	82
tempo comum	01/09/1985	11/04/1996	1,00	Sim	10 anos, 7 meses e 11 dias	128
tempo comum	16/01/2001	08/06/2005	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 23 dias	54
tempo comum	01/04/2006	06/05/2006	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 6 dias	2
tempo comum	30/05/2006	20/03/2007	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 21 dias	10
tempo especial reconhecido pelo juízo	24/09/2007	23/01/2009	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 12 dias	17
tempo comum	26/04/2010	16/09/2011	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 21 dias	18
tempo comum	02/09/2013	13/04/2015	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 12 dias	20

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	22 anos, 11 meses e 21 dias	245 meses	45 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 11 meses e 21 dias	245 meses	46 anos e 0 mês	-
Até a DER (03/06/2016)	33 anos, 1 mês e 26 dias	366 meses	62 anos e 6 meses	95,5833 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 9 meses e 22 dias	Tempo mínimo para aposentação:	32 anos, 9 meses e 22 dias
-------------------------------	---------------------------	---------------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 9 meses e 22 dias).

Por fim, em 03/06/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque não foi atingido o tempo mínimo de contribuição (35 anos), conforme MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Conforme já constatado, a **parte autora recebe aposentadoria por idade (NB 41/191.038.832-4, DER em 27/11/2018)**. Quando de eventual execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 26/10/1978 a 30/08/1985 e de 24/09/2007 a 23/01/2009; e (ii) conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 177.714.248-0 (regra de transição da EC 20/98), a partir do requerimento administrativo (03/06/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da segurada: ADÃO GENUINO FARIA

CPF: 901.271.378-15

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional

DIB: 03/06/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: 26/10/1978 a 30/08/1985 e de 24/09/2007 a 23/01/2009.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013243-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLEIDE VIEIRA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, proposta por ANA CLEIDE VIEIRA MOTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão do benefício de Aposentadoria Especial (NB 180.562.238-0).

A Inicial foi instruída com documentos.
Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

De acordo com as informações da petição id 24501622 constato que há duplicidade dos autos. Observo que ambos foram distribuídas em 25/09/2019, sendo para a 7ª Vara Previdenciária, às 22:49 horas, e para esta 6ª Vara Previdenciária, às 23:09, constatando assim a ocorrência de Litispendência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários uma vez que não foi formada relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO LUCIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **GERALDO LUCIO GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de atividade especial, de 01/02/2002 a 04/05/2015, laborado na empresa AGITEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.689.233-6), desde a data do requerimento administrativo.

Certidão Negativa de Prevenção e de irregularidade da autuação (ID 1048270).

Foi determinada a regularização da autuação no sistema, referente aos itens da justiça gratuita e pedido de liminar, deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a emenda da petição inicial (ID 2757892).

Emenda à petição inicial (ID 3690358 e 3690403).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação do INSS (ID 5459760).

O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 1938313).

A parte autora requereu a devolução do prazo para réplica (ID 8926221).

Por meio do Despacho ID 14223103, oportunamente, a parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da contestação e do interesse em produzir provas.

Houve réplica (ID 15043724).

É o breve relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - Resp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014. Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como tempo especial do período de **01/02/2002 a 04/05/2015**, laborado na empresa AGITEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

O vínculo encontra-se cadastrado no CNIS (ID 5459760 – pg. 15/23).

Para comprovar a especialidade do período o segurado apresentou Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT e PPP (ID 1030005 – pgs. 13/15).

Inicialmente, salientando que somente é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995.

Da detida análise do PPP (ID 1030005-pg. 15), verifico que no documento apresentado não há informação acerca da data de emissão, nem tampouco do subscritor (representante da empresa com poderes para assinar referido formulário - campos 19/20), fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, § 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado como artigo 272, § 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e como artigo 264, §§ 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos:

§ 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] – O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP [...], os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que “não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001”. – Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho –, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. – De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. [...] (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013)

Nestes termos, é de se concluir que o PPP apresentada não cumpre os requisitos formais de validade, sendo, portanto, inidônea como meio de prova, razão pela qual não reconheço a especialidade do período de **01/02/2002 a 04/05/2015**.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004965-18.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDIS DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ANTONIO EDIS DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Emsíntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada de laudo pericial.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Manifestação da parte Autora sobre o laudo.

Citado, o INSS apresentou contestação. Aportou a falta de interesse de agir, a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 2455940).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a questão preliminar suscitada apontando a falta de interesse de agir, vez que os documentos acostados atestam que houve requerimento administrativo do benefício, mas que foi indeferido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade cardiologia, em 07/12/2016, atestando o Perito que:

“Autor com 61 anos, serralheiro, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criteriosos sinais, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele — características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO GALOTTI
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **RENATO GALOTTI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria (NB 42/167.598.206-3), com DIB em 07/01/2014, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei 9876/1999, razão pela qual entende que não foi concedido o benefício mais vantajoso.

Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29 da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foi concedida prioridade de tramitação, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (ID 9865253).

O INSS, devidamente citado, suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 10114696).

Não houve réplica e as partes não requereram produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Uma vez que o benefício que se pretende revisar foi implantado com data de despacho do benefício em 16/01/2014 (ID 4499533 – pg. 99) e o ajuizamento da ação ocorreu em 08/02/2018, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

DA CONSTITUCIONALIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98.

As regras de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 foram instituídas em favor dos segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da emenda. A tais beneficiados não seria aplicável, em sua integralidade, a nova regra previdenciária, claramente mais restritiva; entretanto, em observância ao espírito inovador da reforma, não seria estendida a regra antiga, mais vantajosa sob o aspecto financeiro. Nesse contexto, a ultra-atividade da lei previdenciária mais antiga teria como consequência a admissão do rechaçado direito adquirido a regime jurídico.

A transição se faz presente, nessa ótica, como uma manifestação do princípio da proporcionalidade, que veta a ruptura abrupta do sistema, mas não anula os efeitos da reforma alicerçada pela EC n. 20/98.

De fato, após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Condições essas sensivelmente mais restritivas em comparação à regra anterior, mas em harmonia com os preceitos da reforma previdenciária.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99]

Lei n. 9.876/99. Art. 7º. É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado.

A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.

A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares emações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MS 2.110/DF e ADIn/MS 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003).

[Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: “[...] É que o art. 201, §§ 1º e 7º da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida ‘aos termos da lei’, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao ‘caput’ e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no ‘caput’ do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.”]

Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço.

DA LEGITIMIDADE DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MS) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum. [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior; desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas” (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgamento que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como postada.”]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DO CASO CONCRETO.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria (NB 42/167.598.206-3), DIB em 07/01/2014 – Carta de Concessão (ID 4499533 – pg. 93), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Não assiste razão à parte autora.

A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram no artigo 3º da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Observo pela consulta ao CNIS (ID 4499533 – pág. 45/62), que a parte autora iniciou sua atividade laborativa em 1971, ou seja, data muito anterior a edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos.

Nesse sentido:

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014 FEDLEI:009876 ANO:1999 ART:00003 FEDLEI:008213).

TRF4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113- 78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo os oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CIVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113).

Cumpra ressaltar que o artigo 3º da lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício deve ter como termo inicial a competência de julho de 1994.

Cumpra salientar que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento.

Destá feita, a parte autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Outrossim, quanto ao pedido sucessivo de reconhecimento do tempo comprovado nos autos, das contribuições apresentadas e do tempo de serviço registrado em CTPS e de revisão do benefício, desde que seja mais vantajoso para o requerente, resultando em aumento do valor do benefício, cumpra ressaltar que os pedidos apreciados por este Juízo foram aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008992-44.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA ARAUJO FUJIKI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ANDREA ARAÚJO FUJIKI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS por danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntada de laudos periciais elaborados por médico ortopedista e por médico psiquiatra.

Foi deferida a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a total improcedência do pedido.

A Autora não aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS e apresentou réplica.

Foi determinada a realização de nova perícia por médico psiquiatra.

Juntada do laudo pericial (ID 13539667).

Foi determinada a cessação do benefício em razão das conclusões do Perito Judicial (ID 15187758).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo (ID 15982686).

Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia (18385049) e solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18432196, ID 18432198, ID 18432200).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à três perícias médicas, por psiquiatra (em 02/02/2017 e em 28/11/2018) e ortopedista (em 20/02/2017).

Em 02/02/2017, atestou o Psiquiatra que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame são graves. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 10/02/2016 quando o psiquiatra solicitou quinze dias de afastamento do trabalho por episódio depressivo.”

Foi fixada a incapacidade temporária, pelo período aproximado de dez meses.

Em 28/11/2018, a Autora foi submetida à nova perícia psiquiátrica, sendo atestado que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seus a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. No momento do exame pericial atual, a autora não apresenta sintomas depressivos indicando que a patologia está em remissão. Não constatamos ao exame pericial atual a presença da incapacidade laborativa por doença mental. Alega a autora ter se tratado com psiquiatra até junho de 2018, porém não apresentou documentação que indique que continuou se tratando a partir de fevereiro de 2017 quando foi avaliada por nós anteriormente.

Em perícia médica anterior concluiu-se pela existência de incapacidade laborativa dom DII fixada em 10/02/2016 e DID em fevereiro de 2016 com menção a sintomas depressivos em 2014, com necessidade de reavaliação depois de dez meses. Tendo procedido ao exame pericial na autora em 28/11/2018 e analisado a documentação anexada aos autos e apresentada nesta data, verifico não haver dados objetivos que permitam constatar situação de incapacidade laborativa posterior ao prazo estimado anteriormente, o que indica ter se tratado de período suficiente para o restabelecimento de sua capacidade fisiológico-funcional.”

A Autora também foi submetida a exame por médico ortopedista, em 20/02/2017, atestando o Perito que:

“A pericianda encontra-se na Status pós-cirúrgico de rizotomia lombar (procedimento minimamente invasivo), que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, vista que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Os achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante a exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial. NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.”

Concluiu o *Expert* que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho sob a ótica ortopédica.

Considerando os laudos apresentados pela médica psiquiatra, com base nos exames médicos realizados em 02/02/2017 e em 28/11/2018, a Autora esteve incapacitada durante o período de 10/02/2016 a 28/11/2018.

Segundo consta dos autos, a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 26/02/2016 a 27/07/2016.

À época da propositura da ação, ostentava a qualidade de segurado, sendo incontroverso o cumprimento da carência, dada à concessão administrativa do benefício.

Em face das conclusões do Perito, a parte Autora faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 10/02/2016 a 28/11/2018, descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título e os inacumuláveis como benefício.

A cessação do benefício na via administrativa não configura, por si só, ato lesivo e ofensivo à honra da Autora, mas exercício regular do direito da autarquia de analisar os requerimentos que lhe são submetidos.

Portanto, indevida a condenação do INSS por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença, no período de 10/02/2016 a 28/11/2018, descontando-se os valores pagos administrativamente e não acumuláveis.**

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do per centual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SERGIO DI PILLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **PEDRO SERGIO DI PILLA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.256.374-3), com DIB em 21/08/2008, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei 9876/1999, razão pela qual entende que não foi concedido o benefício mais vantajoso.

Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29, inciso I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Certidão Negativa de Prevenção (ID 4536848).

Foi concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9867539).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a incompetência absoluta do Juízo em razão do valor da causa; impugnou a concessão da gratuidade da justiça, requerendo a exclusão da suspensão de pagamento dos honorários advocatícios e, no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, ainda, eventualmente requereu a aplicação da prescrição quinquenal (ID 10184249).

Não houve réplica e as partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.

De acordo com os cálculos apresentados pela parte autora ID 4515254 – pgs. 11/21, afaieto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

Afaieto a decadência, uma vez que o benefício que se pretende revisar foi implantado com data de despacho do benefício em 29/01/2009 (ID 3621418) e o ajuizamento da ação ocorreu em 08/02/2018, não transcorrendo o prazo decadencial. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

[Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel.º Des.º Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

ACÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. I – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais, ainda que de forma parcial. As alegações do INSS não são capazes de afastar a declaração de pobreza firmada (ID 4515254 –pág. 2).

DA CONSTITUCIONALIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98.

As regras de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 foram instituídas em favor dos segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da emenda. A tais beneficiados não seria aplicável, em sua integralidade, a nova regra previdenciária, claramente mais restritiva; entretanto, em observância ao espírito inovador da reforma, não seria estendida a regra antiga, mais vantajosa sob o aspecto financeiro. Nesse contexto, a ultra-atividade da lei previdenciária mais antiga teria como consequência a admissão do rechaçado direito adquirido a regime jurídico.

A transição se faz presente, nessa ótica, como uma manifestação do princípio da proporcionalidade, que veta a ruptura abrupta do sistema, mas não anula os efeitos da reforma alicerçada pela EC n. 20/98.

De fato, após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Condições essas sensivelmente mais restritivas em comparação à regra anterior, mas em harmonia com os preceitos da reforma previdenciária.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99]

Lei n. 9.876/99. Art. 7.º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado.

A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.

A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares emações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MS 2.110/DF e ADIn/MS 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003).

[Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: “[...] É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida ‘aos termos da lei’, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao ‘caput’ e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no ‘caput’ do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar”.]

Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço.

DA LEGITIMIDADE DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MS) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...]. 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: "Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta".]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DO CASO CONCRETO.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.256.374-3), DIB em 21/08/2008, conforme Carta de Concessão ID 4515254 – pg. 5/10), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Não assiste razão à parte autora.

A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram no artigo 3º da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Observe pela consulta ao CNIS (ID 4515254 – pgs. 22/40), que a parte autora iniciou sua atividade laborativa em 1978, ou seja, data muito anterior a edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos.

Nesse sentido:

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014 FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00003 FED LEI:008213).

TRF4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113- 78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CIVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113).

Cumprido ressaltar que o artigo 3º da lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício deve ter como termo inicial a competência de julho de 1994.

Cumprido salientar que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento.

Desta feita, a parte autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do CPC/2015, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA LEITE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARIA ANGELA DA SILVA LEITE SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1916129), indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia (ID 5156354).

Juntada de laudo pericial (ID 9356444).

Manifestação da Autora sobre o laudo (ID 16028123).

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido (ID 16101781).

A parte Autora apresentou réplica (ID 18744892).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18288669).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade cardiologia, em 05/07/2018, atestando o Perito que:

“Pericianda com 57 anos e qualificada como vendedora.

Caracterizados quadros de doença pulmonar obstrutiva crônica de etiologia tabágica, insuficiência cardíaca evoluindo com compensação do quadro. Informe de tromboembolismo prévio, fratura de tornozelo com tratamento conservador e sem quadro sequelas e referência a quadro de colelitíase (pedra na vesícula) sem agendamento cirúrgico.

Os dados apresentados evidenciam normofunção cardíaca, ausência de sinais de isquemia miocárdica, e não há nenhum dado de avaliação funcional pulmonar.

Ao exame físico não há evidências de congestão pulmonar central ou periférica, não há baquetamento digital, não há ascite ou ruídos adventícios pulmonares.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado.

Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais.

De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições/recomendações x exigências).

Toda vez que as restrições/recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade a sua atividade habitual.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades da vida diária, em vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência técnica de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.”

Concluiu o Perito que a Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprе ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

SENTENÇA

ROSEMARY DE ANDRADE SOUZA E LARISSA VITÓRIA SOUZA DA SILVA, devidamente qualificadas nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de JOSENILDO INÁCIO DA SILVA, ocorrido em 15/06/2016.

Em síntese, alegam que o pedido foi indeferido na via administrativa ao fundamento de que houve a perda da qualidade de segurado.

Afirmam que à época do óbito ele ostentava a qualidade de segurado, sendo incorreto o indeferimento.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a Autora não comprovou a existência de união estável, pugrando pelo indeferimento do benefício pleiteado.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal e redistribuída à esta Vara Previdenciária, em razão do valor da causa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal (ID 9992420).

Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência do pedido (ID 11419507).

A parte autora apresentou réplica (ID 11594406).

Foi realizada audiência de instrução, com oitiva das testemunhas Aléssia Amorim da Silva, Juciane Sá Damasceno e Maurício Inácio da Silva (ID 20414108).

A parte Autora apresentou alegações finais por escrito (ID 20656525).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 22810691).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”]. [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Semeficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Pende o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Pende o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, "em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental", cf. artigo 6º, inciso II.]

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15][...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que o falecido ALTAIR ISCEGLIA contribuiu para a Previdência Social por mais de 10 anos. Seu último vínculo empregatício foi extinto em 04/07/2014, 4 meses antes do seu falecimento, ocorrido em 16/11/2014. Portanto, ostentava a qualidade de segurado à época do óbito.

Da qualidade de dependente da autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 16. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou fotocópia de robusto acervo documental, dentre os quais destaca:

- Comprovações de residência de ambos atestando que viviam no mesmo local (fatura de cartão por parte da Autora e rescisão do contrato de trabalho do falecido)

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral, sendo colhido o depoimento de Marcos Toldo.

Afirmou o depoente que a Autora trabalha em sua residência e que frequentemente presenciava o falecido leva-la e busca-la do trabalho. Disse ainda que foi à casa da Autora uma vez levar uma cesta básica e encontrou o casal lá.

A prova colhida nos autos, documental e testemunhal, não é forte o suficiente para demonstrar que a Autora vivia em união estável com o falecido.

Não se trata de apresentar um número mínimo de documentos ou de ouvir uma quantidade "x" de testemunhas, mas sim da qualidade da prova produzida.

A Autora narrou na petição inicial, e confirmou em juízo, que conviveu com o falecido por mais de sete anos antes do óbito, disse que moravam juntos e que se apresentavam como um casal perante a sociedade.

No entanto, embora a Autora tenha afirmado que o falecido tivesse conta bancária, nenhuma correspondência era encaminhada à residência em que viviam, embora ele tivesse conta em banco. Disse ainda que ele não arcava com nenhuma despesa na casa. De mais a mais, no atestado de óbito não há qualquer menção à Autora. Não foi anexada qualquer fotografia do casal. Não há qualquer manifestação de algum membro da família da autora e do falecido atestando a união.

O que existe, como prova documental, é a indicação do endereço da autora na rescisão do último contrato de trabalho do falecido.

A testemunha ouvida não forneceu maiores detalhes sobre a relação do casal, apenas informou que presenciou o falecido levando a Autora em seu local de trabalho.

A convivência pelo período de sete anos deixa "rastros", marcas...

Se elas existem, não foram trazidas aos autos, impondo a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo comprovar se houve pedido administrativo acerca do objeto da lide, juntando para tanto, seu indeferimento; e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e apresentar cópia integral do processo administrativo (id 17664610).

Emenda à inicial (id 18646692).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado na inicial, em 24/04/2014 a autora dirigiu-se até a agência do INSS – APS São Miguel Paulista, para requerer o benefício de pensão por morte, mas a autarquia se negou a conceder o benefício.

Intimada a emendar a inicial para juntar aos autos cópia do pedido administrativo acerca do objeto da lide, com seu indeferimento e apresentar cópia integral do processo administrativo (id 17664610), apenas esclareceu em sua emenda que o servidor da Autarquia lhe informou que não preenchia os requisitos para a concessão do benefício e lhe entregou apenas a Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à Pensão por Morte (id 18646692).

Desta forma, verifico que não há nos autos comprovação da pretensão resistida por parte do INSS, ou seja, do interesse de agir do autor, porquanto inexistente o indeferimento administrativo quanto ao pedido de revisão do benefício.

É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado.

Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça. Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.I.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MARIA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSEFA MARIA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Emsíntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 5481409).

Juntada de laudo pericial (ID 11175340).

Manifestação da Autora sobre o laudo (ID 16028123).

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido (ID 16101781).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 13565862).

A parte Autora apresentou réplica (ID 19274205).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade neurologia, em 21/06/2018, atestando o Perito que:

“A pericianda em questão possui antecedentes de Hemorragia subaracnoidea e Aneurisma cerebral (I60), submetida a tratamento endovascular. Trata-se de patologia cerebrovascular cuja fisiopatologia inclui a interação entre predisposição congênita (associada a defeito na camada muscular da parede arterial) e fator aterosclerótico ou hipertensivo presumido da maioria dos aneurismas saculares. A doença está associada a elevada morbimortalidade ao determinar hemorragia subaracnoidea após ruptura.

A hemorragia subaracnoidea determina síndrome neurológica aguda caracterizada por sintomatologia de hipertensão intracraniana, podendo causar déficits neurológicos focais de acordo com a localização do aneurisma, da formação de hematomas intracerebrais, hidrocefalia e complicações isquêmicas por vasoespasmos.

O exame físico neurológico da pericianda, no momento, é normal, sem evidência de déficits focais ou sequelas neurológicas, caracterizando boa evolução clínica. Não há limitação funcional para o exercício de suas atividades habituais.

*Concluindo, este jusperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui **capacidade plena** para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”*

Concluiu o Perito que a Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001017-68.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTENOR CAETANO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ANTENOR CAETANO MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS por danos morais.

Emsíntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada de laudos periciais, especialidades ortopedia, clínica geral e neurologia.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Manifestação da parte Autora sobre o laudo.

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24558710).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a três perícias médicas, especialidades ortopedia, clínica geral e neurologia.

Na especialidade ortopedia, o exame médico foi realizado em 08/06/2016, atestando o Perito que:

“Autor com 67 anos, pedreiro armador, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológico, sonográfico de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Ombros e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Ombros e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele — características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

Na especialidade neurologia, o exame foi realizado em 26/10/2017, concluindo o Perito que:

“O periciando em questão é portador de Lombalgia (M54.5) secundária a doença degenerativa da coluna vertebral, provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal. As alterações nos exames de imagem são degenerativas e o exame físico não demonstrou sinais de compressão medular ou radicular. As alterações dos exames complementares necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”

Por fim, foi realizado exame médico por clínico geral, em 20/12/2018, atestando o Perito que:

“Periciando com 69 anos e com informe de atividade habitual de pedreiro.

Submetido a avaliações em Ortopedia e Neurologia sendo encaminhado a avaliação em Clínica Médica.

Caracterizados quadros de Diabetes Mellitus + Hipertensão Arterial + Tabagismo. Informou também fazer uso de diazepam para dormir.

A hipertensão arterial sistêmica e o diabete mellitus são doenças crônicas que constituem elevado fator de risco para complicações cardiovasculares, cerebrovasculares, renais, oftalmológicas, especialmente quando não são adequadamente controladas.

Entretanto, são passíveis de tratamento clínico de forma que a pressão arterial e a glicemia se mantenham dentro dos níveis de normalidade reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde, minimizando os danos aos principais órgãos alvos (cérebro, rins, coração, retina, vasos sanguíneos). O sucesso do tratamento decorre, principalmente, da aderência do indivíduo às orientações dietéticas, uso correto dos medicamentos e atividade física orientada. As descompensações hipertensivas ou glicêmicas em geral podem ser normalizadas com o tratamento clínico num período de horas a poucos dias. Os casos com lesões em órgãos-alvo devem ser cuidadosamente avaliados quanto ao grau do comprometimento, repercussão funcional e incapacidade, através do exame físico complementar.

No caso presente, não há evidências técnicas de lesões cardíacas ou renais graves. A doença pode ser controlada mediante aderência ao tratamento e não determina incapacidade ou invalidez.

A Invalidez pode ser conceituada como a incapacidade total, indefinida e insuscetível de recuperação ou reabilitação. Pode ser laboral ou civil no caso das.

Conceito de: Capacidade Laborativa

É a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las.

Conceito de: Incapacidade Laborativa

É a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, para o qual o examinado estava previamente habilitado e em exercício.

Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual sob ótica clínica.

Apresenta as limitações e restrições inerentes a idade e a perda natural do vigor físico.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despír-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.”

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumpra ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018985-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA ARAÚJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSEFA ARAÚJO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença. Requer, ainda, o pagamento do acréscimo de 25%.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tomam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 13130453).

Juntada de laudo pericial (ID 16516908).

Manifestação da Autora sobre o laudo (ID 14435471).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aportou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido (ID 18216981).

A parte Autora apresentou réplica (ID 18906094).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24732196).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, em 11/04/2019, atestando o Perito que:

“Pericianda com 65 anos e qualificada como doméstica.

Caracterizados quadros de:

- Paralisia Facial Periférica em 27/10/2014 SEM manifestação sequelar;*
- Hipertensão Arterial Sistêmica sem dados de comprometimento dos órgãos alvo;*
- Pós-operatório de retirada de pólo uterino.*

A paralisia de Bell ou paralisia facial periférica é uma condição na qual o nervo facial que controla a contração da musculatura do rosto, é lesado por uma inflamação, que leva o nervo a parar de funcionar parcialmente ou completamente.

A inflamação leva a inchaço do nervo e dos pequenos vasos sanguíneos ao redor do nervo, que por serem cercados pelos ossos do crânio, são comprimidos por esses ossos e interferem na capacidade do nervo em conduzir os impulsos elétricos, levando a incapacidade do nervo de se comunicar com os músculos do rosto, causando paralisia da face.

Os sinais e sintomas comuns da paralisia de Bell são: fraqueza dos músculos de um lado do rosto com paralisia da pálpebra superior que leva a dificuldade de fechar o olho e dificuldade para piscar, pode levar a ressecamento do olho com lesões da córnea. Pode ocorrer ainda desvio da boca para o lado contrário ao da paralisia (boca torta), pois, a boca desvia para o lado bom que é o lado que a musculatura contrai.

O receio indivíduo com paralisia de Bell é a preocupação de estar apresentando um derrame (AVC). Algumas pistas clínicas tornam menos prováveis um derrame, entre elas: o fato de não haver paralisia em outra região do corpo, na paralisia de Bell a paralisia atinge a parte superior do rosto e no derrame geralmente a boca entorta sem atingir o olho. Apesar das pistas clínicas é importante procurar um médico com urgência para afastar causas graves de lesões neurológicas e iniciar o tratamento precoce. O diagnóstico de paralisia Bell é um diagnóstico clínico e não depende de exames complementares. Não há necessidade de realizar exames complementares na emergência. O papel de exames complementares é restrito aqueles casos que demoram a melhorar. Não há motivo para fazer tomografia de crânio, caso optem por um exame de imagem a ressonância magnética é a melhor opção. Algumas sorologias para doenças infecciosas causadas por vírus e bactérias podem ser úteis. O exame de eletroencefalografia pode ajudar a analisar o estado do nervo para casos que demorem a melhorar principalmente naqueles que demoram mais de 3 meses.

A maioria das pessoas com paralisia de Bell se recuperam completamente, isso pode demorar um período de três semanas até 9 meses. Uma minoria de pessoas mantém algumas sequelas ao longo da vida.

A causa da paralisia de Bell já foi motivo de grande controvérsia inclusive, há uma crença popular, de que ela possa ser causada por "choques térmicos" e "golpes de ar" o que não possui respaldo científico.

Hoje a teoria mais aceita é que a lesão que causa inflamação do nervo facial, com interrupção do seu funcionamento, ocorre por infecções virais de diversos tipos. O vírus que mais frequentemente leva a paralisia de Bell é o herpes simples, o mesmo vírus que causa a herpes labial e a herpes genital. Outros vírus também podem causar a paralisia de Bell, incluindo o vírus do herpes zoster que causa a catapora, entre outros vírus como citomegalovírus e vírus Epstein-Barr que causa a mononucleose. (LM).

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado.

Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais.

De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências).

Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso em análise:

· Recuperação plena funcional;

· Não há comprometimento dos órgãos alvo relacionados a hipertensão arterial;

· Não há quadro tumoral ginecológico.

No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras."

Concluiu o Perito que a Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004188-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE CARDOSO MARQUES - SP291972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez e pedido de tutela antecipada.

A inicial foi instruída com os documentos.

Designada perícia prévia, ficando postergada a análise do pedido de tutela antecipada (id 2701363).

Apresentados os laudos periciais (ids 3515045 e 4406834).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id 3712576).

Manifestação da parte autora (id 4099470).

O INSS informou que cumpriu a liminar (id 4357310).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação. Em preliminar arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 5512646).

A parte autora informou acerca do descumprimento da liminar (id 10229037).

Comunicado do INSS de cumprimento da liminar (id 10599232).

O INSS interpsôs Agravo de Instrumento (id 11104523).

Houve réplica (id 14700244).

Negado provimento ao Agravo de Instrumento (id 15283768).

O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (id 18855765):

1. **Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DIB na DER em 04.04.2017) e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.07.2019.**
2. **Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017, a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E, no total de R\$ 64.484,98, em 05/2019.**
3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.
4. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
5. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
6. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
7. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.
8. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litigância, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

A parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu (id 19079507).

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5006293-58.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEISE FORTI
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por DEISE FORTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia (ID 3761605).

Juntada de laudo pericial (ID 9889395).

Manifestação da Autora sobre o laudo (ID 14435471).

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido (ID 16101781).

A parte Autora apresentou réplica (ID 18744892).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18324729).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, em 18/07/2018, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado e de transtorno de adaptação. Trata-se de autora que já vinha em tratamento psiquiátrico e psicológico desde 2010. Assobrada na função de chefe acabou piorando do quadro de depressão e foi afastada do trabalho recebendo benefício previdenciário entre 05/02/2017 a 31/08/2017. Retornou ao trabalho depois da cessação do benefício previdenciário. O transtorno de adaptação corresponde a um estado de sofrimento e de perturbação emocional subjetivos, que entram usualmente no funcionamento e o desempenho sociais, ocorrendo no curso de um período de adaptação a uma mudança existencial importante ou a um acontecimento estressante. O fator de “stress” pode afetar a integridade do ambiente social do sujeito (luto, experiências de separação) ou seu sistema global de suporte social e de valor social (imigração, estado de refugiado); ou ainda representado por uma etapa da vida ou por uma crise do desenvolvimento (escolarização, nascimento de um filho, derrota em atingir um objetivo pessoal importante, aposentadoria). A predisposição e a vulnerabilidade individuais desempenham um papel importante na ocorrência e na sintomatologia de um transtorno de adaptação; admite-se, contudo, que o transtorno não teria ocorrido na ausência do fator de “stress” considerado. As manifestações, variáveis, compreendem: humor depressivo, ansiedade, inquietude (ou uma combinação dos precedentes), sentimento de incapacidade de enfrentar, fazer projetos ou a continuar na situação atual, assim como certa alteração do funcionamento cotidiano. Transtornos de conduta podem estar associados, em particular nos adolescentes. A característica essencial deste transtorno pode consistir de uma reação depressiva, ou outra perturbação das emoções e das condutas, de curta ou longa duração. No caso em tela, a autora já vinha apresentando dificuldades emocionais associadas à sua posição de chefe de forma que realizava tratamento psiquiátrico e psicológico. Em janeiro de 2017 o quadro se agravou e o psiquiatra solicitou afastamento do trabalho. Houve uma série de intercorrências trabalhistas e atualmente a autora continua trabalhando sem o cargo de chefe. O quadro da autora caracteriza-se no momento por sintomas depressivos de leves a moderados. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são de leves a moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um abaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. É preciso ressaltar que a autora vinha em tratamento psiquiátrico e psicológico e teve seu quadro agravado por questões de relacionamento com superiores no trabalho. De forma que no período concedido pelo INSS o quadro psiquiátrico agravou-se por nexo causal com o trabalho.”

Concluiu o Perito que a Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE GUEDES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por FRANCISCO JOSÉ GUEDES COELHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3776183) e determinada a realização de perícia (ID 4782989).

Juntada de laudo pericial (ID 9474912).

Manifestação da Autora sobre o laudo (ID 14375523).

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido (ID 15544194).

Esclarecimentos prestados pelo Perito (ID 15784337).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24550278).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade cardiologia, em 11/07/2018, atestando o Perito que:

“Autor com 59 anos, taxista, atualmente exercendo a mesma função. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames de imagem. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004963-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. D. S. P.
REPRESENTANTE: ILDETE SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **REBECA DA SILVA PEREIRA**, menor representada por sua genitora Ildete Silva Souza, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, Rogério da Silva Pereira, a partir da data do indeferimento administrativo, pagando-se os valores daí decorrentes, com correção monetária e juros na forma da lei.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que arguiu incompetência absoluta do JEF, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 148/151*).

O processo foi extinto sem resolução do mérito (fs. 174/176).

Em sede de recurso inominado interposto pela parte autora (fs. 194/195), a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo anulou a sentença e determinou envio dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária (fs. 387/388).

Os autos foram, então, redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram ratificados os atos praticados no JEF, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 541).

Houve réplica (fs. 542/543).

O Ministério Público Federal opinou (fls. 545/546).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (29/04/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 07/12/2016, fls. 44).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Importante ressaltar que a legislação previdenciária que servirá de base para este pronunciamento será a data do encarceramento do segurado Rogério da Silva Pereira (23/02/2013).

O auxílio-reclusão tem por escopo amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da dependência econômica da parte autora.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (grifei)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifei).

A condição de dependente previdenciário da autora, nascida em 24/11/2009, restou devidamente comprovada (fls. 08, 10 – documento de identificação civil e certidão de nascimento). Logo, não sendo observadas provas que afastem a presunção de dependência, reputo preenchido o requisito da dependência econômica.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão.

A autora apresentou Certidões de Recolhimento Prisional (fls. 17/23).

Da qualidade de segurado do recluso.

O extrato CNIS (fls. 154/155) e a cópia da CTPS (fls. 14/16) indicam que o Sr. Rogério da Silva Pereira manteve vínculo empregatício com a empresa Unida Cardoso Serviços em Construção Civil Ltda, de 10/10/2012 a 27/03/2013. Logo, na data de recolhimento à prisão (23/02/2013), mantinha a qualidade de segurado, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei 8.213/91.

Da baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria.

A exigência de baixa renda é de ordem constitucional, sendo incluída no art. 201, IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ficando a critério das Portarias Ministeriais estabelecer os valores limites para fins de direito ao benefício de auxílio-reclusão, bem como suas atualizações. Logo, não é possível desconsiderar os valores limites exigidos, visto que tal limitação decorre da própria ordem constitucional.

Cumpre ainda ressaltar que não foi conferido ao Poder Judiciário o poder de modificar os critérios para concessão do benefício eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nos presentes autos, a parte autora aduz que o segurado recluso deveria ser considerado de baixa renda, tendo em vista o salário de contribuição recebido durante o último vínculo empregatício.

Para a análise do direito ao benefício (critério de baixa renda), é verificado o último salário integral recebido pelo segurado recluso, também chamado de salário de contribuição. Para que os dependentes tenham direito, é necessário que o último salário recebido pelo trabalhador esteja dentro do limite previsto pela legislação, cujo valor é atualizado anualmente, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda. Caso o último salário do segurado esteja acima deste valor, não há direito ao benefício.

Outrossim, ainda que o segurado esteja desempregado no mês em que foi preso, mas mantenha a “qualidade de segurado”, será considerado como remuneração, para avaliação do direito ao benefício, o último salário que o segurado recluso tiver recebido.

Pelos extratos previdenciários (fls. 30/31, 154/155), é de se notar que durante o período de recolhimento à prisão, o segurado não percebeu remuneração paga pela empresa ou benefício de auxílio-doença, e sua última remuneração mensal integral (referência jan/2013) foi de R\$ 913,74 (novecentos e treze reais e setenta e quatro centavos), montante inferior ao limite fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF Nº 15 de 10/01/2013 – que estipula o valor 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), a partir de 01/01/2013.

Deste modo, comprovados os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão requerido nos autos.

Por fim, observo que a parte autora requereu expressamente que a autarquia ré fosse condenada à concessão do auxílio-reclusão “a partir da data do indeferimento administrativo” (fls. 04), devendo este juízo se ater ao princípio da adstrição, com observância aos limites objetivos da lide, nos termos do art. 492, *caput*, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão (NB 25/164.471.952-2), desde o indeferimento administrativo (06/05/2013), conforme pedido expresso da parte autora, pagando-lhe os valores daí decorrentes, conforme fundamentação.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012870-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO BARBOSA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o autor a especificar exatamente, no prazo de 10 (dez) dias, quais períodos e vínculos pretende o reconhecimento da especialidade por parte deste Juízo.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006161-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI CABRAL MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos apresentados pela parte autora, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006025-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE GIANONI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram e selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)"

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019630-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA BEATRIZ DO DIVINO ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação, pelo INSS, e de réplica, pela parte autora, digamos partes as provas que pretendem produzir.

Na mesma oportunidade, especifique a parte autora os **períodos controversos** que pretende que sejam reconhecidos por este Juízo.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009676-10.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR CAITANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cinge-se a controvérsia à verificação da existência/inexistência de capacidade laborativa da parte autora o que será analisado por ocasião da prolação da sentença com base nos documentos acostados aos autos e no laudo médico pericial produzido, razão pela qual indefiro o pedido de designação de audiência de inspeção, nos termos do artigo 370, § único, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001093-73.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO - SP290047, MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste à parte autora.

Proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo dos valores que entende devidos.

Oportunamente, voltem conclusos

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001042-86.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NATALINA SCAVONE KUHN
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA KUHN SCAVONE BELLEM DE LIMA - SP107103

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o embargado providencie a virtualização e inserção no presente feitas das principais peças dos autos físicos.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014470-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE MULLER NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do processo nº 5020355-69.2018.4.03.6183, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE LEME DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

O pleito de antecipação de tutela já restou indeferido pelo juízo (ID 13567814), não havendo nenhuma circunstância atual que altere o entendimento outrora esposado.

Portanto, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 23848145, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, voltemos os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003607-18.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso decorrido entre a data designada para realização da perícia e a presente data, bem como a ausência de manifestação perito sobre a entrega do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se compareceu na data e local designados para realização da perícia e se de fato, houve a realização do exame pericial.

Em caso positivo, intime-se o perito, Dr. Alexandre Galdino, para que entregue o laudo pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.

Em caso negativo, tomem conclusos para designação de nova perícia.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009698-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos elaborados pela parte exequente (ID 21425361), no importe de R\$ 23.892,73, cálculo para 31/08/2019.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do C.J.F, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000076-65.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONICE MUNIZ RIBEIRO MOREIRA, AIRTON FONSECA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 24748818, proceda a secretaria o cadastramento no sistema processual de todos os advogados constantes do instrumento de procuração ID Num. 13025234 - Pág. 22.

Após, republique-se o despacho que ora transcrevo: "Tendo em vista que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento 5003506-10.2019.403.0000, mas ainda pendente de trânsito em julgado, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do C.J.F, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor."

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015940-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA MASSONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA - SP215698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014923-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARTAXO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015638-17.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRAILDO NASCIMENTO AMERICO, JAMIR ZANAITA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação contida na certidão ID 24753003, proceda a secretaria a regularização do cadastro do advogado no sistema processual.

Após, republique-se o despacho que ora transcrevo: "Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5002545-69.2019.403.0000, interposto pelo INSS, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, prossiga-se nos termos da decisão ID 13941461.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Ressalto que, por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios, caso ainda pendente decisão transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento referido, deverá aquela ser realizada com bloqueio."

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014464-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente;
- Apresentar cópia do documento de identidade;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014392-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZAMARIA LEMOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o cadastro do polo passivo, de acordo como padrão PJe.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005370-88.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA DABRONZO AMORIM

DESPACHO

Ante a informação prestada pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002320-59.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
Advogados do(a)AUTOR: ANDREA ANGERAMI CORREDA DA SILVA GATO - SP98391, TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889, TERESA PEREZ PRADO - SP86212
Advogados do(a)AUTOR: ANDREA ANGERAMI CORREDA DA SILVA GATO - SP98391, TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889, TERESA PEREZ PRADO - SP86212, ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

ID 20037682 e documentos: nada a decidir, visto que não se trata de partes nestes autos, nos termos do já reiteradamente pronunciado por este juízo. Ademais, não há valores a serem executados individualmente nesta ação coletiva. Reitero que os esforços da execução deverão estar voltados para a solução do compromisso coletivo firmado pelas partes e homologado nesta ação civil pública.

Por medida de economia processual, eventuais ofícios emanados de órgãos do Poder Judiciário com solicitação de envio de cópias/certidões/informações ficam desde já deferidos e poderão ser cumpridos pela Secretaria deste juízo, independentemente de nova determinação judicial, sendo expedidos ofícios em resposta – que deverão ser enviados preferencialmente por meio eletrônico (e-mail, malote digital e similares).

IDs 20872822, 24416103 e documentos: em resposta ao juízo da Vara da Comarca de Porecatu/PR (autos nº 0001702-44.2017.8.16.0137), remeta-se cópia integral desta ação civil pública, preferencialmente por meio digital. Na oportunidade, informe-se àquele juízo: (i) que não há valores a serem executados individualmente nesta ação civil pública; e (ii) que as partes nesta ação coletiva são somente o Ministério Público Federal, o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e o Instituto Nacional do Seguro Social.

ID 24415331 e documentos: considerando a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 167.480-SP, que declarou a competência do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto/SP, devolvam-se os autos 0009409-10.2018.8.26.0506 ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com homenagens de estilo (ID 14946348 e documentos). Na oportunidade, encaminhem-se cópias da decisão do STJ (ID 24415331 e documentos) e também deste pronunciamento.

Por fim, determino que a Secretaria deste juízo consulte o setor responsável pelo PJE para averiguar a possibilidade de restrição de peticionamento apenas às partes cadastradas nestes autos, de modo a evitar o tumulto processual que vem ocorrendo devido aos constantes peticionamentos avulsos de partes estranhas aos autos, o que vem prejudicando os esforços da execução para a solução do compromisso coletivo firmado nesta ação civil pública.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006132-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUSA FILHO
Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Já houve contestação (id 10011179) e réplica (id 17080955).

Portanto, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 23848628), no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015012-58.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 55.968,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014003-61.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 55.200,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013811-31.2019.4.03.6183

AUTOR: NELSON FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 42.840,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004210-67.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENESIO DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, apresentada por **GENÉSIO DE OLIVEIRA BARROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Em execução invertida, a autarquia federal postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 308;482,16, em 09/2017, conforme fls. 312/324 dos autos físicos (ID 13004303).

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 327/335 dos autos físicos, ID 13004303).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 338/351 dos autos físicos (ID 13004303).

Os autos foram virtualizados.

A parte exequente concordou com o perito judicial (ID 22120516).

O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (ID 22615843).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 260/266 e 295/302 dos autos físicos, ID 13004303), o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na sua forma proporcional, nos moldes do artigo 202, § 1º da CF/88, em sua redação original, a partir da data da entrada do requerimento, em 11/12/2001. Foi ressaltado que não há de se falar em parcelas prescritas, considerando-se que o último recurso interposto na esfera administrativa foi julgado em 09/02/2010 e a ação foi ajuizada em 19/04/2011.

Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

Quanto à correção monetária, deverá ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Verifico que, após a concordância da parte exequente (ID 22120516) com os cálculos do perito judicial, o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação ou não da prescrição quinquenal.

Segundo a decisão transitada em julgado, não há de se falar em parcelas prescritas, considerando-se que o último recurso interposto na esfera administrativa foi julgado em 09/02/2010 e a ação foi ajuizada em 19/04/2011. Portanto, as pretensões da autarquia federal não merecem prosperar, uma vez que não encontram amparo no julgado.

Ante o exposto, superada a questão acerca da prescrição quinquenal, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 338/351 dos autos físicos (ID 13004303), no importe de **R\$ 434.147,72 (quatrocentos e trinta e quatro mil cento e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), em 09/2017.**

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 312/324 dos autos físicos (ID 13004303) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006510-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICANOR TRAVASSOS SARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Já foi determinada manifestação das partes acerca do laudo pericial (id 23970133).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000202-91.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUPERCIO ANTONIO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 24728737, aguarde-se a conferência do ofício requisitório.

Cumpra-se o despacho ID 20640130 no que tange à ciência às partes.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003946-45.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA DA SILVA, CICERO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO SOARES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010080-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL APARECIDA MACHADO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 23910231).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016584-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURORA DOS REIS COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 22848819: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019220-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PURCINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 24389401: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Jeremoabo – BA.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017827-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUSDETE APARECIDA GERMANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 22820380: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010400-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON TADASHI SHIMOMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 22751060: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARA REGINA OLIVEIRA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 22802634: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA VIEIRA
CURADOR: FRANCISCA VIEIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24148717: Defiro. Informe a autarquia previdenciária ré os dados do "INSS (CEAB)" para a correta expedição e encaminhamento.

Como cumprimento, expeça-se o ofício.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015591-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURENI NOVAIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Tendo em vista que a presente demanda tem como objeto o indeferimento do benefício NB nº 628.211.487-3, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 24528248, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se a demandante para que apresente declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de deferimento da justiça gratuita e da tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004175-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR RODRIGUES DE ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES, MARLENE RODRIGUES DE ARAUJO, MARLI RODRIGUES DE ARAUJO, MARIZA RODRIGUES DE ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIR RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010626-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ARI VALDO LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323, JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5014032-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA AILA MARIA PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5012987-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINO OLIVEIRA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como apresente declaração de hipossuficiência.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007591-10.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA SCHEFFER MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21710475: Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014056-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES MORAIS - SP250049
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21004030 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante documento em seu nome que comprove seu atual endereço bem como cópia de seus documentos pessoais e cópia legível de seu carteira da Ordem dos Advogados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019607-37.2018.4.03.6183
AUTOR: CATIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA SOUZA ALVES - SP285761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, notadamente acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001076-27.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014506-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONILDA MARLY VISMAR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489

RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF), bem como comprovante de endereço atualizado.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013992-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA ALVES NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Esclareça a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência encontrada nas grafias do seu nome, sendo que na petição inicial e cartas de concessão constam SILVANA ALVES DE OLIVEIRA, enquanto nos demais documentos constam SILVANA ALVES NOVAES.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011187-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAGA CAPOVILLA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA ROSA DE CAMARGO - SP403095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 20 (vinte) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015179-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENILDA PRINCESA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399, MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS - SP419924, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015532-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNADETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ESCALISE - SP416370
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente regularize a impetrante sua representação processual com a juntada de instrumento de procuração recente, sob pena de extinção.

Ademais, verifiquemos que a parte autora não recolheu as custas processuais nem apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das mesmas.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** junte declaração de hipossuficiência comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente a impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015331-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006526-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR MUSSI DAHER
PROCURADOR: CESAR ELIAS DAHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22767166: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014659-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNA EUFRAZIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE BRASÍLIA - DF

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sempre juízo, apresente a impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013366-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS XARELLI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ELIAS DOS SANTOS - SP352608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015337-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente regularize o impetrante a petição inicial para que conste seu nome correto bem como sua representação processual apresentando instrumento de procuração, sob pena de extinção.

Ademais, verifico que a impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU**, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado, com base nas considerações colocadas.

Sem prejuízo, apresente também documento recente que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015406-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO MARTINS, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO, VALDIR BENEDITO SILVEIRA, VANDERLEI OSVALDO DE MIRA, ZORAIDE LUCIA SEBASTIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Os impetrantes requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentaram qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto os impetrantes que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolham os impetrantes o valor das custas iniciais **OU** comprovem documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresentem os impetrantes documentos recentes em seus nomes que comprovem seus atuais endereços.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004592-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BEITUM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 3ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RECIFE-PE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010352-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DEZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 22896300: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004777-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECILIA FERREIRA AVELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR - SP152215
IMPETRADO: INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008761-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando as informações prestadas, intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011694-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ELENA ADELL ROSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013916-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WEBER DE CASTRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual.

CITE-SE a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-25.2019.4.03.6183

AUTOR: ELY SILVA CANZI

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003059-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMELINDA DA CONCEIÇÃO SIMIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013850-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISELLE FACALHA CAYRES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266, IGOR EMANUEL MORAES E SILVA - SP426415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência assinada.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008316-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA ALVES MELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003608-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SCALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do contido no documento ID nº 24764154, quanto a informação de situação cadastral irregular junto a Receita Federal de parte dos autores, providenciar a devida regularização ou habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição de novos ofícios requisitórios.

Transmitidas as requisições, e regularizados, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005639-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA BARBOSA LEMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943
IMPETRADO: 5ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória (documento ID nº 24386724) sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007765-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER LUIZ PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de (10 dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013939-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: I. X. S., ANA PAULA XIMENES SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA BETANIA XIMENES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COLETTI DIAS - SP403479,
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COLETTI DIAS - SP403479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual.

Intime-se as demandantes para que apresentem comprovante de endereço, com data de postagem de até 180 dias, bem como tragam aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou documento que comprove a recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária, bem como a declaração de cárcere atualizada do genitor, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Por fim, justifiquem ainda, as demandantes o valor atribuído à causa, considerando a alçada de competência deste Juízo, bem como o valor postulado referente às prestações vencidas e doze prestações vincendas, apresentando, ainda, simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003906-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO LINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005716-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ALFREDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando a manifestação no sentido de que houve o deferimento do benefício previdenciário pretendido (ID 20754693), esclareça o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-83.2019.4.03.6110 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA CELIA MENKS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS MOOCA SÃO PAULO

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINA CELIA MENKS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 621.836.566-20, contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA APS MOOCASÃO PAULO/SP**.

Aduz o impetrante que, em 07-08-2017, solicitou administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 42/183.593.472-0.

Contudo, esclarece que até a data da impetração não teria a autoridade coatora analisado o pedido administrativo.

Requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora analise e conceda a aposentadoria requerida administrativamente.

Como inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 07/104[1]).

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Contudo, houve declínio da competência em razão da matéria (fl. 107/109), sendo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária.

Foi determinado que o impetrante regularizasse a petição inicial, devendo comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais (fl. 110).

A impetrante apresentou petição nos autos, sustentando que “não tem condições de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência” esclarecendo, ainda, que percebe atualmente renda mensal de aproximadamente mil e oitocentos reais (fls. 111/112).

Conclusos os autos, foi a parte impetrante intimada a comprovar, efetivamente a inviabilidade de recolhimento das custas processuais, considerando o baixo valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), a inexistência de condenação a verba honorária em ação mandamental e a inadmissão de dilação probatória (fls. 123/124).

A impetrante não se manifestou, razão pela qual o pedido de concessão da Justiça Gratuita foi indeferido. Foi determinado à impetrante que comprovasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (fls. 125/126).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 127/130.

É a síntese do processado.

Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a análise de requerimento administrativo e concessão de benefício previdenciário pretendido pela parte impetrante.

Intimada a comprovar que o pagamento das custas iniciais se daria em prejuízo da sua subsistência, ainda que de forma parcelada, a impetrante não se manifestou. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita, a impetrante não comprovou o recolhimento das custas processuais.

Nesse particular, verifico que o pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e seu desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Como a parte autora não cumpriu tal requisito, de rigor a extinção do processo, o que encontra suporte em firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA A NEGADA.

1. Ao contrário do alegado pela apelante, o Agravo de Instrumento que trata da matéria relativa à gratuidade da justiça autuado sob o nº 2010.03.00.033627-3, teve seu seguimento negado em 23 de novembro de 2010, disponibilizado no DJe em 10.12.2010.
2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC/73. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar a parte autora para emendar a inicial (conforme previsão do artigo 284) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, providência tomada no juízo de primeira instância.
3. Desse modo, quando do despacho de 22.09.2011 (fl. 57), para a embargante trazer aos autos documentos que comprovassem o andamento do recurso interposto, há muito já havia decisão desfavorável à ora apelante, que devidamente intimada quedou-se inerte.
4. Tendo o Juízo a quo fixado prazo para o recolhimento das custas, não cumprido pela embargante, bem como tendo conhecimento há mais de um ano acerca da negativa da concessão da justiça gratuita por este Tribunal Regional Federal, mister a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta do recolhimento de custas.
5. Apelo desprovido. [2]

APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. GUIA DE CUSTAS. LEI N. 9.289/96. INTIMAÇÃO DOS AUTORES. OMISSÃO.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. A questão preliminar, de necessidade de suspensão deste feito até o julgamento do agravo de instrumento nº 0027027-84.2010.4.03.0000, encontra-se prejudicada, tendo em vista o julgamento definitivo do agravo.
3. Salvo a concessão da assistência judiciária gratuita, cabe à parte autora comprovar, com a petição inicial, o recolhimento das custas devidas, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96.
4. O artigo 19 do Código de Processo Civil/73 determina às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final.
5. O correto recolhimento das custas iniciais caracteriza pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC/73, art. 267, IV).
6. A parte autora foi intimada para recolher as custas iniciais e documentos pessoais, tendo permanecido silente, não cumprindo a determinação judicial.
7. Correta a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito.
8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. [3]

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **REGINA CELIA MENKS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 621.836.566-20, contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA APS MOOCASÃO PAULO/SP**.

O não recolhimento das custas processuais foi a causa ensejadora da extinção do processo razão pela qual se deixa de condenar o impetrante ao seu pagamento.

Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-11-2018.

[2] Apelação Cível n. 0034973-10.2015.4.03.9999; Quarta Turma; Rel. Des. Marcelo Saraiva; j. em 21-02-2018.

[3] Apelação Cível 0005885-39.2010.403.6106; Décima Primeira Turma; Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 em 04-12-2017.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SOLANGE PEINADO PAZ**, portadora da cédula de identidade RG nº 58.444.652-4-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 811.331.201-30, sucedida por **LUCAS PAZ DE FARIAS**, portador da cédula de identidade RG nº 50.516.900-9-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 494.646.858-75 e **JAIRO PAZ DE FARIAS**, portador da cédula de identidade RG nº 50.516.908-3-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 555.159.148-48, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício por incapacidade.

Faz referência ao recebimento de requerimentos administrativos perante a autarquia previdenciária: NB 31/545.674.343-0 com DIB 12-04-2011 e DCB 15-06-2011 e NB 31/600.193.572-0 com DIB 06-01-2013 e DCB 27-08-2013.

Suscita que realizou novo pedido administrativo em 13-01-2015 - NB 31/609.192.679-2, o qual foi indeferido pois teria a ré considerado que a data da incapacidade ocorreu em momento anterior ao reingresso ao Regime Geral de Previdência Social.

Contesta a autora a fundamentação trazida pela autarquia previdenciária ré, aduzindo reunir todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário em referência.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 16/115[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a designação de perícias médicas nas especialidades clínica médica e psiquiatria (fls. 117/118).

Informado o falecimento da parte autora (fls. 122/124), houve a suspensão do curso do processo e abertura de prazo para habilitação de herdeiros (fl. 262).

Foi apresentado pedido de habilitação pelos herdeiros Lucas Paz de Farias e Jairo Paz de Farias (fls. 263/278).

Foi declarada a revelia da parte ré, sem a incidência, contudo, dos seus efeitos. Determinou-se a regularização do pedido, com apresentação de documentos pertinentes (fl. 279). As determinações foram cumpridas às fls. 280/286 e 290/293.

Abriu-se vista dos autos à parte ré, que nada manifestou (fl. 294).

Nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, foi deferido o pedido de habilitação de Lucas Paz de Farias e Jairo Paz de Farias (fl. 295).

Designadas novamente as perícias indiretas nas especialidades de clínica geral e psiquiatria (fl. 299/301), foram juntados os respectivos laudos periciais (fls. 303/309 e 311/321).

Intimadas as partes, os autores apresentaram réplica às fls. 326/327 e manifestação às fls. 328/329.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, foi apresentado parecer às fls. 331/338.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz "atividade habitual", e não simplesmente "atividade".

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a sucedida Solange Peinado Paz faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas indiretas nas especialidades de clínica geral e psiquiatria.

A médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztetling Nelken constatou estar "não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica" (fls. 303/309).

Contudo, a perícia na especialidade clínica geral, realizada pelo Dr. Hugo de Lacerda Werneck Júnior, foi clara na constatação da incapacidade da parte autora (fls. 311/321).

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

“6. CONCLUSÕES

1. A de cujus era portadora de carcinoma de útero desde 2010 e, depois de várias complicações impostas pela doença, ocorreu o óbito em 29/08/2017.

2. **Na data de cessação de seu último benefício, 18/05/2017, a de cujus apresentava patente incapacidade laborativa total e permanente.**

3. DID: 27/10/2010 (com base em exame anatomopatológico de biópsia de colo de útero).

4: **DII: 03/10/2014** (com base em relatório médico, que revela a data do início da quimioterapia paliativa de 3ª linha).

7. RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO (12975805)

1. A de cujus era portadora de carcinoma de colo de útero avançado e terminal.

2. **Havia incapacidade laborativa total e permanente desde 03/10/2014**, em razão da expansão tumoral e irradiação para os órgãos pélvicos.

3. **Havia incapacidade total.**

(...)

7. **Permanente.**

(...)

9. Sim” (grifei)

O parecer médico encontra-se hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Também não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.

Restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com resposta afirmativa para o quesito referente à necessidade de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei 8.213/1991, consoante se depreende de resposta do médico perito ao quesito 9.

É necessário, pois, verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da autora, no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, em **03 de outubro de 2014**.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, é possível aferir que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01-07-2014 a 31-12-2014 e que, antes disso, foi beneficiária de auxílio-doença, no período de 06-01-2013 a 27-08-2013.

Assim, não é possível afirmar que a incapacidade se verificou em momento anterior ao reingresso, conforme consignado pela autarquia previdenciária.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91). Da mesma forma, foi atendida a carência mínima, nos termos dos artigos 25, inciso I e 27, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, era cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a favor da autora, falecida.

No que concerne ao termo inicial, não é possível a concessão do benefício pretendido desde a incapacidade, conforme pretendido, ante a ausência de pretensão resistida.

Verifico que a parte autora apenas realizou requerimento administrativo em 13-01-2015 (NB 31/609.192.679-2) e em 08-05-2015 (NB 31/610.449.932-9).

Deste modo, o benefício será devido desde 13-01-2015, primeiro requerimento administrativo realizado após a incapacidade laborativa, até a data do óbito, em 29-08-2017 (fl. 124).

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **SOLANGE PEINADO PAZ**, portadora da cédula de identidade RG nº 58.444.652-4-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 811.331.201-30, sucedida por **LUCAS PAZ DE FARIAS**, portador da cédula de identidade RG nº 50.516.900-9-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 494.646.858-75 e **JAIRO PAZ DE FARIAS**, portador da cédula de identidade RG nº 50.516.908-3-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 555.159.148-48, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condeno o instituto previdenciário ao pagamento da aposentadoria por invalidez pelo período de 13-01-2015 (NB 31/609.192.679-2) a 29-08-2017 (óbito).

Descontar-se-ão os valores incumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora sucedida, especialmente o benefício de prestação continuada NB 87/701.579.355-6.

Atualizar-se-ão os valores atrasados da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência máxima, condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da autora (sucedida).

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acessado em 11-11-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014756-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIANO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21249286: 1. Indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentação complementar.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013327-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES UBIRAJARA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21740962: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006436-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS RIBEIRO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 094.362.498-37, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para conclusão de procedimento administrativo referente a pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo 241615754).

Alega a parte impetrante que formulou pedido de concessão de benefício previdenciário em novembro de 2018 e que até o momento da impetração a autoridade impetrada não teria promovido a análise de seu pleito.

Aduz que instruiu o processo administrativo com todos os documentos necessários à análise do seu pedido e que, ainda assim, não teria sido analisado.

Relata, contudo, que há demora injustificada na conclusão do pedido.

Requer a concessão da segurança para que a impetrada decida o pedido de concessão do benefício previdenciário em questão, com pleito de liminar.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, conforme folhas 08/32[1].

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fl. 34).

A parte impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 35/37).

Conclusos os autos, a análise do pedido liminar foi postergada para depois das informações (fls. 38/39).

A autarquia previdenciária ré, notificada, requereu intimação para apresentação de manifestação após as informações da autoridade coatora (fl. 46).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 48/49, esclarecendo que “vem enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores” e que está adotando medidas para solucionar o problema, bem como que teria encaminhado o requerimento referente a este processo para análise prioritária.

As partes foram cientificadas acerca das informações prestadas (fl. 54).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (fls. 55).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, verifico que entre o agendamento do pedido administrativo, em **12-11-2018** (fls. 18/20), e a impetração do mandado de segurança, em **30-05-2019**, não houve qualquer andamento significativo do processo, consoante se depreende do extrato atualizado de andamentos à fl. 23.

Em informações, a autoridade coatora reconheceu que há morosidade na análise dos requerimentos que lhe são submetidos à análise.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Consigno que a autonomia administrativa não legitima a violação dos direitos constitucionais e legais do impetrante, de modo que a separação dos poderes não autoriza ao poder público a praticar condutas ou omissões contrárias à lei. Tampouco é caso de aplicação do princípio da reserva do possível, comumente adequado a situações envolvendo políticas públicas que demandam aporte de recursos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91).

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se conclua imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, andamento ao processo administrativo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por **LUIZ CARLOS RIBEIRO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 094.362.498-37, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo 241615754, requerimento formulado em 12-11-2018.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-11-2019.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021016-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA BEATRIZ WEISHEIMER
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22613875: Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009316-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLETE SONIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018458-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDO MENEZES ROCHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019965-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA CRISTINA CORREIA NAZARIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013621-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ADOMAS KIETIS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ROGERIO NEVES - SP417595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 27/01/2020, às 14:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003967-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA DE FARIA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015936-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELOY TEOFILO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001188-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIDES HOSANA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015503-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê a requerente integral cumprimento à determinação - ID 22082401, juntando a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013746-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido para o exercício 2021.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

alñ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003118-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE FEGLIA DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA SOUZA ALVES - SP285761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da informação prestada pelo CEABDJ-SR1 (ID 24449468).

Prossiga-se intimando o INSS para apresentar os cálculos nos termos da decisão transitada em julgado.-

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

alñ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013813-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE VIANELLO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.

Nada mais requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do precatório para o exercício 2021.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

alñ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-59.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, retomemos autos ao arquivo definitivamente.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

alñ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005480-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCOLINO MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003356-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIDESHI NAGATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.

Nada mais requerido, arquivem os autos por sobrestamento até o pagamento do precatório para o exercício 2020.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012991-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014266-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO LINHARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

aln

AUTOR: MARCELO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a informação prestada pelo CEABDJ, ID 24449457, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000011-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA MARIA DE FARIA SALGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018458-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDO MENEZES ROCHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Maniféstem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004655-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013434-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENEIDE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517 – 3º andar – cj. 31 – Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 27/01/2020, às 12hs. para sua realização.

O laudo pericial deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intimem-se as partes a fim de que tomem conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Intime-se a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012348-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA MUNHOZ
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES ALVES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517 – 3º andar – cj. 31 – Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 27/01/2020, às 11hs. para sua realização.

O laudo pericial deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intimem-se as partes a fim de que tomem conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Intime-se a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX APARECIDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia médica.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011623-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido para o exercício 2021.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001247-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI - SP166346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença proferida em 18/07/2019 homologou a proposta de acordo ofertada pelo INSS, e aceita pela parte autora, consistente na concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 19/11/2018 e início do pagamento administrativo (DIP) em 01/07/2019., com a cessação devendo ocorrer seis meses após a data do laudo pericial realizado ou seja, DCB em 16/10/2019, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedente a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991.

A concessão judicial do auxílio-doença não impede a revisão administrativa do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social, independentemente de ordem judicial. Isto porque, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade são regidos pela cláusula "rebus sic stantibus", de modo que, havendo agravamento da moléstia ou alteração do quadro de saúde da parte autora, pode ela postular administrativamente a concessão de novo benefício.

Assim, o auxílio-doença possui caráter transitório, sendo absolutamente possível sua cessação através de procedimento administrativo, desde que constatada a recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, por médico perito. Até mesmo porque, após o trânsito em julgado da sentença, tem-se por exaurida a atividade jurisdicional do Juízo a quo.

No caso dos autos, após o trânsito em julgado da r. sentença, a segurada foi submetida à nova perícia médica, no âmbito administrativo, através da qual ficou constatada sua recuperação, ocasionando a cessação do benefício.

Dada a legalidade do procedimento adotado pela autarquia, havendo discordância da segurada em relação à sua recuperação, caberá a ela ajuizar nova ação previdenciária ou recorrer daquela decisão no âmbito administrativo.

Deste modo, diante do disposto acima, indefiro o quanto requerido pela parte exequente no tocante ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Intimem-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAULINO CESAR DA SILVA FREIRE - SP372386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 – 3º andar – cj. 31 – Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 27/01/2020, às 08hs30min. para sua realização.

O laudo pericial deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intimem-se as partes a fim de que tomem conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Intime-se a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010643-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LORISMAR SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial para que informe se houve a elaboração do laudo pericial, devido ao tempo transcorrido.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011622-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRTHIS SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIAMIRANDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SP191980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se verba pericial.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLORENCE AKEMI SANTIAGO CHINEN - SP325498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIO WALDO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019965-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA CRISTINA CORREIA NAZARIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015212-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009817-95.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

alh

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014179-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONICE BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

alh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA DE FARIA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

AUTOR: PEDRO LACERDA TORNILO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA LACERDA, CLEIDE TORNILO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TEIXEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda o INSS à juntada dos cálculos referentes à proposta de acordo, no prazo de 15(quinze) dias.

Coma juntada, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Em havendo concordância, tomem conclusos para homologação.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012837-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WOLODOMYR OSTAFIJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

aln

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006510-31.2019.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO GILMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A impetrante não anexou declaração de hipossuficiência, bem como não recolheu as custas processuais, apesar de regularmente intimada.

Pela última vez, sob pena de indeferimento da petição inicial, em 15 (quinze) dias, emende a inicial regularizando as custas ou juntando documento que comprove sua hipossuficiência.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012371-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONESEDE CARLOS MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido para o exercício 2021.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008268-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA TEODORO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intinem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA RABELO FERREIRA ESTACIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intinem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012482-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABELARDO VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

Decorrido o prazo, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007055-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIADA BOA MORTE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008570-40.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRANI PEREIRA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010506-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALFREDO LEONARDI FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 21906311/21906318 : Ante o lapso temporal, intime-se a Ceabdj/INSS para juntada do processo administrativo, no prazo de 15(quinze) dias.

. Coma juntada , dê-se vista às partes.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CLAUDIO GONCALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCP), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003867-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA DE JESUS CRUZ CARVALHO, JENIFFER CRUZ CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 19592518 e 23449617: Intime-se a Ceabdj/INSS para implantação do benefício ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30(trinta) dias.

São Paulo Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012214-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADA SILVA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007974-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL JACOB KORN
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009967-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

DESPACHO

ID 198564227: Ante o lapso temporal, intime-se a Ceabdj/INSS a juntar aos autos o processo administrativo ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30(trinta) dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA DE FATIMA BORGES MASTROGIUSEPPE
Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

ID 20267810: Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008162-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDETE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a)IMPETRANTE: ELAINE MARINI NOGUEIRA - SP203890
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SANTANA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a representante da parte integralmente o disposto no artigo 112 do NCPC, comprovando a ciência da representada, sob pena de permanecer com a responsabilidade jurídica nos autos.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

alh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES
Advogados do(a)AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEYDE GOMES MATARAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 11646722 e 19575894: Ante o lapso temporal, intime-se a Ceabdj/INSS a juntar aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020014-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO AMARO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 15979086 e 17264584: Anote-se o valor da causa e o deferimento da Justiça Gratuita.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005812-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR SEARA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução contra o INSS relativo aos atrasados de benefício previdenciário concedido judicialmente. Homologados os cálculos (fls. 348-349^[1]), foi determinada a expedição de ofícios requisitórios em **01/07/2019**, conforme certidão de fl. 349.

Expedidos os ofícios, o requisitório relativo aos honorários contratuais do advogado foi cancelado por erro na anotação relativa à data do trânsito em julgado da decisão, conforme informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 354.

Em seguida, foi juntada aos autos ordem de penhora no rosto dos autos relativo a crédito alimentar contra o segurado, deferida pelo Juízo da Vara de Família e Órfãos do Norte da Ilha, em Santa Catarina, decorrente de execução de alimentos no Processo nº 0335325-60.2014.8.24.0023 (fls. 364-367).

Diante da informação, o requisitório relativo ao crédito do advogado foi expedido com ordem de "bloqueado à disposição do juízo" (fl. 368).

O exequente peticiona às fls. 376-384, requerendo a expedição de alvará para liberação dos valores relativos ao requisitório dos honorários e de, ao menos, 33% dos atrasados em nome do segurado, sob o fundamento de proporcionalidade.

É o relatório. Decido.

No termos do art. 908 do Código de Processo Civil, havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro será distribuído consoante a ordem das respectivas preferências.

No termos da súmula vinculante nº 47 do STF, "*os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza*".

Sendo assim, o caso envolve concorrência de créditos de mesma natureza alimentar. Neste caso, não havendo preferência legal pela natureza do crédito, incide a regra do §2º do art. 908, com a seguinte redação:

"§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora"

No caso, a penhora de pensão alimentícia foi determinada pelo Juízo da Vara de Família de Santa Catarina, autos 0335325-60.2014.8.24.0023, em **01/08/2019** e comunicada a este Juízo por ofício datado de **09/08/2019** (fl. 366).

Por outro lado, a penhora (reserva de valores) nestes autos, relativo ao crédito de alimentos dos honorários do advogado, foi expedido em data anterior à penhora, em **01/07/2019**, conforme certidão de fl. 349.

Concluo, portanto, que quando da penhora dos valores devidos ao segurado, o montante relativo aos honorários **já não se encontrava na disponibilidade do exequente para a ser penhorado**, sendo que o atraso no pagamento decorreu apenas de erro na expedição do ofício requisitório, relativo à data do trânsito em julgado da condenação aposta no ofício.

Sendo assim, os valores devidos em honorários não poderiam ser penhorados.

Diferente é a situação do segurado. Havendo ordem de penhora, relativo a crédito alimentar, é de fato este Juízo pronunciar-se a respeito do excesso alegado pelo segurado, cabendo ao Juízo da penhora apreciar tais alegações.

Diante do exposto, defiro o pedido de liberação dos valores relativos aos honorários do advogado.

Expeça-se o alvará.

Cumpra-se a ordem de penhora relativa aos valores devidos ao segurado, comunicando o cumprimento e disponibilidade dos valores ao Juízo de Santa Catarina, certificando-se nos autos.

Intimem-se.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005856-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FIDELCINO GONCALVES DACRUZ
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o recurso de apelação tem efeito suspensivo, segundo art. 1012 do CPC, indefiro o pedido da parte autora, ID 23885829.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012869-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ LONGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontrovertidos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014762-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE SOUZA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê a parte autora integral cumprimento ao determinado no ID 16409134, juntando os respectivos documentos ou comprove o indeferimento/inércia do Instituto em fornecê-lo. Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008746-26.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCP), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008793-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005598-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALUCIA DE OLIVEIRA CONCEICAO, GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tome a parte autora ciência do despacho judicial, ID 23083875.

Após, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005598-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALUCIA DE OLIVEIRA CONCEICAO, GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tome a parte autora ciência do despacho judicial, ID 23083875.

Após, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006445-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIVALDO REINALDO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS - SP271235
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - APS SANTA MARINA 21.0.02.020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARIVALDO REINALDO DE BRITO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SANTA MARINA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do recurso administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.650.692-0).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 182).

Posteriormente, a parte impetrante requereu a desistência do feito diante da concessão administrativa do benefício (fls. 193).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 196/213).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata análise do recurso administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.650.692-0).

Notificada, por meio do Ofício n.º 1614/2019 de 26/09/2019, a autoridade impetrada informou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 181.650.692-0 restou concedido em 17/09/2019 pela 119ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Assim, considerando a conclusão do pedido de benefício requerido pela parte impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

De-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIO DE NAZARE ALVES PAMPOLHA

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a certidão do oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

vnd

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015392-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE:ARLINDO MARINHO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA SANTIAGO DOS SANTOS - SP264263
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, sob pena de indeferimento da inicial, emende o requerente, em 15 (quinze) dias a sua inicial, formulando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e suas especificações, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do NCPC.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE CARLOS BARRIQUELO
Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a parte autora o prazo suplementar de 60(sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADELSON RAMOS DA COSTA
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010341-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DAMATA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, marque-se nova perícia em psiquiatria.

Intima-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009230-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA CHAPARIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015381-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARBAS GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração aduzidos aos autos.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009824-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UZIEL MADUREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009724-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO DACRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - SP370245-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024608-93.2016.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS DASILVA, nascido em 05/06/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo em 08/08/2017 (NB 6053538870). Requereu, também, o deferimento do benefício assistencial ao Portador de Deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo em 28/02/2011 (NB 5450365698).

Juntou procuração e documentos (fs. 13/40).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, perante o qual o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fs. 42/64).

Distribuído o feito perante este Juízo, os atos praticados foram ratificados (fs. 94).

Réplica às fs. 97/105.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fs. 106/109).

Houve a realização de perícia médica psiquiátrica (fs. 114/120) e acerca da qual a parte autora se manifestou (fs. 143/145).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou nova contestação (fs. 124/140).

Houve a regularização da representação processual, sendo o Sr. Antonio Carlos da Silva representado pela genitora, Sra. Rosalina Mendes Da Silva (fs. 151/154).

Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 156/157 e 211/212.

O feito foi convertido em diligência e a perícia socioeconômica restou realizada em 06/05/2019 (fs. 202/204), sobre a qual o INSS (fs. 206) e a parte autora se manifestaram (fs. 208/210).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

A Lei nº 8.213/91, no artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Com efeito, não será devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão (art. 42, § 2º e 59, § 1º da Lei 8213/91).

A parte autora, atualmente com 59 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ser portadora de patologia esquizofrênica crônica, fazendo uso de medicamentos diários para controlar as alucinações e convulsões.

Informou o requerimento de auxílio-doença, momento em que foi considerado incapaz, como deferimento do benefício de 07/03/2014 a 29/04/2016, contudo não recebeu os valores (NB 6053538870).

Contudo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo não constatou nenhuma concessão de benefício por incapacidade.

Informou, também, novo requerimento administrativo de benefício por incapacidade, o qual restou indeferido sob o argumento da perda da qualidade de segurado, assim como ter postulado benefício assistencial, que também foi indeferido, sob o fundamento da ausência da deficiência.

Realizada perícia médica psiquiátrica em 26/09/2017, a Dra. Raquel Sztlering Nelken concluiu CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE, consoante a seguir descrito:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, demência ou psicose. O autor é portador de encefalopatia congênita que se expressou por epilepsia desde dois anos de idade. Aos seis anos de idade o autor sofreu atropelamento com TCE. Desde então piorou da epilepsia e passou a ter dificuldades de aprendizado. Aos quinze anos de idade foi esfaqueado em tentativa de assalto. Passou a desenvolver agressividade. Assim mesmo, tem registro na segunda via de carteira de trabalho como ajudante de jardineiro em trabalho junto com um tio. Desde 2004 não exerceu mais atividade laborativa. Do ponto de vista estritamente psiquiátrico o autor apresenta um quadro depressivo leve medicado com Citalopram e um quadro de epilepsia de difícil controle de acordo com o neurologista que chega a falar em estado de mal epiléptico. O fato é que se trata de pessoa com grande limitação mental (retardo) agravada por epilepsia do tipo grande mal e depressão. O quadro permitiu que ele trabalhasse temporariamente. Desde 2010 em acompanhamento regular com neurologista e acompanhamento mais recente com psiquiatra. Não reúne condições de exercício laboral de forma definitiva. Como o único laudo psiquiátrico anexado aos autos está datado de 22/02/2016 não temos elementos para fixar a incapacidade por doença mental em data anterior. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 22/02/2016, data do único laudo de psiquiatra anexado pela parte.”

Em respostas aos quesitos do Juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 22/02/2016, data do único laudo psiquiátrico anexado ao feito, não havendo elementos para precisar a ausência de capacidade por doença mental em momento anterior.

Com relação ao início da doença, a perita judicial a determinou como sendo desde o nascimento, sendo a incapacidade decorrente da patologia.

Da qualidade de segurado da parte autora

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifo nosso)

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento (incapacidade) no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

Consoante comunicado de decisão acostado ao feito às fls. 26, o pedido de auxílio-doença apresentado em 07/03/2014 restou indeferido (NB 605.353.887-0), pois apesar de comprovada a incapacidade para o trabalho, o direito não foi reconhecido, tendo em vista que o início das contribuições ocorreu em 01/12/2012, data posterior ao início da incapacidade fixada em 29/04/2010 pela perícia médica.

O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do feito, sob os seguintes fundamentos:

“1 - Ainda, analisando uma das cartas de indeferimento do benefício de auxílio doença por ele pleiteado, verifico que perícia médica realizada por servidor do INSS atestou início da incapacidade em 29 de abril de 2010 (fl. 20).

2 - Assim, entendo que a análise do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício deve partir de data de incapacidade anterior àquela sugerida pela perita, eis que das provas colacionadas aos autos verifica-se que desde pelo menos o ano de 2010 o autor já sofria de incapacidade laborativa.

3 - Neste passo, considerando que os períodos contributivos do autor indicados pela tabela CNIS de fls. 18 iniciaram em 1977 e perduraram, de modo descontinuo, até fevereiro de 2004, com retomada em dezembro de 2012 na qualidade de contribuinte individual, é seguro afirmar que : a um quando do protocolo do primeiro pedido de auxílio-doença documentado nos autos, em 2010 (fl. 31), o autor já perdera a condição de segurado; a dois, quando voltou a contribuir em 2012 já era portador de doença incapacitante total, o que impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez conforme disposto nos artigos 42, § 2º e artigo 59 § único da Lei nº 8213/91.”

Razão assiste ao Ministério Público Federal.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se ter a parte autora laborado na condição de empregado em 05 empresas, sendo o último vínculo no período de 01/12/1983 a 02/02/2004 na SOCIEDADE DOS AMIGOS DE BAIRRO DO JARDIM MARAJOARA e vertido contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, de 01/12/2012 a 31/01/2015 e de 01/03/2015 a 31/10/2015.

Com efeito, considerando a data do início da incapacidade fixada administrativamente em 29/04/2010, no momento do requerimento do benefício em 07/03/2014 (NB 605.353.887-0), a parte autora não possui o direito à concessão do benefício, pois manteve a qualidade de segurado até 15/04/2006, consoante dispõe o artigo 15, inciso II e parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Por consequência, quando a parte autora voltou a recolher contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, a partir de 01/12/2012, já estava incapaz, sendo a moléstia incapacitante preexistente ao ingresso ao regime previdenciário geral.

Os recolhimentos posteriores ao início da incapacidade não podem ser considerados para aquisição da qualidade de segurado, já que vertidos posteriormente à incapacidade.

Diante do quadro probatório, a parte autora não detinha a qualidade de segurado necessária ao benefício pretendido quando do início de sua incapacidade, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados.

Do Benefício de Prestação Continuada – LOAS

Sucessivamente ao benefício por incapacidade, a parte autora requereu a concessão do benefício assistencial ao Portador de Deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo em 28/02/2011 (NB 5450365698).

Consoante documentos anexados ao feito, o benefício restou indeferido diante da ausência de incapacidade para a vida e para o trabalho.

Contudo, no momento do indeferimento do benefício de **auxílio-doença apresentado em 07/03/2014, a autarquia previdenciária fixou o início da incapacidade em 29/04/2010.**

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e nº 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015.

Deste modo, a controvérsia cinge-se acerca da hipossuficiência econômica da pessoa deficiente.

Da hipossuficiência econômica

Na contestação apresentada, o INSS alega que a parte autora não supre o requisito econômico previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Em relação ao critério da impossibilidade de ter provido seu sustento pela família, a partir do laudo social realizado na residência, observa-se que a autora mora em imóvel próprio, na companhia da genitora, Sra. Rosalina Mendes da Silva e da irmã, Sra. Lúcia Elena da Silva.

No dia da perícia realizada, informaram que a sobrevivência da família é mantida pelo trabalho da mãe, que se declarou diarista e pensionista, no valor mensal de R\$ 2.065,90 e da irmã, que exerce o labor como cozinheira, no importe de R\$ 1.336,00.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou que a Sra. Rosalina Mendes da Silva percebe o benefício da aposentadoria por idade (NB 1281874407) desde 17/01/2003, e possui vínculo laboral na condição de empregada doméstica desde 01/10/2003, perfazendo o valor atual de R\$ 3.681,89 (09/2019).

Por sua vez, a irmã da parte autora, Sra. LUCIA ELENA DA SILVA, trabalha na ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAUDE LTDA desde 01/04/2006, auferindo rendimento atual de 2.000,89 (10/2019).

Nos termos da Lei nº 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015, incluiu o parágrafo 11 na Lei de Organização da Assistência Social, e preceitua que:

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Deste modo, considerando a renda total obtida pela família da parte autora, e o número de componentes familiar, a renda per capita da família ultrapassa o limite legal previsto na Lei nº 8.792/93.

Em alternativa ao limite legal, fixado em um quarto do salário mínimo, não se pode descurar das demais circunstâncias subjetivas decorrentes da realidade social na qual a parte autora está inserida.

Contudo, levando em consideração as informações do estudo social e das demais condições apresentadas, não se justifica o deferimento do benefício.

Deste modo, a parte autora não vive em uma situação precária e de miserabilidade, não dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, impondo-se o indeferimento do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Intime-se o MPE.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. C. D. S.

REPRESENTANTE: GISELE CRISTINA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARTHUR CARDOSO DA SILVA, menor impúbere, representado pela genitora, GISELE CRISTINA CARDOSO DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a declaração de inexistência de valores recebidos a título de benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa deficiente (NB 87/530.127.066-0). Requereu, outrossim, indenização por danos morais.

A parte autora narrou ter percebido o benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa deficiente/LOAS (NB 87/530.127.066-0) no período de 24/04/2008 a 01/09/2017.

Esclareceu que, em razão de suposta irregularidade na manutenção do benefício nos períodos de 01.08.2008 a 28.02.2011, 01.04.2011 a 31.08.2011, e, 01.03.2012 até 21.08.2017, a autarquia previdenciária exige a restituição de valores no importe de R\$ 54.292,35 (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos) atualizados até agosto/2017.

Junto procuração e documentos (fls. 13/29).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 31/33.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 34/47 pugnando pela improcedência do pedido.

Houve a realização de perícia social (fls. 55/56, 64 e 111/113), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 58/61 e 66/70).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 74/76 e 115, do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 116/118 e da parte autora às fls. 117/118.

Processo administrativo acostado ao feito (fls. 83/105).

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Do mérito

A controvérsia do feito cinge-se acerca da declaração de inexigibilidade de valores recebidos a título de benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa portadora de deficiência/LOAS (NB 87/530.127.066-0) nos períodos de 01.08.2008 a 28.02.2011, 01.04.2011 a 31.08.2011, e 01.03.2012 a 21.08.2017 no montante de R\$ 54.292,35 atualizados até agosto/2017 pela parte ré.

Na petição inicial apresentada, a parte autora alegou a boa-fé no recebimento e a natureza alimentar do benefício de amparo social, pois não detém conhecimentos legais suficientes para saber os critérios necessários para a manutenção do LOAS, imaginando que a mera situação de deficiência física já autorizaria o recebimento da prestação assistencial.

Alegou, também, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Consoante documentos anexados ao feito, constata-se, em decorrência da revisão administrativa do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência/LOAS e da constatação de irregularidade na manutenção das condições socioeconômicas que ensejaram a concessão do mesmo, a parte ré calculou o valor devido no importe de R\$ 54.292,35 (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos) atualizados até agosto/2017 (fls. 26/27), **oportunizando à parte autora contraditório e ampla defesa.**

Verifica-se, também, que a autarquia previdenciária apurou que a renda familiar per capita restou superior ao limite legal nos períodos de 01.08.2008 a 28.02.2011, 01.04.2011 a 31.08.2011, e 01.03.2012 a 21.08.2017, em virtude da existência de vínculo empregatício dos genitores, bem como do recebimento de seguro-desemprego pelo pai.

O Direito Administrativo é regido por diversos princípios, dentre os quais o da autotutela. O princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública.

O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, **há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de comprovação de fraude ou má-fé da parte autora para a manutenção do benefício.**

Os elementos trazidos aos autos não permitem concluir pela existência de má-fé por parte da parte autora, o que torna incabível a cobrança de valores efetuada pela Autarquia. Ademais, a má-fé não se presume.

Deste modo, não é possível imputar-se à parte autora o dever de repetir os valores consumidos ao longo da vigência das prestações previdenciárias.

A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **PREVIDENCIÁRIO**. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. ARTIGO 300 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 473 DO C. STF. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. **BOA-FÉ**. NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES E. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do CPC.

2. Trata-se de questão controvertida o restabelecimento do *benefício* de aposentadoria por tempo de contribuição ao agravante, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa, sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória.

3. A autotutela administrativa consiste na prerrogativa da Administração de anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades ou por motivo de conveniência ou oportunidade. Tal poder-dever administrativo acabou consolidado na súmula nº 473 do Colendo STF.

4. É entendimento consolidado da Egrégia 10ª Turma desta Corte, que é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos, pois, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que são irrepetíveis, quando percebidas de *boa-fé*, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. O recebimento de *boa-fé* de valores a título de *benefício previdenciário*, pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

5. No caso dos autos, por ora, não constam elementos capazes de elidir a presunção de *boa-fé* do autor, além do que, a *má-fé* não se presume.

6. Agravo de instrumento provido em parte.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003249-82.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 10/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2019).

Nestes termos, diante do princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, é indevida a cobrança efetuada pelo INSS do benefício de prestação continuada - BPC/LOAS (NB 87/530.127.066-0) nos períodos de 01.08.2008 a 28.02.2011, 01.04.2011 a 31.08.2011, e 01.03.2012 a 21.08.2017 no montante de R\$ 54.292,35.

Na última manifestação apresentada em 14/10/2019, a parte autora requereu a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Isto porque, consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o benefício restou cessado em 31/08/2019 (NB 87/530.127.066-0).

Contudo, considerando o princípio da estabilização da lide, tratado no artigo 329 do Novo Código de Processo Civil, após o saneamento do processo, o autor não pode aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, devendo pleitear o restabelecimento do Amparo Social em demanda própria.

Do Dano Moral

A reparação por danos morais pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, incorrente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado.

Deste modo, não merece prosperar o pleito de condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para **DECLARAR** a inexigibilidade de qualquer cobrança pelo INSS a título de restituição de pagamento do benefício de prestação continuada - BPC/LOAS (NB 87/530.127.066-0) nos períodos de 01.08.2008 a 28.02.2011, 01.04.2011 a 31.08.2011, e 01.03.2012 a 21.08.2017 no montante de R\$ 54.292,35.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **defiro a tutela de urgência** para que a autarquia previdenciária se abstenha de qualquer cobrança a título de restituição do pagamento do benefício NB 87/530.127.066-0.

Espeça-se ofício para a Central Especializada de Análise de Benefício – CEAB/DJ comunicando o teor da presente decisão.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.J.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: 87/530.127.066-0

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **DECLARAR** a inexigibilidade de qualquer cobrança pelo INSS a título de restituição de pagamento do benefício de prestação continuada - BPC/LOAS (NB 87/530.127.066-0) nos períodos de 01.08.2008 a 28.02.2011, 01.04.2011 a 31.08.2011, e 01.03.2012 a 21.08.2017 no montante de R\$ 54.292,35. **TUTELA DEFERIDA**

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017695-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PONTES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente, **Sr. Nelson Ponte de Jesus**, requereu a execução dos atrasados referente à Aposentadoria de NB 101.872.356-8, DIB 26/02/1996 (fls. Id 11743451), no valor de R\$ 304.331,56.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15275474).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 16002341-16002344), na qual sustentou coisa julgada e pagamento efetivado.

Juntadas cópias dos autos nº 0007159-16.2002.403.6301 (certidão de trânsito em julgado, acórdão, sentença e petição inicial), sob Id 22538214-22538741, dos quais as partes tiveram vista.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, observo que o exequente ajuizou a ação de nº 0007159-16.2002.403.6301, discutindo a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Portanto, referida ação sustentou a mesma tese defendida na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, com registro de sentença, acórdão, trânsito em julgado e pagamento efetivado (Id 22538314-22538741).

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada e pagamento efetivado**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

DISPOSITIVO

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001391-21.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CESAR DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO YOSHITKA UENO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração aduzidos aos autos.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004956-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSAMORAIS ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020116-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BENEDITA NICOLETO BALDOCCHI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração aduzidos aos autos.
Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO SERGIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração aduzidos aos autos.
Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, coma designação de perícia.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017515-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOURADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou os cálculos no valor de **RS 43.934,57**, para 06/2018 (Id 11718463-11718470).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13146429).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13643139-13643144), na qual sustenta que nada é devido à parte exequente, visto que os cálculos de sua RMI apontam valor inferior a 1 salário mínimo, sofrendo arredondamento, portanto.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 526,07** para 06/2018 (Id 20471464-20471486), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O exequente anuiu aos cálculos apresentados no parecer judicial contábil (Id 21207399).

O executado requer a aplicação dos índices de correção monetária e juros trazidos pela Lei 11.960/09 (Id 21372181).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 20471464-20471486), apontando atrasados de **RS 526,07**, para 06/2018, com os quais a parte exequente aquiesceu.

O cálculo apresentado pelo exequente diverge por partir de dados inconsistentes frente ao benefício em discussão e o determinado na ACP.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 20471464-20471486), no valor de **RS 526,07**, atualizado para 06/2018.

Diante da sucumbência recíproca, condeno exequente e executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte contadoria para a competência de 06/2018.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001543-06.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009473-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001579-14.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006277-29.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011319-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO TAKAO KOBAYACHI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007505-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUILIO IRINEU DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração aduzidos aos autos.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006717-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE TELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA COZZANI - SP297165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011880-93.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da informação pelo CEABDJ-SR1 (ID 24401111).

Considerando que já ocorreu o pagamento do requisitório dos honorários, nada requerido, arquivem-se por sobrestamento até o pagamento do precatório expedido para o exercício fiscal de 2020.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

alh

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008834-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EZILDA BROETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando a decisão do V. Acórdão.

Após, nada mais requerido, arquivem-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

alh

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007049-07.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE GOMES DA SILVA, PETERSON PADOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da complementação do processo faltante.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos.

I Intime-se

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012332-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016701-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007172-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANTONIO TEIXEIRA MENDONÇA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006301-09.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA
AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24143942: Ciência às partes.

. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004611-18.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCY BRAZ, MANOEL PINHEIRO, VERGILIO BRUNO PIASSA, ANTONIO CARBONE, ARLINDO ROMUALDO DA SILVA, MESSIAS VANDALETE, LEOLINO MESSIAS DE SOUZA, DELFIN NOVOA LOPEZ, CANDIDA SALGUEIRO RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DELFIN NOVOA LOPEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO MOLINA GUTIERRES

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento dos ofícios requisitórios do exequente Virgílio Bruno Piassa, bem como os honorários advocatícios.

Cumpra o INSS efetivamente o ID 22678848 que, embora a autarquia tenha se manifestado, não efetuou a juntada.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

alh

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002008-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO RUMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-22.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.

Expeça-se notificação para a ADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização da renda mensal atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.582.298-7) nos termos do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 477/494, devendo comprovar tal conduta neste feito (id 16201933).

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSMARI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22504974: Aguarde-se a juntada dos documentos pelo prazo deferido.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004554-87.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO LUCAS EVANGELISTA
AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22365636: Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, nos termos da decisão de fls. 12914718 - fls. 223

Intimem-se.

São Paulo 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008452-74.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUELA CAMILA PARISE CARDOSO, JULIANA CARLA PARISE CARDOSO, GUSTAVO LUIS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARLA PARISE CARDOSO - SP129675
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARLA PARISE CARDOSO - SP129675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO LUIS CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CARLA PARISE CARDOSO

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

alh

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008452-74.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUELA CAMILA PARISE CARDOSO, JULIANA CARLA PARISE CARDOSO, GUSTAVO LUIS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARLA PARISE CARDOSO - SP129675
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARLA PARISE CARDOSO - SP129675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO LUIS CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CARLA PARISE CARDOSO

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

alh

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007000-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON MARCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido para o exercício 2020.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

alh

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014049-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALENTINA DE OLIVEIRA CAPELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)
REPRESENTANTE: JOSEVAL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)
REPRESENTANTE: JOSEVAL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-15.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA DO NASCIMENTO NAVARRA
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA PAULA RODRIGUES - SP192195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora cópia completa dos processos administrativos, DER de 2016 e 2018, referentes à pensão por morte de LEONARDO GARCIA VILAR, falecido em 12/03/2016, ante a implantação do benefício na via administrativa.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista ao réu para manifestação e tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015553-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS EDUARDO ONOFRIO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Objetiva a presente ação o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Tendo a perita **PSIQUIATRA** já indicado o dia **06/12/2019, às 14:00 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.

Local para realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 - Bela Vista - São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp).**

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012261-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CILENE REGINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22824120: Indefiro. O horário para realização da perícia é fornecido pela médica, que no presente caso, só atende no período vespertino. Tendo a perita **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS** indicado o dia **06/12/2019, às 13:30 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. **Fica advertida a parte autora que a ausência na segunda perícia dará ensejo a preclusão da prova pericial.**

Local para realização da perícia médica: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 - cj 314 - Bela Vista - São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp).**

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença previdenciário, indeferido na via administrativa.

Despacho de Id 22080923 afastando a prevenção apontada, deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 22966980).

Com a juntada do laudo técnico (Id 23570234), vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 23570234), realizada no dia 04/10/2019, constatou ser a parte autora portadora de esquizofrenia, **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária**, devendo a autora ser reavaliada após o período de 12 (doze) meses.

A Sra. Perita, baseando-se em declaração do empregador informando o último dia de trabalho do autor e em relatórios médicos apresentados, fixou a data de início da incapacidade em 26/06/2012, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado, requisito necessário para a concessão do auxílio-doença, uma vez que nessa época recolhia contribuições ao RGPS como segurado empregado (conforme CNIS em anexo).

A carência exigida também foi cumprida antes da data de início da incapacidade, já que o reingresso do autor no RGPS como segurado empregado ocorreu em 03/01/2011, com contribuições previdenciárias até 03/06/2011 referentes ao vínculo com a empresa CALVO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e de 01/11/2011 a 13/06/2013 com relação ao vínculo empregatício com a TECNO DESIGNE SERRALHERIA LTDA.

Desse modo, considerando a doença da qual a parte autora é portadora e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister a concessão do auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo prazo de duração de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia judicial (04/10/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Após, dê-se vista do laudo às partes para manifestação.

Em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-73.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009518-52.2018.4.03.6183
AUTOR: JULIO LEAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007572-79.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: NEIDE APARECIDA LINO
Advogado do(a) ASSISTENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014640-46.2018.4.03.6183
AUTOR: H. A. S.
REPRESENTANTE: MOSALIANA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007036-68.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006132-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23684176: Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do prontuário médico.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006501-71.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ APARECIDO ABBADE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24504451: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-14.2019.4.03.6183
AUTOR: EVALDO CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional nº 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei nº 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. *Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.*

§ 1º. *O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.*

§ 2º. *Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*

Art. 102. *Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.*

Parágrafo único. *Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);

ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;

iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;

iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perquirar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. *Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

§ 3º. *É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

§ 4º. *O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. *É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.* 2. *Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.* 3. *Agravo interno desprovido.* (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013.* 2. *Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos.* 3. *Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento.* (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006673-06.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o LTCAT.

A simples alegação da parte autora de que os documentos elaborados pela empresa, de sua total responsabilidade, são omissos, quanto ao agente químico, não tem o condão de torná-los inválidos. Ademais, parte-se da premissa que as empresas retratam as reais condições de trabalho dos seus empregados, e se não constou do formulário é porque não estava exposto a tal agente.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007819-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALDO MORATO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20333598: Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários, devidamente preenchidos.

A alegação de torpeza por parte das empregadoras não tem qualquer fundamentação, sendo que as mesmas são fiscalizadas pelos órgãos competentes e respondem por seus atos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009364-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AVAIRTON SOARES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14409878: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar as provas documentais que entende necessárias.

No mesmo prazo, esclareça seu pedido de realização de perícia técnica na empresa LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL para comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde, no período de 23.03.1999 a 26.03.2001, tendo em vista que o PPP juntado aos autos está devidamente preenchido com agente físico e químico.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013330-68.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO OSEAS RIUKSTEIN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015670-82.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSALIA DO PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437, DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faça a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014580-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOVENAL FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019639-63.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES - SP373124, PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP342431
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - GUARAPIRANGA

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014750-11.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:SALETE RIBEIRO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015145-03.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ELZA GOES DA SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS - SP387238
IMPETRADO:AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015296-66.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:JOSE ALFONSO BALLESTERO ALVARES

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faça a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015307-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISE MORETTI CUFONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ISOLA CASALE - SP295566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faça a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014386-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANA MARIA DA SILVA GAROLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA MARIA DA SILVA GAROLI - SP404591
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014389-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014459-11.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO MARTINS CORREA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
 - 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
 - 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.
- Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.
- Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012776-36.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DO AMARAL FERREIRA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CESAR - SP71731
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DA ÁGUA RASA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
 - 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
 - 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.
- Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.
- Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014524-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAULO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014568-25.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MENDES DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SANTOS DA ROCHA - SP426560
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apresente o impetrante cópia do requerimento e extrato atual do benefício em análise, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014843-71.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014767-47.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINALVA PAZ VALES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANI APARECIDA LARGUEZA LAPA - SP393205, MARINA RODRIGUES DA SILVA - SP421037
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009279-14.2019.4.03.6183
AUTOR: SALVADOR PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 20975428. A inserção dos metadados de autuação do processo originário neste ambiente virtual será providenciada pela secretaria do Juízo, no momento da carga dos autos para digitalização.

Cumpra a serventia o despacho retro, remetendo estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014815-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSENIL JOSE DE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014823-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CRISTINA CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANJI TORTORETO - SP299963
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - (CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014965-84.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO CARVALHO CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REJANNE MIZRAHI DENTES - SP385832, JESSICA APARECIDA DE MENDONÇA - SP417942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - AGENCIA GLICÉRIO

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014955-40.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-
INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015017-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIRGILIO IZIDORO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015063-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015151-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014277-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CONSTANTE BELINAZO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 24434979. Anote-se.

Pet. 18639345. Promova o exequente o integral cumprimento do despacho 13395085, em 10 (dez) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015159-84.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GISLAINE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, D. H. N. S.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015192-74.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faça a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-41.2019.4.03.6140 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEVI ALVES DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA LIBERDADE - SÃO PAULO SP

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faça a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026691-31.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSVALDO DENIS

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659, JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO - SP93989, APARECIDA DE LOURDES PEREIRA - SP76306

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025705-33.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI FERNANDES GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELLE LOURENCO CANTAGALLO - SP237089, MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO - SP253122

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013843-21.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: TREVELIN TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE BENEDETTI - SP66810

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOGISTICA H C COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24567955: Tendo em vista o cumprimento do despacho Id 2338398, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047859-07.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: PEDREIRA CACHOEIRA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO - SP17550, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretária o despacho de fls. 187/187º (ID 15332366 - pág. 221/222).

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018001-57.1994.4.03.6100

IMPETRANTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, EDUARDO SALOMAO NETO - SP84399, VINICIUS BRANCO - SP77583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039069-53.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA BECKER, ROBERTO CAMARA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretária o 7º parágrafo do despacho de fls. 1035 dos autos físicos (id 15313713 - pág. 104), remetendo-se os respectivos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão sentença nos Embargos à Execução nº 0019758-27.2010.4.03.6100.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025956-17.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: MERCADO KIM'S OSASCO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR AHMAD AYOUB - SP312914

EXECUTADO: ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 122 dos autos físicos (id. 15308845 – pág. 135).

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019758-27.2010.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DANIEL PEREIRA BECKER, ROBERTO CAMARA GOMES

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intem-se as partes acerca do teor do ato proferido na folha 263 dos autos físicos (id. 15332370 – pág. 65).

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020479-42.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS - SP287466, SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916, MARCIO RACHKORSKY - SP141992, LIDIANE GENSKE BAIA - SP203523

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 175 dos autos físicos (id. 15332374 – pág. 214).

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012106-85.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768, EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 223 dos autos físicos (id. 15304841 – pág. 35).

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009511-45.2014.4.03.6100

REQUERENTE: NEUZA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, NADIR DE SOUZA MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009572-03.2014.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA GAZOLA, TEREZA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS, CREUSA APARECIDA DE SOUSA SANTANA, NAIR DE SOUSA SILVA, MARIO

RODRIGUES DE SOUZA, CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, GUIOMAR INACIO DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, LUIS

CARLOS DE SOUZA, SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA, ELEONORA RITA DE SOUZA SILVA, MARIA CICERA DE SOUZA PEREIRA, ODAIR RODRIGUES DE SOUZA, EDIMARA

RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0023611-05.2014.4.03.6100

REQUERENTE: MANOEL VICENTE FERREIRA - ESPOLIO, MANOEL VICENTE, APARECIDO MANOEL VICENTE, PAULO MANOEL VICENTE, CICERA FERREIRA BIONDE, LAZARA VICENTE DOS REIS, APARECIDA DE LOURDES FERREIRA MEDEIROS, ELVIRA VICENTE FERREIRA GUIMARAES, LUCIA HELENA FERREIRA DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA FERREIRA, JAIME VICENTE FERREIRA, MARIA JOSE FERREIRA, FRANCISCA FERREIRA ARAUJO, ROBERTO CARLOS VICENTE FERREIRA, PEDRO MANOEL VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTAMONTE ALEGRE TORO - SP220919

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0023612-87.2014.4.03.6100

REQUERENTE: ALVARO GOMES DE PINHO - ESPOLIO, ANTONIO GOMES DE PINHO, MARIA ROSA DE JESUS, JOSE GOMES DE PINHO, GERALDO GOMES DE PINHO, DALVA APARECIDA DE PINHO MARTINS, MILTOM GOMES DE PINHO, IDALINA PREMOLI PINHO, IRANETE PREMOLI PINHO FOGLIA, IONE PREMOLI PINHO COELHO, ILTON PREMOLI PINHO, MARIA ROSA FELICIO PINHO, NERINTON FELICIO PINHO, WILSON FELICIO PINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006366-44.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PAJEHU LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0016136-61.2015.4.03.6100

REQUERENTE: EMILIO ORTEGA - ESPOLIO, NELSOM ORTEGA, LAERCIO ORTEGA FERNANDES, DIVA ORTEGA SIMRDEL, JOSE ORTEGA, ANELIO ORTEGA, IRENE ORTEGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTAMONTE ALEGRE TORO - SP220919

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0016337-53.2015.4.03.6100

REQUERENTE: JOSE BOAVENTURA PEREIRA - ESPOLIO, GERALDO PEREIRA, OLIMPIO LUIZ DA SILVA, VAGNER GOMES PEREIRA, VIVIAN GOMES PEREIRA, VILMAR GOMES PEREIRA, MERCEDES FERREIRA PEREIRA, NIVALDO BARBOSA PEREIRA, REINALDO BARBOSA PEREIRA, LINA PAULA DE JESUS PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0016685-71.2015.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA DA CRUZ - ESPOLIO, CLEMENCIA PRATES DE OLIVEIRA, MILTON ARCANJO PEREIRA, ANTONIO ARCANJO PEREIRA, CLEMENCIA CRUZ NUNES, ADOLFO BATISTA NUNES, CELSA BATISTA DIAS, CELCI BATISTA DIAS, GERNECI APARECIDA DIAS, MARIA APARECIDA DE LIMA, FRANCISCO CARDOSO DE LIMA, ALBERTINA BATISTA CAVALCANTE, MIRONALDO TEIXEIRA CAVALCANTE, VIVIANE JESUS BATISTA DIAS, PRISCILA BATISTA DIAS, CECINO OLIMPIO DIAS, LEANDRO NICOLAU DIAS DA SILVA, LUANA CRISTINA DIAS DA SILVA, NICOLAU LEONARDO DA SILVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NEVES, JOSE CARLOS FERREIRA NEVES, MOACIR ARCANJO PEREIRA, GERDA FRIEDRICH PEREIRA, PEDRO BATISTA DA ROCHA, MARIA DAS GRACAS PEREIRA, EVERTON ARCANJO PEREIRA, BRUNA CLAUDILEIA DA SILVA PEREIRA, PATRICIA DAS GRACAS PEREIRA QUADROS, ISMAEL GOMES DE QUADROS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0016686-56.2015.4.03.6100

REQUERENTE: ODONEL MACEDO BEZERRA - ESPOLIO, ELITA MACEDO LOPES, ELIO MACEDO BEZERRA, ELIZA MACEDO DE OLIVEIRA, JOSE ODENILDO BUENO DE OLIVEIRA, ELISMAR MACEDO BEZERRA, EDESIO MACEDO BEZERRA, ELIANE MACEDO BEZERRA, EDNA MACEDO BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILLO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, providencie a Secretaria a exclusão da petição id. nº 15060566, tendo em vista que foi juntada antes da virtualização, estando, portanto, fora da ordem cronológica. Observe que referida petição foi juntada posteriormente pela parte requerente, conforme ID 17191038, motivo pelo qual deixo de intimá-la para que junte aos autos a petição Id nº 15060566 que será excluída.

3. Por fim, conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0002193-40.2016.4.03.6100

REQUERENTE: NANJI DE SOUZA DIAS ZAMPERETTI, ETELVINA DE SOUZA - ESPOLIO
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP36315
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0002195-10.2016.4.03.6100
REQUERENTE: AFONSO GONCALVES - ESPOLIO, MARY GONCALVES, JOAO GONCALVES NETO, ANA CLAUDIA GONCALVES, RICARDO PETERLINI GONCALVES, MARIA LUIZA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTAMONTE ALEGRE TORO - SP220919
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016352-85.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARQUES RIBEIRO BAURU - ME
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE CAMPOS MELLO - SP61630
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006778-43.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 372 dos autos físicos (id. 15382674 –pág. 149).

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034746-54.1990.4.03.6100
REQUERENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003028-82.2003.4.03.6100
IMPETRANTE: TECNISA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010851-39.2005.4.03.6100
IMPETRANTE: COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS UNICREDS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICRED CENTRAL SP, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE DE SAO PAULO - SICOOB GRANDE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A, MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A, MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009359-07.2008.4.03.6100
IMPETRANTE: CAMARA PAULISTA DE AVALIACOES E PERICIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MERLY LUMIKO UEMURA OSAKA - SP122382, CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS - SP159721, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, ODETE YAZIGI FARAH - SP52981
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011497-63.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: VANESSA FABIANA OLIVENCIA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES - SP94239, GRAZIELLE CRISTINA ROSA DOS SANTOS - SP366483, SAMANTHA BERNARDO DE SOUZA - SP365819
IMPETRADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) IMPETRADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025620-23.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
EXECUTADO: PIETOSO'S COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337, JAMILLE DE LIMA FELISBERTO - SP201230

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 722 dos autos físicos (id. 15370077 – pág. 224).

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000190-74.2000.4.03.6100
AUTOR: CARIBBEAN'S INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715, MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0057732-84.1999.4.03.6100
AUTOR: CARIBBEAN'S INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910, WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 519 dos autos físicos (id. 15362323 – pág. 323).

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011270-74.1996.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 457 dos autos físicos (id. 15382680 – pág. 247).

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015102-57.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: KLABIN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, KATIA ZAMBRANO MAZLOUM - SP137746
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 319 dos autos físicos (id. 15382678 –pág. 127).

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0019804-75.1994.4.03.6100

AUTOR: WANDERLEY VIEIRA, MARIA APARECIDA DE LIMA, ARNALDO GRUNOW, RITA DE CASSIA REIMBERG DA SILVA, ROSALINA DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA - SP98796, JASMINOR MARIANO TEIXEIRA - GO12418, ANALICE SANCHES CALVO - SP154805, MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, EDMIR ESPINDOLA - SP65092, ADELSON LUIS ALVES - SP267588
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA - SP98796, JASMINOR MARIANO TEIXEIRA - GO12418, ANALICE SANCHES CALVO - SP154805, MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, EDMIR ESPINDOLA - SP65092, ADELSON LUIS ALVES - SP267588
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA - SP98796, JASMINOR MARIANO TEIXEIRA - GO12418, ANALICE SANCHES CALVO - SP154805, MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, EDMIR ESPINDOLA - SP65092, ADELSON LUIS ALVES - SP267588
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA - SP98796, JASMINOR MARIANO TEIXEIRA - GO12418, ANALICE SANCHES CALVO - SP154805, MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, EDMIR ESPINDOLA - SP65092, ADELSON LUIS ALVES - SP267588
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, ANALICE SANCHES CALVO - SP154805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 502 dos autos físicos (id. 15385559 –pág. 51/52).

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019066-57.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ19791

DESPACHO

ID n/s 20915832 e 23213130 - Intime-se a EXECUTADA para efetuar a complementação do pagamento do montante da condenação, nos termos do demonstrativo ID 23213143, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014019-97.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EQMÔN ENGENHARIA S/A, DEIVY EVANGELISTA DOS SANTOS, DAMIANE EVANGELISTA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007781-28.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AFONSO PALOMARES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020540-24.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA VERONICA REIS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006882-30.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TAMOIOS TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME, ELIANE SEIKO MAFFI YAMADA, RAFAEL NORA TANNUS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009227-03.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - MS15115-A
EXECUTADO: LUREX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CLAUDIA REGINA CALCADE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003967-08.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: W. R. CURCIO ASSESSORIA FULL SERVICE - ME, WILSON ROBERTO CURCIO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002307-76.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - MS15115-A

EXECUTADO: GRADECOM GRADES E METAIS PERFURADOS LTDA, ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES, ELAINE VALENTIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014139-09.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDSON AUGUSTO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019545-11.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA AQUARELINHA LTDA - ME, JOSANI VEDOVELLI PEREIRA, JOSE FERNANDO VEDOVELLI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003555-14.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FERNANDO BEZERRA SILVA LAVARAPIDO - ME, FERNANDO BEZERRA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001956-11.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA., KATIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA, FABRICIO GOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIANE DO ESPIRITO SANTO - SP188513

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021130-69.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SONIA COELHO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015188-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NAIRA FERREIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013061-77.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: REZEMAR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, JOAO GUMERCINDO MACHADO, RODRIGO FERREIRA MACHADO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023534-93.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NAIARA DE JESUS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018602-91.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DYANA ZEDRA FRUTUOSO - TRANSPORTE - ME, DYANA ZEDRA FRUTUOSO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023014-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JONYS BELGA FORTUNATO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021857-57.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE CORREA LEMOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003774-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTELLAS PHARMA INC.
Advogados do(a) AUTOR: BRENO AKHERMAN - RJ182064, RAFAEL SALOMAO SAFE ROMANO AGUILLAR - RJ186385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Id nº 22329040: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alega que a decisão é contraditória, pois a tutela de urgência requerida limitava-se à determinação para que o INPI publicasse na Revista de Propriedade Industrial a informação de que o pedido de patente dividido nº BR1220180042907 encontra-se *sub judice*. Aduz que, todavia, a decisão que indeferiu o pleito formulado “*pautou-se na verificação dos requisitos necessários para uma eventual antecipação total da tutela de mérito, e não na concessão do pedido de tutela de urgência formulado*”.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Assim determina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A existência de contradição na decisão exige a presença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvidas.

No caso dos autos, a empresa autora foi intimada, por intermédio da decisão id nº 15695891, para fundamentar o pedido de tutela de urgência, demonstrando a existência dos requisitos legais.

Em resposta, apresentou a petição id nº 16673931, na qual afirma o seguinte:

“15. Como já devidamente salientado ao longo da peça exordial, é de extrema importância que os efeitos da decisão do INPI que arquivou o pedido dividido BR1220180042907 sejam suspensos durante o trâmite da presente ação.

16. Neste sentido, para se garantir a dita suspensão, o INPI deverá informar junto aos andamentos do próprio pedido de patente (disponibilizados em seu site), que o mesmo encontra-se sub judice, de modo que se efetive também a ampla publicidade a respeito da existência da presente ação a todos os interessados.

17. Por este motivo, requereu-se a esse d. Juízo que, ao ordenar a citação do INPI, também determinasse que o mesmo publicasse na Revista da Propriedade Industrial (RPI) despacho reconhecendo a existência do presente feito” – grifei.

Observa-se que a própria parte autora afirma que a publicação de despacho, na revista do INPI, reconhecendo a existência do presente feito, objetiva a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o arquivamento do pedido dividido nº BR1220180042907.

Deste modo, não verifico qualquer contradição na decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Cumpra-se destacar que a parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003876-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENILTON ODAIR DE CASTRO - SP133978, ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO - SP266663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de ação indenizatória, proposta por ANTONIO CARLOS SOUZA E SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora pleiteou condenação ao pagamento de indenização de 30 salários mínimos, a título de danos morais ou outro valor cabível no caso; 30% do êxito total do processo, a título de danos emergentes ou outro valor cabível ao caso; restituição do valor equivalente a R\$ 45.585,80, a título de dobra do valor indevidamente descontado de sua folha de pagamento, com fundamento no artigo 42 do CDC, sem prejuízo da correção monetária e juros legais, e condenação da ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios no patamar de 20%, sem prejuízo do dano emergente.

Afirma o autor que foi demitido da empresa Votorantim Metais, em junho/2016, oportunidade que lhe foi fornecido documento necessário para movimentação do FGTS.

Informa que procedeu ao saque do saldo de FGTS e abriu conta uma poupança na Agência da ré de São Miguel Paulista - Ag. nº 0605 – CP nº 013-00053116-3, onde depositou a soma aproximada de R\$ 51.000,00, pelos seus 14 anos ininterruptos de trabalho.

Aduz que a instituição financeira nunca enviou quaisquer extratos ou carta de movimentação da conta.

Relata que, na mesma conta, recebeu também parcelas provenientes de seguro desemprego.

Expõe que, em meados de dezembro/2016, verificou, através de extrato retirado em caixa eletrônico, para confirmar a ocorrência de um depósito de terceiro através de DOC, a inexistência total de saldo na conta poupança, tendo sido desviados de sua conta, aproximadamente, R\$ 21.292,90.

Narra que contestou os valores sacados indevidamente e, em resposta à impugnação, a ré afirmou que não foram constatadas falhas ou irregularidades e erros nas operações.

Destaca que nunca perdeu seu cartão ou forneceu sua senha a terceiros e que foram realizadas várias operações de saque e compras em datas diversas, ocorridas, talvez, pela clonagem do seu cartão e da sua senha.

Requer a restituição em dobro dos valores utilizados indevidamente, sem prejuízo de juros e correção monetária desde a data de cada operação realizada e a reparação dos danos morais e materiais sofridos.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e, diante do desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação, foi determinada a citação da ré (id nº 3059292 e id nº 3499274).

Citada, a ré apresentou contestação (id nº 3748901), alegando que houve mau uso do cartão magnético, Aduz, em suma, que as operações foram efetuadas por terceiro com a utilização do cartão e de dados do autor ou por ele próprio, não havendo que se falar em reparação a ser suportada pela ré. Afirma que, caso não seja esse o entendimento do juízo, requer seja reconhecida, ao menos, a culpa concorrente da parte autora para a ocorrência dos fatos, pelas razões expostas.

Ao final, requereu o acolhimento das razões de fato e de direito aduzidas e a improcedência da ação, com a condenação da parte autora ao pagamento de todas as despesas processuais, especialmente custas e honorários.

O autor apresentou réplica (id nº 4128817).

Intimadas para especificarem provas, as partes não requereram produção de outras provas, além das já constantes dos autos (id. nº 4128817 e 4141055).

O feito veio à conclusão para julgamento e foi baixado em diligência para a colheita do depoimento pessoal do autor (id nº 8336477).

Em seu depoimento, o autor declarou, em suma, que estava fazendo bico como ajudante de obras; que trabalhou por 14 anos numa empresa. Informou que foi mandado embora e abriu uma conta na Caixa Econômica Federal para depositar o valor do seu saque de FGTS; no valor, aproximado de R\$51.000,00. Afirma que não tinha conta na CEF, mas tinha no Bradesco e, como iria receber seu seguro desemprego, abriu a conta na CEF. Asseverou que deixou um dinheiro reservado para "bater sua laje" e, permanecendo desempregado, arrumou um bico em novembro, sendo que, nesse intervalo, recebia seguro desemprego. Afirma que o dono da empresa onde fazia bico depositou o dinheiro e quando foi no banco tirar extrato, para ver se tinha caído o depósito, descobriu o extravio do dinheiro. Alegou que não olhava o que ficava na conta e retirava o valor do seguro; que nunca teve um bom dinheiro na conta e não tinha esse costume. Afirma que iria mexer no dinheiro, para fazer a laje, quando começasse a trabalhar. Declarou que retirou mais dinheiro no começo e emprestou para um amigo. Informou que só retirava dinheiro na agência de São Miguel e, quando retirava dinheiro, usava a máquina para retirar R\$ 1000,00 e entrava na agência para saque de R\$ 2000,00. Alegou que fazia os cálculos e marcava em casa e não tinha o hábito de retirar extrato, porque não tinha dinheiro "juntado". Afirma que contestou só contestou o débito do comércio que não tinha conhecimento.

Após o depoimento pessoal do autor a instrução foi encerrada e as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais (id nº 10501585).

As partes apresentaram alegações finais (ids 10690291 e 10712253) e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se ação de indenização por prejuízos, decorrentes de débitos fraudulentos em conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal. Alega o autor que se tornou titular de uma conta bancária na CEF, tão-somente, porque nessa instituição financeira recebeu o valor do saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando da sua despedida do emprego, sem justa causa.

Cumprido, em primeiro lugar, consignar que são nítidos os benefícios que a automação bancária propiciou aos clientes, entre os quais a agilidade em suas operações financeiras.

Entretanto, como reconheceu a própria ré na contestação (id 3748901), tal nível de informatização dos sistemas, também dão ensejo a fraudes, o que já é notório, pois essa automação gera riscos e propicia ações criminosas de vários tipos.

No caso em tela, os elementos constantes dos autos evidenciam que o autor foi vítima de fraude bancária.

Deveras, o documento id 934313 comprova que o autor manteve vínculo empregatício com a Empresa Votorantim Metais S.A., no período de 06.05.2002 até 30.05.2016, ou seja, por 14 anos, com despedida sem justa causa pelo empregador.

Consta, no extrato bancário do autor, juntado pela ré na contestação (id 3749067), que o primeiro e único depósito efetuado na sua conta bancária da Caixa Econômica Federal foi o valor de R\$ 51.364,14, referente a FGTS, conforme consta no campo do "HISTÓRICO" do extrato, pelo código: "CRED FGTS".

Tal documento corrobora a alegação do autor de que abriu a conta na Caixa Econômica Federal, apenas, para o fim de receber em depósito bancário o saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da dispensa trabalhista imotivada. Além disso, não foi contestada pela ré a afirmativa do autor de que os demais valores que recebeu em decorrência da rescisão do contrato de trabalho foram recebidos de outra forma, pois ele mantinha conta no Banco Bradesco.

Além disso, denota-se do mesmo extrato bancário e dos valores contestados pelo autor, nos documentos juntados pela ré (ids 3749067 e 3749044) que foram lançadas inúmeras compras, sob o código CP ELO, em quantias "redondas", a maioria de R\$500,00 ou R\$550,00, e R\$200,00 e R\$300,00, com datas em sequência diária, conforme se vê no campo do "HISTÓRICO", cabendo destacar que o código CP ELO, refere-se a compras.

A ré reconheceu que as operações contestadas pelo autor foram realizadas com o cartão magnético e a respectiva senha, mas não comprovou nem trouxe elementos indicativos de que, efetivamente, foram realizadas pelo autor, não obstante tenha reconhecido a ocorrência de fraudes na automação bancária.

Não é usual nem crível que, em condições normais, o titular de uma conta bancária realize compras sucessivas com valores "redondos" (ids 3749067 e 3749044). Se fosse o caso de o autor realizar compras, os valores seriam compatíveis com somas de gastos que raramente resultam em valores "redondos" de R\$500,00 ou R\$300,00, como se denota no extrato. Tais circunstâncias demonstram um proceder incompatível com o uso comum de uma conta bancária.

Ademais, não é incomum que correntistas, cientes de que há saldo bancário, como no caso em tela, deixem de retirar extratos por longos períodos. Esse hábito decorre da confiança que o titular da conta bancária deposita na instituição financeira, principalmente, em se tratando de um banco público como a Caixa Econômica Federal.

Assim, resultou claro o caráter anormal e atípico da movimentação financeira atribuída à parte autora, revelando-se fraudulentos os débitos por ela contestados, sob o fundamento de terem sido perpetrados por terceiros.

A ação criminosa de terceiros que furtam dinheiro de correntistas está dentro do âmbito de proteção do consumidor do serviço bancário, constituindo-se em infortúnio próprio da atividade bancária, inserindo-se na área de risco da atividade.

O cidadão com a atuação de criminosos e a prevenção dos delitos já é objeto de investimentos pelas instituições bancárias, para resguardarem a si próprias e aos seus correntistas.

Assim é que os fornecedores dos serviços bancários, muito mais que os consumidores, têm condições técnicas e econômicas para adotar medidas tecnológicas para obstar as atividades fraudulentas.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial firme do Superior Tribunal de Justiça, conforme consta da ementa que segue transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 1199782, julgado em 24.08.2011)

Desse modo, resta assentada a responsabilidade da ré pelos valores contestados pelo autor, concernentes a débitos não reconhecidos, realizados em sua conta bancária na Caixa Econômica Federal (id 3749044).

Cumprido salientar que a ré comprovou, por meio do extrato bancário da conta do autor (id 3749044), que efetuou ressarcimento de dois débitos efetivados em 11.08.2017, cada um no valor de R\$500,00, devendo o montante de R\$1.000,00 ser excluído do total pleiteado, caso tais débitos tenham sido incluídos nos valores contestados, tendo em vista que, quanto a tal ponto da contestação, a manifestação da parte autora, na réplica, limitou-se a alegações genéricas de que não houve o devido ressarcimento.

Contudo, não se aplica ao caso a norma veiculada no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que determina o pagamento em dobro do valor cobrado. É que não se trata, no caso concreto, de cobrança indevida contra o autor pela parte ré, mas de lançamento fraudulento a débito em sua conta bancária, reduzindo significativamente o seu saldo bancário, situação que não se amolda à regra mencionada.

Ademais, não bastaria a mera cobrança indevida, mas seria indispensável a ciência da parte ré de que a cobrança era indevida. Portanto, impõe-se a restituição simples, mas corrigida e com juros moratórios, dos valores indicados pelo autor na contestação perante a ré (id 3749044).

O dano moral, no caso em tela, é evidente, pois o autor em situação de desemprego foi indevidamente despojado do valor relativo ao seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que destina-se, justamente, a proteger o trabalhador e a sua família, quando demitido sem justa causa. Sem dúvida, o autor, vítima da fraude que o privou de contar com o seu FGTS, experimentou sofrimento e angústia, pela falta da proteção financeira própria da finalidade da verba oriunda da sua conta fundiária, principalmente, diante da recusa da ré na responsabilidade pela ocorrência.

Cumpre ressaltar que a quantia desviada foi significativa, indicando ser pertinente e adequada a verba pleiteada a tal título pelo autor, no valor de R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil, cento e dez reais).

O pleito da indenização pelo quanto a parte autora precisou comprometer-se a pagar a título de honorários advocatícios para fazer valer seu direito em juízo tem amparo no artigo 389 do Código Civil e decorre diretamente da necessidade de restituição integral do dano experimentado pelo autor, pois teve que contratar Advogado para poder ver reconhecido judicialmente o que lhe foi negado extrajudicialmente pela ré.

A parte ganhadora não pode obter menos do que faz jus, sob pena de, mesmo sagrando-se vencedora, sofrer prejuízo ao perceber menos que a extensão do seu direito subjetivo. Do contrário consagrar-se-ia um cenário do tipo "ganha, mas não leva", prejudicando-se quem tem razão. Note-se, ainda, que não pode o condenado ser submetido a pagar menos que o quanto realmente deve ao autor, incluindo-se tanto o quanto deveria ter pago extrajudicialmente, quanto o custo real da litigância decorrente da conduta da parte ré.

Por isso, impõe-se a condenação da parte ré ao pagamento do valor contratado, de forma que seja reposto pelo condenado o quanto compeliu o autor a ver despendido em razão da lide.

Ressalte-se que se trata, os honorários advocatícios contratuais, de dano emergente, cuja indenização é cabível, por configurar diminuição do patrimônio da vítima.

Ademais, o artigo 389 do Código Civil, na verdade, consagra a reparação integral, nela incluída o valor necessário a título de contraprestação contratada com o causidico.

Nesse sentido, o teor do Enunciado 426 aprovado na V Jornada de Direito Civil do STJ, "in verbis":

Os honorários advocatícios previstos no artigo 389 do Código Civil não se confundem com as verbas de sucumbência, que, por força do artigo 23 da Lei 8.906/1994, pertencem ao advogado.

Deveras, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido. Confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3. A quitação em instrumentos de transação tem de ser interpretada restritivamente. 4. Os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. 5. O pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, diante da incidência dos princípios do acesso à justiça e da restituição integral dos danos e dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, que podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT. 6. Recurso especial ao qual se nega provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1027797 2008.00.25078-1, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011 DECTRAB VOL.:00201 PG:00138 REVJMG VOL.:00196 PG:00333 RIOBTP VOL.:00263 PG:00108)

Todavia, como não foi juntada aos autos a cópia do instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, a condenação por tal contraprestação se dará em 20% do valor do benefício econômico. Tal montante é razoável e não desborda do que se observa na Tabela de Honorários Advocatícios – 2019 da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, devendo a parte ré responder inteiramente pelas custas e despesas processuais e pelos honorários advocatícios.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a restituir de forma simples a quantia subtraída da conta da parte autora e contestada, exceto os valores estimados de 11.08.2017 (id 934305). Condeno, também, a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil, cento e dez reais) e ao reembolso dos honorários contratuais (20% sobre o valor da condenação obtida).

Deverão incidir sobre os valores da condenação juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, desde o pedido de restituição extrajudicial (12.12.2016), inclusive sobre o valor da indenização por dano moral.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré a reembolsar as custas e despesas processuais eventualmente despendidas e a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor correspondente a 10% do proveito econômico obtido pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004700-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RENATA COSTA BOMFIM - SP131915

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de ação judicial por meio da qual o INSS postula o ressarcimento de todos os gastos que efetuou e de tudo quanto ainda gastará com o pagamento das prestações vencidas e vincendas de pensão por morte, decorrente do óbito de ex-funcionário da demandada. Alega descumprimento das normas relativas à segurança do trabalho. Junta documentos.

A ré alega preliminares e aduz terem sido cumpridas as normas técnicas pertinentes, tendo o acidente ocorrido, na verdade, em decorrência de erro de procedimento do operário que veio a falecer.

Houve réplica e produção de prova oral e apresentação de alegações finais.

É o breve relato. Decido.

A matéria preambular já foi detidamente analisada e afastado qualquer óbice para a cognição do mérito (id nº 9243945), cumprindo, assim, o enfrentamento do cerne da contenda.

A possibilidade de ressarcimento emerge clara do art. 120 da Lei Federal 8.213/91, não tendo o pagamento de contribuição previdenciária o condão de obstar a ação regressiva.

Isso posto, cumpre observar que o art. 120 da Lei Federal 8.213/91 não consagra a responsabilidade objetiva e nem exige dolo, mas culpa no que tange aos deveres decorrentes da segurança no trabalho.

Ressalte-se que a contribuição ao SAT, prevista no artigo 22, II, da Lei 8.212/91 não obsta o ressarcimento das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, em razão de acidente do trabalho, ocorrido por culpa do empregador.

Nesse sentido, o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS RELATIVOS A BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PELO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, PREVISTO NO ART. 1º. DO DECRETO-LEI 20.910/1932, DEVE SER APLICADO AOS CASOS EM QUE O INSS MOVE AÇÃO RESSARCITÓRIA CONTRA O EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS EM FACE DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 22 DA LEI 8.212/1991 E 120 DA LEI 8.213/1991. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte fixou a orientação de que o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, previsto no art. 1º. do Decreto-Lei 20.910/1932, pelo princípio da isonomia. 2. O recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança, pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 3. Concluindo a Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, pela responsabilidade da empresa, inviável o acolhimento da tese recursal, uma vez que a inversão de tais premissas demandaria, necessariamente, a revisão do acervo probatório dos autos, esbarrando no óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 763937 2015.01.99978-6, MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO - PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. I - Na origem, cuida-se de ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor da empresa Masisa do Brasil Ltda. objetivando o ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social com o pagamento de benefícios acidentários. II - Impõe-se o afastamento de alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada de modo fundamentado no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. III - A jurisprudência do STJ é no sentido de que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.677.388/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 20/6/2018; e REsp n. 1.666.241/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017. IV - Havendo o Tribunal de origem, em vasta decisão e com fundamento nos fatos e provas dos autos, concluiu que o acidente que vitimou os segurados decorreu de negligência da empresa quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho em relação a risco específico da atividade industrial, de explosão e incêndio, a inversão do julgado demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. V - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que, por se tratar de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, nas ações regressivas ajuizadas pelo INSS, os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso, nos termos do enunciado n. 54 da Súmula do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Precedentes: REsp n. 1.673.513/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017; AgInt no REsp n. 1.373.984/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 9.8.2017; e AgInt no AREsp n. 410.097/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 10.2.2017. VI - Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e improvido; Recurso especial do INSS provido para fixar o evento danoso como termo inicial dos juros de mora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1745544 2018.01.34075-3, MIN. FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2018)

O acidente que afetou fatalmente o Sr. SEBASTIÃO CLÁUDIO PIRES é fato incontroverso, a questão é por que isso aconteceu. Se apesar de todas as providências legais terem sido cumpridas pelo empregador, o acidente ocorreu inexistente fundamento que justifique o pleito de ressarcimento perante o INSS.

Segundo o relatório da Análise de Acidente de Trabalho, efetuado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o trabalhador vitimado executava a atividade de aspiração do lodo no tanque de decantação, que era direcionado para os bags de decantação. A vítima realizava tal tarefa juntamente com um colega, quando deixou o local, foi até o pátio dos fundos onde encontravam-se os bags para decantação de lodo, a fim de ver se o processo de enchimento estava ocorrendo como esperado e, ao passar próximo de um desses bags, ele se rompeu, com pressão, lançando a água sobre a vítima. O lodo que estava dentro do bag escorreu, cobrindo a vítima e impedindo a passagem de ar, ocasionado a sua morte por asfixia (id. 1032167, item 6).

O arquivamento do inquérito sem a propositura de ação penal por homicídio culposo, revela exame do fato pelo Ministério Público e, depois, a chancela judicial.

No âmbito criminal, entendeu-se que há versões conflitantes, quanto à limpeza do lodo que era realizada por empresa terceirizada, mas, como a licitação estava demorando muito, a empresa determinou que Marcio e Sebastiao realizassem o procedimento e era a primeira vez que Sebastiao faria tal trabalho. Outras testemunhas informaram que o serviço era rotineiro, não restando a certeza das reais funções exercidas por Sebastiao antes de seu falecimento e por qual motivo Sebastiao chegou perto dos bags (id. 3855112, páginas 39/40).

Observa-se, da fiscalização efetuada pelo Ministério do Trabalho, que os trabalhadores não realizavam essa tarefa rotineiramente, mas, apenas, estavam cobrindo a ausência dos trabalhadores responsáveis pela tarefa, que não compareciam por problemas contratuais entre a Sabesp e a empresa contratada (id. 1032167, item 5).

Nestes autos, a prova oral colhida em audiência demonstrou importantes falhas de segurança do trabalho, uma vez que foi constatado que não havia APR – Análise Preliminar de Risco, para trabalho com bags nem qualquer alerta de proibição de acesso ao local do acidente, sendo que, apenas após o acidente fatal, houve a adequação para isolamento da área com a colocação de alambrados.

O Sr. Ricardo Rodrigues Jacob, testemunha arrolada pela defesa, Gerente de Divisão da Sabesp na época, informou, em suma, que era gerente da divisão onde trabalhava o Sr. Sebastião. afirmou que a Sabesp fez uma investigação pela CIPA - Comissão Interna de Prevenção a Acidentes e surgiram varias hipóteses, mas não se recordava da causa principal do acidente. afirmou que tinha a impressão de que foi ausência de APR – Análise Preliminar de Risco, para trabalho com bags. informou que Sebastiao era Agente de Saneamento Ambiental e que ele ajudou na montagem do bag. Declarou que não tinha conhecimento de outro acidente deste tipo e que o Sr. Sebastiao não operava o bag, mas sim uma mangueira. informou, ainda, que não foi dada ordem para o Sr. Sebastiao ir até os bags e que a tarefa exercida pelo Sr. Sebastiao era de puxar uma corda (id. 11283743).

O Sr. Joao Marcos Ortiz de Godoi, testemunha arrolada pela defesa, declarou que trabalha na SABESP e não presenciou o acidente. informou que soube que no intervalo do trabalho de puxar a mangueira do decantador ausentou-se do local, momento que ouviram um grito e tinha acontecido o acidente. afirmou que a estação de água trabalha 24 horas por dia e o serviço realizado no decantador não exige supervisão. afirmou que o acesso ao local do acidente não era proibido e não havia nenhuma placa de proibição. Disse que foi informado de que o Sr. Sebastiao estava passando ao lado do bag, quando ocorreu o acidente. afirmou que existe orientação quanto à prevenção de acidente e, no caso específico, só houve orientação para que puxassem e não para que movimentassem o bag. Declarou que ninguém entendeu como ocorreu o acidente e só sabe que o bag abriu e ficou por cima do Sr. Sebastiao, não sabendo como isso ocorreu. informou que o Sr. Sebastiao era um bom empregado e que não se fazia a limpeza dos bags, que ficam drenando e a SABESP vai com uma retroescavadeira e leva o conteúdo. afirmou que, após o acidente, a CIPA se reuniu e fez algumas adequações e também o Ministério do Trabalho pediu para fechar a área para nenhum curioso entrar lá, mantendo-se a área fechada já que todos estavam abalados com o que aconteceu. Relatou que a área foi fechada com alambrado. esclareceu que, para a retirada do bag, ele é cortado manualmente, após ter sido filtrado, sendo depois retirado por uma retroescavadeira (id. 11283793).

Portanto, ficou evidente a falha da análise preventiva de riscos antes do acidente fatal, restando comprovado, dessa forma, que a ré submeteu seus funcionários a trabalho em ambiente perigoso.

Deveras, a falta de isolamento ou alerta sobre o perigo do acesso aos bags e a ausência de orientações ou procedimentos de segurança no ambiente de trabalho e, ainda, a inexistência de análise de risco ambiental resultou no acidente fatal.

Verifica-se, da prova oral, que, somente após o acidente fatal ocorrido com o seu funcionário, a ré adotou medidas de segurança, como a colocação de alambrados e isolamento da área.

Nesse quadro, já se vislumbram erros na segurança do trabalho. O erro, em si, ou a falha, seja humana, seja mecânica, constitui-se fato previsível, que impõe providências para sua prevenção ou para que de tal fato não advenham consequências graves.

O acesso à área sob risco de acidentes deveria ser restrito, em virtude da gravidade dos danos que poderiam causar e no, caso concreto, levou o ex-funcionário a sofrer acidente fatal.

Ainda, a ausência de APR – Análise Preliminar de Risco resultou no cenário que se mostrou propício ao infortúnio, ainda que o mesmo pudesse ter sido, naquele caso, evitado pela vítima se ela tivesse adotado outra atitude.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, relativas à pensão por morte de Sebastião Claudio Pires, até a extinção do benefício previdenciário.

Condeno a ré ao reembolso das custas e das despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-21.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUROBUS AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de ação judicial proposta por EUROBUS AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de nulidade do ato que a excluiu do Simples Nacional, bem como sua manutenção no regime.

A autora relata que é empresa individual de responsabilidade limitada, possui como objeto social o comércio varejista de peças e aparelhos de ar condicionado para veículos automotores, em geral e optou pelo regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

Descreve que, em 31 de dezembro de 2018, foi excluída do regime do Simples Nacional, nos termos do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 3741081, de 31 de agosto de 2018, em razão da presença de débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Afirma que regularizou todos os débitos existentes e protocolou recurso administrativo, requerendo à Receita Federal do Brasil sua reinclusão no sistema do Simples Nacional, contudo foi informada de que a Receita dispõe do prazo de trinta dias para apreciação do pedido formulado.

Argumenta que os artigos 28 a 32 da Lei Complementar nº 132/2006 enumeram todas as hipóteses de exclusão do Simples Nacional, inexistindo qualquer determinação de exclusão em caso de inadimplemento.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exclusão sumária do regime em tela do contribuinte que possua débitos com o Estado, eis que configura “*uma forma de coagir o devedor ao pagamento da dívida de forma outra que não pelo devido processo legal*” (id nº 13595997, página 10).

Aduz, também, que a exclusão da empresa do Simples Nacional contraria o princípio da motivação, pois o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 3741081 não descreve de forma clara e precisa os fatos e fundamentos que o nortearam, dificultando a compreensão e a apresentação de defesa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A parte autora informou a adesão ao parcelamento simples nacional, referente à dívida 629246939 (id nº 13603921).

A liminar foi indeferida (id nº 13614762).

A parte autora, intimada, interpôs embargos de declaração (id nº 13886634).

A ré foi citada, apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação (id nº 13929015).

A parte autora apresentou réplica e alegou, em preliminar, que a ré não impugnou especificamente todos os pleitos apresentados na inicial na forma do artigo 341 do Código de Processo Civil (id nº 14249778).

Os embargos foram recebidos e, no mérito, rejeitados. Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas (id nº 15115142).

A ré informou não ter provas a produzir (id nº 15420351).

A parte autora, intimada, não se manifestou quanto à produção de provas, tendo decorrido seu prazo em 29/03/2019.

É o relatório. Fundamento e decido.

A alegação da parte autora de que a ré não impugnou especificamente todos os pleitos apresentados na inicial na forma do artigo 341 do Código de Processo Civil não merece prosperar, pois a ré apresentou contestação insurgindo-se contra os fatos e os fundamentos expendidos pela parte autora, não se vislumbrando a alegada ausência de impugnação específica.

Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela parte autora.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApCiv - Apelação Cível - 2166436 - 0054157-59.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019; TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec - Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“..

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados aos autos revelam que a empresa autora foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por intermédio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 3741081/2018 (id nº 13596605, páginas 01/02), o qual determina:

“Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea ‘d’ do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Nome empresarial: EUROBUS AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO EIRELI

Número de Inscrição no CNPJ: 05.596.949/0001-10

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2019, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

(...)

Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ou mesmo antes da data de ciência, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas, conforme disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006 e § 1º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, observando-se quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84 dessa Resolução”.

O Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 3741081, de 31 de agosto de 2018, enumera os débitos apresentados pela empresa autora à época da exclusão:

Observa-se, portanto, que a empresa autora foi excluída do Simples Nacional em razão da presença de débitos em cobrança na Secretaria da Receita Federal do Brasil e de débitos inscritos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O artigo 28 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que a exclusão dos contribuintes do Simples Nacional poderá ser feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

O artigo 29 do mesmo diploma legal enumera as hipóteses de exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional, in verbis:

“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e

II - poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN.

§ 7º (REVOGADO)

§ 8º A notificação de que trata o § 6º aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, artil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo". – grifei.

O artigo 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, por sua vez, determina que a exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, ocorrerá, obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas no artigo 17 do mesmo diploma legal.

Assim determina o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa" – grifei.

Destarte, ao contrário do alegado pela empresa autora, a Lei Complementar nº 123/2006 prevê expressamente a exclusão de ofício do Simples Nacional da empresa que possua débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA. SISTEMA SIMPLES. EXCLUSÃO. ART. 17, V, LC. 123/06. PARCELAMENTO. LEI 10.522/02. LEI 11.941/09. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Com relação à permanência ou possibilidade do ingresso no Simples Nacional, quando as empresas possuam débito fiscal com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, pela sistemática da repercussão geral, em 30/10/2013, no RE nº 627.543/RS, assentou de forma definitiva, a necessidade de cumprimento do requisito do art. 17, V, da LC nº 123/2006.

-A Constituição Federal dispõe, em seu art. 179, que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, devem ter um tratamento jurídico diferenciado pela simplificação de seus encargos tributários ou eliminação dos mesmos através da Lei.

-Visando dar eficácia ao direito das pequenas empresas de obter um tratamento diferenciado, foi promulgada a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.

-A Impetrante não trouxe aos autos, além dos argumentos, qualquer outro suporte hábil à demonstração de eventual ilegitimidade do ato administrativo ou de que nele houvesse algum equívoco ou excesso.

-No presente caso, inaplicável a lei nº 10.522/2002, visto tratar-se de parcelamento de débitos tributários exclusivos da Fazenda Nacional, não englobando tributos estaduais e municipais. Outrossim, também não se aplica a Lei nº 11.941/2009, visto que o prazo nela estabelecido para adesão esgotou-se em 30/11/2009.

-Anotou-se que para as empresas optantes do SIMPLES existe parcelamento específico, nos termos que dispõe o artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006.

-O parcelamento ora questionado não é aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam reingressar no Programa.

-Apelação improvida". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 335608 - 0001229-60.2011.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006: DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. EXCLUSÃO. LEGALIDADE DO ATO. 1. A apelante foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos tributários em seu nome. Nota-se que a impetrante foi devidamente notificada acerca de sua exclusão do Simples Nacional, por meio do ADE nº 354247, de 22/08/2008 (fl. 35). 2. Conforme artigo 3º do ADE, o pagamento ou parcelamento dos débitos no prazo de 30 dias tornaria o Ato, automaticamente sem efeito. Já o 4º do mesmo Ato, estabelece que também no prazo de 30 dias a manifestação de inconformidade teria o efeito de suspender os efeitos da exclusão. 3. Observa-se que a impetrante teve prazo e oportunidade para manifestar seu inconformismo quando da sua exclusão do Simples Nacional, porém, não o fez. 4. Não restou devidamente comprovado nos autos a ilegalidade do ato da autoridade impetrada, não se justificando seu pedido de inclusão extemporânea no Sistema do Simples Nacional, já que foi oportunizado à apelante prazo para tal requerimento, não restando comprovada a negativa da Receita Federal no seu atendimento. 5. Ante a existência de débitos e não tendo a apelante regularizado sua situação junto ao Fisco de forma tempestiva, não há que se falar em ilegalidade em sua exclusão do Simples. 6. Apelo desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00052830320094036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EMPRESA EM DÉBITO JUNTO AO FISCO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A LC n. 123/06, responsável por instituir o regime geral aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte, estatui que estas pessoas jurídicas não poderão recolher seus impostos e contribuições na forma do Simples Nacional caso possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 17, V). - De acordo com as alegações da autoridade impetrada, que não foram infirmadas pelo impetrante por meio da apresentação de documentos evidenciando o contrário, a empresa possui diversos débitos para com a Receita Federal do Brasil, como também outras inscrições em Dívida Ativa. Nesta situação, a sua reintegração ao Simples Nacional encontra-se inviabilizada. Precedentes. - Recurso de apelação a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00146740620144036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/07/2017).

Embora o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 3741081/2018 tenha possibilitado à empresa autora a regularização dos débitos apontados, no prazo de trinta dias, bem como a apresentação de contestação à exclusão, os documentos que instruíram a petição inicial não demonstram em qual momento e de que modo ocorreu a regularização dos débitos e não comprovam a apresentação de contestação à exclusão.

Também não prospera a alegação de que o ato que excluiu a empresa do Simples Nacional contraria o princípio da motivação, pois o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 3741081 enumera todos os débitos da empresa autora e indica expressamente todos os artigos legais que fundamentaram sua exclusão do regime.

Além disso, não restou comprovada a alegação de que a empresa autora protocolou recurso administrativo em face da decisão que a excluiu do Simples Nacional, tendo sido informada de que o prazo da demandada para análise será de 30 dias" (id nº 13595997, página 02), eis que consta do documento id nº 13596604, página 01, apenas a informação de que a autora formulou novo pedido de opção, em 02 de janeiro de 2019, pendente de análise.

Destaco, por fim, que o regime do Simples Nacional abrange o recolhimento de impostos e contribuições devidos à União Federal, aos Estados e aos Municípios, tendo sido comprovada apenas a ausência de débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme relatório de situação fiscal id nº 13596607, página 01.

Em face do exposto, indefiro a tutela de urgência.

..."

Por fim, no que concerne à verba honorária advocatícia, verifica-se que a causa foi dado o valor de R\$ 200.000,00, como proveito econômico pretendido, de sorte que a condenação aos ônus da sucumbência, nos moldes do artigo 85, §3º, e incisos, do Código de Processo Civil, seria exacerbada, ainda que considerar-se a complexidade da causa e o tempo de tramitação do feito.

Deveras, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista que o cálculo baseado, puro e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultarão em honorários excessivos, é de se aplicar a regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o *quantum* devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013437-63.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THOR PRODUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por THOR PRODUÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao cancelamento definitivo da inscrição realizada junto ao SERASA. Pede, também a parte autora a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 16.120,71, bem como determinação para que a União Federal promova a efetiva extinção da ação de execução fiscal, sob pena de multa diária.

A autora relata que, em 06 de novembro de 2015, a Fazenda Nacional ajuizou ação de execução fiscal, distribuída à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri (nº 0040749-13.2015.403.6144) para cobrança dos valores inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.16.221689-03, 80.2.06.077972-99, 80.2.06.077973-70, 80.6.06.162217-60 e 80.6.06.162220-65.

Alega que a primeira CDA indicada não existe e os demais valores foram quitados em momento anterior ao da propositura da ação de execução fiscal.

Sustenta que a propositura de ação de execução fiscal acarreta seu apontamento nos cadastros de proteção ao crédito, restringindo o crédito da empresa autora.

Aduz que a Fazenda Nacional foi imperita e negligente, pois ajuizou ação para cobrança de valores quitados e, consequentemente, o registro existente perante os órgãos de proteção ao crédito não reflete a realidade, ocasionando danos morais à empresa autora, os quais devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 06/22.

Na decisão de fl. 25, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos a via original da procuração, apresentar cópia integral da ação de execução fiscal nº 0040749-13.2015.403.6144 e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Às fls. 26/69, a parte autora aditou a petição inicial para esclarecer que a questão discutida nos autos “*não se assenta no indevido ajuizamento do executivo fiscal contra a requerente, mas sim, na inércia da Fazenda Nacional em deixar de noticiar, a tempo, a quitação do respectivo crédito tributário, e de interesse, a extinção do executivo*” (fl. 26).

Informa, também, que a ação de execução fiscal foi inicialmente proposta pela Fazenda Nacional perante a Vara da Fazenda Pública de Barueri (processo nº 068.01.2007.016550-4) e, em 12 de dezembro de 2015, foi redistribuída à Justiça Federal, em razão da inauguração do Fórum Federal de Barueri.

A tutela de urgência requerida foi indeferida (fls. 72/74).

A ré foi citada, apresentou contestação. Alegou a inexistência de inércia da Fazenda e a inexistência de dano moral. Pugnou pela improcedência do pedido da autora (fls. 80/81 e fls. 84/114).

As partes foram intimadas para apresentação de réplica e para especificarem provas (fl. 115 e fl. 118).

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 116/117).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide e pugnou pela improcedência da ação (fl. 119).

O processo foi virtualizado e foi dada ciência às partes, para manifestação sobre a digitalização do feito na forma do provimento regente (fl. 126 e id 15140438).

As partes manifestaram ciência da virtualização dos autos, conforme ids nº 15408900 e 15508556.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApCiv - Apelação Cível - 2166436 - 0054157-59.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019; TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec - Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Éis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“..

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar que o SERASA suspenda a publicidade do registro da ação de execução fiscal, proposta pela Fazenda Nacional em face da empresa autora, até ulterior deliberação.

Inicialmente, cumpre salientar que as cópias da ação de execução fiscal nº 0040749-13.2015.403.6144 juntadas pela parte autora às fls. 30/39, embora incompletas, demonstram que a ação foi proposta em **20 de junho de 2007**, perante a Vara da Fazenda Pública de Barueri, em **12 de fevereiro de 2015, foi redistribuída à Justiça Federal**.

Assim, ao contrário do alegado pela parte autora, a ação de execução fiscal foi proposta em momento anterior ao da extinção das inscrições em Dívida Ativa da União.

A consulta ao Sistema Processual realizada na presente data, por sua vez, revela que a ação de execução fiscal nº 0040479-13.2015.403.6144 foi extinta, conforme sentença abaixo transcrita:

“Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 077972-99, 80 2 06 077973-70, 80 6 06 162216-89, 80 6 06 162217-60 e 80 6 06 162220-65. Na fl. 64, a executada requer a expedição de ofício ao SERASA e ao SCPC, para a suspensão da publicidade do ajuizamento desta execução fiscal, bem como a extinção do feito. A exequente, na fl. 82, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 83/83-v, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 2 06 077972-99 e 80 6 06 162216-89, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 80 2 06 077973-70, 80 6 06 162217-60 e 80 6 06 162220-65, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada(s) administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Indefero a expedição de ofício ao SERASA e ao SCPC, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.” – grifei.

Observo que o pedido de expedição de ofício ao SERASA para suspensão da publicidade do registro da ação de execução fiscal foi apreciado e indeferido pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, sob o argumento de que não se trata de atividade jurisdicional afeta diretamente àquele Juízo, **cabendo à empresa autora adotar as providências cabíveis para cancelamento do registro**.

Tendo em vista que o patrono da empresa autora foi intimado da sentença que extinguiu a ação de execução fiscal nº 0040749-13.2015.403.6144, em 08 de setembro de 2016, incumbe à empresa autora adotar as providências necessárias à exclusão da anotação realizada junto ao SERASA.

Em face do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência**.

...”

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004776-95.2016.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CITRA COMERCIO EXTERIOR LTDA- ME, VIRGIL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525, REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525, REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - T I P O A

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CITRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e VIRGIL DE SOUZA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do parcelamento realizado.

Os autores narram que a empresa Citra Comércio Exterior Ltda foi constituída em 06 de maio de 1986 e possuía como objeto social a importação e comércio atacadista de produtos importados, bem como a exportação de produtos. Em razão de crise financeira enfrentada, a União Federal ajuizou cinco ações de execução fiscal para cobrança de impostos no valor total de R\$ 287.979,71, os quais acrescidos de multa, juros de mora e encargos legais, somaram R\$ 719.949,25.

Relatam que, em 2003, a empresa aderiu ao parcelamento especial previsto na Lei nº 10.684/2003 e parcelou todos os seus débitos em 180 prestações variáveis.

Afirmam que a empresa efetuava inicialmente o pagamento de prestação mensal equivalente a R\$ 2.000,00. Contudo, atualmente as parcelas possuem o valor de R\$ 10.000,00, demonstrando um aumento de 400% e o saldo devedor atual é de R\$ 1.741.330,02.

Alegam que o aumento do valor das prestações e do saldo devedor caracteriza onerosidade excessiva e acarreta o enriquecimento ilícito da União Federal e requerem a aplicação da Teoria da Imprevisão presente no artigo 478 do Código Civil.

A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 17/152.

À fl. 155, foi concedido aos autores o prazo de dez dias para comprovarem o recolhimento das custas iniciais, retificarem o polo passivo do feito e apresentarem declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial.

Os autores se manifestaram às fls. 157/158.

Na decisão de fls. 159/160, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da União Federal, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.

A União Federal, citada (fl. 165-verso), apresentou contestação às fls. 168/169, sustentando a improcedência do pedido formulado pelos autores. Alegou que a adesão ao parcelamento constitui liberalidade do contribuinte que, a partir da adesão, deve submeter-se às condições elencadas na lei para usufruir os benefícios concedidos.

Argumentou, ainda, que as alegações formuladas pela parte autora são genéricas e não comprovam a existência de acontecimentos imprevisíveis e inevitáveis.

A tutela de urgência requerida foi indeferida, foi concedido prazo à parte autora para juntar aos autos cópia do comprovante de inscrição no CPF do coautor Virgil de Souza. Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas (fls. 170/172).

A parte autora requereu a juntada de cópia do CPF do coautor e não se manifestou quanto à produção de provas (fls. 177/178).

A União requereu o julgamento antecipado da lide e pugnou pela improcedência da ação (fl. 180).

Em decisão saneadora foi determinada à ré a justificação da evolução do débito que revela que o pagamento das parcelas ao invés de diminuir o débito, nada amortiza, apenas aumenta o valor da dívida (fl. 181).

A ré se manifestou às fls. 183/203. Informou, em suma, que a parte autora incluiu débitos inscritos em dívida ativa no programa de parcelamento no valor total de R\$ 1.112.109,84, que foi dividido por 180 prestações.

Aduziu que o Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil calculou a parcela de R\$ 6.853,76, a ser quitada pela parte autora mensalmente, de forma a cumprir o programa e extinguir seu débito. Alegou que, nos termos do § 6º do artigo 1º da Lei nº 10.684/2003, o valor de cada parcela é acrescido de TJLP a partir do mês subsequente até o efetivo pagamento.

Afirmou que a parte autora, desde o primeiro momento em que os valores foram consolidados (janeiro/2005) não efetuou o pagamento da parcela que estava obrigada, acrescido da TJLP devida.

Asseverou que o valor da parcela paga por mês era menor que um terço do valor devido sem o acréscimo da TLJP e, como exemplo, citou que, em janeiro/2005, a parte autora teria que pagar R\$ 7.161,26 e efetuou o pagamento no valor de R\$ 2.307,50 (doc. 04, página 02).

Destacou que, somente em 12/2012, ou seja, mais de 7 anos após a adesão ao parcelamento, a parte autora começou a efetuar o pagamento em valor próximo à parcela a que estava obrigada por lei (R\$ 6.917,25) e que, no mesmo mês, a parcela somava R\$ 9.670,36, já que sobre a parcela ainda incidia a TJLP.

Informou que, nos 12 anos que teve o benefício da suspensão da exigibilidade dos seus créditos inscritos em dívida ativa da União, a parte autora não realizou qualquer pagamento em valor suficiente para amortizar a sua dívida no prazo concedido pela legislação.

Argumentou que a ausência de pagamento correto das prestações, acrescidas da TJLP durante todo o parcelamento, impossibilitou a efetiva amortização da dívida e culminou com a sua exclusão do parcelamento especial.

Relatou que, após a rescisão do parcelamento, os valores pagos na conta PAES foram alocados nas inscrições em dívida ativa e, para essa data, somam R\$ 1.124.263,10.

Intimada, a parte autora reiterou todos os termos da inicial e requereu a procedência da ação (fl. 205).

O processo foi virtualizado e inserido no PJE (fl. 206) e foi dada ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados na forma da resolução regente (id nº 15081516).

A ré manifestou ciência (id nº 15418461) e a parte autora não se manifestou tendo decorrido seu prazo em 20/03/2019.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela Impetrante.

Na fase instrutória, as partes foram intimadas a manifestar-se sobre o interesse na produção de provas, mas nada requereram.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApCiv - Apelação Cível - 2166436 - 0054157-59.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019; TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec - Remessa Necessária Cível - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar:

“...

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelos autores.

A parte autora relata que a empresa Citra Comércio Exterior Ltda aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003 e incluiu os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.97.030767-53; 80.7.98.012924-74; 80.6.98.069253-97; 80.4.02.014063-41 e 80.3.98.004666-74 os quais, acrescidos de multa, juros de mora e encargos legais, totalizavam R\$ 719.949,25.

Afirma que o débito foi parcelado em 180 prestações e, após treze anos realizando o pagamento dos valores devidos, o saldo devedor atual é de R\$ 1.741.330,02, em razão da incidência da TJLP.

Sustenta a necessidade de aplicação da teoria da imprevisão presente no artigo 478 do Código Civil, o qual estabelece:

“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação” – grifado.

A adesão a regime de parcelamento fiscal é faculdade do contribuinte, que fica sujeito às regras e condições do programa.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DAS REGRAS DO PROGRAMA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A adesão a programa de parcelamento fiscal é faculdade do contribuinte, que deve se sujeitar às condições e normas do programa, sendo incabível a modificação das referidas regras pela parte. Precedentes 2. Agravo regimental não provido”. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AGA 00222122520154010000, relator Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Oitava Turma, e-DJF1 data:27/11/2015, página 2216).

O artigo 1º, parágrafo 6º, da Lei nº 10.684/2003, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, estabelece:

“Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

(...)

§ 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento” – grifado.

Ao contrário do alegado pela parte autora, não há qualquer acontecimento extraordinário ou imprevisível que acarretou o aumento das parcelas mensalmente devidas, eis que a empresa aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/03 e aceitou as regras do programa, que determina expressamente o acréscimo, ao valor de cada uma das parcelas, de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

Assim, ao aderir ao parcelamento, os autores tinham conhecimento prévio de que as parcelas sofreriam mensalmente a incidência de juros correspondentes à TJLP, não podendo alegar a ocorrência de evento imprevisível.

A respeito da incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. PROGRAMA DE PARCELAMENTO (REFIS E PAES). INCIDÊNCIA DA TJLP. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. AFASTAMENTO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não é possível cumular a Taxa SELIC com correção monetária e outros índices de juros, pois estes já estão embutidos em sua formação. 3. A adesão ao REFIS e ao PAES impõe ao contribuinte o pagamento do débito principal e os seus respectivos acessórios, os quais incidem tão somente até a apuração do débito e sua consolidação, momento a partir do qual não mais subsiste sua incidência e, conseqüentemente, da Taxa SELIC, passando o crédito a sofrer apenas correção monetária, por meio da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). 4. Na adesão ao referidos programas de parcelamento, a SELIC, composta de juros e correção monetária, incide apenas até a consolidação. Após, incide apenas correção monetária (TJLP), o que é legitimamente possível, pois os juros de mora, a multa punitiva e a correção monetária são cumuláveis, momento na espécie, visto que incidem em momentos diversos. 5. A utilização da TJLP como índice de correção monetária é pacificamente aceita pela jurisprudência desta Corte, conquanto que previamente pactuado entre as partes, como na espécie. 6. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protetatório” (Súmula 98/STJ). Recurso especial provido em parte”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201102077728, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 25/10/2013) – grifei.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

...”

Por fim, no que concerne à verba honorária advocatícia, verifica-se que à causa foi dado o valor de R\$ 1.741.330,02, como proveito econômico pretendido, de sorte que a condenação aos ônus da sucumbência, nos moldes do artigo 85, §3º, e incisos, do Código de Processo Civil, seria exacerbada, ainda que se considere a complexidade da causa e o tempo de tramitação do feito.

Deveras, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista que o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultarão em honorários excessivos, é de se aplicar a regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0526756-96.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA LANGE, JULIO LANGE JUNIOR, MONICA VALERIA LANGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ANA MARIA PEREIRA - SP49172
EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014085-50.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MANOEL SEBASTIAO DE SANTANA FILHO, MARÇAL FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MANOEL SEBASTIÃO DE SANT'ANNA FILHO e MARÇAL FERREIRA DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais os embargantes requerem concessão de tutela de urgência para:

a) declarar que são possuidores do imóvel localizado na Rua Eloi Eppinger, nº 428, São Paulo, SP;

b) determinar o “cancelamento do impedimento judicial que recaiu sobre o imóvel em questão”.

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, nos termos a seguir:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Tendo em vista o disposto no artigo acima transcrito, concedo aos embargantes o prazo de quinze dias para comprovarem o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se os embargantes.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020545-87.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UMANO SERVICOS TEMPORARIOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial (Ids 15447667 e 15447683), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações (Id 20128678), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026787-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO SALOMAO

DESPACHO

Id 20177468 - Citado, o executado não opôs embargos à execução.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017938-38.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA RISO FUCCILLO

DESPACHO

Id 20151920 - Citada, a executada não opôs embargos à execução. Porém, informou ao oficial de justiça que entraria em contato com a exequente, a fim de oferecer possível acordo.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007379-51.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINEU FERNANDO SANGALETTI

DESPACHO

Id 22757866 - Citado, o executado não opôs embargos à execução.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021737-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA DE PADUA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando que o declarante na certidão de óbito da executada também é falecido (id 24660388).

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003384-30.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO BELCHIOR DE LIMA, ADRIANA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP393014

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP393014

DESPACHO

Recebo os embargos Id 21907066, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição dos mandados de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como quanto ao interesse em acordo, formulado pelos embargantes.

Havendo interesse da autora, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005394-47.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ADRIANO ROCHA FREIRE

DESPACHO

Id 21844888 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523, e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

ero

MONITÓRIA (40) Nº 5006200-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR CONCEICAO MOREIRA

DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 19402818), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 20238292), requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005018-61.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDALUCIA GARCIA DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 20258170), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 24676072), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005624-89.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA JULIANO GOMES CRUZ

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 20258175), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 24680082), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023050-78.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIDES DA SILVA GOES JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, em ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Alcides da Silva Goes Junior, visando ao pagamento de R\$ 40.046,41.

A intimação pessoal da parte executada, para ciência do acordo oferecido pela Caixa Econômica Federal (id 23168443), restou frustrada (id 23730262 - executado não foi encontrado no endereço da inicial).

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial, e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 24632173), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011643-14.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., LAERCIO DOS SANTOS KALASKAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010484-70.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA CAVALARI BOCAMINO COMIN

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999 – grifei.

O artigo 1º da Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda dispôs sobre o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, conforme segue:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”.

O Supremo Tribunal Federal recentemente firmou novo entendimento em relação ao caso dos autos e reconheceu a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do Siscomex, estabelecida pela Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, sob o fundamento da ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. TAXA UTILIZAÇÃO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257/2011. MAJORAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 37, VIII, 145, II, 150, I, E 237 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1178391 ED-ED-AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-230 DIVULG 22-10-2019 PUBLIC 23-10-2019).

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1212098 ED-AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 30-09-2019 PUBLIC 01-10-2019).

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR – SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. 1. É inconstitucional a majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Supremo Tribunal Federal, ARE 1089538 AgR-segundo, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-061 DIVULG 27-03-2019 PUBLIC 28-03-2019).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1149356 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 12-02-2019 PUBLIC 13-02-2019).

No mesmo sentido, a atual jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. CAUSA MADURA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Determinado o sobrestamento do feito, nos termos do art. 942 do CPC, e uma vez retomado o julgamento do recurso, é possível a alteração do posicionamento registrado no voto anteriormente proferido. Art. 942, §2º, do CPC.

2. Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, editada com fundamento no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

3. Especificamente em relação a mandado de segurança no qual se discute a legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de Siscomex majorada por ato normativo infralegal, esta Corte já decidiu que “A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362144 - 0003275-47.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2016)

4. O Inspetor-Chefe, apontado como autoridade impetrada, se afigura como a autoridade máxima da Alfândega da Receita Federal em São Paulo do Aeroporto Internacional de Guarulhos, na qual são praticados os fatos geradores da taxa de Siscomex, impugnada nesta demanda. O impetrado, possui, nos termos da legislação, autoridade sobre o recolhimento da exação questionada nestes autos, responsável, portanto, pela aplicação em concreto da norma impugnada. Legitimidade passiva reconhecida.

5. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.

6. A 2ª Turma do STF concluiu que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF n.º 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perfilhado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.

7. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGN n.º 502/2016.

8. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

9. O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

10. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido do apelante para compensar/restituir na via administrativa os valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, nos termos da legislação.

11. A sentença deve ser reformada para que seja julgado parcialmente procedente o pedido, a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período (INPC), bem como para autorizar o contribuinte a promover a respectiva compensação/restituição tributária na via administrativa, consoante a legislação de regência.

12. Aplicável a taxa SELIC como índice para a compensação/restituição a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com nenhum outro índice.

13. Apelação parcialmente provida. Ilegitimidade passiva da autoridade impetrada afastada. Aplicação da teoria da causa madura. Pedido julgado parcialmente procedente". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001980-52.2017.4.03.6119, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO.

1. A Taxa de Utilização do SISCOMEX foi instituída por meio da Lei n.º 9.716/98.

2. O entendimento do STF foi o de que viola o princípio da legalidade a possibilidade de reajuste anual, por ato do Ministro da Fazenda, "considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX", por se tratar de expressão aberta e pouco clara. Art. 3º, §2º, Lei n.º 9.716/98.

3. Assim, a questão da inconstitucionalidade da majoração da Taxa SISCOMEX restou pacificada no STF e nesta Terceira Turma, que reviu sua posição e passou a adotar a do STF. Precedentes.

4. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, uma vez que era essa a legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda. REsp n.º 1137738/SP.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do CTN, sendo aplicável a taxa SELIC como índice de correção monetária, desde a data do pagamento indevido. REsp n.º 1112524/DF; AgRg no AgRg no AREsp n.º 536.348.

6. Recurso de apelação provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002724-58.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/10/2019, Intimação via sistema DATA: 29/10/2019).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. ART. 1013, §3º, I, DO CPC. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Acolhida a matéria preliminar de legitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, em virtude de se tratar do agente público que detém a competência para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma questionada no feito. Precedentes. Consequentemente, não há que se falar em inadequação da via eleita, diante da correta impetração do mandamus.

2. Análise do mérito, com fulcro no art. 1.013, §3º, inc. I, do CPC/15, tendo em vista a presença das condições para o imediato julgamento.

3. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

4. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

5. A compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, mediante apresentação da documentação devida, com aplicação do prazo prescricional quinquenal e atualização pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado deste feito, podendo a compensação ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, observando-se apenas a vedação da compensação com as contribuições previdenciárias na forma mencionada no art. 26-A da Lei 11.457/2007.

6. Matéria preliminar acolhida, apelação parcialmente provida". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001677-17.2016.4.03.6105, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO. NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Não é razoável a exigência de conhecimento, por parte do contribuinte, das divisões administrativas internas da pessoa jurídica da qual se origina o suposto ato coator.

2. Não há ilegitimidade passiva "ad causam", se a autoridade indicada como coatora integra a pessoa jurídica de direito público, como na hipótese sob exame.

3. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, autoridade impetradas, são partes legítimas.

4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal n.º 9.716/98. A Portaria MF n.º 257/11 é inconstitucional.

5. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

6. Apelação provida. Reexame necessário improvido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007682-42.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO PROVIDO.

- A Portaria MF nº 257/2011 viola ao princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

- Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no art. 170-A do CTN.

- Apelação da impetrante provida". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 364990 - 0005250-88.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/08/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/08/2019).

Cumprir destacar que a própria Fazenda Nacional incluiu o tema objeto da presente demanda na lista de dispensa de contestação e recursos, presente no artigo 2º, inciso VII, parágrafos 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502/2016.

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência**, para suspender a exigência do recolhimento da Taxa Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011, até decisão final.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 24120690 (R\$ 499.843,50).

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013145-85.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NEGRAO ZOLLINGER - SP285133
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por FÁBIO ALONSO INÁCIO em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar a substituição de seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

O autor narra que, desde 2017, tem sido vítima de diversas fraudes envolvendo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), respondendo a mais de vinte e seis processos relacionados à cobrança, protestos, emissão de cartões de crédito, contratação de crediários etc.

Alega que foi nomeado procurador e administrador da empresa Comércio e Transporte de Produtos Alimentícios Gabriela, inscrita no CNPJ sob o nº 03.159.325/0001-00, na qual laborou por apenas um ano e, a partir de então, seu CPF foi indevidamente utilizado por terceiros.

Argumenta que, em 24 de abril de 2018, incluiu em seu nome o sobrenome de sua mãe, passando a chamar-se Fábio Alonso Inácio, porém as fraudes continuaram, acarretando a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Afirma que, após a alteração de seu nome, compareceu à Receita Federal do Brasil e requereu a mudança de seu número de inscrição no CPF, contudo foi informado de que este havia sido cancelado pelo Cartório Eleitoral.

Destaca que é isento da apresentação de declarações de IRPF, pois é portador de doença grave.

Aduz, ainda, que a jurisprudência majoritária considera possível o cancelamento do número de inscrição no CPF em razão de sua utilização indevida por terceiros.

Ao final, requer o cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e o fornecimento de novo número.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20186047, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para esclarecer a fraude alegada; informar o andamento da notícia crime juntada aos autos; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; fundamentar o pedido de concessão de medida liminar e comprovar o requerimento formulado à Receita Federal.

O autor apresentou a manifestação id nº 21428039, na qual atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Pela decisão id nº 21556848, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da União Federal.

Citada, a União Federal apresentou a contestação id nº 24269787, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do presente Juízo e a necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

No mérito, aduz que a situação cadastral do autor perante a Receita Federal do Brasil encontra-se regular, inexistindo qualquer motivo para atribuição de novo número de inscrição no CPF.

Defende, também, que não restou comprovada a utilização fraudulenta do número de inscrição no CPF do autor por terceiros, eis que a ficha cadastral da empresa Comércio e Transporte de Produtos Alimentícios Gabriela Ltda perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo revela que o autor foi nomeado titular e administrador da pessoa jurídica, em 15 de março de 2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

A União Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta do presente Juízo para processar e julgar o presente feito e a necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2011 disciplina a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos a seguir:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Primeiramente, cumpre destacar que, intimado para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, na petição id nº 21428039, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quantia muito superior a sessenta salários mínimos.

Além disso, o autor objetiva o cancelamento de seu número de inscrição no CPF, com a emissão de um novo número, tratando-se, portanto, de cancelamento de ato administrativo federal, sem natureza previdenciária, razão pela qual a presente ação não se inclui na competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, trago os precedentes abaixo:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE VISA A ANULAR ATO ADMINISTRATIVO (CANCELAMENTO DE CPF). ART. 3º, § 1º, III, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. CONFLITO PROCEDENTE.

- A questão posta refere-se à determinação de competência para o julgamento de ação visando o cancelamento da inscrição do CPF da autora, com a emissão de um novo número, em razão de sua constante utilização indevida por terceiros.

- Assim, ainda que o valor atribuído à causa não exceda sessenta salários mínimos, considerando que a lide versa sobre cancelamento de ato administrativo federal, o qual não possui natureza previdenciária e tampouco constitui lançamento fiscal, impõe-se obediência ao comando normativo previsto no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01, visto que executada a regra de competência dos juizados especiais federais, cabendo ao Juízo suscitado o julgamento do feito em questão.

- Precedentes.

- Conflito procedente”. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5010899-54.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2018).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO DE CPF. ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. Firmada a competência dos Tribunais Regionais Federais para o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária (RE 590409/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.8.2009 e Súmula 428 do STJ).

2. A Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, §1º, III, estabelece que os Juizados Especiais Federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal’.

3. Ação objetivando cancelamento do número de registro de CPF, envolve anulação de ato administrativo federal, pretensão incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Comum”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20493 - 0007121-98.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2016)

Superada a preliminar alegada, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Nos termos do artigo 32 do Decreto nº 9.580/2018, as pessoas físicas ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015 dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e estabelece, em seu artigo 5º, que *“o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedada a concessão de mais de um número de CPF”* (grifei).

Os artigos 14 a 16 da mencionada Instrução Normativa disciplinam o cancelamento da inscrição no CPF, *in verbis*:

“Art. 14. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer:

I - a pedido; ou

II - de ofício.

Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá exclusivamente quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição no CPF se dará em conformidade com o disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, ficando a critério da administração tributária eleger o número de inscrição no CPF a ser mantido ativo.

Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:

I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;

III - por decisão administrativa; ou

IV - por determinação judicial.

§ 1º O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou.

§ 2º A ciência do cancelamento de ofício da inscrição no CPF será dada pelo:

I - "Comprovante de Situação Cadastral no CPF", conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>;

II - "Comprovante de Situação Cadastral no CPF" acessado por meio do aplicativo "APP Pessoa Física" para dispositivos móveis; ou

III - pelo serviço de atendimento telefônico da RFB".

No caso dos autos, o autor objetiva o cancelamento e substituição de seu número de inscrição no CPF devido à utilização fraudulenta por terceiros, após ter sido nomeado procurador da empresa Comércio e Transporte de Produtos Alimentícios Gabriela Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.159.325/0001-00.

A cópia da ficha cadastral completa, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, da empresa Comércio e Transporte de Produtos Alimentícios Gabriela EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.159.325/0001-00, revela que, em 01 de agosto de 2016, o autor foi nomeado **titular e administrador**, assinando pela empresa, inexistindo qualquer alteração contratual da sociedade posterior a esta (id nº 24269795, páginas 01/02).

Deste modo, por se tratar de empresa individual de responsabilidade limitada, a sociedade é constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social integralizado, conforme artigo 980-A do Código Civil.

Assim, os documentos indicam que, ao contrário do alegado, o autor não era mero administrador da sociedade, mas titular de empresa individual de responsabilidade limitada.

Ademais, consta do boletim de ocorrência nº 846/2017, lavrado pelo autor perante a 3ª Delegacia de Polícia de Ribeirão Preto, que, em meados de janeiro de 2017, o autor iniciou as tratativas para aquisição da empresa Comércio e Transporte de Produtos Alimentícios Gabriela (id nº 19754506, páginas 06/08).

Embora a jurisprudência reconheça a possibilidade de cancelamento e substituição do número de inscrição no CPF, em razão da utilização indevida por terceiros, no caso dos autos, não restou devidamente demonstrada a ocorrência de fraudes envolvendo o número de inscrição no CPF do autor, de modo que, neste momento, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Intime-se o autor para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019581-60.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DANILLO DE CAMPOS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por DANILLO DE CAMPOS RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do ato administrativo que determinou o desligamento do autor do Serviço Militar.

O autor relata que, em 2011, iniciou sua carreira militar na Força Aérea Brasileira e, a partir de 2014, passou a sentir fortes dores na região abdominal, tendo sido diagnosticada a presença de Síndrome do Intestino Irritável, dispepsia funcional e intolerância à lactose, iniciando o tratamento médico.

Descreve que, recentemente, passou a ter complicações em seu quadro, as quais acarretaram doenças mentais e o deixaram "numa situação extremamente delicada".

Afirma que, embora não possua plenas condições de saúde para retornar à vida civil, foi desligado da Força Aérea Brasileira.

Alega que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o militar temporariamente incapacitado no momento do licenciamento, em razão de acidente em serviço ou moléstia, doença ou enfermidade, com início durante o período de prestação do Serviço Militar, tem o direito de permanecer integrado às filas das Forças Armadas, na condição de adido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 23834452, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para juntar aos autos a procuração e as cópias dos comprovantes de remuneração.

O autor apresentou a manifestação id nº 24209943, na qual afirma que foi efetivamente desligado do Serviço Militar, não tendo acesso ao Hospital da Força Aérea de São Paulo para tratamento ou atendimento em caso de mal-estar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação, em qualquer Juízo ou Tribunal, os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Tendo em vista que as doenças indicadas pelo autor (dispepsia funcional, Síndrome do Intestino Irritável e intolerância à lactose) não se encontram relacionadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 indefiro a prioridade de tramitação.

Assim dispõe o artigo 303 do Código de Processo Civil:

"Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2o Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3o O aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4o Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5o O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6o Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito”.

O autor requer a concessão de tutela antecipada, para suspender o ato administrativo que determinou seu desligamento da Força Aérea Brasileira, eis que portador de doenças cuja eclosão se deu no período de prestação do Serviço Militar.

Os documentos juntados aos autos comprovam, apenas, que o autor era cabo da Força Aérea Brasileira (id nº 23433027, página 01), teve um episódio depressivo leve em 08 de novembro de 2017 (id nº 23433034, página 01) e, em dezoito de novembro de 2015, iniciou acompanhamento no Serviço de Gastroenterologia do Hospital da Força Aérea de São Paulo, tendo sido diagnosticada a presença de dispepsia funcional, Síndrome do Intestino Irritável e intolerância à lactose, conforme relatório médico emitido em 29 de janeiro de 2018 (id nº 23433042, página 01).

Contudo, não foram juntadas aos autos as cópias do ato administrativo que determinou seu desligamento do Serviço Militar, da inspeção de saúde realizada na ocasião e de relatórios médicos que demonstrem o atual estágio das doenças indicadas.

Destarte, pelas razões acima expostas, neste momento processual, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que não restou comprovado seu efetivo desligamento do Serviço Militar.

Em face do exposto, **indeferido a tutela antecipada.**

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para aditar a petição inicial, nos termos do artigo 303, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme parágrafo 2º do mesmo artigo.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017346-23.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NUCLEGEM AGRO SERVICE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para esclarecimento quanto ao endereço de sua sede, na medida em que a petição inicial e o contrato social indicam sede na cidade de Suzano/SP, a procuração indica sede em São Paulo/SP (id 23885740) e o cartão do CNPJ da empresa indica sede em Barueri/SP (id 23886318).

Na mesma ocasião, deverá a impetrante se manifestar sobre eventual ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, considerando o domicílio da pessoa jurídica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017199-94.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALÚRGICA D7 LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por METALÚRGICA D7 LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

a) suspender a exigibilidade dos valores cobrados pela parte ré relativos à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS, da COFINS, do IPRJ e da CSLL, os dois últimos apurados sob o regime do lucro presumido;

b) determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade;

c) suspender o protesto das CDAs nºs 80 6 19 039146-41, 80 7 16 051888-00, 80 2 16 087342-56, 80 6 16 158481-04, 80 6 16 158482-95, 80 6 19 155864-82, 80 7 19 014787-10 e 80 7 19 052905-70;

d) determinar que a parte ré se abstenha de incluir os valores correspondentes ao ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL para cálculo dos débitos da empresa.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sob a sistemática do lucro presumido.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo dos mencionados tributos os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Descreve que, em razão da atual crise econômica, não conseguiu manter o pagamento dos tributos em questão, acarretando o acúmulo de débitos ao longo dos anos, os quais foram inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80 6 19 039146-41, 80 7 16 051888-00, 80 2 16 087342-56, 80 6 16 158481-04, 80 6 16 158482-95, 80 6 19 155864-82, 80 7 19 014787-10 e 80 7 19 052905-70.

Argumenta que os valores inscritos na Dívida Ativa da União incluem as parcelas do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL incidentes sobre as quantias pagas pela empresa a título de ICMS, contrariando os princípios da capacidade contributiva e da legalidade.

Alega que o ICMS constitui tributo indireto e, portanto, não integra a receita bruta e o faturamento da empresa,

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao IRPJ e à CSLL, recolhidos no regime do lucro presumido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 22455119, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e comprovar o protesto das CDAs objeto da presente demanda.

A autora apresentou a manifestação id nº 23759042, na qual informa que as CDAs ainda não foram protestadas pela parte ré.

É o relatório. Decido.

Assim determina o artigo 1.036 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

*§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, **determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.***

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior; que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida” – grifei.

Em 12 de março de 2019, o Superior Tribunal de Justiça apreciou as Propostas de Afetação nos Recursos Especiais nºs 1.767.631-SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, nos termos a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS” (Superior Tribunal de Justiça, Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.767.631-SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, data do julgamento: 12 de março de 2019, DJe: 26 de março de 2019).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **suspendeu a tramitação de processos pendentes em todo território nacional, inclusive que tramitem nos Juizados Especiais e que versem a questão delimitada**, ou seja, *“possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”.*

A determinação de suspensão da tramitação dos processos pendentes em todo o território nacional não impede a apreciação de medidas de urgência, desde que preenchidos os requisitos, conforme decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem na Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.657.156-RJ, *in verbis*:

*“A Seção, em questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Relator; por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decidiu ajustar o tema do recurso repetitivo, nos seguintes termos: ‘Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS’. **Deliberou, ainda, à unanimidade, que caberá ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência**” – grifei.*

A propósito, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue transcrito:

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO SIMPLIFICADO – LEI FEDERAL Nº. 10.522/02 – PORTARIA PGFN/RFB 12/2013 – LIMITE DE VALOR: ILEGALIDADE.

1. O sobrestamento do tema, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, não impede o deferimento de tutela de urgência.

2. “O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica” (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional).

3. O artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, inova, ao restringir o parcelamento simplificado para débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000.000,00:

4. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5010903-23.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019) – grifei.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos valores cobrados pela União Federal, referentes à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL (os dois últimos recolhidos na sistemática do lucro presumido), bem como o fato de que a planilha id nº 22048073, página 01, a qual indica os valores relativos ao ICMS, foi produzida unilateralmente pela parte autora, entendendo prudente e necessária a prévia oitiva da União Federal acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela autora e da planilha apresentada.

Cite-se a União Federal e **intime-se para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do pedido de tutela de urgência formulado**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018773-48.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AOR SISTEMAS DE SOM LTDA - ME, ANALU DE OLIVEIRA REGANATTI, JURANDIR NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MORENO POLIDO - SP314819

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018773-48.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AOR SISTEMAS DE SOM LTDA - ME, ANALU DE OLIVEIRA REGANATTI, JURANDIR NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MORENO POLIDO - SP314819

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024480-65.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARICANDUVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA, CARLOS ALBERTO ALVES LOPES, NEWTON DE OLIVEIRA MAMEDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017535-91.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LULU BROTHERS COMERCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS EM GERAL LTDA - ME, CATIA TADEU PARMAGNANI DOS SANTOS, LUCY PARMAGNANI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010667-97.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SAFIRAS PRESENTES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARIO TEOTONIO DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010667-97.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SAFIRAS PRESENTES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARIO TEOTONIO DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016471-46.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS YUOZO TOZAKI LTDA - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012241-58.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AÇIONA PLANEJAMENTO IMOBILIARIO - EIRELI - ME, SANDRA REGINA DA SILVA BICCIGO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024558-88.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO NITTA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000800-46.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: LULU BROTHERS COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001771-02.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003481-57.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RC ASSAI CAMA, MESA, BANHO E DECORACAO - ME, RENAN COLOMBO ASSAI, MARIA EDENEILE FERREIRA ESMERALDO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001884-53.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SELMA IRACI DE SOUZA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022642-87.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VT MIX BENEFÍCIOS LTDA - ME, FABIO MOISES VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000355-96.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: H.L.F. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP, GABRIEL HERNANDES AIRES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017418-03.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: O FRANCES BUFFET LTDA - ME, ELISABETE GOMES DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MAGALHAES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015290-44.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
EXECUTADO: R C K COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS E INFORMATICA LTDA - EPP, CRISTIANE APARECIDA TUTIA CAMPELO, RICARDO MARCELO BARBOSA CAMPELO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009399-08.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: DIEGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO 31381816860

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000485-52.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - MS17018-A
EXECUTADO: RUTER COMERCIAL LTDA - EPP, RUI GUEDELHA COUTINHO, LIDINICE DE OLIVEIRA FERREIRA GUEDELHA COUTINHO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000254-59.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE EDVANIO DA CRUZ - ME, JOSE EDVANIO DA CRUZ

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017557-86.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: ALLAN APARECIDO PINHEIRO GARCIA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018979-62.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RESERVA RIBEIRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ARBORETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013044-41.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUBENS ANTONIO DOS SANTOS - ACADEMIA - ME, RUBENS ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010853-23.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: M.P.M CONVENIENCIAS LTDA, DULCIMARA DE ARAUJO SAKASHITA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009490-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RODRIGO CANONENCO NALDINHO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020671-96.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CÍCERO PAULO DE SOUZA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020671-96.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CICERO PAULO DE SOUZA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025324-78.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEW IMPACTUS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME, JOELMA FREITAS CERQUEIRA COSME, JANILE SOUZA CERQUEIRA FIRMINO, GENIVALDO PINTO CERQUEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006240-28.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SHEILA PEREIRA TUDREY

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006240-28.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SHEILA PEREIRA TUDREY

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019906-62.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ROSANGELA SOUZA RASSI DE LIMA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023012-95.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO MARIA CARNEIRO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020921-32.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LIVIA MARIA MARTINS GALVAO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020924-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RENATO SOARES PEREIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005317-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA ARMANDO HAMMOUD

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020813-03.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA LUCIA MOREIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021516-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEIDE HARDT NICOLETTI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002240-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129; MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ROSANA VEIGA DA SILVA SAMPAIO - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009728-20.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: AVANT SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, MONICA ARNOLD LIMA MOLEIRO, FELIPE DE ARAUJO MOLEIRO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019671-61.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROBERTA MARIANO DE CASTRO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010010-58.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VETOR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. - ME, CHEN JIANYAN, HU ZHONGWEI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020188-66.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: JOSE ROQUE DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022128-37.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: PAULO CESAR GERMANO FILHO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020670-82.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SHOPTECH COMERCIO ELETRONICO LTDA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023156-69.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE FREIRE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010118-87.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA CAROLINA OLIVEIRA SALES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018915-23.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO ALVARES GIMENES DE JESUZ

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000792-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AMAURY VILLACA SCAGLIONE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017230-44.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINATI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015230-09.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MAURY IZIDORO - SP135372, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: RODOCASTRO TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 473 dos autos físicos (id. 24555678 –pág. 40).

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017448-92.2003.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MAURICIO PROCOPIO MACHADO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001315-33.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RANDI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018309-24.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DISPEN DISTRIBUIDORA PENHENSE DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS - EIRELI - ME, GENILZALUCAS DE MORAIS, ISRAEL CUSTODIO DE SOUZA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018602-04.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CICERO LOURIVAL DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005046-90.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

RÉU: DANIEL SILVARES CALDINI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011808-35.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ATELIER ELMA BICHARALTA, EDERSON FERNANDO REZENDE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003290-75.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416

RÉU: L GOMES DA SILVA ELETRONICOS - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004726-69.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC - SP109310
RÉU: E COMMERCE SOLUTIONS ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023474-52.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: BL COSMETICOS COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006580-98.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022068-30.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: TAVARES TURISMO E VIAGENS S/S LTDA - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015915-78.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: DELIVERY SHOES CALCADOS LTDA.

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018709-05.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA HAYDEE LUCIANO PENA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA - SP195142

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001430-73.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GLASSCOLORS REVESTIMENTO E MOSAICO LTDA - ME, EDER DE CARVALHO CONCETTO, CARINA CONCETTO CARDOZO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004384-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO GOBBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011552-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: NPR COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME, EMERSON SAUAIÁ TRIPARI

DESPACHO

ID 19271208: Tendo já decorrido o prazo requerido, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl.90.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011603-25.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IVAIR DIAS DE MIRANDA COSMETICOS - ME, IVAIR DIAS DE MIRANDA

DESPACHO

ID 20292361: Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo que determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000504-63.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TORRES E CAVALCANTE DECORACOES LTDA - ME, SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE

DESPACHO

ID 18810534: Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo que determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020891-04.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MAGAZINE SYTO LTDA - EPP, SUELI SANA E SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, como o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, remetam-se os autos para processamento conjunto do incidente conciliatório.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

IMPETRANTE: NADIA HASHEM RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO YASSUHIKO TAGIMA - SP216029, FERNANDA TIEMI TAGIMA - SP365226
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5024822-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: UNIÃO FEDERAL
ASSISTENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

ID nº 20763209: intimado a manifestar-se nos termos da decisão de ID nº 20411333, o Ministério Público Federal opõe embargos de declaração, alegando que a decisão contempla erro material quanto ao registro da combinação terapêutica Elbasvir-Grazoprevir ter sido excluída do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para Hepatite C e Coinfecções.

A parte embargada, embora intimada (ID nº 22909495, pág. 01), ficou-se silente dentro do prazo estabelecido.

Inicialmente, convém esclarecer que a manifestação do Ministério Público Federal não pode ser conhecida como embargos de declaração, haja vista a intimação não possuir qualquer juízo de mérito com relação à combinação, tratando-se, tão somente, de oitiva do Autor sobre a alegação da União Federal.

Todavia, deve ser acolhida a alegação para a finalidade almejada, qual seja, a de manifestação com relação à combinação terapêutica Elbasvir-Grazoprevir (item 4.1 da decisão de ID nº 20411333) e quanto ao requerimento formulado pelo Município de Valinhos na qualidade de litisconsorte ativo (item 4.2 da decisão).

E, com relação ao último tópico, assiste razão ao Autor, na medida em que o litisconsórcio formado com o Estado de São Paulo suprime a necessidade de inclusão de novos legitimados, notadamente os entes municipais.

Convém destacar que o pedido veiculado pela municipalidade diz respeito ao fornecimento específico da combinação Ledipasvir-Sofosbuvir e Ribavirina a um de seus municípios, por força de segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1000652-29.2019.8.26.0650.

Nota-se, portanto, que a pretensão não se confunde com a ora veiculada, não restando caracterizada a hipótese autorizadora do litisconsórcio delineada pelo art. 113, §1º do Código de Processo Civil.

Por fim, no que tange ao pedido do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (perda do objeto) em relação às combinações "Ombistavir 12,5mg - Veruprevir 75mg - Ritonavir 50mg + Desabuvir 250mg" e Simeprevir, de rigor a oitiva do litisconsorte Estado de São Paulo e, a teor do que dispõe o artigo 267, §4º do CPC, da ré União Federal.

Diante do exposto, decido:

1. não conhecer da manifestação de ID nº 20411333 na forma de embargos à declaração;
2. indeferir o pedido formulado pelo **MUNICÍPIO DE VALINHOS** ao ID nº 19629131;
3. intimar o co-autor **ESTADO DE SÃO PAULO** para manifestação sobre o pedido de desistência formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ao ID nº 2041333, págs. 16-17, no prazo de 15 dias; e
4. intimar a ré **UNIÃO FEDERAL** sobre o pedido de desistência formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ao ID nº 2041333, págs. 16, no prazo de 15 dias.

Para a devida produção de efeitos da presente decisão, inclui-se provisoriamente no sistema eletrônico de informações processuais o procurador subscritor da petição de ID nº 19629131, excluindo-se-lhe após o decurso do prazo recursal respectivo.

No mais, cumpradas partes o quanto determinado ao ID nº 20411333, item 5, com relação à especificação das provas.

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005710-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DE MARTINO, CLEIDE QUINAIA DE MARTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento dos Embargos à Execução, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016592-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAPLISA ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SANTHAGO LUIZ CLARO NUNES, ULYSSES LANDUCCI NETO

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias para o cumprimento da precatória 78/2019, distribuída sob o número 0004396-91.2019.826.0248.

Não havendo resposta, solicitem-se informações quanto ao seu andamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0018184-72.1987.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: TEOFANE GIL DE FREITAS NOGUEIRA

EXEQUENTE: SILVIO GIL DE FREITAS

Advogados do(a) ESPOLIO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, BRUNO DE MORAES DUMBRA - SP214256, FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP24420, THEO ESCOBAR - SP7847, THEO ESCOBAR JUNIOR - SP76183

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, JOSE FRANCISCO SIQUEIRANETO - SP69135

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO HELZEL JUNIOR - SP73487

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO CLOVIS NOGUEIRA, ELISA ENGELBERG CAMPOS

ADVOGADOS do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI, RENATO LAZZARINI, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO, BRUNO DE MORAES DUMBRA, FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, THEO ESCOBAR, THEO ESCOBAR JUNIOR, NELSON MOURA DE CARVALHO

DECISÃO

Tendo em vista a não oposição pelas partes, homologo a habilitação de Silvío Gil de Freitas, em substituição a Teofane Gil de Freitas Nogueira. Procedam-se às anotações de praxe.

ID 15941285: Preliminarmente, intime-se a senhora perita judicial a estimar o número de horas necessárias para a consecução do laudo pericial neste processo.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **METALGEAR FERRAGENS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, o restabelecimento de seu CNPJ, para que volte a exercer suas atividades empresariais, procedendo a ré ao seu recadastramento, sob pena de multa diária.

Narra que teve pedido de arquivamento de alteração contratual junto à JUCESP indeferido, em decorrência de ofício enviado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Natal/RN (ação nº 0005418-62.2009.405.8400).

O referido processo foi movido pelo Sr. João Batista Maia Pinheiro, que foi vítima de fraude, de forma que, com a procedência do pedido, foi determinada a retirada de seu nome dos atos constitutivos das empresas METAL COOPER LTDA. e MTGS – METAIS LTDA.

Ao identificar que, além das empresas supramencionadas, o Sr. João fazia parte também dos quadros da empresa autora, a JUCESP procedeu de ofício à suspensão dos efeitos de todos os registros com sua participação, impedindo o arquivamento de novos atos de registro pela empresa.

Sustenta a decadência do direito à revisão de ofício, bem como que a JUCESP extrapolou o limite de seus deveres legais, interpretando e aplicando extensivamente a ordem judicial emitida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Natal/RN.

Afirma que seus atos de registro junto à JUCESP estariam sendo restringidos de forma ilegal.

O feito foi originariamente ajuizado perante a 13ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (ID 4260601 – fls. 19/21).

Ao julgar o recurso de apelação interposto pela autora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a r. sentença (ID 4260610 – fls. 01/04).

A JUCESP apresentou contestação às fls. 20/24 do mesmo documento, aduzindo a legalidade da revisão *ex officio*, ante a decisão proferida em âmbito judicial, bem como considerando a falsidade do pedido de transformação feito pela autora.

A autora apresentou réplica ao ID 4260616 (fls. 34/40), bem como informou não ter novas provas a produzir (fl. 41).

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (fl. 57), em face da qual a autora interpôs agravo de instrumento.

No julgamento do referido agravo, o TJ-SP reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 114/117).

Após a redistribuição (ID 4340660) e regularização da inicial (ID 4531564), a autora requereu a inclusão da União Federal no polo passivo, no lugar da JUCESP (ID 8240437), o que foi deferido (ID 13190500).

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que, na ação nº 2009.84.00.004518-9 (ID 4260584 – fls. 08/22, o Sr. João requereu, entre outros pedidos, a expedição de ofício às Juntas Comerciais de São Paulo e Goiás, para a baixa de seu nome dos atos de constituição das seguintes empresas: Metal Cooper Ltda. (CNPJ nº 04.092.555/0001-61) e MTGS – Metais Ltda. (CNPJ nº 04.823.680/0001-02).

O pedido foi julgado procedente (fls. 29/35 do mesmo documento), sendo determinada a expedição de ofícios, para exclusão do nome do Sr. João dos atos constitutivos apenas das duas empresas supramencionadas.

Todavia, anote-se que foi determinada judicialmente a expedição de ofício à Receita Federal, para a baixa dos registros de “qualquer empresa constituída com o CPF nº 423.623.0004-63, a partir do ano de 1993”.

No caso da autora, houve a suspensão de seu registro pelo fato de que o Sr. João fez parte do quadro societário, até o ano de 2001 (fls. 36/39).

Em que pese não haja decisão judicial dirigida à JUCESP para baixa nos registros da empresa autora, foi proferida determinação endereçada à Receita Federal, para a baixa dos registros, de forma que, ao menos em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023113-76.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOJAS BELIAN MODALTA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISLEI MARON - SP186675
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico a existência de 02(dois) recursos de embargos de declaração juntados pelo patrono da parte exequente, anexados –ID nº 22638140 e ID nº 22638144.

Assim sendo, ante a duplicidade apresentada, deixo de receber o segundo recurso –ID nº 22638144, tendo em vista a preclusão operada.

Recebo os embargos de declaração opostos pelo patrono da parte exequente –ID nº 22638144, pois tempestivos.

Alega a embargante, em síntese, obscuridade, contradição (art.1022, I, do CPC/15) e omissão (art.1022, II, do CPC/15), na decisão –ID nº 21873369), uma vez que exige a juntada de nova procuração e contrato social da empresa-exequente para fins de recebimento da verba de sucumbência, por meio de RPV.

Alega que a verba honorária pertence ao advogado e a presente execução trata-se apenas de verba sucumbencial

Verifico da análise do feito, inoportunidade de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, pois não se discute a titularidade da verba sucumbencial, mas se o patrono da empresa-exequente, cuja denominação social foi alterada e notificada, após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, possui poderes outorgados pelos atuais sócios para representá-la em juízo.

Anoto, ainda, a necessidade de cópia da alteração contratual, para verificação comprobatória da transferência do crédito exequendo.

Nos termos do art.1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao exposto na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão de ID nº 21873369, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

I.C.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5024044-45.2019.4.03.6100
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, deverá a parte impetrante recolher as custas processuais, nos termos da legislação em vigor.

Além disso, deverá também promover a juntada do documento de inscrição no CNPJ-MF e informar seu endereço de correio eletrônico.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5024133-68.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, deverá a parte impetrante recolher as custas processuais, nos termos da legislação em vigor.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais correspondentes.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017103-79.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MUTUA A SAÚDE SBC
Advogado do(a) AUTOR: HERCULES SCALZI PIVATO - SP248312-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores a título de ISS destacados das notas fiscais, nos últimos cinco anos, bem como a suspensão da prescrição.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID 23006032), a autora peticionou ao ID 23310388, para regularização de sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 23310388 e documentos como emenda à inicial.

No tocante ao pedido de concessão de tutela de evidência, cumpre salientar que a tese autoral se fundamenta em entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE nº 240.785 e 540.706.

Sem prejuízo da possibilidade de extensão analógica do entendimento sobre a questão de fundo, é certo que o pedido formulado pela Autora não pode ser recepcionado em caráter de tutela de evidência, posto inexistir “julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante” sobre a inclusão do ISS em referidas bases de cálculo, de forma que não se verifica o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 311 do CPC.

Passo, portanto, a analisar a questão sob o viés da tutela de urgência, que exige a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, a considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclui-se com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada, em parte, a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Entretanto, o acórdão paradigma não enfrentou expressamente todas as questões decorrentes da tese fixada, não havendo a definição a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, se o destacado na nota fiscal ou aquele a recolher.

A despeito desta constatação, é possível extrair uma conclusão a partir das premissas firmadas no acórdão. Se o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal.

Neste sentido, saliente-se o disposto no art. 13, § 1º, I, da Lei Complementar nº 87/1996, que prescreve que o valor destacado na nota fiscal constitui mera indicação para fins de controle.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Verifica-se, ainda, que o perigo de dano também se encontra configurado, na medida em que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Por fim, nos termos do artigo 168, I do CTN, o prazo prescricional para pleitear restituição de indébito é quinquenal, de forma que, em caso de procedência da ação, será reconhecido o direito do autor à repetição dos valores relativos aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não tendo que se falar em suspensão da prescrição.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela autora a título de ISS, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017116-78.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Observa-se que o autor não comprovou a hipossuficiência econômica alegada, uma vez que os documentos que acompanharam a petição ID 24216434 demonstram que os valores irrisórios cobrados pela Justiça Federal a título de custas, não agravaria a situação financeira do requerente, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade judiciária, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em igual prazo, esclareça a divergência do endereço residencial indicado na inicial e nas declarações de bens apresentadas.

Com ou sem cumprimento, tomem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021631-59.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DELFINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por **JOAO DELFINO DE JESUS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência de aplicação do índice de correção monetária diverso daquele que deveria ter sido aplicado para repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

É o sucinto relatório. Decido.

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022960-09.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO VIEIRA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO - SP267826
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização dos documentos juntados uma vez que a maioria se encontra ilegível.

Promova ainda, a juntada dos documentos pessoais e o comprovante de residência, informando, também, o endereço eletrônico.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá a autora juntar cópia das duas últimas declarações do Imposto de Renda.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024142-30.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARIOVALDO MASSI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista a ocorrência de erro material, retifico, de ofício, a decisão de ID nº 24743076, para que, onde se lê "tratando-se de mandado de segurança", passe-se a ler "tratando-se de tutela cautelar antecedente"; e, onde consta "parte impetrante", passe a constar "parte autora".

Mantida, no mais, a decisão tal como lançada.

I. C.

SÃO PAULO, 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021941-65.2019.4.03.6100
AUTOR: ZINA MARIA MACHADO CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Petição ID 24565086: é importante consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

A requerente, em sua petição destaca que a decisão a ser proferida possui cunho meramente declaratório e mantém o valor atribuído inicialmente à causa, de R\$ 65.000,00.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Assim, determino que a autora emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, apresentando documento hábil a comprovar os valores das diferenças a que, em tese, teria direito.

A determinação em referência deverá ser atendida (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5021823-89.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, inexistindo comando legal a autorizar o processamento sem o recolhimento das custas iniciais, determino que a parte impetrante emende a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas, nos termos da legislação em vigor.

Deverá, ainda, a parte impetrante, apresentar cópia de seu cartão de inscrição junto ao CNPJ-MF.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5021754-57.2019.4.03.6100
REQUERENTE: SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017, LEONARD BATISTA - SP260186
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, deverá a Autora promover o recolhimento das custas iniciais, nos termos da legislação em vigor.

Deverá, ainda, a Autora, emendar sua inicial, esclarecendo o pedido de ID nº 24523587, haja vista a ausência de depósito nos autos; e apresentar seu endereço de correio eletrônico.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016686-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TNA DO BRASIL AUTOMOTIVO EIRELI - ME, MARIA JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 183.454,55, referente Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a satisfação total do débito (ID 23742350).

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIVIERO

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias. Havendo novo pedido de prazo, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação, até que haja provocação nos termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014759-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: LOCASERV TERCEIRIZACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME, MARCELLO BLEULER FRANCO, MARIA STELLA BLEULER FRANCO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 89.472,86, referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a satisfação total do débito (ID 24147996).

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009699-11.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro pedido de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025304-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: DIEGO KEMEL COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP, JOSE MARIA MEIRELLES LIMA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025304-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: DIEGO KEMEL COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP, JOSE MARIA MEIRELLES LIMA

DESPACHO

Defiro pedido da exequente de citação por edital dos executados.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação da ré na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010340-31.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: RUBEN BILL FABREGUES JUNIOR

DESPACHO

Como última oportunidade, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Decorrido o prazo sem recolhimento, tome o processo concluso para adoção das medidas cabíveis.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024749-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ANTONIO NORIMASA TENGAN EIRELI - ME, ANTONIO NORIMASA TENGAN

DESPACHO

ID 21211824: Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias.

Após, caso haja novo pedido de prazo, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação, aguardando-se provocação da exequente nos termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019236-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IONE DA SILVA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020426-92.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020426-92.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016519-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA

EXECUTADO: SELETIVA IMOVEIS LTDA - ME, MARCIA REGINA FERNANDES ORTEGA, DJALMA FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO LOBO VIANNA RODRIGUES SILVA - SP329352
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO LOBO VIANNA RODRIGUES SILVA - SP329352

DESPACHO

ID 22423426 e 23709421: Diante da manifestação das partes, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009350-71.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CRISTINA QUILIS CABELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001369-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS 28059251813, ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o retorno negativo do mandado ID 21309610, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de novo prazo, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação, aguardando-se provocação da exequente nos termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004511-03.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO DE JESUS F

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias (certidão de óbito - id 24674991).

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021624-94.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: ESTACAO ZELINA BAR EIRELI - ME, GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 182.025,65, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

As executadas informaram a realização de acordo entre as partes e requereram a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC, bem como o levantamento das constrições sobre seus veículos (ID 18907266). Juntaram comprovante de quitação do débito (ID 18907939).

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a satisfação total do débito (ID 21289794).

As partes apresentaram petições informando a realização de acordo. As executadas juntaram documento de pagamento efetuado (boleto de liquidação da dívida devidamente pago) – ID 18907939.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento das constrições realizadas via RENAJUD (ID 18154864).

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012719-42.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GISELDO DIAS DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória no qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 16.057,07, referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a satisfação total do débito (ID 23501195).

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento das constrições realizadas via RENAJUD (ID 13435538, Págs. 79/80).

Comunique a Secretaria, com urgência, a Central de Hastas Públicas para que seja retirado o bem do executado da 223ª Hasta Pública Unificada (ID 22147882), tendo em vista o cancelamento da penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020476-21.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUREMA SCARINCI BESSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, KLEBER DONATO CARELLI - SP325517
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JUREMA SCARINCI BESSA em face da União, visando à concessão de tutela de urgência para que seja determinada a sua imediata reinclusão no sistema de saúde da aeronáutica.

A autora é filha de militar e recebe pensão (juntamente com suas outras duas irmãs) decorrente do falecimento de seu genitor desde 1997.

Nessa condição, com o falecimento do seu pai, foi incluída no Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU) como participante direta, tendo descontada de sua folha de pagamento, holerite, os valores pertinentes.

Em dezembro de 2017 a autora apresentou-se na seção de inativos para manter regularizada sua situação cadastral e garantir a regularidade de atendimento médico hospitalar, como determina a legislação.

Nesta ocasião, foi informada que, como sua situação cadastral não havia sofrido alterações, já estava regularizada para os fins de assistência médico-hospitalar.

Em janeiro e fevereiro de 2018, ao analisar seus holerites, verificou que os valores destinados ao FAMHS caixa L30, (verba que lhe garantia o atendimento médico hospitalar), não estavam sendo descontados.

Acrescenta não ter recebido qualquer aviso prévio ou comunicação.

Alega que, necessitando de atendimento médico na emergência do NUNHASP (Núcleo hospitalar de Aeronáutica de São Paulo), passou por séria humilhação, ao ser informada que havia sido excluída do sistema e não seria atendida, sofrendo assim, aos 82 anos, verdadeiro constrangimento.

A requerente afirma ter-se dirigido à seção de inativos e pensionistas e à tesouraria da unidade para regularizar sua situação, mas nada conseguiu resolver. Foi informada que não mais tinha direito ao atendimento médico hospitalar, tendo em vista a nova norma para prestação da assistência médico-hospitalar no sistema de saúde da aeronáutica, (NSCA 160-5), segundo a qual teria sido excluída desses benefícios.

Ressalta que necessita de acompanhamento médico tendo em vista seu diagnóstico de câncer na região buco-maxilar, conforme laudo de 25/10/2019.

Assevera, por fim, que não perdeu sua qualidade de pensionista, porém, mesmo assim, encontra-se impedida de se amparar no sistema de saúde da aeronáutica.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente à apreciação do pedido de tutela, foi determinada a autora a juntada de outros documentos, bem como o recolhimento das custas processuais, ante o indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça (ID 24197109).

A autora esclareceu equívoco em sua inicial, no que concerne à ausência de requerimento administrativo formulado junto ao NUHASP. Juntou comprovante de recolhimento das custas (ID 24529297 e ID 24563223).

Determinada nova intimação da autora para cumprir integralmente o comando judicial da decisão ID 24197109, no sentido de juntar aos autos seu contracheque mais recente, sob pena de extinção do processo (ID 24629603).

A autora juntou documentos (ID 24664646).

É o breve relato. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora.

De início cumpre observar que a autora, Jurema Scarinci Bessa, nascida em 28/08/1937, é filha do ex-militar Elcério Scarinci, falecido em 23/03/1997, caracterizando-se como pensionista militar (ID 24029932 e ID 24029944), tendo efetuado seu recadastramento perante o órgão competente em 14/08/2018 (ID 24029948).

Os exames e relatórios médicos acostados (ID 24029950; 24031051; 24031053; 24031054; 24031057; 24031059; 24031060; 24031062 e 24031064), demonstram que a autora efetivamente buscava tratamento e fazia acompanhamento médico regular no Hospital da Aeronáutica dos Afonsos (Rio de Janeiro) e Hospital Central da Aeronáutica (São Paulo), situação que perdurou até o ano passado, quando implementada a NSCA 160-5 (Normas para Prestação de Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica), aprovada pela Portaria COMGEP n.º 643/SC de 12.04.2017.

O FUNSA – Fundo de Saúde da Aeronáutica é definido, item 1.3.20 da NSCA 160-5, como: "*o fundo constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições mensais obrigatórias e indenizações por atendimento prestados à saúde dos militares, pensionistas contribuintes do FUNSA e respectivos dependentes, destinados a complementar o custeio da assistência à saúde dos beneficiários*".

O rol dos beneficiários do FUNSA veio descrito no item 5.1 da NSCA 160-5, havendo disposição expressa acerca das filhas e enteadas pensionistas no item 5.2.1:

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição.

A Medida Provisória n.º 2.215-10 de 31.08.2001, alterou o artigo 7º da Lei n.º 3.765 de 04.05.1960, para estabelecer:

"Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge;
- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;
- c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-conivente, desde que percebam pensão alimentícia;
- d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e
- e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

- a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;
- b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

Desta forma, a pensão militar destinada às filhas dos militares foi limitada até os vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitárias, salvo invalidez.

No caso dos autos, contudo, à autora, sob a égide da lei anterior (que considerava dependentes dos militares as filhas solteiras de qualquer idade), foi deferida pensão militar que é por ela recebida até o presente momento.

Neste contexto, não parece adequado considerar a autora beneficiária para fins de pensão, ao mesmo tempo que se lhe nega esta condição para fins de inclusão no SISAU e no FUNSA.

Observe, ainda, que a autora, por mais de vinte anos, recebeu atendimento pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica, sistema este com caráter contributivo e co-participativo.

Portanto, se a autora foi beneficiada pelo sistema, o sistema também dela se beneficiou com suas contribuições e participações ao longo do tempo.

Assim, não se mostra razoável que, após tantos anos de contribuição, no momento em que mais necessita, seja a autora repentinamente excluída do SISAU, por norma infralegal, sem qualquer aviso ou alternativa, ainda mais considerando que, nesta fase da vida, a contratação de um plano de saúde particular esbarra em diversas dificuldades que vão desde o custo inicial, até o eventual óbice de uma doença pré-existente.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** requerida, para determinar a reinclusão da autora como beneficiária e participante do SISAU e do FUNSA, na qualidade de pensionista militar, mediante os respectivos descontos em folha, tal como já ocorria, até o julgamento final da presente ação.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019623-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JURAL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por Jural Administradora de Benefícios Ltda. em desfavor da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com pedido de tutela de urgência, na qual se pretende a suspensão dos efeitos de processos administrativos de imposição de multa.

Narra a autora que é empresa administradora de benefícios, regularmente cadastrada na ANS, e tem por objeto a intermediação de contratos para as operadoras de planos de saúde. Informa que se encontra aberta formalmente, mas até o momento não iniciou suas atividades, e que não possui qualquer usuário físico ou jurídico cadastrado em seu nome.

Nesse contexto, sustenta, em apertada síntese, a inviabilidade de aplicação de penalidades por falta/atraso na entrega do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde (DIOPS), visto que no ano de 2018 sobreveio nova Resolução Normativa (RN) da ANS a qual teria revogado Resoluções Normativas anteriores que tratavam da penalidade que lhe foi imposta, consistente na aplicação de multas.

Acrescenta que ainda não foi formalmente notificada das multas aplicadas, mas tomou conhecimento das penalidades por meio de consulta realizada por seu departamento contábil.

Juntou documentos.

Decido.

Reconheço a competência deste juízo com fulcro na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Pleno, RE 627709)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal I. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª T., RE 641449 AgR, julg. 08.05.2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO. FORO PARA AJUZAMENTO DA AÇÃO. § 2º DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta nossa Casa de Justiça é firme no sentido de que o § 2º do art. 102 do Magno Texto admite o ajuizamento de ação contra a União Federal no foro da seção judiciária federal da capital do estado membro, mesmo que o autor seja domiciliado em município do interior. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, 2ª T., AI 457968 AgR, julg. 20.03.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 2º, da Constituição da República. Consequência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, 2ª T., RE 233990 ED, julg. 28.05.2002)

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença desses requisitos.

Sustentou a autora serem indevidas as multas aplicadas pela ANS em razão da ausência de entrega ou entrega com atraso do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde (DIOPS), tendo em vista publicação da Resolução Normativa (RN) 435/2018, em 23/11/2018, a qual teria promovido alterações na RN 173/2008 e revogado a RN 290/2012, especialmente, no que concerne às penalidades apontadas nas notificações.

Ao contrário do que defende a autora, verifica-se, pelo exame dos processos administrativos juntados aos autos (ID 23470670 e seguintes), que foram aplicadas à autora as penas de multa por “Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica: Sanção - multa de R\$ 25.000,00”, com fundamento no artigo 35 da RN 124/2006.

Nesse sentido, tem-se ainda que as modificações/revogações realizadas pela RN 435/2018 em relação à RN 173/2008 e RN 290/2012 em nada alteram a situação da autora quanto à infração praticada, pois a RN ora invocada não trata de penalidades, mas sim da versão do XML (*Extensible Markup Language*) [isto é, formato] do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS/ANS.

Confira-se:

Resolução Normativa nº 435/2018 (Dispõe sobre a versão XML (Extensible Markup Language) do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS/ANS. (Redação dada pela RN nº 274, de 20/10/2011):

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a versão XML (Extensible Markup Language) do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS/ANS. ([Redação dada pela RN nº 274, de 20/10/2011](#))

Art. 2º Fica instituída a versão XML (Extensible Markup Language) do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (DIOPS/ANS).

§ 1º As Operadoras de Planos de Saúde devem utilizar a versão XML para envio do DIOPS/ANS.

§ 2º O DIOPS/ANS versão XML e o respectivo Manual de Orientação, encontram-se disponíveis para download no [sítio da ANS](#).

[...]

Assim, as modificações promovidas pela RN 435/2018 se aplicam aos RNs já existentes e consistem, basicamente, em orientar o modo de proceder das empresas operadoras de planos de saúde em relação a suas obrigações contábeis, nada tratando de penalidades, as quais tem previsão específica na RN 124/2006, que não sofreu alteração em 2018. Veja-se:

Art. 35. Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica:

Sanção - multa de R\$ 25.000,00. (Alterado pela RN nº 301, de 07 de agosto de 2012)

Desse modo, o art. 4º da RN 435, ao revogar a RN 290, não deixou de considerar infração administrativa a omissão na prestação das informações.

Acrescento, outrossim, que a autora deixou de ofertar defesa nos processos administrativos da ANS, com exceção de apenas um, e que as sanções foram aplicadas entre 2015 e 2018, sem notícias atualizadas de que já teriam sido adotadas as providências para cobrança das multas.

Por fim, a autora não comprovou que se trata de empresa “aberta apenas formalmente”, já que juntou aos autos tão somente as cópias dos processos administrativos instaurados pela ANS. Ressalto que, de acordo com seu contrato social, foi registrada na JUCESP em 21/01/2011 (ID 24383590, Pág. 4), não sendo crível que até o presente momento ainda não tenha iniciado suas atividades.

Nota-se, assim, em exame perfunctório, que falta probabilidade ao direito invocado.

No que tange ao pleito relativo à inversão do ônus da prova, tenho como inadmissível o acolhimento do pedido.

A infração administrativa sob exame é de natureza formal, sendo dispensado o resultado material para sua configuração, descabendo, assim, a comprovação pelo ente sancionador de efetivo prejuízo à coletividade. Entendendo a parte autora que o ilícito administrativo, apesar de contemplar punição pelo descumprimento de obrigação de caráter instrumental, desaparece em casos nos quais inexistia atividade empresarial de fato sobre a qual devem ser prestadas informações e que disso adviria a irrelevância jurídica da omissão ou a atenuação da censura cabível, então é da sancionada o encargo probatório respectivo, até mesmo porque, além da aplicação do princípio natural ao assunto, a saber, o do interesse de provar por parte de quem faz a alegação, também a atribuição dinâmica do *onus probandi* incumbere-lhe, dado que à demandante e a mais ninguém é possível a prova de que a pessoa jurídica não chegou a funcionar. Nem se diga que o fato negativo não se comprova, pois somente a negativa indeterminada é de prova impossível^[1], pesando contra quem nega o ônus probatório quando há presunção de ocorrência (da inscrição na ANS emerge a presunção de funcionamento).

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência e de inversão do ônus da prova.

Cite-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

[1] OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 161.

Narra a autora, em síntese, que apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 11.007.649,94 (onze milhões, sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), tendo declarado tal valor na DCTF correspondente e efetuado o recolhimento em 29/01/2016, mediante dois DARFs.

Esclarece que revisando a apuração do IRPJ em dezembro de 2015, verificou que recolheu imposto em valor superior ao efetivamente devido, visto que não deduziu naquela competência o valor de R\$ 2.693.879,69 (dois milhões, seiscentos e noventa e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos) referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF por tomadores de serviços.

Em função disso, retificou a DCTF de dezembro de 2015 para que o valor do IRRF retido fosse refletido na apuração do IRPJ a pagar, o que reduziu o valor do imposto devido para R\$ 8.313.770,25 (oito milhões, trezentos e treze mil, setecentos e setenta reais e vinte e cinco centavos).

Nesse contexto, sustenta que como havia apurado e recolhido inicialmente o valor de R\$ 11.007.649,94, é evidente que a correta dedução do IRRF daquela competência acarretou no crédito decorrente de recolhimento a maior no valor de R\$ 2.693.879,69, razão pela qual transmitiu a Declaração de Compensação – DCOMP nº 19193.75819.290118.1.3.04- 5448, para compensar débitos de CSLL com o aludido crédito, tendo informado a origem do crédito no DARF quitado no dia 29/01/2016, sob o código de receita nº 2362, no valor de R\$ 9.999.999,991.

Dessa forma, a transmissão da referida DCOMP já levou em consideração as informações constantes da DCTF retificadora de dezembro de 2015.

Ocorre que, para sua surpresa, a Receita Federal não homologou a compensação objeto da mencionada DCOMP, sob o fundamento de que o DARF em questão já teria sido integralmente alocado para quitação do débito de IRPJ de dezembro de 2015 (isto é, desconsiderando as informações da DCTF Retificadora), fato que, por consequência, acarretou um débito de CSLL no valor total de R\$ 4.185.583,83.

Não obstante o pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do débito de CSLL, a autora formulou proposta de negócio jurídico processual para (i) suspender o presente feito, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, de modo que a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de auditoria interna com a participação da Receita Federal, (ii) analise todas as obrigações acessórias entregues ao Fisco relativamente ao mês de dezembro de 2015, inclusive a apuração do IRPJ declarada na anexa ECF Retificadora, o que evidenciará a redução do IRPJ a pagar de R\$ 11.007.649,94 para R\$ 8.313.770,25, em razão da dedução dos valores de imposto retido pelos tomadores de serviços.

Em contrapartida, caso a União concorde com a suspensão do processo e confirme a existência do seu crédito, com a homologação da compensação efetuada, os patronos da autora renunciam aos honorários advocatícios de sucumbência.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença cumulativa desses requisitos.

Com efeito, embora a autora sustente em sua inicial que houve um equívoco da Receita Federal ao desconsiderar sua DCTF retificadora, fato é que, em ocasião anterior, conforme admitido, ocorreu um erro da própria autora, quando da apuração do seu IRPJ de dezembro de 2015, o que resultou no recolhimento de imposto superior ao efetivamente devido.

Nesse contexto, ante o teor da controvérsia posta nos autos, relativa a equívocos aparentemente cometidos por ambas as partes, tenho que não se justifica o deferimento da medida, ainda mais quando não se vê perigo iminente a justificar a inoportunidade de oportunização do contraditório. Não parece que a concessão da medida postulada seja de tal modo necessária a ponto de prescindir-se do prévio contraditório. Mostra-se arriscado alcançar qualquer conclusão sobre a inexistência do débito tributário ou sobre o proceder da Administração Pública apenas com lastro nas alegações unilateralmente prestadas em assunto de considerável complexidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela requerida.**

Cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal e se manifeste especificamente sobre a proposta de negócio jurídico processual ofertada pela autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021329-30.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE FERREIRA ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ESTEVAN ZANLOCHI - SP140317, DJENANE FERREIRA CARDOSO - SP218877
RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a autora requer a concessão de medida para o fim de que seja determinado aos réus União e Estado de São Paulo, em caráter solidário, a disponibilização imediata do medicamento Canakinumabe na forma, dosagem e frequência prescritas por seu médico na receita anexada à inicial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento da decisão antecipatória.

Narra a autora, em síntese, que após conviver por cerca de 10 (dez) meses com quadro de colite e urticária grave por todo o corpo sem obter diagnóstico e tratamento eficaz, foi diagnosticada com CAPS – Síndromes Periódicas Associadas à Criopirina, segundo conclusão de exame genético.

Alega que já fez uso de “doses elevadas de corticosteroides, omalizumabe e azatioprina sem qualquer resolução do quadro clínico”. Em função disso, o médico que a acompanha prescreveu o único tratamento hoje eficaz e registrado na ANVISA (sob o nº 100681068): *canaquinumabe* ou *canakinumab* (nome comercial *Ilaris*®), 150mg/ampola 2mg/kg s/c, 01 (uma) vez ao mês, por 06 (seis) meses, para controle clínico, passando após para 01 (uma) dose a cada 02 (dois) meses, cujo uso deve ser contínuo, uma vez que se trata de doença genética e sem cura.

Ressalta que se trata de medicamento de alto custo, cujo valor de mercado de uma ampola de 150mg de “Canakinumabe” é de, no mínimo, R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) e, assim, não em condições financeiras de para adquiri-lo.

Acrescenta que em 08/10/2019 solicitou junto à Secretaria Estadual da Saúde o fornecimento do referido medicamento e que em resposta recebida por telegrama em 31/10/2019, foi informado que os órgãos técnicos da União não procederam à incorporação aos protocolos de qualquer tratamento para a doença da qual é portadora, que é rara e grave.

Decido.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se prudente e necessária a oitiva dos réus previamente à apreciação do pedido de tutela.

Nestes termos, **intimem-se os réus, com urgência, mediante a expedição de mandados, a fim de que se manifestem sobre o pedido de tutela formulado pela autora. Os réus também deverão informar qual o tratamento padrão indicado/ofertado pelo SUS para a doença da autora. Prazo: 10 (dez) dias.**

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Oportunamente, conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021109-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AURELIA DE FREITAS - SP201193
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando as alegações da CEF - id. 24250898, manifeste-se o autor, em 5 dias, sobre se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso afirmativo, remeta-se à CECON.

Em caso negativo, intime-se a CEF para apresentação de contestação, em 15 dias, e para manifestação sobre a petição e documentos de id. 23508473.

São Paulo, 12/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003169-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: K@2 FITNESS TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP, ANDRE GONCALVES JEREMIAS, DANIEL GONCALVES JEREMIAS

DESPACHO

ID 16845984: Ciência à exequente acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, devendo, no 10 (dez) dias, se manifestar nos termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se, sem necessidade de nova intimação.

Int.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027306-71.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALSINTER INDE COM DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA - MASSA FALIDA, SERGIO CINTRA CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 24245531, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015137-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILDETE SIMOES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014858-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O2 LED ILLUMINATION COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA, ROBERTO LUIS LOPES MAURI CARDOSO, RUBENS NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte executada**, no prazo de 05(cinco) dias.

Dra REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI
Juiz(a) Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7547

ACA CIVIL COLETIVA

0001012-72.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - APCEF/SP(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO58780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.
 2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
 3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
- Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0678167-11.1991.403.6100 (91.0678167-5) - BASILIO TOMASELLA X JOSE MARIA DE AGUIAR X RENATO SILVEIRA X CLAUDIO FERNANDES(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

1. Ciência à parte autora do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0004065-14.2003.403.0000.
2. Manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela União às fls. 172-174. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024152-63.1999.403.6100 (1999.61.00.024152-8) - ODAIR FERREIRA GONCALVES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X RITA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X SILVIA MARIA MOUSSI GAMALLO X SONIA REGINA BEDOLLO X VALERIA MIRANDA DOS SANTOS MEDINA X VANDERLI DUARTE DE CARVALHO X WALTA FRANCISCA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 e do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0026039-67.2008.403.6100 (traslado de fls. 617-661).
2. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes para acolher a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 617-640).
3. Prossiga-se nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF. Informemos os autores a sua condição: se ativos, inativos ou pensionistas, bem como informem-se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.
3. Cumprida a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, inclusive dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados, que defiro, e dê-se vista às partes. Determino à SEDI seu cadastramento, a fim de fazer constar Aparecido Inácio e Pereira Advogados Associados (CNPJ 01.495.11/0001-89).
4. Nada sendo requerido, retomemos os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003988-86.2013.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES AMARTIELO MEDOLA) X RICARDO GABRICH(SP176113B - JOÃO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017026-68.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030703-59.1999.403.6100 (1999.61.00.030703-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X WILMA DUTRA DE ARAUJO PEREIRA(SPO34684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 124), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

HABILITACAO

0024628-08.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - FERNANDO LUIZ CUNHA ROCHA X FRANCISCO DE ASSIS DORIA DE ARAUJO BASTOS X JAIRO THEREZINHO LEAL VIANNA X JESUS BARROS BOQUADI X JOAO BAPTISTA TAVARES DA SILVA X JOSE LOPES ARAUJO SOBRINHO X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO X LUZIA VELASCO PORTINHO X MARIA BARBOSA DE SANTANA X MARIA JOSE VILHEGAS DE CARVALHO MONTEIRO X MOACIR CARNEIRO DA SILVA X NILO CORREIA LIMA X ORIBASIU FONTES GOMES X ANA CLAUDIA ORNELAS RICART ROCHA X JOAO PEDRO RICART ROCHA X LUISA RICART ROCHA X ROSA MARIA VOLLSTEDT BASTOS X FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS X ISABELA VOLLSTEDT BASTOS X FREDERICO KURT VOLLSTEDT BASTOS X ANGELA POLLA VIANNA X DENISE POLLA VIANNA X CARMEM GUIMARAES AMARAL X ITACY MARQUES TAVARES DA SILVA X MARIA AMELIA BISPO DOS SANTOS ARAUJO X SARA BISPO ARAUJO X ELIENE MENEZES DA SILVA X GISELE LOISE SERZEDELLO CORREA SANTORO X CARLOS VICTOR PORTINHO SERZEDELLO CORREA X BRUNO MILLON SERZEDELLO CORREA X SIRELIS ALICE STEFFEN SERZEDELLO CORREA X ANA CAROLINA PORTELLA ROSA SERZEDELLO CORREA X MARCONE FELIX DE SANTANA X ESMERALDA DE CARVALHO MONTEIRO GUEDES X DALVA DE LEMOS X MARCIA DE LEMOS SILVA X JUREMA DE LEMOS SILVA GUIMARAES X LUCIMAR DE LEMOS SILVA X NANCY LIMA CAMELLO X MARCELO LIMA CAMELLO X MARCILIO LIMA CAMELLO X MARLUCIA LIMA CAMELLO X NILO SANCHES LIMA X MADALENA ROSANGELA FRECHIANI X ISABELLA FRECHIANI SANCHES DUTRA X BIANKA FRECHIANI SANCHES LIMA X SHIRLEY BARROS GOMES(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E DF026169 - VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITAM TALLI COSTA)

1. Fls. 218-219: Defiro o destacamento dos honorários contratuais em relação aos créditos dos sucessores de Nilo Correia Lima (autorização de destacamento constante das procurações de fls. 143, 147 e 151).
2. Indefiro quanto aos créditos dos sucessores de Moacir Carneiro da Silva, pois representados por outros procuradores, não constando qualquer autorização de destacamento (fls. 113-135).
3. Oficie-se, com urgência, ao TRF3, solicitando que o valor requisitado à fl. 216 seja colocado à disposição do Juízo.

4. Indiquemos beneficiários de Nilo Correia Lima e o advogado beneficiário dos honorários contratuais dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

5. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.

6. Sobrevindo o pagamento, oficie-se para transferência do valor para as contas bancárias informadas, observando-se a quota parte de cada sucessor e o destacamento dos honorários contratuais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018353-43.2016.403.6100 - RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP173869 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé haver expedido a certidão de objeto e pé requerida.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte impetrante intimada da expedição da certidão e disponibilidade para retirada, bem como do prazo de 05 dias para requerer o que for de direito, findo os quais os autos retornarão ao arquivo.

(Intimação sem despacho autorizada pela Portaria n. 01/2017)

CAUTELAR INOMINADA

0011177-19.1993.403.6100 (93.0011177-9) - OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP153353A - RODRIGO LEPORACE FARRETE RJ020389 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé haver expedido a certidão requerida.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, é a parte autora intimada da expedição da certidão e disponibilidade para retirada, bem como do prazo de 05 dias para requerer o que for de seu direito, findo os quais, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria n. 01/2017 deste Juízo)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007198-87.2009.403.6100 (2009.61.00.007198-9) - UNIAO FEDERAL X MIGUEL GONCALVES DIAS BARROSO(SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA E SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X MIGUEL GONCALVES DIAS BARROSO X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a habilitação de MIGUEL DIAS BARROSO (CPF 302.468.198-12) em substituição a Miguel Gonçalves Dias Barroso (CPF 331.411.008-10).

2. No entanto, a fim de se resguardar interesses de eventuais outros herdeiros, determino ao habilitando que traga aos autos declaração por ele firmada de que é herdeiro de 50% dos bens deixados por Miguel Gonçalves Dias Barroso.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, por nome e documento do autor falecido, não localizei nenhum processo de inventário.

3. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para obtenção do endereço de Gabriela Dias Barroso (CPF 196.580.468-35) e cientifique-a, por correio, da existência deste processo para, querendo, requerer o que de direito.

4. Cumprido o item 2, defiro o levantamento de 50% do depósito de fl. 1580 em favor do sucessor Miguel Gonçalves Dias Barroso.

O depósito prévio já foi levantado à época (fl. 12).

5. Para tanto, indique o sucessor dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

Com as informações, oficie-se ao Banco do Brasil para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Na hipótese do depósito ter sido transferido para outro banco, solicite-se ao Banco do Brasil que informe a agência, banco e conta destinatária e, ato contínuo, oficie-se para o banco depositário para realizar a transferência.

Int.

PROTESTO

0017188-58.2016.403.6100 - ALAOR DE PAULO HONORIO X EVANILDE FERREIRA ALVES X A MODA REAL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de protesto interruptivo de prescrição distribuído a esta Vara, com declínio da competência para o JEF em razão do valor da causa.

No JEF houve citação da parte ré, que apresentou contestação.

Posteriormente foi suscitado conflito de competência, julgado pelo TRF3, que reconheceu a competência desta Vara de origem.

Decido.

Já havendo a citação da parte ré e em vista da natureza do procedimento, intime-se a parte autora a retirar os autos, no prazo de 5 dias, mediante baixa.

Decorrido o prazo sem comparecimento da parte autora para a retirada dos autos, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021623-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLAU MARCELO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

NICOLAU MARCELO BERNARDO ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação com "[...] a. a condenação da Ré a proceder a correção monetária dos valores depositados em favor da parte autora, a partir de 1999, em índice diferentes do da TR, utilizando para a correção monetária o INPC, ou sucessivamente, IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário, perdido pela inflação; b. condenar a Ré a proceder essa correção desde 1999, data em que a TR parou de recompor as perdas com a inflação; c. condenar a Ré no pagamento dos valores ao final apurados, promovendo o crédito respectivo na Conta Vinculada do FGTS da parte autora; [...]".

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017787-85.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199, EDSON SPINARDI - SP122594, MARCELO SAGRANJA - SP256154, MILTON TOMIO YAMASHITA - SP147878, AUGUSTO LOUREIRO FILHO - SP57221

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
- c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

- a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

- b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

- c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016999-61.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADRIANA MACIEL DE SA, DORALICE MACIEL DE SA, ANTONIO DICHIATTEO DE SA

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em monitoria em que foi realizado a penhora "on line" com bloqueio e transferência de valor insuficiente para quitação do débito.

Intime-se a CEF para trazer o valor atualizado do débito.

Expeça-se carta precatória para penhora.

Após, intime-se a exequente, a comprovar no presente processo, a distribuição, da Carta Precatório, recolhimento das custas para diligência do Oficial de Justiça e eventuais taxas do Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017298-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002434-14.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE GUIDA - ME, FELIPE GUIDA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, observando-se o disposto nos §§ 1º e 4º do citado dispositivo legal.

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-77.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR GERALDO CAMPAGNOLI, EUNICE DE SOUZA MENEGHELO, ODILON RODRIGUES CAMARGO, MARTA ROSA PARRA, NEIDE BENEDITA DE ANDRADE DEL ANGELO, VALTER JAIR PIAI
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-77.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR GERALDO CAMPAGNOLI, EUNICE DE SOUZA MENEGHELO, ODILON RODRIGUES CAMARGO, MARTA ROSA PARRA, NEIDE BENEDITA DE ANDRADE DEL ANGELO, VALTER JAIR PLAI
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022330-14.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AM NUNES RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS - ME, ANDREA MORATO NUNES

DESPACHO

O advogado subscritor do pedido de desistência em nome da CEF não está constituído no processo.

Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento, com poderes especiais para desistir.

Prazo: 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024012-11.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEIA SANTOS DA SILVA REIS - ME, SIDNEIA SANTOS DA SILVA REIS

DESPACHO

A exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento da dívida objeto desta execução.

O advogado subscritor do pedido de desistência em nome da exequente não está constituído no processo.

Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento, com poderes especiais para desistir.

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016266-58.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: MIWAKO SUEMATSU

DESPACHO

O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

A exequente requereu prazo adicional de 60 (sessenta) dias para providenciar a correta digitalização dos autos físicos.

Decisão anterior determinou a citação da parte executada, mas seu conteúdo não diz respeito a este processo.

Decido.

1. Torno sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID 20617287).
2. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente promova a correta digitalização dos autos, na forma da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005066-54.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRONZEARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013907-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFEU PELAQUIM, DIRCEU MARQUETTI, CLAUDIO SCHIAVON, FRANCISCO VALERIO, MARIA MARINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O processo encontra-se em fase recursal.

Decisão anterior determinou a citação da executada Caixa Econômica Federal para responder ao recurso interposto.

Contudo, em se tratando de fase de cumprimento de sentença, a citação não é o ato de comunicação processual adequado.

Decido.

1. Retifico a decisão anterior para determinar a intimação da parte executada para responder ao recurso interposto.
2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024005-19.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 22681450 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008304-21.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO SUL COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO BERTONI - SP127189

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
- c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

- a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

- b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018390-48.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEISON APARECIDO SAMPAULO

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 23061401), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0020258-88.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
RÉU: DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA, DENY BIZAROLI DE MENDONCA
Advogado do(a) RÉU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) RÉU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
- c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

- a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

- b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

- c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009348-31.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BUENOS AIRES PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
- c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

- a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

- b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

- c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028011-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAMARI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, IVANI SOARES VIEIRA, MARIANA THAYNA VIEIRA OLIVEIRA

DESPACHO

O exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento da dívida objeto desta execução.

O advogado subscritor do pedido de desistência em nome da exequente não está constituído no processo.

Decisão.

Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento, com poderes especiais para desistir.

Prazo: 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-32.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDO ROVANI DOS SANTOS

DESPACHO

O exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento da dívida objeto desta execução.

O advogado subscritor do pedido de desistência em nome do exequente não está constituído no processo.

Decisão.

Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento, com poderes especiais para desistir.

Prazo: 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017159-83.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RIGEL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, HUGO WANDERLEI FLORENCIO CORDEIRO

DESPACHO

O exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento da dívida objeto desta execução.

O advogado subscritor do pedido de desistência em nome do exequente não está constituído no processo.

Decisão.

Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento, com poderes especiais para desistir.

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012154-80.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTINHA BENEDITA GOMES DE ALMEIDA, CLAUDIO DE ALMEIDA, RAFAEL GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GOMES DE ALMEIDA - SP282887
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GOMES DE ALMEIDA - SP282887
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GOMES DE ALMEIDA - SP282887
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (num. 4971403 e 10231787), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016368-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA APARECIDA DA COSTA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020878-05.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI ASSALTI DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

SUELI ASSALTI DANTAS ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a atualização de contas do FGTS.

No mérito, requereu a procedência do pedido com "[...] A) a declaração da nulidade do índice da TR para atualização monetária dos depósitos do FGTS e a consequente declaração do INPC ou IPCA como índice a ser considerado para correção monetária das contas indicadas nos extratos anexos; B) a condenação da Ré no pagamento dos valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, deferido em razão do pedido acima, a partir de janeiro de 01/01/1999, acrescido de juros de 3% ao ano; [...] C) a apuração do valor devido do pedido da alínea anterior em sede de liquidação de sentença, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da distribuição até o efetivo pagamento. [...] D) a condenação da Ré em obrigação de fazer, qual seja, a aplicação de ora em diante do índice deferido na alínea "A" do pedido supra às contas do FGTS".

Não há justificativa para a apuração do débito apenas em sede de liquidação de sentença. A autora possui as informações necessárias para a elaboração do cálculo e aferir o valor econômico da pretensão deduzida em juízo, de maneira que o valor atribuído à causa deve ser certo, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar demonstrativo do débito e - se for caso - retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001000-87.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSOIL COMERCIAL E DESIDRATAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS - SP316896

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

O processo encontra-se em fase de instrução.

Decisão anterior nomeou perito Sr. Héctor Luis Pandolfo Júnior e arbitrou honorários periciais pelo valor de R\$ 5.040,00, que foram devidamente depositados pela parte autora.

As partes apresentaram quesitos e nomearam assistentes técnicos.

Quando intimado para início da perícia o perito não foi localizado ou se manifestou.

Decisão.

1. Destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio perito o Sr. Odair Jose Morassi.

2. Comunique-se o perito de sua nomeação e prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.

3. Arbitro os honorários periciais pelo valor de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000350-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2019 806/949

DESPACHO

Intime-se o exequente a trazer demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017991-41.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABINIA PRODUTOS ESPECIAIS EM PLASTICOS LTDA - EPP, CARLO ALBERTO CASTELNUOVO ANGELUCCI

DESPACHO

1. Apresente a exequente o débito atualizado da dívida para prosseguimento da execução. Após, faça-se concluso para apreciar o pedido formulado.

2. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado emarquivo provisório.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013294-18.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALMAN AHMAD EL DAHOUK - ME, SALMAN AHMAD EL DAHOUK

DESPACHO

O exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento da dívida objeto desta execução.

O advogado subscritor do pedido de desistência em nome da CEF não está constituído no processo.

Decisão.

Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento, com poderes especiais para desistir.

Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020554-13.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
RÉU: JOAO MANOEL AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO - SP256668

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-43.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PONTEVECCHIO ALIMENTOS LTDA., CALAMONTI PARTICIPACOES S.A., SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI, IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI
Advogados do(a) EXECUTADO: PACO MANOLO CAMARGO ALCALDE - SP375520, PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139
Advogados do(a) EXECUTADO: PACO MANOLO CAMARGO ALCALDE - SP375520, PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139
Advogados do(a) EXECUTADO: PACO MANOLO CAMARGO ALCALDE - SP375520, PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139
Advogados do(a) EXECUTADO: PACO MANOLO CAMARGO ALCALDE - SP375520, PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXECUTADA da juntada de petição de ID 22998920, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-80.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: 4 D EDITORA EIRELI - EPP, PAULO EDUARDO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, de seguinte teor:

“O advogado subscritor do pedido de pesquisas a bens dos executados em nome da CEF não está constituído no processo.

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento.

2. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

3. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

5. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

6. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

8. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int. “

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024276-28.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RDL CICLA EIRELI - EPP, RODRIGO BURJATO DE LUCA

DESPACHO

A exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento da dívida objeto da execução.

O advogado subscritor do pedido de desistência em nome da exequente não está constituído no processo.

Decisão.

Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento, com poderes especiais para desistir.

Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007451-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAM LINHAS AERÉAS S/A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES PINTON - SP189069, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição e documentos de ID 22412588 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016150-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO TELENT
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TELENT - SP115577
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA SOLTANOVITCH - SP142012, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 21436862), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020845-15.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL DE RACÕES SC ANAVACCA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA CIRELLO DE SALUIS - SP396001
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A hipossuficiência econômica para pessoas jurídicas não é presumida, de maneira que só é possível o deferimento mediante a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, comprovando a impossibilidade de arcar com os encargos do processo ou recorra às custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após a manifestação, voltem os autos conclusos, ou tendo sido recolhidas as custas, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021929-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO PERATELLI

DECISÃO

ADRIANO PERATELLI ajuizou ação em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, pleiteando a nulidade de multa e indenização por danos morais.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 10591751).

A ANTT ofereceu contestação na qual sustentou a legalidade da multa aplicada e da fiscalização, bem como que a multa foi aplicada por infração administrativa relativa a transporte rodoviário e não infração de trânsito prevista pelo CTB. Requeveu a improcedência do pedido da ação (num. 14820585).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e pediu a produção de provas (num. 17205227) e, posteriormente, alegou que a Resolução n. 4.799/2015 foi alterada pela Resolução n. 5.847/2019.

É o relatório. Decido.

O autor alegou que a Resolução n. 4.799/2015 foi alterada pela Resolução n. 5.847/2019, com redução do valor da multa. Contudo, a multa foi aplicada nos termos da Resolução n. 3.056/2009.

Diante do exposto, intime-se a ré para se manifestar sobre a alteração da legislação e sobre a possibilidade de redução da multa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0004401-36.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SILVIO ROBERTO CONCEICAO RIBEIRO

DESPACHO

A ação foi proposta no ano de 2012 e, até a presente data, o réu não foi citado.

Ante o exposto, manifeste-se a CEF sobre a prescrição, inclusive a intercorrente, tendo em vista a decisão proferida pelo STJ no incidente de assunção de competência, no REsp 1604412 / SC, em 22/08/2018, de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022321-23.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COMERCIAL DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente Nº 11328

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011003-23.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DARCY SILVEIRA GONCALVES(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI E SP332387 - LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA E SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Considerando a designação, por esse Juízo, da inspeção ordinária desta Vara Criminal para os dias 10, 11, 12, 13 e 14/02/2020, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 / 03 / 2020, às 14 : 00 horas.

Anote-se na pauta.

Intimem-se as testemunhas mediante oficial de justiça, ou expeça-se carta precatória, conforme o caso.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES (275) Nº 5001295-82.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
NOTIFICANTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) NOTIFICANTE: BEATRIZ SMITH PENTEADO NAVARRO - SP147503
NOTIFICADO: RODRIGO DAVILA

DECISÃO

Vistos.

Apresentadas as informações requeridas dentro do prazo legal, intime-se, eletronicamente, a Defesa do requerente, com prazo de 05 dias para que, caso queira, manifeste-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

9ª VARA CRIMINAL

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5003338-89.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. R. SERVICE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE SOUSA LOURENCO - SP395831
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Sentença Tipo E

(Resolução n.º 535/2006-CJF)

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, (ID 23691178) impetrado por **A.R. SERVICE SOLUÇÕES EMPRESARIAS - EIRELI** empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 23.662.058/0001-04, com sede social na rua Arthur Saraiva Barboza, nº 135, Sala 03, Parque América, São Paulo, SP, CEP 04841-040, na figura de sua única e principal responsável, **Andrea Bonetto Pereira dos Santos**, brasileira, empresária, casada sob o regime de comunhão de bens, portadora do RG nº 24.126.400-5 e CPF nº 153.661.768-75, contra ato do *Núcleo de Operações da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo – SP*.

De acordo com a impetrante, no dia 27 de setembro de 2019, a equipe de polícias federais, se dirigiram ao Supermercado Ricoy, a rua Yervant Kíssajikian nº 3384/3386, Vila Joaniza, São Paulo, SP, CEP 04428-000 e identificaram que, naquele estabelecimento, existia a atividade de segurança privada não autorizada, exercida pela empresa impetrante, tendo sido lavrado uma Notificação pela Contratação de Serviços de Segurança Privada Não Autorizados e, por consequência, o Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada Não Autorizadas em desfavor da impetrante.

Narra a impetrante que está sua atuação é o fornecimento de mão de obra junto ao supermercado *Ricoy*, de fiscais de piso, fiscais de prevenção de perdas, controladores de ponto, observando as leis trabalhistas, não necessitando de legislação específica e constituição específica da empresa prestadora do serviço de mão-de-obra, que seria diferente da ocupação de vigilante onde existe a necessidade de formação, em curso específico, com regulamentação regida pela Polícia Federal e que, portanto, não se enquadraria nas hipóteses regidas pela Polícia Federal.

Requer, portanto, liminar para que sejam restabelecidos os postos de trabalho dos funcionários da empresa impetrante no supermercado *Ricoy* e, por fim, ao final, seja confirmada a liminar.

É o relatório. **Decido**

Este Juízo é incompetente para o julgamento do presente *writ* em razão da matéria tratada.

Verifica-se que a empresa impetrante pretende impugnar ato coator praticado pelo *Núcleo de Operações da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo – SP*, em seu âmbito administrativo de fiscalizar empresas que violam o quanto disposto na Lei 7102/1983.

A Lei 7102/1983 estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, que prevê, nos termos de seu artigo 10, I, que são considerados como *segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas*. O artigo 14 e seus incisos estabelecem serem condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal tanto a autorização de funcionamento concedida pelo Ministério da Justiça, como a comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

O Decreto nº 89.056/1983, que regulamenta a Lei nº 7.102/1983, estabelece em seu artigo 13, que o *Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, procederá pelo menos a uma fiscalização anual no estabelecimento financeiro, quanto ao cumprimento das disposições relativas ao sistema de segurança*

Por fim a Portaria 3233/2012 DG/DPF, da Polícia Federal, disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros

Verifica-se, portanto, que o ato impugnado pela impetrante se refere à atuação efetuada pela Polícia Federal em seu âmbito administrativo, de fiscalizar as atividades de segurança privada desenvolvidas por empresas especializadas, matéria, portanto, de competência do Juízo Cível e não criminal.

Logo, incompetente este Juízo para conhecimento do presente *writ*, em razão da incompetência absoluta, pela matéria, determino a **EXTINÇÃO** do feito **sem julgamento do mérito**.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

MARIA CAROLINA AKELAYOUB

Juíza Federal Substituta

***PA1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006837-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM) X BENEDITO JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X CLAUDIVAN FREIRES(SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO E SP192446 - HERBERT NAGY MEDEIROS) X FABIO ROGERIO SOUSA DANTAS(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA) X JORGE LUIZ MATTANO CAMPO(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA E SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X JULIO CESAR MAURICIO CORREA(SP300599 - ARGENE APARECIDA DA SILVA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO E SP345300 - NATALIA DE BARRÓS LIMA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA) X NAVINHA MARIA BRAZ(SP344544 - MARCIO DA SILVA) X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA E SP378283 - PRISCILA SPIRLANDELI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X ELINI MARIA DE FRANCA(SP322173 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA E SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X GILMAR ALVES VIANA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X ROBERTO CARLOS JOSE DUARTE(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X SILVIO TADEU BASILIO X MAURICIO FREEZZE ZACHARIAS(PR069636 - TULIO ALEXANDRE FERREIRA E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Vistos. 1 - F ls.6253/6256: Verifico que a advogada Dra. Carolina Martins Milham - OAB/SP 244.741, em nome de Humberto Gonçalves, juntou aos autos cópia de procuração relativa ao processo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Contudo, a fim de que o pedido de compartilhamento de provas de fs.6148/6158 seja apreciado, faz-se necessária a juntada de procuração específica, bem como poderes para atuar nestes autos, em nome da subscritora do pedido. COMUNIQUE-SE. 2 - F ls.6260: OFICIE-SE ao Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal, requisitando informações mais detalhadas acerca da ausência da Delegada de Polícia Federal Cecília Machado Mechica Miguel em audiência designada para o dia 25/11/2019. Deverá constar do ofício a caráter complexo da audiência do presente feito, em razão do número elevado de réus e testemunhas, bem como a natureza de inquisição pública do depoimento como testemunha. 3 - F ls.6263: EXPEÇ-A-SE mandado de intimação de Flávio Ribeiro Vieira de Almeida, com urgência, no novo endereço fornecido pela defesa do acusado ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO. Intimem-se.

Expediente N° 7390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014832-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BASILE FILHO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS E SP228533E - MARIANA NUNES MANTOVANI FERREIRA E SP267215 - MARCELO MAGALHÃES STEIN DIAS E SP353177 - FRANK DE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS E SP363843 - SIOMARA MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO SILVA E SP222663E - GLAUCIA FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando a certidão de objeto e pé certificada à fl. 310, bem como a ciência ao Ministério Público Federal à fl. 311 v, vista à Defesa. Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL(279) N° 5001152-93.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ERNEST ANAYO ONWUGBOLU, BARTHY CHINENYE ODUMEH
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANGELA MARIA PERRETTI - SP125488
Advogado do(a) INVESTIGADO: VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Federal ofereceu denúncia em face de **BARTHY CHINENYE ODUMEH**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, filho de Batholomew Amandeze Odumeh e Grasiene Felipe da Silva, nascido em 05/01/1998, RG 5368153800 SSP/SP, CPF 539.763.508-18, com endereço na Travessa Angelo Amadei, 73, Jardim Monte Azul, CEP: 05836-140, São Paulo/SP e de **ERNEST ANAYO ONWUGBOLU**, nigeriano, filho de Christopher Onwugbolu e Theras Onwugbolu, nascido em 12/11/1989, PASSAPORTE A04280678, recolhida na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, situada na Rodovia Eduardo Saigh, S/N - Km 292,5, CEP 18730-000, Itai/SP, dando o acusado ERNEST ANAYO ONWUGBOLU, por 2 (duas) vezes, e o acusado BARTHY CHINENYE ODUME, por 1 (uma) vez, com incurso nos tipos descritos nos artigos 33 c.c.40, I da Lei n° 11.343/2006 c.c artigo 29 do Código Penal.

Segundo a denúncia, o acusado BARTHY CHINENYE foi preso em flagrante delito quando se preparava para ir ao Aeroporto de Guarulhos/SP e viajar para Adis Abeba, Etiópia, ocultando no interior de seu estômago, 1.656 gramas de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substâncias essas que lhe teriam sido fornecidas pelo acusado ERNEST ANAYO.

Consta da inicial acusatória, ainda, que no interior da residência, o acusado ERNEST ANAYO guardava dois tablets de cocaína, além de outras 31 cápsulas, contendo, no total, 2.939 gramas de cocaína, bem como mantinha petrechos, balanças de precisão, plástico, durez e materiais utilizados para a embalagem da droga e preparo para a deglutição.

Segundo a denúncia, o laudo pericial preliminar de fs. 21/23 e o definitivo de fs. 108/111, feitos sobre os tablets e as cápsulas encontradas no interior da casa, resultaram positivos para cocaína, apontando massa total de 2.939 gramas; os laudos de fs. 91/93 e 102/105 apontaram que havia cocaína dentro das cápsulas engolidas por BARTHY, apontando um total de 1.656 gramas e os bilhetes das passagens aéreas em nome do denunciado BARTHY juntados às fs. 71/72, comprovam que as drogas teriam como destino o exterior.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, determino a notificação dos denunciados, para oferecer defesa prévia, por escrito, devendo o acusado preso ERNEST ANAYO, que se encontra preso, ser notificado, preferencialmente, pelo sistema de teleaudiência. Providencie a Secretaria a expedição do necessário à realização do ato.

Considerando a petição ID 21614195 indicando ter havido a destituição do advogado do acusado ERNEST ANAYO, na oportunidade da notificação, deverá o referido acusado ser indagado, preliminarmente, se tem condições de constituir novo defensor para atuar em sua defesa técnica, advertindo-lhe de que, caso contrário, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Por cautela, providencie a Secretaria o necessário para a tradução da denúncia e da presente decisão para o idioma inglês.

Caso o Denunciado ERNEST ANAYO afirme não possuir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, devendo ser os autos encaminhados àquela instituição para oferecimento de defesa prévia no prazo legal.

Sem prejuízo da notificação pessoal, intime-se o advogado já constituído pelo acusado BARTHY CHINENYE em audiência de custódia para oferecimento de defesa prévia no prazo legal.

Tendo em vista a representação policial ID 20938827, a manifestação do Ministério Público Federal ID 21436487 e a prévia submissão da substância apreendida ao competente exame pericial, oficie-se à autoridade policial, autorizando a incineração da droga apreendida, devendo apenas ser resguardada amostra suficiente para realização de eventual contraprova.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5003771-90.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ESPECIFICA SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - EIRELI - EPP

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018126-42.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada apresentou a exceção de pré-executividade de ID 17692142, alegando a inexistência dos créditos que são objeto das Inscrições em Dívida Ativa ora executadas em virtude de provimento judicial proferido na ação anulatória nº 62523-09.2016.401.3400 (1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal).

A parte exequente, ora excepta, se manifestou por meio da petição e documentos de ID 18119839.

É o relatório. D E C I D O.

A presente execução foi ajuizada em 10/10/2018.

Restou incontroverso nestes autos que o crédito em execução está sendo discutido no âmbito da ação anulatória nº 62523-09.2016.401.3400 (1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal).

Restou igualmente incontroverso nestes autos que na sentença proferida nos autos de sobredita ação anulatória foi concedida, em sede liminar, tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos objeto daquela ação ordinária (ID 17692145).

Tal sentença foi proferida em 13/09/2018, antes, portanto, da propositura da presente execução fiscal. Todavia, conforme traslado anexo à presente sentença, a parte exequente (requerida naqueles autos) somente foi intimada em 08/11/2018, depois, portanto, da propositura da presente ação.

A concessão de medida liminar em ação judicial impede a exequente (ainda que não tenha sido intimada) de ajuizar a ação de execução fiscal, conforme o art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, pois é causa de suspensão do crédito tributário, tornando-o inexigível.

Nesse sentido está consolidada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1140956/SP. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. Exegese do entendimento firmado no REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010. 2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. Agravo regimental de SPRINGER CARRIER LTDA provido. Recurso especial de SPRINGER CARRIER LTDA provido. (AgRg no REsp 1454463/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte exequente foi intimada da concessão da medida liminar somente depois de já ter proposto a presente ação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018041-56.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada apresentou a exceção de pré-executividade de ID 15361566, alegando a inexistência dos créditos que são objeto das Inscrições em Dívida Ativa ora executadas em virtude de provimento judicial proferido na ação anulatória nº 62523-09.2016.401.3400 (17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal).

A parte exequente, ora excepta, se manifestou por meio da petição e documentos de ID 15785331.

É o relatório. D E C I D O.

A presente execução foi ajuizada em 09/10/2018.

Restou incontroverso nestes autos que o crédito em execução está sendo discutido no âmbito da ação anulatória nº 62523-09.2016.401.3400 (17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal).

Restou igualmente incontroverso nestes autos que na sentença proferida nos autos de sobredita ação anulatória foi concedida, em sede liminar, tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos objeto daquela ação ordinária (ID 15785331).

Tal sentença foi proferida em 13/09/2018, antes, portanto, da propositura da presente execução fiscal. Todavia, conforme constata-se às fls. 08 do documento de ID 15785332, a parte exequente (requerida naqueles autos) somente foi intimada em 08/11/2018, depois, portanto, da propositura da presente ação.

A concessão de medida liminar em ação judicial impede a exequente (ainda que não tenha sido intimada) de ajuizar a ação de execução fiscal, conforme o art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, pois é causa de suspensão do crédito tributário, tomando-o inexigível.

Nesse sentido está consolidada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1140956/SP. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. Exegese do entendimento firmado no REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010. 2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. Agravo regimental de SPRINGER CARRIER LTDA provido. Recurso especial de SPRINGER CARRIER LTDA provido. (AgRg no REsp 1454463/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte exequente foi intimada da concessão da medida liminar somente depois de já ter proposto a presente ação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009591-61.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASSPRO - SP98628

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID 17855870), alegando, basicamente, a falta de interesse de agir da parte exequente que deveria (segundo sua visão) ter habilitado o crédito ora executado no Juízo Universal da falência; a inexigibilidade da multa e juros moratórios após a decretação da falência.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou sua resposta (ID 18313980), rebatendo as alegações da parte executada e requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.

É o relatório. D E C I D O.

Antes de analisar as questões veiculadas pela parte executada, impende apreciar a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, a qual, posto não tenha sido suscitada pela parte executada, pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública.

Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 22/07/2017.

É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo "ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL", que o crédito em execução é "de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo transitio em julgado ocorreu em 25/03/2015, em razão do Auto de Infração nº 53.412, de 15 de dezembro de 2011, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 12, I, "b" da referida lei, c/c art. 7º, c/c art. 7º, III, c/c art. 10, II, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar".

Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente o documento de ID 17855876, evidenciam que a operadora SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 31/08/2015 – data da publicação da Resolução Operacional – RO nº 1.889, de 27/08/2015, conforme documento anexo à presente sentença. Ressalte-se tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ora exequente).

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obteve sua flüência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem indevidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - **Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "f", da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) – destacamos

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não flüência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) – destacamos

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não flüência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2014) – destacamos

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil.

Como consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007648-09.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID 16031913), alegando, basicamente, a falta de interesse de agir da parte exequente que deveria (segundo sua visão) ter habilitado o crédito ora executado no Juízo Universal da falência; a inexistência da multa e juros moratórios após a decretação da falência; e prescrição.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou sua resposta (ID 18318092), rebatendo as alegações da parte executada e requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.

É o relatório. D E C I D O.

Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, tal deve ser rejeitado. Explica-se:

Não foram trazidos, pela parte executada, ora exipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável, por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, mormente em se considerando que, conforme a documentação carreada aos autos, foi a falência decretada em 26/07/2016, tendo a exipiente tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade.

Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados.

Superada tal questão, e antes de analisar as questões veiculadas pela parte executada, impende debruçar-se sobre a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, a qual, posto não tenha sido suscitada pela parte executada, pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública.

Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 27/07/2017.

É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo "ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL", que o crédito em execução é "de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03/05/2016, em razão do Auto de Infração nº 65.860, de 15 de outubro de 2015, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 12, I, "b" da referida lei, c/c art. 77, c/c art. 10, I, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar".

Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente o documento de ID 16031918, evidenciam que a operadora SAÚDE MEDICOL S.A. teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 25/03/2015 – data da publicação da Resolução Operacional – RO nº 1.797, de 24/03/2015, conforme documento anexo à presente sentença. Ressalte-se tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (ora exequente).

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexistência da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, embora essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "hão se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obsteu sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem devidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito executando até tal data. - |Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - **Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "f", da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) – destacamos

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) – destacamos

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2014) – destacamos

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil.

Como consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Ademais, nos termos da fundamentação acima posta, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita apresentado pela parte executada.

Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Finalmente, **DESCONSTITUO** da penhora decretada no rosto dos autos da falência nº 1073832-84.2016.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP (ID 7959126). Comunique-se o Douto Juízo, servindo cópia da presente sentença como ofício.

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018050-18.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada apresentou a exceção de pré-executividade de ID 17409625, alegando a inexistência dos créditos que são objeto das Inscrições em Dívida Ativa ora executadas em virtude de provimento judicial proferido na ação anulatória nº 62523-09.2016.401.3400 (17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal).

A parte exequente, ora excepta, se manifestou por meio da petição de ID 18472751.

É o relatório. D E C I D O.

A presente execução foi ajuizada em 09/10/2018.

Restou incontroverso nestes autos que, com exceção dos créditos oriundos dos processos administrativos nº 50510.002612/2007-30, 08656.002293/2008-22, 50525.001521/2012-85, 50510.002580/2007-72 e 50510.004497/2008-19, os demais ora executados estão sendo discutidos no âmbito da ação anulatória nº 62523-09.2016.401.3400 (17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal).

Restou igualmente incontroverso nestes autos que na sentença proferida nos autos de sobredita ação anulatória foi concedida, em sede liminar, tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos objeto daquela ação ordinária (ID 17409634).

Tal sentença foi proferida em 13/09/2018, antes, portanto, da propositura da presente execução fiscal. Todavia, conforme traslado anexo à presente decisão, a parte exequente (requerida naqueles autos) somente foi intimada em 08/11/2018, depois, portanto, da propositura da presente ação.

A concessão de medida liminar em ação judicial impede a exequente (ainda que não tenha sido intimada) de ajuizar a ação de execução fiscal, conforme o art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, pois é causa de suspensão do crédito tributário, tornando-o inexigível.

Nesse sentido está consolidada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1140956/SP. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. Exegese do entendimento firmado no REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010. 2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. Agravo regimental de SPRINGER CARRIER LTDA provido. Recurso especial de SPRINGER CARRIER LTDA provido. (AgRg no REsp 1454463/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **apenas em relação aos créditos oriundos dos seguintes processos administrativos**: 50510.004470/2009-15; 50510.017318/2010-28; 50510.017342/2010-67; 50510.014262/2010-50; 50510.005641/2011-30; 50520.006005/2008-19; 50510.007095/2011-71; 50510.003067/2009-61; 50510.006284/2010-46; 50525.001625/2011-17; 50500.114016/2007-11; 50510.013764/2010-63; 50500.101500/2007-80; 50510.004204/2009-84; 50515.036567/2012-34; 50505.002845/2008-92; 50510.002286/2008-41; 50510.006702/2010-03; 50500.088783/2007-67.

Considerando que a parte exequente foi intimada da concessão da medida liminar somente depois de já ter proposta a presente ação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Quanto aos demais créditos, aqueles oriundos dos processos administrativos nº 50510.002612/2007-30, 08656.002293/2008-22, 50525.001521/2012-85, 50510.002580/2007-72 e 50510.004497/2008-19, tendo em vista a recusa do bem ofêrta à penhora, requeira a parte exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Na mesma oportunidade, deverá a parte exequente retificar a certidão de dívida ativa de ID 11482300, excluindo do título os créditos em relação aos quais a presente execução fiscal foi extinta.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou na hipótese de pedido de prazo protelatório, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010570-86.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CW COMERCIO DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641

DECISÃO

ID 18533487: mantenho a decisão de ID 17585467 por seus próprios argumentos. Anote-se a interposição do noticiado Agravo de Instrumento. Ademais, não havendo notícia da atribuição de efeito suspensivo ao sobredito recurso, de rigor o prosseguimento da execução.

Desta forma, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 17102695), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Finalmente, **DEFIRO** a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente (ID 21535629). Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006408-48.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOLNEIR COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075

DECISÃO

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por JOLNEIR COSTA DE OLIVEIRA (ID 16602099), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte excipiente, em suma, que a exequente, ao propor a presente ação executiva, não teria instruído a exordial com a necessária Certidão de Dívida Ativa, retratando o crédito em cobro.

Posto tenha sido intimada para apresentar resposta (ID 17434523), a parte exequente quedou-se inerte (conforme evento de 11/06/2019 – 01:13).

É o relato. D E C I D O.

Em que pesem as alegações da executada, ora excipiente, a análise destes autos eletrônicos demonstra que a petição inicial (ID 7950110) está devidamente acompanhada da Certidão de Dívida Ativa (ID 7950112), a qual retrata o crédito que se pretende cobrar por meio da presente execução fiscal. Cumprida, portanto, está a exigência do artigo 6º, §1º, da Lei 6.830/80.

Ademais, o exame de tal título executivo (a Certidão de Dívida Ativa – ID 7950112) denota que dele consta o nome do devedor, bem como a origem e natureza do crédito, mediante indicação da forma de constituição e campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA arrola o valor originário do débito, os critérios de atualização e a multa, apresentando, desta forma, crédito líquido e certo.

Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, §5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa.

Não se pode olvidar, com efeito, da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, cuja desconstituição exige prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais).

Diante do exposto, por não procederem as alegações da parte executada, **INDEFIRO** a sua exceção de pré-executividade (ID 16602099). Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa.

No mais, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da lide.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou na hipótese de pedido de prazo protelatório, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055261-91.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO SANCHES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828, MARISE SANCHES ZORLINI - SP86198, SILVIA REGINA ALVES MACEDO - SP129007
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 22096468.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014515-47.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

D E S P A C H O

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5019940-89.2018.4.03.6182, sob a alegação de nulidade do título executivo.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019940-89.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0504044-69.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLINDA ELETROMECANICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.

Após, estando o processo em termos, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, sobrestem-se os autos nos termos da fl. 89 dos autos outrora físicos (Id. 23890200, pg. 61).

São Paulo, 13 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017011-49.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5005010-32.2019.4.03.6182, sob a alegação de inexigibilidade da dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005010-32.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Intime-se a executada trazer aos autos cópia do registro do endosso à apólice, conforme requerido pela exequente (ID 22316087). Prazo: 15 dias.

Após, suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048824-34.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEMAH INDUSTRIAL LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, ressalvando-se que há depósito judicial vinculado a este feito (Id. 23899833, pg. 28).

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063976-40.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EQUIPE-VENDAS E ADMINISTRACAO S/C LTDA - ME, HERTA KURC, JOSEF KURC

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024806-36.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

2. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.

3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.

4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.

5. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

0540845-81.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCAL ALVES DE MELO - SP113037, PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá ser dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035800-60.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, GEORGE EIGNER, ROBERTO ROITBURD

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004172-26.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: CAMILA DA COSTA MARQUES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto pela exequente (ID 11888282), no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC.
2. Para tanto, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos comprovantes de recolhimentos das custas de diligências dos Oficiais de Justiça, na medida em que a diligência será efetivada em cidade que não é subseção judiciária desta Justiça Federal.
3. Satisfeita a determinação supra, expeça-se carta precatória, nos termos do item "1", no endereço indicado na petição inicial.
4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000652-95.2008.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: V.A.S. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS TURRI DE LAET - SP157097, ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.
Após, estando o processo em termos, encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008458-13.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GILMAR ZANON
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP35839, ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA - SP117129

DESPACHO

Intime-se a parte executada para se manifestar sobre o informado pela exequente no documento de ID 20882609, dando conta de que o pagamento do débito fora efetuado de forma equivocada.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034970-02.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA ALVES DE PAULA, ADALBERTO MOURA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547, ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547, ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta: (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006415-33.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044888-98.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Expeça-se RPV.

Se necessário, indique o nome da advogada Gloriete Aparecida Cardoso para o levantamento. Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014250-87.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Ante o descumprimento, pela executada, de inserção de todos os documentos do processo físico para estes autos, determino o cancelamento da distribuição.

A execução terá prosseguimento normal nos autos físicos. Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020207-61.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEOVAN EDUARDO PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVAN EDUARDO PENTEADO - SP191214
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009411-11.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMANDA DE ASSIS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

DESPACHO

Espeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pelo exequente. Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5022450-41.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em "recurso repetitivo" pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL N° 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
- b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.
- c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL N° 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes..." A conjunção aditiva ("e") indica claramente que se está diante de requisito cumulativo como demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a embargante ofertou - nos autos executivos - bem imóvel à penhora que se encontra pendente de aceitação pela exequente, ou seja, não há formalização da constrição quanto a esse bem; ademais isso, a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 1.427.079,03 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, setenta e nove reais e noventa e três centavos) e foi penhorada a quantia de 1.193,34 (um mil, cento e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme id 24064290, valor este irrisório diante do valor do débito.

Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, §5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recurso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2):

"Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto ematenação aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido."

(STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010).

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/deposito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o julgamento dos embargos.

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003049-56.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKEL BATANSHEV - SP283081
EMBARGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a embargante ofertou bem em garantia e requereu prazo nos autos executivos para formalização do parcelamento. Aguarde-se a decisão daqueles autos. Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

A presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa por infração administrativa, no valor de R\$ 160.041,96 em 02/10/2018.

A parte executada apresentou petição em 05/12/2018, ofertando bens à penhora (ID 13368491).

A parte exequente, em 29/01/2019 (ID. 13898620), recusou o bem ofertado e requereu o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.

O pedido foi deferido (ID. 13909401), restando positiva a tentativa de bloqueio, com desbloqueio dos valores excedentes (ID 15511746). Em 28/03/2016 (ID. 15829273) foi determinada a transferência do montante correspondente ao débito. A guia de depósito judicial no valor de R\$ 160.041,96, relativa à transferência, foi carreada aos autos eletrônicos (ID. 16017580).

A executada requereu a substituição da constrição eletrônica por seguro garantia (ID. 16227932).

A executada opôs Embargos à Execução, distribuídos sob o número 5013544-62.2019.403.6182.

Após discussão sobre a garantia, a empresa executada (ID18400012) apresentou depósito da suposta diferença entre o valor bloqueado e o débito, no valor de R\$ 3.189,49 (ID. 18400025).

A exequente continuou afirmando haver diferença (ID. 18724259).

A executada apresentou novo depósito, no valor de R\$ 2.501,57 (ID. 19203462).

A exequente veio aos autos noticiar que na ação anulatória nº 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, foi proferida sentença, em 13/09/2018, que julgou procedente o pedido, para anular as decisões proferidas pela ANTT e também concedida a tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC, para suspender da exigibilidade das multas. Em razão disso, requereu a suspensão da execução.

O Juízo proferiu o seguinte despacho (ID. 22018588): *“Defiro o pleito da exequente e suspendo a execução até julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0062523.09.2018.4.01.3400 em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal. Ao arquivo sobrestado, dando-se ciência às partes. Int.*

ID. 22105203: a parte executada manifestou-se, argumentando que, apesar de a exequente ter conhecimento em 08/11/2018, da decisão proferida nos autos da ação anulatória que determinou a suspensão do crédito exequendo, solicitou a constrição indevida do valor da execução em 29/01/2019, mesmo sabendo que causaria prejuízos indevidos à executada. Requereu o levantamento do valor bloqueado.

Examine.

A executada ajuizou ação ordinária n. 0062523-09.2016.401.3400, que tramita perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, objetivando a anulação de decisões administrativas proferidas pela ANTT. Em 13/09/2018, o d. Juízo daquela Vara proferiu sentença, nos seguintes termos:

“Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela Empresa Gontijo de Transportes LTDA em desfavor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na qual se pleiteia a anulação das decisões administrativas proferidas pela ré que não conheceram de recursos administrativos interpostos ante a “falta de legitimidade” dos recorrentes. Pugna-se, ao fim, que seja determinado o regular processamento e julgamento dos recursos antes aludidos. Destaca a parte autora, que no regular exercício de sua atividade econômica sofre constante aplicação de multas administrativas, seja da lavra da requerida ou por órgãos a ela conveniados. Destaca, contudo, que os recursos administrativos interpostos das referidas notificações vêm sendo sistematicamente não conhecidos sob o fundamento de “falta de legitimidade”, uma vez que interpostos desacompanhados do contrato social da empresa e demais documentos comprobatórios que demonstrem a representação de que os assina. Ressalta, neste particular, que a comprovação de representatividade dos recorrentes não se faz necessária, uma vez que própria ré, na qualidade de Poder Concedente do Transporte Interestadual de Passageiros, mantém, em relação às permissionárias, o cadastro com os dados dos representantes legais de cada empresa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/132. Decisão interlocutória postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência para após o prazo de defesa, fls. 1.312. Devidamente citado, a ANTT apresentou contestação, na qual postula preliminarmente a extinção da ação em razão da falta de interesse de agir; e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda, fls. 1.316/1.320v. Réplica oferecida, fls. 1.325/1.328. Sem postulação de provas adicionais, vieram-me os autos conclusos.

É o que tenho a relatar. Decido.

Promovo o julgamento antecipado da lide, o que faço com amparo no art. 330, inciso I, do CPC, e com supedâneo na atuação processual das partes, conquanto intimadas a indicarem provas que pretendiam produzir; não revelaram interesse na continuidade da instrução probatória. Precedentes do STJ: REsp 474.475/SP; REsp 797.184/DF e REsp 834.482/RN. Analisando o feito, tenho que o ponto controverso é merecer solução de mérito não reine maior complexidade. Princípio, porém, pelo exame da alegação da parte ré concernente à falta de interesse de agir da demandante. No particular, nada a acolher: Devidamente intimada a comprovar no caderno processual a efetiva movimentação processual dos recursos administrativos objetos da petição inicial, situação apta a demonstrar a alegada falta de interesse de agir do autor, a parte ré nada trouxe de concreto, registrando, tão somente, de forma vaga e vazia que “os processos administrativos estão tendo o mérito analisado”. Esse o quadro, rejeito a aludida preliminar. Avançando ao mérito, como dito linhas acima, não vislumbro obstáculos para acolher a pretensão de mérito deduzida. Como afirmado na peça exordial da demanda, são os próprios sócios/representantes da empresa autora que assinam os recursos por ela interpostos. Tal prática encontra-se demonstrada às fls. 105/106. Não obstante, sendo notória e incontroversa a existência de cadastro das empresas permissionárias junto à ANTT, com relação nominal dos seus representantes legais e procuradores, não se mostra justificável ou mesmo proporcional deixar de se conhecer de recurso administrativo por falta de comprovação de legitimidade do recorrente. No caso dos autos, em que pese o Sr. Abílio Gontijo Júnior constar da lista de representantes da empresa confeccionada pela própria ré, fl. 117, o recurso administrativo por ele assinado não mereceu conhecimento, fls. 105/107, a revelar excesso de formalismo do ato que indefere de plano recurso administrativo interposto, tão somente por estar desacompanhado de cópia do contrato social. Registro, por pertinente, que o teor da Resolução ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2017, não é apto a respaldar o aludido rigor formal, uma vez que por se tratar de ato infralegal, deve guardar compatibilidade com os termos da Lei n. 9.784/99, e com o próprio texto constitucional, tudo a demonstrar a necessidade de que o processo administrativo seja eficiente, observada a proporcionalidade dos atos administrativos e a garantia de segurança jurídica do administrado, aqui corporificada na proteção da boa-fé e da justa expectativa. Ademais, por se tratar de vício sanável, não se mostra razoável a extinção do recurso administrativo sem que seja oportunizada a regularização de eventual defeito processual. Mesmo com relação aos processos judiciais, cujo rigor formal se manifesta de forma mais acentuada, a situação aqui analisada está prevista no art 76 do CPC/2015, não cabendo a extinção dos feitos sem a intimação da parte para sanar o defeito no prazo assinalado, devendo idêntica providência ser adotada em relação aos processos administrativos. Por fim, destaco que a própria Administração Pública apercebeu-se da precariedade e irregularidade da situação aqui exposta, conquanto foi noticiado nos autos a edição de Parecer com Força Executória que afasta a necessidade de demonstração de representatividade processual em hipóteses como a ora tratada, fl. 1.321, restando superado o óbice para o conhecimento e julgamento de recursos administrativos interpostos após a edição do referido parecer.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, CPC, para anular as decisões proferidas pela parte Ré que, ao fundamento da falta de legitimidade, não conheceram os recursos administrativos interpostos pela parte autora, listados na relação de fls. 178/467, no âmbito do procedimento previsto na Resolução nº 442/2004, razão pela qual determino o processamento e julgamento dos aludidos recursos. Outrossim, reconhecida verossimilhança do direito vindicado, e considerando o perigo da demora em virtude da ausência de efeito suspensivo dos recursos administrativos não conhecidos em razão da falta de legitimidade do recorrente, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, nos termos do art. 300 do CPC, para suspender a exigibilidade das multas documentalmente comprovadas nos autos, especificamente em relação as quais houve interposição de recurso administrativo pela autora, e o recurso não foi conhecido exclusivamente por falta de legitimidade ou vício na representação, relação de fls. 178/467, e também para determinar, desde logo, que, em relação a esses processos sancionatórios, sejam os recursos processados no âmbito administrativo, devendo as autoridades pertinentes se absterem de não os conhecerem com base no fundamento acima aludido. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais em ressarcimento e de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Em consulta ao site do TRF-1ª Região, foi possível constatar que a ANTT fez carga dos autos da ação ordinária em **08/11/2018** e a restituiu à Vara em **06/12/2018**, apresentando de recurso de apelação.

A presente execução fiscal foi ajuizada em **09/10/2018**. A parte executada compareceu espontaneamente aos autos ofertando bens à penhora. A exequente apresentou manifestação em **29/01/2019** (id. 13898620), recusando o bem ofertado e requerendo a penhora *on-line* de ativos financeiros da empresa executada. Tal providência foi deferida.

Pelos fatos narrados é possível concluir que não poderia a parte exequente, posteriormente à data em que tomou conhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, vir nestes autos pleiteando a constrição de ativos financeiros pertencentes à executada. Deste modo, deve ser liberado o valor transferido para conta à disposição deste Juízo, bem como os depósitos realizados pela executada em complemento.

Quanto à suspensão do presente feito as partes não divergem. Desse modo, a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influenciar no teor de futura determinação neste processo, cumulada com causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, no intuito de evitar decisões conflitantes, o presente feito deve ser suspenso. Entretanto, tal suspensão deve perdurar pelo período de eficácia da tutela de urgência concedida.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA EXEQUENTE

O artigo 80 e incisos do CPC/2015 define os atos considerados como litigância de má-fé, que estão sujeitos a multa disposta no artigo 81 do mesmo diploma legal:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz, condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Não obstante seja grave o ato da exequente, ao requerer o bloqueio de ativos financeiros da empresa executada após ter conhecimento da decisão suspensiva do crédito exequendo, não vislumbro má-fé em sua conduta. Com efeito, **nem mesmo a própria executada**, após a sentença e tutela antecipada em seu favor, postulou a suspensão de exigibilidade do crédito; ao revés, ofereceu imóvel em garantia do débito e, **ante a recusa deste, após o bloqueio de valores**, postulou sua **substituição** por seguro-garantia.

Assim, se sequer a executada, maior interessada na obtenção da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, defendeu sua ocorrência para sustar a necessidade de garantia neste feito, não se pode considerar ter havido má-fé da exequente no caso. Erro houve, pois postulada medida constritiva indevida, mas não vislumbro má-fé, ressaltando-se que foi a própria exequente que apontou haver causa de suspensão da execução fiscal no caso.

Diante do exposto:

a) Defiro, de imediato, o levantamento do valor depositado em Juízo. Expeça-se o competente Alvará;

b) Indefiro o pedido de condenação da exequente como litigante de má-fé;

c) Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o desfecho da ação anulatória, cabendo à parte exequente realizar o pedido de desarquivamento após o deslinde da referida ação;

d) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução **5013544-62.2019.403.6182**.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011895-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTERMANG COMERCIAL DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Prossiga-se. Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017564-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

DESPACHO

Cumpra-se a decisão que suspendeu a execução (ID 14278507). Ao arquivo sobrestado, dando-se ciência às partes. Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0028686-61.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR WEREBE - SP34764
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.
Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006197-12.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração administrativa, no valor de R\$ 184.438,64, em 09/03/2018.

A parte executada compareceu nos autos em 26/12/2018, ofertando bens à penhora (ID 13360891).

A exequente recusou o bem ofertado e requereu, em 29/01/2019 (ID 13904642), a constrição de valores pelo Sistema Bacenjud.

O pedido foi deferido e a tentativa de bloqueio resultou positiva (ID 15741210). Foi realizado o imediato desbloqueio de valores excedentes (ID 15741208).

A executada (ID 16227060) requereu a substituição da constrição eletrônica por seguro garantia.

Foram opostos Embargos à Execução, distribuídos sob o n. 501367-28.2019.403.6182.

ID. 17811511: a exequente não concordou com a substituição pleiteada e noticiou que, nos autos da ação anulatória nº 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal, foi proferida sentença, em 13/09/2018, julgando procedente o pedido, para anular as decisões proferidas pela ANTT e também concedida a tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC, para suspender da exigibilidade das multas. Informa não se opor à suspensão deste feito até seja proferida nova decisão nos autos da ação ordinária nº 0062523-09.2016.401.3400. Argumenta ainda que a concessão da tutela ocorreu após o ajuizamento desta execução.

O Juízo proferiu a seguinte decisão (ID 17878943): "*Acolho a manifestação da exequente e indefiro a substituição da penhora. Suspendo a execução até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 006253-09.2016.401.3400 em trâmite na 1ª Vara Federal do Distrito Federal. Para fins de correção monetária dos valores bloqueados, elabore-se minuta para a transferência. Int*".

Os valores bloqueados foram transferidos para conta a disposição deste Juízo (ID. 17932038), resultando no depósito de id 18025847, no valor de R\$ 184.438,64.

Em 19/06/2019, a executada (ID 18630634) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, protocolado sob o nº 5015622-48.2019.403.0000, em face da decisão proferida no ID 17878943, no qual, conforme ID 18630650, requer a reconsideração ou reforma da decisão, para seja aceita a substituição do bloqueio por Seguro Garantia.

A decisão agravada foi mantida (ID 18647944).

A parte executada apresentou nova manifestação (ID. 20833163) argumentando ser temerária e abusiva a conduta da exequente, pois apesar de ter conhecimento em 08/11/2018, da decisão proferida nos autos da ação anulatória que determinou a suspensão do crédito exequendo, solicitou a constrição indevida do valor da execução em 29/01/2019, mesmo sabendo que causaria prejuízos indevidos à executada. Alega que é patente a má-fé e deslealdade processual da exequente. Portanto, anteriormente à suspensão da execução, pleiteia a liberação do valor bloqueado e também a condenação da exequente como litigante de má-fé, com fulcro nos artigos 80 e 81 do CPC.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 21628406) alega que não assiste razão a executada na alegação de litigância de má-fé, porque foi a exequente, e não a própria executada, quem trouxe aos autos a notícia do ajuizamento, pela própria empresa executada, da Ação Anulatória nº 0062523.09.2018.4.01.3400, perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual foi deferida tutela de urgência para determinar suspensão da exigibilidade de multas da empresa, entre as quais verificou-se posteriormente estarem incluídas as multas ora em cobrança nos autos. Assevera que o andamento da execução fiscal já foi corretamente suspenso por força da decisão de ID 17878943, até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 006253.09.2016.4.01.34.00/DF, e os valores bloqueados deverão permanecer depositados em juízo, a fim de que, caso vitoriosa a empresa, determine-se o levantamento em seu favor, ou, caso derrotada, o que se espera, o depósito reverta ao final em favor da exequente.

No sistema de consulta dos processos eletrônicos do E. TRF3 (PJe), referente ao AI n. 5015622-48.2019.403.0000, consta a seguinte Certidão de Julgamento: "*A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Des. Fed. MÔNICA NOBRE e MARCELO SARAIVA.*".

DECIDIDO

Considerando que o Agravo interposto abrange apenas a questão atinente a substituição da constrição eletrônica por seguro garantia, passo a examinar a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito anterior ao pedido de constrição.

A executada ajuizou ação ordinária n. 0062523-09.2016.401.3400, que tramita perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal, objetivando a anulação de decisões administrativas proferidas pela ANTT. Em 13/09/2018, o d. Juízo daquela Vara proferiu sentença, nos seguintes termos:

"Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela Empresa Gontijo de Transportes LTDA em desfavor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na qual se pleiteia a anulação das decisões administrativas proferidas pela ré que não conheceram de recursos administrativos interpostos ante a "falta de legitimidade" dos recorrentes. Pugna-se, ao fim, que seja determinado o regular processamento e julgamento dos recursos antes aludidos. Destaca a parte autora, que no regular exercício de sua atividade econômica sofre constante aplicação de multas administrativas, seja da lavra da requerida ou por órgãos a ela conveniados. Destaca, contudo, que os recursos administrativos interpostos das referidas notificações vêm sendo sistematicamente não conhecidos sob o fundamento de "falta de legitimidade", uma vez que interpostos desacompanhados do contrato social da empresa e demais documentos comprobatórios que demonstrem a representação de que os assina. Ressalta, neste particular, que a comprovação de representatividade dos recorrentes não se faz necessária, uma vez que própria ré, na qualidade de Poder Concedente do Transporte Interestadual de Passageiros, mantém, em relação às permissionárias, o cadastro com os dados dos representantes legais de cada empresa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/132. Decisão interlocutória postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência para após o prazo de defesa, fls. 1.312. Devidamente citado, a ANTT apresentou contestação, na qual postula preliminarmente a extinção da ação em razão da falta de interesse de agir, e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda, fls. 1.316/1.320v. Réplica oferecida, fls. 1.325/1.328. Sem postulação de provas adicionais, vieram-me os autos conclusos.

É o que tenho a relatar. Decido.

Promovo o julgamento antecipado da lide, o que faço com amparo no art. 330, inciso I, do CPC, e com supedâneo na atuação processual das partes, conquanto intimadas a indicarem provas que pretendiam produzir; não revelaram interesse na continuidade da instrução probatória. Precedentes do STJ: REsp 474.475/SP; REsp 797.184/DF e REsp 834.482/RN. Analisando o feito, tenho que o ponto controvertido a merecer solução de mérito não retine maior complexidade. Princípio, porém, pelo exame da alegação da parte ré concerne à falta de interesse de agir da demandante. No particular, nada a acolher. Devidamente intimada a comprovar no caderno processual a efetiva movimentação processual dos recursos administrativos objetos da petição inicial, situação apta a demonstrar a alegada falta de interesse de agir do autor; a parte ré nada trouxe de concreto, registrando, tão somente, de forma vaga e vazia que "os processos administrativos estão tendo o mérito analisado". Esse o quadro, rejeito a aludida preliminar. Avançando ao mérito, como dito linhas acima, não vislumbro obstáculos para acolher a pretensão de mérito deduzida. Como afirmado na peça exordial da demanda, são os próprios sócios/representantes da empresa autora que assinam os recursos por ela interpostos. Tal prática encontra-se demonstrada às fls. 105/106. Não obstante, sendo notória e incontroversa a existência de cadastro das empresas permissionárias junto à ANTT, com relação nominal dos seus representantes legais e procuradores, não se mostra justificável ou mesmo proporcional deixar de se conhecer de recurso administrativo por falta de comprovação de legitimidade do recorrente. No caso dos autos, em que pese o Sr. Abílio Gontijo Júnior constar da lista de representantes da empresa confeccionada pela própria ré, fl. 117, o recurso administrativo por ele assinado não mereceu conhecimento, fls. 105/107, a revelar excesso de formalismo do ato que indefere de plano recurso administrativo interposto, tão somente por estar desacompanhado de cópia do contrato social. Registro, por pertinente, que o teor da Resolução ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2017, não é apto a respaldar o aludido rigor formal, uma vez que por se tratar de ato infralegal, deve guardar compatibilidade com os termos da Lei n. 9.784/99, e com o próprio texto constitucional, tudo a demonstrar a necessidade de que o processo administrativo seja eficiente, observada a proporcionalidade dos atos administrativos e a garantia de segurança jurídica do administrado, aqui corporificada na proteção da boa-fé e da justa expectativa. Ademais, por se tratar de vício sanável, não se mostra razoável a extinção do recurso administrativo sem que seja oportunizada a regularização de eventual defeito processual. Mesmo com relação aos processos judiciais, cujo rigor formal se manifesta de forma mais acentuada, a situação aqui analisada está prevista no art 76 do CPC/2015, não cabendo a extinção dos feitos sem a intimação da parte para sanar o defeito no prazo assinalado, devendo idêntica providência ser adotada em relação aos processos administrativos. Por fim, destaco que a própria Administração Pública apercebeu-se da precariedade e irregularidade da situação aqui exposta, conquanto foi noticiado nos autos a edição de Parecer com Força Executória que afasta a necessidade de demonstração de representação processual em hipóteses como a ora tratada, fl. 1.321, restando superado o óbice para o conhecimento e julgamento de recursos administrativos interpostos após a edição do referido parecer.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, CPC, para anular as decisões proferidas pela parte Ré que, ao fundamento da falta de legitimidade, não conheceram os recursos administrativos interpostos pela parte autora, listados na relação de fls. 178/467, no âmbito do procedimento previsto na Resolução nº 442/2004, razão pela qual determino o processamento e julgamento dos aludidos recursos. Outrossim, reconhecida verossimilhança do direito vindicado, e considerando o perigo da demora em virtude da ausência de efeito suspensivo dos recursos administrativos não conhecidos em razão da falta de legitimidade do recorrente, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, nos termos do art. 300 do CPC, para suspender a exigibilidade das multas documentalmente comprovadas nos autos, especificamente em relação as quais houve interposição de recurso administrativo pela autora, e o recurso não foi conhecido exclusivamente por falta de legitimidade ou vício na representação, relação de fls. 178/467, e também para determinar, desde logo, que, em relação a esses processos sancionatórios, sejam os recursos processados no âmbito administrativo, devendo as autoridades pertinentes se absterem de não os conhecerem com base no fundamento acima aludido. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais em ressarcimento e de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”**

Em consulta ao site do TRF-1ª Região, foi possível constatar que a ANTT fez carga dos autos da ação ordinária em 08/11/2018 e os restituiu à Vara em 06/12/2018, apresentando recurso de apelação.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 09 de maio de 2018. A parte executada ofertou bens à penhora. A exequente apresentou manifestação em 29/01/2019, recusando o bem ofertado e requerendo a penhora on-line de ativos financeiros da empresa executada. Tal providência foi deferida.

Pelos fatos narrados é possível concluir que não poderia a parte exequente, posteriormente à data em que tomou conhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, vir nestes autos pleiteando a constrição de ativos financeiros pertencentes à executada. Deste modo, deve ser liberado o valor transferido para conta à disposição deste Juízo.

Quanto à suspensão do presente feito as partes não divergem. Desse modo, a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influenciar no teor de futura determinação neste processo, cumulada com causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, no intuito de evitar decisões conflitantes, o presente feito deve ser suspenso. Entretanto, tal suspensão deve perdurar pelo período de eficácia da tutela de urgência concedida.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA EXEQUENTE

O artigo 80 e incisos do CPC/2015 define os atos considerados como litigância de má-fé, que estão sujeitos a multa disposta no artigo 81 do mesmo diploma legal:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Não obstante seja grave o ato da exequente, ao requerer o bloqueio de ativos financeiros da empresa executada após ter conhecimento da decisão suspensiva do crédito exequendo, não vislumbro má-fé em sua conduta. Com efeito, **nem mesmo a própria executada**, após a sentença e tutela antecipada em seu favor, postulou a suspensão de exigibilidade do crédito; ao revés, ofereceu imóvel em garantia do débito e, **ante a recusa deste, após o bloqueio de valores**, postulou sua substituição por seguro-garantia.

Assim, se sequer a executada, maior interessada na obtenção da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, defendeu sua ocorrência para sustar a necessidade de garantia neste feito, não se pode considerar ter havido má-fé da exequente no caso. Erro houve, pois postulada medida constritiva indevida, mas não vislumbro má-fé, ressaltando-se que foi a própria exequente que apontou haver causa de suspensão da execução fiscal no caso.

Diante do exposto:

- a) Defiro, de imediato, o levantamento do valor depositado em Juízo. Expeça-se o competente Alvará;
- b) Indefiro o pedido de condenação da exequente como litigante de má-fé;
- c) Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o desfecho da ação anulatória, cabendo à parte exequente realizar o pedido de desarquivamento após o deslinde da referida ação;
- d) Comunique-se à E. Corte, nos autos do AI n. 5015622-48.2019.403.0000, acerca da presente decisão;
- e) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução 501367-28.2019.403.6182.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003031-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: PAULA SILVA MOTTA

DECISÃO

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juiz é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*exacerbadamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000730-52.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOLACQUA LABORATORIO DE ANALISE DE AGUA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739

DECISÃO

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.

Cumpra-se o determinado no 2º parágrafo da decisão ID 22613406.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022564-14.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: EUDMAR DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MACHADO PEREIRA - MG145682

DECISÃO

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.

Pena –detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juiz é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em transição nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*excessivamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019783-82.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: PEDRO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017982-34.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013336-78.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Uma vez

- (i) explicitamente admitida pela entidade requerida a viabilidade da pretensão deduzida pelo requerente (ID 17263703) – momento porque relacionada a garantia de higidez reconhecida;
- (ii) noticiada, pela mesma entidade, a incidental distribuição da execução fiscal nº 5014597-78.2019.4.03.6182, versando sobre os créditos a que a hipótese se refere - inicialmente identificados pelo respectivo processo administrativo (de nº 16327-720.265/2019-01), agora pela correspondente inscrição em Dívida Ativa (nºs 80.2.19.068528-77 e 80.6.19.116581-60);
- (iii) que referida execução fiscal foi distribuída à 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

julgo extinta a presente demanda nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinando:

- (a) a expedição de ofício ao MM. Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, para fins de redistribuição da execução fiscal nº 5014597-78.2019.4.03.6182, uma vez preventa esta 12ª Vara;
- (b) a intimação do requerente para que providencie o endosso da apólice inicialmente apresentada, fazendo-o unicamente para fazer constar, como identificador do crédito assegurado, as correlatas Certidões de Dívida Ativa;
- (c) cumpridos os itens anteriores, a reversão, para os autos da execução fiscal, da apólice e seu endosso e a simultânea expedição de ofício para que a autoridade competente providencie a anotação, nos registros próprios, da garantia do crédito, com as consequências liberatórias daí derivadas.

Tendo sido demonstrado o ajustamento da postura processual da União à hipótese prescrita no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, não é o caso de se a condenar no pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do parágrafo 1º, inciso I, do mesmo art. 19.

Sendo a presente sentença insubmissa a reexame necessário, nada mais havendo, certifique-se, arquivando-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000096-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. R. T.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIONETES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA

DESPACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Camila Rocha Ferreira, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica **redesignada a perícia social** para a data de **22/11/2019, às 08:00 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SIQUEIRA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Camila Rocha Ferreira, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **29/11/2019, às 08:00 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-44.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINDA BECHINERI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Camila Rocha Ferreira, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **22/11/2019, às 11:30 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SIQUEIRA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Camila Rocha Ferreira, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **29/11/2019, às 08:00 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007153-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON LAZARO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Camila Rocha Ferreira, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **29/11/2019, às 10:00 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Camila Rocha Ferreira, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **06/12/2019, às 08:00 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007718-45.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME ENRIQUE MOLL MOLL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEA RITA OTRANTO - AC1050-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Camila Rocha Ferreira, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **07/12/2019, às 08:00 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALMIR DE OLIVEIRA BOTTAS
Advogado do(a) AUTOR: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Camila Rocha Ferreira, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **07/12/2019, às 10:00 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009138-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUIZ BERNARDINO DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo intimado a emendar a inicial.

Emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 11/04/2019, junto ao INSS, o pedido de revisão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1193730046, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013695-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILMA PEREIRA GOMES DARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VILMA PEREIRA GOMES DARIO**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 26ª Junta de Recursos, no prazo de 48 horas, dando prosseguimento ao feito, procedendo-se à implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL**, fazendo as anotações pertinentes.

Concedo, por outro lado, o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

A impetrante narra que solicitou a aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido. Sustenta que, foi interposto recurso à 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo proferido acórdão, no qual foi determinado o retorno dos autos à agência de origem para realização de nova contagem e implantação do benefício.

Sustenta que o processo foi encaminhado à agência de origem em 20/08/2019 para cumprimento do julgado, todavia, apesar do preenchimento de todos os requisitos para obtenção do benefício, não houve prosseguimento, com a devida implantação do benefício, até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 48 dias.

Compulsando a cópia do processo administrativo, observa-se que o por meio do acórdão nº 3721/2019, a impetrante obteve o direito à reafirmação da DER, sendo determinado o retorno dos autos à agência de origem para que fosse realizada nova contagem administrativa e eventual implantação do benefício (id 22849118, fls.88). Frise-se que não houve determinação para implantação do benefício.

Nesse passo por não se verificar a existência de vício de legalidade no ato administrativo de indeferimento e, tampouco na decisão proferida pela 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, descabe o acolhimento da pretensão almejada no tocante à determinação para que a autarquia implante o benefício, sob pena de este juízo ferir o princípio da separação de Poderes, adentrando na esfera de atuação da autarquia.

Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo sob o NB 42-182.371.786-9, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008411-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA MARIA BERTHOLDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APSSP DA VILA MARIANA - SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SILVIA MARIA BERTHOLDO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para emendar a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL**, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 05/07/2018, junto ao INSS, o pedido de revisão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 439198988, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011897-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 12/06/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 207300981, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008645-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO DE TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PEDRO ANTONIO DE TORRES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo intimado a emendar a inicial.

Emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 17/05/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 651804720, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008851-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CARLOS ALBERTO DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Narra o impetrante que protocolou em 17/05/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 547010173, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011900-81.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIVALDO MOURA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GIVALDO MOURA DE JESUS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 19/06/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 32146073, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013866-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LEITE FIGUEREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PEDRO HENRIQUE LEITE FIGUEREDO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido de concessão de benefício.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Narra o impetrante que protocolou em 27/11/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado imediatamente pelo INSS.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 418579651, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008194-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON NERY DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EDSON NERY DE ARAUJO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo intimado a emendar a inicial.

Emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 29/03/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 134817383, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013322-91.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SILVIA ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora forneça a cópia do processo administrativo no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 06/06/2019, junto ao INSS, a solicitação da cópia de processo administrativo. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de dez dias.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao requerimento protocolizado sob o nº 559281878, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007647-77.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO NEGRAO KUNE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 24570542, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 18804858, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO SOUZA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24613255, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23991768, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-26.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 24603398, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 24071689, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-39.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO AMERICO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24573574 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada e se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006788-13.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:22309415: providencie a secretaria a exclusão da patrona Dra. TATIANA ZONATO ROGATI, inscrita na OAB/SP sob o Nº 209.692, do sistema processual.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006861-82.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS DIAS DO COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000870-33.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDICTO PEREIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007905-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIR DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 24379772 e anexos), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020563-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFINA MARIA DE SOUZA

PROCURADOR: MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUZA PASSIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 24380011), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE DE OLIVEIRA DORTA USAIAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007685-89.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA - SP337055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (bem como a simulação da renda mensal de eventual aposentadoria por tempo de contribuição), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001303-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA LUCIANO BAPTESTONE
SUCEDIDO: ROLNEY BAPTESTONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 24609880).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-85.2018.4.03.6183
AUTOR: ODAIR ADAO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003009-74.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: DONISETE RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAETANO GOMES DA SILVA - SP115503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 23688077), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017143-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IVAN FERREIRA MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010540-51.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 23736994), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006476-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GABRIEL MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS, M. P. D. S., CLEIDE TOLENTINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24583849 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048049-79.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JORGE LUIS BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar os despachos ID: 18182504 e posteriores, tendo em vista que, conforme já esclarecido no despacho ID: 17668438, foi reconhecido apenas o direito à averbação de períodos, já realizada pelo INSS. Logo, não há que se falar em pagamento de parcelas atrasadas em favor do exequente ou execução invertida.

Destarte, como o INSS, na petição ID: 22279106 e anexos, **ESTÁ COBRANDO VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA**, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011513-64.2013.4.03.6183
AUTOR: LUCIA PEREIRA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONÇA DE CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009247-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELVIRA CALISTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que interpôs agravo de instrumento em face da decisão deste juízo de ID: 20745983, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o comprovante de interposição do referido recurso, a fim de se evitar a adoção de providências inócuas.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008466-24.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899, GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 21192725, fixando o valor total da execução em R\$ 467.630,67 (quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 401.216,70 (quatrocentos e um mil, duzentos e dezesseis reais e setenta centavos) referentes ao valor principal, R\$ 47.720,57 (quarenta e sete mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais e R\$ 18.693,40 (dezoito mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta centavos) referentes à indenização por danos morais, para a data de competência 06/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 22848599.

Saliento que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mais, tendo em vista que os valores referentes aos honorários sucumbenciais e aos danos morais não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no mesmo prazo acima delineado, informar se ratifica a modalidade de pagamento mencionada em sua petição de ID 22848599.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO MERIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA SÃO PAULO/CENTRO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009091-14.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMELINDA DOS SANTOS DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015093-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 22470481, fixando o valor total da execução em R\$ 201.965,12 (duzentos e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), sendo R\$ 178.279,73 (cento e setenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 23.685,39 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 23147003.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004242-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGATE BRUECKHEIMER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante o requerimento de ID 22866776, defiro prazo de 30 (trinta) dias à PARTE EXEQUENTE, para que cumpra o determinado no despacho de ID 21764111.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21194346: Por ora, não obstante o manifestado pelo exequente em ID acima, verificado em ID 24580418 que os valores referentes ao EXEQUENTE (valor principal) ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, informe a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica sua manifestação constante na petição de ID 17116904 no tocante à modalidade de requisição do valor principal sendo que, pretendendo a PARTE EXEQUENTE a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor – RPV, eis que o instrumento de mandato juntado no ID 5023486 - Pág. 1 não inclui os mesmos.

Deixo consignado que, ante os estritos termos contidos nos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014916-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, ante a manifestação retro da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-30.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO CERQUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE - SP321661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, ante a informação de ID 21779128 - Pág. 1, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e ciência ao exequente conforme despacho de ID 21779128 - Pág. 2, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 22573708 e Num. 23427709: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DIAS GIBRAIL
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro, desnecessária a apreciação da petição de ID 18126915.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007237-58.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNOBIO WASHINGTON FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DORICO WASHINGTON - SP203565, VIOLETA COUTINHO NUNES DA SILVA WASHINGTON - SP85638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (reativação).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018255-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL VILELA FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22872979: A juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação é determinada por este Juízo, tendo em vista que tanto a parte exequente como o patrono, quando expressos tais poderes no instrumento de mandato, podem efetuar o levantamento do depósito a ser efetivado em decorrência da expedição da requisição de pagamento, o que garante maior praticidade ao próprio patrono nos casos em que houver inviabilidade de comparecimento pessoal da parte exequente quando do resgate do crédito depositado, e também para viabilizar eventual destaque da verba honorária contratual.

Sendo assim, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de ID 21457355, ressaltando que, em caso de reiteração da manifestação de ID supracitado e havendo, eventualmente, necessidade de futura expedição de Alvará de Levantamento para o resgate do crédito, a juntada da procuração com os poderes em apreço é requisito essencial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002413-22.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006492-78.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documentos do processo físico de referência nº 0006492-78.2011.403.6183 (comprovante da data de distribuição, petição inicial, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal(is) peça(s) essencial(is), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015190-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCINALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID 24110815, primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento Provisório de Sentença".

No mais, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo.

No mesmo prazo, tendo em vista o requerimento de prioridade em razão da idade tecida no item "3" de sua petição supramencionada, providencie o exequente a juntada de documento pessoal em que conste a data de nascimento do mesmo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007045-91.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDINEI FONTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RIDOLFIN VESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Em razão de decisão proferida nos autos de agravo de Instrumento 0006709-70.2016.403.0000, a qual determinou a requisição do Valor Incontroverso (ID 12941743 - Pág. 27/28) foram expedidos Ofícios Precatórios do valor principal, com destaque da verba contratual e Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV da verba honorária sucumbencial de acordo com o cálculo de ID 13019547 - Pág. 244/247, no total de R\$ 219.008,63 (duzentos e dezanove mil e oito reais e sessenta e três centavos), atualizado para Outubro/2014.

Na sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0006102-69.2015.403.6183 (ID 23015296 - Pág. 11/13), transitada em julgado, foi fixado o montante de R\$ 217.690,64 (duzentos e dezessete mil e seiscentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para Outubro/2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial de ID 23015296 - Pág. 5/7.

Tendo em vista a verificação de excesso no pagamento em relação aos valores já requisitados como Incontroversos em relação àqueles fixados na sentença referida acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo quais os valores, devidamente atualizados, que deverão ser devolvidos aos cofres públicos, tanto no que tange ao valor principal com destaque da verba contratual, como dos valores recebidos pelo patrono em excesso relativos à verba contratual e a sucumbencial.

No mais, no prazo acima assinalado, proceda a Contadoria Judicial à apuração do valor devido atualizado a título de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução suprarreferidos.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009254-67.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOHN MOREIRA HURBAYNH
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005927-75.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO EDO CAETANO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a r. sentença de ID 21686260 - Pág. 24/26 condenou o INSS em honorários sucumbenciais no aporte de 10% sobre o valor da causa, verifica-se que se tem um valor líquido, não havendo que se falar em apuração de valores.

Sendo assim, prejudicado está o cálculo apresentado pela parte exequente em ID 21686260 - Pág. 36, devendo, oportunamente, ser expedido o ofício requisitório da verba sucumbencial no percentual sobre o valor da causa informado em ID 21686260 - Pág. 26.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON PASCHOAL POIANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação retro da parte autora, ressalto, por oportuno, que não há ressalvas na decisão do STJ quanto à suspensão dos processos por ela afetados, motivo pelo qual, indefiro o pedido.

No mais, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos da decisão de ID 13750882.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001129-86.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GENESIO - SP215502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 23978466), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003653-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FEITOSADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS ao ID 22687390 e seguintes, ante a irrisignação do EXEQUENTE no que concerne ao devido valor de Renda mensal inicial a ser apurada (IDs 20967691 e 23031802), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012474-78.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI JAQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22144822: Verifico que até o momento não houve o devido cumprimento da determinação constante do despacho de ID 18164927, vez que não houve a juntada das peças determinadas no mesmo.

Sendo assim, intime-se novamente a parte exequente para que cumpra a determinação acima mencionada, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0004990-60.2010.403.6112, para verificação de possível

litispêndia ou coisa julgada, não havendo que se falar em juntada de extratos e meras consultas processuais.

Após, venhamos autos conclusos.

Deixo consignado que, oportunamente, após a resolução da questão afeta à prevenção acima mencionada, será apreciada também a questão relacionada à expedição do alvará para levantamento dos valores referentes à verba sucumbencial noticiados em ID 18961307.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002546-06.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS BRAZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-88.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENEALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22945506 e 22945508: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE, ante a irrisignação do mesmo no que concerne ao devido valor de Renda mensal inicial a ser apurada para o exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006949-08.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intíme-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intíme-se e Cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-84.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23109372: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5024190-53.2019.4.03.0000, que indeferiu efeito suspensivo pleiteado pelo INSS em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intíme-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003779-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS SARTUNINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a juntada de carta precatória cumprida negativa (ID 24589746 - Pág. 17), a fim evitar prejuízo à parte, defiro, excepcionalmente, nova intimação pessoal da parte exequente no endereço constante da petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao cumprimento do segundo parágrafo do despacho de ID 12489146.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intíme-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001715-74.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISALINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006172-82.1998.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR OVIDIO MARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22943191: Por ora, não obstante o manifestado pelo INSS em ID supracitado em relação aos cálculos de saldo remanescente, tendo em vista o que o r. julgado destes autos (15585403 - Pág. 56/57) em sede de Juízo de retratação, determinou a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório, em consonância com o entendimento firmado pelo E. STF no Recurso Extraordinário 579.431/RS, esclareça a PARTE EXEQUENTE o motivo de em sua conta de ID 17938296 constar na planilha discriminação de valores principal (R\$ 5.280,87), JUROS (R\$ 4.493,84) e TOTAL (R\$ 11.071,51) já que, a priori, estes valores estariam em desconformidade com o r. julgado que determinou apuração somente de juros em continuação.

Após, venhamos autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017193-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE COSTA PRIOSTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23747952: Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID acima, nos autos de agravo de instrumento 5012021-34.2019.403.0000, que determinou a imediata expedição do Ofício Precatório referente ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011851-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLY ERIKA ISHIBASHI, C. A. D. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC DE CARVALHO FERREIRA - SP177987, VANDERCI ESTEVES FERREIRA - SP59807
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERCI ESTEVES FERREIRA - SP59807, ERIC DE CARVALHO FERREIRA - SP177987

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito como cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que o advogado Dr. VANDERCI ESTEVES FERREIRA, que assinou eletronicamente os documentos juntados neste Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, não possui procuração ou substabelecimento nos autos. Deste modo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.

No mais, no mesmo prazo, verificado no ID 21671281 o indicativo de ocorrência de prevenção, deverá a PARTE EXEQUENTE providenciar a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 0025814-21.2011.403.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venhamos autos conclusos.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018344-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEILTON RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORDANO JORDAN - SP235837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, por ora, intime-se pessoalmente o exequente, no endereço constante na inicial, para cumprir o determinado no despacho de ID 18181316, no prazo ali estabelecido.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int. Cump.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000456-78.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes em alegações finais acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014676-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON SANTANA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ESTEVES - SP347360, ANDREA GONCALVES DOS SANTOS - SP381464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011963-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA ROCHA VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Não obstante a informação do exequente ao ID 21427854, e despacho de ID 21427892 - Pág. 2, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove e esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001692-65.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOMAR GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID Num. 22556113, providencie a Secretaria a solicitação de data ao perito e, após, voltem conclusos para designação de perícia na referida empresa.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008744-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO MAXIMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HELENO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010835-20.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELDER DIAS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) beneficiário(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intime-se as partes.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007636-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES BUENO DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 24665300: Ciência às partes acerca da data da audiência designada pelo juízo deprecado.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009088-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO DANTAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do I. Procurador do INSS de ID 22438734 no que tange à petição do exequente de ID 21198451 quanto ao devido cumprimento da obrigação de fazer, e informação da CEAB-DJ ao ID 18436967, notifique-se novamente a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova os devidos esclarecimentos quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, bem como o valor do benefício que o EXEQUENTE deverá receber atualmente ou, em sendo o caso, cumpra os termos do julgado.

No que tange ao alegado na petição de ID 21198451 sobre valores atrasados, não há que se falar nesta fase processual de pagamento de atrasados, uma vez que será oportunamente analisado após o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006671-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LENILCE APARECIDA DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO TEIXEIRA - SP243977, NATALIA DO PRADO TEIXEIRA - SP374992

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 22939332: Indefero o pedido de nova intimação após a apresentação das informações, tendo em vista que já houve a devida intimação do representante judicial do impetrado com relação à decisão liminar, não houve apresentação de qualquer justificativa a balizar tal pleito, além do fato da autoridade coatora estar inserida na mesma esfera administrativa de seu representante judicial.

No mais, dê-se vista ao MPF e voltemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010098-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a devolução dos autos pela Contadoria Judicial sem a apresentação de cálculos de liquidação, conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 12562271, tendo em vista a decisão final do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 20730431 nos autos de agravo de instrumento 5010039-82.2019.403.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).
Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006191-92.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELAIR JOSE DE SELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890, CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22295484: Quanto ao requerido pelo EXEQUENTE no(s) referido(s) ID(s), no que concerne ao desarquivamento dos autos físicos referência (0006191-92.2015.4.03.6183), observe o mesmo que a Justiça Federal disponibiliza um serviço terceirizado para obtenção de cópias e vistas para digitalização dos autos físicos arquivados, sem necessidade de requerimento através da Secretaria desta Vara Previdenciária, cujos procedimentos estão descritos em sua plataforma digital na rede mundial de computadores através do endereço eletrônico "<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/desarquivamento>".

Sendo assim, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a(s) determinação(ões) constante(s) do segundo e terceiro parágrafos do despacho ID 21014542, devendo, para isso, trazer cópia integral do acórdão ao ID 17671108 - Pág. 25/27 e ID 17671115 - Pág. 1/3, ambos do processo físico de referência nº 0006191-92.2015.4.03.6183.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-31.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO GOMES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24588719: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5025903-97.2018.4.03.0000, que indeferiu efeito suspensivo pleiteado pelo INSS em sua exordial, guarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009210-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA BARROS BARRETO, ANDREA BARROS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação retro da parte autora, ressalto, por oportuno, que não há ressalvas na decisão do STJ quanto à suspensão dos processos por ela afetados, motivo pelo qual, indefiro o pedido.
No mais, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos da decisão de ID 14944417.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006180-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011146-79.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ONILIA PEGO APOLINARIO, CLEBER PEGO APOLINARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSMAR MENDONCA - SP115876
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSMAR MENDONCA - SP115876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, ante a informação de ID 21593787 - Pág. 65, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002397-97.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do I. Procurador do INSS ao ID 20419543 e seguintes, em destaque o documento de ID 20419544 em que solicita providências à AADJ, bem como manifestação do EXEQUENTE ao ID 23134925 e 23134926, notifique-se novamente a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o devido cumprimento da obrigação de fazer, comprovando documentalmente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011842-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RADILVO LUNADOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632, JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade de parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

Expediente Nº 15611

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010287-58.2012.403.6183 - ADENILSON DAMACENO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP380803 - BRUNO DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADENILSON DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5018623-75.2018.403.0000 e tendo em vista a informação de fls. 530/534 referente a conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado à fl. 457, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal em favor de MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, representada pelo advogado FELIPE FERNANDES MONTEIRO - OAB/SP 301.284, destacando-se os valores referentes aos honorários contratuais, bem como expeça-se Alvará de Levantamento em relação à verba honorária contratual em favor do Dr. José Eduardo do Carmo, OAB/SP 108.928, conforme requerido em fls. 460/465, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se os advogados acima descritos para que providenciem a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficamos patronos cientes de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, os mesmos serão cancelados por esta Secretaria e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.

Outrossim, ante o depósito do Ofício Precatório do valor principal acima mencionado e considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, após a juntada dos Alvarás liquidados, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014981-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARTINS DE LIMA - SP170142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID Num 22334064, 22334066 e 22334069: Ciência às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005352-72.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012524-31.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de documentação pelo EXEQUENTE, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009365-12.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, ante a informação de ID 21453813 - Pág. 1, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, sem manifestação da parte EXEQUENTE, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042134-50.1990.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CRISPIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22944924: Por ora, não obstante a concordância do INSS de ID supracitado em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 17940627, tendo em vista o que o r. julgado destes autos (15734183 - Pág. 35/39) DEU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela parte exequente tão somente para determinar a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório/precatório, esclareça a mesma o motivo de em sua conta de ID acima mencionado contar na planilha discriminação de valores principal (R\$ 2.263,49), JUROS (R\$ 2.763,00) e TOTAL (R\$ 5.750,01) já que, a priori, estes valores estariam em desconformidade com o r. julgado que determinou apuração somente de juros em continuação.

Após, venhamos autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005593-41.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Ressalto, por oportuno, que a presente virtualização não suspende/suspendeu eventuais prazos em curso quando da intimação no processo físico.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como para apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009076-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTACILIO AMORA DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação do patrono da parte EXEQUENTE ao ID 22093375 e 22093384, verifico que não houve cumprimento do despacho de ID 19107402. Sendo assim, e tendo em vista o despacho de ID 21165817, e visando evitar prejuízo à parte EXEQUENTE, intime-se pessoalmente o exequente, no endereço constante no documento de ID 24622078, para cumprir o determinado no despacho de ID 19107402, no prazo ali estabelecido.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado EXEQUENTE, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012483-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SADI LERNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DUPS - SP162269, LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011615-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 22779304: Ciência às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante o requerimento constante da petição de ID Num. 22516384, defiro à parte autora o mesmo prazo acima especificado para juntada de novos documentos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003422-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJACI PAULINO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013869-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALONSO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's nºs 23016148, 23017011 e 23017029: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007008-64.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DA SILVA LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013707-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAILTON PAULINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23173108: Ante o manifestado pela patrona da parte exequente em ID acima mencionado, no que tange ao prosseguimento deste cumprimento autônomo de sentença somente em relação ao exequente Hailton Paulino da Silva, intime-se a mesma para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seus cálculos de liquidação de ID 10338668, procedendo o desconto dos valores recebidos pelos outros dependentes.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA BATISTA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora na petição de ID Num. 21134235, respondendo aos seus quesitos suplementares.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014515-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA PEREIRA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora na petição de ID Num. 20573628, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY DA SILVA, L. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora na petição de ID Num. 23144673, respondendo aos seus quesitos suplementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de audiência.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001186-26.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALMAGRO BLAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24589711: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5025336-32.2019.4.03.0000, que indeferiu efeito suspensivo pleiteado pelo INSS em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001832-36.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAREZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24587283: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5002970-96.2019.4.03.0000, que indeferiu efeito suspensivo pleiteado pela parte exequente em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo, bem como aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 5002970-96.2019.4.03.0000 interposto pelo INSS.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008957-26.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24588711: Tendo em vista o V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5014623-95.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004043-16.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão final proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5004830-35.2019.4.03.0000, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009010-70.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON DOUGLAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24588038: Tendo em vista o V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5008953-76.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000491-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011688-58.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA RIBEIRO PILEGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento 5027548-60.2018.4.03.0000, que homologou a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, para que sejam observados os critérios de correção monetária da Lei nº 11.960/09, uma vez que aceitos expressamente pela parte autora, consagrando a conta de fls. 664/666 dos autos principais, apresentadas pelo INSS, no total de R\$ 183.670,92 (ID 12750282 - Pág. 115/120), válido para 05/2016, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORENCIO CINI CARTIANO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante a comprovação das diligências realizadas pela parte autora, providencie a secretaria, excepcionalmente, a remessa dos autos ao INSS (CEAB/DJ SRI) para que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este juízo a cópia integral do processo administrativo nº 083.911.014-6.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009494-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LUCIA MARIANO DOS SANTOS, qualificada na inicial, propõe *Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Pensão por Morte*, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a obtenção de referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento do seu marido, Sr. José Dionísio dos Santos, ocorrido em 20 de junho de 2010, requerendo a condenação do Instituto-Réu na concessão do benefício desde a data da DER da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – 05.11.2010.

Aduz que o pretenso instituidor era segurado da Previdência Social, trazendo também assertivas atreladas ao fato de que era dependente do mesmo, bem como de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição fora indevidamente indeferido na via administrativa, com posterior reconhecimento do direito ao referido benefício, através de determinada ação judicial, junto a 7ª Vara Federal Previdenciária.

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 9323385, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição com documentos ID 9674945.

Indeferida a tutela antecipada pela decisão ID 10827916.

Contestação ID 11684879, na qual suscitada a preliminar de falta de interesse de agir, e a prejudicial de prescrição.

Petição da autora comunicando a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 12139399, réplica ID 12630135, na qual requerida, de forma genérica, a produção de provas oral e pericial, se "considerado necessário pelo Juízo. Silente o réu.

Nos termos da decisão ID 13251135, determinada a conclusão dos autos para sentença. Silentes as partes.

É o relato. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Sem razão a preliminar deduzida em contestação atrelada a falta de interesse da autora na lide, sob o argumento de que não fora noticiado no processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do pretense instituidor, através de documentação completa, determinada ação judicial, na qual auferido o direito ao referido benefício de aposentadoria. Houve prévio pedido administrativo tanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quanto ao de pensão por morte. E, a questão acerca da ação judicial concessória do benefício de aposentadoria fora noticiada na fase recursal administrativa, conforme documentos acostados aos autos.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não se faz aplicável haja vista não decorrido o lapso temporal quinquenal entre o requerimento administrativo a propositura da demanda, na situação, com a peculiaridade acerca da existência de ação judicial ao benefício instituidor, com trânsito em julgado no ano de 2018. Portanto, afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária (Lei 8.213/91) estabelece ao cônjuge e o(a) companheiro(a), como também o filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte, sendo certo que presumida é a dependência econômica de tais.

A situação fática retratada revela que, ocorrido o falecimento do Sr. José Dionísio dos Santos, em 20.06.2010 a autora, na condição de esposa, protocolou junto ao INSS um requerimento à concessão do benefício em 05.11.2010 (**NB 21/154.459.511-2**), indeferido pela Administração, segundo consta da carta de indeferimento, pela "...perda da qualidade de segurado...".

Pelos dados documentais insertos aos autos, constata-se não haver qualquer controvérsia acerca da condição de dependente da autora na época do falecimento não detectado pela certidão de óbito e também na fase administrativa, qualquer outro provável dependente do Sr. José Dionísio.

Portanto, o ponto controverso reside na verificação acerca da existência ou não de qualidade de segurado do Sr. José quando do seu falecimento, porque o último período contributivo validado pela Autarquia antes do óbito do pretense instituidor fora na data de 10/2007.

Ocorre que, através de anterior ação judicial proposta perante a 7ª Vara Federal Previdenciária/SP – autos do processo nº 0003149-16.2007.4.03.6183 - reconhecido ao Sr. José Dionísio, através de sentença e posterior acórdão transitado em julgado, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo até a data do óbito – 16.06.2006 (NB 42/141.532.090-2) a 20.06.2010.

Desta feita, pela verificação dos fatos retratados, constatada discrepância na conduta administrativa, especificamente, quanto à questão acerca da perda da qualidade de segurado do pretense instituidor, haja vista o direito ao benefício tal como fixado em sentença judicial, transitada em julgado.

Com efeito, conjugados todos os fatos e documentos insertos nos autos, há provas documentais suficientes a comprovar a dependência da interessada e a qualidade de segurado do Sr. José até o falecimento e, dessa forma, autorizar a concessão do benefício de pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do Sr. José Dionísio dos Santos, devido desde a data do requerimento administrativo – **05.11.2010 (NB 21/154.459.511-2)** com RMI a ser calculada pelo réu e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do C.J.F.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, determinando ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a implantação do benefício de pensão por morte à autora, atrelado ao processo administrativo **NB 21/154.459.511-2**, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Comunique-se nos autos do recurso agravo instrumento interposto (autos do processo 5026290-15.2018.4.03.0000).

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010474-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZAQUEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, por meio do qual IZAQUEL DE OLIVEIRA busca a emissão de ordem para que a autoridade coatora proceda à “*imediate análise do processo administrativo do benefício nº 183.694.278-5, Recurso nº 44233.458815/2018-53, dando-lhe o devido andamento, a fim de que seja cumprida a determinação da 28ª Junta de Recurso com a realização das diligências determinadas (DOC. 11), para que posteriormente o processo retorne a Junta para o imediato julgamento*”.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 20778625, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial, a fim de corrigir a autoridade coatora e de trazer prova documental do ato coator. Sobreveio a petição id. 21684824 e documento.

É o relatório. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...**” (grifei)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão do impetrante é a demora da agência do INSS em cumprir as determinações da Junta de Recursos e em encaminhar o processo administrativo 42/183.694.278-5 àquele órgão para julgamento. Nesse sentido, o impetrante requer a emissão de ordem para que a autoridade coatora proceda à “*imediate análise do processo administrativo do benefício nº 183.694.278-5, Recurso nº 44233.458815/2018-53, dando-lhe o devido andamento, a fim de que seja cumprida a determinação da 28ª Junta de Recurso com a realização das diligências determinadas (DOC. 11), para que posteriormente o processo retorne a Junta para o imediato julgamento*”. Instado a emendar a inicial, vez que, de acordo com a decisão id. 20267328, proferida pela 28ª Junta de Recursos, havia providência cabível ao recorrente pendente de cumprimento (“*Convoque o recorrente para junta nos autos a cópia da sua CNH, bem como, o prontuário do DETRAN para saber desde quando é motorista na categoria "C", "D" ou "E"*”), sobreveio a petição id. 21684824, na qual o comprova o cumprimento da determinação, por meio de petição protocolada junto à APS Santa Marina. Ocorre que, pela leitura do documento id. 21689659, o cumprimento da determinação somente ocorreu em 23.08.2019, isto é, após a propositura da demanda e da própria decisão id. 20778625. Assim, não há prova de ilegalidade ou de abuso de poder por parte da Administração, vez que, quando da distribuição do feito, o impetrante ainda não havia efetivado a diligência que lhe cabia, somente vindo a fazê-lo no curso da demanda.

Por tais razões, constata-se não estar demonstrada a suposta ilegalidade, já que o impetrante não comprova haver excesso de prazo por parte da Autarquia.

Assim, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, incs. I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Isenção de custas na forma da lei.

Remetam-se os autos ao SEDI, para que conste como impetrado ‘GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGENCIA LAPA SÃO PAULO-SP’, em lugar de ‘AGENCIA CENTRAL – INSS’.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Intime-se. Comunique-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007014-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA WESTMANN PAGLIARI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, bem como a comprovação das diligências realizadas pela parte autora, providencie a Secretaria, excepcionalmente, a remessa dos autos ao INSS/ADDJ para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB nº 21/088.232.918-9.

Com a juntada, retomemos autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do 2º parágrafo do despacho de ID Num. 9765772.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010835-20.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELDER DIAS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001852-37.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais também em nome da sociedade de advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002413-22.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005289-18.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELY LEPORE ANTUNES DA SILVA
SUCEDIDO: MARGARIDA VIEIRA LEPORE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTELA JOANANICOLETI GOMES - SP99248, MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verificado que no r. julgado não houve condenação em honorários sucumbenciais, reconsidero o despacho de ID 21565600.

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, tendo em vista que o r. julgado de ID 12339714 - Pág. 185/190 condenou o INSS ao pagamento de multa por litigância de má-fé equivalente a 1% do valor da causa atualizado, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda a atualização dos valores nos termos do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005283-11.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA BRESSIANINI CÂNCIO
SUCEDIDO: ALCIDES MUNIZ CÂNCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

Expediente Nº 15612

PROCEDIMENTO COMUM

0028539-46.2012.403.6301 - JOSE ADEL CINO FRANCISCO INACIO (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 93/2019, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 426/427 e deste despacho.

Com a resposta devida e positiva, dê-se vista ao INSS.

No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002463-14.2013.403.6183 - ROGERIO IGNACIO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão de fls. 137, a qual, em sede de juízo de retratação, manteve a sentença de improcedência do pedido, notifique-se a CEAB/DJ SRI, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para ciência e providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 218, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 15613

PROCEDIMENTO COMUM

0012601-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012601-0) - MIGUEL ANGELO FIORINI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 250: Ao SEDI para as devidas anotações.

No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PETIÇÃO (241) Nº 0021119-21.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634, CECILIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVA - SP27430

REQUERIDO: ISRAEL DE OLIVEIRA, DARCI CORREA DE OLIVEIRA, JESUS FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

DESPACHO

ID 24263410: Diante da virtualização dos presentes autos, o que viabiliza a consulta a qualquer tempo de seu conteúdo, desnecessária a manutenção dos autos, sobrestados, até o retorno dos Embargos de Terceiro n. 0021121-88.2006.403.6100 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja Ação Ordinária 0021116-66.2006.403.6100 encontram-se apensada.

Ademais, consoante o despacho de ID 12990187, p. 100, a decisão proferida nestes autos já foi trasladada aos autos principais.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0021117-51.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA - SP182432
REQUERIDO: ISRAEL DE OLIVEIRA, DARCI CORREA DE OLIVEIRA, JESUS FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

DESPACHO

ID 24264509: Diante da virtualização dos presentes autos, o que viabiliza a consulta a qualquer tempo de seu conteúdo, desnecessária a manutenção dos autos, sobrestados, até o retorno dos Embargos de Terceiro n. 0021121-88.2006.403.6100 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja Ação Ordinária 0021116-66.2006.403.6100 encontram-se apensada.

Ademais, consoante o despacho de ID 13037963, p. 205, a decisão proferida nestes autos já foi trasladada aos autos principais.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0021122-73.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ISRAEL DE OLIVEIRA, DARCI CORREA DE OLIVEIRA, JESUS FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) EMBARGADO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) EMBARGADO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

DESPACHO

ID 24266451: Diante da virtualização dos presentes autos, o que viabiliza a consulta a qualquer tempo de seu conteúdo, desnecessária a manutenção dos autos, sobrestados, até o retorno dos Embargos de Terceiro n. 0021121-88.2006.403.6100 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja Ação Ordinária 0021116-66.2006.403.6100 encontram-se apensada.

Ademais, a sentença de ID 12990676, p. 127/128, a qual extinguiu o feito sem exame do mérito, transitou em julgado, além de ter sido trasladada aos autos principais, consoante certificado no ID 12990676, p. 1323037963, p. 205.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003847-51.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA DA MATA
SUCEDIDO: ROBERTA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA - SP257333,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compareça(m) o(s) patrono(s) do exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0021118-36.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634, CECILIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVA - SP27430
REQUERIDO: ISRAEL DE OLIVEIRA, DARCI CORREA DE OLIVEIRA, JESUS FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

ID 24182469: Diante da virtualização dos presentes autos, o que viabiliza a consulta a qualquer tempo de seu conteúdo, desnecessária a manutenção dos autos, sobrestados, até o retorno dos Embargos de Terceiro n. 0021121-88.2006.4.03.6100 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja Ação Ordinária 0021116-66.2006.4.03.6100 encontram-se apensada.

Ademais, consoante o despacho de ID 12990165, p. 4, a decisão proferida nestes autos já foi trasladada aos autos principais.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0021120-06.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A

REQUERIDO: ISRAEL DE OLIVEIRA, DARCI CORREA DE OLIVEIRA, JESUS FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

DESPACHO

ID 24276334: Diante da virtualização dos presentes autos, o que viabiliza a consulta a qualquer tempo de seu conteúdo, desnecessária a manutenção dos autos, sobrestados, até o retorno dos Embargos de Terceiro n. 0021121-88.2006.4.03.6100 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja Ação Ordinária 0021116-66.2006.4.03.6100 encontram-se apensada.

Ademais, consoante o despacho de ID 12989688, p. 84, a decisão proferida nestes autos já foi trasladada aos autos principais.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013964-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERUNIDES CORREIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIAN ANETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011406-51.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA FREIRE PAGNINI, IRMA GUASSELLI, PEDRINA GODOI CAMARGO, APARECIDA PEREIRA MATHIAS, RICARDO DIRCEU JOAQUIM, APARECIDA JOAQUIM ZANETTI, OSVALDO JOAQUIM, NEUSA JOAQUIM REIS, SOLANGE ERMINIA JOAQUIM, CAMILA DA SILVA JOAQUIM, FABIAN A SANTA JOAQUIM, FLORA CHAVARI DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PAULINO LEITE, MARIA APARECIDA ATHAIDE, SONIA ENERINA MARTINSONS, JANDIRA CARLOTA MARTINSONS MACHADO, CLAUDEMIR MARTINSONS, OLGA VICENCOTTO JARILHO, IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO, IGRACELE OLIVEIRA RODRIGUES, TEREZA PEDRAZ CEZARIO, ANTONIA ORLANDINI DA SILVA, VICTORIA SOARES AMARAL, CRISTOVAO EDUARDO FOLGUEIRAL, MARIA APARECIDA CHIAVARI MENDES, MARIA PESSOA DA CRUZ FORLIN, FAUSTINA JACINTHO, VIRLEI HONORIO, MARIA ELIZA FERREIRA BENTO, MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA, IVONNE GEISENHOF FERMINO, ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI, MARIA CECILIA AMARAL, TEREZA EPHIGENIO ROSA, MARIA FRANCA DOS SANTOS, ELIZA QUIRINO, ROSA MARIA CONTECOTTO MERTHAN, MARIA APARECIDA DE CAMPOS, OSORIO ARLINDO GALVAO
SUCEDIDO: ANNA DELICHAIVE MARTINSONS

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013966-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARTOLOMEU SOUSA SIMPLICIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 24622489, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 23083480.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.
São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023966-58.1994.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSTINA FEROLLA RODRIGUES DOS SANTOS, TEREZINHA MARQUES BALARINI, ROSA GONCALVES ESPOSITO, ELZA CAPALDO RUFFO, JOSE ROBERTO SALGADO, DENISE PATRICIA SALGADO, ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE, JOSE DE ALMEIDA, IGNALDO BALARINI, JOSE LUCIANO RUFFO, LAURA BRUNO CRIPPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IGNALDO BALARINI, JOSE LUCIANO RUFFO, LAURA BRUNO CRIPPA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI

DESPACHO

Compareça(m) o(s) patrono(s) do exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.
Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082316-87.2005.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDA MARIA DE SANTANA, CAROLINA IRENE DE SANTANA ANSELMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono do autor para retirar o alvará de levantamento expedido, conforme determinação ID 21506527.
Cumpra-se a determinação do item 1, parte final, do despacho anterior, expedindo-se ofício à Presidência do E. TRF3, a fim de solicitar a conversão da ordem de pagamento para os respectivos beneficiários dos ofícios precatórios expedidos.
Após, cumpra-se o item 2 do despacho anterior, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.
Int.
SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004788-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA FRANCA MAILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora dos valores apresentados pelo réu, em razão da renúncia da parte exequente ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do art. 17 da Lei 10.259/2001, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Em que pese a parte autora já tenha tido ciência do valor da RMI, manifeste-se em igual prazo sobre eventual divergência em face do valor implantado pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016707-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, MURILLO AUGUSTO DA SILVA, YURI HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014113-82.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, no valor referido no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de R\$ 18.368,70 (dezoito mil, trezentos e sessenta e oito reais, e setenta centavos), atualizado para agosto de 2018 - ID 12477773.

2. Esclareço que, tendo em vista que nem o autor nem o INSS especificaram corretamente os valores da cota-parte dos demais exequentes, ocasionando, por conseguinte, dúvida em relação ao valor devido para cada autor, o ofício RPV deverá ser expedido com **conversão à ordem do Juízo**.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Sem prejuízo da expedição dos ofícios requisitórios, em razão da situação descrita no item 2, intinem-se as partes, iniciando-se pela parte exequente, a fim de que forneça os valores devidos para cada autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001328-45.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOMIKA MONMA
SUCEDIDO: EMILIO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5016295-41.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício precatório em favor do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 36.367,46 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais, e quarenta e seis centavos), atualizado para maio de 2017 – ID 12992809 – Pág. 44.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retomemos autos à Contadoria Judicial, a fim de que cumpra o despacho ID 15177729.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015631-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO GALINDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo - Gerência Executiva Leste INSS

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento de cópia do procedimento administrativo, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.858.411-5, protocolado em 11 de julho de 2019, sob o nº 557391308 (ID 24529658 - págs. 2/3).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015423-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALVILSON DONIZETE POLICARPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, e a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, excluindo-se a autoridade coatora Superintendência da Agência Central do Ministério do Trabalho e Emprego. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004893-15.2019.4.03.6126 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO FIDELIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 2 de maio de 2019, sob o nº 2105815450 – ID 22502617 - pág. 5.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Agência da Previdência Social Cidade Ademar.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015463-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON SEMOLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 28.08.2019 – protocolo nº 1794085912 (Id nº 24345759 - pág. 8), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 41/190.515.682-8.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014582-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARCI MARY DELLA COLETTA GHIRALDELI

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15

(quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos

para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008664-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015605-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P. E. B. D. S.
REPRESENTANTE: TEREZA ALAIDE DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE DIAS DA SILVA FERREIRA - SP434402,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO - APS VILA MARIANA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 27.07.2018 – protocolo nº 1601202535 (Id nº 24514866 – pág. 1), em razão do indeferimento do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência - NB 87/703.317.948-1.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social São Paulo - APS Vila Mariana.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, indefiro o pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990), atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara, figura como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave.

Indefiro o requerimento de arbitramento e expedição de certidão dos honorários advocatícios, contido no item 5, subitem “b” da petição inicial (ID 24514859 – pág. 9), tendo em vista que o convênio de assistência judiciária entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo não é válido para a atuação nos casos de competência da Justiça Federal.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traga o autor aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 22 de julho de 2019, sob o nº 1788814631 – ID 24343368 - págs. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Centro.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, formulado em 10/10/2018, sob o protocolo nº 137870441 (Id 18215728).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19502231).

Regularmente notificada (Id. 20202717), a autoridade coatora apresentou as informações (Id. 20730211).

O pedido liminar foi deferido, conforme a decisão Id. 20981113.

Novas informações da autoridade coatora (Id. 22025614), esclarecendo que houve andamento do requerimento administrativo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 23597033).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que “**considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão**” (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, desde 10/10/2018 a análise do seu requerimento administrativo, sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que foi expedida carta de exigência para cumprimento por parte da impetrante (Id. 22025614).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 137870441, protocolado em 10/10/2018 (Id. 18215729), **confirmando a liminar anteriormente deferida**.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009109-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JANUARIO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo protocolado em 13 de março de 2019, sob o nº 44233.944185/2019-16, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.662.568-7 (Id. 19508333).

Como inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada a apreciação do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 21191859).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 21915510).

Regularmente notificada (Id. 21897194), a autoridade coatora prestou informações (Id. 22021457).

O Ministério Público Federal ofereceu Parecer (Id. 22657977), manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Como efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, ao menos desde 02/02/2019 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo, sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído, conforme demonstra o extrato extraído do sistema e-Recursos (anexo). Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que o recurso em questão foi encaminhado em 10/09/2019 à 2ª Junta de Recursos para análise e julgamento (Id. 22021457).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, momento em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.944185/2019-16, protocolado em 02/02/2019, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.662.568-7, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014142-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA HERMINIA MIRANDA TRUJILLO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme cédula de identidade ID 23241649.

2. Junte a parte autora novo instrumento de mandato no qual conste o nome correto de sua outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, com as devidas correções quanto ao nome da declarante.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009289-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EBION IASZ DE MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo protocolado em 18 de dezembro de 2018, sob o nº 44233.840699/2018-12, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.753.876-0 - Id. nº 19598578.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19690662).

Regulamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 20600759).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 22708347), manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Bakera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 18/12/2018 a análise do seu requerimento administrativo, sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que o recurso em comento foi encaminhado, em 02/08/2019, à 16ª Junta de Recursos (Id. 20600759).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.840699/2018-12, protocolado em 18/12/2018, relativo ao benefício previdenciário NB 42/188.753.876-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004240-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL PEDROZO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELY DA SILVA REIS - SP395590
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo protocolado em 26 de fevereiro de 2019, sob o nº 44233.927295/2019-13, relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, NB 92/119.310.102-3 - Id. nº 16501374 – pág. 04.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 16597431).

Manifestação do INSS (Id. 16834161).

Regulamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 18445870).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 22611466).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Bakera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 26/02/2019 a análise do seu requerimento administrativo, sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que o recurso em comento foi encaminhado, em 08/05/2019, à 5ª Junta de Recursos (Id. 18445870).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo nº 44233.927295/2019-13, protocolado em 08/02/2019, relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, NB 92/119.310.102-3, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011538-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA LUIZA TONIN RADESCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE BORGES DA SILVA - SP355229
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 15 de fevereiro de 2019, sob o nº 343808035 – Id. nº 21105261.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferida a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 21168451).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 22548406).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 22611464).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 22695739).

A impetrante requereu desistência da presente ação (Id. 22813979), tendo em vista a análise do requerimento administrativo e a concessão do benefício.

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012159-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURVAL SALGE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 08/03/2019, sob o protocolo nº 619964305 (Id 19228981).

Inicial acompanhada de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido determinada a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital (Id 19280926).

Retificado o polo passivo da demanda e diferido o exame do pedido liminar (Id 19409568).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 20730833).

O pedido liminar foi deferido, conforme decisão Id. 21073225.

A parte impetrante requereu a desistência do presente feito (Id. 21255181).

Novas informações foram juntadas pela autoridade coatora (Id. 21783865).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 23416209).

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pelo impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RONALDO DE SA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, com conversão destes em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.576.056-9, requerido em 24/05/2017.

Requer, caso necessário, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-Ré não reconheceu a totalidade de seus períodos especiais, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 9016473).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9493028).

Houve Réplica (Id 10288677).

Indeferido o pedido de prova pericial (Id 10467736).

Alegações finais do autor (Id 12031056).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Deixa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica*.” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício -

O autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de **14/08/1981 a 04/10/1994, 10/11/1994 a 15/06/1998 e de 16/07/1998 a 09/01/2012** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os períodos acima destacados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, quanto ao período de **14/08/1981 a 04/10/1994 e de 10/11/1994 a 05/03/1997** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos (Id 8846053, fls. 27/28) indique que o autor esteve exposto a *agentes químicos* (thinner, solventes e cola adesiva), a descrição de suas atividades, que consistiam em *auxiliar o sapateiro para confeccionar, adaptar e reparar órteses e próteses prestando assistência técnica, visitas dos feitos de pacientes acamados; confecção de palmilhas ortopédicas e alteração da elevação dos calçados de acordo com a prescrição médica; executar reparos e reformas necessárias dos calçados; comanda os funcionários do setor; participa de reuniões, confecciona escala de férias, faz recomendações inerentes ao setor, tirando dúvidas que venha ocorrer; interpreta as especificações médicas e efetua as medidas do paciente para desenvolver peças anatômicas, projetar, confeccionar, adaptar e reparar órteses e próteses, avaliação do paciente através de prescrição médica, acompanha o funcionamento de órteses e próteses prestando assistência técnica, visita dos leitos de pacientes acamados*, indicam que a exposição aos agentes nocivos ocorria, em verdade, de modo habitual e intermitente, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Por outro lado, em relação aos períodos de **06/03/1997 a 15/06/1998 e de 16/07/1998 a 09/01/2012** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo) observo que o PPP juntado aos autos (Id 8846053, fls. 27/28), não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumprindo-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ainda que proporcional.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MASTROGIOVANNI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007201-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMÉRICO LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada de documentos realizada pelo autor (Id. 24135843), no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

3. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010581-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA
REPRESENTANTE: EVANIZE PAVANELLI VALSI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007721-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010647-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE DE LOURDES MAFRA GHENOV
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO EDISEL CEDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008888-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR CRESPO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011100-17.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RODRIGUES DE SOUSA - SP126366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra os requerentes o despacho Id. 19355994, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, como cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ELYZIO BARBIZAN SARTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008683-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLGA ANGELA GARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDOVAL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011803-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN PEREIRA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013207-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDE NOVAES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006663-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE GRESPLAN
Advogados do(a) AUTOR: IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI - MS18312, JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR - PR91042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004552-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA ISA VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 23389962, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012142-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004778-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012206-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDSON FALLEIROS - SP75997, HEITOR LEGAL SILVA - SP418826, LUIZ GUSTAVO MENDES DE PAULA FALLEIROS - SP392306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. 23060578: Mantenho a decisão Id. 22505138 por seus próprios fundamentos.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013139-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012332-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIEIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013164-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA PARRAS
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008224-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICI CLAUDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012197-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUCAS DO NASCIMENTO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041730-90.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEILDES DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013072-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVI RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento de cópia de processo administrativo, protocolado em 26/06/2019, sob o nº 2052262180 – Id. 22321793.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi determinada a emenda da inicial (Id. 22432856).

O impetrante requereu desistência da presente ação (Id. 23383184), tendo em vista a análise do seu requerimento administrativo e a disponibilização da cópia solicitada.

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pelo impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015426-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREIA ANDRADE REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão do seu benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/628.914.807-2, protocolado em 06/09/2019, sob o nº 49208442 – Id. n. 24326275.

Inicial acompanhada de documentos.

A impetrante requereu desistência da presente ação (Id. 24434615).

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29 de abril de 2019, sob o nº 1490506902 (Id. 23146219).

Inicial acompanhada de documentos.

Foi determinada a emenda à inicial (Id. 23266001), o que o impetrante cumpriu com a juntada dos documentos de Id. 24071357 e seguintes.

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29/04/2019, sob o protocolo nº 1490506902 - Id. nº 23146219.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, verifico que o referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o deferimento do benefício em 05/11/2019, conforme se depreende do extrato do sistema Plenus, ora anexado.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **indeferir a inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, a teor do art. 330, inciso III, e art. 485, inciso I, do novo Código do Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012711-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.007.685-2, requerida em 09/12/2014, em aposentadoria especial.

Aduz que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos especiais, sem os quais não obteve a concessão de benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 10367364).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 11507984).

Réplica (Id 12173082).

Indeferido o pedido de prova pericial e testemunhal (Id 13019306).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

-Do direito ao benefício-

O autor requer o reconhecimento da especialidade do período de **04/06/1989 a 09/12/2014** – data da DER (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de **04/06/1989 a 28/02/1991** e de **01/03/1990 a 31/12/1996** merecem ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* (85 dB), conforme demonstram o PPP e o laudo técnico anexados (Id 9881149, fls. 14/18), devidamente ratificados por Médico do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

Por outro lado, os demais períodos não podem ser considerados especiais, pois o laudo técnico apresentado nos autos indica exposição ao agente ruído dentro dos limites de tolerância exigidos à época (Id 9881149, fls. 15/18), o que afasta o reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos.

Nesse particular, saliento que os laudos técnicos periciais produzidos na Justiça do Trabalho, (Id 9881206 e Id 9881207), não se prestam à comprovação da especialidade, pois não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos produzidos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Da conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos especiais de **04/06/1989 a 28/02/1990** e de **01/03/1990 a 31/12/1996** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/172.007.685-2, em 09/12/2014 (Id 9881149, fl. 01), possuía **07 (sete) anos 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias** de tempo exercido sob condições especiais, conforme tabela abaixo, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 09/12/2014 (DER)	Carência
CPTM	04/06/1989	28/02/1990	1,00	0 ano, 8 meses e 25 dias	9
CPTM	01/03/1990	31/12/1996	1,00	6 anos, 10 meses e 0 dia	82

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	7 anos, 6 meses e 25 dias	91 meses	31 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	7 anos, 6 meses e 25 dias	91 meses	32 anos e 2 meses	-
Até a DER (09/12/2014)	7 anos, 6 meses e 25 dias	91 meses	47 anos e 2 meses	Inaplicável
-	-	-	-	-
Pedágio (Lei 9.876/99)	8 anos, 11 meses e 20 dias		T e m p o m í n i m o para	35 anos, 0 meses e 0 dias
			aposentação:	

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos especiais de **04/06/1989 a 28/02/1990** e de **01/03/1990 a 31/12/1996** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), convertidos em comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.007.685-2, desde a DER em **09/12/2014 (Id 9881149, fl. 01)**, aplicando-se a prescrição quinquenal cabível, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RONALDO DE SA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, com conversão destes em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.576.056-9, requerido em 24/05/2017.

Requer, caso necessário, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-Ré não reconheceu a totalidade de seus períodos especiais, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 9016473).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9493028).

Houve Réplica (Id 10288677).

Indeferido o pedido de prova pericial (Id 10467736).

Alegações finais do autor (Id 12031056).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, "ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar" (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício -

O autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de **14/08/1981 a 04/10/1994, 10/11/1994 a 15/06/1998 e de 16/07/1998 a 09/01/2012** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os períodos acima destacados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, quanto ao período de **14/08/1981 a 04/10/1994 e de 10/11/1994 a 05/03/1997** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos (Id 8846053, fls. 27/28) indique que o autor esteve exposto a *agentes químicos* (thinner, solventes e cola adesiva), a descrição de suas atividades, que consistiam em *auxiliar o sapateiro para confeccionar; adaptar e reparar órteses e próteses prestando assistência técnica, visitas dos feitos de pacientes acamados; confecção de palmilhas ortopédicas e alteração da elevação dos calçados de acordo com a prescrição médica; executar reparos e reformas necessárias dos calçados; comanda os funcionários do setor; participa de reuniões, confecciona escala de férias, faz recomendações inerentes ao setor; tirando dúvidas que venha ocorrer; interpreta as especificações médicas e efetua as medidas do paciente para desenvolver peças anatômicas, projetar, confeccionar, adaptar e reparar órteses e próteses, avaliação do paciente através de prescrição médica, acompanha o funcionamento de órteses e próteses prestando assistência técnica, visita dos leitos de pacientes acamados*, indicam que a exposição aos agentes nocivos ocorria, em verdade, de modo habitual e intermitente, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Por outro lado, em relação aos períodos de **06/03/1997 a 15/06/1998 e de 16/07/1998 a 09/01/2012** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo) observo que o PPP juntado aos autos (Id 8846053, fls. 27/28), não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ainda que proporcional.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIA DA RESSUREICAO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ATILA DANTAS DE LIMA - SP284774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito do seu filho, *Anibal Bras*, ocorrido em 08/06/2015.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Em face do Quadro de Prevenção (Id 2409252), foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 2410891).

Emenda à inicial (Id 2522404 e Id 3058056).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 2977012).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de prioridade de tramitação processual (Id 3163899).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 3240558), pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 3575862).

Deferida a produção da prova testemunhal, foi realizada audiência para a oitiva de testemunhas (Id 11903562).

Regularização da representação processual (Id 11949670).

Alegações finais apresentadas pela autora (Id 12258526).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada ao Id 2402213, comprova o falecimento de *Anibal Brás*, ocorrido no dia **08/06/2015**.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS anexado a esta sentença, que atesta o vínculo empregatício de 02/01/2015 até 08/06/2015 na empresa Rocha Sinalização, Comércio e Serviço Eireli.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do “de cujus”, conforme exigido pelo artigo 16, § 4º da Lei n.º 8.213/91.

A autora anexou aos autos comprovante de residência em nome do Sr. *Anibal Brás* no endereço localizado na Rua Juriti Piranga, 156, Jardim São Francisco, São Paulo, datado de 26/11/2015 (Id 2402234), que corresponde ao endereço da autora, conforme documento anexado ao Id 2402160.

Em que pese a divergência entre a numeração dos endereços, a prova testemunhal esclareceu que houve mudança no registro dos números da residência, assim entendendo que houve a coabitação entre a autora e o seu filho.

Contudo, a despeito das duas testemunhas afirmarem genericamente que o segurado falecido ajudava financeiramente a mãe, bem como que a autora residiu com o filho até a data de sua morte, a autora não apresentou, além dos documentos já mencionados, outros comprovantes de residência contemporâneos à época do óbito, tanto em nome próprio quanto do “de cujus”, de modo a demonstrar que convivia com o falecido e dele dependia financeiramente.

Por outro lado, verifico que a autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, NB 32/111.418.740-0, desde 07/01/2000, o que indica a ausência de dependência econômica em relação ao filho.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante a ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação a seu filho *Anibal Brás*, não procede o pedido formulado na petição inicial.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006696-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041730-90.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEILDES DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011803-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN PEREIRA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALENTIM AUGUSTO PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 14938250 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011801-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 23474658, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015416-12.2019.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL MURANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 23ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Bragança Paulista** para redistribuição.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011204-45.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOMINGUES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ELIZABETE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

No caso em tela, a União Federal não refutou o pedido de habilitação realizado no presente feito.

Assim sendo, defiro o pedido de habilitação de **LÚCIA DOS SANTOS, JOSÉ APARECIDO DOMINGUES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEZZATO e ELIZABETE DOS SANTOS**, todos na qualidade de sucessores de **INAH DOMINGUES DOS SANTOS**, nos termos do art. 689, do NCPC e/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI apenas para que conste nos autos nome da parte Sucedida.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, **na proporção de 1/4 para cada sucessor**, conforme cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se as partes, após, CUMPRÁ-SE.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011393-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADILSON CARLOS ZAMBONE, CARLOS ALBERTO ZAMBONI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

No caso em tela, a União Federal não rejeitou o pedido de habilitação realizado nos autos.

Assim sendo, defiro o pedido de habilitação de ADILSON CARLOS ZAMBONE e CARLOS ALBERTO ZAMBONI, todos na qualidade de sucessores de OLGA JORGE ZAMBONI, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI apenas para que conste nos autos nome da parte Sucedida.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, **na proporção de 1/2 para cada sucessor**, conforme cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimes-se às partes, APÓS, cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007351-55.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDO PAULO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Constato que a empresa AUTELAUTOMATIZAÇÃO E PNEUMÁTICA não cumpriu a determinação judicial Id 14318249, embora devidamente intimada (Id 16538223).

Considerando essa situação fática, à luz do disposto no Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, a empresa **AUTEL AUTOMATIZAÇÃO E PNEUMÁTICA**, a fim de que forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, bem como o laudo técnico que embasou sua elaboração, no **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Assim, no caso de descumprimento desta decisão, DETERMINO:

- aplicação de multa em desfavor da empresa AUTELAUTOMATIZAÇÃO E PNEUMÁTICA, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, conforme autoriza o art. 77, IV, §§ 1º e 2º do novo Código de Processo Civil;

- expeça-se ofício à POLÍCIA FEDERAL, com cópia integral dos presentes autos para as providências cabíveis;

- expeça-se mandado de busca e apreensão do Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico, referente ao autor BERNARDO PAULO DE SANTANA, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na sede da empresa AUTELAUTOMATIZAÇÃO E PNEUMÁTICA

Cumpra-se, com urgência.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000595-98.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LISANDRA SARAIVA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 13009054 - p. 25/32 que "determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC."

Observo que a conta da Contadoria Judicial ainda é inferior ao valor apresentado pelo INSS como devido à parte exequente e, verificada tal hipótese, o julgador fica vinculado ao menor valor encontrado, considerando que a discussão, nos autos, envolve crédito público.

Posto isso, acolho a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar a conta apresentada pelo Contador do Juízo (documento ID 19694459), equivalente a R\$ 13.032,12 (treze mil, trinta e dois reais e doze centavos, atualizado até 01.11.2017).

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$ 15.445,51) e o acolhido por esta decisão (R\$ 13.032,12), consistente em R\$ 241,33 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), assim atualizado até 01.11.2017.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016704-29.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER DELLARCO DE JULE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

DECISÃO

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

No mais, diante requerimento de expedição de ofícios relativos aos valores incontroversos, bem como do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios precatório/requisitório atinentes aos valores apontados como INCONTROVERSOS pelo INSS (Id. 17894478).

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001560-76.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS BISPO
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos que a parte perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

Nesse sentido o julgado a seguir, da Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. A afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Tal presunção legal pode ser elidida por prova em contrário, demonstrando a suficiência de recursos da parte autora.
2. Hipótese em que o valor líquido recebido mensalmente pelo autor (salário bruto descontados o valor de IR e de contribuição previdenciária) é superior ao teto do INSS para os benefícios previdenciários (valor bruto), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG, segundo a posição da 5ª Turma do TRF4.

(TRF4, AG 5027893-96.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/09/2018)

No caso, a parte autora recebe, conforme informado pelo INSS, apenas benefício previdenciário no valor de **RS4.476,17**, o qual não supera o teto do RGPS, que é o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Desta forma, indefiro o requerimento de revogação da gratuidade da justiça.

Com a preclusão da presente decisão, requeira o INSS o que de direito.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002825-84.2011.4.03.6183
AUTOR: ODETE SEVERINA DA SILVA
SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, dever ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Disserendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015445-62.2019.4.03.6183
REQUERENTE: EUNIDES DA CRUZ FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE FONSECA DUARTE AMARANTE - SP203878

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 8.388,70) e o salário mínimo vigente, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo /SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006495-04.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, o autor fez a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa - NB /142.192.536-0, requerendo o pagamento da diferença desde a implantação do benefício reconhecido na esfera judicial.

Intimado, o INSS refutou a pretensão da parte autora.

Razão assiste ao INSS.

Considerando que a parte autora optou pela manutenção do benefício deferido na via administrativa, entendo que não há valores a serem executados, ante a impossibilidade de cumulação de benefícios, pois, assim, haveria a fruição, de forma indevida, dos efeitos financeiros de duas concessões.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002039-71.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a realização de prova contábil, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se. Após, registre-se para sentença.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 23197184.

As partes concordaram expressamente com os cálculos da contadoria.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Além disso, as partes concordaram com os cálculos da contadoria.

Posto isso, ACOLHO parcialmente a **impugnação** apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 23197184, equivalente a **R\$155.837,84 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, atualizado até **setembro/2017**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$214.099,99) e o acolhido por esta decisão (R\$155.837,84), consistente em **R\$5.826,21 (cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos)**, assim atualizado até **setembro/2017**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao principal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014557-96.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: NAILTON BARBOSA DA ROCHA FILHO, MATHEUS OLIVEIRA DA ROCHA, A. O. D. R., DENILSON OLIVEIRA DA ROCHA, BRUNO OLIVEIRA DA ROCHA, LUANA DE OLIVEIRA ROCHA
SUCEDIDO: NAILTON BARBOSA DA ROCHA
REPRESENTANTE: EDITE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“... ”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“... ”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009522-89.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON KALID
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação aos honorários sucumbenciais, verifico que o patrono não digitalizou todas as peças dos autos físicos, sendo impossível precisar quanto tempo os advogados Elias Bezerra de Melo e Leandro Angelo Silva Lima atuaram no feito, respectivamente, até o trânsito em julgado da fase de conhecimento. Determino, portanto, o sobrestamento do feito em relação aos honorários sucumbenciais até que todas as peças sejam digitalizadas.

Já em relação ao principal, diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS Id. 11360346.

Expeça-se ofício precatório atinente ao principal de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012098-48,2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIONIR CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Razão assiste ao INSS.

Não há como considerar despesas essenciais ao sustento do autor os gastos com 3 imóveis, condomínios, "sem parar", etc. Além disso, considerando a renda mensal de R\$26.551,35, mesmo com tais gastos ainda resta ao autor a quantia de R\$13.076,28 mensais.

Por tais motivos, restauro a eficácia da decisão Id. 12675619 - Pág. 169/174.

Restituo o prazo para que a parte autora, ora executada, cumpra o despacho Id. 17114991, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008535-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

“...”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...”

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...”

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011760-47.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S/A, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência** para julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011768-24.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012465-48.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LEVIATANAZIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidônea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“...”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela **TR apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...”

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...”

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“...”

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“...”

Dispositivo

“...”

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de garantir coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuido.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006900-03.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA BEZERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 24297357: A parte autora ressalta ser necessária realização de perícia com médico na especialidade infectologia. Porém, conforme despacho id. 22841753, foi nomeado médico perito na especialidade clínica geral.

Nesse sentido, deve-se observar que não há imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia que dá causa à suposta incapacidade e, levando-se em conta que a função da perícia é avaliar a (in)capacidade laborativa da autora e não realizar tratamento da doença que lhe acomete, é possível que tal exame seja feito por médico de qualquer especialidade nos termos dos precedentes dos Tribunais e da Turma Nacional de Uniformização. Destaque-se, ainda, que o médico nomeado é clínico geral, especialidade capaz de analisar as questões trazidas nos autos.

Encaminhem-se os quesitos ao médico perito, observando-se que não foram apresentados quesitos para análise da perícia assistente social.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015455-09.2019.4.03.6183
AUTOR: JURGEN PETER ADOLF MERTENS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-18.2018.4.03.6183
AUTOR: DESDEMONA DONEGA LOMONACO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **03/12/2019 às 17:00**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id [19062409](#)), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013712-95.2018.4.03.6183

AUTOR: ERMELINDO CASAGRANDE

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, JESUS DONIZETI ZUCATTO - SP265344, GUILHERME GIELFI GARCIA - SP396444, LEANDRO FERNANDES - SP266949, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011230-43.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: TEREZINHA MARIA TORCINELLI RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a ausência do herdeiro Carlos no pedido de habilitação, pois também filho da autora originária.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011320-51.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: APARECIDA DA SILVA MATHIAS, ADA JERONYMO MATHIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 20950727: esclareçam o pedido de habilitação realizado no feito, considerando que, conforme documentação acostada, não ostentam qualidade de filhas da Senhora Anesia Mathias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015527-93.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CONCEICAO MORAES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011042-50.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELINO PEREIRA CRUZ JUNIOR, MARINALVA ROSANGELA PEREIRA SILVA, WILLIAM BRAUNER CRUZ, KATIA REGIA PEREIRA CRUZ, WILLIAN ROBINSON PEREIRA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que acoste, aos autos, certidão de óbito da Senhora Ivanise Pereira Cruz.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-80.2017.4.03.6183
AUTOR: S. S. D. M.
REPRESENTANTE: DEISE TATIANE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHADA SILVA SOUZA - SP207238,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015575-52.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: MARISA APARECIDA MIGLI - SP130744

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 11.976,00** o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010074-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURDES ALMEIDA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)- (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, cumpra-se a parte final da decisão proferida em 04/11/2019.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011330-95.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDA DA SILVA MATHIAS, ADA JERONYMO MATHIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 20955827: esclareçam o pedido de habilitação realizado no feito, considerando que, conforme documentação acostada, não ostentam a qualidade de filhas da Senhora Ana Rosa Mathias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014017-79.2018.4.03.6183
AUTOR: G. P. R., E. P. R. J., MARIA DO DESTERRO PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA KELLNER - SP350920
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA KELLNER - SP350920
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA KELLNER - SP350920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015534-85.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA IRENE BARBOSA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Defiro, também, o requerimento de tramitação especial.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-57.2017.4.03.6183
AUTOR: MOACYR TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015041-11.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNOLIA QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MAGNOLIA QUEIROZ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, o Sr. Genival João da Silva, ocorrido em **06/08/2018**.

Aduz que viveu maritalmente com o segurado falecido desde o início dos anos 1980 até a data do óbito, e que sempre residiram juntos no mesmo endereço. Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável com o segurado falecido.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 24126582).

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Os documentos apresentados pela autora não comprovam, por si só, as alegações deduzidas na petição inicial, sendo necessária a produção de prova testemunhal para demonstrar a alegada união estável da autora com o falecido segurado.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013018-92.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA GLORIA MARQUES DA CRUZ AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULADO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DA GLORIA MARQUES DA CRUZ AGUIAR propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu cônjuge, o Sr. Gerson Aguiar, ocorrido em 17/09/2017.

Em suma, a Autora alega que protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte, mas que o mesmo foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Aduz que o benefício seria devido, haja vista que o Sr. Gerson possuía mais de 15 anos de contribuição.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça à parte autora, afastou a prevenção e concedeu prazo para a apresentação de comprovante de residência atual (id. 22533575).

A parte autora apresentou petição id. 22898925.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da autora como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, em que pese o INSS tenha reconhecido que o cônjuge da Autora possuía tempo de contribuição superior a 15 anos (Id. 22294024 - Pág. 12), na data do óbito ele ainda não havia preenchido o requisito idade, necessário para o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade. Tampouco possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO OSORIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 10 de dezembro de 2019, às 17h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA GATTO MENICHELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DINIZ PASCHOAL - SP324769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 04 de dezembro de 2019, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-78.2019.4.03.6183
AUTOR: ILO SEBASTIAO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 17/12/2019 às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 1754664), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora emendasse a petição inicial (Id. 13129994 - Pág. 1).

Este Juízo acolheu a emenda a inicial e determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologia (Id. 15430588 - Pág. 1).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 23462320).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **8 de novembro de 2019**.

DECISÃO

PAULO MELLO BARRETO DE SOUZA propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id.13086853).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (jd. 16833740), cujo laudo foi juntado aos autos (id. 22585426).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, verifica-se que o perito concluiu que restou caracterizada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, desde de 06/07/2007.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que o autor recolheu como contribuinte individual e facultativo os períodos de 01/03/2006 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 31/12/2007, entre outros períodos.

Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Ofício-se com urgência para cumprimento.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013338-79.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE MILTON CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA - SP338229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça ao Autor, assim como concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 10331020).

Após cumprimento da determinação, este Juízo reconheceu sua incompetência para análise do pedido, tendo em vista o domicílio do Autor e determinou a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco, para redistribuição (Id. 13113236).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco devolveu os autos para que à 10ª Vara Previdenciária, sendo, por este Juízo, suscitado conflito negativo de competência (Id. 23241337). O conflito foi julgado improcedente, sendo declarada a competência do presente Juízo (Id. 2437922).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-93.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSANA DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 14360495).

Este Juízo acolheu a petição Id. 16610402 como emenda à inicial e determinou a realização de perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia (Id. 20001097).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 24258165).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação atual de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006930-38.2019.4.03.6183
AUTOR: NELCINO FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato **restabelecimento e revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a **citação do réu**.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015396-21.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAUTO ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADAUTO ALVES LIMA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (id. 16835039).

O laudo médico pericial foi juntado (id. 19732322).

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em ortopedia, a Parte Autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, fixando a data de início da incapacidade em **13/11/2014**.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Parte Autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Em análise à qualidade de segurado, conforme pode ser verificado em consulta ao extrato do CNIS que o último vínculo empregatício da autora foi no período de 02/01/2010 a 01/10/2014, ou seja, na data da incapacidade tinha qualidade de segurada, bem como preencheu o requisito de carência.

Assim sendo, na data estabelecida pela perita como data da incapacidade (**13/11/2014**), a Autora preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-08.2019.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEY LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 14399562) e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 16332534).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 19237170).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013996-69.2019.4.03.6183

AUTOR: IDIVAL ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por IDIVAL ANTONIO, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, à **União Federal**, bem como em face da **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014173-33.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Citem-se os réus.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008656-47.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO OLIVEIRA GALVAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO OLIVEIRA GALVÃO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA SÃO PAULO MOOCA - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega que, em 16/04/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 19326517).

A autoridade coatora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 1482922854 e no documento de id. 19273049 consta que está "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não se manifestou.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **19/04/2019**, ou seja, **há mais de 6 meses**, sem apresentar qualquer justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013686-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI MARIA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSELI MARIA PINHEIRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA SÃO PAULO TATUAPÉ - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega que, em 22/04/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 22954332).

A autoridade coatora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 2020140440 e no documento de id. 28834872 consta que está "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não se manifestou.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **22/04/2019**, ou seja, **há mais de 6 meses**, sem apresentar qualquer justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por idade do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015021-20.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROGERIO SCARPATO MORANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROGERIO SCARPATO MORANTE**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 174353611, formulado em 05/08/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013423-31.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NICODEMOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NICODEMOS RIBEIRO DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, motivo pelo qual interpôs Recurso Especial. Informa que a Relatora deu parcial provimento ao recurso e encaminhou o processo para a Agência de Itaquera, porém, até o presente momento o benefício não foi implantado. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id.2268703).

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o processo administrativo foi encaminhado para a Agência de Itaquera em 22/02/2019, porém, não foi dado nenhum andamento até a presente data, conforme documento id. 22624471.

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações no presente *mandamus* que pudesse justificar o atraso no andamento do processo administrativo.

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a implantação do benefício pela autoridade coatora desde 22/02/2019, ou seja, **há mais de seis meses**.

Frise que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE FERREIRA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DA SILVA - SP112124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CRISTIANE FERREIRA VICENTE propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença **NB 31/627.124.823-7** ou de aposentadoria por invalidez, desde seu requerimento administrativo (14/03/2019).

A petição inicial veio instruída com documentos e houve recolhimento de custas.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria (id. 16805311).

O laudo médico pericial foi juntado (id. 24112244).

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Segundo o laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a Autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, fixando a data de início da incapacidade em **13/03/2019**.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Além disso, conforme se verifica do extrato do CNIS, a Autora possui últimos períodos de contribuição de 15/04/2013 a 14/02/2017, e desde 26/03/2018, com última remuneração em março de 2019.

Assim sendo, na data estabelecida pela perita como data da incapacidade (**13/03/2019**), a autora havia preenchido, portanto, os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

CITE-SE.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015385-89.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIENE NAZARE FABIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIENE NAZARE FABIANO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS ERMELINDO MATARAZZO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1938541593, formulado em 20/08/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-62.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ERINALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - BRÁS - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERINALDO ALVES DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - BRÁS - SÃO PAULO - SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que já foi deferido pela Câmara de Julgamento.

Em suma, a parte Impetrante alega que requereu aposentadoria especial em 18/01/2016. Em sede de Recurso, a Câmara de Julgamento deferiu o benefício em 05/09/2018 e encaminhou para a Agência para implantação do benefício. Contudo, alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria implantado a aposentadoria. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 21661746)

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido em 29/05/2019.

Intimado, o impetrante informou que, embora o benefício tenha sido implantado, os valores atrasados não foram recebidos. (id. 22939927)

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante em relação aos valores atrasados sem a manifestação da autoridade impetrada.

Além disso, verifico que o benefício foi implantado em 29/05/2019.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.